MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO I.

LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCII.

Com licença da Real Meza da Commissaõ Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

SENHOR.

A Academia Real das Sciencias, havendo de dar á luz as ſuas Memorias Economicas, teve a honra de as dedicar a S. MAGESTADE, a RAINHA minha Senhora. Permitta V. ALTEZA, que pela primeira vez, que em Corpo de Sciencia apparecem Memorias ſobre a Litteratura Portugueza, *a meſma Academia as offereça a V. ALTEZA REAL,* de *quem eſpera igual Mercê, e Protecçaõ.*

DEOS guarde a Real Peſſoa de V. ALTEZA, como lhe pedimos todos, e havemos miſter.

DE V. ALTEZA REAL

ſeu mais fiel, e reverente Vaſſallo

Duque de Laſões.

PROLOGO.

NO tempo em que a Academia Real das Sciencias se formou, e fixou para assumpto dos trabalhos de huma das suas tres Classes, a Litteratura Portugueza, varios fôraõ no Publico os juizos, e mui vagas as idéas sobre o que por este nome devia entender-se. Ainda entre as pessoas instruidas, as inclinações a particulares assumptos, reguláraõ os juizos, e modificáraõ as idéas, que cada hum formou. Huns julgáraõ, que o estudo da Linguagem, que por mais pura era havida; outros que a Bibliografia nacional; outros que a Poesia; outros por fim varios outros objectos constituiaõ, o que a Academia designava por Litteratura Portugueza. Os juizos precipitados da gente sabia, a mesma sciencia os rectifica; mas a experiencia de muitos annos tem mostrado, que he necessario dar á Mocidade, que tantas esperanças vai dando, huma definiçaõ, do que por Litteratura Portugueza se entende, e de quaes sejaõ os limites naturaes deste genero de saber, que a Academia julgou assaz vasto, e importante para occupar inteiramente huma das suas Classes, assaz analogo nos seus varios ramos para constituir huma só sciencia, e assaz separado das outras para merecer hum nome proprio.

II.

De todos os ramos de erudiçaõ, que fôrmaõ a Litteratura, nenhum póde ser proprio, e par-

particular a hum povo, senaõ a lingua que falla, e a historia do que lhe aconteceo. Huma e outra lhe pertencem exclusivamente, e ambas entre si se soccorrem. Nem será facil conhecer a formaçaõ, e analogia da sua lingua, sem conhecer as revoluções que lhe deraõ origem, e a guiáraõ, por assim dizer, na derrota que seguio desde seus principios até ao estado em que se acha; nem tambem as suas antiguidades podem ser cabalmente investigadas, sem hum perfeito conhecimento da sua linguagem, nas varias épocas da sua existencia. Saõ por conseguinte *a Lingua, e a Historia Portugueza, consideradas em todos os possiveis aspectos, e relações*, os dous objectos que constituem, o que a Academia quiz entender por Litteratura Portugueza; objectos naõ só entre si analogos, mas tambem diversos, e separados de toda a outra erudiçaõ, que, ou compete a póvos estranhos, ou pela generalidade dos seus assumptos, pertence a todo o genero humano sem respeito particular a naçaõ alguma.

III.

O muito, que materias taõ nossas devem interessar-nos, o proveito, que da sua perfeiçaõ se nos segue, e o desejo de fomentar o amor da Patria, que se a todas as nações he util, he na nossa pequenhez necessario, saõ as causas, que movêraõ a Academia a colligir as Memorias sobre este assumpto, em hum corpo separado, a que este volume dá principio.

ME-

MEMORIAS
DE
LITTERATURA PORTUGUEZA.

MEMORIAS
Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes.

POR JOAQUIM DE FOYOS.

MEMORIA I.

Ssim como entre as duas especies de oraçaõ, porque o homem tanto excede aos outros animaes, se cultivou primeiro o Verso, assim de todas as sortes de Poesias parece ter sido primeira a Bucolica. Ainda que o genero humano naõ nasceo da terra, e dos duros troncos das arvores, como imagináraõ muitos Poetas, e parece que chegáraõ a crer alguns Filosofos; com tudo depois do diluvio, espalhados os homens por toda a face da terra, e perdidos pouco e pouco os conhecimentos que herdáraõ de seus maiores, e só conserváva̋o na Sociedade, he summamente provavel, que huma grande parte delles viesse successivamente a passar por estes tres generos de vida: *Selvagem*, *pastoral*, *agricola*. Os muitos póvos, que ainda hoje habitaõ, e se achaõ na primeira, ou segunda destas vidas, confirmaõ a verdade desta conjectura.

Mas o homem, vivendo huma vida silvestre nos bos-

ques, ſeparado de toda a Sociedade, e ſuſtentando-ſe unicamente da caça, e dos frutos eſpontaneos da terra, nem ſe acha em circumſtancias de adiantar os ſeus conhecimentos, nem tem tempo para cultivallos, occupado, e attento todo em buſcar o neceſſario fyſico, que naõ pode achar ſem muita difficuldade, e trabalho. E ainda que aconteça, que por vezes lhe ſobre algum eſpaço livre deſtas contínuas fadigas, ſatisfeitos todos os ſeus naturaes deſejos, e appetites, cançado o corpo, e entorpecidos os membros, lhe entorpeceráõ juntamente as faculdades da alma, deſacoſtumadas a diſcorrer, e a exercitar-ſe em outros objectos, e ſe entregará docemente ao ſomno. Naõ ſuccederá aſſim aos Paſtores, que tendo gado, que com ſeu leite lhes ſubminiſtre o ſuſtento, e com ſuas pelles o veſtido, paſſaráõ huma boa parte de ſua vida quietos, e deſcançados, ſem mais outro cuidado que o de conduzir, e defender os ſeus rebanhos, e manadas. Obrigados de neceſſidades mutuas, e attrahidos do natural deleite, que cauſa a companhia dos que tem as meſmas preciſões que nós, e nellas nos podem dar algum auxilio, e recebello, ſe chegaráõ, quanto o permittir a abundancia dos paſtos, huns para os outros, communicaráõ entre ſi os ſeus penſamentos, e deſejos, praticaráõ ſobre as couſas que mais amaõ, e celebraráõ a ſua felicidade.

Huma vez juntos os homens, e em ocio, contentes, e ſem cançaço, impoſſivel he, que naõ inventem diverſos jogos, e toda a ſorte de deſenfado, e recreaçaõ para evitar o tedio de huma vida ſocegada, e ſatisfeita. Entre eſtes divertimentos naõ devia ter ultimo lugar a Poeſia. As faculdades do homem tem huma natural diſpoſiçaõ para ella; ou a Poeſia conſiſta na imitaçaõ, como querem Plataõ, e Ariſtoteles, ainda que clara e diſtinctamente nunca nos diſſeſſem o que eſta imitaçaõ ſeja; ou em huma oraçaõ levantada ſobre as expreſsões vulgares, invertida com figuras, e harmonioſamente modulada, e compaſſada com o metro, e com o rhythmo. Em qual-

qualquer destas cousas que façamos consistir a Poesia, ou em todas ellas, para todas recebeo o homem da natureza huma admiravel propensaõ.

As nossas sensações saõ naõ sómente a origem, e fundamento de todas as nossas idéas, mas transformando-se de diversos modos, saõ todos os nossos juizos, e raciocinios, as nossas artes, as nossas sciencias, e, em huma palavra, tudo quanto sabemos, e conhecemos. Mas a imitaçaõ he huma sensaçaõ facil, e para que está disposta a conformaçaõ dos nossos orgaõs, e das nossas potencias, e por consequencia huma sensaçaõ, que nós achamos por extremo grata, e deleitavel. Deste mesmo principio se segue outro, o qual aqui igualmente pertence, e vem á ser, que he natural ao homem naõ só a oraçaõ, e a harmonia, mas tambem essa mesma oraçaõ variada com differentes tropos, e figuras; isto he, com diversos modos de exprimir as cousas, e os pensamentos, já com a mesma harmonia; isto he, com o rhythmo, e já com o metro.

Conhecer-se-ha claramente a dependencia que estes dous principios tem entre si, se considerarmos, que a imitaçaõ, (a qual eu já mostrei ser hum exercicio summamente gostoso ao homem, e hum modo facillimo assim de elle apprender, como de communicar aos outros os seus sentimentos) huma vez feita, e praticada com a oraçaõ, traz necessariamente comsigo todas aquellas variedades da mesma oraçaõ, que apontei acima. Daqui vem affirmarem agudamente, e com razaõ justissima os mais célebres Filosofos, que quizeraõ descer a discussões deste genero, que a Poesia era taõ antiga, como o genero humano. Certamente parece ter nascido logo com as primeiras Sociedades, que elles formáraõ, e quando elles conservavaõ ainda muito, assim da rusticidade, como da singeleza, e innocencia natural. Do que parece, ou claramente provado, ou deduzido com assaz probabilidade, que a Poesia nasceo, e se inventou entre Pastores.

Mas em que genero de Poesia se exercitariaõ estes

primeiros homens? Naõ ferá difficil conhecello, fe reflectirmos, qual feria a materia que, fegundo as circumftancias em que fe achavaõ, fe lhes offerecia para os feus Cantos. Ariftoteles foi de parecer, que dos primeiros inventores os que tinhaõ genio elevado imitavaõ acçōes illuftres, e feitas por perfonagens grandes, e pelo contrario os que tinhaõ engenho mais rafteiro, cantavaõ as acçōes dos homens vís, em cujo vituperio compunhaõ obras ridiculas, affim como os outros fe exercitavaõ em hymnos, e encomios. Porém efte erudito, e intelligente Filofofo naõ falla naquelle lugar da primeira origem da Poefia rigorofamente, mas fim do modo com que ella, depois de inventada, fe foi dividindo em diverfas efpecies; porque fuppōe tempos em que he já grande a defigualdade dos homens; o que naõ tem lugar nas primeiras, e fimpliciffimas fociedades de Paftores.

Poet. cap. 4.

He pois fummamente verofimil, que eftes homens quizeffem imitar aquellas coufas, que com mais frequencia fe offereciaõ aos feus fentidos, que fatisfaziaõ as fuas neceffidades, e que conftituiaõ a bemaventurança da fua focegada vida, e felice eftado, porque nellas empregavaõ toda a fua attençaõ; e cuidado. Cantariaõ pois os feus rebanhos, os montes, e os valles, em que os apafcentavaõ, os rios, e fontes, a que os levavaõ a beber; a alva, e ferena madrugada, que os chamava ao trabalho; a fésta, que os convidava ao defcanço; e os rafeiros, que lhes guardavaõ o gado. Cantariaõ, como era natural, as paixōes, e affectos da fua alma; porém naõ affectos violentos, e defefperados, que naõ eraõ proprios daquella vida, mas doces e fuaves, e que fó lhes caufavaõ aquella inquietaçaõ, e defafocego, a que fe naõ pudeffe feguir fim algum funefto.

Como eftes argumentos faõ todos proprios da Poefia Bucolica, fegue-fe legitimamente, que ella foi a primeira, que no mundo inventáraõ os homens. Sendo pois a Poefia Paftoral a primeira origem de toda a erudiçaõ humana, e os primeiros esforços, que fizeraõ as facul-

da-

dades do homem para se polirem, e cultivarem, justamente me persuadi, que a Academia instituida toda para utilidade pública, e que além de outros mais gloriosos, e louvaveis empenhos, tomou a si o de dar a conhecer os principios, e progressos da nossa Litteratura, havia de levar em gosto que hum Socio seu tratasse dos merecimentos dos nossos Poetas Bucolicos. Deste trabalho, Senhores, posto que maior que minhas forças, me quiz encarregar, por ser dos mais leves e faceis, que taõ illustre Corpo podia commetter a algum de seus membros.

Vós tratareis verdades sublimes, por extremo remotas, e escondidas á commum comprehensaõ dos homens; medireis o espaço immenso dos Ceos; poreis Leis aos córpos mais vastos, mais distantes, e até mais rebeldes do Universo; com vossas porfiadas investigações, e rara sagacidade obrigareis a natureza a que vos descubra, e patentêe aquillo mesmo, em que ella punha maior estudo em occultar. Assim para felicidade dos outros homens augmentareis, e aperfeiçoareis os seus conhecimentos; mas sereis muito particularmente felices vós, e feliz a Patria, em cuja utilidade haveis de empregar os vossos talentos, e todos estes trabalhos, e fadigas: e ella vo-lo saberá agradecer com o premio, que só desejaõ as almas grandes, do louvor, e da gloria. Eu, gozando-me, e comprazendo-me do vosso alto merecimento, de que vós quizestes me coubesse tambem alguma parte, me contentarei com examinar a propriedade, e elegancia de huma palavra; a verdade, novidade, e belleza de hum pensamento; a innocencia, e sã singeleza de hum Pegureiro; e isto *propter aquæ rivum*, ou quando muito, *sub ramis arboris altæ*.

Mas tornando ao meu assumpto, de que me fizeraõ desviar os vossos justos louvores, naõ saõ pouco relevantes, nem concorrem medianamente para a instrucçaõ, e cultura dos homens os trabalhos dos Poetas. Negallo seria naõ conhecer o modo, por que se dilataõ, e aperfeiçoaõ as nossas faculdades, e ignorar inteiramente a histo-

toria dos varios progressos do entendimento humano. A restauraçaõ das letras, com que se desterrou a ignorancia, e barbaridade, a que nos tinhaõ reduzido as Nações do Norte, e as continuas irrupções dos Sarracenos, tem as suas sementes nos Trovadores Provençaes, e Lombardos, que fructificando felizmente chegáraõ a produzir os dous abalisados engenhos de Dante, e Petrarca. Cultivada por estes dous grandes homens, e por alguns mais seus contemporaneos a lingua Toscana, preparou a Italia, e á sua imitaçaõ a toda a Europa para hum conhecimento profundo da Lingua Latina, e da Grega. Com taes disposições, e auxilios se instruíraõ as Nações Européas nas Artes, e Sciencias, e em toda a sorte de erudiçaõ daquelles sabios Póvos; e inflammadas cada vez mais no desejo de saber, tem levado muitas das Artes, e Sciencias dos antigos a hum ponto incrivel de perfeiçaõ.

A nossa erudiçaõ entaõ entrou a raiar quando poetizou entre nós o grande Rei D. Diniz. Foraõ depois aclarando as luzes, e fazendo-se mais fortes no tempo dos famosos Infantes, filhos do Senhor D. Joaõ I. os quaes foraõ elles Poetas, e excitáraõ outros engenhos do nosso Portugal, e do resto da Hespanha a dar-se a este genero de estudos. Mas o tempo em que os nossos mais cultiváraõ a Poesia, foi tambem o do nosso maior saber, e erudiçaõ. Muito se applicáraõ os nossos a toda a sorte de composições poeticas, e muito particularmente a esta, de que agora trato. A' excepçaõ da Italia, nenhuma outra Naçaõ póde, naõ digo eu, exceder-nos, mas igualar-se comnosco. Sete Poetas Classicos, cujos escritos correm impressos, podemos nós contar em tempo, em que a França, a Inglaterra, e outros Póvos, onde agora florecem todas as Artes de gosto, naõ podem produzir na sua lingua cousa que seja perfeita neste genero. Nomea-los-hei aqui, porque hei de tratar individualmente de cada hum, e examinar o seu merecimento. Francisco de Sá de Miranda, Antonio Ferreira, Luiz de Camões, Dio-

Diógo Bernardes, Fernaõ Alvares do Oriente, Francisco Rodrigues Lobo, e Manoel da Veiga são sete Póetas Bucolicos, em quem lemos naõ só partes admiraveis, mas Eclogas inteiras escritas com grande perfeiçaõ, e que podem competir com o melhor da antiguidade. Se a algum dentre vós parece por ventura, que se podia ainda augmentar este número, tenha a bondade de esperar pela leitura destas Memorias, e permitta que a nossa flauta pastoril se componha presentemente destas sete cannas assàs sonoras. Os primeiros cinco Poetas escrevêraõ no Seculo XVI. e os dous ultimos no principio do Seculo seguinte. De taõ longe vem as nossas riquezas! e neste nosso Corpo conheço eu dignos successores, que naõ sómente naõ soffraõ estar inculta a antiga, e preciosa herança de seus avós, mas de sorte a aproveitem, e melhorem, que venha a produzir os mais abundantes, e deliciosos frutos.

Mas para declarar justamente qual seja o merecimento dos nossos Poetas Bucolicos, será necessario estabelecer primeiro as Leis, por que elles sejaõ julgados. Por isso tratarei do nome desta Poesia, da sua definiçaõ, e essencia da sua Fábula, dos seus Authores, da sua sentença, do seu estylo, do genero de metro em que deve ser composta, e finalmente da extensaõ material, que haõ de ter os seus Poemas.

Quanto ao nome, chama-se esta Poesia, *Bucolica*, *Ecloga*, *Idyllio Pastoril* O primeiro nome lhe veio dos Vaqueiros, βουκόλοι, os quaes antigamente tinhaõ a primasia entre todos os Pastores, porque guardavaõ o gado de que mais utilidade recebem os homens. O segundo nome *Ecloga* está hoje na nossa Lingua, e em outras vulgares inteiramente appropriado á Poesia Bucolica; mas naõ era assim para os Gregos, e Latinos. Esta palavra, como muitos eruditos tem observado, significa qualquer *disputa*, *prática*, ou *lugar* breve, insigne, e escolhido, ou elle seja tratado em prosa, ou em verso; mas aos segundos se dá mais frequentemente o nome de *Eclogas*,
qual-

qualquer que ſeja a claſſe a que a Poeſia pertença. Aſſim Auſonio chama *Eclogas* ás Odes de Horacio, e eſte meſmo titulo pozeraõ ás ſuas Satyras os tres melhores Editores, que aquelle Poeta até agora teve, Cruquio, Bentlei, a Cuningham, pelo terem aſſim achado em MSS. da maior antiguidade. Por onde o nome de Ecloga era commummente para ſignificar toda a Poeſia de pequena extenſaõ. O meſmo ſuccedia á palavra *Idyllio*.

Præf. in Gryph.

Em huma Collecçaõ, por exemplo, de Tragedias, ou Comedias, cada Drama diſtingue-ſe hum do outro pelo ſeu eſpecifico titulo, v. g. *a Hecuba*, *as Pheniſſas*, *o Edypo Tyranno*, *o Philoctetes*, *a Andria*, *os Menecbmos*. Eſte titulo, que era facil pôr em obras dilatadas, e extenſas, era mais difficil de aſſignar com diverſidade em hum grande número de Poemas pequenos. Por iſſo os Grammaticos nas Odes de Pindaro, nas pequenas Poeſias de Theocrito, de Horacio, &c. puzeraõ eſtas inſcripções, εἶδος α, εἰδύλλιον β, Ecloga I. II. &c. para denotarem, que tinha terminado o Poema precedente, e começava outro diverſo, e de novo argumento.

Pelo que reſpeita á Definiçaõ, naõ ha porque nos naõ contentemos com eſta vulgar, que tem a approvaçaõ de muitos homens doutos, e entre elles de Pope: *Poeſia Bucolica he a imitaçaõ de huma acçaõ paſtoril verdadeira, ou allegorica.* Chamo *verdadeira* aquella, que naõ ſó externamente, e quanto aos Authores, e a dicçaõ, e eſtylo, com que ſe exprime, he huma acçaõ, e negocio que paſſa entre Paſtores; mas tambem inteiramente, e quanto ás couſas que na realidade ſe ſignificaõ: *allegorica* pelo contrario he aquella, que pelas expreſſões, e interlocutores transfórma em paſtoril hum argumento diverſo, por mais importante que elle ſeja. Por eſta definiçaõ naõ ſaõ ſómente ſeis, ou ſete as Eclogas de Virgilio, como pretendêraõ Servio, e Donato, excluindo deſta claſſe de Poeſia *o Polliaõ*, *o Sileno*, *a Pharmaceutria*, e *o Gallo*. Mas he muito de notar, que eſta infeliz cenſura cahiſſe logo ſobre quatro Poemas, dos

dos quaes tres chama muito claramente Bucolicos o mesmo Mestre, quero dizer, o mesmo Virgilio, porque no Polliaõ começa deste modo:

Sicelides Musæ, paulo majora canamus.

No Sileno.

Prima Syracosio dignata est ludere versu,
Nostra nec erubuit silvas habitare Thalia.
Quum canerem reges & prælia, Cynthius aurem
Vellit, & admonuit: Pastorem Tytire pingues
Pascere oportet oves, deductum dicere carmen.
Nunc ego .....
Agrestem tenui meditabor arundine Musam.

E finalmente no Gallo.

Extremum hunc, Arethusa, mihi concede laborem.

Quando o Poeta invoca as Musas, e outras divindades da Sicilia; quando nos diz, que canta com o seu auxilio; quando chama os seus versos Syracusanos; que outra cousa nos quer declarar, senaõ que os versos que escrevia eraõ pastorís; eraõ daquelle mesmo genero, em que taõ famoso se tinha feito o Syracusano Theocrito; eraõ aquelles que, segundo a antiquissima tradiçaõ, se diziaõ inventados nos abundantes pastos, e ferteis campos da Trinacria. Assim se Virgilio expressamente qualifica de pastorís aquelles tres Poemas, permittiráõ os dous antigos Grammaticos, que desprezemos a sua authoridade por seguirmos a do Poeta. A VIII. Ecloga, que elles naõ quizeraõ tambem admittir no coro das outras, passada huma breve prefaçaõ do Poeta, começa logo pela scena camponez mais agradavel, e mais viva, que póde imaginar-se, a qual he descrita com summa concisaõ, e elegancia.

Frigida vix cœlo noctis decesserat umbra,
Quum ros in tenera pecori gratissimus herba,
Incumbens tereti Damon sic cœpit olivæ.
Nascere, præque diem veniens age, Lucifer, almum.

Quem vê neste elegantissimo Poema, ir-se afugentando as sombras da fria noite; a tenra herva borrifada de orvalho; o gado pascendo a seu sabor sem poder della fartar-se; e hum Pastor encostado ao tronco de huma oliveira, pedindo á Aurora, que se dê pressa, e traga o dia, para que com sua luz faça mais patentes as justissimas queixas, que fórma contra seu malogrado amor: quem vê tudo isto, descrito com a maior viveza, e energia, duvidará por ventura, que sendo este o theatro que se lhe abre, a representaçaõ deixe de ser huma Ecloga? Só se o Poeta for o engenho mais extravagante e absurdo: e esse naõ era Virgilio. Mas deixemos esta breve, e necessaria digressaõ; e até a mesma doutrina sobre a definiçaõ da Ecloga; porque qual seja a verdadeira definiçaõ de cada genero de Poema, só entaõ se conhece bem, quando elle está plenamente tratado.

O mesmo digo a respeito da *essencia*, a qual nesta, e em outras especies da Poesia he huma essencia de pura convençaõ, formada de maior, ou menor número de idéas accessorias, segundo o arbitrio dos Poetas mais famosos, que merecêraõ conseguir huma geral approvaçaõ. Por ignorarem estas primeiras verdades, se enlaçáraõ em hum grande número de inexplicaveis difficuldades sobre a essencia da Poesia insignes Commentadores de Aristoteles. Eraõ por certo os *Lombardis*, os *Maggios*, os *Victorios*, e os *Castelvetros* homens naõ só de vasta erudiçaõ, senaõ tambem de rara agudeza; mas póstos huma vez principios falsos, mais erra quem melhor raciocina. Quizeraõ á força de huma Metafysica vã e imaginaria, que entaõ reinava, fixar o que era da invençaõ, e incerto capricho de engenhos diversissimos, como

se

se fosse hum ser determinado pela natureza, e que elles tivessem analysado até os ultimos elementos. Quizeraõ tambem por outro principio, verdadeiro sim, mas opposto ao primeiro que tinhaõ tomado, conciliar as suas doutrinas com a prática dos melhores Mestres. Porém de principios taõ contrarios entre si haviaõ necessariamente de nascer conclusões tambem contrarias e implicatorias. Aproveitemo-nos pois dos erros dos grandes homens, e assentemos como certo, ser a essencia de cada especie de Poesia a idéa, que della formáraõ os que tiveraõ o alto talento de aperfeiçoala. Naõ quero nisto dizer, que estes mesmos homens, e muito mais os outros que lhes saõ inferiores, naõ sejaõ julgados pelas mesmas regras que elles concebêraõ, e ainda além dellas, pela natureza das cousas, isto he, pela verdade, e pela verosimilhança; e neste sentido he verdadeiro o axioma de *Scaligero* fallando dos primeiros Poetas: *non ipsi regula, sed sub regula.*

A' Fábula, fallando determinadamente da Tragedia, chamou Aristoteles a *composiçaõ das cousas*; e explicando o que entendia por estas palavras nos vem a dizer, que cada Poema deve ser a imitaçaõ de huma acçaõ inteira, e perfeita, e que deve haver nelle principio, meio e fim, segundo a verosimilhança; porque as cousas se devem seguir, ou tratar humas depois das outras; e que he necessário, que procure o Poeta huma unidade de objecto, ou de designio naquillo que imita. Até aqui em substancia Aristoteles, tratando, como disse, da Tragedia, e dando-nos huma doutrina clara e solida, que devemos applicar á Poesia Bucolica. Mas Commentadores seus, homens que naõ sabem filosofar senaõ por systema, o que he summamente agradavel, e commodo, accrescentáraõ á Fábula o que chamáraõ *moralidade*, e della fizeraõ hum principio fecundissimo de preceitos quimericos. Cuido, que o inventor desta imaginaçaõ foi o P. *le Bossu*, a qual certamente occupa huma boa parte do seu Tratado do Poema Epico.

Nos capp. 6. 7. da Poet.

Esta moralidade agradou extranhamente a Dacier, e a outros Criticos ainda menos considerados, os quaes cheios de alvoroço, e amotinados com a nova Legislaçaõ poetica excitáraõ no pacifico Reino da Poesia dissensões irreconciliaveis. E qual foi a causa de guerra taõ porfiada? Huma palavra de Aristoteles, que o Le Bossu, e seus adherentes naõ entendêraõ. Ao argumento dos Poemas, ou áquelle todo, que os constituem, e formaõ, deo Aristoteles o nome de Fábula, μυθος. E como se servia daquelle termo em huma accepçaõ, em que antes naõ tinha sido tomado por Escritor nenhum Grego, teve Aristoteles o cuidado de definilo, e explicalo, dizendo: *que por Fábula entendia a composiçaõ das cousas*; e o mais que ha pouco referi. As Fábulas, que se dizem de *Esopo*, chamavaõ-se já antes com propriedade grande μυθοι, por conterem, e tratarem cousas, que pela maior parte externa, e apparentemente eraõ absurdas, e impossiveis: por isso para que ellas naõ fossem hum trabalho tambem absurdo e futil, continhaõ huma moralidade, isto he, huma verdade instructiva e proveitosa á vida, a qual se significava, e juntamente se encobria naquelle exterior, e apparencia, que pareciaõ de nenhum proveito, e doutrina. Os que víraõ em Aristoteles huma mesma palavra, julgáraõ ser necessario, que ella significasse o mesmo complexo de idéas, que significava nos antigos, quando o Filosofo abertamente tinha declarado, que entendia por aquelle tempo huma cousa nova. Esta a origem de tantos erros.

Tratei isto com alguma extensaõ para que vissemos, que os Criticos tem tambem seu vulgo, cujas preocupações, e erroneos sentimentos he necessario acautelar, e destruir, se nos naõ queremos ver em embaraços, que naõ tem difficuldade alguma. Mas tudo talvez dissimularia, a naõ advertir, que hum homem insigne, o elegante e judicioso *Marmontel*, se tinha deixado levar em parte desta mal fundada opiniaõ, concedendo ser necessaria á Ecloga, na falta de huma moralidade particular, ao me-

nos

nos huma instrucçaõ geral, que consistisse na ventagem de huma vida socegada, innocente, e confórme á natureza, a outra, em que tivessem parte a inquietaçaõ, a perturbaçaõ, a amargura, e o desgosto. Mas tal moralidade, se a Ecloga a requerer, he-lhe necessaria, em razaõ dos costumes dos Pastores, e naõ pela Fábula; o que agora inteiramente naõ tratamos. Por aquelle principio excluio da razaõ de Eclogas as Piscatorias, e chamou infeliz a invençaõ de *Sannazaro*, tratando-o com mais rigor, e dureza do que era devido á doçura, e suavidade daquelle raro engenho. *A vida dos Pescadores*, diz Marmontel, *só nos offerece a idéa de trabalho, de impaciencia, e de desgosto.*

Se dessemos tudo isto liberalmente, ainda nos restava dizer, que destas mesmas idéas sabem os Mestres tirar poesia admiravel. He-o sem dúvida Theocrito, descrevendo estes mesmos trabalhos, e seria sem duvida por extremo delicado quem, lendo-o, concebesse tedio, e desgosto. Este receio, que cause a traducçaõ, mas por pouca habilidade de quem a fez. Idyll. 21.

Dous velhos Pescadores n'huma choça
Juntos dormiaõ: de sargaço secco
Pela terra alastrado, junto ás folhas,
Que as paredes formavaõ da cabana,
Seu leito, e pobre cama se compunha.
Ao pé delles jaziaõ as fadigas
De suas maõs; pequenos cóvos, cannas,
Anzoes, nassas de limo inda cubertas,
Redes de pé, sedelas, labyrinthos
De brandos vimes, linhas, huma pelle,
E sobre rolos posto hum velho barco.
Pequeno cesto de tecida verga,
C'os seus mesmos vestidos, e barretes
Lhes eraõ travesseiro: e assentavaõ
Ser tudo mais hum luxo: nenhum tinha
Nem panella, nem caõ; porque a Pobreza

Lhes fôra ſempre amavel companheira :
Nem tinham por alli outro vizinho.
Té á velha cabana ſe eſtendiaõ
Por toda a parte as reſonantes ondas.

Em lugar de Sannazaro, trarei aqui hum grande imitador, e apaixonado, o noſſo Fernaõ Alvares do Oriente, e pelos verſos que vou a referir, e com que acabo por ora eſta Memoria, ſe verá ſe he de todo infeliz a invençaõ dos Peſcadores. Em huma contenda entre hum Peſcador, e hum Paſtor, diz aſſim o Peſcador Limiano :

Lim. Ninfas do mar, que em cryſtallino cofre
As perolas andais colhendo a pares,
Deixai taõ juſta occupaçaõ, ſe ſoffre
Brandura o peito com que abrís os mares.
Do vermelho coral, do branco aljofre
Que o mar cria, ornarei voſſos altares, &c.

E mais abaixo.

Ouro accendrado, em graõs, achei por dita
Entre as arêas do dourado Tejo ;
E em ſeu lugar deixei a graça eſcrita
Do nome teu, que na alma eſcrito vejo.
Eis o ouro aqui te dou, que o raio imita
Da luz em que ſe accende o meu deſejo ;
E do teu nome a eſcritura linda
Naõ apagou o mar, nem vento ainda.

. . . . . .

A's costas de Tritões, e de Golfinhos
As formosas donzellas de Neptuno,
Os feios Focas, os Delfins marinhos
Já da caso esquecidos de Portuno,
De Glauro o nome alçando aos Ceos vizinhos,
Rompem do mar as ondas importuno,
Tocando as Ninfas instrumento brando,
Os mudos peixes pelo mar dançando.

ME-

MEMORIAS

Sobre a fórma do Governo, e costumes dos Póvos que habitaraõ o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarquia Portugueza.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

MEMORIA I.

Estado da Lusitania até ao tempo em que foi reduzida a Provincia Romana.

§ I. Rejeitaõ-se as fabulas de Antiguidades da Lusitania.

HUMA historia sincera envergonha-se da gloria vã, que se busca em antiguidades mentirosas: desgosta-se desses sonhos agradaveis, pasto de huma esteril recreaçaõ; e se saborêa só com a verdade pura. Tal he a sorte deste escrito, dirigido a fazer presentes aos Portuguezes os verdadeiros costumes, e Leis de seus Maiores: rejeita tudo quanto a impostura (*a*), ou a credulidade moderna lhe conta dos Seculos, que a Provi-

(*a*) Nos fins do Seculo XV appareceraõ huns 17 Livros de Antiguidades dados á luz por *Joaõ Nani*, natural de Viterbo, que morreo no anno de 1502: nos quaes dá como dezencantadas Obras de *Xenofonte*, *Marsylio de Lesbos*, *Cataõ*, *Sempronio*, *Archiloco*, *Megasthenes*, *Philon*, *Beroso*, *Maneton*, *Q. Fabio Pictor*, *Antonino Pio*, e *Propercio*. Em 1620 publicou *Francisco Bivario* Hespanhol humas Chronicas com o nome de *Flav. Dexter* (nome de hum Prefeito do Pretorio dos fins do Seculo IV.) fabricadas por *Jeronymo Roman de la Higuera*, Jezuita Hespanhol. Aos quaes com tudo os Escritores Castelhanos faltos de Critica seguiraõ como textos. Deixando outros Novadores assaz conhecidos.

videncia quiz esconder-lhe: e se contenta com as escassas memorias, que póde colher dos raros monumentos antigos que lhe restaõ. Naõ tenta entrar pelas espessas trevas dos primeiros 36 Seculos do mundo, em que naõ acha quem o encaminhe. Pois que os Hebreos unicos guias seguros, que introduzem em muitos outros paizes, nem hum só passo daõ para este que habitamos; e apenas daõ motivo a conjecturar, que das Colonias sahidas do Oriente para povoar a Terra algumas se estendêraõ até a esta extremidade; mas nem donde, nem quando viessem o pode colher a historia.

§ II. Que Póvos se sabe habitassem primeiro este Terreno.

Naõ acha depois dos Hebreos outros, de quem se fie, senaõ os Romanos: e ainda estes pouco lhe sabem dizer de hum Paiz taõ apartado, em quanto a ambiçaõ de o senhorear os naõ avizinha a elle: mal conservaõ huma obscura tradiçaõ de que a estas partes vieraõ Celtas, Iberos, Persas, Lusos, e Gregos (*a*): de huns apenas ficára resto na derivaçaõ do nome (*b*); de outros na herança de alguns costumes (*c*). A navegaçaõ,

Tom. I. C com

(*a*) Assim o notaõ entre outros *Varraõ*, referido por *Plinio* Hist. Lib. 3. C. 1. = Strab. Lib. 3. ibi. = Tyriis, et Celtis, qui nunc Celtiberi, et Vettones dicuntur &c. E a respeito dos Gregos se estende mais, como veremos. = *Sil. Italic.* Punicor. Lib. 3. = Appian. de bel. Hisp. &c. Dos quaes extrahiraõ as suas noticias os Modernos de melhor critica, como, *Diogo Mendes* Comment. ás Antiguidades d'Evora. &c,

(*b*) He bem sabido, que dos Iberos ficou a huma grande parte da Hespanha o primitivo nome de Iberia: e que á parte em que fizeraõ assento os Celtas, se deo o nome composto de Celtiberia (hoje Aragaõ) V. *Appian.* de bel Hisp: e Sil Ital. Lib. 3. ibi =

Venere et Celtae sociati nomen Iberis.

E vindo ao districto que especificamente nos toca: dos Lusos, junta a palavra que na lingua Celtica significava *Terra*, se derivou o nome de *Lusitania*: e esta he a etymologia que parece mais verosimil, deixadas outras que he inutil referir, como a de que falla Plin. Hist. Lib. 3. C. 1., e de que largamente trata o nosso *Resende* Antiq. Lus. in pr.

(*c*) A alguns Póvos que habitáraõ para as partes do Minho, e Galiza, como os Gronios, ou Gravios, os Amfilocios &c., e que *Ptolomeu*, e Plinio repartem em diversos nomes (que se conjectura

com que alguns Póvos do fundo do Mediterraneo começaõ a enriquecer, os traz até estas ultimas costas, e vai logo espalhar pelo mundo (*a*), a fama das ricas minas, e do fertil torraõ deste Paiz desconhecido (*b*) ainda antes que da qualidade de seus habitantes: naõ tarda com

serem de Cidades por huma inscripçaõ achada em Chaves, que Rezende transcreve nas suas Antig. pag. 50.) tem os Antigos por descendentes dos Gregos: como Strab. no Liv. 3. citando para prova varios lugares da Odyssea, além dos vestigios, que descobre nos costumes, como veremos = E Plinio no Liv. 4. C. 20. diz = A Cilenis Conventus Bracarum, Heleni, Gronii, Castellum Tyde, Graecorum sobolis omnia = E nota tambem a vinda de Teucro, e de Diomedes a estas partes: E tanto da deste, como de Astur attesta tambem Sil. Italic. em varios lugares do seu Poema,

Et quos nunc Gravios, violato nomine Graiûm
Oeneae misere domus, aetholaque Tyde (Lib. 2.)
Ipsum aethola vago Diomedi condita Tyde
Miserat. (Lib. 16.) (Et rursùs Lib. 2.)
Astur avarus
Visceribus lacerae telluris mergitur immis &c. &c.

Veja-se tambem *Justin.* Lib. 44.

(*a*) Que os Fenicios fossem os que deraõ a conhecer a riqueza, e fertilidade deste terreno o diz Strab. no Liv. 3.: e que occuparaõ alguns lugares delle, o diz Appian. de bel. Hispan.

(*b*) Quanto ao inculto, e dezerto destas terras pode ver-se o modo, por que dellas fallaõ os AA. Antigos, naõ só do tempo da segunda guerra Punica, como T. *Liv.* referindo humas palavras de Hanibal (Dec. 3. Liv. 1. §. 43.) = Satis adhuc in vastis... Lusitaniae montibus pecora consectando, nullum emolumentum tot laborum periculorumque vestrorum vidistis = mas ainda do tempo de Viriato, como Sil. Ital.

Hos Viriatus agit, Lusitanumque remotis
Extractum lustris. (Lib. 3.)

E quanto á riqueza de mineraes &c. he como a caracteristica por onde daõ a conhecer este Paiz = Strab. Liv. 3. depois de fallar das minas abundantes da Turdetania, e paiz circumvizinho, e da dos Artabros, que habitavaõ (como elle diz) Lusitaniae versus occasum et septemtrionem ultima = e da abundancia de peixes do Tejo, diz: = Lusitania opulenta est, ac magnis parvisque fluminibus pervia; quae omnia habent auri ramenta plurima = E mais adiante = Quanquam autem solum illud felix est quod ad fruges, et pecus attinet, itemque auri, argenti, et similium rerum copiam = *Pompon. Mel.* de sit. Orb. no Liv. 3. descrevendo geograficamente a Lusitania diz = Sinus intersunt et in proximo Salacia: in altero Ulysipo, et Tagi os-

com tudo a mostrar-se esta: continúa a vir em busca dos thesouros descobertos a ambiçaõ extrangeira; e vê erguer daqui, quaes feras acossadas nos seus covís, homens bravos para defender os bens que a Providencia lhes destinára.

C ii E

---

tium amnis aurum gemmasque generantis = E Solin. no Cap. 96. depois de fallar da riqueza, e fertilidade da Hespanha em geral, passando á Lusitania, diz = Tagum ob arenas auriferas caeteris amnibus praetulerunt = Falla depois da fabula a que deu occaziaõ a ligeireza dos cavallos deste districto: e accrescenta = Lusitanum littus pollet gemma ceraunia plurimum, quam etiam Indicis praeferunt. Hujus cerauniae color est è pyropo: qualitas igni probatur, quem si sine detrimento sui perferat, adversus vim fulgurum creditur opitulari = O mesmo attesta Plinio em varios lugares da sua Hist. No liv. 33. C. 4. diz = Montes Hispaniae aridi, sterilesque, et in quibus nihil aliud gignatur, huic bono coguntur fertiles esse = e no Cap. 29. do liv. 4. = Omnisque dicta regio á Pyreneo metallis referta, auri, argenti, ferri, plumbi nigri, albique = e n'outro lugar = Aurum invenitur in nostro Orbe.... apud nos tribus modis, fluminum ramentis, ut in Tago Hispaniae &c. Hanc terram fertilem, et omnibus bonis abundantem Carthaginienses ante Romanos tentarunt et sollicitarunt, diz Appian de bel Hisp. n. 256. Vid. etiam num. 285. = Justin. Liv. 44. depois de fallar da abundancia dos fructos, riquéza de minas, e sadio de clima da Hespanha em geral, chegando mais para o nosso terreno, e fallando da Galiza diz deste modo = Regio cum aeris, ac plumbi uberrima, tum et minio, quod etiam vicino flumini nomen dedit. Auro quoque ditissima, adeo ut etiam aratro frequenter glebas aureas excindant. E Silio Italico falla repetidas vezes da riqueza das minas, e rios deste Paiz. Vid. Lib. 1.

Auriferi Tagus adjecto cognomine fontis &c.

E mais adiante:

Hic omne metallum;
Electri gemino pallent de semine venae;
Atque atros chalybis faetus humus horrida nutrit
.....
Huic certant, Pactole, tibi Duriusque, Tagusque,
Quique super Gravios lucentes volvit arenas
Infernae populis referens oblivia Lethes.
Nec Cereri terra indocilis, nec inhospita Baccho:
Nullaque Palladia se se magis arbore tollit.

E no Liv. 2.

Oceani Gentes ductori dona ferebant
Callaicae telluris opus.

§ III. Primeiro estado da Lusitania.

E esta he a primeira Scena que se nos representa no Terreno Lusitano ; hum campo de batalha continúada já com os Fenicios, já com os Carthaginezes (*a*); que depois de disputarem por largo tempo com estes Barbaros a sorte das armas, os deixaõ ainda por domar aos Romanos quando lhes cedem a conquista do mundo. Mas ao justo motivo da defeza propria succedem depois ou-

....
Haec aere, et duri chalybis perfecta metallo,
Atque opibus persusa Tagi.
E no Liv. 3.
Callaico vestes distinctas matribus auro
E no Liv. 16.
Aurifero persusa Tago &c. E depois:
Qua Tagus auriferis pallet turbatus arenis

E no tempo em que já estavamos sujeitos aos Romanos, bem se sabe as tyrannias, que por este motivo da riqueza, usáraõ com os nossos alguns Officiaes Romanos: de Cesar, diz Sueton. (Jul. 54.) Lusitanorum quaedam Oppida, quamquam nec imperata detrectarent, et advenienti portas patefacerent, diripuit hostiliter. = No tempo de Tiberio se queixáraõ os Lusitanos do Governador Vivio Sereno pelas immensas riquezas, que accumulára das abundantes minas de ouro, que havia nas vizinhanças do Tejo, e Mondego.

(*a*) Como os AA. Romanos saõ as fontes de que podemos beber puras as nossas Antiguidades; depois que á Lusitania chegáraõ os Carthaginezes, com quem os Romanos tiveraõ taõ largo tempo contendas, he que começamos a encontrar alguma noticia mais certa, e mais frequente dos Lusitanos: contentando-se antes disso com dizer apenas, que aqui chegáraõ, e domináraõ os Fenicios, como diz Strab. Lib. 3. Na guerra contra os Vettoens morreo *Amilcar* depois de ter governado nove annos: do qual começa Appiano as guerras dos Carthaginezes na Hespanha, e vai seguindo até os Carthaginezes cederem esta parte aos Romanos (Vid. *Plutarc.* in Anibal. = et Appian.) Succedeo-lhe *Asdrubal* fundador da nova Carthago (*Polib.* = Strab. = et Appian. de bel Hisp.) A este Asdrubal succedeo o grande Hanibal, de cuja assistencia na Lusitania he argumento a Cidade *do Porto de Hanibal* junto ao Promontorio Sacro: e as palavras, que referimos acima do mesmo Hanibal em T. Liv. Dec. 3. Liv. 1. § 43. E da parte que na segunda guerra Punica tiveraõ os Lusitanos, attestaõ alguns lugares do mesmo T. Liv. além do proximamente cit. como o Liv. 7. § 20, e o Liv. 8.: e outros de Sil. Ital. no Liv. 3. 5. &c.
Qua Lusitana ciebat
Pugnas dira manus (Liv. 5.)

outros, que facilmente pōem as armas na maõ a huns homens, a quem a falta do commercio, e de artes quaſi naõ deixa outro meio de enriquecer, que a pilhagem; nome com que muitas das ſuas guerras ſaõ infamadas pelos Póvos mais polidos que elles. (*a*) E o meſmo habito de peleijar lhes vai alimentando hum natural feroz, que já os naõ deixa accommodar com o ſocego da paz, e que os faz buſcar inimigos dentro em caſa, quando lhes faltaõ os de fóra (*b*).

Eſtes vicios, e virtudes de guerra, he o que de principio nelles diſtinguem os Romanos, naõ os vendo ſenaõ armados no campo; e de que naõ podem deixar de dar teſtemunho eſtes meſmos vaidoſos deſprezadores de

---

(*a*) Veja-ſe Strab. Lib. 3. no lugar que referiremos na nota ſeguinte: = Juſtin. Liv. 44. Ipſi armis, et rapinis ſerviunt = *Flor.* Lib. 2. Cap. 17. = *Vel. Paterc.* Lib. 2. in princip. = *Eutrop.* Breviar. Lib. 4. = *Oroſ.* Lib. 5. = poſto que nem ſempre o nome de latrocinios, que os Latinos daõ ás guerras dos Luſitanos, deva ter o meſmo ſentido odioſo que lhe damos na paz; mas refere-ſe ao modo de pelejar como de ſalteadores, e contrario á milicia pezada, e ordenada dos Romanos: como bem ſe colhe do modo por que Strabo ſe explica. = Hiſpani fere omnes peltis uſi ſunt in bello, levique armatura, latrociniorum cauſa, quales Luſitanos diximus.

(*b*) Bellum quàm otium malunt. (diz Juſtin. L. 44.) Si extraneus deeſt, domi hoſtem quaerunt. = Plerique Luſitanorum (diz Strab. Liv. 3.) victûs è terra petendi omiſſo ſtudio, latrociniis, belloque continenter cum ſe ſe invicem tum Tago tranſmiſſo.... finitimos infeſtarunt.... Initium hujuſmodi injuriarum fecerunt nimirum Montani, qui cum ſterile ſolum colerent, et pauca poſſiderent, aliena concupiverunt: alii dum horum injurias defendunt, ipſi quoque neceſſario à ſuorum operum curatione abſtracti, pro agricultura militiam tractavere. = E em outro lugar diz = Morum immanitas... non tantum á bellis iis adeſt, ſed et ob remotam ab aliis habitationem.... quo factum eſt, ut commerciis carentes ſocietatem, et humanitatem amiſerint = Dos Povos do Minho diz Appian. n. 295. = Ei genti in aciem armatas uxores educere mos erat, tantaque pertinacia tum viri tum mulieres dimicabant, ut potius mortem occumberent, quam aut terga verterent, aut vocem ullam indignam emitterent. = Baſta iſto para dar huma idéa da occupaçaõ dos Luſitanos neſtes tempos, em que os ſeus paſſos ſe naõ podem individuar, nem nos tocaõ por ſerem todos guerreiros.

de tudo o que naõ he Romano (a). Mas em fim á medida que se lhes chegaõ mais perto, e se envolvem com elles, lá vaõ divizando por entre alguns claros, que as armas deixaõ, a fórma do seu governo interior.

§ IV. Fórma do governo dos antigos Lusitanos.

Vêm que este Terreno, que designaõ pelo nome de Lusitania, (b) he habitado de Póvos differentes in-

(a) Strab. he quem faz huma pintura mais miuda, naõ só das qualidades dos Lusitanos para a guerra, mas do seu armamento = Ferunt Lusitanos (diz elle no Liv. 3.) esse insidiandi, indagandique peritos, celeres, leves, versatiles. Aspide utuntur parva, cujus diameter duum pedum, cava foràs, loris suspensa: non enim fibulas, aut ansas habet: ad haec sicca, aut ensis: plerique lineis, rari loricatis utuntur thoracibus, aut tres cristas habentibus galeis: caeteri nervis contra ictus firmatis aspidibus utuntur: pedites ocreas quoque usurpant, spicula singulis plura: nonnulli etiam hasta utuntur aerea cuspide = E Sil. Ital. no Liv. 1.

Parmaeque relatae
Hispana de gente rudes.

E n'outro lugar do mesmo Livro, fallando dos Hespanhóes:

Prodiga gens animae et properare facillima mortem &c.

E no Liv. 3. fallando da gente da Galiza diz =

Ad numerum resonas gaudentem plaudere cetras

V. Vasconcellos ao Liv. 4. de Resend. de Antiq. explicando este lugar de Silio. E Justin. no L. 44. diz = Corpora hominum ad inediam, laboremque: animi ad mortem parati. . . . Velocitas gentis pernix, inquies animus; plurimis militares equi, et arma sanguine ipsorum cariora = *Diodoro Siculo* no Liv. 6. C. 9. os antepoem a todas as outras Nações de Hespanha. Vejaõ-se tambem os lugares em que T. Liv. falla nelles na Decad. 3. L. 4., e 5., e *Valerio Maximo* no Liv. 6. E tudo quanto estes, e outros AA. da Antiguidade dizem em louvor dos Lusitanos tem a maior authoridade, visto o desprezo com que elles fallaõ de todos os extranhos, que tinhaõ em conta de Barbaros: e em particular dos Lusitanos mostra Resende, nas suas Antiguidades, a paixaõ com que alguns dos Latinos fallaõ, comparando os seus lugares com os de outros AA. menos suspeitos.

(b) Deu-se este nome ao Terreno, que corre desde o Douro até á Costa do Algarve, com mais alguma largura do que hoje tem Portugal, e em cuja demarcaçaõ foi havendo sua variedade, como a seu tempo tocaremos; e em que nos naõ demoramos, por naõ ser do nosso assumpto esta miudeza geografica. Basta appontar os AA. antigos, e modernos que se devem consultar neste ponto. Dos Antigos V. Ptolom. Geogr. Lib. 2. C. 5. Tabul. 2. Europ. = Strab. Geogr. Lib.

(*a*) independentes huns dos outros, e governados cada hum por suas Leis, e costumes particulares; leis raras, e costumes singelos, ainda com a marca da natureza naõ contrafeita.

Como a segurança propria he quem só fórma estes córpos, naõ largaõ da liberdade que recebêraõ da natureza, mais que o puramente preciso para conservar essa mesma segurança. A guerra a que saõ dados he que os obriga a criar hum Superior (*b*), a que juraõ fidelidade; mas conseguida a paz, expira o governo do General, e a obediencia dos soldados.

§ V. Legislaçaõ.

Se ha que estabelecer de novo para o bem commum da Sociedade, servem-se do meio usado das puras Democracias, Assembléas geraes, em que cada pessoa tem o arbitrio de approvar, ou rejeitar o que se propõem: e ainda nesta acçaõ respira o ar militar, em que saõ criados; hum bater da espada no borquel he o signal de approvacaõ; hum susurro inquieto o de desapprovar.

A'

3. = Polyb. Hist. = *Pompon. Mel.* de situ orbis Lib. 3. circa princip. = Solin. in Polyhist. Cap. 36 = Plin. hist. Lib. 3. C. 1. L. 4. C. 21. Dos Modernos V. Resend. de Antiq. Lusit. e Diogo Mendes de Vasconcellos nas addições ao mesmo Resend.

(*a*) *Gentes sunt ad* 30. (diz Strab. L. 3.) *quae regionem inter Tagum, et Artabros incolunt.* Sobre os nomes, e districto destes diversos Póvos, podem-se ver depois dos Antigos, que citamos na nota antecedente, os nossos dous Antiquarios ahi tambem citados, e *La Cle-de* Histoire de Portug. L. 1. no princip.

(*b*) Há nos Antigos a tradiçaõ de alguns Principes da Hespanha de tempos envolvidos com fabulas, a saber *Gorgoris*, *Abides*, *Argantonio* (Appian. de bel Hispan.) e os *Geriões*, como se pode ver em Plin. L. 7. C. 48. = Strab. L. 13. aonde refere a fabula das vaccas de Geriaõ = em Justin. L. 44. = e em Sil. Ital. L. 3. e 13. Nos tempos já mais descobertos se faz memoria de outros Regulos de que apenas se refere o nome, e que mais eraõ Commandantes de guerra, que Reys de Governo regular; e que além disso naõ pertenciaõ a esta parte da Lusitania: como *Theron* Rey da Hespanha Citerior (*Macrob.* 1. Saturnal. C. 20.), *Indibil* Regulo de Ilergeto, hoje Lerida em Catalunha (Liv. Dec. 3. L. 2. § 21. et alibi; Sil. Ital. L. 3. et 16. Polib. Lib. 3. Appian. de bel Hisp. n. 26.) *Corbin*, e *Orsua* (Plutarc. in Scipion.), *Hilermo* e *Thurro* Regulo em Celtiberia (T. Liv. Dec. 4. Lib. 10. § 49.) &c.

A' simplicidade da Legislaçaõ segue a das penas: saõ os réos do crime capital apedrejados (*a*), e para que o horror do crime se extenda além ainda do castigo, todo o que passa depois de feita a execuçaõ, he obrigado a lançar alguma pedra sobre o cadaver do justiçado (*b*).

§ VI. Commercio.

Naõ desmente da parte Legislativa, a do Commercio interior ainda pouco sujeito a fraudes: naõ os move a contratar a sede insaciavel do ouro, que mal conhecem: as mutuas necessidades, a que só procuraõ soccorrer, os ensina a trocar entre si as cousas precisas á vida (*c*). Estas lhes dictaõ tambem o que devem conceder ao corpo; comeres, e bebidas simples, quaes a natureza as produsia: vestidos sem mais estudo que o do fim para que os usaõ; cama sem regalo, nem despeza; em fim a tudo o preciso para a conservaçaõ se accode com o menos apparato que póde ser (*d*).

A

(*a*) Morti addictos (diz Strab. Lib. 3.) conjectis de saxis praecipites agunt: patricidas eductos extra fines, aut flumina lapidibus obruunt = O verbo καταπετρόω, de que neste lugar usa Strabo, póde-se interpretar por *lapidibus obruere*, ou pard *e saxis praecipitare*. O outro verbo he καταλεύω.

(*b*) Deste costume de accumular pedras sobre os cadaveres, conjectura Fr. Bernardo de Brito, (Monarch. Lusit. tom. 1. Liv. 2. Cap. 3.) que talvez teriaõ principio os montes chamados *Fieis de Deos* levantados nos lugares ermos.

(*c*) Loco pecuniae (diz Strab. Lib. 3.) permutatione utuntur, aut de lamina argentea aliquid abscissum dant.

(*d*) Basta referir aqui hum lugar de Strabo (Liv. 3.) para se ver a austera sobriedade, e simplicidade em que vivia esta Gente = Quosdam eorum, qui ad Durium amnem accolunt, laconica ferunt uti vitae ratione, bis unguento utentes, et candentibus lapidibus calefacientes, et frigida lavantes, unoque cibi genere pure frugaliterque utentes.... Omnes, qui in montibus degunt, victu utuntur tenui, aquam bibunt, humi cubant, crines mulierum in modum demittunt, mitris faciem velati pugnant. Maxime capros edunt.... Montani duobus anni temporibus glande vescuntur querna, siccatam, indeque contusam molentes, atque è farina panem conficientes. Itaque eas ad suum tempus reponunt. Zytho etiam utuntur. Vini parum habent, et quod provenit, statim in convivia cum cognatis insumunt. Butyrum eis olei

§ VII. Exercicios, e occupações domesticas.

A esta sobriedade bem propria de si para dar a saude, e vigor do corpo, ajuntaõ o trabalho aturado; os homens o da guerra quasi continua, e nos intervallos della o de exercicios semelhantes a guerra (*a*); as mulheres o da cultura dos campos, e de todo o trato domestico, que com discreta economia lhes he cedido pelos homens occupados com as armas (*b*). E se se faz memoria dos seus bailes, e cantares (*c*), naõ saõ tanto

 fru-

---

usum implet Caenant sedentes, habentque ad parietes constructa in hunc usum sedilia. Priora in sedendo loca aetati, dignitatique deferuntur. Caena circumgestatur..... (In Bastetania) Nigro omnes utuntur vestitu: plerumque in sagis degunt, in quibus etiam supra thoros herbaceos dormiunt. Vasis utuntur cereis, ut et Celtae mulieres vestibus utuntur floridis. = Longa cesarie in praeliis ad terrendos hostes gestare, et quatere consueverunt. Appian de bel. Hisp. sub Viriato n. 292.

Dura omnibus, et adstricta parcimonia.... Nullus in festos dies epularum apparatus. Aqua calida lavari post secundum bellum Punicum á Romanis didicere. Strab. L. cit.

(*a*) Em outra nota adiante, em que havemos referir humas palavras de Strabo para provar o resto de costumes Gregos nestes Póvos, se veráõ os jogos e exercicios, em que elles se occupavaõ, proprios para se vigorarem.

(*b*) Faeminae (diz Justin. Liv. 44.) res domesticas agrorumque culturas administrant; ipsi armis, et rapinis serviunt = E Sil. Italic. no seu Poema.

Caetera faemineus peragit labor: addere sulco
Semina, et impresso tellurem vertere aratro,
Segne viris: quidquid duro sine Marte gerendum est
Callaici conjux obit irrequieta mariti.

Mas em algumas partes naõ se eximiaõ de todo as mulheres da guerra, como de certos Póvos de junto do Rio Minho diz Appian. no lugar, que acima citamos.

(*c*) Strab. no lugar referido = Inter potandum ad tibiam saltant, et ad tubam choreas ducunt: interim exilientes, et poplitibus flexis rectum corpus demittentes. In Bastetania id etiam mulieres faciunt, una alteram manu tenentes. = E Sil. Ital. no Liv. 3.

Fibrarum et pennae, divinarumque sagacem
Flammarum misit dives Gallaecia pubem
Barbara nunc patriis ululantem carmina linguis,
Nunc pedis alterno percussâ verbere terrâ.

fiucto do ocio, como do innocente prazer da vida social.

Deste modo sobrio, e trabalhado de vida era consequencia a raridade de doenças: para alguma, que accaso haja, naõ he venal a cura, nem o remedio, naõ se tendo alguem por desobrigado de concorrer para hum officio de rigorosa humanidade: he o enfermo exposto em público; e os que tem sido feridos do mesmo mal ensinaõ os remedios com que conseguíraõ a saude (*a*).

§ VIII. Semelhança que tinhaõ alguns destes Póvos nos costumes com os Gregos. Religiaõ.

Nos que habitávaõ as vizinhanças do Minho, como eraõ os Gronios, ou Gravios, os Amphilocios, e outros, se vem assaz retratados os costumes dos Gregos, de quem os Antigos querem que elles descendaõ (*b*): Jogos, e certames públicos, sacrificios, casamentos, arte de augurar, tudo he de Gregos (*c*). Idolatras,

(*a*) Aegrotos (diz Strab. Liv. 3.) veteri Aegyptiorum consuetudine in viis deponunt, ut qui eumdem morbum experti sunt, iis consulant.

E fallando dos Turdetanos ou Turdulos diz = Hi omnium Hispanorum doctissimi judicantur, utunturque Grammatica, et Antiquitatis monumenta habent conscripta, ac poemata, et metris inclusas Leges à sex millibus (ut aiunt) annorum.

(*b*) Já acima citámos os AA. que atteſtaõ da vinda, e estabelecimento dos Gregos nestas partes da Galiza. Ao que se deve ajuntar Herodot. Lib. 1. C. 263.

(*c*) Matrimonia (diz Strab. L. 3.) Graeco more contrahunt = E n'outro lugar = Quin et ritu Graeco hecatombas quotannis instituunt.... certamina etiam gymnica, arma, et equestria edunt pugno, cursu, velitatione, et instructo cohortatim praelio..... Immolando student Lusitani, et exta intuentur non exsecta: praeterea et laterum venas inspiciunt, ac tangendo etiam divinant. Quin et ex captivorum extis conjiciunt, sagis ea occultantes: deinde cum ea pulsum edunt infra, primum ex cadavere aruspex futura praedicit. Captivorum manus dexteras amputant, Diisque consecrant..... Marti caprum immolant, praetereaque captivos, et equos. = Quanto ás ceremonias que faziaõ nas exequias solemnes pode-se vêr o que diz Appian. Alex. (Lib. de bel. Hisp. num. 297.) se fizera na morte de Viriato = Cadaver magnificentissimis instratum vestibus in altissima pyra cremarunt, caesisque multis hostiis tum equites, tum pedites per turmas in orbem decurrentes, cum armis barbarico more Viriatum celebrabant; nec inde prius abscessum, quam ignis prorsus extinctus est. Peracto funere gladiatorium munus editum.

tras, como ſeus Maiores (*a*), nada conſervaõ da Religiaõ pura que a Razaõ lhes moſtrára, mais que o reconhecimento de que ha hum Ente maior que elles, a que devem dar culto: porém eſtragado eſte natural ſentimento pela corrupçaõ do coraçaõ, imaginaõ divindades indignas, a que honraõ com hum culto igualmente indigno. Se querem dar-lhes graças pelo feliz ſucceſſo de huma batalha, as mãos direitas dos prizioneiros ſaõ o triſte troféo que lhes levantaõ. Se antes de qualquer acçaõ procuraõ ſaber o ſeu bom ou máo exito, dentro ás entranhas de hum inimigo he que vaõ buſcar eſte fatal ſegredo: ſe querem fazer religioſo hum juramento, he preciſo que as entranhas quentes de hum homem, e de hum cavallo lhes ſirvaõ de banho, em que depois de mettidas as maõs, as põem ſobre o altar, junto ao qual ſe deve fazer eſta ridicula ceremonia. Em fim he ſempre ſangue o que applaca huns Deoſes, que eſtes Idolatras guerreiros formavaõ á ſua ſemelhança.

§ IX. Reflexões ſobre as acções militares dos Luſitanos.

Eſtes ſaõ os poucos veſtigios, e quaſi apagados, que ſe encontraõ dos coſtumes domeſticos dos Luſitanos, que de ordinario ſó ſe viaõ no campo de batalha, detendo, ou fazendo retroceder os paſſos aos Conquiſtadores do mundo. Mal o poderá crer quem mede a força de hum eſtado pelo fauſto de ſeus habitadores, pela magnificencia de ſuas obras, e por todo o eſplendor que encanta os ſentidos; quem naõ avalia quanto póde hum Povo, em que todos os individuos ſaõ aptos para a defeza da Patria, em que ha tantos ſoldados como homens endurecidos todos no trabalho, e todos animados do amor da liberdade.

Hum Povo, como eſte, foi o que ſem arte, e ſem

 diſ-

(*a*) Tem-ſe achado ainda nos tempos modernos veſtigios de Templos da Gentilidade no diſtricto da Luſitania: porém como a maior parte dos monumentos que o provaõ, juntamente provaõ ſerem levantados em tempo poſterior ao de que aqui fallamos, por ſerem Inſcripções no goſto Romano, o qual aqui naõ entrou ſenaõ depois de ſermos ſujeitos áquelle Povo; para eſſa Epoca reſervamos o fallar nelles.

disciplina, em tendo na frente hum homem que o soubesse mandar, escarnece por muitas vezes das tropas mais bem reguladas, e deu muitos dias de mágoa, e de deslustre aos soberbos Romanos. Viriato (*a*), Sertorio (*b*), e ainda outros de menos nome (*c*) foraõ instrumentos da gloria Lusitana, que sobrepujando á emulaçaõ ficou eternizada nos escritos de seus mesmos inimigos,

(*a*) Das acções de Viriato nos 14 annos que commandou os Lusitanos, e em que derrotou a varios Generaes Romanos, fallaõ = Epitom. Liv. Lib. 52., et 54. = *Cicer.* de Offic. Lib. 2. = *Aur. Vict.* de Vir. illustr. = Sueton. in Galb. = Vel. Paterc. Lib. 2. in princ. = Justin. Lib. 44. = Flor. Lib. 2. C. 17. = Eutrop. hist. L. 4. = Appian. de bel. Hisp. n. 290. et seqq. = *Frontin.* Strat. L. 2. C. 5. = Oros. L. 5. C. 4. &c.

(*b*) Sobre as proezas de Sertorio nos 9 annos em que teve o mesmo commando, pode-se ver Plutarc. = Appian. Civ. bellor. Lib. 1. et 3. = Flor. Lib. 3. C. 22. = Valer. Max. = Eutrop. Lib. 6. in princ. = Frontin. = Strab. Lib. 5. C. 23. &c.

(*c*) De outras muitas acções felizes dos Lusitanos fallaõ os AA. além das que tiveráõ debaixo do commando destes dous grandes homens. Do Pretor *Digicio* que governou esta Provincia pelos annos 559. de Rom. diz Liv. Decad. 4. Lib. 5. in princip. = Praelia fecit.... pleraque adversa, ut vix dimidium militum, quàm acceperat, successori tradiderit. = Fallando do anno 562. o mesmo Liv. ibid. lib. 7. §. 46. diz = Adversâ pugnâ in Bastetanis ductu L. Aemilii Proconsulis apud oppidum Lyconem cum Lusitanis sex millia de exercitu Rom. cecidisse: ceteros paventes intra vallum compulsos aegre castra defendisse, et ad modum fugientium magnis itineribus in agrum pacatum reductos. = Do mesmo no Liv. 9. consta que no anno 568. foraõ vencidos em batalha *Calphurnio Pisaõ*, e *Crispino*, posto que depois recuperáraõ a perda, e triumfaraõ dos Lusitanos = Pelos an. de 600. diz *Obseq.* que os Rom. foraõ vexados pelas armas dos Lusitanos = Lusitani, pars alia Hispanorum suis legibus viventium, duce Punico, sociorum P. R. agros depopulati sunt, fugatisque Rom. Impp. Manlio, et Calphurnio, sex millia interfecerunt. Appian. de bel. Hispan. n. 286. = Commandados pouco depois por *Cesaron*, venceráõ ao Pretor *Mumio* (como refere Appian. ibid. n. cit.) A mesma sorte teve Mumio com *Cauceno*, que commandou depois os Lusitanos (Ibid. n. 287.) ainda que depois foraõ vencidos do mesmo Pretor. Das perdas que teve *Ser. Galba* antes da horrorosa perfidia com que matou a Viriato, fallaõ Cicer. in Brut. et Divinat. = *Abreu.* Liv. L. 49. = Sueton. in Galba. = Valer. Max. Lib. 9. Cap. de perfidia = Appian. de bel Hisp. n. 287. Oros. L. 4. Cap.

gos, e nos marmores (*a*) que o tempo consumidor naõ acabou de gastar.

§ X. Trabalho que os Romanos tem em os subjugar.

Por mais de seculo e meio andáraõ os Romanos (*b*) na porfiada lida de subjugar este ultimo pedaço da Hespanha que já contaõ toda por huma porçaõ certa dos seus dominios: todos os annos lhe nomeaõ Governador; mas por mais que tentem mandar Pretor como para Provincia pacifica, a cada passo se vem obrigados a lhe mandar Consul armado; depois de terem separado o seu governo do de quasi todo o resto da Hespanha (*b*). E se de quando em quando algum destes Generaes consegue a gloria de a pacificar, e sujeitar ás Leis Romanas, pouco tempo lhe dura verde o louro; na sua mesma

---

21. &c. Pelos annos de 648. vingáraõ os Lusitanos a perda que haviaõ recebido do Consul Cepiaõ com outra maior que lhe deraõ, como refere Jul. Obsequens. Baste apontar isto, visto naõ ser do nosso assumpto particularizar os factos guerreiros.

(*a*) Das batalhas, em que o Pretor *Plaucio* foi vencido por Viriato pelos annos de Rom. 605. faz mençaõ huma Inscripçaõ, que ha em huma pedra sepulchral que se conserva em Evora, e que se diz ser a mais antiga que se vê na Hespanha, e está transcripta nas Antig. Lusit. de Resend. pag. 140, onde se podem vêr mais alguns monumentos, que se seguem a este. De outra batalha, em que o mesmo Viriato no anno seguinte venceu o Pretor Claudio Unimano, attesta outra Inscripçaõ, que está em huma Torre meio arruinada da antiga Cidade de Colla perto de Mecejana, e que se pode tambem ver em Resend. loc. cit. pag. 227. De Sertorio ha memoria em outra Inscripçaõ, que se pode vêr em *Marian.* Hist. Lib. 3. C. 15. por naõ fallar em outras; como duas muito mais antigas, em que se faz mençaõ de *Cataõ* o *Censor*, as quaes traz Resend. p. 117.

(*b*) Durante a segunda guerra Punica começáraõ os Romanos a mandar Generaes para as Hespanhas; e ainda que estas se rebelláraõ pela morte dos dous Irmaõs *Scipioens*, tornáraõ a ser reduzidas pelo grande Scipiaõ Africano, excepto a Lusitania, e a Galliza. De modo que o anno em que T. Livio, e Apiano notaõ ser a Hespanha reduzida a Provincia (primeira do continente) e se mandarem para ella Magistrados annuaes foi o de 542. e 192. antes de J. C. (9 annos antes de se acabar a segunda guerra Punica); do qual anno até ao em que Cesar acabou de domar os Lusitanos pelo fim do seculo 7o. de Roma, decorre o seculo e meio que dizemos. Mas contando desde o principio, que na Hespanha houve resistencia aos Romanos, até

ma cabeça lhe murcha, ou ao mais tarde na de seu successor (a): até que a longa experiencia os desengana, que he preciso mudar de systema; e que só costumando primeiro os Lusitanos a se sujeitar como amigos, he que os poderàõ insensivelmente ir passando a obedecer como vassallos.

ME-

Augusto, como conta Floro L. 2. C. 17. , he mais tempo: = In hac (Hispania) diz elle, propé 200. per annos dimicatum est, á primis Scipionibus in Caesarem Augustum.... Plus est Provinciam retinere, quam facere: itaque per partes jam illuc missi duces, qui ferocissimas, et ad id temporis liberas gentes, ideo impatientes jugi, multo labore nec incruentis certaminibus servire docuerunt.... Sed tota certaminum moles cum Lusitanis fuit, et Numantinis, nec immerito: quippe solis Hispaniae Gentium Duces contigerunt. = Strabo diz = Et Romani per partes Hispanorum modo hanc, modo aliam ditionem bello impetentes, aliis alias domando multum temporis traxerunt, donec tandem omnes in suam redegerunt potestatem, ducentis fere, et pluribus usi ad hoc annis.

(a) Pelos annos de Rom. 556. se fizeraõ de huma só Prefectura de Hespanha duas, dividindo-a em Hespanha *Ulterior*, que comprehendia a Lusitania, e a Betica; e *Citerior*, que comprehendia o resto (V. *Sigon.* de ant. jur. Prov. L. 1. Cap. 5.)

MEMORIA

Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

Juizes Ordinarios, seu officio, e eleiçaõ.

I. PARA decidir as contendas e controversias entre os Póvos de Portugal, em primeira instancia, saõ antiquissimos os Juizes Ordinarios; e o faziaõ regularmente com o conselho dos Homens bons de cada Lugar, podendo da sentença delles recorrer-se, e *alçar-se* (como diziaõ), ou aggravar-se para os Governadores, Adiantados, Ricos Homens, Condes, Capitães geraes, ou Meirinhos, que os Principes tinhaõ em cada Provincia: perante os quaes com tudo parece, que algumas vezes, ou fosse em razaõ da qualidade da causa, ou pela dignidade, e graduaçaõ das pessoas contendentes, ainda nos primeiros principios do nosso Reino, se trataváõ e decidiaõ os pleitos em primeira instancia; de que nos aponta alguns exemplos o Chronista *Fr. Antonio Brandaõ* na Terceira Parte da Monarchia Lusit. Liv. 9. cap. 12. e 13. pag. 114. e segg. Ora os ditos Juizes Ordinarios eraõ, e costumavaõ ser sempre eleitos, e escolhidos annualmente pelos Póvos, e Concelhos, em que o deviaõ ser, d'entre os seus mesmos vizinhos; e este costume era huma consequencia necessaria do Governo Feudal, ainda mesmo e principalmente, porque governando-se pela maior parte os Póvos por Foraes, e Leis Municipaes ou particulares, pelas quaes naõ só se pagavaõ, e regulavaõ os tributos, mas tambem se administrava a Justiça, era muito natural, que d'entre esses mesmos Póvos fosse nomeado, e eleito hum, que fosse o executor dellas, tanto melhor porque já as podia conhecer. E he constante como a eleiçaõ dos

Jui-

Juizes Ordinarios tem sido sempre hum costume; e hum privilegio taõ sagrado, que ainda mesmo aos Senhores Reis, e a alguns Donatarios, nunca nesse particular tem pertencido mais do que a confirmaçaõ delles, e quando muito a Presidencia nas ditas Eleições por si, ou pelos seus Officiaes.

Razões, porque naõ serviaõ bem, e foi necessario substituir-lhes outros de Fóra, já pelo Senhor D. Affonso IV.

II. Porém he certo, que como os ditos Juizes Ordinarios tivessem naturalmente muitos obstaculos para bem e compridamente administrar, e fazer justiça, em razaõ de serem da mesma terra, e terem nella muitos parentes, e amigos, compadres, e companheiros, ou tambem malquerenças, e odios com outros; e por outra parte naõ podessem tam bem executar as Leis, e resistir ás prepotencias dos Poderosos, e castigar os seus excessos, visto que acabado o tempo da sua judicatura, elles ficavaõ reduzidos a particulares em o mesmo Lugar, ou termo, e expostos ás vinganças dos mesmos Poderosos: por estas razões o Senhor Rei D. Affonso IV. foi o primeiro, que achou ser *de Direito e razaõ* pôr seus Juizes de Fóra-parte em muitas Cidades, Villas, e Lugares, por presumir o Direito, que sendo estranhos, sem nelles terem lugar as ditas razões, fariaõ mais compridamente *direito*, do que os naturaes das terras. E isto he o que nos consta do Artigo 7°. das Cortes, que teve em Lisboa, de que se formou huma como Carta de Lei, e Extracto na Era de 1390, An. de 1352, que se acha no Real Archivo da Torre do Tombo em o Livro *de Leis, e Posturas antigas* de fol. 129. vers. (pela antiga numeraçaõ), ou 162 vers. (segundo a actual) por diante: do qual se vê (nas Provas N. 1.) que os Póvos se lhe queixáraõ, e aggraváraõ, por quanto punha seus Juizes de *fora-parte* em as Cidades, Villas, e Lugares, sendo contheúdo em seus *fóros*, que em cada hum anno elegessem seus Juizes, e só fossem por elle Senhor Rei confirmados; e tendo já muitos encargos, que lhes custavaõ muito em cada hum anno, juntando-lhes outros, lhes mandava pagar salario aos ditos Juizes de

Fó-

Fóra, e estranhos dos bens dos Concelhos; pelo que lhe pediraõ por mercê, que os deixasse usar segundo em seus fóros, e costumes era contheúdo. E o dito Senhor lhes respondeo, que em aquellas Cidades, e Villas, em que tinha posto os ditos Juizes por elle, o naõ fizera com vontade de os aggravar, mas por seu proveito pelas razões, que ficaõ ponderadas, e especialmente por causa dos testamentos dos que morreraõ no tempo da peste; que pouco antes tinha havido, para serem cumpridos segundo a vontade dos defuntos, por ter achado que até com isso se naõ fazia o que era devido em alguns Lugares; e além disso para desembargar, e despachar sem demora pela verdade sabida, como sempre foi, e era sua vontade que se despachassem os feitos: nem o fez por outro proveito que dahi lhe procedesse; mas que pelo serviço que nelles lhe fizeraõ tinha razaõ de lhes fazer mercé; e via que mais proveito receberaõ esses Concelhos dos ditos Juizes, além dos sobreditos, isto he, em tirarem as duvidas antigas dos mesmos Concelhos, accrescentar as suas rendas, e fazer lavrar, e aproveitar as terras, que aquillo em que emportavaõ os salarios, que lhes davaõ. Porém que como todos lho pediraõ, foi, e era sua vontade de fazer-lhes em isso graça, e mercê; e lhes concedeo que elegessem seus Juizes, e *Alvazís*, ou Almotacés (*a*), segundo seus *foros*, taes que fossem para isso, e soubessem fazer direito, e justiça, e requerer as rendas

(*a*) Sem embargo de Fr. Francisco Brandam na 5. part. da Monarquia Lusit. liv. 16. cap. 51. fol. 105. col. 2., e na 6. liv. 19. cap. 31. pag. ip. 431., e com elle D. Raphael Bluteau no seu Diccionario tom. 1. pag. 316., traduzir *Vereadores*. Cuja intelligencia me parece naõ poder tam bem conciliar se com os Documentos antigos, em que os *Alvasis* se achaõ a cada passo conhecendo, e julgando algumas causas, que lhes eraõ proprias; divididos em *de Geral* ou *Geraes*, e *dos Ovençaes* (de cuja 2. especie eraõ muito inferiores áquelles, e lhes succedéraõ provavelmente os nossos Juizes dos officios mecanicos); e nomeados alguma vez, mais raramente, ao mesmo tempo com os Juizes, Vereadores &c, em o principio das Cartas, e Diplomas daquella nossa primeira idade.

das dos Concelhos, e vereaçaõ da terra, como era necessario: certificando-os de que se assim o naõ fizessem, os seus Corregedores lho estranhariaõ, como merecessem.

Assim como tambem pelo Senhor D. Pedro I., que com tudo suspendeo a sua creaçaõ.

III. Morto o dito Senhor Rei D. Affonso IV.; a pezar da sua resposta, e concessaõ (*a*), vemos que seu filho, e successor o Senhor Rei D. Pedro I. julgou tambem ser necessario, e melhor, pôr novamente Juizes de Fóra em algumas Cidades, e Villas, que lhe pareceo mais o mereciaõ, em lugar dos Ordinarios, e naturaes dellas. E por esta razaõ he que se acha no Artigo 9.º das Cortes geraes, que teve em Elvas a 23 de Maio da Era de 1399. An. de 1361 (Prov. N. 2.), e que se acha collegido na Ord. ou Codigo do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 3. tit. 124 ou 125: *do que ffoy juiz, ou ofiçial em algũa çidade ou vjlla que o nom seja dhi a tres annos*; queixarem-se-lhe novamente os Póvos, de que seu Pay tinha mandado em Cortes, e feito mercê ao Povo de seu Reino, que elegessem seus Juizes, e Alvazís, segundo seus *foros*; mas que isto lhes naõ era guardado, porque eraõ postos em algumas Villas, e Lugares Juizes pelo dito Senhor Rei, com grandes quantias, sendo necessario aos Concelhos isso que lhes davaõ para outros negocios, e havendo nesses lugares homens taõ capazes para isso, como os que lá lhes eraõ postos; que por tanto lhe pediaõ por mercê lhes guardasse *a dita*

(*a*) Depois della, e da que se seguio consta ao mesmo tempo, e se prova por Francisco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra, n. 423. e 424. pag. 184., que no tempo do Senhor D. Pedro I. em a Era de 1406., An. de 1368. ainda era, e se achava *Juiz da Cidade de Coimbra por ElRey D. Affonso* (IV.) Affonso Martins Alvernaz, Doutor *in utroque Jure*. E o continuaria a ser, até que tendo passado a dita Universidade para Lisboa, foi o mesmo Doutor nomeado para Conservador della pelo Senhor Rei D. Fernando, por Provisaõ de 1 de Julho da Era de 1415. An. de 1377, como prova o mesmo lembrado Author no n. 454 e seguintes pag. 195. e 196. Porém parece, que seria extraordinariamente mandado: se naõ he, que conservasse o dito nome por te-lo sido, e tivesse alguma outra razaõ particular para entaõ estar residindo, e figurando em Coimbra, sendo natural de Lisboa, como se deixa parecer.

ta Ordenaçaõ. E entaõ lhes respondeo, que sua vontade sempre foi e era naõ lhes hir contra seus fóros, e o que tinha nisso feito fôra por seu serviço, e proveito da terra, e de seu Reino; porém querendo-lhes sobre isso fazer mercê, mandou, que em cada hum anno, ou lugar (como se lê em outro Exemplar), elegessem Juizes, e Alvazís *de seu foro*, aquelles que entendessem, que guardariaõ o seu serviço, e proveito da terra, *segundo era de seu foro e custume*; e fizessem direito, e justiça, de fórma que naõ tivesse razaõ de os castigar, e estranhar as faltas que nisso houvesse. E naõ consta que deixasse de assim se observar no resto do seu reinado, e nos tres seguintes: pelo que em o segundo delles foi já necessario succeder o que se segue.

Nova providencia dada pelo Senhor D. Joaõ I. para as Terras dos Donatarios e Fidalgos.

IV. No tempo e reinado do Senhor Rei D. Joaõ I. acha-se feita por elle huma Lei, que se compilou, e transcreveo na mesma Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 1. tit. 25: *da maneira que ham de teer os jujzes que elRej manda a algũas vjllas por sseu sserujço e do poder que ham de lleuar*; de cujo contexto (nas Prov. N. 3.°) se vê, que tendo attençaõ, e querendo remediar ás desordens, e maleficios, que por denuncias, e grande fama era certificado havia, e se faziaõ na Provincia, e *nas correições* da Beira, e castigar aquelles, que achasse culpados de fórma, que fossem exemplo aos outros, que taes cousas naõ commettessem, e dalí por diante vivessem em paz, e em verdadeira justiça, mandára por vezes *á dita Comarca* Corregedores, e outros seus officiaes, que punissem os malfeitores, e fizessem emendar as malfeitorias, que se nella faziaõ: porém que naõ bastando isso, e naõ se corregendo, como se fazia necessario ao seu serviço, e ao bem commum, se resolvera a hir em pessoa *á dita Comarca* correger, e emendar as ditas cousas, e reformar a mesma Comarca, e torna-la ao estado, em que estava no tempo dos Senhores Reis D. Affonso IV., e D. Pedro I. E porque achou, que nella se faziaõ muitos maleficios,

e malfeitorias pelos Cavalleiros, Efcudeiros, e Homens d'Armas, e pelos feus, e outrofim pelos Tabelliães, e por outros Officiaes de Juftiça, e que nas terras que tinha dado aos Cavalleiros, Efcudeiros, e outros Grandes da dita Comarca com fuas Jurifdicções, fe naõ fazia direito, ou juftiça, como devia fer; e os ditos Donatarios, e os feus Juizes, e *Meirinhos*, *e Ouvidores* confentiaõ, que neffas terras fe fizeffem as malfeitorias, e crimes: querendo a tudo provêr, e remediar, como era neceffario a feu ferviço, e proveito commum, acordou com os do feu Confelho, por ferviço de Deos e feu, que pozeffe Juizes por elle em Lamego, Vizeu, na Guarda, em Trancofo, Pinhel, Coimbra, e Caftello Branco; dando-lhes além dos termos das ditas Cidades, e Villas, jurifdicçaõ nos outros Julgados das Terras chans, e Villas acaftelladas da dita Comarca, que repartio por elles, conforme fe continha em as Cartas que lhes deu dos taes Officios. Em a mefma Lei fe lhes dá o Regimento, e Ordenaçaõ, porque ficaffem fabendo o que haviaõ de fazer nos ditos Julgados das outras terras, que fe lhes repartiraõ; revogando para a fua inteira, e exacta obfervancia, e execuçaõ quaefquer privilegios, liberdades, e doações, que os Senhores deffas Terras delle, ou de feus Anteceffores tacita, ou expreffamente tiveffem, para o effeito fómente da dita Lei e Ordenaçaõ, em quanto os ditos Juizes duraffem em feus officios nas ditas Cidades, e Villas por feu mandado, e fem para o diante lhes querer prejudicar em coufa alguma.

Porem extraordinaria e interina, affim como ficáraõ extraordinarios os Juizes, exiftindo ao mefmo tempo os Ordinarios.

V. Tal providencia porém fe vê notoriamente, como foi extraordinaria para aquella occafiaõ; e quando chegaffe, ou principiaffe a ter exercicio, o que naõ confta, o fim principal, porque fe creáraõ os taes Juizes, foi para exercitarem nos Julgados, que fe lhes repartiraõ, a jurifdicçaõ extraordinaria, que apparece do dito Regimento, (como de Correiçaõ, e mefmo cumulativamente com a que competia pelas Ordenações aos Corregedores), efpecialmente em os crimes, maleficios, e feitos

tos de injurias, forças, e roubos dos Fidalgos, e mais Poderosos, ou dos seus; e sobre ommissões dos Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros desses Julgados; ou para fazerem o que elles naõ podessem conseguir, como prizões, penhoras, e outras quaesquer execuções de justiça, sendo para isso requeridos; tudo nos termos, que na mesma Lei, ou Regimento bem individualmente se ordena. E elles naõ eraõ Juizes Ordinarios de Fóra, mas antes huns como Ouvidores, e Corregedores especiaes, ou Juizes particularmente das violencias, desordens, crimes, e malfeitorias dos Fidalgos, e dos seus; sem poderem intrometter-se a conhecer dos outros casos, de que ficou sempre pertencendo o conhecimento aos Juizes Ordinarios naturaes; ou quando as partes perante elles, ou perante os Corregedores da Comarca, quizessem antes demandar os mesmos Fidalgos, e poderosos, ou os seus. Nem se devem confundir com os que pozeraõ pelo Reino os Senhores Reis D. Affonso IV. e D. Pedro I.; por quanto esses entravaõ em tudo no lugar dos Juizes Ordinarios naturaes das mesmas terras, que naõ existiaõ mais ao mesmo tempo, e tinhaõ unicamente a mesma Jurisdicçaõ nos feitos civeis, e crimes, e bom governo, vereaçaõ, e guarda das terras; só com differença de serem dellas estranhos, para melhor o poderem fazer; como era de presumir, e a experiencia o mostrava. E a restituiçaõ geral destes Juizes de Fóra naõ se acha verificada outra vez, se naõ logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonso V., ainda no tempo da Regencia de seu Thio o Duque D. Pedro; por assim lhe parecer necessario, e justo á vista das razões, que cada vez se tornavaõ mais evidentes, e tambem por alguns Concelhos lho requererem.

Juizes de Fóra Ordinarios restituidos só pelo Senhor D. Affonso V., e o modo.

VI. Por esta razaõ se diz pelo dito Senhor Rei no preambulo do dito tit. 25. Liv. 1. da sua Ord. que fazendo o Senhor Rei D. Joaõ seu Avô a sobredita Ord. á cerca do modo, e regimento que haviaõ de ter os Juizes, que por elle eraõ mandados *a algumas Comarcas*, e

e posto que quando entaõ mandava alguns Juizes por elle a algumas Cidades, ou Villas, ou por requerimento dos moradores dellas, ou por o entender assim por serviço de Deos, e seu, e proveito da terra, os Juizes Ordinarios cessavaõ, e naõ devia em cada huma dellas haver outro, tirado aquelle que por elle era enviado; o qual devia tomar conhecimento de todas as causas, e feitos de que tomavaõ conhecimento os Ordinarios, com tudo, por poder servir a dita Ordenaçaõ em alguns casos quando occorressem, a mandou pôr, e compilar no dito titulo: seguindo-se só no titulo seguinte o Regimento para huns, e outros Juizes, que sempre foi, e está sendo o mesmo. E he constante pelos Livros da sua Chancellaria, que se achaõ em o Real Archivo da Torre do Tombo, que elle depois do Senhor Rei D. Pedro I. foi o que de novo entrou a dar, e mandar Juizes de Fóra a varias Cidades, e Villas, (ou a requerimento dos mesmos moradores dellas, ou por entender, e achar ser assim conveniente, e necessario, e para serem mais bem regidas), ordinaria, e regularmente huns depois dos outros, conforme o tempo, porque lhos dava, e os punha, ou deixava estar nellas. Por quanto sendo a fórma certa, e ordinaria das Cartas, que dirigia aos Concelhos ao dito respeito: *Faço saber a vós Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros, Concelho, e Homens bons de tal Villa, ou de tal Cidade, que confiando da bondade, e descripçom de F., e entendendo-o por nosso serviço e prol, e honra dessa Villa, ou Cidade, e por ser melhor regida Teemos por bem, e damoslos por nosso Juiz de Fora em essa Villa e seu termo, assy nos feitos civeis, como nos crimes, e no regimento, e vereamento, e apercebimento della*; variava, e naõ havia regra certa no tempo, porque eraõ dados, se na Carta hia expresso, como as mais das vezes succedia; por quanto em humas, e mais regularmente se acha *atá hum anno*, e logo no fim delle se passava a nomear outro, que lhe succedesse; em outras se declara que será *por dous annos*, ou *por tres annos*

nos em huma, e em outras finalmente, *em quanto nossa mercê for.*

VII. Acha-se, que algumas vezes julgou melhor unirem-se duas Villas extraordinariamente na pessoa de hum só e do mesmo Juiz de Fóra; e assim se verificou entaõ em Estremoz, e Portalegre. Já se acha taõbem em algumas Cartas mandado pagar algumas partes, e ametade dos salarios, ou mantimentos, (que regularmente se lhes mandavaõ pagar aos mezes, maiores, ou menores conforme as terras), pelas Rendas Reaes, e Almoxarifados, e o mais pelas rendas dos Concelhos; segundo cada hum dos mesmos Concelhos conseguia, ou merecia, e nas Cartas dos Juizes de Fóra se continha; mas as mais das vezes ainda se acha carregar, e incumbir aos Concelhos toda a paga, quando alguma cousa se expressa a esse respeito. Dos ditos Juizes de Fóra já se achaõ nomeados para naõ menos de 32 Lugares entre Cidades, e Villas, ainda que appareça algum para Villas, onde mais os naõ houve, como por exemplo succedeo a Coja, para onde se nomeou Joaõ Vasques de Pedroso pela Carta de 24 de Maio de 1440, nas Prov. N. 4.°, sem constar que mais houvesse, ou tenha havido nella Juiz de Fóra, a naõ ser hum dos Ordinarios, que por dever, e costumar ser eleito de fóra da Villa, e de alguma Freguezia do Termo, assim se differença alli vulgarmente do que he de ordinario da mesma Villa. E tambem apparece ser concedido a alguns Concelhos o pedir o tempo porque haviaõ de durar, e nomear os sugeitos que queriaõ se lhes dessem por Juizes, como por exemplo se vê no Liv. 20. da dita Chancellaria a fol. 11. vers. e a fol. 77 ser concedido ao de Bragança; e entaõ mudava alguma cousa a formalidade da Carta, accrescentando-se taõbem: *E vista a vossa carta de emliçom que nos enviastes.* Achaõ-se finalmente entaõ por via de regra feitos d'entre os Cavalleiros, e Escudeiros das Casas, ou do dito Duque Regente, ou do dito Senhor Rei; ainda que apparecêraõ já alguns Estudantes, ou *Escolares*

Pagando já parte dos salarios. Quantos mandou, e a sua duraçaõ.

em

em Direito, e hum Bacharel. Se alguma cousa lhe era encarregada mais especificadamente a respeito dos officios nas Cartas, que levavaõ, depois de se mandar obedecer-lhe, ajudalos, ou hirem sós a tudo o que por elles lhes fosse requerido em seu nome, e serviço, que pertencesse a seus Officios, sob pena dos *córpos, e averes*; se encarrega a elles tirar por si as inquirições, e devassas das mortes, forças, roubos, e outros maleficios mais graves, com os Tabelliães, ou Escrivães do Lugar, sem as poderem commetter a outrem, e que acabadas de tirar procedessem contra os culpados, e enviassem os treslados á Corte, mettendo as proprias na Arca do Concelho.

Continúaõ os mesmos no do Senhor D. Joaõ II.

VIII. No tempo do Senhor Rei D. Joaõ II. continuou a haver, e se achaõ Juizes de Fóra, em lugar dos Ordinarios, nomeados, e postos por elle em aquellas Cidades, e Villas, que bem, e conveniente lhe parecia, com a mesma Jurisdicçaõ Ordinaria, que pelas Ordenações, e Leis do Reino a huns, e outros pertencia. E supposto que pelos Livros das Chancellarias naõ possamos regularmente ser informados de tudo o que por aquelles tempos se passava aos respeitos de que nelles se costuma tratar, e por conseguinte do numero dos Juizes de Fóra, que ao certo havia; com tudo se acha nos do dito Senhor Rei, que de mais os pôz em Mertola, Montemor o novo, Setuval, na Villa da Erra, e em Villa Viçosa: havendo a mesma incerteza a respeito do tempo da duraçaõ delles, que mais regularmente se declara fosse por hum só anno, ou em alguns *em quanto sua mercê fosse*; e da obrigaçaõ de pagar-lhes os mantimentos, achando-se taõbem, que já mandou pagar a muitos ametade pelas suas rendas. E apparece taõbem por todo o mesmo tempo, que igualmente no do Senhor D. Affonso V. eraõ tirados dos Cavalleiros, e Escudeiros da Casa Real; e alcançavaõ passar de huns para outros Lugares, quando bem serviaõ.

No tempo

IX. Seguio-se-lhe o Senhor Rei D. Manoel, em cujo

jo tempo se acha muito mais augmentado o numero dos Juizes de Fóra, do que o estava, e ficou sendo no do dito Senhor D. Joaõ II., (em razaõ de ao menos pelos Livros da sua Chancellaria naõ apparecerem muitos dos que se achaõ no de seu Pai o Senhor D. Affonso V., mas só 15); ainda que taõbem os augmentasse: e nos Livros da Chancellaria do dito Senhor D. Manoel, entre 32 Lugares, se achaõ pelo menos de mais para o Alandroal, Alverca, Aviz, Coimbra, Covilhãa, Freixo da Espad' ácinta, Lafões, Monforte, Ponte de Lima, Porto, Thomar, Torre de Moncorvo, Torres Novas, Vianna d'apar-d'Alvito, e Vianna de Caminha. Nas Cartas dos primeiros annos do seu reinado se guarda quasi a mesma fórma, que nas dous dos anteriores, accrescentando só, que os dava *por Juizes de Fóra áquella* Cidade, ou Villa *com todos os poderes, e authoridade que tinhaõ, e deviaõ ter, ou de que usavaõ os outros Juizes de Fóra que mandava, e dava a algumas Cidades, e Villas por seu serviço, e por serem melhor regidas, e governadas.* Depois de 1510 por diante já se vê outra formalidade nas mesma Cartas, e por ellas se daõ, e mandaõ honrar, e obedecer como Juizes de Fóra (ás vezes em duas Villas juntamente, e seus termos, como succedeo á Torre de Moncorvo, e Freixo d'Espad' ácinta pela Carta nas Provas N. 5.), e que elles usariaõ no dito cargo de todos os poderes, e Regimento dos Juizes Ordinarios, e mais do poder, e alçada, que levavaõ por seus Alvarás especiaes, (cuja prática se encontra ainda, e sempre, até á publicaçaõ da Ord. Filippina): e já pelos mesmos tempos se achaõ nomeados, as mais das vezes, Doutores, Licenciados, e Bachareis, naõ deixando de apparecer ainda algum Cavalleiro, e Escudeiro, mas já menos, e nenhum depois de 1516; vendo-se mais accrescentadas as palavras: e *saber, e que bem o serviriaõ, e dariaõ de si boa conta em tudo o que lhes encarregasse*, ás antigas *bondade, e discriçaõ*, que só se requeriaõ, e recommenda-

do Senhor D. Manoel, em o qual se augmenta o seu numero, saõ escolhidos com mais sciencia e graduados; e a sua duraçaõ.

vaõ. Taõbem se naõ acha outro tempo, pelo qual devessem, e houvessem de servir, quando se declara, senaõ por hum anno, ou em quanto sua mercê fosse: achando-se, que só os provimentos dos Letrados eraõ mais regularmente de tres em tres annos.

Modo do pagamento dos mantimentos delles, que taõbem augmentou; até que o Senhor D. Joaõ III. manda pagar tudo á custa de sua Fazenda.

X. E em todas as mesmas Cartas he, e se vê já geral mandar o Senhor D. Manoel despachar, e pagar pela sua Fazenda commummente ametade dos mantimentos, que taõbem augmentou aos mesmos Juizes de Fóra em cada hum anno, ficando obrigados os Concelhos a pagar-lhes a outra ametade, ou pelas rendas que tivessem, e a isso chegassem; ou por finta, e *talha*, que pelo Povo lançassem, conforme as faculdades de cada morador, contando-se duas viuvas por hum (como quasi sempre se expressa): achando-se especialmente em algumas obrigados só a huma 3.ª parte, e mandadas pagar as duas pela Fazenda Real, de que saõ menos os exemplos, em quanto naõ foraõ só admittidos, e eleitos para Juizes de Fóra os Graduados, e Letrados; porque achando-se, que entaõ tiveraõ novo augmento os seus mantimentos da 3ª. parte mais, pelo menos, ficou sendo regular o serem pagas pela Fazenda Real as duas terças partes, e ás vezes mais. Este o estado, em que ficou o pagamento dos Juizes de Fóra no tempo do Senhor Rei D. Manoel; e assim se conservou até ao tempo das Cortes de Torres Novas de 1525, e Evora em 1535, tidas pelo Senhor Rei D. Joaõ III.: em os Capitulos 37. 41. e 42. das quaes (nas Prov. N. 6.) lhe requereraõ os Póvos, entre outras cousas, que ou tirasse de todo os Juizes de Fóra, ou os mandasse satisfazer á custa de sua Fazenda, e mais os aliviasse da apousentadoria de cazas, e camas a elles, e a seus Meirinhos, e homens. E assim lho concedeo, mandando pela primeira vez, que dahi por diante os Juizes de Fóra, assim Ordinarios, como dos Orfaõs, que por elle entaõ eraõ, ou ao diante fossem postos em algumas Cidades, Villas, e Lugares de seus Reinos, e Senhorios, naõ houvessem cousa alguma, assim de mantimen-

to,

to, como d'apousentadoria de casas e camas, e igualmente os seus Meirinhos, e homens, á custa dos Póvos, nem das rendas dos Concelhos; mas seriaõ sempre pagos á custa da sua Fazenda, ou dos Senhores de Terras, que lhos requeressem para algumas das suas terras. O que foi mais fixa e solemnemente, depois das respostas aos ditos Capitulos dadas, pela Lei 9. das chamadas das ditas Cortes, que saõ de 26 de Novembro de 1538, nas Provas N. 7°.: cuja ultima disposiçaõ já se acha ter antes lugar taõbem em alguma parte; de que se encontra hum exemplo no Liv. 12. da Chancellaria do Senhor D. Manoel a fol. 11., em que se lê huma Carta do anno de 1500, pela qual o dito Senhor Rei deo a Affonso de Mattos Escudeiro por Juiz de Fóra da Villa de Monforte com dezoito mil reis de mantimento, pagos oito mil reis á custa do Concelho, e que os dez lhos pagaria o Duque de Bragança seu sobrinho de sua Fazenda.

Exame da authoridade de Damiaõ de Goes.

XI. Por tanto segue-se já, e resta só declarar, e concluir o como se deva pezar a opiniaõ commum, de que o Senhor Rei D. Manoel fôra o primeiro, que instituira, e pozera Juizes de Fóra pelo Reino; e muito mais a authoridade de Damiaõ de Goes na Part. 4. da Chronica do mesmo Principe cap. 86. pag 604. col. 2. ibi: *Pós juizes de fora nas cidades, e villas, de todo o regno á custa de sua fazenda, parecendolhe que os naturaes poderiam per afeiçam errar; no que julgauam.* No que só se funda a opiniaõ de Joaõ Pinto Ribeiro, Escriptor muito posterior, na sua Obra intitulada: *Lustre ao Desembargo do Paço* cap. 2. num. 75. e 76. pag. 80. da Ediçaõ de Lisboa de 1649, e de outros, que se lhe tem seguido. E de tudo o que fica referido se conclue em primeiro lugar, que o que diz Damiaõ de Goes, que nos naõ merece maior credito de exacçaõ, se póde bem entender da alteraçaõ, que geralmente fez o Senhor D. Manoel a respeito do pagamento dos Juizes de Fóra; mandando-lhes constantemente pagar,

ſe naõ mais, pelo menos ametade, ou duas terças partes dos ſeus mantimentos á cuſta de ſua Fazenda; o que antes naõ ſuccedia por via de regra, e ſó os Senhores D. Affonſo V. e D. Joaõ II. o concedêraõ algumas vezes: ou entaõ ſe deve emendar, e declarar pelo que o grande Biſpo de Silves, o noſſo Jeronymo Oſorio, Eſcriptor coevo, e mais fidedigna teſtemunha, nos atteſta, e eſcreve no Liv. 1. *de Rebus Emmanuelis* (no tom. 1. da Ediçaõ de Roma em 1592. column. 573 lin. 56. até 60) ibi: *Judicum deinde numerum auxit, ut omnes controverſiae facilius dijudicari poſſent. Ipſoſque maioribus ſtipendiis affecit, ne inopiâ cogerentur ab aequitate diſcedere*; entendendo, pelo que delle fica referido, que o Senhor D. Manoel ſó augmentára o numero dos Juizes de Fóra, pagando-lhes conſtantemente, ainda que naõ tudo, á cuſta de ſua Fazenda os reſpectivos mantimentos, que taõbem augmentára, como mais ajuſtadamente refere o meſmo dito Jeronymo Oſorio.

Continua-ſe, e reprova-ſe a conciliaçaõ, que alguns lembraõ.

XII. Em 2°. lugar, que taõbem naõ póde ſer ſeguida a conciliaçaõ, que a alguns lembra á viſta do que fica nos §§ 2. 3. e 4., de que aquelles Juizes de Fóra, que houve nos tempos dos Senhores Reis D. Affonſo IV., D. Pedro I., e D. Joaõ I. eraõ, e fôraõ mandados extraordinariamente, porém que com Juriſdicçaõ ordinaria, e mandados ordinariamente, ſó os inſtituira, e pozera o Senhor D. Manoel, como querem com Damiaõ de Goes: por quanto já no § 5. fica notada a differença de huns a outros; e como ſó foraõ extraordinarios os de que falla a Lei do Senhor Rei D. Joaõ I., ſe chegou a ter exercicio. E he certo, que ſendo já Magiſtrados Ordinarios os que pozeraõ em algumas Cidades, e Villas os Senhores D. Affonſo IV. e D. Pedro I. como ſe prova dos Artigos das ſuas Cortes, ſe interrompeo com tudo a ſua creaçaõ, concedendo-ſe novamente aos Póvos o continuarem na eleiçaõ dos naturaes, e veio indubitavelmente a ter exercicio outra vez logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonſo V., conti-

tinuando-se no do Senhor D. Joaõ II. seu filho, e dahi por diante até hoje.

XIII. Finalmente se conclue, e apparece, que o Senhor Rei D. Manoel só augmentára o numero dos Juizes de Fóra, e o mantimento ou salarios, que deveriaõ ter, de que taõbem mandou de novo pagar constantemente á custa da sua Fazenda, já ametade, já duas terças partes, ou ainda quatro quintas partes, de que se achaõ alguns exemplos; obrigando só a pagar-se-lhes o resto pelas rendas dos Concelhos, ou por finta quando as ditas rendas naõ chegassem, ou as naõ houvesse. E viera a fazer com que já pelos ultimos annos do seu reinado só fossem mandados, e eleitos da classe dos graduados em algum dos Direitos, e Letrados (contra a prática antiga, por que se naõ requeria semelhante qualidade, mas só Nobreza, e prudencia, ou annos de serviço, ainda que fosse na guerra): como se suppoz já invariavel, e confirmou pelo Senhor Rei D. Joaõ III. em a sua Lei de 13 de Janeiro de 1539, em quanto para todos os Julgadores só se occupa em determinar o numero dos annos de estudo, e que fosse privativamente na nossa Universidade de Coimbra; comprehendendo expressamente tambem os Juizes de Fóra.

Conclusaõ.

DO-

DOCUMENTOS, PARA SERVIR DE PROVAS Á MEMORIA ANTECEDENTE.

N. I. Em prova do § 2.
Artigo 7. das Cortes de Lisboa.

ITem do que diziã do ſeptimo artigo que eles erã agrauados de nos *por quanto poynhamos noſſos Juyzes de fora parte* ẽ eſſas cidades e vilas e logares ſſéẽndo cõtheudo ẽ ſeos foros que em cada hũu anno ẽlegã ſeos jujzes e ſeiã per nos confirmados E auẽdo moytos ẽcarregos que lhes cuſtã moyto ẽ cada hũu anno E jũtandolhĩ nos outros ẽcarregos mãdolhĩs pagar ſolayro a eſſes juyzes dos bóẽns deſſes Cõçelhos E pidirõ nos por merçee que lhes leyxaſſemos huſar ſegũdo no ſeu foro he cõtehudo. Reſpõdemos que ẽ aquelas Cidades e vilas hu *poſemos juyzes por nos* nõ o ffezemos cõ vóõntade de os agrauar Mays ffezemolo por prol deles *porque os juyzes naturaes da terra de derecto e de Razõ am moytos ãdzos pera nõ fazerẽ compridamente juſtiça que nõ hã os eſtranhos que hĩ ſom poſtos de fora parte* porque os naturaaes da terra téẽm hy moytos parẽtes e amígos e outros que cõ elles hã diuídos de cõlacía e doutros ſemelhauíjs e alguos cõ outros hy malquerẽças e deſamor. Ou hã reçeãça deles por os quaes o derecto preſume que tã conpridamente nõ ffarã derecto come os eſtranhos ẽ que nõ hã logar as dictas razões E porẽ nos mouemos de poer hĩ eſſes juyzes eſpeçialmente por razõ dos teſtamentos dos que hĩ paſſarõ no tẽpo da peſtilẽçia que deos deu pouco tẽpo ha ẽ na terra pera ſeerẽ conpridas per eſſes noſſos juyzes como ffoy vóõntade dos paſſados porque achamos que ãte deſſo ẽ algũos logares nõ ſe faziã cõ elo o que deuiã de ſy pera deſẽbargar moytos da terra sẽ delõga nẽhũa per a uerdade como ſẽpre ffoy e he noſ-

ſa

ſa vontade que desẽbargaſsẽ os ffectos quando hí ſſõ juyzes E nõ o fazemos por outra proll que ende ouveſſemos Mays téẽmos que por o ſeruiço que nos hi fezerõ ouuemos e auemos razõ de lhis fazer merçee E véẽmos que mays prol receberõ eſſes cõçelhos deſſes juyzes áálem dos ſubredictos Cõuẽ a ſſaber ẽ Tirarẽ as duuidas ãtigas deſſes Cõçelhos e acrecẽtar áás rẽdas dos Cõncelhos e ẽ fazer laurar e aperfeytar a terra que aquelo que amontã nos ſeos ſelayros que lhe dauã Pero poys todos nolo pidíjrã Teẽmos por bẽ de lhe ffazer ẽ elo graça e mercéẽ E outorgamos lhis que ẽlegã ſe os juyzes e aluazíjs ſegũdo ſeos foros taes que ſeiã pera eſſo e que ffabhã fazer dereyto e juſtiça e requerer as rendas deſſes Cõcelhos e vereaçom da terra como conpre. Ca ſe o eles aſſy nõ fezerẽ ſeiã bẽ çertos que os noſſos corregedores lho eſtranharã como no ffecto couber.

N. II. Em prova do § 3.
Artigo 9. das Cortes d'Elvas.

Ao que dizem no nono artigo que foy mandado per elRey noſſo padre em cortes, e fecta merçee ao povoo de ſua terra que emlegeſſem ſeus jujzes e aluazíjz e ſegundo ſeus foros e que eſto lhe nom era guardado porque eram poſtos em algũuas uíllas e lugares de noſſo ſenhorío jujzes por nos com grandes contías avendo meſter eſſes concelhos eilo que lhe dauam pera os outros negoçios e auendo em eſſes lugares tam conuínhauees para yſſo como eſſes que lhe hí eram poſtos E pidiãnos por merçee que lhe guardaſſemos a dicta ordenaçom A eſte artigoo rreſpondemos que noſſa voontade foi ſempre e he de lhe nom Jrmos contra ſeus foros e aquello que em eſta rrazom fezemos foy porque o ouuemos aſſy por noſo ſeruiço e proll da noſſa terra pero querendo ſobre eſto fazer mercee ao noſſo povoo ¶ Mandamos que em cada hũu lugar (*ou* anno *como tem o Exemplar da Livraria de Merceana.*) emlejam jujzes e aluazíjs de ſeu fo-

foro aquelles que entenderem que guardaram o nosso serviço e proll da nossa terra segundo he de seu foro e custume e façã drcto e justiça de guisa que nom ajamos rrazom de tornar a ello para lhe seer estranhado E porque os oficios andauam sempre em algũuas pessoas e os outros naturaaes da terra que os mereçiam os nom auíam E esto nom era nosso seruiço nẽ proll da nossa terra porem teemos por bem E mandamos que daquy endiante que aquell que for jujz ou uereador precurador ou thezoureiro dalgũu Cõçelho hũu anno que desse dia que sayr de cada hũu dos dictos oficios a tres anõs nom possa auer em esse Conçelho nenhũu dos dictos oficios que assy ouve como dicto he e por esso nom seja porem enfamado.

N. III. *Em prova do* § 4. *e parte do* 6. Ord. Aff. Liv. I. tit. 25.

ElRey dom Johã meu auoo fez hũa hordenaçom açerca do modo e rregimento que aujam de teer *os jujzes que por elle erã mandados a algũas comarcas e posto que quãdo ora mandamos algũus jujzes por nos a algũas çidades ou vjllas ou per rrequjrjmento dos moradores dellas ou por o entendermos assy por sseruiço de deos e nosso e proll da terra os jujzes hordenarjos çessam e nõ deue hj auer outro saluo aquelle que por nos he enujado E elle deue tomar conhjçimento de todallas cousas e fectos de que tomauam conhjçimento os hordenarios* pero por sserujr a dicta hordenaçom ẽ algũus casos quando occorrerem a mandamos poer aquj a qual he esta que sse adiante ssegue:

Dom Joham pella graça de deos Rey de purtugal e do algarue A quantos esta carta virẽ ffazemos ssaber que por ssatisfazermos ao que ssomos theudo pollo estado que nos deos deu de rregnarmos ẽ estes rregnos pollas cousas que nos forõ dictas que sse faziam *nas correjçõoes da bejra* como nõ deujã e por ssabermos os mallefiçios que nos eram di-

dictos que na dicta terra faziã e pojnhã em obrra como a nos era denũçiado e fama desto llaja grrande polla terra E pera poermos sçarmento aaquelles que acharmos culpados de gujsa que fossem eixẽplo aos outros que taees cousas nõ cometesẽ e outrossy pera poermos assesseguo *na dicta comarca* e darmos rregra aos nossos ssobjectos como viuessem daqui endjante em paz e em verdadeira justiça porque per uezes mandamos *aa dicta comarca* Co.res e outros offiçiaes que pugnjsẽ os malfectores e fizesẽ correger e guardar as malfectorjas que sse hy fazjam e porque per elles nõ sse corregeo como cõpria a nosso serujço e a bem do cumũu por tãto nos mouemos a hjr aa dicta comarca correger e enmẽdar a dictas cousas per nos e pera rreformar a dicta comarca e tornar ao stado que staua em tẽpo de nosso auoo e de nosso padrre cujas almas deos perdooe E porque achamos que na dicta comarca sse faziã muytos malleficios e malfectorias pelos caualleiros e escudejros e homẽes darmas e pellos sseos E outrossy pellos taballjãaes e per outrros mujtos ssajõoes e porque nos demos as terras aos cauallejros e escudejros e aos outrros grrandes da dicta comarca cõ ssuas jurdjçõoes E em essas terras nõ sse fazia drrto nẽ justiça como deuja E esses a que nos demos as terras e os sseos *jujzes e mejrinhos e ouujdores* cõssentiã em essas terras que sse fezessem as malfectorias e malleficios e querendo nos com a ajuda de deos poer rremedio a esto qual conprre a nosso serujço e aa prol cumunal da terra acordamos cõ os do nosso conssehlo por sserujço de deos e nosso que posessemos jujzes por nos ẽ lamego e em vjseu e ẽ na guarda e em trãcoso e em pjnhel e em cojnbrra (*ou* couilhãa, *como se lê no Exemplar da Camara de Santarém*) e em castelbrranco E aallem dos termos dessas çidades e vjllas lhe demos jurdiçom nos outrros julguados das terras chãas e vjllas castelladas da dicta comarca rrepartindo esses julgados a esses jujzes ssegundo he contheudo nas cartas que lhes demos desses ofiçios e pera elles ssaberem o que ham de fazer nos dictos julguados das outrras terras que lhes

rrepartimos lhes fazemos hũa hordenaçom que ſſe adiãte ſſegue pera os dictos juizes tomarẽ conhjçimento de todollos mallefiçios que ſſe hy fezerem ou teuerem fectos dãte os fidalgos e os ſſeos e prendellos e punjllos ſſe cometerõ ou cometerem taaes mallefiçios nos dictos julguados perque mereçã ſſeer preſos ou auerẽ penna de juſtiça E eſſes jujzes deuẽ douujr os dictos fidalgos e os ſſeos e dar ljurramento nos dictos fectos crimes rreçebendo apellaçõoes e agrrauos nos caſos que per drrto ou hordenaçõoes do rregno as deuẽ de rreçeber e poſto que as partes nõ quejrã apellar apellem eſſes jujzes polla juſtiça nos caſos ẽ que deuẽ dapellar ſſegundo as hordenaçõoes dos rregnos:

Outroſſy tomẽ conhjçimento de todallas forças e jnjurias e rroubos que os dictos fidalgos fezerom ou fezerem nos dictos julguados e ouçam os dictos fectos das dictas injurias e forças e rroubos poſto que ſſejam çiuelmente demãdados e dem ẽ elles liurramento como dicto he dos crimes E eſto ſſe ẽtenda quando lhes for denũçiado e as partes qujſerem demandar eſſes fidalgos ou os ſſeos perante elles e doutra guiſa nom:

Outroſſy tomẽ conhjçimento de todallas malfectorjas que os fidalgos e os ſſeos fezerom ou fezerem nos dictos julguados e o façã correger e pagar per ſſeos bẽes quãdo pera eſto forẽ rrequjrjdos ſſegundo he contheudo nas hordenaçõoes noſſas e dos noſſos anteçeſſores:

Outroſſy tomẽ conhjçimento de todollos agrauos e dãpnos que os lauradores rreçeberom ou rreçeberem deſſes fidalgos e dos ſſeos ſſobre as palhas e lenhas e heruas e prrados e paçigoos e lauojras e tapagẽes e ſſe lhes leuam majores foros ou rrẽdas ou drrtos ou direjcturas ou arrendas dos caſaaes e herdades e doutrras couſas que aquello que lhe per drrto ou foro ou cuſtume antygo deuẽ de leuar E eſto ſſe entenda quando ſſe lhes agrauarẽ os laurradores dos dictos fidalgos e dos ſſeos das couſas ſſobrredictas E ſſe ſſe deſto nom agrrauarem os laurradores nom tomem deſto conhjcimento os dictos jujzes

e lejxem esses fectos aos jujzes das terras ẽ quanto os laurradores allo quiserem demandar esses fidalgos E nos contrrautos que esses laurradores de sseos tallẽtes fezerem com esses fidalgos ssobre cousas mouees esses jujzes nom tomẽ conhjçjmento e ljurrensse perante os jujzes desses julguados ou perante o C.or da comarca quando por esses julguados for:

Outrossy em todos os dictos fectos de que os dictos jujzes ham de tomar conhjçimento dos fidalgos e dos sseos ajam poder de costrrãger as partes que venham perãte elles E outrossy as outrras testemunhas e porteiros e taballjãaes e jurados e vjntaneiros que façã o que lhe esses jujzes mandarẽ no que pertençer aos dictos fectos ssẽ os quaaes esses fectos nõ poderiã sseer fyndos:

Outrossy ajam poder de costrrãger os juizes dos dictos julguados e os mejrjnhos que conprram as ssñças que elles derem nos dictos fectos de que lhes he dado conhjçimento e façam per sseos mandados rrematações dos bẽes mouees e rrajzes o que per ssuas ssñças forẽ tomados andando em pregom os tenpos que as hordenações do rregno mandam:

Outrossy mandamos a esses jujzes que ssajbam sse esses fidalgos por ssy ou per outrrem fazem nouamente tomadas ou malladjas ou comedorjas ou outrras honrras ou tomã jurdições em todos esses julguados ou coutam rrios e sse estendem majs os coutos antigos do que ssoyam dauer no tempo de nosso auoo E ssajbam bem a verdade de como sse faz e nollo envjẽ dizer todo pello meudo especificadamente e nos mãdaremos ssobre ello fazer aquello que nossa merçee for:

Outrossy mandamos aos jujzes mejrjnhos jurados e vjntanejros dos dictos julguados a que he dado o encarrego ssuso dicto e aos jujzes que per nos ssom postos nos dictos julguados que sse virem que em esses julguados sse fazem algũus mallefiçios ou dãpnos ou malfectorjas per esses fidalgos ou per sseos homẽes que os prrendam sse os poderẽ prrender nos casos que de drrto ou hordenaçom

do rregno deuem sseer presos ou penhorar nos casos em que deuẽ sseer penhorados e que loguo enujẽ esses presos e penhores aos dictos jujzes E envjẽlhes toda a verdade e enformaçom e querellas desses que assy prenderẽ ou penhorarẽ e sse taaes forem que os nom possã prender ou penhorar mandem loguo aa pressa a esses jujzes os nomes delles ou os ssynaaes e os dãpnos que fezerom e quantos ssom e per que terra uãao pera esses jujzes ssaberem como os podem prender ou penhorar e sse o assy nõ fezerẽ esses nossos jujzes ho estrranhem grrauemente a esses jujzes da terra e mejrjnhos ou jurados e vjntanejros pera esses juizes e mejrjnhos e vjntaneiros e jurados poderem penhorar esses que o dãpno fezerom e mandamos a todos os moradores desses julguados que ssajam com esses juizes mejrinhos jurados e vjntanejros cõ ssuas armas e lhos ajudem a prender ou penhorar esses que os malleficios fezerem e aquelles que o nõ fezerem aguçosamente paguẽ o dãpno que for fecto nos dictos julguados e de majs sejam prresos e envjados aos dictos nossos jujzes E mandamos que lhes dem escarmento qual elles com drrto deuẽ auer e ssejam ẽ conhjçimento de taaes fectos posto que ssejam lauradores os que nessa culpa cajrem:

Outrossy os dictos juizes como ouuerem rrecado dos outrros jujzes das terras e mejrjnhos e jurados e vjntanejros logo aguçosamente vãao cõ companhas de sseos julguados apos esses que o dãpno fezerom e os prendam ou penhorem sse mereçerem sseer presos ou penhorados e façã delles cõprimento de drrto E sse os nõ poderem percalçar nos julguados em que ham jurdjçom mandem rrecado aos jujzes dos outrros julguados que os prendam ou penhorẽ e os enujem presos aos julguados hu fezerõ os malleficios ou enujẽ os penhores pera sse pagarem per elles os dãpnos e malfectorias que assy fezerem:

E sse o juiz a esto nõ for djlljgente e per ssua culpa algũu nõ for preso nos casos em que o deue sseer mandamos que elles per sseos bẽes corregã e paguẽ esses dãpnos e malfectorias e de majs lhe sseja estranhado nos corpos

co-

como ẽ tal fecto couber e mandamos aos Corregedores das comarcas que quando per elles julgados vierẽ que ssaibã como esses jujzes obrarõ em esto. E sse os acharẽ ẽ culpa façam delles comprimento de drrto E por esto que per aquj endiante mandamos fazer aos dictos jujzes nõ tiramos aos dictos Corregedores das comarcas a jurdiçom que ham e de drrto e hordenaçõoes de nossos rregnos deuem dauer ssobre os dictos jujzes e mandamos que ajam ẽ elles e ssobre elles a dicta jurdiçom e poder como a ham ssobre os outrros jujzes das comarcas que nom ssõ postos per nos. E outrossy nom tiramos aos dictos Corregedores o poder que ham e deuem dauer ssobrre os dictos ffidalgos e ssobre os sseos ante mandamos que a ajam e conheçam de sseos ffectos como he contheudo na dicta hordenaçom que ssobre esto trragem pero mãdamos que sse os dictos juizes primeiro tomarẽ conhjçimento dos ffectos dos fidalgos e dos sseos nos casos ssusso escriptos que os dictos Corregedores lhes nõ tomẽ os conhjçimentos delles e que lhe lejxẽ liurrar os dictos fectos como per nos he mandado e ssaibã sse o fazem como deuẽ e sse o assy nõ fezerem que lho estranhem como cõ drrto deuem fazer e he contheudo na hordenaçom do rregno:

E porque podera vir em duuida a esses a que forõ dadas as terras da dicta comarca per nos e per nosso jrmaaõ a quem deos perdoue e outrrossy aaquelles que na dicta comarca teem coutos e honrras e jurdiçõoes que ouuerõ de ssuas heranças ou conprras ou doaçõoes ou escajnbos ou outrros algũus contrrautos que esses jujzes nõ podiã ou non deuiam usar da dicta jurdiçõ nem se conprir esta nossa hordenaçom ẽ essas terras coutos e honrras e por rremouermos todallas duuidas que desto podiã rrecrecer. Mandamos que os dictos nossos jujzes usem da dicta jurdiçom ẽ todallas terras coutos e honrras que lhe ssom rrepartidas nas terras que de nos leuã ssegundo sse contem ẽ esta nossa hordenaçom nos casos em ella contheudos e em as pessoas em esta hordenaçom expressas nõ embargãte quaes-

quaesquer priujllegios liberdades e doaçóoes que os Senhores dessas terras e coutos e honras tenham e lhe sseiam dados taçitos ou expressos per nos ou per nossos anteçessores os quaes ora auemos por rreuogados quãto tange a dicta nossa hordenaçom *ẽ quanto os dictos nossos jujzes durarẽ ẽ sseos ofiçios çidades e vjllas per nosso mandado* e por esto nõ entendemos de fazer perjujzo pera o djante aos dictos Senhores desses coutos e honrras e ssuas jurdiçóoes priujllegios e ljberdades que em elles ham.

N. IV. Em prova do § 7.

Carta no Liv. 20. da Chancellaria d'ElRei D. Affonso V. fol. 114.

Dom affõm A vos fidalgos caualleyros escudeiros concelho e homées bóos da nossa villa de coja e a outros quaesquer a que esta carta for mostrada Saude ssabede que nos fiando na bondade e descripçom de Joham vaasquez de pedroso entendendoo por nosso seruiço prol e honrra dessa villa e sseu termo por sseer mylhor rregida Teemos por bem e mandamollo hy por juiz em nosso nome pera nella deliurrar todolos fectos çiuys e crimes que em a dicta villa e termo ouuer assy começados como por começar E pera poer Regimento e percebimẽto em ella e todas as outras cousas qne pertencem por nosso sserujço e bem da terra E porem uos mãdamos que o ajaaes em essa villa e termo por nosso Juiz e lhe obedeçaaes e cõpraaes sseos mãdados em todo aquello que a sseu ofiçio pertéeçer E ssayde com el e sem el cada uez que per el ou da sua parte fordes rrequeridos por nosso sseruiço pera lhe ajudardes a fazer cõprimento de drto e justiça E por esta carta damos poder ao dicto Joham vaasquez que em nosso nome possa dar escarmentos e penas a aquelles que nõ forem obidientes a el ou a sseu mãdado quanto pertéeçer a sseu ofiçio os quaes escarmentos e penas lhe dara quaaes elle vjr que com drto deuẽ auer. Outrossy mandamos ao dicto Joham vaasquez que se em

a

a dicta villa e sseu termo acõtecer mortes dhomẽes ou de molheres ou forẽ fectos outros crimes e mallefiçios em que sse deuã tomar enquiriçõoes deuassas e por bẽ de justiça que elle as tire per ssy cõ taballiães E as nõ faça tirar a outrem E que faça poer essas enquiriçõoes na arca desse Cõçelho E nos enuje ho trellado dellas como he conteudo nas ordenaçõoes do Regno E per esta presente carta mãdamos aos vereadores e procurador e homẽes bõos da dicta villa que per as rrẽdas do dicto Cõcelho des o dja que começar de sserujr ẽ djante ẽ quanto hy ffor nosso Juiz lhe dem pera sseu mãtymento em cada hũu mes quinhentos Reaes brãcos o qual Johã uaasquez jurou ẽ a nossa chancellaria &c. dada ẽ santarẽ xxiiij dias de mayo per autorjdade do Senhor jfante dom pedro e cet. martim gil a fez anno de mil cccc xl.

¶ Supposto que nesta Carta se naõ chame ainda Juiz *de Fora*, com tudo he o ordinario em quasi todas do mesmo reinado o accrescentar-se a mesma palavra. E os Lugares, para que se achaõ mandados, saõ: Agueda, Alegrete, Arronches, Beja, Bragança, Caminha, Castello de Vide, Ceuta, Coja, Elvas, Estremoz, Evora, Faro, Guarda, Lafoens, Lagos, Lamego, Loulé, Marvaõ, Monsaõ, Moura, Olivença, Portalegre, Sabugal, Santarém, Serpa, Tavira, Torres Vedras, Valença, Viana, Vizeu.

N. V. Em prova do § 9.

Carta no Liv. 15. da Chancellaria d'ElRei D. Manoel, fol. 65. vers.

Dom manuell e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que comfyamdo nos do licenciado gaspar Jorge que nas cousas de que o encarregarmos nos saberia bem seruyr e nos dara de sy toda boa conta e Recado querendolhe fazer graça e merçee ho damos por nosso juiz de fora em as nossas villas da torre de memcorvo e de freixo despadacymta e seus termos com todolos poderes e jurdiçã que sam ordenados aos juizes ordenayros

ros das vjllas e lugares de nossos Reynos e de que elles vsam por bem de nosso Regymẽto e mays com o poder a allçada que alem desso lhe ordenamos segumdo leua por nosso aluara Porem o notefycamos assy aos juizes vereadores e oficiãaes das ditas villas fidalguos caualleiros e escudeiros povo e moradores delas e lhe mamdamos que ho leixem servir e vsar do dicto oficio e em todo lhe obedeçam como a nosso juiz E lhe leixẽ sẽ empedimento algum dar a eyxecuçam suas sentenças juizos e mãdados segundo que por bem do Regimento de seu oficio de juiz o deue fazer e for conteudo e decrarado no aluara do poder e allçada nosso que leua sem nysso lhe poerẽ duuida nẽ ẽbarguo algum porque assy he nossa merçee E praznos que ele aja por anno de seu mantymento ẽ quãto nas ditas vjllas nos servyr de juiz trinta mill rẽs ·s. vimte mill rẽs deles a nossa custa e que lhe serã pagos por nossa fazemda e cimquo mill rẽs do concelho da dita vjlla da torre de mẽcorvo e outros cimquo mill rẽs da dita villa de freyxo pellas rrendas dos ditos Concelhos ou por fymta e talha que pera ysso se lamçara sem Remdas do concelho e hy nam ouver domde se possam aver o qual licenciado Gaspar Jorge jurou ẽ a nossa Chancellaria aos sãtos avãgelhos que bem e verdadeiramente e como deve obre e vse do dito oficio guardãdo a nos nosso servyço e as partes dereito e justiça dada ẽ Lixboa aos xxij dias de mayo Antonio ffernandez a fez anno de mill e v^c^xiiij°.

¶ No Liv. 10. da mesma Chancellaria a fol. 61. vers. se acha huma Carta de 6 de Julho de 1517, pela qual se mandou por Juiz de Fóra da *Villa de Memcorvo e seu termo* ao Licenciado Francisco Jorge, com o mesmo poder e alçada que tinha por Alvará especial seu Irmaõ, (entaõ chamado Doutor) o dito Gaspar Jorge; para nella servir como elle até entaõ tinha servido; porem com 25$000 reis de mantimento, pagos 20$ pela Fazenda Real, e os 5$ reis pelas rendas do Concelho.

N. VI.

N. VI. Em prova do § 10. e de outras mais cousas.
Capitulos das Cortes de D. Joaõ III.

CAPITULO XXXVII.

Porque seus pouos reçebẽ grande oppressam com tantos corregedores das comarcas como a cada hũa vam: e assi de juyzes de fora: porque onde auia hũu corregedor com quatro ou çinco officiaes: ha agora quatro com vinte officiaes e quatro meyrinhos com seus homẽs: os quaes se ham de manteer e sostentar pelo pouo: e lhes darem camas e pousadas de graça: porque de hũu corregedor reçebiã vexaçam quanto mays de quatro. E os juyzes de fora se podem escusar e assi a oppressam que elles dam a seus pouos: com os juyzes ordinarios que se elegeram das cidades e vilas segundo forma de suas ordenaçoẽs e regimentos: E dos agrauos se os fezerem proueram os corregedores das comarcas aquelles que deue auer. E parece assi o pedem seus pouos a vossa alteza que aja por bem que somente em cada comarca aja dous corregedores letrados: de que aja experiencia de suas bondades e conçiencias: porque dous corregedores desta calidade abastam: e os mays não he bom nem necessario. E aja vossa alteza por bem que naõ aja hi os djtos juyzes de fora: e se o contrairo quiser sejam satisfeytos das rendas de vossa alteza: e não do dinheyro das cidades e vilas e de seus pouos. E ainda sera melhor naõ os auer hi como acima he dito.

Reposta.

Eu reparti as correyçoẽs pelas comarcas da maneyra em que agora estam: por ser enformado que era necessario fazerse assi pera bem da justiça e bõa gouernança da terra. E ateegora tenho visto por experiencia que estaa assi bem prouido: e parecendome que em outra maneyra se deue melhor ordenar: eu o prouerey assi. E quanto aos juyzes de fora em algũs lugares se não podem escusar: *e*

em outros por alguũas causas que sobreuẽ he necessario auelos por alguũ tẽpo. E por isso ey por escusado de prouer açerca de os tirar na maneira que pedis. E quanto a seus mantimentos ey por bem que daqui em diãte se naõ paguem aa custa do pouo: e se paguem aa custa de minha fazenda. E quando a requerimento dalguũas pessoas os poser em suas terras: sera pago todo o mantimẽto aa custa da tal pessoa que mo assi requerer: e disso farey ley.

CAPITULO XLI.

Item pedem a vossa alteza que aja por bem que os juyzes dos orfaõs: não sejã perpetuos: e sejã somente de tres ẽ tres annos: porque do contrairo se segue muito dãno aas cidades e vilas onde os ha: porque tem muytas amizades: e ha hi muita causa dafeiçam comque se peruerte justiça. E as pessoas quando sam perpetuos naõ ousam requerer sua justiça liuremẽte como faram se forem temporaes: porque entam os ditos juyzes se trabalharam mais de fazer o que deuem: porque saberam: que sua jurisdiçam não hade durar muyto: e as partes poderam requerer melhor seu dereito. E pedem mais a vossa alteza que aja por bem que a dada destes offiçios do julgado dos orfaõs seja pelas camaras das cidades e villas: porque sempre no tempo passado aas ditas camaras pertẽçeo prouer dos ditos offiçiõs: e que se não possam vender. E mais senhor que naõ leuem nenhuũ salairo ou mantimẽto dos intereses do dinheiro dos orfãos: nem das ditas çidades e vilas. E somente ajam aquilo assi dordenado como por seu trabalho que nas ditas çidades e vilas custumaram leuar.

Reposta.

Açerca do que apontaes do modo em que deuem ser prouidos os juyzes dos orfãos: guardarse a açerca disso o que a ordenaçã em tal caso despõe. E se alguãs prouisoẽs sam passadas em contrairo. Ey por bem que se guardem como nellas se contem porque se passariã por alguũs justos

res-

respeitos. E quanto aos letrados que ordeney que fossem juyzes dos orfãos em algũs lugares posto que me a isso naõ mouesse se naõ pareçerme que era bem dos orfãos e que suas fazendas seriam melhor ministradas ẽ arrecadadas. Ey por bem que os que forem postos por mi nos ditos lugares : em quãto seruirem dos ditos carregos : sejam pagos de todo seu mantimento : e da apousentadaria a custa de minha fazẽda. E disso farey ley.

CAPITULO XLII.

Item senhor pedem vossos povos a vossa alteza aja por bẽ que se não dem apousentadarias de camas aos corregedores e juyzes de fora : meyrinhos e seus homẽs de graça como atequi se fez : somente por seus dinheiros : porque nestas apousentadarias recebem grande opressam : e naõ he justiça darenlhas de graça : poys elles leuam muy bõs mantimẽtos e premios de seus officios. E que assy seus homẽs não çitem nẽ dem fees : poys ha hi porteiros nas çidades e vilas que o podem bem fazer.

Reposta.

Quanto as apousentadarias dos corregedores e seus meirinhos : e homẽs : eu fuy enformado per letrados a que ho mandey ver que o pouo era obrigado lhas daar como as deu sempre. E por tanto ey por escusado o que acerca disto me pedis. E quanto hapousentadaria dos juyzes de fora : e meyrinhos que cõ elles seruẽ e seus homẽs : ey por bẽ que ajam apousentadaria a custa de minha fazenda. E quando a requerimẽto dalgũas pessoas os poser em suas terras : ser lhes ha a dita apousentadaria paga a custa da tal pessoa que mo assi requerer : e disso farey ley. E quanto ao que pedis que os homẽs dos corregedores naõ çitem nẽ dem fees : ahi não ha ordenaçam nem prouisam minha per onde o possam fazer : e se ahi ha algũa : ey por bẽ que se naõ guoarde : e que as çitaçõoes se façam segundo forma de minhas ordenaçõoes.

N. VII. Para o mesmo §
Lei promettida nos Capitulos antecedentes.

Ley IX. Que os juyzes de fora: meyrinhos: e ſeus homẽs naõ ſejam pagos aa cuſta do pouo: e a cuja cuſta ſeram pagos.

Vendo eu a oppreſſam que o pouo recebia em pagar parte do ſalayro dos juyzes de fora aſſi ordinarios como dos orfãos: que por mim eram poſtos em algũs lugares: e aſſi em lhes darem apouſentadorias e a ſeus meirinhos e homẽs: por ho ſentir aſſi por ſeruiço de deos e bem do pouo. Ey por bem e mando que os juyzes de fora aſſi ordinarios como dos orfãos e meirinhos e ſeus homẽs (que por mim ora ſam ou ao diante forem poſtos em algũas cidades: vilas: e lugares de meus reynos e ſenhorios): não ajam couſa algũa: aſſi do mantimento: como daposſentadoria de caſas e camas aa cuſta dos pouos: nem das rẽdas dos conçelhos: e ſeram pagos a cuſta de minha fazenda. E os juyzes meyrinhos e ſeus homẽs: que por mim ora ſam e forem poſtos: a requerimento dalgũs ſenhores de terras: de qualquer eſtado: calidade: e condiçam que ſejam: em algũas das ditas ſuas terras ſeram pagos aſſi do mantimento como da apouſentadoria de caſas e camas a cuſta daquelles que mo aſſi requererẽ: ſem lhes ſer pago couſa algũa a cuſta do pouo: nem das rendas do conçelho: nem de minha fazenda. E todo o ſobredito ſe comprira e guardara ſem embargo de quaeſquer prouisões que por mim ate ora ſejam paſſadas em cõtrairo: as quaes ey pro reuogadas: e mando que daqui em diante não tenham vigor nem effecto algũ.

MEMORIA

Sobre qual ſeja o verdadeiro ſentido da palavra Façanhas, *que expreſſamente ſe achaõ revogadas em algumas Leis, e Cartas de Doações e Confirmações antigas, como ainda ſe acha na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26.*

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. NAõ ſe tratará aqui do ſentido hiſtorico da palavra *Façanha*, em que ſignifica mais commummente acçaõ heroica, glorioſa, ſingular, e admiravel, como traducçaõ de *facinus* em Latim, como já vemos por exemplo ſer chamado pelo Senhor Rei D. Affonſo III. Conde de Bolonha, o que a ſeu reſpeito tinha obrado D. Martim de Freitas, naõ lhe querendo entregar o Caſtello de Coimbra, ſenaõ depois que foi certificado da morte de ſeu Rei, e Senhor, o Senhor D. Sancho II. em Toledo; dizendo, que elle *naõ fizera erro, mas tinha feito bõa façanha dina de bõo cavalleyro e leal fidalgo*; ou como mais ſe lembra o Author do novo Diccionario da Lingua Portugueſa tom. 1. pag. 591. Só me occupará, e fará o objecto deſta breve Memoria, o ſubminiſtrar os meios de ſe poderem fixar as idêas a reſpeito de qual ſeja o verdadeiro ſentido juridico, que entre nós teve, e alcançou; a ponto de merecer expreſſa, e eſpecifica revogaçaõ em varias Leis, e Cartas de Doaçaõ, e Confirmaçaõ: em cujas concluſoens ſe acha muitas vezes mandarem-ſe cumprir, e guardar, e ter todo o ſeu devido effeito *ſem embargo de quaeſquer Leys, groſas, ordenações, foros*, façanhas, *opinioẽs de Doutores, e Capitulos de Cortes*; ou, *Naõ embargante quaesquer direitos canonicos, civis,* co-

costumes, façanhas, *estilos*, que contra o seu contheudo fossem; *porque em quanto contra* o mesmo *fossem* se ha tudo por revogado, annullado, e de nenhum vigor.

II. Achando-se esta fórma, ou outras semelhantes, no tempo dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonso V., D. Joaõ II., e ainda no do Senhor D. Manoel, he notavel, que o primeiro que entre nós se propuzesse explicar o sentido, e significaçaõ da dita palavra *Façanha*, fosse o Licenciado Duarte Nunes do Liam na 1. Part. das Chronicas dos Reis de Portugal fol. 167. da Ediçaõ de 1600. Elle adverte como razaõ bastante, e justa para a sua digressaõ, depois de chamar Façanha ao que succedeo no *repto* de Ruy Paes de Viedura, e Payo Rodrigues, em o anno de 1342, que fazendo as Leis deste Reino, e as Escripturas antigas mençaõ desta palavra, que elle naõ vio entender a algum Letrado do seu tempo, talvez pelo descostume, que entaõ havia de se fazerem façanhas, era melhor naõ se ignorar mais, que direito era *façanha*. E por isso continúa dizendo, que „ he hum juizo sobre algum feito notavel, e duvidoso, que por authoridade de quem „ o fez, e dos que o approváraõ, e louváraõ ficou delle „ hum direito introduzido para se imitar, e seguir como „ ley, quando outra vez acontecesse. Tal foi este „ caso de Ruy Paes, e Payo Rodrigues, onde se duvidou, „ qual era o reptado, e qual o reptador, por o reptado „ dezafiar em caso maior: e o que se faria, quando „ dous combatentes chegassem a termos de em tanto „ tempo (como foi o de tres dias *arreyo*, isto he successivamente) se naõ poderem matar, ou render hum „ a outro. Pelo que sendo louvada aquella sentença del„ Rey de Castella (D. Affonso XI.), e approvada pe„ lo Povo, dahi em diante se decidiria por ella outro „ caso. E por isso se chamou *façanha* aquelle direito que „ della resultou, pelo feito notavel, sobre que se deu, „ como se tãbem chama costume o direito que resulta „ do que em hum lugar se costuma fazer. „ E pera mais de-

declaraçaõ poem outros exemplos: hum de Castella, que he o juizo ou sentença de dôze Cavalleiros de varias Nações, a que se cometteo depois da batalha de Najara, que ElRei D. Pedro de Castella venceo, o decidir se o Marechal de França Mossen Beltraõ de Guesclim tinha errado, e faltado ao juramento, e promessa de se naõ armar contra o Principe de Gales, filho d'ElRei de Inglaterra, huma vez que (como dice o Marechal) elle tinha vindo á dita batalha, naõ como Principe, ou Capitaõ della, mas como soldado asalariado, e ás gajes d'ElRei D. Pedro, o unico Senhor da batalha. *E foi* (continûa, e diz Duarte Nunes) *notada aquella resposta* (que os Cavalleiros hoveraõ por boa, e dada com Direito) *de maneira, que por aquella* façanha *se livraraõ* (despacharaõ, ou sentenciaraõ) *depois muitos casos semelhantes, quando aconteciaõ na guerra*. E outro do nosso Reino de Portugal (que se refere tambem no Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. 55. § 6. *dos Cunhas*) a respeito do modo, como nas Cortes de Alemanha, Lombardia, Inglaterra, França, Sicilia, Navarra, Aragam, Castella, e Leaõ pelos seus Principes, e por varios *Altos-homens*, Senhores, e Cavalleiros se decidio, e resolveo, que Martim Vasques da Cunha o velho podia largar sem crime, e vergonha ao Senhor Rei D. Diniz o seu Castello de Celorico de Basto, ao qual naõ queria receber, por lhe naõ ser affecto, em razaõ de ter injuriado a D. Domingos Jardo, Bispo de Lisboa, seu Chanceller mór, e grande seu privado; sobre o que os tinha hido consultar. E assim o veio a fazer, conforme quasi á Lei da Partida (2. tit. 18. L. 20. e 21.) que Duarte Nunes diz *parece se tirou da tal* façanha.

III. Tendo escripto assim neste particular Duarte Nunes do Liaõ, a quem na verdade se deve muito, seguiose no fim do mesmo Seculo 16. (depois do meio do qual elle floreceo), o naõ menos benemerito Jcto Jorge de Cabedo, o qual no fim dos Arestos da 2. Part. das suas

De-

Decisões pag. 446. escreveo sobre *o que signifique a palavra façanha nas Ordenações e doações feitas por ElRey.* Elle refere a declaraçaõ, e opiniaõ do dito Corifeo della; e segundo a mesma lhe parece que a dita palavra na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26. ibi: *Naõ embargante quaesquer direitos canonicos, civis, costumes, façanhas, estilos &c.*, e em muitas Doações em que se achaõ as mesmas palavras, denota o mesmo que se se dicesse: *sem embargo de quaesquer determinações em casos notaveis dadas.* Porém naõ contente com esta, vai fazer-se Corifeo de huma segunda opiniaõ a respeito da significaçaõ da mesma palavra, a que elle protesta inclinar-se mais; de que vem a dizer o mesmo que *opiniaõ altercada*, como se se dicesse: *Sem embargo de quaesquer opiniões ainda que altercadas*: como colhe das palavras da historia d'ElRei D. Pedro de Castella cap. 14. Ann. 5.: „ y tuvieraõ todos que fizo el ca„ uallero lo que deuia hazer, y aun es hazaña em Cas„ tilla que assi se deuia hazer„ *id est* opiniaõ altercada; como diz: accrescentando que as ditas palavras as refere Fr. Prudencio de Sandoval na Historia d'ElRei D. Affonso VII. de Castella fol. 144. E nos testemunha, que ouvira dizer a *huma pessoa muy grave deste Reino*, que ouvindo *ler* ao Doutor Manoel da Costa em Coimbra, quando tinha alguma opiniaõ em que havia muita altercaçaõ, costumava dizer: *E isto he que se chama façanha.* Concluindo, que conforme as ditas duas significações se podem entender as Doações, e Leis, onde houver semelhante palavra, *secundum subjectam materiam.*

IV. Publicadas estas duas opiniões, e significações da referida palavra, naõ faltava mesmo o muito merecido nome dos ditos Corifeos dellas, para que todos descançassem sobre a sua authoridade; e unicamente o nosso D. Rodrigo da Cunha na sua Historia Ecclesiastica de Lisboa, Part. 2. Cap. 70. fol. 206. e 207, fallando do caso já apontado de Martim Vasques da Cunha, (cuja *boa*

fa-

façanha ficou para sempre, como se conclue no Nobiliario do Conde D. Pedro, que no dito Lugar copiou); depois de referir as ditas duas opiniões, e intelligencias da palavra *Façanha*; julga no num. 7. ou final do dito Cap. 70. na folhas 207. ser mais conforme ao Conde, ás Escripturas antigas, e ainda á Ordenação, que *Façanha* seja „ hum tal, e tam generoso feito, que assi pe„ la estranheza, e valor com que foy obrado, como pe„ la authoridade da pessoa, que o obrou, e daquellas, „ que o louvárão, e celebrárão, mereceo e alcançou „ hum prudencial juyzo, de ser tido, e auido por ley, „ onde concorressem iguaes, ou semelhantes circumstancias. „ De maneira que não seja *Façanha*, o juizo, que ao feito „ illustre se segue, se não o mesmo feito, e acção, a quem „ segue o juizo, que pelas fontes dõde nasceo, ficou co„ mo em ley, e determinação.„ E que *neste sentido correm melhor os tres exemplos, com que allega Duarte Nunes, e as palavras da Chronica d'ElRey Dom Pedro o cruel de Castella*, que traz Cabedo, e acima já ficão, referidas por Fr. Prudencio de Sandoval no mesmo lugar pag. 284.

V. Os outros Escriptores que se seguírão nada mais fazem do que referir as duas primeiras opiniões, ou mais ou menos extensamente; como o P. D. Rafael Bluteau no Tom. 4. do seu Diccionario da Lingua Portug. let. F. pag. 6.: inclinando-se só á primeira, que unicamente referem Antonio de Villas-Boas e Sampaio na sua Nobiliarchia Portugueza cap. 11. pag. 127., e o já lembrado Author do novo Diccionario da Lingua Portug. no mesmo lugar, e algum mais: e preferindo a segunda, de que seja o mesmo que *opinião altercada e controversa*, depois de tãobem lembrarem a primeira, o Padre Bento Pereira no Appendix ao seu *Elucidario* num. 1968. pag. 624, e algum outro. E nenhum se occupou em examinar mais cousa alguma ao dito respeito; o que não he novo, nem digno de admiração, ainda em pontos de consequencia, e de maior utilidade. Porém o que

fó faz admirar he, que os ditos dois Corifeos, cujos nomes se fazem, e saõ taõ distinctos na nossa Historia Litteraria, naõ bebessem na verdadeira fonte, a que podiaõ recorrer, e a que principalmente o 2.º está recorrendo a cada passo, que saõ as Leis das *Sette Partidas*; de que cauza muito maior admiraçaõ, que os Authores do Diccionario Grande da Lingua Castelhana, dado a luz pela Academia da mesma Lingua, no tom. 4. let. H. pag. 132., e no resumido em folha pag. 534, naõ chegassem a tirar outro significado, ou sentido á palavra, de que se trata; senaõ o de *feito heroico*, *famoso*, *e singular*, o mesmo que *Facinus*, que antigamente se dizia *fazaña*. No dito Codigo pois das Leis de Castella Part. 3. tit. 22. se acha; e naõ consultáraõ, a Lei 14. *Como non vale el juyzio que es dado so condicion*, *o por fazañas*; na segunda parte da qual se lê. „ Outrosi dezimos que non deue valer ningũ juyzio „ que fuesse dado por *fazañas* de outro, fueras ende „ si tomassen aquella *fazaña* de juyzio que elRey ouuesse dado. Ca estonce bien puedẽ judgar por ella: „ porque la delRey ha fuerça, e deue valer como ley „ en aquel pleyto sobre que es dado, e en los outros que „ fueren semejantes. „ Tinhaõ mais a nota, que o Commentador dellas Gregorio Lopes tinha já feito á dicçaõ *por fazañas*, em que lembra ajustadamente, que a dita Lei naquella determinaçaõ concorda com a L. *Nemo* 13. Cod. de Sentent. et interlocut. omnium judicum, ibi: *cum non exemplis sed legibus judicandum sit*; e com o Cap. *Dixit Dominus* 12. Caus. XIV. Quest. V.: e o prova com muitas authoridades e DD., limitando só o caso de os taes exemplos terem feito e introduzido costume &c.

VI. A' vista pois da dita Lei, e sua nota, podiaõ sem difficuldade entrar no verdadeiro sentido da palavra em questaõ, vendo como ella se tomava muito antes dos exemplos, que Duarte Nunes refere, por quaesquer exemplos de *juizos*, ou Sentenças, que se dessem principalmen-

mente em caſos, em que as Leis do Paiz naõ deſſem providencia, e que foſſem duvidoſos por ſerem ommiſſos. E como taes Sentenças podiaõ ſer dadas pelos Reis, ou pelos ſeus Magiſtrados, ou por Arbitros, que a prazer das partes ſe nomeaſſem, e eſcolheſſem, como ſuccedeo no 2.º exemplo, que refere o dito Duarte Nunes; e na ſobredita Lei Imperial ſe naõ exceptúaõ meſmo as Sentenças ainda dos Magiſtrados maiores, que no Imperio ſe conheciaõ; por iſſo na dita Lei da Partida ſe tira ſemelhantemente toda a authoridade para ſerem allegadas e ſeguidas quaeſquer Sentenças, ou determinações em outros caſos dadas, e poderem eſtes decidir-ſe por exemplos das que já tinha havido, quando forem, e tiverem ſido dadas por outros que naõ foſſem os proprios Reis: porque as delles unicamente tinhaõ força, e deviaõ valer como Lei em aquelles caſos, ou pleitos, ſobre que foſſem dadas, e em todos os outros ſemelhantes. Pelo que ſe deve, e pode ficar entendendo, que Duarte Nunes do Liaõ errou, e he menos exacto na generalidade, com que reputa, que o ficar introduzido direito para ſe imitar, e ſeguir, como Lei, nos caſos ſemelhantes, do juizo ſobre algum feito, provêm da authoridade de quem o fez, ou deu, e dos que o approváraõ, e louváraõ; quando eſta qualidade foi juſtamente reſervada e feita privativa aos dos Principes Soberanos, e Reis, a quem ſó pertence fazer Leis, ou authorizar, e receber outras nos ſeus Eſtados; e iſto por huma Lei anterior e expreſſa das meſmas partes, de que produz os exemplos: Em ſuppôr, e affirmar, que foi neceſſario ſer louvada e approvada pelo Povo a Sentença d'ElRei D. Affonſo XI., para dahi em diante ſe decidir por ella outro caſo; quando pela dita Lei ella ſó, e as da meſma natureza, tinhaõ indubitavelmente força de Lei geral ſó por authoridade do meſmo Rei: Em eſpecificar, que ſeja ſobre *feito notavel*, pois baſta ſer, e achar-ſe duvidoſo, e naõ decidido pelas Leis, para a Sentença que recahiſſe ſobre elle, poder ſer ſeguida e imitada, como exemplo,

com fórça de Lei nos cafos femelhantes; fendo dada por aquelles que podem fazer a mefma Lei: ainda que poffa lembrar (em parte com D. Rodrigo da Cunha no já referido lugar, o qual no refto fe fepara ainda mais da verdade, que Duarte Nunes), que a referida palavra deva a fua origem muito mais antiga a fucceder mais ordinariamente e muitas vezes nas façanhas, e cafos notaveis, o haver as queftões, e fuas decisões, que por iffo vieraõ a tomar o nome que he mais proprio dos mefmos cafos. E finalmente em produzir para mais declaraçaõ o primeiro exemplo do juizo, e Sentença dada por huns rigorofos Arbitros, como foraõ aquelles ditos Cavalleiros; pois ella, quando tivelle o nome, naõ podia ter authoridade alguma, fenaõ entre as partes, que por elles quizeraõ fer julgados, e nunca fervir de Lei; e o 2.°, em que os que foraõ confultados por Martim Vafques da Cunha fobre o feu cafo, que naõ era decidido ou providenciado pelas Leis de Portugal, naõ deraõ tanto hum juizo, ao menos com força de Sentença, como hum mero confelho, em que concordáraõ fe obfervaffe por iffo nefte Reino a Lei das Partidas, a que fe conformáraõ no que lhe aconfelháraõ, que fizeffe: fendo certo, que já eftavaõ publicadas, e talvez por effe principio, e por outras razões lembraffe ao Senhor Rei D. Diniz adopta-las como fubfidiarias; em razaõ de fer hum Codigo mais amplo, e pela maior parte tirado do Direito Romano. Pelo que errou mais em fuppôr que da dita façanha, a que tal nome (juridicamente), ou authoridade nunca podia pertencer, fe tiraffe a dita Lei 21. tit. 18. Part. 2., eftando publicada muito antes do reinado do dito Senhor Rei, em tempo de feu Avô D. Affonfo *o Sabio* pelos annos de 1260.

VII. Ifto fe confirma mais claramente, e qual foffe a fignificaçaõ que entre nós teve antigamente a palavra, de que fe trata, (ainda que nefta parte naõ he imputavel a ignorancia a algum dos noffos Authores) com a traducçaõ, que no reinado do dito Senhor D. Diniz

fe

se fez do referido Codigo das Partidas para o já dito fim; de que nestes ultimos tempos appareceu a primeira Partida na Bibliotheca de Alcobaça, em que se conserva, e a terceira na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, d'onde ha poucos annos passou para o Real Archivo da Torre do Tombo, onde se acha. Neste Livro ou Partida III. pois se acha a mesma Lei 14. do tit. 22: *como nõ val o juizo que he dado so cõdiçõ ou por façanhas*, em que se traduz a segunda parte acima transcripta do modo seguinte. „ Outrossy dizemos que nõ deue ualer nẽnhũũ juizo que fosse dado „ por *exẽpro doutro* saluo sse recõtasse aquele *eyxenplo* „ *do juizo* que lhj ouuesse dado elRey entõ bẽ podya „ julgar per el porque o juizo delRei. ha força e deue „ ualer como ley em aquel sobre que he dado ẽ nas ou- „ tras que forem semelhãtes del. „ Pelo que he manifesto, como duzentos annos antes que Gregorio Lopes entendesse *fazañas* por *exemplos*, se lhe deu esta significaçaõ entre nós em a dita traducçaõ, com tanta certeza que nem a palavra conserváraõ, senaõ na rubrica. E daqui se seguio, que como taõ expressamente se desse, e pertenceſſe authoridade, e valor de Lei aos exemplos de Sentenças ou juizos, que dessem os Senhores Reis nos casos ommissos ou duvidosos; como justamente se lhes conservou, e confirmou expressamente na Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 2. tit. 6. ou 8. (conforme os diversos Exemplares) no fim do § 2.° ou na parte, que foi copiada na do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 5. § 2., e ultimamente na de que ainda usamos liv. 3. tit. 64. § 2.: foi necessario, que expressamente se revogassem, quando igualmente eraõ revogadas quaesquer outras especies de Direitos, e Leis; porque pela authoridade que lhes era dada, poderiaõ resistir á exacta observancia do que de novo, e por aquella vez se mandava, ficando aliàs continuando em seu vigor, conforme lhes era concedido. Cuja revogaçaõ se naõ pode extender a quaesquer outros exemplos, que nunca

ca foraõ authorizados, e por tanto lhes naõ era necessaria; porque seria entaõ darem-lhes os Senhores Reis em tantas partes, e por tantas occasiões, o que redondamente, e para sempre com toda a justiça lhes negáraõ.

VIII. Nem a excessiva authoridade, e sequito, que nos tempos mais posteriores até nós entráraõ a ter por abuso as Sentenças, Arestos, e Casos julgados, que no mesmos tempos fez necessario serem em muitas Leis revogados expressamente, (assim como os Estîlos, que muitas vezes dos mesmos Arestos se introduziaõ), chegou a poder imitar a justa authoridade das *Façanhas* nos termos da sobredita Lei, e Ordenações, com que na sua excepçaõ ficou concordando, e a necessidade, que dahi lhes proveio de serem tambem revogadas, sempre que entrou a fazer-se na concluzaõ de algumas Leis, e Cartas de Doações, ou Confirmações revogaçaõ geral de tudo o que ao seu effeito podesse contradizer: ou póde mover-nos a crêr, que a significaçaõ da dita palavra, quando nos tempos antigos se encontra a tal revogaçaõ, naõ havendo ainda o abuso posterior, comprehendesse geralmente todas as Sentenças, e juizos, que para exemplo se produzissem. E se nos nossos tempos o vemos algumas vezes feito, he por tirar duvidas, e seguir-se de alguma sorte o erro dos mesmos tempos, por causa da excessiva authoridade, que na pratica, e no Fôro se entrou a dar aos Arestos, e Casos julgados, como he constante: cujos nomes porem he certo, que saõ os que melhor succedêraõ ao antigo *Façanhas* (juridicamente fallando), quando naõ fossem de juizos, ou Determinações dos Reis, que entaõ tinhaõ tam diversa authoridade, como está dito.

IX. Por tanto se vê, e póde concluir já quanto cerebrinamente inventou o nosso Jorge de Cabedo a 2.ª opiniaõ, que acima fica lembrada no §. 3.º, pela qual nem ao menos se chegou tanto á verdade, como Duarte Nunes do Liaõ; pois que da dita Lei, em que elle devia beber, ou fundar o que nos escrevesse, se mostra, que nunca

ca

ca huma ſimples opiniaõ altercada e controverſa póde entrar na ſua diſpoſiçaõ, e menos na ſua excepçaõ: nem as razões, em que ſe funda, podem dar-lhe alguma côr, ou produzir fundamento, que attendivel ſeja. Cégo e prevenido com a authoridade da peſſoa, a quem ouvíra dizer o que dizia aquelle mui diſtincto e benemerito Lente da noſſa Univerſidade de Coimbra, na ſua florente Epoca do reinado do Senhor D. Joaõ III., foi entender mal as palavras, de que colhe a ſua opiniaõ, e dar-lhes hum ſentido todo contrario ao que ellas meſmas deſignaõ; fazendo *opiniaõ altercada* o terem, votarem, ou decidirem todos, que o Cavalleiro fizera o que devia fazer, e ſer ainda *façanha que aſſim ſe devia* fazer. Nem me poſſo perſuadir, como deſtas palavras finaes pôde colligir Jorge de Cabedo a duvida ou altercaçaõ, affirmando ellas, *que aſſim* era ainda ſeguido, ſem que houveſſe couſa em contrario: pois he certo, que taes palavras ſó a favor de Duarte Nunes, e da ſua opiniaõ poderiaõ ſer produzidas, ſegundo a ſua affirmativa, quanto á decizaõ, e quanto ao reſultado; naõ podendo nellas conhecer-ſe, ou ſonhar-ſe couſa que induza altercaçaõ, depois que tiveraõ, e concordáraõ ou decidíraõ que tinha obrado, como devia, o tal Cavalleiro; como melhor veio a conhecer D. Rodrigo da Cunha referido acima no § 4.° O dito, e affirmaçaõ do Lente, (quando naõ admitta duvida a ſua exiſtencia, e poſſa ſer razaõ unica de decidir a favor da dita 2.ª opiniaõ), além de poder ſer mal entendido, ou percebido pelo que o ouvia o tempo, e ſentido, em que tinha lugar, e por ignorancia, ou eſquecimento informar mal a Cabedo; ou tambem poder o dito Lente dar-lhe o ſentido que quizeſſe: póde muito bem ſer, (e he como melhor podemos penſar,) que elle por huma analogia, e ſemelhança do que ſaberia era *façanha*, deſſe eſte nome naõ á opiniaõ altercada e controvertida, como mal informou, ou percebeo o que moveo com a ſua authoridade a Cabedo; mas ao juizo, que elle explicando-a fazia, inclinando-ſe para

hu-

huma parte. Em cujos termos ficava podendo de algum modo e ajustadamente dizer, que o seu juizo sobre aquella opiniaõ altercada e controversa, quando acabava de o declarar, e ensinar, era o que se chamava *Façanha*: e isto pela semelhança, e analogia, que ao dito respeito procedia, conforme o sentido, que dá á mesma palavra Duarte Nunes declarado e emendado, como fica demonstrado nos §§ 6.° 7.° e 8.°

X. Isto mesmo se prova mais pelo uso, que da refeda palavra se faz naquelles lugares, em que se achaõ revogadas as *façanhas*; porque muitas vezes, e commummente se achaõ ao mesmo tempo revogadas as *opiniões dos Doutores*. Ora he clarissimo, que nestas opiniões entraõ tambem as altercadas, e muito mais superflua fazem a repetiçaõ das mesmas *opiniões ainda que sejaõ altercadas*, com cuja intelligencia ainda Cabedo generaliza mais a significaçaõ que dá á tal palavra; e deveria com muito maior razaõ naõ achar-se junta com outras: e se assim naõ succede muitas vezes, he certo, que ha de ser por quererem dizer outra cousa totalmente diversa. Nem ha cousa mais natural, do que depois dos Costumes ou foros, e antes dos Estîlos, serem revogadas as *façanhas*, que só tinhaõ lugar quando naõ havia Lei ou geral, ou particular, por que se decidisse o caso em questaõ, por isso ommisso; e que eraõ mais que os estîlos, que se vinhaõ a introduzir pela muita frequencia, e continuaçaõ dos Arestos e Casos julgados ou Sentenças, que por si naõ tinhaõ authoridade alguma de introduzir direito, nem força de Lei, por naõ serem dadas pelos Senhores Reis: sendo por isso que só se lhes seguiaõ nos termos que admittíraõ sempre os mesmos DD. a respeito dos *Exemplos*, que excluem as sobreditas Leis, e Capitulo ou Canon do Decreto; e dos ditos Arestos, ou com mais ou menos excesso nos tempos posteriores: e naõ sendo posteriormente á Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. no já lembrado titulo, pela qual, assim como pelas posteriores, os Estîlos da Corte por ellas qualificados, e ultima-

mamente pela Lei de 18 de Agosto de 1769. § 14., vieraõ a alcançar outro gráo de authoridade.

XI. E deste modo fica já claro, como se deva entender a dita palavra *Façanhas*, e como se deve emendar, e limitar a primeira, e desprezar inteiramente a segunda opiniaõ; fazendo o justo criterio da reflexaõ de D. Rodrigo da Cunha, que naõ póde comprehender o sentido juridico, que a dita palavra entre nós alcançou, sendo tambem menos sincero e exacto em accrescentar a palavra *propriamente* á affirmaçaõ do Doutor Manoel da Costa: e acabando de seguir-se cégamente o que até agora se acha escripto, e sobre que se descança sem outros fundamentos que naõ sejaõ os da authoridade. Com o que porêm naõ pretendo, nem quero privar a qualquer de poder pensar de outro modo, e de fazer uso das razões, que melhores e mais solidas lhe apparecerem.

MEMORIA
Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve.

Por Fr. Joaquim de Santo Agostinho.

INTRODUCÇAÕ.

EM Agosto do anno de 1788 descubrî na Camara da Cidade de Tavira no Reino do Algarve huma pequena Chronica da Conquista do mesmo Reino, que julguei de algum interesse. Nos Tomos Velhos da mesma Camara vem lançada no I. que por sua muita antiguidade naõ tem principio, nem fim, desde pag. 207 até 213 por treze laudas completas de fol. grande. Nos Tomos Reformados em 1733 vem no I. desde pag. 3 até o meio da pag. 9, por doze laudas e meia da mesma marca: e fazendo todo o esforço por encontrar o Authographo da dita Chronica, o naõ pude já mais conseguir.

Como ella he Anonyma, nem designa o tempo, em que foi escrita, só por conjecturas poderemos determinar a sua antiguidade. Eu me persuado, que, supposto o seu Author naõ seja coevo, pois promette contar a Historia desta Conquista segundo o que achava escrito, já que a isso havia faltado a Chronica da Espanha, elle com tudo he muito antigo: o que se colhe de dizer, que ainda nos seus dias jazia a ossada dos Mouros, que o Mestre D. Payo Perez Corrêa matára nas Antas, pouco antes da Conquista de Tavira; de dar constantemente o titulo de Villa á esta Cidade, a quem deo o Foro D. Manoel, e o confirmou D. Joaõ III. por Carta sua de 10 de Novembro de 1525 dada em Almeirim; e ultimamente do seu estilo, e orthografia, que he o argumento mais decizivo da sua antiguidade, como per-

cebe-

ceberá facilmente qualquer homem lido nos antigos documentos da noſſa Hiſtoria.

Quanto á ſua integridade, em dous, ou mais lugares a julgo mutilada de poucas palavras, que o contexto eſtá requerendo ſe ſuppraõ; e eu o naõ fiz, por querer conſervalla no ſeu meſmo eſtilo, Orthografia, e fórma, ſegundo a copiei fideliſſimamente do exemplar do Tomo Velho já citado.

Naõ poſſo diſpenſar-me de fazer alguns reparos, e reflexões ſobre certas paſſagens deſta Chronica, que deſpertaõ a Critica, e a liçaõ.

No penultimo titulo della ſe diz: » Quando ho » meſtre dom payo correa ouve ganhadas eſtas Villas e » luguares no alguarve que eraõ da conquiſta dEllRey de » caſtella cuidou EllRey dom afomſo que era bem de man- » dar pedir aquella terra á ſeo ſogro que lha deçe por » conquiſta e entaõ enviou llá a Raynha ſua mulher » &c. A primeira couza, que ſe offerece digna de reparo, he dar eſta Chronica a conquiſta do Alguarve por Conquiſta de ElRey de Caſtella: ſegunda, dizer, que a Raynha D. Brites fora mandada pedir á ſeo Pay a dadiva daquelles lugares, e Villas para ſeo Marido.

Quanto á primeira: A Conquiſta do Reino do Alguarve he hum facto dos mais embrulhados na Hiſtoria Portugueza. A identidade dos ſucceſſos deſtes tempos, a pouca exacçaõ dos primeiros Chroniſtas, a prevençaõ, e o eſpirito de partido, que deſgraçadamente dominava os Hiſtoriadores da idade media d'ambas as Monarchias, realizou a chimera de ſer o Reyno do Alguarve Conquiſta das Armas Heſpanholas, e hum prezente, de que a generoſidade dos ſeus Principes nos quiz fazer mercê. Aſſim correo eſta opiniaõ, bebida nas encharcadas fontes dos Chronicões, ſem outra prova, ou outra averiguaçaõ. E que aſſim ſuccedeſſe naõ he muito para admirar; porque os Portuguezes, contentes em todo o tempo da gloria verdadeira de terem ſido os primeiros, e unicos Conquiſtadores daquelle Reyno, pouco intereſſa-

vaõ na discussaõ de opiniões arrojadas, e frivolas, que os successos desmentiaõ, e a falta de fundamentos arguia de fabulozas. Mas que *Se Quien de la Neuv'lle*, *La Clede*, e huma Sociedade de Homens Litteratos em Inglaterra, assim o pensassem, e quizessem antes conduzir-se pella parcialidade dos Chronicões, que pellas provas incontrastaveis, e luminosas, que offerecem *Brandaõ*, e todos os que despois delle tem escrito a nossa Historia Nacional, he isto ao meu ver, hum excesso de paixaõ sem desculpa, ou huma ignorancia indigna de qualquer homem dado ás letras.

Elles confessaõ, que Sancho I. em 1189 ajudado de huma Armada de Cruzados, que aportára em Lisboa, sem outro direito, que o das armas, commum sem duvida a ambas as Monarquias, e de que já havia usado seu Pay, o grande Affonso, entrára pelo Algarve, e tomára Silves. Que licença se pedio para isto aos Reys de Espanha? Que litigio, que disputa, ou que queixa nos consta se levantasse sobre este facto? Ora esta Conquista he estabelecida na authoridade de *Joaõ Bronton*, e *Rogerio de Hoveden*, Authores daquelles tempos; e quando elles passassem em claro por huns factos extranhos ao seu assumpto, nós temos nos seguintes monumentos as provas mais irrefragaveis, e veridicas. I. Em o principio do anno de 1189 fez Egas Affonso, e sua mulher D. Sancha Paes doaçaõ ao Abbade D. Joaõ de Salzeda de certas pesqueiras, que tinha no Rio Douro, e diz a Escriptura, que fora feita aquella doaçaõ *Regnante Rege Sancio, quinto Regni ejus incipiente, quando capta fuit civitas Sylves &c.* Conserva-se no Archivo de Salzeda, no Liv. das Doações, fol. 27. Brandaõ naõ reflectio sobre esta escriptura com a madureza que devia, porque contém anachronismo. Se D. Sancho I. naõ governou antes da morte de seu Pay, o que ninguem diz, fallecendo-lhe elle em 6 de Dezembro de 1185, desde este dia até o correspondente dia, e mez de 1188 vaõ tres annos completos, e o principio do anno solar

de

de 1189, até os 6 de Dezembro do antecedente de 88, coincide com o principio do 4 anno do Reynado do mesmo Principe: como pois, sendo aquella escriptura feita na era de 1227 principiada, e por tanto no anno principiado de 1189, que he, desde 6 de Dezembro antecedente, o 4 anno iniciado de Sancho I., como diz, que fora feita *Quinto Regni ejus incipiente*? Porém este anachronismo, que talvez naõ exista no original, nada enfraquece a prova, que della se tira, para se liquidar a presente questaõ. II. Em Dezembro de 1189 o mesmo Rey D. Sancho I. faz doaçaõ do Castello de Alvor no Algarve á S. Cruz de Coimbra, e no corpo da escriptura se lê: *Consentiente & confirmante hoc Domno Nicoláo ejusdem provinciæ, & regionis tunc temporis Pontifice*: e no fim confirmaõ com outros, *Nicolaus Sylvensis Episcopus*, e *D. Rodericus Sancii*, *qui tunc Sylvio præeram*, *confirmo*. Existe no Cartorio de S. Cruz de Coimbra. III. Em Março de 1190 o Bispo de Silves D. Nicoláo a rogos do Illustrissimo Rey de Portugal, e Algarve D. Sancho, &c. fez doaçaõ da Igreja de Lagos ao Mosteiro de S. Vicente de fora. O seu autographo se guarda no Cartorio do mesmo Mosteiro. IIII. Em Escriptura original do Archivo de S. Cruz de Coimbra, feita por este mesmo tempo, assigna Dom Sancho com firma de dous escudos, hum particular do Reino do Algarve, e outro das armas do Reyno. V. Em 1190 n'huma escriptura, que existe na Torre do Tombo no Liv. dos Foraes antigos fol. 72, e no Archivo de Grijó, fez D. Sancho doaçaõ ao mesmo Mosteiro, em que se intitula Rey de Portugal, e do Algarve, e falla expressamente na tomada de Sylves. VI. Em Fevereiro de 1191 fez doaçaõ o mesmo Rey do Castello de Abenemeci no Algarve ao Mosteiro de Alcobaça, e nellas se intitula: *Portugalliæ Rex*, *& Algorbii*, e confirma *Nicolaus Sylvensis* (Episcop.)

Daqui se tira, que Sylves, Lagos, Alvor, Abenebeci, foraõ Conquistas de Sancho I. feitas por elle, ou

por ordem sua. E tendo os Mouros o Reyno do Algarve pelo direito das armas, como os Godos todas as Hespanhas antes delles, e naõ sendo o Reyno de Portugal na sua Constituiçaõ limitado quanto ás Conquistas, nem o podendo ser; naõ constando de algum privilegio, por que o Reyno do Algarve ficasse na entrada dos Arabes adjudicado aos futuros Reys de Castella, nem levando estes as suas armas ao Algarve antes de Dom Sancho; fica claro, que aquelle Reyno, desde que foi tirado aos Barbaros, pertenceo ao primeiro Conquistador, e por tanto á Coroa de Portugal.

Como os Mouros tornassem a usurpar-nos o Algarve, ou em todo, ou em parte, D. Sancho II., tendo para isto exemplo em seu Avô, se foi sobre os Barbaros pelos annos de 1228; e os successos coroariaõ o seu zelo, e fadigas, se as dissenções domesticas o naõ obrigassem a entrar na consideraçaõ dos seus funestos effeitos, que era necessario atalhar. No anno de 1232 diz *Bzovio* aos Annaes de *Baronio*, que o nosso Dom Sancho *non infelici Marte prælium per Algarbium suscepit, ac gessit &c.* Até 1235 continuou a guerra, como diz o Arcebispo D. Rodrigo, sem individuar os seus successos. Em 1240 entrou pelo Algarve D. Sancho, acompanhado de D. Paio Peres Correa, e tomou Cacella, e Ayamonte. Prova-se este facto pela doaçaõ, que no mesmo anno a 18 de Fevereiro fez ElRey á Ordem de Sant-Iago, e seu Commendador de Alcacer, D. Payo; dando-lhe as Villas de Cacella, e Ayamonte: *Pro multo bono servitio, quod mihi fecerunt D. Pelagius Corrigia Commendator de Alcaçar & frates ejusdem Ordinis, do, & concedo Castellum meum de Ayamonte... ut dicti Commendator & fratres me diligant, & quærant mihi bene, sicut domino naturali &c.* Se pois os serviços de D. Payo eraõ feitos a D. Sancho, se este lhes dava o que era seu, a fim de que o amassem, e servissem, como a seu Senhor, e Rey natural, como foi esta Conquista feita por ordem de Castella?

Aquel-

Aquella escriptura se guarda na Torre do Tombo, liv. das Ordens Militar. fol. 173, e 186. No liv. dos Obitos de Pombeyro se diz, que Silvestre Pires e Hermigio Pires de Moreira morrêraõ *ante ipsum Dominum Regem Sancium secundum in direptione Castri de Ayamonte ultra Anam &c.* Talvez que D. Sancho andasse fazendo estas Conquistas em pessoa, para com estes serviços gratificar a Castella algum mimo, que della houvesse recebido. Em 1242 foi tomado Estombar, Alvor, Paderne, Tavira e Sylves por D. Payo Peres, e suas gentes. Era elle ainda Commendador de Alcaçar, as suas Tropas eraõ Portuguezas, e estas Conquistas legitimamente para a Coroa de Portugal, que alli havia posto aquelle General das suas armas, para conservarem o que já se havia recuperado do poder Mauritano, e tirar-lhe o que ainda nos usurpavaõ. Na Torre do Tombo liv. das Ord. Milit. a fol. 186 vem huma Bulla de Innocencio IV., que confirma á Ordem de Sant-Iago a doaçaõ inserta na mesma Bulla, que D. Sancho II. lhe fizera da Cidade de Tavira, e diz a doaçaõ do Rey: *Pro amore D. Pelagii Petri Corrigia Magistri Ordinis Militum S. Jacobi & pro multo bono servitio, quod ipse Magister, & prædictus Ordo mihi fecerunt, & facient, do, & concedo... ut me diligant, & faciant sicut domino naturali, illam villam de Algarbe, quæ dicitur Tavilla.* Em 16 de Janeiro do mesmo anno fez ElRey doaçaõ á Ordem da Vila de Mertola, dizendo, que *Pro multo servitio, quod mihi fecerunt D. Pelagius Petrus Corrigia Commendator de Alcacer, & fratres ejusdem Castri Ordinis Militiæ S. Jacobi.... do, & concedo Castellum meum de Mertola &c.* Está na Torre do Tombo liv. de D. Affonso III. fol. 147. Até este tempo era D. Paio só Commendador de Alcacer, os seus serviços eraõ a D. Sancho, as Terras conquistadas para Portugal, e o seu Rey o que as dava ás pessoas, que taõ fielmente lhas ganhavaõ das maõs dos Barbaros. Em 1241 foi D. Paio nomeado Graõ

Mes-

Meſtre. Ainda em 27 de Abril de 1245 o meſmo Rey doou ao Biſpo, e Igreja do Porto o Caſtello de Marachic: *Quod eſt Citra Serram de Algarve*, como diz huma Eſcriptura original da Torre do Tombo.

Affonſo III. em 1249 ou acompanhado do Meſtre, que o viria ſoccorrer, ou ſem elle, entrou no Algarve, e tomou Faro, Albofeira, Loulé, Aljezur, Porches, e limpou todo aquelle continente do dominio Mauritano, que por tantos annos o aſſolára. Em 10 de Março de 1250, eſtando ainda em Faro, fez D. Affonſo doaçaõ de Albofeira ao Meſtre de Aviz, D. Martim Fernandes, como ſe lê no liv. dos Foraes de D. Affonſo III. fol. 43; e á Eſteveanez no meſmo anno a do Caſtello de Porches.

Sendo iſto evidente, he na verdade huma grande inconſequencia a de certos Hiſtoriadores, e entre elles os Senhores Inglezes, que, tendo reconhecido as Conquiſtas dos Reys Portuguezes no Algarve, quando trataõ do cazamento deſte ultimo Monarca com D. Brites, dizem, que ella recebêra de ſeu Pay em dote o Reyno do Algarve com conhecimento de vaſſalagem, menos a Cidade de Silves, que elle reſervára para ſi. Naõ ſei como o Traductor Portuguez deſta Hiſtoria a naõ illuſtrou, ou corrigio neſtes, e outros lances taõ alheios da verdade, e ainda do bom ſenſo publico.

A verdade pois deſte facto, cuja Hiſtoria, e prova ſe podem ver em Brandam, e outros, he, que eſtimulado Affonſo X. de que o de Portugal avançaſſe tanto os ſeus dominios, e obſervando huma conjunctura propria, ou para rompimento, ou para melhorar o ſeu Eſtado com migalhas Portuguezas; e receoſo Affonſo III. do Heſpanhol, como quem entrava a Reynar com apparencias de uſurpador, para melhor ſe firmar no Throno, lizongeando hum Principe vizinho, e cioſo do augmento da noſſa Monarquia, convencionou no primeiro anno da ſua Regencia, que elle ficaria com a poſſe, e dominio do Algarve; e o Heſpanhol com o uſo fru-

fruto. Mas este contracto despois das guerras entre os dous Affonsos em 1252, foi alterado por outro de 1253, em que a adjudicaçaõ das rendas para o de Castella se limitou sómente para o tempo da sua vida; e em 1263 com a mesma limitaçaõ se mudou em 50 lanças promptas todas as vezes que lhe fossem requeridas; e desta mesma pensaõ foi absolvida a nossa Coróa por mercê de Affonso X a seu Neto, o Infante D. Diniz, em 1267. Assim o Reyno do Algarve nem foi Conquista de Castella em tempo algum, nem doaçaõ de Affonso X a sua Filha D. Brites, segunda mulher do nosso D. Affonso em 1253 depois do repudio da infeliz Mathilde.

Que D. Brites fora requerer este Reyno para seu Marido, he facto, que ninguem atesta á excepçaõ desta Chronica; convindo todos, que D. Diniz fora o agente da mercê, que se requereo, segundo vimos de dizer. Porém póde ser que fosse acompanhado de sua Máy, ou que fosse só esta; pois naõ he indisputavel a jornada de D. Diniz a Castella, para conseguir de seu Avô a mercê referida.

A ordem, com que esta Chronica logo no titulo 1. conta os filhos de D. Affonso III., he inteiramente errada; além disto ella se esquece de alguns, e erra o nascimento de outros. Erra a Chronologia do Infante Dom Diniz, pondo o seu nascimento em 20 de Outubro, quando he innegavel pelas provas produzidas em Brandam, qne o seu nascimento aconteceo a 9 do mesmo mez no anno de 1261. Esquece-se do Infante D. Fernando, que segundo o Epitafio da sua sepultura, que está em Alcobaça, nasceo em 1262: da Infante Dona Maria, nascida em 21 de Novembro de 1266: e do Infante D. Vicente, que nasceo em 22 de Janeiro de 1268. He inteiramente errada a ordem, porque conta os Filhos de D. Affonso III., pondo no principio Dom Diniz, depois D. Affonso, D. Sancha, e D. Branca; pois sabemos com toda a evidencia Historica ser Dona Branca a primo-genita, que nasceo em Guimaraẽs a 28

CORONIQUA
DE COMO
DOM PAYO CORREA
MESTRE DE SANTIAGO DE CASTELLA
tomou este reino do algarve aos moros.

REinando em portugall ellRei afomso o treseiro deste nome que hera cazado com dona beatrix filha de ellRey de Castella ouve della estes filhos convem a saber ho ymfante dom denis que nasceo em Llisboa dia de S. denis aos vymte de outubro era de mill e duzemtos e novemta e nove annos, e ho ymfante dom afomso que foi mui bom ymfamte, e a jmfamte dona samcha que morreo em sevilha e despois a trouxeraõ a allcobaça e outra filha que ouve nome dona bramqua que foi senhora do mosteiro de llorvaõ e nelle morreo segundo a Coronnica de espanha fas mençaõ e este rey dom afomso tomou aos mouros faraõ e otros lluguares e ho mestre dom payo correa era seo compadre e seo naturall e ganhou tavira e a maior parte do allguarve e naõ diz como nem porque guisa mas queremosvos dizer aqui brevememte como estes luguares foram tomados segundo ho achamos escripto. quamdo ellRey de Castella tomou sevilha aos mouros segundo ho achamos escrito na coronnica de espanha era alli com elle naquelle cerquo este mestre dom payo correa trazemdo comsiguo muintos e bons cavalleiros da ordem de santiago de Castella de que elle era mestre e despois da tomada de sevilha viveo pouquo tempo ellRey dom fernamdo e reynou despois ellRey dom afomso seo filho padre desta dona beatris molher de ellRey dom afomso de portugall reynando ainda seo irmaõ dom samcho cappello tres annos antes que elle foce dado por regedor de portugall ajuntou ho mestre dom payo correa sua gente e entrou pella terra de lusitania que era conquista de portuguall onde havia muitos lugua-

luguares em poder de moros e ganhou delles merthola e a torre que está da parte de foras da quella villa e o dito rey dom famcho fes merce pellas almas de feu padre e madre e por ferviço que lhe ho dito meftre fizera. Ganhou mais efte meftre aos moros auzulltrell que he em campo de ourique e eftando nefte luguar ouve concelho com os feos cavalleiros de que maneira podiaõ hir ao reyno do alguarve mas todos em hum acordo por recearem a grande paffajem da ferra lho eftrovavaõ e ho meftre tendo em vontade de hir lá toda via veiho a fallar com hum mercador que andava vendendo fuas mercadorias antre os moros e os xpaos a que chamavaõ Garcia Rodrigues e defcobriolhe a elle a vontade que tinha de conquiftar aquella terra que era por ferviço de deos e que o deichava de fazer porque naõ fabia todo o reyno do alguarve, e os Reiz que havia e como eraõ em grande defvairo huns com otros que era hum dos azos porque mais azinha ho podia guanhar fe lá foce e devizoulhe o lugar por onde melhor paffaria e levaria fuas gentes mais a feo falvo entaõ cavalguaraõ os almagraves do meftre e partiraõ de azulltrell e paffaraõ a ferra pella torre de orique e andaraõ mui mançamente por os moros naõ haverem fentido delles e ao primeiro luguar que cheguaraõ foi a torre de eftombre e aprove a deus que a tomaraõ mui a feo falvo e tanto que foi tomada enviaraõ loguo recado ao meftre e elle com grande aprazer cavalguou loguo a preça com feos cavalleiros freyres e levou fuas guias e paffou a ferra chegou a torre qne os feos já tinhaõ tomada e dalli ganhou hum luguar a que chamaõ alvor que he antre filves e lagos e deftes dous luguares faziaõ grande guerra aos moros de filves e de outros luguares ao redor.

Co-

Como os moros deraõ ao mestre Cacella por deichar a torre de estombar, e alvor.

VEndoçe os moros munto anoyados e preseguidos do mestre ouveraõ comçelho huns com otros que lhe deçem por partido ao mestre algum luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto damno e noyo como lhes fazia junto da cidade de silvez daquelles dous que ja tinha ganhado porque a terra era mais povoada contra o cabo e acordaraõ de lhe darem por partido a Cacella por aquelles luguares ambos e isto fizeraõ porque tavira hera luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto noyo e dali o deitaraõ mas azinha fora da terra e fizeramno saber ao mestre e a elle lhe aprove munto porque ho luguar hera forte e bom e deichoulhes entaõ estombar e alvor por cacella e dali cavalguou o mestre com suas gentes e foi cercar a paderna porem o mercador Garcia Rodriguez diçe ao mestre que os moros eraõ com grande desvairo e que isto era para elle mais azinha ganhar a terra e naõ seguio despois asi que loguo os moros foraõ em hum acordo e todos se trabalharaõ defender sua terra e quando os moros de faraõ e de tavira e dos termos em redor souberaõ que o mestre hera sahido de cacella a correr pello alguarve mandaraõ dizer aos moros de loulé que no dia seguinte foçem com elles para todos terem ho caminho ao mestre e pelleyarem com elle e a otro dia ajuntaraõçe todos com este acordo e foraõ dormir a hum loguar onde chamaõ *o desbaratto* contra a serra e o mestre deitou parte e passou de noite por loule que o naõ sentio nimguem e indo pello caminho direito que vem para tavira as suas escutas que vinhaõ diante sentiraõ os moros que ahi jaziaõ e ali se deteve e naõ quiz andar e jouveraõ ali toda aquella noite.

Co-

Como o mestre pelleyou com os moros e os desbarattou e venceo.

DEspois que a noite foi gastada, e o ar da manhan veiho e foi o dia claro naõ taidou munto o mestre que loguo ordenou suas gentes em batalha com sua bandeira estendida e moveraõ todos dali a onde estavaõ e naõ lhes conveiho buscar mui longe os moros que eraõ ali acerca delles em hum valle escuro e viraõ vir os Chrisptaons e fizeraõçe prestes parecendo os mui poucos por as gentes que eraõ poucas, e o mestre foi loguo dar em elles ahi a onde estavaõ e começouçe entre elles huma forte pelleya e cada hum se defendia mui bem que nenhum tornava atras e durando asi a batalha por hum grande expasso os moros naõ poderaõ sofrer os Chrisptaons e começaraõ a fugir morreraõ muntos delles em esta pelleya e os que escaparaõ fugiraõ para hum luguar que dizem foradoiro quem vem donde esta batalha lhes foi feita a que chamaõ a fonte do bispo e se algũs Chrisptaons morreraõ em ella naõ ho achamos escripto mas devemos conciderar que alguns fariaõ ali fins dos seos dias e o mestre nem os seos naõ os seguiraõ mais nem foraõ em ho alcançe dos moros por serem mui cançados da batalha e trabalho que nella levaraõ.

Como os moros deraõ de supito nos Crisptaons hindo seo caminho e se acolheo o mestre e os seus a hum monte.

GRande noyo tomaraõ os moros por este desbaratto que asi ouveraõ expecialmente de tavira e por isso loguo aquella noite ouveraõ seo acordo e concelho dizendo entre si estes Chrisptaons mui poucos porque cada vez somos vencidos hiraõ agora seguros pois sahiamoslhe agora ao caminho que elles naõ cuidaraõ que em nos havera tanto esforço pela dezaventura que ovemos

mos e todos ſem nenhum temor demos nelles e aſſ os desbarataremos e ho dia ſeguinte naõ ſabendo ho meſte diſto parte partioçe donde eſta batalha fora feita e tornouçe para cacella que hera ſua e vindo caminho direito por onde chamaõ o *almargem* acerca donde os moros eſtavaõ e hera já pertto da noite e o meſtre naõ levava conſigo toda a ſua gente porque a deichava no monte donde hera e hora he *caſtro marim* para que alli colheçem alguns que paſſaçem pella ribeira e chegando ao luguar aonde os moros já eſtavaõ aguardando ſahiraõ os moros a elles taõ de ſubito que o ſom delles era eſpantozo e treſpaſſou as orelhas de quantos alli vinhaõ em tal maneira que ao meſtre e ſeus pouquos que com elle eraõ por força os fizeraõ recolher ao monte alto que eſtá cerca de tavira que hora chamam *o cabeço do meſtre* e dali ſe defenderaõ os Criſptaons mui rijamente e poucos delles venciaõ muntos dos moros porque o luguar era forte para ſe defenderem mas com tudo naõ deichavaõ os moros de ho combater rigorozamente por ganharem o monte e ſe a noite taõ azinha naõ viera que os partio por força e deicharaõ os moros de os afincar e lançandoçe ao pe do monte e ouveraõ acordo de ſe tornarem porque loguo recearaõ a gente que ao meſtre a otro dia veiho em ajuda e partiraõçe mui alta minhan para donde vieraõ ſem ſaberem os Criſptaons parte diſto e o meſtre mandou aquella noite a cacella por gente á preça e vieraõ muy azinha para o otro dia pelleyarem e elles entaõ ſouberaõ como os moros já eraõ partidos e dalli ſe foi o meſtre com ſua gente para Cacella e ahi eſteve.

Como o Comendador e ſinco cavalleiros foraõ com elle caçar as anttas alem de tavira huma legua e ſahiraõ os moros a elles e os mataraõ.

PAſſando eſto os moros de tavira e dos otros luguares ao rededor ouveraõ ſeo acordo e diceraõ entre ſi nos ſomos já acerca do mes de Julho em que avemos apa-

apanhar nossos pains e mais vençe chegando o tempo do pellacill e pois que asi somos maltratados do mestre façamos com elle tregoas athe saõ miguel de setembro que vem e apanharemos entaõ nossas novidades e despois garrearemos com elles athe que os deitemos fora da terra e entaõ o fizeraõ saber ao mestre e a elle prove de lhes dar tregoas por aquelle tempo por entanto ajuntar mais gentes e haverem folgança de seu trabalho e durando as tregoas por este tempo sendo os mouros e os Chrisptaons seguros dice o comendador mor e otros cavalleiros vamos caçar com grôças aves as antas termo de tavira que heraõ dalli a tres leguoas e tomaremos alli algum prazer e desemfadamento pois a terra está segura o mestre quando isto ouvio receandoçe do que podia ser diçe ao comendador mor e aos otros naõ me pareçe que he bem que vades llá porque os moros saõ muy ciozos asi das terras como das molheres e se vos lla virem podervos ha aquecer allgum dano porque na sanha saõ gente sem freo. tornou dizer o comendador mor nos estamos com elles em treguas e naõ avemos porque aver medo porem por mais segurança nos yremos de paz e de guerra se allguma couza nos acomtecer entaõ se partio o comendador com outros symquo cuvalleiros e vieraõ direitos pello caminho de tavira e passaraõ pella ponte e foraõ pella praça da villa e chegaraõ as antas huma leguoa de tavira acerqua da ribeira e dali começaraõ andar a caça tomando prazer e cuidando bem pouco que a sua morte era taõ acerca porque quando os moros que estavaõ folgando a porta da villa os viraõ passar daquella guisa maravilharaõse munto e murmuraraõ huns com otros dizendo que nenhum homem nascido podia soffrer as couzas e soberbas que estes Chrisptaons fazem que saõ taõ grandes e em taõ pouca conta nos tem que asi passaraõ por aqui e foraõ pella praça como se a villa fora já sua e loguo fizeraõ sua falla que se fossem a elles e os matassem a onde quer que os achassem e entaõ se juntaraõ todos fervendo com gran sanha

com ſoberboſas palavras e caminharaõ todos para hir onde elles andavaõ e os cavalleiros que andavaõ caçando aſi viraõ tantos moros porem ainda que os viraõ naõ ſuſpeitaraõ loguo o que era e ajuntaraõçe todos e diceraõ por certo aquelles moros ſobre nos vem ſejamos todos apercebidos e pois aqui naõ ha otro concelho ſenaõ eſperar eſte medo defendamonos bem e vencelloſhemos com ajuda de deus athe fazer fim das noſſas vidas em ſeu ſerviço e mandemos hum homem a preça ao meſtre que nos ſoccorra e pelleyaremos entaõ com elles entaõ fizeraõ hum pallanque o melhor que puderaõ de paoos de figueiras velhas que acharaõ por alli e niſto os moros vieraõ e como foraõ perto delles começaraõ de os combater mui rijamente e poſto que os moros os muito afincaçem elles ſe defendiaõ com mui grande esforço e pelleyando aſi deſta maneira aconteceo que o mercador que ante dicemos que dera o concelho ao meſtre para tomar a terra de eſtombar a que chamavaõ Garcia Rodriguez que hia de Faraõ para tavira com ſua recova de beſtas como avia de coſtume e quando vio a volta dos moros foi lá por ver o que hera e como os vio pelleyar com os Chriſptaons torvouçe rijamente e diçe a ſeus homens tomai eſſa recova e cargas e idevos com ella que ſe eu viver naõ me mingoará alguma couza e ſe morrer aqui ſerá em ſerviço de deus e todo eſto que levais parti entre vos otros e entaõ ſe foi metter no palanque com aquelles cavalleiros e ajudavaõs mui bem e alli ſe defenderaõ por grande eſpaço dando e recebendo muntas feridas e aſi eraõ afincados dos moros que hum naõ podia dar fee do que otro fazia que cada hum tinha aſſas que fazer em defender ho luguar em fim foi o palanque roto e entrado por força e os Chriſptaons poſtos em maior preça e desfalecendolhes a virtude e naõ podendo mais fazer acabaraõ alli ſete ſua poſtrimeija ventura porem naõ ouveraõ os moros o milhor ſem lhes cuſtar mui caro porque aſſas de matança fizeraõ em elles antes que lhes falheçeçe a força.

De

De como o mestre acudio aquelles cavalleiros e pelleyou e tomou tavira e os desbaratou.

EMquanto os crisptaons pelleyaraõ chegou recado ao mestre a caçella onde estava e cavalgou logo com suas gentes o mais apressadamente que pode por lhes accorrer porque bem sabia que otra mingoa naõ havia de passar por elles senaõ vencer ou morrer e trouçe o caminho que elles trouçeraõ e entrou pella porta da villa e passou pella praça sem nenhuma contradiçaõ e tam ciozo hia por lhes socorrer que naõ ouve sentido de tomar a villa que bem podera tomar se quisesse e quando chegou as antas e vio os cavalleiros mortos começou com os moros mui dura pelleya e morreo tanta gente delles que ainda hoje em dia jaz alli a ossada delles e desde que os venceo seguio ho alcançe, fazendo grande estrago em elles os mouros que estavaõ na villa quando ho mestre por ella passou foraõ espantados de sua vinda e naõ cuidaraõ que o mestre sabia disto parte e mui a preça cerraraõ as portas temendoçe do que despois se seguio e quando os viraõ asi vir fugindo naõ lhes ouzaraõ de abrir as portas e sahiraõ para os recolher dentro e abriraõlhes huma porta escuza que está escontra a moraria e os Chrisptaons deraõ alli com elles e naõ havendo em si acordo de se defender entrou o mestre com elles de volta e cobrou a villa e apoderouse della e foi estranha a mortandade que o mestre e os seos fizeraõ em os moros e tambem nos da villa como nos que morreraõ fora e naõ consta se o abem Fabilla moro senhor deste luguar foi em esta batalha e morreo em ella ou se ficou no luguar e o que se fez delle. foi esta batalha e os moros mortos e Tavira ganhada aos moros aos onse dias de junho por dia de saõ barnabe na era de mil e duzentos e quarenta e dois annos e tomada a villa a deichou ho mestre segura e tornou com munta gente as antas honde jaziaõ os cavalleiros mortos e com grandes

M ii zemi-

zemidos e dor os tiraraõ dantre os moros que jaziaõ os corpos delles lançados no ſangue com as eſpadas nuas e troucheraõnos á Villa e fizeraõ na meſquita mor Igreija de Santa Maria e mandou o meſtre fazer hum moymento em que poz ſete eſcudos com as vieiras do Senhor Sant-Iago e alli foraõ ſobterrados todos ſeis e o mercador com elles os nomes dos quaes ſaõ os que ſe ſeguem dom Pero Paes commendador mor Mem do Valle, Damiaõ Vaz Alvaro Gracia Eſtevaõ Vaz Vallerio de Oſſa e o mercador Gracia Rodriguez cujos corpos foraõ deſpois tidos em grande reliquia e reverencia e devoçaõ como a martyres que eſpargeraõ ſeo ſangue por honrra da fee de Jezus Chriſto.

Coma o meſtre ſe lançou ſobre Silves em quanto ſeo Rey alamaſom era fora e como pelleyou com elle e lhe tomou ho luguar.

POr eſta guiza que haveis ouvido aprouve a Deus de dar a villa de tavira em poder aos Chriſptaons e deſpois que a deichou o meſtre ſegura de todo o que lhe cumpria foi a ſellir e tomouo por força e entaõ foi cercar paderna que he hum caſtello forte e mui bom de graõ comarca em de redor entre albofeira e a ſerra e eſtando ſobre elle mandou gente ao termo de ſilves que foçem tomar a torre de eſtombar que dantes fora ſua e foraõ lá e ouveraõna outra vez e quando alamaſom ſeu Rey delles que eſtava em Silves ſobe como aquellas companhas alli eraõ ſahio a elles do luguar com a mais companha que pode porque lhe diçeraõ que eſtava alli o meſtre com todo ſeu poder e ho meſtre como ſobe que era fora alçouçe loguo de ſobre paderna e veihoçe lançar ſobre ſilves. alamaſom indo para a torre de eſtombar achou novas que naõ era alli ho meſtre e que naõ eſtava alli mais gente que aquella que tomara a torre e a defendiaõ porem quis lá chegar e loguo mui á preça ſe tornou para a villa e loguo ſe temeo do que era e ho meſ-

meſtre lançoulhe huma ſillada que lhe tinha já tomado as portas e as gentes repartidas por ellas e ElRey alamafom quando iſto vio querendo entrar por força por a porta que chamaõ de Zoya porque era luguar dezembarguado encontrouce alli com ho meſtre que tinha a guarda della e ellRey moro vinha com todos os ſeus juntos e alli ſe vio ho meſtre com grande trabalho com elles e foi a pelleya com elles em hum campo fora junto com a villa honde hora eſtá huma igreija que ſe chama ſancta Maria dos martyres e os moros fizeraõ muito por cobrar a porta e ſe metteraõ ſobre a torre da Zoya por que he bem ſahida e marcos para fora mais iſto naõ lhes preſtou nada porque os Chriſptaons andavaõ em volta com elles e aſi entraraõ com elles pella porta da villa e alli foi a pelleya taõ grande em guiza que mais Chriſptaons morreraõ alli que em otro luguar que ſe no alguarve tomaçe e EllRey moro andou pella villa em deredor e quizeraçe acolher pello poſtigo da treiçaõ a hum alcarcere em que elle morava e achou o poſtigo embargado foi para ſe acolher por otra porta da villa e achoua cerrada e entaõ de dezeſperaçaõ deo de eſporas ao cavallo e fugio e paſſando por hum pego afogouçe ali e o acharaõ deſpois morto e agora chamaõ áquelle luguar o pego de alamafom; dos moros que ficaraõ ſe acolheraõ ao alcarcere e o trabalharaõ de ho defender quanto podiaõ e ho meſtre naõ ho quis combater que ſegurouos que vieſſem á villa ſe quizeſſem e aproveitacem ſuas herdades e lhe conheceçem aquelle ſenhorio que conheciaõ ao Rey moro e aſi fez aos otros luguares que tomou e naõ combatiaõ os alcarceres em que ſe os moros recolhiaõ mas ſeguravaos a que viveçem nas terras por ſerem aquellas aproveitadas e deſpois foi alli edificada huma igreja cathedral e foi feita a cidade entaõ ſe tornou ho meſtre a paderna que antes tivera cercada e tomou a villa e o caſtello pór força e naõ ſe pleytearaõ com elles matando os moros por dous cavalleiros freyres que ahi mataraõ eſta villa de paderna ſe mudou naquelle luguar que agora

ra chamaõ albufeira porem ainda a otra está morada e corrigida com seu castello e huma cisterna mui boa dentro.

Como a Rainha dona beatrix foi com seu padre a tolledo e como elle lhe otorgou tudo o que lhe requereo por mandado de seo marido EllRey Dom afomso de portuguall.

QUando ho mestre dom payo correa ouve ganhadas estas villas e luguares no alguarve que eraõ da conquista de dEllRey de Castella cuidou EllRey dom afomso que era bem de mandar pedir aquella terra a seo sogro que lha deçe por conquista e entaõ enviou llá a Raynha sua mulher e ella foi a tolledo a honde seu padre estava e diçelhe como seo marido lhe enviava pedir por merce lhe deçe a conquista da terra do allguarve e aquelles logares que tomados eraõ para seos netos porque EllRey tinha a terra mui pequena e EllRey seo padre folgou muito disto e deulhe entaõ carta de doaçaõ e otras cartas para ho mestre dom payo correa e para alguns otros cavalleiros que com elle andavaõ e entaõ que EllRey dom afomso recebeo estas cartas de seo sogro que lhe a Raynha sua mulher trouçe mandou loguo aparelhar suas gentes e foiçe loguo á graõ preça ao alguarve e foi por beja e dahi a almodovar do campo de ourique e passou a serra pellas corticadas e encaminhou direito a faraõ de senhorio de miramolim Rey de marrocos e tinha a villa por elle hum alcaide que avia nome aloandre e estava ahi hum almoxarife de EllRey que avia nome alcabraraõ e estes aviaõ grande occorrimento de gentes e mantimentos porque de dentro do alcarcere estava huma fusta por hum arco grande que hera feito no muro e tiravaõ aquella fusta cada vez que queriaõ e mandavaõ com recado a seu Rey miramolim e traziaõ em ella gentes e todas couzas que haviaõ mister e porque ho luguar era bem fortalecido darmas e de todo o que lhe cum-

cumpria estavaõ os moros muy esforçados em maneira que prezavaõ muy pouquo os Chrispraons. quando ho meſtre dom payo correa que era vaſallo de EllRey dom afomſo ſoube que hia llá foiho aguardar entre loule e almodovar e na villa de ſellir e alli ſe vio EllRey com elle e as gentes todas juntas foraõ cercar faraõ e puzeraõ ho arrayal ſobre elle e repartiraõ ſeos combates deſta maneira ho combate de EllRey dom afomſo foi no caſtello e hum lanço da villa athe huma porta que ora chamamos das freiras e ho combate do meſtre deſte lanço athe a porta da villa e mandou EllRey hum rico homem que avia nome dom pero eſqrenho em otro lanço do muro athe huma torre que deſpois chamaraõ de Joaõ de boim e eſte Joaõ de boim tinha otro lanço da torre que deſpois chamaraõ do ſeo nome até o combate do alcarce de EllRey afora eſtas Capitanias eraõ ahi otros com elles comvem a ſaber dom fernaõ loppes pryor do hoſpital e ho meſtre de aviz e o Chanceller mor dom Joaõ de unhaõ e mem Soares e joaõ ſoares e egas Lourenço e por eſta guiza tinha EllRey combatida a villa mui fortemente de dia e de noite e mui pouquas vezes lhe davaõ luguar e tomoulhe EllRey o mar com a frota e a traveçoulhe no canal do rio navios groſos muy bem armados e ancorados da parte de fora excontra o mar porque ſe algumas galles de moros vieçem que lhe naõ podeſſem fazer nojo e lhes foçe embargada a parte do rio e aſi ficou o luguar todo cercado ao rededor quando os moros viraõ que ho porto do mar aſi hera tomado e que EllRey aſi os afincava tanto de cada parte poſto que bem ſe defendeſſem entenderaõ que deſpois lhes naõ avia preſtar nada e andando na avença fallou EllRey hum dia com o alcaide aloandre e com ho almoxariffe alcabraraõ que eraõ os maiores do luguar como já vos diçemos e foi EllRey com elles fallando até que ſe acolheraõ dentro no alcarcere e levando os que quiz que feriaõ até des cavalheiros e ho caſtello foi livre dos moros e buſcado todo por os cavalheiros de EllRey e naõ ficou com elles

gen-

gente nenhuma ſalvo eſtes dous moros que dito havemos e iſto naõ fes EllRey ſaber ao meſtre nem aos otros que tinhaõ os combates e naõ ſabendo diſto parte foi EllRey achado menos e hovera de ſer grande mal e por EllRey naõ faltar do que tinha promettido foraõ novas ao meſtre e a otros filhos dalgo do arayal que cuidaraõ que os moros do caſtello tinhaõ feito algum dano a EllRey e que o mataraõ ou o prenderaõ e por iſto allevantaraõ hum ruido taõ grande que por força e a mal de ſeu grado dos moros naõ lhes preſtando ceptas nem pedras os Chriſptaons paſſaraõ a cava e a barra e ajuntaraõçe com ho muro e a gente do meſtre carretava lenha a porta da villa para lhe porem o fogo e por eſta razaõ padeceriaõ muntos dos Chiſptaons e quando EllRey vio aquelle ruido maravilhouçe muito do que podia ſer e como ſobe o que hera ſaltou em cima de huma torre e moſtrou as chaves na maõ que já tinha do caſtello e mandou dizer ao meſtre e aos otros que eſtiveſſem quedos e ſe afaſtaçem fora e que já era em avença com os moros e que naõ tiraſſemos de fora o moro Alcrabrarom ſahio fora do Caſtello e entaõ mandou EllRey deitar pregaõ pello Arrayal que ninguem fizeçe nojo a moro ainda que andaçe fora antre elles nem entraçem pellas portas da villa ainda que abertas as achaçem ſalvo ho meſtre e os otros Cappitains que entraçem dentro com aquelles que quizeçem e eſtiveçem ſobre as portas do combate que cada hum tinha. e a avença que EllRey fez com os moros foi por eſta guiza que elles lhe fizeçem aquelle meſmo foro que em todas as couzas faziaõ ao ſeo Rey e que elles houveçem todas as ſuas cazas, vinhas e herdades pella guiza e que EllRey os defendeçe e amparaçe aſi dos moros como de otras quaeſquer gentes que lhes nojo fizeſem e os que quizeçem hir para alguns luguares de moros que ſe foçem livremente com todas as couzas e que os cavalleiros moros ficaçem por ſeus vaçallos e que andaçem com EllRey quando lhe cumpriçe e elle que lhes fizeçe bem e merces por eſta guiza houve

ve EllRey a villa de faraõ no mes de Janeiro da hera de mil e duzentos e trinta e outo annos.

Como o mestre dom payo correa ganhou loule e aliezur.

DEspois que EllRey tomou a villa de faraõ logo dahi a poucos dias partio ho mestre com sua companha e foiçe lançar sobre loule e naõ esteve o cerquo munto sobre elle que loguo o naõ tomaçem e porque ho mestre corria alguma gente nas pelleyas e combates das villas dicelhe hum dia EllRey fallando com elle: mestre muito me peza por os cavalleiros que vòs morreraõ na conquista destes luguares porque eraõ todos mui estremados homens. Senhor diçe o mestre naõ tomeis nojo por os mortos porque morreraõ no serviço de Deus e salvaçaõ de suas almas. e loguo ho mestre partio de loule e foyçe lançar sobre aljesur e quando os moros soberaõ que faraõ e loule e os otros luguares eraõ tomados e deramçe loguo ao mestre com a condiçaõ que se deu faraõ e o mestre por ho cançasso que havia recebido elle e suas gentes nos otros luguares aprouvelhe com esto e de se tomar loguo aljesur como vos dito avemos e deos lhe deu todos estes vencimentos porque sabia quaõ de vontade ho mestre hera no seu santo serviço.

MEMORIA

Para dar huma idêa justa do que eraõ as Bebetrías, e em que differiaõ dos Coutos, e Honras.

Nihil actum credens cum quid superesset agendum
Lucan. l. 2.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

Propriedades, e natureza do governo Monarchico.

DAs trez especies de Governos, a que se reduzem os que se conhecem sobre a terra em todos os Corpos, e Estados Politicos e Civís, he o Monarchico aquelle, cujo Principio, e alma he a *honra*, e desejo das preferencias, e distincções entre todas as partes, e membros, que compoem o Estado; de cuja essencia se julga com razaõ serem os Poderes intermediarios subordinados, e dependentes daquelle, que unicamente governa, sendo o mais natural o da Nobreza, naõ só em certa ordem de Pessoas, mas tambem em algumas Terras nobres, em quanto aos privilegios, com que saõ condecoradas; por ser certo que assim como se naõ pode separar a dignidade do Monarcha da do seu Reino; do mesmo modo he inseparavel a dignidade do Nobre da do Lugar, e Terra do seu Senhorio ou Feudo: de sorte que, abolidas em qualquer Monarchia as prerogativas dos Grandes, e Fidalgos, do Clero, da Nobreza, e das Cidades, e Povoações consideraveis, o Governo se corromperá no seu *Principio*, e declinará logo, ou para Popular, ou para Despotico. E passa sem questaõ entre muitos assignalados Politicos, que a authoridade, que qualquer Principe deixa, e faculta a certas Ordens para o servirem, se lhe torna a menos suspeitosa, sempre que nas oc-

occasiões de guerras, e desordens civís, he mais difficil unir muitos e diversos vassallos, ligados pelas Leis, e pela obrigaçaõ de qualquer Officio, e Authoridade, que lhes he commettida, a formarem partidos, e rebelliões contra aquelle, que os tem condecorado e distinguido entre os seus Con-cidadaõs. He aquelle, em que supposto por sua natureza houvessem de bastar as distincções para proporcionada recompensa do merecimento, e serviços de cada hum, sem se attender mais ás commodidades da vida; comtudo em razaõ do luxo, e necessidades, que acompanhaõ as ditas distincções, que a *honra* estabelece, se faz necessario, que as honras, que o Monarca conceder, para servirem melhor de recompensa, promovaõ, e tragaõ comsigo a fortuna daquelles, que as occuparem. E he aquelle finalmente, em que tem sido sempre uteis as divisões, logo que o Estado apparece extenso, em Governos, e Provincias menores, com alguma subordinaçaõ, a fim de melhor se poderem dirigir, e mantêr em obediencia, e promover mesmo a felicidade interna de cada hum dos mesmos Governos menores. He o que nos ensina, e mostra com a sua costumada, mas nervosa concisaõ o celebre Author do *Espirito das Leis* Liv. 2. cap. 4., Liv. 3. cap. 7., Liv. 5. cap. 9. 11. e 18., e Liv. 8. cap. 6. 7. 17. e 18; álém de outros

§. I.

Acabada a Monarchia dos Godos na Hespanha, continua-se a mesma forma de Governo.

Postos estes principios geraes; he constante, como acabando nas Hespanhas a celebre Monarchia dos Godos, (formada segundo tambem nota o dito erudito Author (1)), com o seu ultimo ou 34.° Rei Rodrigo ou Ruderico na batalha de Guadalete em Domingo 9. do mez de *Rabib* de 714, que para os Mouros tinha nesse anno principiado a 17 de Junho (2), refugiando-se a gen-

N ii te

(1) *L'Esprit des Loix* liv. 11. chap. 8.
(2) Doutor Salazar de Mendoça, *Origen de las Dignidades Se-*

té nobre e qualificada para as Montanhas, Galliza, Afturias, e montes Pyreneos, Pelayo (filho do Infante Favila, Duque de Cantabria, neto d'ElRei Chindaswindo, Primo com Irmaõ dos Reis Ervigio, e Rodrigo, fobrinho d'ElRei Recceswindo, e Tio da Rainha Cixilona mulher do Rei Egica, e pela mesma razaõ d'ElRei Wittizza), já pelo amor da Patria, já com medo dos Sarracenos, que receava justamente lhe tirassem a vida, se resolveo a tomar partido, e levantar bandeira contra elles: e começando a fazer gente de guerra, se juntáraõ mil e tantos soldados em Covadonga na serra d'Auseva das Asturias de Oviedo, e ahi o acclamáraõ por seu Capitaõ, e Rei no anno de 716 ou 718, como outros querem; e lhe deraõ o pronome de *Dom*, que até entaõ se dava sómente aos Sanctos, para mais honra-lo, e acaricia-lo. Sendo pois esta a origem do novo Reino, e Governo, que se levantou das cinzas do dos Godos, foi muito natural adoptar-se nelle a mesma forma, e economia que os novos Cidadaõs acabavaõ de ver; e por isso succedendo a D. Pelayo com o titulo de Rei das Asturias seu filho D. Favila I. em 736, já o 6. Rei D. Silo, que succedeo a D. Aurelio em 764, e morreo em 783, foi o primeiro, que deo maior mando, e authoridade em o Governo a alguns Cavalleiros seus vassallos, que se tinhaõ distinguido mais nas guerras, e Conquistas, ou se lhe aproximavaõ mais no sangue, e foraõ por isso chamados Grandes da Corte, e de Palacio, ou *Ricos-homens*; os quaes vieraõ a succeder aos que se chamavaõ no tempo dos Godos *Proceres*, *Magnates*, *Optimates*, Altos, e Ricos-homens, que eraõ do sangue Real pela maior parte, os mais poderosos do Reino: em que principiaraõ, e se achaõ já doações de Terras em Feudo, até com independencia total, pagando certos tributos; e os que em as eleições dos Reis tinhaõ voto activo e passi-

---

glares de Castilla y Leon, no fim do cap. 6. do liv. 1. a fol. 8. vers.; e no cap. 9. ibid. fol. 11. vers.; e outros.

ſivo; eraõ ſeus Conſelheiros em as couſas da paz, e da guerra, determinando-ſe por ſeu Conſelho todas as couſas concernentes ao Governo. E tambem ſe chamaraõ *Thiuphados*. (1).

§. II.

Com as diſtincções e privilegios, e Doações de Terras.

Saõ os meſmos primeiros Reis, ſucceſſores de D. Pelayo, os que igualmente ſe acha entrarem a diſtinguir algumas Povoações, e os Habitantes de certos territorios, e Provincias com varias liberdades, e prerogativas; em premio, e recompenſa das ſuas acções militares, e para eſtimulo da ſua conſtante lealdade, e augmento da meſma povoaçaõ; e que entráraõ a dar o titulo de Condes aos Governadores, que punhaõ nas ditas Povoações, Cidades, e Provincias, que eraõ tambem ou tinhaõ ſido ſeus Con-Conquiſtadores, e a que as entráraõ a dar a exemplo dos Godos, de que procediaõ: cujos Condes aſſignavaõ nos Inſtrumentos das Doações, e Confirmações, como ſe acha já no tempo do ſobredito D. Silo em 774 e ſeguintes. E ſendo ao principio ſómente por ſua vida, os vieraõ depois a fazer hereditarios, dando o meſmo titulo á imitaçaõ do que já tinha feito o Imperador Carlos Magno, o qual ſenhoreando-ſe de toda a Italia, França, e Alemanha, deixou eſtes e outros Titulos aos mais dos Senhores, que os tinhaõ, e adminiſtravaõ por herança para ſi, e ſeus deſcendentes. E iſto com huma grande razaõ de Eſtado, porque dividindo por eſta forma as Provincias, e Reinos em muitos Senhores particulares Vaſſallos, ficava ſeguro de ſe lhe naõ poderem ſem grande difficuldade rebellar, naõ tendo cada hum por ſi forças baſtantes para o fazer, e ſendo quaſi impoſſivel unirem-ſe todos pela grande multidaõ delles. Além do que ſe ſeguia outro grande beneficio ao bem publico; e era, que adminiſtrando cada Senhor ſua Cidade, e terri-

to-

(1) O Doutor Salazar de Mendoça nos meſmos já ditos lugares.

torio, como cousa propria, ficava sendo muito maior o accrescentamento das cousas publicas, como se vê no campo mais pequeno, que he melhor cultivado que a herdade grande. E he por isto, que destas divisões resultáraõ depois maravilhosos effeitos, e augmentos em todas as Cidades, e Povos que tiveraõ particular Senhorio; concorrendo tambem igualmente as liberdades, e prerogativas, que se lhes concediaõ, e que claramente promoviaõ, e augmentavaõ a povoaçaõ, e com ella a Agricultura (1), de que mais dependem as forças de qualquer Estado: sendo huma das tres prerogativas o elegerem os seus proprios e particulares Senhores.

§. III.

Titulo de Condes hereditario com o Senhorio. Origem das Behetrias.

He assim por tanto que em Espanha começáraõ os ditos Reis por sua liberalidade, e utilidade do seu Estado, a dar por herança os Titulos de Condes juntamente com o Senhorio das Terras, Cidades, ou Provincias, que governavaõ, de que se achaõ ainda exemplos nos primeiros tempos da nossa Monarchia, e sua dismembraçaõ da de Leaõ. E he assim tambem, que achando-se ser o primeiro Conde de Castella D. Rodrigo Frolaz, (Pay do Conde D. Diogo Porcellos, Tio d'ElRei D. Affonso o Casto 9.° Rei das Asturias, e 1. de Oviedo, e Galliza, que succedeo a ElRei D. Bermudo seu Tio em 795, e Primo-Irmaõ do Pay do mesmo Rei D. Affonso, em cujo tempo foi Rico-Homem); por sua morte se acha já, estiveraõ muito discordes os Castelhanos em a eleiçaõ do novo Conde, que cada hum queria eleger á sua vontade: signal de que nelles havia a prerogativa, e faculdade de elegerem os mesmos Condes, que eraõ seus Senhores, e Governadores. E daqui se deduz vulgarmente a origem, e principio das *Behetrias*,

(1) Manoel Severim de Faria, *Noticias de Portugal*. Discurs. 5. §. 25. pag. 139. e 140. O Doutor Salazar de Mendoça no dito liv. 1. cap. 11. fol. 13. vers.

trias, que relativamente aos mesmos tempos se descrevem: Casas, Solares, ou herdamentos proprios dos que os possuiaõ, livres de tributo, e vassallagem, e eximidos da sujeiçaõ Regia, com o privilegio, e posse antiga de poderem eleger quantos e quaesquer *Senhores* que quizessem, sendo naturaes de Hespanha; e depois de tomados huns depô-los, e escolher outros livremente, até sette em hum dia, como se explicaõ (1). E he pelas mesmas razões, que em o nosso Reino, dismembrado que foi em igualmente Monarchico da Corca de Leaõ, continuando a ter uso, e achando-se os Ricos-homens, *Filhos dalgo* ou Fidalgos, *Vassallos*, e Senhores de certos solares, territorios, e Povoações, com todos os mais vestigios do Governo e Direito Feudal; apparecem logo desde o principio os Coutos, e Honras, havendo alguns e algumas, que ao mesmo tempo se acha serem, e nomearem-se *Beatrías* ou *Beetrias*: dar huma justa idêa das quaes entre nós he o digno objecto da presente Memoria; em que a novidade, e qualidade da materia será sufficiente para por si só desculpar, e fazer receber benignamente todos os defeitos, sem que, ao parecer, necessite de outra recommendaçaõ.

§. IV.

Etymologias da palavra Behetría.

A respeito da Etymologia da palavra *Bebetría* ou *Beetría*, *que vale tanto como heredamiento, quees suyo quito de aquel que vive en él, e puede recebir por señor a quien quisiére, que mejór le faga*, como se explica a Lei 3. tit. 25. da Partida 4., ou como Affonso Dias Montalvo, á mesma Lei, *dicitur hereditagium, seu solum vbi vassalli possunt quem voluerint recipere in dominum*; e *Povo que pode escolher para senhor a quem, e cada vez que quizer*: huns (2) querem que ella se de-

(1) O mesmo Doutor no dito lugar, fol. 13. vers.: e outros.

(2) Com Ambrosio de Morales em o fim da part. 3. da sua Chronica em o Discurso da familia de S. Domingos de Guzmaõ.

derive e seja corrupçaõ da palavra latina *Benefactoria*, e das Castelhanas *Bienfetría*, *Bien te haria*, ou *Benefactría*, e da Portugueza *Bemfeitoría*; sendo certo, que o privilegio que tinhaõ as Terras, a que competia semelhante nome, e a eleiçaõ arbitraria dos *Senhores* que os Povos em consequencia delle faziaõ, e podiaõ fazer, como e quando quizessem, era hum *bem*, que elles faziaõ a si, e ao Senhor que escolhiaõ, fazendo ao mesmo tempo a sua propria vontade, e dando á pessoa eleita, que mais bem lhes fazia, o Senhorio das mesmas Terras, de que mais verdadeiramente eraõ, e vinhaõ a ser os originarios Senhores, sendo sobre si. E a preeminencia das *Behetrías* era mudar de *Senhor* só por sua vontade, e dizendo: *Con quien bien me hiziere cõ aquel me iré*; do que se tomou o nome. Outros (1) querem que venha da palavra Grega *Hetæria* ou εταιρια, que vale o mesmo que *societas*, *sodalitas*, e companhia, e que dahi se dice *Behetría*. Outros (2) assentaõ, que he voz Arabiga, e que significa *sem Nobreza*, *ou Fidalguia*, qualificando, ou apoiando este sentimento o costume moderno, porque em Castella depois que ElRei D. Pedro extinguio huma semelhante especie de Governo, origem de desordens, e confusaõ, ha algumas Villas, e Lugares, que se ficáraõ chamando *Beetrías* em outro sentido, em quanto naõ admittem, nem consentem Fidalgos, nem Nobres em a sua vizinhança, com izençaõ de corpos, ou tributos, ou para servir officios publicos. Outros (3) derivaõ esta palavra das Vasconças *Béret-iriac*, que significaõ Povos livres, naõ vassallos. Outros finalmente (4) querem que se derive de *Hetria*, que na antiga lingua Castelhana significa *Mescla*, e *Enredo* ou confusaõ, por ser a Behetría *mescla*, *e confusion de gentes sin cabeza ni verdadero señor*, tendo-o como preca-

(1) O Padre Marianna liv. 16. cap. 17. (2) Com o Padre Guadix. (3) Com Larramendi, Diccionario da Lingua Vasconça lembrado por Moraes no Diccionar. da Lingua Portugueza, tom. 1. pag. 176. (4) Com D. Sebastiaõ de Cobarruvias Orozco no Thesouro da

cario e eleito a ſeu arbitrio; e confuſaõ e deſordens, ſem ſe poder muitas vezes aſſentar, ou diſtinguir, qual era ou havia de ſer o eleito para *Senhor*, eraõ os fructos da tal liberdade dos Povos nas ſuas Behetrías: o que deo motivo ao Proverbio Caſtelhano, que chama qualquer couſa deſordenada e confuſa, *coſa de Behetría.* Querendo outros tambem, que venha do verbo עָתַר *Atar* com a letra *Aiin*, que em a conjugaçaõ *hiphil* quer dizer *multiplicare verba*; porque em a Behetría, como naõ tem cabeça a quem reſpeitar, todos fallaõ confuſa e indiſtinctamente. E eſtas etymologias ambas daõ occaſiaõ ao outro rifaõ do Commendador Grego: *Con villano de behetria no te tomes a porfia.*

§. V.

Combinadas com as diverſas eſpecies de *Behetrías.*

Qualquer deſtas etymologias, á excepçaõ da terceira, podem accommodar-ſe ás diverſas eſpecies de *Behetrías*, que achamos haver em Caſtella, (ſem entrar em contemplaçaõ o nome de Beetrías, que ainda hoje, e já pelos annos de 1674, tambem impropriamente ſe dava em Caſtella ás Villas izentas da juriſdicçaõ das Cidades, e que naõ eſtaõ ſujeitas a Correiçaõ alguma por appellaçaõ, nem por reſidencia, mas ſó ao Conſelho, e Chancellarias); porque humas eraõ *Behetrías de mar a mar*, quando havendo faltado, ou ſendo auſente e Eſtrangeiro o *Senhor*, que tinha conquiſtado qualquer Lugar dos Mouros, e naõ havendo deſcendencia ſua, podiaõ os ſeus habitantes eleger para *Senhor*, que os governaſſe, qualquer ſem ſujeiçaõ á linhagem, e familia, ou Provincia determinada; com tanto que foſſe dos Dominios da Coroa, e Reino, em que ſe achavaõ, ou de hum mar a outro, como deſde o Cantabro Oceano, até o Atlanti-

Lingua Caſtelhana fol. 128. verſ. e 129., que nos teſtemunha o mais.
¶ Eſte § ſe prova mais com os outros Authores, e Diccionarios das Linguas Caſtelhana, e Portugueza, nos lugares abaixo indicados na nota do § e pag. ſeguinte.

co Mediterraneo, ou desde Portugal até Andaluzia. Havia outras, em que os vizinhos dellas só podiaõ eleger, e nomear *Senhor*, que mais bem lhes fizesse, quem fosse do districto da Provincia, onde se achavaõ; e destas he que se dizia, que podiaõ mudar de *Senhor* sette vezes ao dia, isto he, quantas vezes quizessem: e eraõ aquelles Povos, que se tinhaõ formado por differentes pessoas da Provincia, e por este modo se julga que foi *Behetria* ou *Bebatria* o Lugar de Cabuerniga, antes que depois passasse a ser *Solariego*. E outras finalmente eraõ chamadas *Behetrías de entre parientes*, quando alguns Povos podiaõ sim eleger *Senhor* á sua vontade, e quem quizessem, mas havia de ser só de determinadas familias, e geraçoẽs, que fossem naturaes do Lugar, de que passavaõ a ser *Senhores*, e que eraõ conhecidas e determinadas para o dito effeito, ou que fossem descendentes dos que o tinhaõ sido: com o que muitas familias por prescripçaõ vieraõ a ficar *Senhores* perpetua e hereditariamente, sem ser mais necessaria outra eleiçaõ, ou novo tomamento (1).

§ VI.

Uso dellas na Hespanha, e seu fim em Castella. O que se diz do nosso Reino somente.

Existindo pois, e sendo conhecido este privilegio, e huma semelhante prerogativa na Hespanha, já pelos annos de 1020. em tempo d'ElRei D. Affonso V., sendo mesmo concedida pelos Reis a varios Lugares solitarios e

(1) Além dos que acima ficaõ notados: Fr. Francisco de Bergauza, Antiguidades de Hespanha propugnadas &c. Part. 1. liv. 5. cap. 19. pag. mihi 473. Garibai Part. 2. liv, 14. cap. 27. Pedro Lopes de Ayala Chron. d'ElRei D. Joaõ I. de Castella, Chronica ou Hist. d'ElRei D. Pedro tambem de Castella cap. 14. Antonio Carvalho da Costa, Corograf. Portuguez. liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377. Agiologio Lusitano tom. 1. pag. 103. col. 1. Diccionario da Lingua Portug. por D. Raphael Bluteau tom. 2. pag. 84. Diccionario da Lingua Castelhana composto pela Academia della, e publicado em 4. no anno de 1726., tom. 1. pag. 588; ambos em a palavra *Behetria*. O Padre André Merino de Jesu Christo na sua Escuela Paleographica, pag. 246. e 247. E outros muitos, em prova tambem da primeira parte do §. seguinte.

e pequenos, que muitas vezes principiaraõ em humas vendas e estalagens, em que os miseraveis e passageiros achassem agazalho, para por esse meio se augmentar a povoaçaõ, e passarem, como passáraõ, a ser grandes e consideraveis Povoações; como por exemplo succedeo á nossa Villa de Amarante (1): he certo, e nos testemunhaõ os Escriptores que fallaõ desta materia, que em Castella causou tanta desordem, e confusaõ, assim pela independencia dos Povos na eleiçaõ dos seus *Senhores*, como pelo prejuizo dos Direitos Reaes; que ElRei D. Affonso XI., que principiou a reinar pelos annos de 1309., se resolveo a tirar toda a liberdade, e preeminencia das Beetrías, ou solares eximidos da sujeiçaõ Regia. Porém só o concluío ElRei D. Pedro I. o *Cruel* ou *Justiceiro* seu filho, e successor no anno de 1350, tirando o tal governo popular dellas, e a confusaõ, e desordem, que as acompanhavaõ, pelo modo, e com as antecedencias, que se nos refere no Thesouro da Lingua Castelhana por D. Sebastiaõ de Cobarruvias Orozco verb. *Bebetría* fol. 128 vers. e seguinte, e no Diccionario Historico (em Hespanhol) de Moreri Let. B. tom. 2. part. 2. pag. 179.: sendo só assim que se póde conciliar a diversidade de opiniões sobre a Epoca, e Reinado, em que foi a sua extincçaõ em' Castella. Seja porém o que for a respeito de Castella (a respeito das quaes he muito attendivel, e talvez o mais exacto o que se nota abaixo ao §. 22.): em quanto ao nosso Reino, todos os ditos Escriptores, a dizerem alguma cousa, simplesmente seguem o unico e primeiro antigo, que nesta materia entre nós fallou, o nosso Jorge de Cabedo (2), com o qual taõ sómente affirmaõ, que nelle, e principalmente na Provincia d'Entre-Douro e Minho muitos Lugares pertenderaõ ser *Beetrías*, convém a saber, Amarante, Meijamfrio, Britiamde, Ovelha, Villa Marim, Cidadelha, Cana-

(1) Carvalho Corogr. Portug. liv. 1. tract. 1. cap. 29. pag. 143.
(2) No fim dos Arestos juntos á II. Part. das suas Decisões, pag. mihi 445.

navezes, Paços de Gajollo, Louredo, Gallegos, Santo Isidro, Varzea da Serra, Campo bem feito, Couto de Botige, Omisinde, e Couto de Tuyães; e que pende ainda o feito no Juizo da Coroa; Escrivaõ Agostinho Rebello (1). Sem mais declararem, (além do que está apontado, e geralmente escrevem nesta materia), sobre o que fossem, ou quando deixassem de existir, e em que consistissem os direitos que pertendiaõ ter. E nestes termos he que, á vista dos Documentos, que me foi possivel colligir, e examinar, accrescentarei tudo o que se segue.

§. VII.

Quaes os primeiros vestigios dellas entre nós.

Os primeiros vestigios, que (me persuado se póde avançar), se achaõ e apparecem entre nós da existencia do privilegio, e liberdade, de que se trata, se verificaõ na Abbadessa, e Convento de Lorvaõ, o qual consta (2), que sendo reformado pela Rainha (que foi de Leaõ) D. Thereza, filha do Senhor Rei D. Sancho I., esteve no Senhorio, poder, e guarda da dita Rainha, a quem tiveraõ por *Senhora* a mesma Abbadessa, e Convento, e escolheraõ, e receberaõ depois por *Senhora* dellas, e do Mosteiro, e de todas as cousas, que a ellas, e ao dito Mosteiro pertencessem, á Infanta D. Branca, filha do Senhor Rei D. Affonso III., sendo ainda muito nova, por Carta dada em Lorvaõ a 28 de Dezembro da Era de 1315. An. de 1277, pondo tudo em seu poder, e guarda, como estava no da dita Rainha sua Thia. A qual Carta, e eleiçaõ pediraõ ao dito Senhor Rei fosse servido confirmar, como fez por Carta de Confirmaçaõ dada em Lisboa a 8 de Janeiro da Era de 1316. An. de 1278 (3). E o mesmo apparece no Mosteiro das Olguas ou Huelgas de Burgos, que tendo tido por primeira *Senhora* a In-

(1) Por Carta de 12 de Julho de 1590., no Real Archivo da Torre do Tombo liv. 22. da Chancellaria de D. Filippe I. a fol. 163. vers.
(2) De Ruy de Pina, Chron. de D. Sancho I. cap. 15. cap. 44.
(3) Chron. de D. Affonso III. cap. 4. pag. 7. Nas Provas Num. 1.

Infanta D. Conſtança, primeira filha do Senhor Rei D. Affonſo II. (1), recebeo depois á ſemelhança della, por ſua *Senhora* á dita Infanta D. Branca, depois da morte do dito Senhor Rei D. Affonſo III. ſeu Pai; cuja eleiçaõ lhe havia de ſer confirmada por ElRei D. Sancho ſeu Thio, ſe em Caſtella, (em que o dito Moſteiro eſtá ſituado), foſſe aſſim neceſſario. Por quanto entre nós ſempre ſe acha intervír neceſſariamente a Confirmaçaõ Regia, de que ſe expediaõ Cartas, em que os Senhores Reis confirmavaõ, e haviaõ por boas as eſcolhas de *Senhores*, e os mandavaõ como taes reconhecer, e haver, como depois ſe verá (2) mais largamente. E he digno de notar, que os ditos Moſteiros, eſpecialmente o de Lorvaõ, tiveſſem o privilegio de Beetrías, ou *Beatrías*, (como daqui por diante direi, por ſer o que ſe acha, e alguma vez *Byatrías*, em todos os noſſos Documentos), ſem entrarem na ordem, e nomenclatura de Coutos, nem Honras, ou ainda Villas, em que ſó mais propria e regularmente ſe encontra.

§. VIII.

Nas Terras doadas havia Coutos, e Honras. Couto o que ſeja.

Entre as Terras, de que ſe fizeraõ doações nas Heſpanhas a exemplo, como eſtá dito, dos Godos com os mais Povos do Norte, que nellas, e no Occidente ſe vieraõ eſtabelecer pelo direito da Conquiſta, e em que, ſe acha no noſſo Reino, que os Ricos-homens, Fidalgos, Igrejas, Moſteiros, e quaeſquer outros Senhores, (a quem ſe fizeraõ com muita profuſaõ, principalmente pelos noſſos primeiros Senhores Reis, que aſſim ſe viraõ de algum modo obrigados a contemporizar com huns e outros, em razaõ das circumſtancias dos tempos), exercêraõ poderes, e regalias Senhoriaes tam amplas, e apoiadas no Direi-

(1) Chron. de D. Affonſo II. cap. 1. pag. 2., e de D. Affonſo III. no dito cap. 4. pag. 7. Fr. Franciſco Brandaõ Part. 5. da Mon. Luſit. liv. 16. cap. 60. fol. 118. e 119.

(2) No §. 15., e ſeguintes.

reito, e Governo Feudal; que até naõ havendo Leis geraes, ou sendo mais as Municipaes, e particulares, elles lhas davaõ ao principio nos seus Foraes, independentemente da authoridade do Soberano, e sem que se ache tivessem sempre, ou lhes fosse essencialmente necessaria a confirmaçaõ Regia: Saõ particularmente conhecidas as que pertenciaõ, e eraõ dadas ou concedidas aos mesmos Senhores, ou Ecclesiasticos, ou Seculares, com o nome de Coutos, e Honras. Couto, ou *Cautum*, e *Cotus* em Latim, ou *Coto* em Hespanhol, (que Carlos Dufresne du Cange (1) define, ou traduz *Locus defensus*, *salvitas*, *immunitas*, e deriva de *cavere rei alicui*, *Cautare*, *Incautare*, o mesmo que *defendere*, *protegere*, *munire*, *securum facere*); na accepçaõ, de que estamos tratando, se dizia a Povoaçaõ, que por estar distante das Villas, e Cidades, ou por outra qualquer razaõ, que se attendesse pelos Senhores Reis, tinha suas Justiças, com terras, e lugares annexos, cujos negocios pertenciaõ aos Juizes, que nella existiaõ, e eraõ postos pelos *Senhores*, que os confirmavaõ regularmente, sendo eleitos pelos moradores, e vizinhos da mesma Povoaçaõ, e Couto, sem que com tudo fosse Villa; naõ podendo entrar nella as Justiças d'ElRei, a cuja jurisdicçaõ aliás pertenceria. E era de ordinario designado com certos, e determinados limites, dentro dos quaes só he que era assim privilegiado, e gozavaõ de certas prerogativas, e izenções, tanto os que nelle viviaõ, e eraõ moradores, como ainda os que a elle se refugiassem das Justiças d'ElRei: donde tambem lhe procede o nome, servindo aos mesmos de asîlo.

§. IX.

Honra o que seja.

Honra, cujo nome, e palavra se acha taõ usado, e vulgar nas escrituras antigas, na accepçaõ Feudal, de que estamos tratando, naõ se toma, nem significa entre nós

(1) In Glossar. mediae, et infimae latinitatis tom. 2. verb. *Cautum* et *Cotus*, col. mihi 461. et 462.

nós como entre os Castelhanos, conforme o Foro, e costume de Castella, pela expressa disposiçaõ da Lei 2. tit. 26. da Partida 4.ª Pois segundo a dita Lei, sendo *Terra* as rendas, que ElRei concede aos Ricos-Homens, e Cavalleiros em Lugares certos, *Honra* se dizem aquellas rendas, ou concessões, que ElRei lhes faz em cousas certas, e assignadas pertencentes só ao seu Senhorio, por lhes fazer honra, assim como todas as rendas de alguma Villa, ou Castello; e ambas differem de *Feudo*, em que na concessaõ dellas se naõ faz *postura* alguma de serviço, a que fiquem obrigados, e entendendo-se que sempre serviráõ lealmente naõ as devem perder por toda sua vida, em quanto naõ fizerem porque dellas hajaõ de ser privados: quando o *Feudo* se outorga com *postura*, promettendo o *vassallo* ao Senhor fazer-lhe serviço á sua custa, e a seu mandado, com certa quantia de Cavalleiros, ou homens, ou outro qualquer, que determinada, e expressamente se promettesse fazer; aindaque o Commentador da dita Lei Gregorio Lopes aponte algumas limitações quanto ao serviço, e postura, por haver Feudos livres com o nome de *Feudos rectos*, e *Franchos*, por cujo motivo julga ser mais exacta a differença, de que na concessaõ da *Terra*, e *Honra* nunca se poem postura, e na do *Feudo* humas, e as mais das vezes sim, e outras naõ, conforme a natureza, e modo da concessaõ. Mas, (aproximando-se mais ao que se entende pela mesma palavra *Honor*, e pelas *Manerium*, ou *Manoir*, *Banleuca*, *Bannum Leugae*, ou *Banleuga* entre os Inglezes, e outros Povos, como se nos testemunha, e ensina em o dito Glossario de Du Cange (4); designa, e se apropriou sempre a certos Lugares, territorios, e districtos, que, ou por concessaõ, e doaçaõ, que delles fazia, e tinha feito o Principe a alguns Ricos-Homens, e Fidalgos, ou quaesquer outros Senhores, ainda perpetuamente, e por vidas; ou por estarem, e se-

rem

(1) No tom. 1. col. 993., tom.. 3. col. 1183., e tomo 4. col. 407. e 408.

rem conjunctos, e unidos aos *Manerios* mais estrictamente, entre nós Bairros, Quintaãs (antigo), Quintas (moderno), ou Casas de campo, e aos Solares dos mesmos Fidalgos, que para isso se qualificavaõ e tornavaõ capazes pelo mesmo Principe; ou por acquisiçaõ feita por algum dos modos que se conheceraõ, e mesmo os nossos primeiros Reis vieraõ a authorizar ou mais ou menos; estavaõ debaixo do amparo, e protecçaõ de alguns Fidálgos, e Senhores, ou Ecclesiasticos, ou Seculares: e os seus habitantes, e moradores nelles gozavaõ de certos privilegios, honras, e liberdades, sendo obrigados a pagar certos foros, direitos, tributos, e rendas aos mesmos, que eraõ, e se constituiaõ seus *Senhores* (1). E estes, além da sua defeza, e protecçaõ (de quaesquer violencias, e oppressaõ, que outros lhes quizessem fazer, ou perturbaçaõ, e quebrantamento de seus privilegios), que eraõ sempre obrigados a prestar-lhes; exercitavaõ nelles, e nas suas terras certas preeminencias, e regalias, que ou pelos mesmos Senhores Reis expressamente, ou pela posse antiga, que de ordinario authorizáraõ, e mandáraõ guardar, conforme lhes parecia, e era sua Mercê, eraõ aos mesmos concedidas: comque honravaõ a si, e áquelles que residiaõ nos Lugares, que por isso se chamáraõ *Honras*, ou *Honores*, quià *honorati*, quià *honorabantur*.

§. X.

Differença entre huma, e outra cousa.

O privilegio dos Coutos, que principal, e essencialmente traz comsigo izençaõ de territorio com Justiça apartadamente, sem ser a da Cidade, ou Villa, a que aliàs deveria estar sujeito, com quaesquer outras liberdades, e regalías mais, de que se achem revestidos, vem a ser mais real, e local rigorosamente; aindaque as pessoas que nelles residirem, venhaõ a ser tambem privilegiadas nas consequencias, ou que por isso gozem tambem

(1) Fr. Fancisco Brandaõ Part. 3. da Monarch. Lusit, liv. 9. cap. 8. pag. 101. col. 2., e outros.

bem de alguns privilegios: e nunca póde convîr ás Villas serem ao mesmo tempo Coutos, na accepçaõ, em que se contrapõem ás Honras. O privilegio destas porém vem a ser mais pessoal para os moradores das mesmas Honras, e seus *Senhores*, e naõ induz por via de regra Jurisdicçaõ, mas o direito de perceber as rendas, foros, e tributos, que pelos taes moradores em justa recompensa da defeza, amparo, e privilegios, que delles lhes provêm, se pagaõ aos mesmos *Senhores*, e todo o util e honorifico, que nas mesmas *Honras* tiver lugar, e lhes pertencer. E por tanto bem sustenta contra Alvaro Velasco (1) o nosso Manoel Alvares Pegas (2), que as *Honras* entre nós naõ designaõ mais Jurisdicçaõ do que rendas em alguma Villa, Lugar, ou Castello; e que ha differença entre *Honras* de Jurisdicçaõ, e *Honras* de renda, ainda que huma, e outra cousa possa unir-se ás *Honras*: sendo certo que a Jurisdicçaõ nellas he mais accidental, e unicamente no Civel, quando só como taes a tenhaõ. Além do que as qualidades essenciaes das *Honras*, com o nome, podem combinar-se, e se achaõ com effeito, naõ só em algumas Villas, mas tambem em certos *Coutos*; aindaque os privilegios destes, abstrahida a Jurisdicçaõ, menos se podem distinguir, ou pela uniformidade, que vem a haver em a maior parte, ao menos nas consequencias; ou porque ha muitos, que lhes saõ communs com as *Honras*: sendo por isto que he vulgàr nos Documentos, e Instrumentos antigos achar-se: *Honra da Villa*, *Villa e Honra*, *Honra do Couto*, *Couto e Honra* de tal; e assim promiscuamente chamadas Honras algumas Villas, e Coutos. Porque porém os Fidalgos, e Senhores, de qualquer ordem que fossem, entráraõ, e vinhaõ a arrogar a si muitos direitos, privilegios, e regalias, que lhes naõ podiaõ, ou deviaõ pertencer; e a alargar os limites dos ditos Coutos, e Honras, e dos seus

(1) No Tractad. de Jure Emph. Quæst. 40. num. 26. (2) No tom. 1. ad Ordinat. lib. 1. tit. 1. §. 45. Gloss. 170. num. 5. e seguintes, pag. 366. e 367.

Bairros; ou a introduzir, e accrescentar outros, e outras de novo por modos, e titulos naõ legitimos, com prejuizo dos direitos da Coroa, e da Jurisdicçaõ Real, e com oppressaõ tambem dos Povos: a atalhar, e reformar estes excessos, e abusos, he que se dirigiraõ as Inquirições sobre as *Honras e devassos*, e tantas diligencias, e providencias, a que se procedeo pelos Senhores Reis antigos deste Reino, logo que lhes foi mais possivel, e conveniente. E he de que se nos falla principalmente na Part. 5. liv. 16. cap. 79. e 80. da Monarchia Lusitana de fol. 157. até fol. 162, sendo este mesmo todo o objecto da Legislaçaõ comprehendida, e compilada no Codigo, e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 2. tit. (62. 63. 64. 65., ou 66. conforme os diversos Exemplares) *da jnqujrjçom que elrrej dom donjs mandou tirar per rrezom das honrras e coutos que os fidalguos fazjam como nom deujam*; e alguma cousa no liv. 5. tit. 50. e 100.; na do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 40., e liv. 5. tit. 90.; e na Filippina, de que ainda usamos, principalmente no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104, que depois das concessões, privilegios, e mercês de cada hum, na sua falta, ou quando por ellas naõ for derogada, ou limitada expressamente, he a Lei, e Regra geral sobre semelhantes materias, e que a tudo fixa os certos e ordinarios limites.

§. XI.

Havendo porém alguns Coutos, e Honras ou Terras, a que andava annexa a qualidade, e privilegio de

Estes Coutos, e Honras pois, com algumas Villas tambem, quando lhes accrescia, e andava annexa a qualidade, prerogativa, e privilegio de serem *Beatrías*, ou por concessaõ, ou por costume, posse, e liberdades antigas; consistia em que, (pertencendo aliàs por via de regra aos Senhores Reis destes Reinos fazer livremente mercê, e doaçaõ de semelhantes Senhorios a quem, e por quanto tempo lhes parecia razaõ, e com mereci-

men-

mentos, ou serviços para isso, ou entrava nelles por successaõ), os seus habitantes, Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, e Homens bons dos Concelhos, com todos os mais moradores chamados por Pregoeiro, e juntos em *Concelho* (1), morto e faltando-lhes qualquer *Senhor*, podiaõ, e costumavaõ por privilegio especial, e separado dos que eraõ communs a todos, concordar entre si pela pluralidade de votos, sobre a pessoa, que havia de ser *seu Senhor*. E elegiaõ, e tomavaõ por tal hum dos Senhores, ou Grandes do Reino, quasi sempre dos mais chegados aos Senhores Reis, commummente no sangue, e algumas vezes tambem no valimento: em termos, que pelas ditas qualidades, e pelos seus serviços se fizessem dignos, e capazes de pelos mesmos Senhores Reis lhes serem confirmados, ratificados, dados, e mandados reconhecer por *Senhores*, bem e legitimamente authorisados para exercitar nos seus Senhorios todos os direitos, preeminencias, e honras, que por esse titulo lhes pertenciaõ, recebendo todos os foros, direitos, e tributos, que nos mesmos se lhes costumavaõ satisfazer; comque os podessem servir nas guerras, e que como taes os podessem bem defender, e guardar-lhes todos seus foros, usos, e costumes. Cuja confirmaçaõ, e consentimento, ou approvaçaõ Real, sempre se vê ser necessaria, e dar-se só áquelles, que se mostravaõ, e constava serem com effeito para isso eleitos, e da vontade dos seus vassallos, moradores nos territorios, de que ficavaõ, e hiaõ a ser *Senhores*: da fórma que abaixo (2) hirá mais largamente declarado.

serem Behetrias. Em que consistia.

§. XII.

A dita eleiçaõ, e *tomamento de Senhorio*, como se

Modo de fazerem as suas eleições, e de serem presentes aos Senhores Reis.

(1) He notavel na Carta collegida em as Provas N. 11: apparecer que este, além de ter o nome de *foral*, porque se juntava, e fazia por bem, e em consequencia dos *foros*, e privilegios das Terras, tivesse lugar proprio, e particular, differente do dos *Concelhos* para os negocios ordinarios. (2) No §. 15., e seguintes.

se explicavaõ, se fazia presente aos Senhores Reis; ou por meio de Instrumentos, e Autos publicos, feitos com todas as solemnidades de Direito nos mesmos Povos, e por alguns dos Officiaes do Concelho, e moradores delles assignados; ou por Cartas, e Instrumentos feitos e assignados por seus bastantes Procuradores, e especial e nomeadamente para isso deputados. Nos ditos Instrumentos, que aos *Senhores* eleitos davaõ, ou nas Cartas, que para o dito fim dirigiaõ, ou aos mesmos Senhores Reis, ou aos mesmos *Senhores* (aos quaes entaõ encarregavaõ de no caso de acceitarem, o que lhe pediaõ por mercê, lhes darem suas Cartas de acceitamento, confirmadas pelos Senhores Reis, a quem taõbem o pediaõ); significavaõ, como estando na posse, e costumes antigos, e por bem de seus *foros*, e privilegios, de na falta, ou por morte da qualquer seu *Senhor*, tomarem, e escolherem outro ás suas vontades, qual vissem, e sentissem melhor por serviço de Deos, e d'ElRei seu Senhor, e por bem, e honra das ditas Terras, e dos moradores dellas; visto ter morrido, ou poderem privar F. que até entaõ o tinha sido, escolhiaõ, e tomavaõ novamente em seu nome, e de seus filhos, herdeiros, e successores, a F., em quem concorriaõ as partes, que elles podiaõ desejar, e lhes convinhaõ, por *Senhor* das suas Honras, Coutos, Villas, e *Beatrías*, e dos moradores dellas: que todos, e cada hum de per si lhe beijavaõ as maõs com toda a reverencia, e acatamento, e se lhe sujeitavaõ com seus corpos, vidas, e fazendas, e de seus filhos, e descendentes, obrigando-se aos servirem com elles, e ellas em tudo, como seus bons, e leaes vassallos; e dando-lhe sobre si todo o Senhorio, e mando, que sempre tiveraõ os outros *Senhores* seus antecessores; para de tudo poder fazer, dispôr, e mandar o que fosse seu serviço, e vontade. E lhes faziaõ por tanto pura, e irrevogavel doaçaõ em todos os dias de sua vida da *Jurisdicçaõ*, e *Senhorio* de todas as rendas, foros, tributos, serviços, direitos, casaes, e preeminencias, que nel-

nellas e nelles tiveraõ, e houveraõ sempre os mais *Senhores*, e de Direito lhe podiaõ dar, e mais naõ: como explicitamente, e por extenso se acha declarado todas as vezes, que apparece mais que a simples nomeaçaõ, e escolha para qualquer continuar a ser *Senhor*, como o tinha sido o seu anteceſſor, e os outros que lhe precederaõ; chegando a outorgar-se á Senhora D. Joanna, Irmaã do Senhor Rei D. Joaõ II. pelos moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, (como se vê na Carta de 29 de Outubro de 1483 (1), o direito, e Padroado de appresentar a Igreja de S. Silvestre de Britiamde, e suas annexas. E se obrigavaõ a cumprir inteira, e inviolavelmente aquelles contractos, que vinhaõ a fazer com os *Senhores* eleitos, e escolhidos assim, por sua vida sómente: (como se acha sempre ser, em quanto naõ entráraõ a faze-los hereditarios), prestando-lhe toda a sujeiçaõ, obediencia, foros, tributos, e serviços, sob suas pessoas, e bens, que especialmente a tudo hypothecavaõ, para o fim de nunca se poderem afastar da dita obrigaçaõ; chegando algumas vezes, como na sobredita Carta se encontra, a estipular certa pena, que deveriaõ pagar, ou os *Senhores* a elles, quando houvesse qualquer falta de inteiro cumprimento: em quanto da parte dos *Senhores* se satisfizesse com as condições, e clausulas; humas vezes explicita, e expressamente declaradas nos mesmos Instrumentos, e Cartas de tomamento de Senhorio; e outras, e muitas mais implicitamente subentendidas. Por quanto, por serem da natureza da cousa, e firmadas, e radicadas nos mesmos privilegios, posse, e costumes antigos, por que os podiaõ nomear, e escolher, naõ se acha que sempre fossem expressamente declaradas, ou estipuladas; sendo tacita, e essencialmente annexas á qualidade de semelhantes *Senhores*.

§. XIII.

(1) Prov. N. 28.

§. XIII.

Condições, de que dependia a sua persistencia.

Estas condições pois eraõ em geral: I. prometterem, ficarem, e serem obrigados os ditos *Senhores* a em tudo os defender, e guardar de quaesquer outros Senhores, e pessoas que suas liberdades quebrantassem, e contra ellas lhes quizessem hir, ou fazer-lhes quaesquer outras oppressões; e conservarem, manterem, e guardarem ás ditas Povoações *Beatrías*, e moradores dellas todas as honras, graças, privilegios, e liberdades, foros, usos, e bons costumes, em que d'antigamente sempre tinhaõ vivido, e os mantiveraõ, e guardáraõ os outros *Senhores*, amparando-os, e conservando-os em paz e justiça. II. Que em consequencia os naõ poderiaõ dar, trocar, nem empenhar, ou alienar o seu Senhorio a outra pessoa qualquer que fosse; nem accrescentar os tributos, foros, ou imposições, ou pôr outros, e fazer accrescentamentos de moedas, contra suas vontades, e sem seus consentimentos, e prazer. III. Que se conservassem na graça, e favor dos Senhores Reis, e neste Reino seus vassallos, e naõ fossem punidos por crime de traiçaõ, ou outros, por que perdessem os bens; porque aindaque nunca se ache expressa, era da natureza da cousa expirar o Senhorio, como pela morte: e por isto he que succedendo a desgraça do Duque de Bragança D. Fernando II. em que morreo a 21 de Junho de 1483, ainda que existissem filhos recolhidos a Castella, os Povos que hereditariamente os tinhaõ tomado por *Senhores*, passáraõ livremente a tomar outros, como adiante (1) se verá. IV. Era tambem condiçaõ geral, e commum a todas, segundo parece, e se pode bem concluir á vista da natureza do privilegio, expirar o Senhorio, e obrigaçaõ dos vassallos (querendo), logo que succedesse virem os *Senhores* a ser Reis deste Reino; porque entaõ logo poderiaõ escolher, e tomar outro: pelo que na Carta de 29 de

(1) No §. 24., e seguintes até o 29. Prov. N. 24. 25. 26. 27., e 28.

de Dezembro de 1483 (1) passárão livremente os moradores da Villa de Canavezes, Couto de Tuyas, e Honras e *Beatrías* annexas, a tomar por seu *Senhor* ao Principe D. Affonso filho do Senhor Rei D. João II. assim como tinhaõ escolhido ao dito Senhor seu Pay, sendo ainda Principe. E por que no Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, e Mestre d'Aviz, e Santiago, filho do dito Senhor Rei, esteve, como he constante, a haver esperanças, e idéas de que elle lhe succedesse na Coroa, depois da lamentavel, e tragica morte do dito Principe a 13 de Julho de 1491, por isso quasi todos os que o elegeraõ por *Senhor*, mesmo expressamente declarárao, que logo que assim se verificasse, podessem dar-se livremente a outro *Senhor* (2). Além destas condições, que eraõ geraes, encontraõ-se expressamente estipuladas algumas outras particulares, e fundadas em os privilegios usos, e costumes mais amplos, que algumas *Beatrías* tinhaõ; no que se vê haver muita variedade, procedida principalmente tambem da diversidade de privilegios, e regalías, de que gozavaõ os que tivessem sido *Senhores* dellas, de que muitas vezes ficavaõ participando pela posse, que assim se introduzia. E por isso quando os Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons da *Villa*, *e Beatría* de Mejamfrio, e *Honra e Beatría* de Villa Marim tomáraõ por seu *Senhor* ao dito Senhor D. Jorge, como lhe foi confirmado na Carta de 18 de Outubro 1491 (3), accrescentáraõ ás outras ditas condições: I. que elle pozesse seu Ouvidor nos ditos Lugares de tres em tres annos, assim como El-Rei punha seus Corregedores nas Comarcas, o qual Ouvidor fizesse sua Correiçaõ, assim como a faziaõ os Ouvidores em tempo dos Duques, que foraõ *Senhores* dos mesmos Lugares. II. Que contra suas vontades naõ posesse nelles Ouvidor, nem Meirinho perpetuo, nem fizesse, ou desse Officios novos, senaõ aquelles, que por seus

(1) No §. 28. Prov. N. 27. (2) Nos §§. 30. e 31. Provas N. 30. 31, 32. e 33. (3) Prov. N. 32.

ſeus *Aſſinados* lhe pediſſem, e elle *Senhor* viſſe que compriaõ a bem da dita terra. III. Que havendo de ſer *apurados*, ou aliſtados para ſerviço d'ElRei, e delle *Senhor*, o naõ ſeriaõ ſenaõ por peſſoa, que para iſſo tiveſſe Carta Patente do meſmo ſeu *Senhor*. E a eſtas todas, com outras quaeſquer, que foſſem comprehendidas nos ſeus, nem ſempre iguaes, e ſemelhantes privilegios, e coſtumes, accreſcia ſempre: que os *Senhores* eſcolhidos alcançaſſem Carta de Confirmaçaõ, e ratificaçaõ dos Senhores Reis, (a qual os meſmos Povos lhes pediaõ ao meſmo tempo), aſſim como ſempre tinhaõ obtido todos os mais *Senhores* paſſados.

§. XIV.

Conſequencia do naõ cumprimento dellas.

Logo pois, que qualquer dos ditos *Senhores* faltaſſe, ou deixaſſe de preencher algumas das ditas condiçöes, a que, ou tacita, ou expreſſamente ſe obrigavaõ, expirava e ſe tornava ſem vigor o contracto, e obrigaçaõ, que com elles na ſua eſcolha, e tomamento contrahiraõ os vaſſallos moradores das *Beatrías*; e elles podiaõ paſſar a eſcolher, e tomar para ſeu *Senhor* outro, que melhor lhes pareceſſe, *ſem crime, e caſo de treiçom*, como meſmo ſe acha expreſſamente eſtipulado, quando igualmente o ſaõ todas, ou algumas das ditas condiçöes. E he por eſta razaõ, que da Carta de Confirmaçaõ de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401 (1) ſe vê como os moradores da Honra de Ovelha d'apar do Julgado de Géſtaço, a pezar de ſer e ter ſido ſeu *Senhor* até entaõ Martim Affonſo de Souza, exercitaraõ o ſeu direito, e legitimamente eſcolheraõ para ſeu *Senhor* o Conde D. Affonſo, filho do Senhor Rei D. Joaõ I., e primeiro Duque de Bragança, querendo ſer ſeus vaſſallos, em quanto lhes guardaſſe, e os mantiveſſe em ſeus bons uſos, e coſtumes, pedindo ao meſmo Senhor Rei lho outorgaſſe aſſim, como outorgou, por ſeu *Senhor*. Porque

(1) Prov N. 9.

que aquelle outro, devendo defende-los, e guardar-lhes seus bons foros, usos, privilegios, e costumes, e nelles os mantêr, os tratava mui mal, e lhes fizera muitos aggravos, e sem-razões, chegando (por lhes fazer peór) a hir vende-los a Martim Lourenço Corvo por certo preço, naõ tendo tal poder; no que lhes tinha hido contra seus privilegios, usos e costumes: e os vendeo, e deixou, naõ consentindo elles na dita venda, nem em o dito Martim Lourenço ser seu *Senhor*. E he só no referido caso de se faltar ás condições, que o privilegio, de que se trata, deixava de ter uso entre nós só por morte, e falta de cada hum dos *Senhores*; e que os ditos contractos, e senhorios assim outorgados pelos ditos Povos, e pelos Senhores Reis, que os outorgavaõ tambem, confirmavaõ, e haviaõ por bons, deixavaõ de ser vitalicios, em quanto no tempo do Senhor Rei D. Affonso V. os naõ entráraõ a fazer hereditarios, debaixo das mesmas condições, e outras, como mais adiante se dirá (1). Sobre o que he certo, que entre nós, e no nosso Reino naõ apparece hum só vestigio, que prove, e mostre ter uso a liberdade, e natureza das *Beatrías*, que houve em Castella, de que nos fallaõ os Authores; e de que se seguiraõ todas as desordens, que appressáraõ mais a sua extincçaõ.

§. XV.

Como necessitavaõ de confirmaçaõ Regia; e modo de se fazer nos tempos mais antigos.

A confirmaçaõ, consentimento, e authoridade Real acha-se, que intervinha sempre necessariamente, como está dito, em a escolha, e acceitamento dos senhorios das Honras, Coutos, e Villas ou Lugares, que eraõ ao mesmo tempo *Beatrías*; de sorte que sem ella naõ eraõ, nem podiaõ ser os *Senhores* escolhidos por ellas havidos por taes, nem entrar na posse, e uso das rendas, e preeminencias, que nessa qualidade lhes pertenciaõ: mas naõ he sempre constante o modo, por que se verificava. Nos tempos antigos, e primeiros da nossa Monarchia he de crêr,

 que

(1) Nos §§. 19. 20. e 21.

que os Senhores Reis fizessem a mercê de a conceder áquelles, que o bem mereciaõ, logo que lhe era significada, e presente a vontade dos que podiaõ escolher, e tinhaõ com effeito escolhido, e tomado qualquer por seu *Senhor*; ou fosse immediatamente por elles pedindo-lho; ou mediatamente appresentando-lha os escolhidos para *Senhores*, a fim de serem em consequencia della confirmados. E isto, ou pelo modo que o Senhor Rei D. Affonso III. confirmou a sua filha a Senhora D. Branca o senhorio do Mosteiro de Lorvaõ, nas Provas N. 1., de que já se fallou no § 7.°; ou como apparece practicar o Senhor Rei D. Fernando na Carta de 15 de Julho da Era de 1410. An. de 1382. (1) dirigida aos Homens bons, e Concelhos da Honra de Tuyães (ainda que só se póde lêr o que se acha escripto por *Tixẽ*) e de Canavezes, Britiande, e Louredo velho, em que se lê: que sendo-lhe presente por hum Instrumento publico feito, e assignado por maõ de Vicente Annes *seu Taballiaõ na dita terra*, como os ditos Lugares eraõ Honras antigas, e haviaõ liberdades para tomarem *Senhor* dos Reinos de Portugal qual quizessem, com consentimento dos Reis, e para o servirem com elle, o qual lhes devia guardar o seu direito, e as liberdades, e usos que sempre houveraõ; e como até entaõ tiveraõ por *Senhor* com consentimento do Senhor Rei D. Pedro ao Conde d'Ourem D. Joaõ Affonso, por este ser morto, lhe pediaõ por mercê lhes desse por *Senhor* o Conde de Vianna seu filho, que entendiaõ ser tal, com que lhe fariaõ serviço, e que lhes guardaria seu direito, e manteria seus usos, e costumes: visto o dito Instrumento, e o que por elle lhe enviáraõ dizer e pedir, houve por bem, e lhes deu por *Senhor* o dito Conde de Vianna da fórma que o era o dito Conde D. Joaõ Affon-

(1) Prov. N. 5. Em que póde tambem lembrar, que a palavra *tixẽ* será relativa a alguma Honra ou Couto, de que naõ appareça mais vestigio algum, e que viesse a ser depois o *Couto de Botige*, de que se lembra Cabedo acima no §. 6., e de que só naõ achei outro vestigio algum, se a tal palavra o póde ser: sem que neste particular se possa firmar conjectura alguma.

Affonso seu Pay; pelo que lhes mandava o houvessem por seu *Senhor*, como dito era, e lhe acudissem com todas as ditas Honras, assim como faziaõ a seu Pay. E o Senhor Rei D. Joaõ I., sendo ainda Mestre de Aviz, e só Regedor, e Defensor destes Reinos, na Carta de 16 de Maio da Era de 1422. An. de 1384. (1) dirigida aos Concelhos, e Homens bons de Canavezes, e de seu Julgado; em a qual lhes faz saber, que querendo fazer graça, e mercê a Joaõ Rodrigues Pereira, portador da dita Carta, lho dava por *Senhor* do dito *Lugar* (sendo já Villa) e de seu Julgado, porque lhes *prouve*, e foi sua vontade, segundo fôra disso certo pela Carta, que sobre o mesmo lhe tinhaõ enviado, pela fórma que o era o Conde de Vianna, que entaõ morrera; sem embargo de terem recebido por *Senhor* Fernando Affonso de Çamora; pelo que lhes mandou, e a todas as Justiças *do dito logo*, que o houvessem por *Senhor* d'alli por diante; e lhe obedecessem em tudo, e por tudo da mesma fórma que obedeciaõ ao dito Conde, e aos outros *Senhores* passados; por quanto era sua mercê de elle ser seu *Senhor*, e haver o mesmo senhorio, *pois que lhes aprazia*, e naõ o dito Fernando Affonso, nem outro algum. Em testemunho do que lhes mandou dar a dita Carta por elle assignada e sellada, estando em Lisboa.

§. XVI.

No tempo do Senhor D. Joaõ I.

O mesmo Senhor Rei D. Joaõ I., (morto o dito Joaõ Rodrigues Pereira, que assim ficou *Senhor* de Canavezes, e seu Julgado, que comprehendia todas as *Beatrías* annexas), deu a seu filho Gonçallo Pereira a Carta de 18 de Julho da Era de 1436. An. de 1398. (2) dirigida aos Juizes, Vereadores, Concelho, e Homens bons das Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajol, Gontigem, Louredo o velho, e Gallegos, em que lhes faz saber, que o dito Gonçallo Pereira seu *Vassallo* lhe mostrou Instrumentos públicos, por que apparecia que o tinhaõ recebido por

(1) Prov. N. 6. (2) Prov. N. 8.

Senhor das ditas Honras, *ſegundo era de ſeu coſtume*, da fórma que o era o dito ſeu Pai, e lhe pediraõ por mercê que lho confirmaſſe aſſim por ſeu *Senhor*, ſegundo mais compridamente ſe declarava nos ditos Inſtrumentos: pedindo-lhe por mercê lho outorgaſſe por ſeu *Senhor*. E viſto o que lhe pedia, e os ditos Inſtrumentos, querendo fazer graça, e mercê ao dito Gonçallo Pereira, e outro ſim aos ſobreditos (a quem he eſcripta), o houve por bem, e *lhes confirmou por ſeu Senhor* o dito Gonçallo Pereira, como o era ſeu Pay; e por tanto lhes mandou o houveſſem por tal, e lhe obedeceſſem como deviaõ, ſegundo ſeu coſtume, ſem duvida, ou embargo algum. E os meſmos termos quaſi ſaõ os com que na Carta de Confirmaçaõ de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401, de que já fica feita mençaõ acima no §. 14.; em que já geralmente ſe faz ſaber pelo meſmo Senhor Rei a quantos a viſſem, que lhe fora moſtrado hum Inſtrumento público feito e aſſignado por Affonſo Lourenço Taballiaõ na Cidade de Lisboa, em o qual ſe continha, que Gomes Martins Ayo do Conde (de Barcellos) D. Affonſo ſeu filho, e Joaõ Eſcrivaõ ſeu Procurador, em nome dos moradores da Honra d'Ovelha, pela razaõ já lembrada, recebiaõ por ſeu *Senhor* o dito Conde D. Affonſo, com a primeira condiçaõ geral expreſſamente declarada; e lhe pediaõ por mercê *lho outorgaſſe por Senhor*, ſegundo tudo o no dito § já lembrado, e outras couſas no dito Inſtrumento melhor e mais compridamente declaradas: E viſto o dito Inſtrumento, e o que da parte dos ditos moradores lhe era pedido, e querendo-lhes fazer graça e mercê, *ſe aſſim he como dizem, e que ham poder de tomar outro por Senhor*, houve por bem, e lhes *outorgou*, e *confirmou* o dito Conde D. Affonſo por ſeu *Senhor*, como lhe por elles era pedido. E por tanto mandou a todos os *Meirinhos*, *e Corregedores*, Juizes, e Juſtiças, e outras quaeſquer peſſoas, a que a dita Carta foſſe moſtrada, ou o ſeu treslado em publica fórma, deixaſſem ao dito Conde haver, e gozar a dita Honra *com todos ſeus direitos*, *e pertenças*, *pôr Juizes*, *e Juſtiças*, *e outros*

offi-

officiaes, *e haver toda a outra Jurisdicçaõ*, *e Senhorio*, como até entaõ tinhaõ havido todos os *Senhores* feus antepaſſados, ſem lhe pôrem duvida ou embargo algum.

§. XVII.

Sem que obſte o facto do Senhor D. Pedro I.

Nem contra a regra geral, que ſe póde fixar, de que o privilegio das *Beatrías* conſiſtia principal e eſſencialmente, entre nós, ſó em naõ ſe lhes dar, ou naõ poder ſer ſeu *Senhor* por morte ou falta de hum, ſenaõ aquelle, que lhes pareceſſe, ou foſſe melhor eſcolher, e em que conſentiſſem; e que eſte aſſenſo e vontade ſempre os Senhores Reis até a extincçaõ dellas admittiraõ, e julgáraõ, ou conſentiraõ dever preceder á ſua mercê de doaçaõ, e confirmaçaõ, como depois entráraõ a dizer; póde ter força, antes a confirma, o naõ apparecer, que o Senhor Rei D. Pedro I., tendo morrido o Conde (de Barcellos) D. Pedro ſeu Thio, que no tempo do Senhor Rei D. Affonſo IV. fora *Senhor* de varias Honras, que eraõ *Beatrías*, eſperaſſe pelo conſentimento, e eſcolha dos reſpectivos Povos, e moradores dellas, para as dar todas ao Conde (d'Ourem) D. Joaõ Affonſo ſeu *Vaſſallo*, para que as tiveſſe como tinha tido o dito Conde D. Pedro: como por exemplo ſe vê na Carta de Mercê e doaçaõ da *Honra do Couto* de Tuyas de 6 de Fevereiro da Era de 1396. An. de 1358 (1). Porque, attendendo á indole particular do governo deſte Principe, e juntamente a ſer pelos meſmos tempos que em Caſtella e Leaõ trabalhava ElRei D. Pedro tambem o I. por extinguir, como extinguio, as Behetrías dos ditos Reinos, tam diverſas das noſſas, como eſtá dito; naõ póde fazer prejuizo algum ſemelhante facto: pois a elle procederia tendo tambem projecto de extinguir pouco e pouco o dito privilegio: cuja exiſtencia fez neceſſaria a outra Carta de 5 de Março da Era de 1359. (2) em que, talvez por duvidarem alguns recebe-lo, lhe foi neceſſario mandar aos Juizes

(1) Prov. N. 2. (2) Prov. N. 3.

zes e Concelhos de Britiamde, e aos outros Julgados e Lugares, que eraõ Honras do Conde D. Pedro, a quem a dirigio, que usassem geralmente com o dito D. Joaõ Affonso, como costumavaõ, e deviaõ usar com outro qualquer *Senhor*, e como usavaõ com o dito Conde D. Pedro no tempo, em que as ditas Honras eraõ suas; pois o dito D. Joaõ Affonso as tinha tambem entaõ por mercê sua. E que quanto ás appellações dos feitos crimes, viessem do dito Conde para elle Rei, se algumas das partes appellar quizessem das Sentenças, que o dito Conde, ou seu Ouvidor *ou Corregedor* nos ditos feitos dessem; sem que a tudo o referido podessem pôr duvida, ou embargo algum.

§. XVIII.

Confirmaçaõ do mesmo nos tempos posteriores.

O mesmo se confirma muito mais clara, e energicamente nos tempos mais posteriores, pela Carta de tomamento de senhorio de 14 de Outubro de 1491. inserta e confirmada na de 18 do mesmo mez e anno (1), que o Senhor D. Jorge deu aos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons da *Villa e Beatría* de Meijamfrio, e da *Honra e Beatría* de Villa Marim, depois de lhe ter sido apresentado hum Auto de *filhamento* de senhorio, escripto por Nuno Ribeiro Escrivaõ *da Correiçaõ da Comarca de* Tras-os Montes, em que saõ situadas, e outorgado por elles na presença de Diogo Borges Corregedor do Senhor Rei D. Joaõ II. na dita Comarca. Pelo qual com tudo entre outras cousas se via, que depois do falecimento do Principe D. Affonso, a quem por bem de seus privilegios tinhaõ tomado por *Senhor*, havendo de tomar outro; se dividiraõ, tomando huns ao dito Senhor D. Jorge, e outros a Gonçallo Vaz Pinto, Fidalgo da Casa do dito Senhor Rei, e do seu Conselho, para *Senhor* delles e dos ditos Lugares; de que appareceraõ ao mesmo Senhor Rei suas Procurações differentes, a que naõ podia por isso dar-se certa determinaçaõ, e confirmaçaõ. Por cujo mo-

(1) Prov. N. 32.

motivo, querendo o dito Senhor Rei ſaber delles o certo, e qual era naquelle caſo ſua ultima vontade, para eſſa haver de confirmar, commettêra por ſua Carta ao dito ſeu Corregedor o ſaber delles, e de cada hum per ſi, a verdade, (que tambem lhes inſinuou declaraſſem *poſtpoſto todo o odio e affeiçaõ*, por outra Carta, que ſobre o meſmo lhes enviou), e qual era o que por todos, ou pela maior parte era eleito e tomado por *Senhor*: e em conſequencia e cumprimento de tudo, ſendo juntos todos os referidos Officiaes, Concelhos, e Homens bons, todos em huma voz ſem contradicçaõ alguma declarárað, e affirmárað tomarem, como tomavaõ, ao dito Senhor D. Jorge com muito amor, e affeiçaõ por ſeu *Senhor*, e dos ditos Lugares, e de cada hum delles; e naõ ao dito Gonçallo Vaz Pinto, cuja Procuraçaõ e *filhamento*, que alguns delle tinhaõ feito, de ſuas proprias e livres vontades, lhe revogavaõ inteiramente: pedindo todos ſó ao dito Senhor quizeſſe aceitar-lhes o dito ſenhorio, com as condições já declaradas. E he ſó depois diſto, que lhe pôde ſer confirmado, como depois ſe lembrará no §. 31.

§. XIX.

Continua-ſe a confirmaçaõ nos tempos do Senhor D. Affonſo V. E muda o modo das eleições.

Nos tempos, e no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo V., naõ ſó ſe alterou algum tanto o modo de fazer a confirmaçaõ, inſerindo-ſe nas Cartas della os Inſtrumentos, ou Cartas de tomamento de ſenhorio, com que os *Senhores* eſcolhidos as requeriaõ, e em que igualmente os Povos as pediaõ, e lhes punhaõ neceſſidade de as conſeguirem; viſto o que eraõ ſimpleſmente confirmados com todas as clauſulas e condições, que nelles ſe continhaõ. Mas vê-ſe deixarem de ſer os ditos tomamentos, e contractos ſó por vida dos eleitos, no caſo de naõ faltarem ás condições; e paſſarem os Povos e moradores das *Beatrías* a tomar, e eſcolher por ſeus *Senhores*, naõ ſó aquelles, que antes tinhaõ eſcolhido por ſua vida, mas todos os ſeus deſcendentes, e herdeiros para

ra

ra ſempre, ficando ſempre os ſenhorios ao filho varaõ mais velho, e ſó na ſua falta á femea, continuando porém ſempre nos varões mais velhos: em termos, que ſó no caſo de vir a faltar a linhagem, e deſcendencia dos taes *Senhores*, ſem haver parente, e herdeiro algum, ficariaõ guardados e ſalvos aos meſmos moradores todos ſeus privilegios, com a liberdade de poderem eſcolher por *Senhor* qual mais quizeſſem, ſegundo até entaõ ſempre tinhaõ feito; ſem lhes prejudicarem em couſa alguma aquelles novos contractos, que julgáraõ ſer-lhes mais conveniente fazer, pelos motivos que nos Inſtrumentos delles (1) apontaõ. Por quanto antes naõ ſe encontra, ſenaõ huma Carta de 20 de Dezembro do anno de 1430., confirmada a primeira vez pelo Senhor Rei D. Duarte por Carta de Confirmaçaõ geral de 10 de Dezembro de 1434. (2), por que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez graça, e mercê ao já dito Gonçallo Pereira, e ao Concelho, e Homens bons de Canavezes, de lhe confirmar por ſeu *Senhor* o filho maior do meſmo Gonçallo Pereira, que por ſua morte ficaſſe: em o que já ſe alterou a regra geral. E eſtas novas eleições eraõ igualmente feitas debaixo das meſmas condições, e com as meſmas clauſulas; com a differença unica de ſer por huma vez ſómente, para continuar o ſenhorio nos filhos, e herdeiros, ſem nova eſcolha e tomamento, que antes devia neceſſariamente intervir, até para paſſar a algum delles, como varias vezes aconteceo.

§. XX.

Exemplos, e prova do referido.

Aſſim ſe acha, que os Juizes Ordinarios, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, Homens bons, e mais moradores do *Couto e Honra* de Villa Marim, e das Honras de Amarante, Ovelha, e de Britiamde em ſeu nome, e das outras Honras ſuas annexas, e da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, de que era

(1) Nas Prov. N. 11. e ſeguintes. (2) Prov. N. 10. com o que a ella ſe lembra.

era e sempre foi cabeça, tendo (por bem de seus privilegios, e liberdades, costume, e posse antiga) havia tempos e annos tomado e havido por seu *Senhor* ao Senhor D. Affonso, Duque de Bragança e Conde de Barcellos &c., filho do Senhor Rei D. Joaõ I.; considerando como os tinha *coutado* e tratado sempre benignamente, e defendido e governado em grande justiça, guardando-lhes, e fazendo-lhes guardar todos os seus privilegios e liberdades; como temessem que depois delle, outro que naõ fosse da sua geraçaõ os naõ tratasse assim, para lhe naõ serem ingratos, antes recompensarem pelo modo possivel as grandes mercês, e defendimentos, que lhes sempre fizera; naõ sendo de crêr, nem presumir, que de taõ boa raiz, e tronco sahisse, senaõ bom fructo e geraçaõ: de seu motu proprio, e livres e puras vontades quizeraõ, que os senhorios delles, e das suas ditas Honras, com todas as regalîas, se perpetuasse no dito Senhor, e em sua descendencia, e herdeiros do modo, que no § antecedente fica lembrado. Os de Villa Marim por Instrumento de 16 de Maio de 1441, os d'Amarante, e Ovelha por Instrumentos de 27 e 30 de Dezembro, e os das mais por outro Instrumento de 10 de Março do anno de 1444: os quaes todos a requerimento dos mesmos Officiaes, e moradores, e do dito *Senhor* lhe foraõ confirmados por Cartas de 31 de Julho de 1441 o primeiro, e de 30 de Janeiro de 1441 o 2.° e 3.°, sendo por outra de 30 de Setembro do mesmo anno de 1444. que foi confirmado o 4.°; tudo simplesmente, como nelles era declarado. E se achaõ collegidas nas Provas N. 11. 12. 13. e 14; estando as tres de 1444 insertas nas por que, só se acha, foraõ posteriormente confirmadas em 1496. A' vista das quaes naõ fará duvida serem aquelles Instrumentos de 27 e 30 de Dezembro confirmados, e insertos nas Cartas de 30 de Janeiro, tudo do mesmo anno, considerando-se que antigamente, e ainda por algumas partes até ao fim do Seculo 16., se acha principiado a contar o *Anno do Nascimento de nosso Senhor*

Jesus Christo, que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez substituir nos Instrumentos, e autos públicos á Era de Cezar por Lei de 22 de Agosto da Era de 1460. An. de 1422, logo do dia 25 de Dezembro até outro tal dia seguinte; por ser aquelle, em que se celebra a festividade, e fixa a Epoca do mesmo Sancto Nascimento: accrescentando-se só nos dos ultimos tempos algumas vezes aos dias, que restavaõ, *do anno que em boa hora*, ou *embora virá de tantos*. E esta reflexaõ tem lugar tambem na Carta de Confirmaçaõ de 29 de Dezembro de 1484, que vai nas Provas N. 23.

§. XXI.

Continúaõ.

Da mesma fórma apparece, que os Juizes, Officiaes, Homens bons,. e mais moradores da *Honra e Villa* de Canavezes da parte contra S. Nicoláo, do Couto de Tuyas, e das Honras de Gontigem, Paços de Gajollo, Louredo chamado o Velho, a que andou unida e sujeita a de Gallegos (1) e Santo Isidro, tendo tido e escolhido havia muitos annos por seu *Senhor* Joaõ Rodrigues Pereira, Gonçallo Pereira seu filho, e (já extraordinariamente) a Joaõ Rodrigues Pereira filho deste, ainda em sua vida (2), para continuar a sê-lo por morte delle seu Pay: a seu requerimento o escolheraõ novamente por *Senhor*, e a todos seus herdeiros, e successores, ficando sempre o senhorio das ditas *Beatrías*, e seus moradores ao filho descendente maior legitimo, que ficasse, e se achasse vivo por morte de qualquer delles, ou do dito Joaõ Rodrigues Pereira no caso de morrer antes do Pay; e só na falta de filhos varões passaria á filha maior legitima, depois da qual precederiaõ sempre os varões ás femeas. E isto por Instrumentos de 12. 13. e 28 de Agosto, e 11 de Dezembro de 1458, os quaes lhes foraõ confirmados a seu requerimento tambem, e se lhes passáraõ

(1) Carvalho na Corogr. Portug. Liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377., e cap. 10. pag. 389. (2) Prov. N. 6. 8. e 10. com o que neste se lembra.

raõ em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. suas Cartas de Confirmaçaõ de 11. 15. e 16 de Dezembro do mesmo anno (1) pelo Doutor Lopo Vaz de Serpa, seu Dezembargador do Paço (entaõ chamado de *Petiçoes*): ainda com termos geraes, que visto o que com os ditos instrumentos elle dizia e pedia, lhos confirmava, ratificava, e approvava, havendo-os por firmes, *bons, e validos para sempre*, como em elles se continha, e era pelos ditos Juizes, Officiaes, e Homens bons em elles feito, e outorgado. E he assim tambem que o Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador, Officiaes, e Homens bons com a maior parte dos moradores do Julgado da Aldea de *Mais* (2) escolheraõ e tomaraõ por seu *Senhor* a D. Henrique de Castro, Fidalgo da Casa Real, filho de D. Pedro de Castro, a quem tinhaõ em outro tempo por *Senhor* daquella terra, logo que elle falecesse, (pois já era muito velho, e se naõ podia occupar em os trabalhos do mundo); e a algum seu filho ou herdeiro; podendo só tomar outro *Senhor* qual quizessem, no caso, de naõ ter filha nem herdeiro: E que elle os defendesse e mantivesse em seus bons usos e costumes que sempre houveraõ, e lhes tinhaõ mantido e conservado seu Avô e Pay, como elle prometteo. E isto pelo Instrumento de 10 de Maio de 1460, do qual pedio e obteve Carta de Confirmaçaõ taõbem geral, do mesmo Senhor Rei, de 6 de Maio de 1463 (3), em qne simplesmente lhe fez mercê de lho confirmar, como nelle era contheudo.

§. XXII.

Como o Senhorio das Behetrías naõ era essencialmente acompanhado da Jurisdicçaõ.

Agora, antes que passe adiante, devo notar, que he certo e apparece claramente, que o Senhor de todas as ditas Villas, Coutos, e Honras, que ao mesmo tempo eraõ *Beatrías*; assim como das mais, que ainda se conhecem, e achaõ serem pelos mesmos tempos, que saõ

(1) Prov. N. 16. 17. 18. 19. 20. e 21. (2) Naõ se póde achar com evidencia, que Povoaçaõ hoje seja. (3) Prov. N. 22.

a Villa de Mejamfrio; e Honra de Cidadelha, (que provavelmente tomáraõ o mesmo dito partido, pois apparece das Provas N. 24. e 32. que igualmente pertenceraõ aos Duqnes de Bragança); por via de regra geral e essencialmente naõ era acompanhado de Jurisdicçaõ Civel e Crime, e poder de pór as Justiças, Juizes, e Tabelliaens: nem por isso mesmo que quaesquer eraõ escolhidos para *Senhores* de algumas *Beatrías*, e ainda como taes confirmados, lhes ficava pertencendo esta Jurisdicçaõ, e Regalia, e muito menos a de se chamarem por elles (1). Taes *Senhores* só ficavaõ com as regalias, e direitos, que os Povos lhes podiaõ dar, em consequencia dos seus privilegios, posse, e costumes antigos; e estes só se acha serem essencial e communmmente o direito de ter os moradores das *Beatrías* debaixo da sua su-

(1) No que tambem se differençavaõ as nossas das de Castella, e Leaõ, segundo o que dellas nos informa com todo o peso, que a sua authoridade merece, o grande Arcebispo de Tarragona D. Antonio Agostinho no Dialogo II. *de las Armas i Linages de la Nobleza de España*, em o tom. 8. das suas Obras pag. 351.: por quanto tendo dito no fim do num. 26. que em o Livro das Behetrías começado em tempo d'ElRei D. Affonso XI, e acabado em o d'ElRei D. Pedro I. se noméa a D. Tello filho d'ElRei D. Affonso, e se diz alli, que por sua mulher D. Joanna era *Divisero* em algumas Behetrías; passa a explicar no num. 28. o que he *Behetria*, e *ser Divisero* em ellas, do modo seguinte: ,, Por aquel libro parece que en muchos lugares ,, de Castilla la Vieja, e del Reyno de Leon, havia muchos Lugares, ,, que se encomendavan a diversos Cavalleros, i les pagavan cierta co-,, sa muy pequeña, i al Rey muy pocos derechos, i muchos dellos ,, podían mudar señores, i Diviseros. Parece que tomavan los mas Prin-,, cipales del Reyno, como es a los Señores de Lara, i Viscaya. Lla-,, mavanlos Deviseros, *porque devisavan, o departian los Pleitos, i di-,, ferencias entre ellos.* Por este libro se prueva el solár, i Hidalguía ,, de cerca de docientos Linages de Castilla, como despues se dirá. ,, Acabóse en la era de mil trecientos i noventa, que es el año de ,, mil trecientos i cinquenta i dos de Christo. ,, E o dito Livro he o que se formou da Inquiriçaõ, a que se procedeo sobre as Behetrías, como nos referem os Authores Hespanhóes. E nesta passagem nos dá o doutissimo Arcebispo huma mais ajustada e provavel idéa dos *Diviseros*, do que o Padre André Merino no lugar já lembrado ao § 5., pag. 246; segundo parece.

ſujeiçaõ, e vaſſallagem; e o de receber todos os foros, direitos, rendas, ſerviços, e tributos, que de Direito, Leis do Reino, e coſtume antigo podiaõ, e lhes pertencia receber delles, arrecadando-os pelos *Chegadores*, e outros Officiaes, que para iſſo principalmente nellas punhaõ, (ainda que entraſſem a fazer, comque eſtes conheceſſem dos feitos dos meſmos vaſſallos pelo menos no Civel, e vieſſem a conſeguir que até legitimamente vinhaõ a excluir as Juſtiças d'ElRei); e ainda tudo o mais honorifico e util, que os Povos por ſi lhe podiaõ, e coſtumavaõ dar no contracto oneroſo, que com elles faziaõ, a troco da defeza, amparo, protecçaõ, e conſervaçaõ ou augmento dos privilegios, que lhes deviaõ preſtar. E parece que a dita Juriſdicçaõ civel, e crime, com o mero e mixto Imperio ſó accidentalmente ſe verificava nos meſmos *Senhores*, ou por graça e mercê eſpecial, e ſeparada da mercê da ſimples confirmaçaõ que obtinhaõ dos Senhores Reis, de que ella ſó póde dimanar; ou porque elles por ſeus privilegios, e Mercês, que aliàs tinhaõ, e lhes eraõ concedidos pelos meſmos Senhores Reis, podiaõ uſar della, e exercitar os ditos direitos em todas as terras, de que eraõ, ou foſſem *Senhores*: naſcendo deſte principio a variedade que ſe encontra a eſte reſpeito nos privilegios de cada huma. A qual ſe póde avançar ſeguramente (como me perſuado) lhes proveio mais das qualidades, e privilegios particulares, que ou tinhaõ, ou obtinhaõ os *Senhores*, que eſcolhiaõ; do que da natureza, ou variaçaõ do ſeu privilegio principal, que unicamente ſe reduzia a, morto ou privado que foſſe, ou podeſſe ſer hum *Senhor*, e acabado o contracto que com elle faziaõ, huma vez que ſe faltaſſe ás ſuas condições, poderem eſcolher outro á ſua vontade, qual viſſem que melhor lhes convinha; e naõ lhes ſer dado, nem confirmado pelos Senhores Reis, como ſempre foi neceſſario, para ſeu *Senhor* algum, que naõ foſſe da ſua vontade, e por elles, ou pela maior parte por tal tomado e eſcolhido.

§. XXIII.

§. XXIII.

Confirma-se o referido.

Em confirmaçaõ, e clara prova do que, se acha que já o Senhor Rei D. Pedro fez separadamente mercê da Jurisdicçaõ no Couto de Tuyas ao Conde d'Ourem D. Joaõ Affonso Tello do modo que na sua Carta de Mercê (1) se encontra; e ainda que na do N. 3. o mesmo Senhor pareça confundir tudo a respeito de Britiamde, e outras, sendo originado da ampla mercê, e grandes privilegios que lhe tivesse concedido, tira toda a duvida a Carta de Mercê de 5 de Julho da Era de 1405. An. de 1367 (2), em que o Senhor Rei D. Fernando concedeu separadamente ao Conde de Barcellos, filho do sobredito, tambem D. Joaõ Affonso Tello, a Jurisdicçaõ civel, e crime da sua dita Honra de Britiamde, para nella da mesma usar, como usava na sua Honra de Canavezes. E pelos amplissimos privilegios, de que sempre gozaraõ os gloriosos Predecessores da Serenissima Casa hoje tam felizmente Reinante, se naõ acha ser-lhes mais feita semelhante concessaõ na confirmaçaõ de todas as *Beatrías*, que os escolheraõ, e tinhaõ por *Senhores*, ou que tal fosse necessario: sendo só expresso na Carta (das Provas) N. 9., que na de Ovelha continuaraõ a tella, assim como Martim Affonso de Sousa, e os outros *Sousas* talvez, ou outros que della antes tinhaõ sido *Senhores*. E he pela mesma razaõ, que o Senhorio da dita Honra de Britiamde com suas annexas foi dado, e confirmado á Senhora Infanta D. Joanna, como se vê na Carta de Confirmaçaõ em as Provas N. 28. Por outra parte, passando as Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos a escolher, e tomar por *Senhor*, depois da morte do Conde de Viana, a que antes tinhaõ tido por tal, Joaõ Rodrigues Pereira, e seu filho Gonçallo Pereira (3), só apparece, que Joaõ Rodrigues Pereira filho do dito Gonçal-

(1) Prov. N. 2. (2) Prov. N. 4. (3) Prov. N. 6. e 8.

çallo Pereira, a quem o Concelho, e Homens bons de Canavezes, (cuja Villa era a cabeça das mais Honras, e *Beatrías* ſuas ſuffraganeas e annexas (1), tinhaõ já eſcolhido por *Senhor* ainda em vida do dito Pay (2), pedio, e alcançou para ſi, e ſeu filho maior legitimo, que foſſe vivo ao tempo de ſua morte, a mercê da Juriſdicçaõ civel, e crime dos ſeus Lugares de Canavezes, e Couto de Tuyas, (reſalvando, e exceptuando a Correiçaõ e Alçada), e que nelles podeſſem pôr Juizes, e Tabelliaẽs, e fazer tudo o mais, que á dita Juriſdicçaõ pertencia, ſegundo as Ordenações do Reino ao dito reſpeito: a qual mercê o Senhor Rei D. Affonſo V. lhe concedeo por Carta de 5 de Abril de 1458 (3). E ainda que pouco depois no meſmo anno ſe tornaſſe o ſenhorio das ditas *Beatrías* hereditario no dito Joaõ Rodrigues Pereira, e ſeus deſcendentes, como eſtá dito acima no §. 21.; com tudo morrendo elle, e ſeu filho maior legitimo, a quem por ſua morte vinha a dita mercê, pelo que na fórma de Direito, e da dita Carta ficava entaõ a dita Juriſdicçaõ ſendo do dito Senhor Rei, pedio (como reconheceo ſer-lhe neceſſario), e alcançou outra nova e igual mercê o filho ſegundo tambem chamado Joaõ Rodrigues Pereira, Moço Fidalgo da Caſa Real, para ſi, e ſeu filho maior varaõ legitimo, que ao tempo de ſua morte vivo ficaſſe: a qual lhe concedeo o dito Senhor Rei da meſma fórma, e com as meſmas clauſulas por Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1473 (4). E aſſim he que obtiveraõ uſar da dita Juriſdicçaõ, pôr os Juizes, e Tabelliães, e até chamarem-ſe por elles, como ſe vê nas Provas N. 16. e 21. (5): ainda que por Cartas de Confirmaçaõ de 8 de Dezembro de 1445, e de 20 de Abril de 1450 (6) tiveſſe o meſmo Senhor Rei confirmado ao dito Gonçallo Pereira, chamado *de Riba de Vizella* a Carta de privilegio de 20 ou

22

(1) Prov. N. 27. e 37. (2) Prov. N. 10. com o que ahi ſe lembra. (3) Prov. N. 15. (4) Prov. N. 23. (5) Porém ainda com iſſo naõ ſuccedeo aſſim nas outras ſuas Honras ſituadas em diverſos diſtrictos; como apparece das Provas N. 17. 19. e 20. (6) Torre do Tombo Liv. 3. de Miſticos, a fol. 139. e 103.

22 de Setembro da Era de 1422. An. de 1384, em que o Senhor D. Joaõ I., ainda só Regedor, e Defensor destes Reinos, concedeo a Joaõ Rodrigues Pereira seu Pay, e a D. Maria de Barredo sua Mãi, para elle, e todos seus successores o privilegio de lhes coutar todas as Quintãas, herdades, Honras, e Coutos, que seus fossem em quaesquer Lugares dos mesmos Reinos, da fórma que o foraõ em tempo dos Senhores Reis D. Diniz, e D. Affonso IV., e o eraõ em vida de D. Joanne Mendes, e D. Orraca Affonso seus Avós; e que houvessem nellas todas as graças, privilegios, liberdades e mercês, que tinhaõ dos ditos Senhores Reis, e que lhes foraõ guardadas *com as Jurisdicções dellas.*

§. XXIV.

Continúa o mesmo, e deixaõ outra vez de ser hereditarios taes Senhores.

Mais claramente se entrou a verificar o mesmo nos tempos, que se seguiraõ; e se confirma tudo pelo que praticou a respeito das *Beatrías* o Senhor Rei D.Joaõ II., este Principe, que tam zelosamente vigiou sobre os verdadeiros limites da sua Jurisdicçaõ, e dos Donatarios, com todos os mais privilegios dos particulares: apparecendo mais no seu tempo muita variedade no modo, por que as mesmas a pezar de terem feito o seu senhorio hereditario, como está visto (1), tiveraõ occasiaõ de passarem a escolher, e tomar novos *Senhores* vitalicios; e por que entráraõ a ser-lhes pelo dito Senhor Rei confirmados. Acontecendo a desgraça, e desaventurada morte do Duque de Bragança D. Fernando II. a 21 de Junho de 1483, e (logo que a Senhora D. Izabel sua mulher soube da sua prizaõ) a remessa de seus filhos para Castella, onde se demoráraõ por todo o tempo do Reinado do dito Senhor Rei, e perdendo-se para a Coroa todas as Terras, Castellos, e Villas, que pertenciaõ á sua Serenissima Casa, segundo he vulgar (2); co-

(1) Nos §§. 19. 20. e 21. (2) Ruy de Pina Chron. de D. Joaõ II. cap. 14., Resende ibid. cap. 44. fol. 19. vers., e cap. 46. a fol. 21. Sousa, tom. 5. liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. cap. 7. pag. 444. e segg.; e cap. 8. pag. 467. e 468.

como ficassem vagas todas as *Beatrías*, em cujo senhorio tinha succedido a seus predecessores, e naõ podesse continuar a ter vigor o contracto sobre isso por cada huma feito: passáraõ os moradores dellas a escolher e tomar outros, como se vai referir. E já tinha acontecido o mesmo áquellas *Beatrías*, de que era e foi senhor o sobredito ultimo Joaõ Rodrigues Pereira, (assim como o haviaõ de ser todos os seus successores e herdeiros (1)) sem que conste da razaõ, porque depois do anno de 1473 chegáraõ a ponto de o privarem do seu senhorio, apparecendo ser vivo com dois filhos no anno de 1494 (2); pois que ainda passáraõ a eleger, tomar, e ter por novo *Senhor* ao dito Senhor Rei, em quanto era Principe: como se vê da Carta de Confirmaçaõ nas Provas N. 27.

§. XXV.

Exemplos do referido.

Por tanto, em primeiro lugar, de huma Carta de Confirmaçaõ, e approvaçaõ de 28 de Outubro do mesmo anno de 1483 (3) se vê: ser ao dito Senhor Rei D. Joaõ II. apresentada por parte do Principe D. Affonso, seu filho, huma Carta *d'aceitamento de senhorio* de 20 de Setembro do mesmo anno (ahi inserta) feita em seu nome, e por elle assignada, e sellada do seu sello, dirigida aos Juizes, Vea-

(1) Pelo que merecería o de que nos falla a Carta nas Provas N. 34. : ainda que naõ appareça, que tivesse todo o effeito, principalmente á vista das Cartas de Sentença, de que vai feita mençaõ abaixo no § 34. A cujo respeito, e do que fica dito no § 6., e se acha nos §§ 32. e 36., se póde vér mais o que, fóra de tempo, se achou no tom. 1. do Supplemento ao Diccionario de D. Rafael Bluteau verb. *Amarante* pag. 36. col. 1. e 2.; se bem que em tudo se naõ possa ficar reconhecendo exacto. E tambem póde aqui casualmente lembrar-se, como só depois de até impressa a presente Memoria se achou e advertio o que sobre o mesmo assumpto nos escreveo Fr. Manoel dos Santos na 8. part. da Mon. Lusit. liv. 22. cap. 35., de pag. 256. até 260; e com a maior exacidaõ, que entre os nossos se acha a este respeito.

(2) Por exemplo, em a Chronica dos Conegos Seculares de S. Joaõ Evangelista, ou *Ceo Aberto* liv. 2. cap. 14. pag. 415. para o fim. V. mais o relatorio de huma Sentença, que transcreve Manoel Alvres Pegas *Forens.* 2. cap. 9. n. 173. pag. 631.

(3) Prov. N. 24.

readores, Concelho, e Homens bons de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha; em que lhes faz ſaber, que Pero Luiz Eſcudeiro, e Almoxarife, que tinha ſido naquella Terra do Duque de Bragança, lhe tinha moſtrado huma Procuraçaõ, que todos os moradores da dita Terra juntamente lhe tinhaõ feito, eſcripta e aſſignada por Gonçallo Annes TabalIiaõ nos ditos Lugares a 11 do mez de Setembro, tambem por alguns dos ditos Officiaes, e Homens bons aſſignada, em que ſe continha, que *por a dita terra ter ficado vaga*, como eſtá dito, *e ſer Beatria, que por bem de ſeus privilegios, e poſſe podia eſcolher, e tomar por Senhor quem lhe aprouveſſe*, faziaõ em tudo ſeu baſtante Procurador ao dito Pero Luiz, para elle em nome *da dita terra*, e de todos os ſeus vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, poder eſcolher, e tomar livremente por *Senhor* della quem lhe aprouveſſe, e entendeſſe por bem, honra, e proveito della: obrigando-ſe a ter por firme tudo o que ao dito reſpeito fizeſſe. Por virtude da qual lhe pedira por mercê, que quizeſſe acceitar o ſenhorio da dita Terra, e have-la por ſua com ſuas rendas, e direitos, ſegundo a ſempre tinhaõ tido todos os outros que até entaõ a poſſuiraõ; porque em ſeu nome nos termos, e por bem da dita ſua Procuraçaõ o recebia por *Senhor* della: E que viſta ella, e o dito ſeu requerimento aſſim em nome delles feito, por lhes fazer graça e mercê, houve por bem acceitar, como acceitava o ſenhorio da dita Terra, e Lugares, rendas e direitos delles, aſſim e pela maneira, que todos os que até entaõ o tinhaõ ſido, os tiveraõ, e poſſuiraõ; e lhe prazia de lhes cumprir, e guardar inteiramente todos ſeus privilegios, e liberdades, ſegundo em elles ſe continha: E tomava a todos elles vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, que entaõ eraõ, e ao diante foſſem, em ſua guarda, defeſa, e encomenda, para como ſeus proprios ſerem defendidos e amparados de qualquer, que aggravo, ou ſem-razaõ lhes quizeſſe fazer. Por certidaõ do que tudo lhes mandou paſſar a dita Carta; e pedio por mercê ao dito Senhor Rei ſeu Pay lha confirmaſſe: Viſto

cu-

cujo requerimento, e por os moradores mesmos das ditas Terras lhe terem enviado pedir por mercê que lho outorgasse por seu *Senhor*, o teve por bem, e lhes confirmou a dita Carta, como em ella era contheudo. E separadamente, querendo fazer graça e mercê ao dito Principe seu filho, lhe *prouve*, e foi sua vontade dar-lhe a Jurisdicçaõ Civel, e Crime, que tinha em a dita Terra, mero e mixto Imperio, reservando para si a Alçada (1); e que podesse pôr nella TabalJiães, Juizes, e outros Officiaes, que á dita Jurisdícçaõ pertencem, e se chamassem por elle: mandando, que no dito modo a dita Carta se cumprisse, e guardasse inteiramente, porque assim era sua mercê, sendo dada em Lamego.

§. XXVI.

Cõtinuaõ.

Em outra semelhante Carta de 3 de Novembro do mesmo anno (2) se vê: ser ao dito Senhor Rei por parte do mesmo Principe seu filho appresentada huma Carta dos Juizes, Vereadores, Procurador, Concelho, e Homens bons da Villa e *Beatría* d'Amarante, assignada por elles, e sellada com o sello do Concelho da dita Villa (ahi inserta), que ao dito Principe escreveraõ, dizendo-lhe: *Que de sua Alteza tinhaõ recebido huma Carta, em que lhes escrevera, que por quanto eraõ Beatría, e estavaõ em posse de poderem tomar quem quizessem por seu Senhor, e dar-lhe o Senhorio della, como sempre fizeraõ, lhes prouvesse recebello por seu Senhor, e entregar-lhe o Senhorio da dita Villa, e que Sua Alteza os manteria em seus usos e costumes, e lhes guardaria seus privilegios, fazendo-lhes mercê em geral, e a cada hum em particular, no que com razaõ lhe requeressem*; como mais compridamente na dita Carta se continha: pelo que lhe beijavaõ mais e outra vez as maõs, por ser sua

(1) Só *Alçada*; porque a Correiçaõ pertencia aos Senhores da dita *Beatría*, como se prova do que fica no § 13 para o fim, e da Prov. N. 27. (2) Prov. N. 25.

ſua *Senhoria* o que os requereo, e lhes prazia ſerem *ſeus*, e outorgar-lhe o Senhorio da dita Villa; com condiçaõ que ſua Alteza os naõ deſſe a peſſoa alguma, e lhes mantiveſſe ſeus privilegios, e liberdades, uſos e coſtumes, ſegundo lho tinha eſcripto. Para o que enviavaõ com ſua Procuraçaõ baſtante, além da dita Carta, para ſe tudo acabar, e fazer com ſua Alteza, como foſſe ſerviço de Deos, e d'ElRei ſeu Pai ſeu Senhor, e ſuas honras, a Martim Annes Juiz na dita Villa, e Bartholomeo Domingues Eſcudeiros, moradores na meſma, que amoſtraraõ ao dito Senhor Principe, feita e aſſignada por Vaſco Vicente Taballiaõ público na dita Villa a 30 de Outubro do meſmo anno; em que o dito Concelho, e moradores da dita Villa lhes davaõ todo o ſeu comprido poder para ao dito reſpeito fazerem, e outorgarem tudo o que ſentiſſem por bem, e honra da dita Villa. Por virtude da qual Procuraçaõ diceraõ ao dito Senhor Rei, que recebiaõ ao dito Principe ſeu filho por ſeu *Senhor*, e lhe outorgavaõ livremente o Senhorio da dita Villa no modo e maneira na dita Carta contheudo, e com todas as rendas, direitos, foros, e tributos, que lhe o dito Concelho nella dar podia, ſegundo ſempre os tiveraõ os outros que *Senhores* da dita Villa tinhaõ ſido. E pedir por mercê ao dito Senhor Rei ſeu Pai o dito Principe, que lhe *confirmaſſe a dita Villa*, por quanto a elle prazia na dito modo acceita-la, como acceitava com effeito o Senhorio della com ſuas rendas, e direitos, que lhe nella de Direito deviaõ pertencer: Viſto cujo requerimento, e porque do meſmo modo lhe requereraõ, e pediraõ os ditos Procuradores em nome da dita Villa, que aſſim lho outorgaſſe; querendo fazer graça e mercê ao dito ſeu filho, teve-o por bem, e lhe confirmou tudo, como lhe pedio, e como neſta Carta he contheudo. Aqual lhe mandou dar em a meſma Cidade de Lamego: ſendo mais ſua vontade, e querendo que elle houveſſe na dita Villa dahi em diante a Juriſdicçaõ Civel, e Crime, mero e mixto Imperio, reſervando para ſi Correiçaõ, e Alçada, e que podeſſe pôr
nel-

nella Juizes, e Taballiaẽs; e ſe chamaſſem por elle; que aſſim ſe cumpriſſe, e guardaſſe ſem mais duvida; ou embargo algum.

§. XXVII.

Em outra Carta de Confirmaçaõ de 12 de Dezembro do meſmo anno de 1483 (1) faz ſaber a todos o dito Senhor Rei, que perante elle appareceo hum Gonçallo Annes Ramalho, morador em Meijamfrio, e lhe moſtrou huma Procuraçaõ, (feita e aſſignada por Gonçallo Annes Taballiaõ em o dito Lugar a 29 de Outubro do meſmo anno), a qual fizeraõ juntamente os moradores do Lugar da Ovelha junto d'Amarante; e nella entre outras couſas ſe continha, que os moradores do dito Lugar o faziaõ ſeu em tudo baſtante Procurador, para por elles, e em nome do dito Lugar, poder receber, e tomar por *ſeu Senhor* o Principe ſeu filho; por quanto o dito Lugar era *Byatría*, e por bem de ſeus privilegios, e antigo coſtume o podiaõ aſſim fazer: promettendo, e obrigando-ſe a ter, e haver por firme tudo o que elle ao dito reſpeito fizeſſe. Por virtude da qual Procuraçaõ o dito Gonçallo Annes Ramalho lhe dicera, que elle em nome do dito Concelho, e moradores do dito Lugar, recebia por ſeu *Senhor* ao dito Principe, e lhe havia por outorgado o Senhorio delles com as rendas, e direitos, que os outros *Senhores* paſſados no dito Lugar tinhaõ tido; e lhe pedia por mercê, que aſſim lho quizeſſe outorgar. Viſto o qual requerimento, por quanto o dito Principe ſeu filho lhe dicera, era ſua vontade de acceitar o Senhorio do dito Lugar no modo e maneira, que pelo dito Procurador era outorgado; e querendo fazer graça e mercê ao meſmo dito Principe ſeu filho, teve-o por bem, e lho confirmou, ſegundo por elle era pedido. E quiz, e foi ſua vontade, que houveſſe tambem no dito Lu-

O meſmo.

(1) Prov. N. 26.

Lugar a Juriſdicçaõ Civel, e Crime, e pozeſſe nelle Juizes, ſegundo os outros, que o meſmo Lugar poſſuiraõ, ſempre fizeraõ, e ſe chamaſſem por elle, reſervando para ſi Correiçaõ, e Alçada. Pelo que mandou a todas as Juſtiças, que o deixaſſem livremente poſſuir o Senhorio da dita Terra, e rendas, e direitos della, ſegundo pela meſma Carta, (já dada em o Porto), lhe era outorgado, por aſſim ſer ſua Mercê.

§. XXVIII.

O meſmo.

Em outra tal Carta de 29 de Dezembro do meſmo anno (1), faz ſaber, o meſmo Senhor Rei, ſer-lhe appreſentado por parte do meſmo Principe hum Inſtrumento de *perfilhamento* (nella inſerto), ou huma Eſcriptura de firme Contracto, feita e aſſignada por Joaõ Barboſa Eſcudeiro, e Taballiaõ geral, e em eſpecial na Cidade do Porto, e todo ſeu Biſpado pelo meſmo Senhor Rei, a 24 de Dezembro do meſmo anno de 1483, na dita Cidade em as Caſas, onde pouſava o meſmo Principe, e em ſua preſença; onde appareceo Fernam Gonçalves Eſcudeiro, Juiz Ordinario na Villa de Canavezes, e nella morador; e em nome da dita Villa, e Couto de Tuyas, e das Honras e *Beatrias* de Santo'Sidro, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos, conjunctas e ſuffraganeas com a Cabeça da dita Villa de Canavezes, e de todos os Juizes, Officiaes, Homens bons, e Povo de todas, appreſentou huma Procuraçaõ a elle concedida e outorgada em a dita Villa da parte de S. Nicoláo aos 10 dias do meſmo mez, e anno, perante elle dito Juiz, ſendo feita e aſſignada por Diogo Alvres Taballiaõ publico em a meſma Villa, e no dito Couto de Tuyas &c. pelo dito Senhor Rei. Nella tinhaõ feito e ordenado os Vereadores, Procurador, e mais homens *darrol-*

(1) Prov. N. 27. com data já de 1484 pela razaõ já lembrada acima no § 20.

rrolaçom da dita Villa com a maior parte dos moradores della, e o Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador, Officiaes, e outros Homens do Couto de Tuyas, todos juntos na mesma Villa; por seus certos, bastantes e legitimos Procuradores ao dito Fernam Gonçalves, e Alvaro Pires homem da Relaçaõ (ou bom e do Concelho), portadores da mesma Procuraçaõ, para poderem por elles, e em seus nomes apparecer perante o dito Senhor Principe: e lhe deraõ em seus nomes, e de todas as Honras conjunctas á jurisdicçaõ da dita Villa, todo seu comprido poder, e mandado especial para poderem receber o dito Senhor Principe por seu *Senhor* com todas as clausulas, condições, liberdades, usos, e costumes, que sempre tiveraõ; e fazer tudo o mais, que perante elle fariaõ se presentes estivessem: obrigando-se a ter tudo por firme e valiozo sob obrigaçaõ de todos seus bens moveis, e de raiz, e a relevar os ditos seus Procuradores de todo e qualquer encargo de satisfaçaõ, quando o Direito o concede. Por bem da qual Procuraçaõ, depois de lida e publicada em presença do dito Senhor Principe, dice o dito Fernam Gonçalves Juiz que elle, e em nome, e como Procurador dos ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa de Canavezes, Couto, e Honras de sua jurisdicçaõ, a elle subditos, sujeitos, annexos, e suffraganeos, recebia, e com effeito recebeo por seu *Senhor especial* ao dito Senhor Principe; e que a elle se davaõ, e sommettiaõ a seu senhorio, segundo seu uso e costume, para de sua Alteza serem senhoriados da forma, que o foraõ dos outros *Senhores* antes por elles tomados por sua vontade, e que elles até entaõ foraõ do dito Senhor Rei, sendo Principe, que por elles fora escolhido e tomado por seu *Senhor*: com tanto que elle lhes guardasse, e mandasse guardar todos seus privilegios, franquezas, e liberdades, usos e costumes, que sempre tiveraõ, e os mandasse amparar, e defender, como *seu Senhor* deve fazer a seus subditos, e vassallos. E o dito Principe disse que elle era contente, como logo o foi,

de

de receber os ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa, Couto, Honras e *Beatrías* suffraganeas á dita Villa, todos por seu e debaixo do seu *especial* senhorio, e em sua guarda, e encŏmenda; e que todos lhe dessem, e pagassem aquelles foros, e rendas, tributos, direitos e cousas que sempre pagárað, e o servissem, ou a quem elle mandasse em seu nome, do modo que sempre servirað os *Senhores* seus antecessores. E tudo assim outorgárað, de que tanto o dito Juiz Procurador, como o dito Senhor Principe pedirað hum, e tantos Instrumentos, quantos lhes fossem necessarios. E o mesmo Senhor Principe pedio por mercê ao dito Senhor Rei seu Pay lhe confirmasse, e approvasse o dito Instrumento, como nelle se continha: visto o qual requerimento, assim lhe prouve, e o approvou e confirmou implicitamente, mandando cumprir, e guardar inteiramente a dita Carta, que disso lhes deo; ainda na mesma Cidade do Porto.

§ XXIX.

O mesmo.

Pela mesma dita occasiað o Ouvidor, Vereadores, Procurador, Officiaes, e Homens bons da *rrollaçam*, e todos os mais moradores da *Villa e Honra* de Britiamde, e das Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, todos juntos no Paço do Concelho fizerað, e outorgárað huma Procuraçað a 23 de Julho do mesmo anno de 1483, em que constituirað seus bastantes Procuradores a Fernam Gonçalves, e Pero Martins Escudeiros, moradores na dita Honra de Britiamde; aos quaes derað todo o seu poder, e especial mandado para poderem pedir, receber, e tomar por *Senhora* dos ditos Lugares, e Honras a Senhora Infanta D. Joanna Irmãa do mesmo Senhor Rei D. Joað II., e fazerem com ella quaesquer contractos, que quizerem, e tiverem por bem, e proveito das ditas Honras, e seus moradores: obrigando-se a ter por firme, e valiozo tudo o que por elles fosse feito, e procurado ao dito respeito, sob obrigaçað de todos os bens

bens dellas, e delles. Em virtude da qual Procuraçaõ, com que appareceraõ em a Villa de Aveiro no Mosteiro de Jesus, em que se achava a dita Senhora; a 20 do mesmo mez e anno, disseraõ na presença della, que, tendo-o por bem, e proveito das ditas Honras e moradores dellas, e attendendo á grande excellencia, e virtude da mesma Senhora, e que os manteria em direito, e justiça, a recebiaõ entaõ novamente por sua *Senhora* das ditas Honras *in solidum* com condiçaõ: que sua Senhoria lhes guardasse todos os privilegios, liberdades, foros, usos, e bons costumes, que por seus privilegios tinhaõ, e sempre tiveraõ, e de que sempre usaraõ até entaõ; que os defendesse, e guardasse de quaesquer Senhores, e pessoas, que lhes suas liberdades quebrantassem, ou quizessem quebrantar; e que os naõ podesse dar, trocar, nem empenhar a pessoa alguma, nem accrescentar tributos, foros, ou quaespuer impoziçoēs, nem fazer accrescentamentos de moedas, sem seu consentimento: de sorte que fazendo ella o contrario, o tal contracto naõ valesse, e ficariaõ em suas liberdades. E prometteraõ de lhe obedecerem em tudo, e se sobmetterem ao seu Senhorio, e *jurisdicçaõ civel*, *e crime*, e servi-la em tudo o que lhes mandasse, segundo a forma de seus privilegios, e pagarem-lhe todos os foros, e direiros, a que eraõ obrigados assim como tinhaõ feito sempre aos *Senhores*. O que tudo lhes agradeceo a dita Senhora, e foi contente de ser dahi em diante sua *Senhora*, promettendo de lhes ter, guardar, e cumprir inteiramente tudo o sobredito; havendo de parte a parte as mais declaraçōes e estipulaçōes já lembradas acima nos §§ 12. e 13: e pedindo os ditos Procuradores ao dito Senhor Rei lhes confirmasse este contracto, como nelle se continha. E o dito *perfilhamento* e contracto, de que a cada huma das partes se deu seu Instrumento, pedio a mesma Senhora ao dito Senhor Rei lho confirmasse; e visto seu requerimento, foi disso contente, e em termos geraes simplesmente lho confirmou, como nelle era contheudo, por Carta de 29 de Outubro

de 1483 (1), que lhe mandou dar, estando ainda em a Cidade de Lamego.

§. XXX.

Espirando pela morte, seguē-se novas eleições, e modo porque saõ feitas, e confirmadas.

Como estas ditas escolhas de *Senhores* já eraõ feitas nos termos geraes, de vitalicias por via de regra, morrendo a dita Senhora D. Joanna a 12 de Maio de 1490, e o dito Principe D. Affonso, como já se lembrou, a 13 de Julho de 1491, ficaraõ outra vez vagas as mesmas *Beatrías*. E por isso, além da de Britiamde, e suas annexas (cujos moradores o fariaõ logo depois da morte da dita sua ultima *Senhora*, ainda que naõ conste quando; e só, que era *sua* no anno de 1497, pela Carta de Confirmaçaõ Geral em as Provas N. 7.) passaraõ a eleger e tomar por seu *Senhor* ao Senhor D. Jorge, filho do dito Senhor Rei, Mestre das Ordens d'Aviz, e Santiago, e Duque de Coimbra, todas as mais que se conheciaõ; á excepçaõ da que se lembra nas Provas N. 22; sem haver a seu respeito mais clareza alguma: até parece que naõ sem alguma insinuaçaõ superior, como se pode suspeitar, e conjecturar do modo com que se fez, e apparece das Cartas de confirmaçaõ dellas (2). Por quanto da 1. e 2. apparece, como foraõ confirmadas pelo mesmo Senhor Rei D. Joaõ II. a requerimento do dito Senhor D. Jorge seu filho, assim e pela maneira, e com as condiçōes, e declaraçōes, que nella se continhaõ, as Cartas de acceitamento de Senhorio (nellas insertas) dadas em nome do mesmo Senhor D. Jorge a requerimento de Ruy de Pina Escrivaõ da Camara do dito Senhor Rei: o qual em nome, e como Procurador sufficiente dos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Homens bons, e moradores da Villa e *Beatría* de Canavezes; do Couto de Tuyas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de

(1) Prov. N. 28. com o que alli se lembra.
(2) Provas N. 30. 31. 32. e 33.

de Gajolo, Gontigem, e Santo Isidro; da Villa e *Beatria* de Amarante, e da Honra e *Beatria* d'Ovelha; por virtude das Procurações, que sobre o tal caso lhe foraõ por todos feitas e outorgadas; lhe fez e deo (ao Senhor D. Jorge) humas *Eleições*, e tomamentos de senhorio, por elle escriptas e assignadas, nas mesmas insertas. Tudo em Santarem com as mesmas datas de 7 de Setembro de 1491 (1), de que saõ datadas as mesmas Cartas de Confirmaçaõ. Nestas *Eleições* pois, conformando-se o dito Procurador com o poder, que nas suas Procurações se lhe dava, e com as vontades, e tenções dos ditos Officiaes, e Homens bons das ditas Villas, e Honras; visto por falecimento do Principe D. Affonso, a quem tinhaõ tomado por seu *Senhor*, ficarem sem elle, e *por bem de seus privilegios, posse, e costumes antigos estarem em pacifica posse, e costume de por morte de hum Senhor tomarem, e escolherem outro as suas vontades*; e sentindo-o assim por serviço de Deos, e d'ElRei, e por bem, e honra das ditas Villas, e Honras; em seu nome, e de cada hum delles, e de todos seus herdeiros, e successores, escolheo, e tomou por *Senhor* dellas, e de todos seus moradores, e vizinhos ao dito Senhor D. Jorge: e por especialmente vir eleito, e nomeado nas ditas Procurações, em nome de todos os sobreditos lhe beijou as maõs com toda a reverencia, e acatamento, que devia a seu *Senhor* delles; e lhe fez *doaçaõ pura e irrevogavel em todos os dias da sua vida da Jurisdicçaõ, e senhorio de todas as rendas, foros, tributos, e serviços*, que nas ditas Villas, Couto, e Honras, e moradores dellas, tiveraõ sempre, e de Direito poderaõ ter os outros seus Senhores passados, e lhe elles podiaõ dar. E mais em seus nomes, por virtude das mesmas Procurações, para isso especiaes, lhe offereceo suas vidas, corpos, e fazendas, e de seus filhos e descendentes, para que de tu-

(1) Sousa tom. 6. das Prov. do Liv. 11. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. N. 4. e 5. pag. 16 e 18; ainda que muito mal copiadas.

tudo ſempre diſpozeſſe o que foſſe ſeu ſerviço, e vontade como de vaſſallos, e peſſoas, que com todo o amor, e ſem conſtrangimento algum lhe davaõ ſobre ſi todo o ſenhorio e mando. E tudo debaixo das condições na meſma Eleiçaõ expreſſamente declaradas, que ficaõ lembradas acima no § 13: accreſcentando finalmente a ultima, de que ſua Senhoria houveſſe d'ElRei ſeu Pay a confirmaçaõ da tal eleiçaõ, e tomamento, ſegundo de Sua Alteza tinha havido o dito Senhor Principe; e a houveraõ os outros *Senhores*, que antes de S. A. o tinhaõ ſido. Com as quaes condições, e declarações, em nome dos ſobreditos ſeus conſtituintes o acceitou, e tomou por ſeu *Senhor*, e pedio tambem ao dito Senhor Rei, aſſim o confirmaſſe, e approvaſſe: promettendo mais em nome delles tudo cumprir, e mantêr, ſem o contravîrem directa ou indirectamente, em parte ou em todo, ſob obrigaçaõ de ſeus corpos, fazendas, e bens moveis e de raiz, havidos, e por haver, que a tudo eſpecialmente por mandado eſpecial delles obrigou, e hypothecou; pedindo finalmente por mercê ao dito Senhor D. Jorge, que acceitaſſe, e tomaſſe ſeu ſenhorio, aſſim como lho davaõ, e offereciaõ, e foſſe contente de ſer ſeu *Senhor*, mandando-lhes dar ſuas Cartas confirmadas pelo dito Senhor Rei para ſua guarda, e conſervaçaõ, e para reſguardo do ſeu ſenhorio. O que ſendo por elle viſto, e reſpeitando ao amor, e affeiçaõ, com que o aſſim eſcolheraõ, lhes agradeceo muito ſuas boas vontades, e obras; e *por lhes fazer graça, e mercê* foi ſua vontade acceitar e tomar, como tomou, e acceitou, o ſenhorio das ditas Villas, Couto, e Honras, e de todos os moradores, e vizinhos dellas, na maneira, e modo, e com as condições, e declarações nas ditas *Eleições* contheúdas: para firmeza do que, lhes mandou fazer as ditas Cartas de *acceitamento* por elle aſſignadas, que pedio muito por mercê ao dito Senhor Rei lhe quizeſſe confirmar, e approvar todas as couſas nellas contheúdas, como com effeito confirmou. E além de tudo, por fazer graça e mercê ao dito Senhor D.

D. Jorge ſeu filho, lhe fez pura, e irrevogavel doaçaõ da Juriſdicçaõ civel, e crime, mero, e mixto Imperio, que tinha nas ditas Villas, Couto, e Honras, e de todas as rendas, foros, tributos e direitos que lhe nos ditos Lugares pertenciaõ, e de Direito poderiaõ pertencer de qualquer forma que foſſe, aſſim como tudo tinha dado, e outorgado ao Principe defunćto ſeu filho: cujas rendas, direitos, e foros elle arrecadaria por ſi, e por ſeus Officiaes, e faria de tudo o que quizeſſe, como de couſa ſua propria; porque aſſim era ſua vontade; mandando-lhe cumprir, e guardar as ditas Cartas, como nellas ſe continha.

§ XXXI.

Outro exemplo dellas.

Igualmente o Juiz, Vereador, Procurador, e Homens bons da Honra, e *Beatría* de Cidadelha na Comarca de Tras-os-Montes, fizeraõ, e conſtituiraõ ſeu em tudo baſtante Procurador para o meſmo effeito ao dito Eſcrivaõ da Camara Ruy de Pina a 2 de Agoſto do meſmo anno de 1491: o qual em virtude, e por bem de ſua Procuraçaõ paſſou a eſcolher, e tomar por *Senhor* da dita Honra, e moradores della ao meſmo Senhor D. Jorge, uſando dos meſmos termos, e pelo meſmo theor, que nas acima ditas ſe encontra, á excepçaõ de, depois de dizer lhe fazia pura, e irrevogavel doaçaõ &c. pedir ſó por mercê a ſua Senhoria em nome dos ſobreditos, que acceitaſſe ſeu ſenhorio, e rendas, e lhes confirmaſſe, e guardaſſe ſeus privilegios, e coſtumes antigos, e aſſim os conſervaſſe em paz e juſtiça, como delle eſperavaõ; e lhes houveſſe a confirmaçaõ d'ElRei ſeu Pay, (ſem mais declaraçaõ, ou condiçaõ alguma): por firmeza do que lhe fez, e deo o dito *filhamento* de ſenhorio por elle aſſignado em Lisboa a 15 de Outubro do meſmo anno. E ſendo inſerto em huma Carta de acceitamento de ſenhorio pela forma, e theor das ſobreditas no § antecedente, até com a meſma data (por força maior de tarifa), lhe foi

foi confirmada, e feita além disso separadamente a doaçaõ pelos identicos termos, que no mesmo § fica referido, por Carta de Confirmaçaõ de 19 do mesmo mes, e anno de 1491 (1). E aqui se vê figurar já a dita Honra separadamente da Villa e *Beatría* de Meijamfrio, e da Honra e *Beatría* de Villa Marim; cujo senhorio foi confirmado ao mesmo Senhor D. Jorge por Carta de 18 do mesmo mes de Outubro, e anno de 1491 (2), precedendo o que já fica lembrado acima no § 17. da Carta de acceitamento de senhorio nella inserta; a qual a seu requerimento teve por bem o dito Senhor Rei (por lhe fazer graça, e mercê) confirmar-lhe como confirmou, assim, e pela maneira, e com as liberdades, graças, e condições, que se nella continhaõ. E mais lhe fez pura, e irrevogavel doaçaõ em sua vida da Jurisdicçaõ civel, e crime, mero, e mixto Imperio dos ditos Lugares, e dos Tabelliães, Judeos, e rendas delles, com todas as outras rendas, direitos, foros, serviços, e tributos, que nos ditos Lugares de direito lhe pertenciaõ; e daquellas preeminencias, liberdades, e izenções, e de todas as mais cousas, que nos ditos Lugares sempre tiveraõ, e houveraõ os outros *Senhores* passados, assim delle, como dos Senhores Reis seus antecessores: cujas rendas elle arrecadaria por si, e por seus Officiaes, os quaes era sua vontade que elle pozesse nellas, assim como os elle pûnha nas da sua Coroa, e como os pozeraõ sempre os outros *Senhores* passados. Pelo que mandou a todos os seus Contadores, Corregedores, Almoxarifes, e Recebedores da dita Comarca de Tras-os-Montes, e aos Juizes, Vereadores, Procuradores da dita Villa, e Honra, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas em geral; que em virtude da dita Confirmaçaõ lhe dessem a posse das ditas cousas ao dito Senhor D. Jorge, ou a seu recado, e lhe deixassem dellas usar, fazer, e dispôr, como de cousa sua propria, cumprindo-lha, e guardando-lha inteiramente.

§.

(1) Prov. N. 33. (2) Prov. N. 32.

§. XXXII.

Ficou pois pertencendo assim o Senhorio de todas as *Beatrías*, que vagaraõ por morte dos sobreditos ultimos *Senhores*, na pessoa do dito Senhor D. Jorge, a quem como fica dito, foraõ confirmadas, e em cuja pacifica posse entrou, e se conservou. E succedendo depois logo no principio do feliz Reinado do Senhor Rei D. Manoel a suspirada restituiçaõ total, e vinda do Senhor D. Jaime com seu Irmaõ de Castella, onde se achavaõ, logo em o primeiro de Maio de 1496, para succeder, como succedeo, nos Titulos e Grandissima Casa de Bragança &c., que com todas as Terras, Villas, Castellos, e Lugares razos, que lhe pertenciaõ, se tinhaõ encorporado na Coroa, e dado em muita parte já a diversos Senhores, depois da morte do Duque seu Pay (1); para ficar nos termos, em que a respeito do que já estava dado se verificou a sua restituiçaõ e grande Mercê, que o dito Senhor Rei lhe fez, passou o mesmo o Senhor novo Duque de Bragança a pedir, e obter do dito Senhor Rei as Cartas de Confirmaçaõ de 18 e 21 de Junho do mesmo anno (2) daquellas antigas Cartas nellas insertas confirmadas ao Duque D. Affonso seu bisavô, em consequencia das quaes seu Pay tinha sido ainda Senhor das de que nellas se falla. E isto com as clausulas mais exuberantes, e revogatorias de tudo o que ao effeito, e vigor das mesmas podesse encontrar; e mettendo-o logo de posse de tudo o nellas contheudo, e dando-lhe ao mesmo tempo lugar e authoridade para por si, e seus Officiaes a poder tomar, ficando inteiramente valida, como se por authoridade de suas Justiças se fizesse. Porêm he certo, que a pezar de tudo, (talvez pela diversa natureza de semelhan-

E persistem, sem embargo da restituiçaõ dos anteriormente hereditarios Senhores.

---

(1) Damiaõ de Goes, Chron. de D. Manoel Part. 1. cap. 13. pag. 15. Sousa, Histor. Geneal. da Casa Real Port. liv. 6. cap. 8. pag. 410. 412. 418. e seguintes. (2) Prov. N. 12. 13. e 14., em que he de notar o modo, e termos porque se confirmaraõ as de 1442.

lhantes Senhorios), naõ lhe largando o Senhor D. Jorge as *Beatrías*, que o tinhaõ podido escolher, e escolheraõ por seu *Senhor* em todos os dias de sua vida, na sua pacifica posse se conservou até morrer (1), como morreo no dia 22 de Julho de 1550 (2). E por isso lhe foraõ confirmados a seu requerimento todos os privilegios, izençőes, e liberdades da sua Honra de Britiande pela Carta de Confirmaçaõ Geral de 6 de Maio de 1497 (3): e àlem disto (ao contrario do que aliàs succederia, e se verificou nas mais Terras, que estando já dadas lhe foraõ restituidas), passou o dito Senhor Rei D. Manoel a dar-lhe de Tença em cada hum anno, por compensaçaõ dellas, outro tanto, como o em que foraõ e tinhaõ sido avaliadas, por Alvará de 29 de Março de 1505 (4); ainda que com o desfarçado pretexto de as estar possuindo Ruy de Pina, que nunca em ellas teve se naõ o que apparece dos §§ 30. e 31. acima á excepçaõ do que apparece da Mercê, que vai nas Prov. N. 34. em as *Beatrías* sómente, de que nella se falla.

§. XXXIII.

Segue-se o mesmo. E quando acabou entre nós o tal privilegio.

Tanto se prova, naõ só porque naõ consta com toda a evidencia que outrem as possuisse, se naõ o dito Senhor D. Jorge, como ainda ultimamente se convence pela Carta de Sentença que vai nas Provas N. 37; mas mais clara e evidentemente, porque o Senhor D. Theodosio I., filho maior varaõ legitimo, e successor que ficou do Senhor D. Jaime depois da sua morte (a 20 de Setembro de 1532), pedio, e obteve por esse titulo, que por Alvará de 18 de Março de 1534 (5) lhe fosse confirmado o dito Alvará do Senhor Rei D. Manoel: mandando nelle o Senhor Rei D. Joaõ III., que o dito Du-

(1) Prov. N. 36. 37. e ainda 38., sem embargo do que se vê na Prova N. 34., á vista da qual poderaõ decidir-se. (2) Sousa Hist. Gen. liv. 11. cap. 1. pag. 32. (3) Provas Num. 7. (4) Prov. N. 35, em que se acha inserto. (5) Prov. no dito N. 35.

Duque ſeu Sobrinho houveſſe a dita Tença e dinheiros, *em quanto lhe naõ foſſem deſpejadas as Beatrías.* E iſto quando Ruy de Pina, que no anno de 1505 ſe diz as tinha e eſtava poſſuindo, era já morto no anno de 1523; como nos affirma, e prova o laborioſo Abbade Diogo Barboſa Machado no tom. 3. da Bibliot. Luſitan. pag. 664, e ſe confirma, e declara mais pelo liv. 3. da Chancellaria do meſmo Senhor Rei D. Joaõ III. a fol. 36., onde ſe achaõ as Cartas de 20 de Março, e 30 de Abril de 1523, pelas quaes o dito Senhor Rei nomeou nos Officios de Guarda mór da Torre do Tombo, e Chroniſta mór do Reino, e Senhorios a Fernam de Pina, para que huma e outra couſa foſſe, como o tinha ſido Ruy de Pina ſeu Pay, *que ſe finou*, e *per cujo falecimento* lhe fez delles mercê, mandando que aſſim houveſſe o mantimento, próes, e precalços &c. Com o que fica cada vez mais claro quanto credito merece, e que foi ſó legitimo parto de negra inveja, o que Damiaõ de Goes ſe atreveo a eſcrever do dito Ruy de Pina na 4. Part. da Chronica do Senhor D. Manoel Cap. 37. pag. 519., ſendo falſo que podeſſe ſobreviver pouco mais de hum ſó anno ao dito Senhor D. Manoel fallecido em 13 de Dezembro de 1521. Por tanto he já chegado o tempo de vermos como, e quando entre nós acabou eſte privilegio e nome das *Beatrías*: em total declaraçaõ, apuraçaõ, e emenda do que eſcreve, e conjectura D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 5. liv. 6. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. Cap. 1. pag. 76., dizendo, que eſte direito das Beetrias, ſabido nas noſſas Hiſtorias, parece naõ paſſou do tempo do Senhor Rei D. Manoel, em o qual o Duque de Coimbra o Senhor D. Jorge teve Beetria, depois do qual tempo o naõ encontrou mais; e talvez eſtarà abolido por conſentimento dos meſmos moradores, fazendo a ſua vaſſallagem hereditaria, como ſe fizeraõ os da Honra de Amarante.

§. XXXIV.

O que se seguio porém depois de acabarem as modernas eleições. E qual o modo porque acabou o dito privilegio.

Depois da morte do Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, no já lembrado dia 22 de Julho de 1550, ainda consta de huma Carta de sobresentença de 24 de Janeiro de 1565 (1), que achei no mesmo Real Archivo da Torre do Tombo, que as *Beatrías* de que elle fora *Senhor*, elegeraõ por seu novo *Senhor* a seu filho, o 1°. Duque de Aveiro, D. Joaõ d'Alencastre, e que entrou na posse dellas: porém que por o Duque de Bragança (D. Theodosio I. ainda em consequencia clara, e naturalmente das clausulas da sua restituiçaõ, e Cartas de Confirmaçaõ que tinha obtido seu Pay), pertender ser *Senhor* de algumas dellas, o Senhor Rei D. Joaõ III. lhes rogara quizessem suspender, e superseder na sua pretençaõ, em quanto pendia a demanda, e se passaraõ a sequestrar as ditas *Beatrías* por mandado do mesmo Senhor Rei. Ora esta demanda, que entaõ pendia, parece que, ou he a mesma em que na dita Carta de sobresentença se diz, que sendo demandadas pelo Procurador da Coroa houveraõ contra elle sentença, ou (o que he mais provavel) he outra, que pelos Povos, e moradores das mesmas *Beatrías* se entrasse a fazer ao mesmo Procurador Regio, (depois de este ter decahido no possessorio), contra a posse, a que na outra Carta de sentença de 26 de Abril de 1564 (2) se vê mandar o dito Senhor Rei proceder, e tomar-se, fallecido que foi o dito Senhor D Jorge, ao mesmo tempo ou depois do sequestro, por parte da Real Coroa de todas as ditas *Beatrías*, que se conheciaõ nas Provincias de Entre-Douro, e Minho, Beira, e Tras-os-Montes, pelo Corregedor da Comarca, e Correiçaõ da Cidade do Porto, o Doutor Gaspar Mendes Dantas; querendo conservar-se pelo meio da mesma demanda outra vez na posse, em que se achavaõ, para della, e do seu pri-

(1) Prov. N. 37. (2) Prov. N. 36.

privilegio continuarem a usar, como antes. E isto por ser mais provavel, que (com muita razaõ), querendo o dito Senhor Rei acabar com o tal privilegio, que em posse, e costumes antigos tinha regularmente a sua maior firmeza, e offendia naõ pouco a independencia, e regalias de sua Real Coroa, fosse aconselhado (depois de o naõ conseguir judicial, e possessoriamente), que só mettendo-se de posse dellas, e dando entaõ lugar a que os seus moradores depois de privados o demandassem, seria muito mais facil conseguir nunca lha virem a tirar, e ficarem para sempre sem ella: e antes de haver, ou estar principiado outro litigio, pelo progresso, e meio do qual, tendo já de ser só petitoriamente intentado, naõ ficava tam decente proceder á dita posse antes da final decisaõ. Este facto, que só apparece de certo naõ ser pouco anterior ao Alvará de 19 de Setembro de 1554 inserto em 2° lugar em as Provas N. 38., se adiantou alguns annos depois, para se cortar talvez mais pela raiz em tudo o que fosse vestigio, e consequencia do mesmo privilegio, a sua subsistencia, e lembrança; passando-se a devassar as Honras, que eraõ *Beatrías*, e a privallas dos Juizes, e Jurisdicçaõ apartada que tinhaõ, mandando-se que os Corregedores, a que ficaraõ sujeitas, entrassem a naõ dar as Cartas de Confirmaçaõ dos ditos Juizes, como o sobredito, e os outros, que se lhe seguiraõ, entraraõ a dar-lhes, depois que a posse, e Senhorio dellas ficou na Coroa, fazendo nisso o que antes faziaõ os seus *Senhores*; o que nas de Gontigem, e Paços de Gayollo se verificou no anno de 1563; estando, havia muito, pendente a demanda. E he tambem quasi evidente, e crivel se recolhessem, e mandassem recolher todos os papeis, que por ellas ao tomar da dita posse se achassem que lhe podessem ser favoraveis; pois sendo pratica ficar-lhes, e guardarem hum Instrumento dos tomamentos de Senhorio, e suas eleições na Arca do Concelho, (como até expressamente se declara em varios nas Provas), e até alguma Carta de acceitamento confirmada, nada disto appare-

ce mostrassem, ou produzissem ao tempo que pelos Corregedores se lhes requeria.

§. XXXV.

Continúa o mesmo.

Taes foraõ os meios, por que, entrando tambem a haver sobre os Aggravos, que dos ditos factos, ou outros quaesquer se interpozeraõ, decizões, Sentenças, e procedimentos, como se vêm por exemplo nas ditas Cartas extrahidas dos processos, todas fundadas na posse das *Beatrías*, e sua Jurisdicçaõ, em que se achava e estava a Real Coroa, sobre a qual pendia o *feito das Beatrías* sempre appenso; naõ dando provimento, e mandando requerer seu direito aos queixosos por outra via, se entendessem que a tinhaõ: desenganando-se que nada fariaõ; nem ainda no feito principal da questaõ, em que teriaõ de seguir huma demanda ordinaria a travez de todas as repugnancias, e insinuações mesmo, que sobre o dito respeito haveria, como vem a descobrir as ditas Cartas; julgaraõ por melhor deixar-se de o promover. E por isso o dito feito pendente das *Beatrías*, que já entaõ existia, principiando logo o mais tarde, depois da morte do Senhor D. Jorge, e antes de 1554, sendo Escrivaõ Jacome de Villas Boas, he o mesmo, que pendia ainda no mesmo Juizo dos Feitos da Coroa, em que foraõ, e deviaõ ser (1) ordenados todos semelhantes processos, no tempo em que escreveo o nosso Jorge de Cabedo, Escrivaõ Agostinho Rebello, que o principiou a ser delle no anno de 1590, como já fica lembrado em o § 6°.; e penderia ou existiria ainda hoje no mesmo Juizo, e seu Cartorio, se este se naõ reduzisse tambem a cinzas na fatal catastrofe, e sempre lamentavel Epoca do Terremoto de 1755: vindo assim sem maior estrondo a conseguir-se o dezejado fim, e a ficarem as *Beatrías*, per-

(1) Pela Ordenaçaõ antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 1., em a Ordenaçaõ nova liv 1. tit. 9. no principio.

perdida a tal sua natureza, e antiga regalia, pertencendo à Coroa, e sendo della ou de algum seu Donatario; vindo a ficar tambem encorporada nella a Jurisdicçaõ das Villas, e Coutos que o eraõ, com a appresentaçaõ de todos os Officiaes das Camaras, e Governança dellas, e sua Confirmaçaõ, que se faz ou pelo competente Tribunal, ou pelos respectivos Corregedores.

§. XXXVI.

Concluisaõ sobre o módo por que acabaraõ as nossas Beatrías, e que restos ficáraõ.

He por tanto do dito módo, que se acabou entre nós o privilegio, e natureza das *Beatrías*, naõ tendo mais exercicio logo depois do anno de 1550 por diante: naõ ficando mesmo o nome, ou outro vestigio notavel que naõ seja, ficar-se conservando em a Villa de Amarante entre os Officiaes, de que se compoem a Governança, e Justiça della, hum Meirinho das *Beatrías* com ordenado pago no Almoxarifado de Guimaraẽs; como notaõ o nosso Antonio Carvalho da Costa na sua Corograf. Portug. Liv. 1. Tract. 1. cap. 29. pag. 143., o Padre Luiz Cardoso no Diccionario Geografico dos Reinos de Portugal, e Algarve, tom. 1. verb. *Amarante*, pag. 421.; e algum outro. Porem da Carta do dito officio, que em nome d'ElRei D. Filippe I. se deo à Gaspar do Couto com data de 25 de Outubro de 1593, que collegi nas Provas debaixo do N. 38. se vê bem, e fica claro qual fosse o principio do dito asserto; e se deduz em parte o que na realidade se verifica ao dito respeito. Obteve o dito Gaspar do Couto a dita Carta de Mercê, e propriedade do tal Officio de *Meirinho das Villas das Beatrías*, que vagara por morte de seu Pay tambem Gaspar do Couto, como elle o tinha sido, e devesse ser em razaõ, e consequencia de hum Alvará de 25 de Abril de 1592, nella inserto, que o mesmo Rei tinha concedido ao dito seu Pay; pelo qual havendo respeito a ter servido o dito Officio 40 annos, e á informaçaõ que se houve do Corregedor da Comarca de Guimaraẽs,

lhe

lhe fez mercê de que podesse nomeallo em hum filho, ou na pessoa que casasse com sua filha, a que se podesse passar Carta delle em forma, precedendo as diligencias nelle prescriptas. E por isso appresentou mais com elle outro Alvará de 19 de Setembro de 1554, ainda que só assignado a 13 de Março de 1560, com clausula de valer como Carta, pelo qual o Senhor D. Joaõ III. concedèo, e fez mercê ao dito Gaspar do Couto Cavalleiro Fidalgo da sua Casa, a seu requerimento, que servisse o dito Officio de Meirinho das *Beatrías*, como servia em vida do Mestre (de Sant-Iago, e Aviz o Senhor D. Jorge), que o provêo do dito Officio, e que quando os Corregedores das Comarcas fossem ás ditas *Beatrías* fazer Correiçaõ, ou outra qualquer cousa de seus Officios, elle serviria o dito Officio juntamente com os Meirinhos d'ante os ditos Corregedores naquellas cousas, que pertencessem a seu Officio: alem da nomeaçaõ que nelle tinha feito o dito seu Pay, feita, e assignada *em publico* por Miguel de Magalhaés Tabelliaõ publico na dita Villa de Amarante. A' vista do que tudo se lhe passou a dita Carta com as clausulas costumadas, mandando aos Corregedores das Comarcas das Cidades do Porto, e Lamego, e da Villa de Guimaraés, e aos Juizes das Villas das *Beatrías*, e a todas as mais Justiças em geral o mettessem de posse do tal Officio de Meirinho das ditas Villas das *Beatrías*, e lho deixassem servir, e delle usar, e levar todos os próes, e precalços, e mantimento ordenado para elle, e seus homens, assim como levou, e delle usou, ou melhor devesse, e podesse usar o dito seu Pay sem duvida, ou embargo algum &c. Mas ainda que este Officio, (que o Senhor Rei D. Joaõ III. veio a conservar só nos termos do dito Alvará do 1554 a beneficio do ultimo proprietario provido pelo sobredito *Senhor* das Beatrías) se provêo novamente como está dito ainda no anno de 1593, e ainda conservava o mesmo nome no de 1611, como fica claro pelo Alvará nas Provas N. 39; com tudo, naõ podendo ser tam util,

e ne-

e necessario nos ditos termos, parece que veio a degenerar em só ser Meirinho da Villa de Amarante, e seu termo, como outros quaesquer Meirinhos, do modo que ainda está. E assim existia já quando, concedendo ElRei D. Filippe III. ao neto do sobre dito tambem chamado Gaspar do Couto proprietario delle, (em consequencia do dito Alvará de 8 de Outubro de 1611), o Alvará de 23 de Janeiro de 1640, para que podesse nomeallo em pessoa que casasse com huma filha, passando a dita mercê de huma muito doente, e entrévada para a segunda, como naõ fosse sufficiente para seu dote, e casamento, veio esta a renuncialla em seu Primo Francisco do Couto e Magalhaés, que se obrigou a sustentalla em sua vida; e com esse contracto, e o dito Alvará he que obteve do Senhor Rei D. Joaõ IV. a Carta do dito Officio só chamado já, *Meirinho da dita Villa, e seu termo*, com data de 19 de Abril de 1641, que se acha no Liv. 12 da sua Chancellaria em o Real Archivo da Torre do Tombo, a fol. 71. vers. E he a que se reduzio o tal Meirinho das *Beatrías*, se por melhor informaçaõ naõ constar, que a pezar da mudança do nome, ficou sendo na realidade o mesmo, que no anno de 1560, ou ha disso vestigios.

§. XXXVII.

Resumo de tudo o que está dito.

Fica pois manifesto, e patente já, o que fossem entre nós as *Beatrías* ou *Byatrías*, *Beetrías* ou *Behetrias*: (1), e como naõ era cousa diversa dos Coutos e Honras, cujos direitos, jurisdicçaõ, e privilegios se achaõ ultimamente regulados em geral pela nossa Ord. liv. 2. tit. 48. e ainda no liv. 5. tit. 104; mas huma qualidade e privilegio, que separada e accidentalmente an-

(1) Ao mesmo tempo, o credito, que ficaõ merecendo os nossos Authores, quando ainda fallando de algumas nossas Povoações, que o foraõ, daõ taes definições, que nem ás de Castella poderiaõ geralmente convir; ainda quando naõ fossem tam differentes das nossas.

andava e se achava em algumas Povoações, ou fossem mesmo Villas, ou só Coutos, e Honras, ainda ao mesmo tempo. E consistia principal, e essencialmente em naõ ter, nem lhe darem, e confirmarem os Senhores Reis outros por *Senhores* dellas, e dos seus moradores, se naõ aquelles, que elles juntos em Concelho com os Juizes, Vereadores, Officiaes, e Homens bons do mesmo Concelho, passassem a escolher, e eleger (todos ou a maior parte) ás suas vontades para o serem; e a significar, ou fazer presente aos mesmos Senhores Reis era sua vontade, que o fossem, por qualquer dos modos, que ficaõ lembrados. Cuja eleiçaõ regularmente era só pelo tempo da vida de cada hum, (de que tambem apparece se requeria o consentimento, e acceitaçaõ); em quanto preenchessem, e cumprissem as condições, e clausulas dos Contractos, que nos taes tomamentos de Senhorio, e *Eleições* com os *Senhores* se vinhaõ a fazer, e a que se obrigavaõ, sendo nelles, ou expressa, ou tacitamente, (por serem da natureza da cousa), estipuladas: porque só no dito caso, ou por morte de cada hum delles, he que se acha, que entre nós podessem, e costumassem passar à eleiçaõ, tomamento, e escolha de novos *Senhores*, ajustando-se para isso entre si pela pluralidade de votos. E com toda a liberdade procuravaõ, que esta recahisse sempre naquelle, que melhor lhes parecesse, e fosse mais de seu gosto, e que melhor os podesse amparar, e defender, e conservar-lhes, quando naõ augmentar-lhes, os seus privilegios, bons usos, e costumes, liberdades, e franquezas, de que gozavaõ, e estavaõ de posse antiga, e como lhos tinhaõ conservado os outros *Senhores*: para o que regularmente tambem procuravaõ, que fossem dos mais proximos aos Senhores Reis no sangue, ou no valimento, para que melhor por elles lhes podessem ser confirmados, e os podessem defender e proteger, sendo-lhes guardados, confirmados, e ainda ampliados os seus privilegios. Para a validade, e subsistencia porém de cujas eleições, e para ficarem os novos *Senhores* co-

mo

mo taes reconhecidos, e o ſerem com toda a firmeza, e effeito, ſempre apparece ſer neceſſaria a Confirmaçaõ, e approvaçaõ Regia, que pediaõ tanto os eleitos, como os Povos e moradores das *Beatrías* eligentes: apparecendo mais, que o privilegio dellas competia, e andava unido, naõ ſó a huma Villa ou Honra ſó por ſi, como ſuccedia em Amarante, e Ovelha; mas tambem varias vezes a algumas Honras juntamente, ſendo annexas, e ſuffraganeas a algumas Villas Cabeças dellas, (ainda ſendo ſituadas em outros diverſos Concelhos, e diſtrictos de outras Villas, ou Julgados), com as quaes ſe acha as mais das vezes, que juntamente elegiaõ, e reconheciaõ por *Senhor* o meſmo, que nas ditas Villas ſe elegeſſe, (talvez com aſſiſtencia de alguns ſeus moradores como repreſentantes, que igualmente tinhaõ voto), e em ſeu nome. Como ſe verificava na Villa, e *Beatría* de Canavezes, Couto de Tuyas, e Honras de Gontigem, Paços de Gayollo, Santo Iſidro, Louredo, e Gallegos ſuas annexas; na Villa, e Honra de Britiamde com as Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo-bem-feito; e na Villa, e *Beatría* de Meijamfrio com Villa Marim, e Cidadelha ſuas annexas. Porém naõ deixavaõ por iſſo de ſer, e ſe chamar *Beatría* cada huma de per ſi, como apparece do contexto de varias Cartas; e de ſer confirmada, e havida por boa qualquer eleiçaõ, que dos meſmos *Senhores* fizeſſem ſeparadamente, como muitas vezes tambem praticáraõ.

§. XXXVIII.

Eraõ mais obrigados os taes Senhores a obterem, confirmaçaõ, e ainda geral de todos os privilegios.

E agora reſta advertir-ſe, e lembrar ainda, que além das Cartas de Confirmaçaõ dos Inſtrumentos, e tomamentos de Senhorio, ou ſuas eleições, que os *Senhores* neceſſariamente eraõ obrigados a impetrar, o eraõ tambem a conſeguir mais a Confirmaçaõ geral de todos os privilegios, liberdades, franquezas, e izenções, de que gozaſſem as ſuas *Beatrías*, e que lhes tiveſſem ſido con-

concedidas, ou a seus antecessores; no caso de assim ser necessario para a sua conservaçaõ: fóra do qual era só obra de qualquer, que fosse, ou se quizesse mostrar bom e melhor *Senhor*, e que quizesse fazer serviços, e recommendar-se para lhe elegerem os filhos, e successores depois da sua morte. Assim o satisfizeraõ por exemplo, os diversos Senhores do Concelho, e Honras da Villa de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo-bemfeito, em as varias Cartas insertas, e confirmadas ultimamente pela Carta de Confirmaçaõ geral de 6 de Maio de 1497 (1). Assim provavelmente se acha serem confirmados geralmente, e outorgados pelo Senhor Rei Dom Fernando ao Concelho, Homens bons, e moradores de Amarante todos seus privilegios, foros, liberdades, e bons costumes, de que sempre usaraõ, por Carta dada em Villa Viçosa a 6 de Abril da Era de 1404. An. de 1366 (2): e pelo Senhor Rei D. Affonso V. aò Concelho de Meijamfrio todos os foros, graças, liberdades, e mercês, que pelos outros Senhores Reis lhe foraõ dadas, por Carta de Confirmaçaõ geral dada em Leiria a 26 de Março de 1441 (3), e por outra dada em Evora a 28 de Abril de 1450 (4). E assim outras: sendo certo mais que os privilegios dellas, sendo antigos, e podendo alguns deduzir-se de varios principios (como se verificará nas Villas de Canavezes, e Amarante (5) por exemplo), já se conserváraõ, e houveraõ por bons pela maior parte em as diversas Inquiriçoẽs, a que mandáraõ proceder os Senhores Reis D. Diniz, e D. Affonso IV.; de cuja prova, e demonstraçaõ mais extensa julgo já dever-me dispensar.

§.

(1) Prov. N. 7., em que expressamente tambem se confirmou o privilegio de que se trata. (2) No Real Archivo da Torre do Tombo Liv. 2. da sua Chancellaria fol. 119. vers. (3) Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 226. vers. (4) No dito Liv. 4. fol. 167.; em ambos os Lugares só por ementas. (5) Carvalho Corogr. Port. Liv. 1. Tract. 1. Cap. 26. pag. 135. e Cap. 29. pag. 143. Diccionario Geograf. destes Reinos tom. 1. pag. 421., e tom. 2. pag. 406.; e outros.

§. XXXIX.

Dentro dos limites das Beatrías nem tudo pertencia aos Senhores. E tambem alguã cousa aos Soberanos.

Tambem apparece que nos limites dos mesmos Lugares, que eraõ *Beatrías*, succedia haver muitas cousas, e direitos, e mesmo alguns bens, e cazaes, que separadamente do que nellas costumava pertencer aos *Senhores*, ou se lhes pagava, pertenciaõ propriamente aos Senhores Reis, que costumavaõ fazer doaçaõ dellas a quem sua mercê era, e aforallos a quem bem lhes parecia, e eraõ proprios da Coroa: o que admitte tambem Cobarruvias (1) verificar-se ainda em parte nas de Castella, a pezar da grande differença, que tinhaõ das nossas. Assim se vê (2), que o Senhor Rei D. Duarte confirmou por Carta de 7 de Fevereiro do anno de 1435 hum afforamento, que o Senhor Rei D. Joaõ I. tinha feito, a 14 de Janeiro da Era de 1439. An. de 1401, a hum Lopo Dias de hum cazal em Serram freguezia de S. Romaõ de Meyjamfrio. E sem embargo de estar sendo *Senhor* das *Beatrías* de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha o Principe D. Affonso pelo modo, e com as clausulas, que fica lembrado no § 24, além dos muitos direitos, foros, e tributos, que nellas se pagavaõ aos *Senhores*, que até fazia necessario que pozessem nellas hum seu Almoxarife; pôde o Senhor Rei D. Joaõ II. seu Pay passar a fazer doaçaõ a Affonso Leite Cavalleiro de sua Casa, por todos os dias de sua vida, da renda da portagem, e siza Judenga, serviço novo, e velho dos Judeos, e foros das casas, e casaes, e de quaesquer outros direitos, que tivesse nos ditos *Lugares*, *e Beatrías*, assim como sempre andáraõ, e lhe de Direito pertenciaõ, ou podessem pertencer; por Carta de 26 de Setembro de 1489 (3). E porque talvez elle fosse morto no anno de 1491, he que nelle seria confirmado pelo mesmo Senhor

X ii Rei

(1) No Thesouro da Lingua Castelhana a fol. 128. vers. com Ambrosio de Morales. (2) No dito Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 264. vers. (3) Prov. N. 29.

Rei o dito Senhorio, e feita a mercê de mais ao Senhor D. Jorge com as clausulas, que ficaõ lembradas no § 31. Pelo que além disto este § póde tambem servir para dar huma outra intelligencia mais natural ás clausulas, e termos, com que nas outras se lhe verificou a sua confirmaçaõ, e fica lembrado no fim do § 30, a que se refere a primeira parte do dito § 31.

§. XL.

Finalmente como saõ diversos os Coutos dos Senhores, e Fidalgos, dos Coutos do Reino.

Ultimamente falta advertir, que os Coutos, de que na nossa Legislaçaõ se falla juntamente com Honras ou Bairros, e de que se trata nas ditas Ordenações, de que ainda nos estamos servindo, no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104., e na accepçaõ, em que ficaõ descriptos acima nos §§ 8. e 10.; a que se unia, e achava algumas vezes unido, e junto o privilegio, e posse antiga de serem Beatrías; ainda que, em algumas circumstancias servissem tambem de asîlo aos malfeitores, e alguns devedores, que a elles se accolhessem por fugir das Justiças os prenderem, nos termos que daõ fundamento á Legislaçaõ do tit. 104. do liv. 5.: com tudo saõ muito diversos, e distincta cousa, dos *Coutos* chamados *do Reino*, ordenados para nelles se coutarem alguns homiziados, e malfeitores nos casos, em que lhes podiaõ, e deviaõ valer, e para ficarem perdoados dentro de certo, e determinado numero de annos, que nelles deviaõ residir; os quaes eraõ regularmente em os Lugares dos extremos, e das raias ou fronteiras, mais sujeitos a despovoarem-se, e padecerem os damnos das guerras. Cuja Legislaçaõ se vê mais extensa, e claramente na Ord. e Codigo do Senhor Rei D. Affonso V. em o liv. 5. tit. 61. e 118., que vaõ copiados nas Provas N. 40. para melhor se poder vêr como servîraõ de fontes principaes á Ord. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 52., e á nossa Filippinna liv. 5. tit. 123., em que delles se trata propria, e particularmente: e vem a ser a regra geral ainda

pa-

para todos os outros, que em varios tempos se estabelecerão, e concederão a outras terras, (além das nella nomeadas); sendo o dito privilegio dirigido principalmente a promover a sua povoação; e podendo convîr ás Villas tambem, como communmmente se verificava. E ainda que a dita Ord. fosse revogada inteiramente pelo Senhor Rei D. Pedro II. em a sua saudavel Lei de 10 de Janeiro de 1692, que se acha na Collecção 1. das Leis Extravagantes á Ord. do Liv. 1. tit. 7. n. 2.; com tudo o mesmo Senhor Rei limitou depois a dita Extravagante por outra de 20 de Agosto de 1703, que se acha na dita Collecção 1. num. 1., a respeito dos termos, em que só póde ainda ter algum uso a dita Ordenação, como nella se declara; sem que para o nosso caso pertença.

Fim.

He deste modo por tanto, que parece ter-se satisfeito ao 1°. Programma deste presente anno de 1790: sendo a delicadeza, novidade, curiosidade, e raridade da sua materia, a que fará com justiça assaz desculpavel, e digna de indulgencia a diffusão, com que fica tractada, e juntamente a multidão de defeitos, que em tudo se possão encontrar. E espera o Author, que a toda a falta de luzes, e conhecimentos poderá supprir sempre o incansavel trabalho, com que ao menos possa subministrar materia a outros genios mais illustrados, para elevarem á sua ultima e mais exacta perfeição, não só o presente Artigo, mas outros quaesquer, em que possa empregar o ardente, e insaciavel dezejo de (ainda no meio de continuas e indispensaveis occupações) se fazer util, e proveitoso a todos: acompanhando, e ajudando a Sabia, Illustre, e Real Academia, que com tantas Luzes, e zêlo se emprega em tirar, e fazer resuscitar, do grande, e deploravel esquecimento, e trévas, em que se achavão, as mais uteis e importantes materias.

Dixi.

CO-

COLLECCAÕ DOS DOCUMENTOS, E PROVAS, que se achaõ, e copiei no Real Archivo da Torre do Tombo.

N. 1.° *Carta, por que o Convento de Lorvaõ escolheo por* Senhora *a Ifanta D. Branca filha do Senhor Rei D. Affonso III., por elle confirmada; que está no Liv. 1. da Chancellaria do dito Senhor Rei a fol. 143. vers., e naõ 149, como diz Fr. Francisco Brandaõ na part. ou tom. 5. da Monarchia Lusitana em o Appendix Escriptura IX. fol. 308. vers., em que já se acha publicada, ainda que menos exactamente.*

A. Dei gratia Rex Portugal. et Algarbij vniuersis presentem cartam inspecturis notum facio, quod quedam litera Religiosarum dominarum Abbatisse, et conuentus de loruão ejusdem Abbatisse sigillo sigillata per Illustrem filiam meam dominam Brancam presentata, cujus tenor talis est. Ao muyto alto señor dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarue enuiamos humildosamente beyiar uossas mãos. Señor nos por boa parança e por onra de nos e do Moesteiro de Loruão recebemos a mui nobre Infante doña Brãca uossa filha por senhor de nos e do dauandito Moesteiro, e de todalas cousas que a nos e a esse Moesteiro perteẽçem e perteẽcer deuem, e metemos todo so seu poder, e so ssa goarda, que ela em nos, e em todalas cousas dauanditas aia tal, e tanto poder, qual e quanto a Raynha doña Thareia ouue, e acostumeou a auer na abadessa, e nas donas, e no Moesteiro davandicto, e nas ssas cousas. Vnde uos pedimos señor por mercee, que uos plaza, e que o firmedes tambem por nos, como por aquellas que depos nos ueerẽ. Dada no dito Moesteiro de loruão .iiij. dias por andar (*a*) do mes de Dezembro E. M.CCC.XV. Dictam

(*a*) Os dias por andar eraõ aquelles, que se contavaõ desde o dia

ctam literam vidi, et diligenter inſpici feci, et ob reuerentiam prehabite doñe Brance, et utilitatis prefati Monaſterij dictam literam approbans, quidquid in ea continetur roboro, et confirmo. Nec non quidquid ratione iuris patronatus in dicto monaſterio habeo, et habere debeo, prefate filie mee tempore vite eius confero et concedo. In cuius rei teſtimonium do ei iſtam cartam. Datum Ulixbone viij. die Januarij, et Rege mandante, Jacobus Johannes notauit E. M.CCC.XVI.

N. 2.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Pedro I. fez mercê ao Conde, (d'Ourem) D. Joaõ Affonſo de lhe dar a Honra do Couto de Tuyas. No Liv. 1. do dito Senhor Rei a fol. 20.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugual e do algarue A quantos eſta carta virem faço ſaber que eu querendo fazer graça e merçee ao conde dom joham afõm tenho por bem e doulhe a honrra do couto de tuyas aſſy como a milhor ſoya dauer o conde dom pedro porque mando a todollos moradores do dicto logo que o aiam por ſenhor pella guiſa que aujam por ſenhor o dicto conde dom pedro Outroſſy lhe faço merçee da jurdiçom da dicta honrra que a aia como a mjlhor auja o dicto conde dom pedro ante que lha elrrey meu padre deuaſaſe E em teſtemunho deſto dey ao dicto conde dom joham afõm eſta minha carta dante em trancoſo .vj. dias de feuereiro elrrey o mandou per meeſtre vaaſco das leis e per joham ſteuez ſeus uaſſallos paay rrodriguez era de mjl iij[c] lRvj. años.

N. 3.

aſſinado, que tambem ficava incluido em o meſmo numero, até ao fim do mez. Os dias andados eraõ aquelles, que tinhaõ paſſado do mez, contados desde o ſeu principio até ao dia aſſinado incluſivamente, ficando comprehendido no meſmo numero. Como demonſtra, e prova o Beneficiado Franciſco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas da Univerſidade de Coimbra, n. 391, e ſeguintes, pag. 171. e ſegg.

N. 3.° *Carta do mesmo Senhor Rei sobre a Honra de Britiamde e outras, ao mesmo Conde. No dito Liv. 1. a fol. 36.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugal e do algarue A uos juizes e concelhos de britiande e aos outros julgados e lugares que eram honrras do conde dom pedro meu tio a que deos perdoe saude Sabede que o conde dom joham meu uasallo a que eu das dictas honrras fiz mercee me disse que uos nom queriades com elle husar em rrazam da justiça e dalgũas outras cousas que pertencem de husar com uosco qualquer que as dictas honrras ouuer como elle ha pella guisa que husauades com o dicto conde dom pedro meu tio no tempo que elle as dictas honrras ouue por suas E pediome sobrello mercee E eu veendo o que me pedia e querendolhe fazer graça e mercee Tenho por bem e mando a cada huũ de uos em uosos julgados e lugares que assy em fecto de justiça como em todallas outras cousas que pertencem dauer e fazer aaquel que das dictas honrras for senhor pella guisa que as comuosco husaua e auja e fazia o dicto conde dom pedro meu tio no tenpo que as dictas honrras eram suas que husasedes em todo com o dicto conde dom joham afóm E quanto he aas apellacões dos fectos criminãaes venham do dicto conde pera mjm se algũa das partes a que os fectos pertencerem apellar quiserem das sñças que o dicto conde ou *seu ouujdor ou corregedor* nos dictos fectos derem E que uos nem outro nenhũu nom lhes ponhades sobrello embargo Vmde al nom façades dante em beia .v. dias de março elrrey o mandou liurar per lourenço steuez seu vassallo gonçallo ferrnandez a fez era de mjl iij.^c lRvij. años.

N. 4.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Fernando concede ao Conde (de Barcellos) D. Joaõ Affonso Tello a Jurisdicçaõ Civel e Crime na sua Hon-*

Honra de Britiande, assim como a tinha na de Canavezes. No Liv. 1. do mesmo Senhor Rei, fol. 14. vers.

Dom fernando e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que eu querendo fazer graça e merçee a dom joham afonso tello conde de barcellos meu uassallo tenho por bem e mando que elle aia daqui endiante na sua onrra de britiande a jurdiçam civel e crime pella guisa que a ha na sua onrra de canaueses e que huse da dicta jurdiçom pella guisa que husa no dicto logo de canaueses e lhe nom seia sobrello posto nẽhũu embargo E em testemunho desto lhe mandey dar esta minha carta, dante na cidade de coimbra v. dias de julho elrrey o mandou per afõm dõiz seu vassallo bertollameu giraldes a fez era de mjl iiij^{c} e v. años.

N. 5.° *Carta, porque o mesmo Senhor Rei da o Conde de Vianna por Senhor aos Homens bons e Concelhos das Honras de Timxe, Canaveses, Britiande, e Louredo o velho. No Liv. 2. do mesmo Senhor a fol. 93., e Liv. 3. fol. 17. vers.*

Dom fernando pella graça de deos rrey de portugal e do algarue a uos homẽs bõos e concelhos da onrra de tixẽ e de canaueses e de britiande e de louredo o uelho saude sabede que aco pareceo perante nos hũu stormento pubrico fecto e assignado per mãao de vicente añs nosso taballiam em essa terra em que era contheudo em como esses lugares seiam *onrras antygas e aiam liberdades pera tomarem senhor dos rregnos de portugal qual quiserem com consentimento dos rreis e pera o serujrem com el o qual lhes deue guardar o seu drrto e as liberdades custumes e husos que sempre ouuerom* e elles ouuessem ataaquj per consentimento delrrey dom pedro a que deos perdoe por senhor o conde dom joham afõm dou-

rem e ora deos quiseſſe leuar pera ſſy deſte mundo que nos *pediades por mercee que vos deſemos por ſenhor* o conde de viana ſeu filho *que entendiades que he tal com que nos fariades ſeruiço*, *e que uos guardaria voſſo dereɛto e manteria voſſos huſos e cuſtumes* E nos viſto o dicto ſtormento e o que nos per elle dizer e pedir ẽuiaſtes Teemos por bem e *damoſuos por ſenhor* como dicto he e lhe rrecudades com todas eſſas onrras aſſy como faziades ao dicto ſeu padre Vñ al nom façades dante em elvas xv dias de julho elrrey o mandou per joham gonçalluez de teixeira ſeu vaſſallo, e chanceller dos ſeellos da ſua puridade gonçallo lourenço a fez era de mjl iiij^c xx. años.

N. 6.º *Carta de como o Concelho de Canavezes recebeo e lhe foi dado por Senhor a Joaõ Rodrigues Pereira. Em o Liv.* I. *da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ I.*, *a fol.* 61. *verſ.*

Dom joham e cetera A uos concelhos e homẽes bõos de canauezes e do ſeu julgado ſaude ſabede que nos *querendo fazer graça e mercee* a joham rrõjz pereira portador deſta carta *damoſuollo por ſenhor deſſe logo e de ſeu julgado porque prouue a uos ſegundo ſomos dello certo per uoſſa carta que nos ſobrello enujaſtes* per a guiſa que o era o conde de viana que ſe ora morreo nom embargante que ouueſſedes rrecebido por ſenhor fernãdafõm de çamora porem mandamos a uos e a todalas juſtiças deſſe logo que o aiades por uoſſo ſenhor daquj endiante e lhe obedeçades em todo e per todo pela guiſa e condiçam que obedeciades ao dicto conde e aos outros que ſenhores foram deſſe logo por quanto *noſſa mercee he de elle ſeer uoſſo ſenhor* e auer eſſe ſenhorio *pois que a uos praz* e nom o dicto fernãdafõm nẽ outro nehũu E em teſtemunho deſto lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſignada per noſſa mãao e ſellada do noſſo ſeello pendente dante na çidade de lixboa xvj dias de mayo o meeſtre o mandou ſteuam dominguez a fez Era de mjl iiij^c e xxij años.

N. 7.º

N. 7.° *Carta de Confirmaçaõ geral de 5 Cartas de privilegios e Confirmações delles do Concelho e Honras de Britiande, Varzea da Serra, Omezîo, e Campo bem feito, concedidas pelos Senhores Reis D. Fernando, D. Joaõ I., e D. Joaõ II. aos seus diversos Senhores Dom Joaõ Affonso Tello Conde de Barcellos, Martim Vasques da Cunha, D. Affonso filho do Senhor Rei D. Joaõ I., e D. Joanna Irmãa do Senhor D. Joaõ II.: concedida ao ultimo o Senhor D. Jorge. Em o Liv. 1. da Beira, a fol. 65.*

Dom manuel e c. A quantos esta nossa carta de confirmaçam virem fazemos saber, que por parte do sẽnor dom Jorge meu muyto amado sobrinho nos foram apresentadas estas cartas que se ao diante seguem. [*A vltima a fol. 66 vers.* Outro priuilegio per que lhe da jurdiçam apartada per sy, e que vlem de seus vsos e custumes] Dom Joham per graça de deos Rey de portugal e dos algarues daquem e daalem mar em africa sñnor de guinee. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte da jfante dona joanna minha muyto amada e preçada jrmaã nos foy apresentada hũua carta delRey dom joham meu visauoo que deos aja, da qual o theor he este que se ao diante segue = Dom joham pella graça de deos Rey de portugal e do algarue. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que os moradores da honrra de britiamde nos enviaram dizer que o dicto logo de britiamde foy sempre honrra apartada sobre sy, e ouue jurdiçom outrosy apartadamente, e de mais que sempre ouueram de seu *vso e costume de escolher hũu grande dos do nosso sẽnorio que recebiam e tomauam por seu sñnor, com entendimento que lhes guarde seus vsos e custumes.* E que nos despois que a deos prouue de auermos o rregimento destes Regnos de-

mos o dicto lugar de britiande por termo aa cidade de lamego no que dizem que rreçeberam e reçebem grande agrauo, e perda, e dapno, E que nos pediam por merçee que os tornassemos a sua jurdiçam e franqueza pella guisa que a sempre ouueram em tempo dos outros Rex que ante nos foram. E nos veendo o que nos assy dizer e pedir enviaram, e porque nosso talante e merçee he que elles nam sejam priuados do seu drrto, e jurdiçam mais que ho ajam segundo ho ouueram no tempo dos outros Rex que ante nos foram, e querendolhes fazer graça e meiçee Teemos por bem e mandamosvos que o dicto lugar, e honrra de britiande ajam jurdiçam apartada sobre sy, e vsem de seus vsos e custumes pella guisa, e condiçam que o aviam no tempo dos outros Rex que ante nos foram, nam embargante que desemos a jurdiçã do dito lugar, e ho dessemos por termo aa çidade de lamego. E en testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dante na Rybeira de valença dez dias de mayo ElRey o mandou martim gonçalluez a fez Era de mil e cccc e xxxiiij. annos. Enviandonos a dicta jfante minha jrmãa pedir por merçee que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar a dicta carta. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Teemos por bem e lha confirmamos como nella he contheudo. E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes ouuidores, justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertençer, e esta nossa carta for mostrada, que a cumpram e guardem, e façam muy inteiramente comprir e guardar assy e pella guisa que nella he contheudo, sem outro embargo alguũ porque asy he nossa merçee. dada na villa de syntra .xiij. dias do mes doctubro. Joham Aluarez a ffez anno do nasçimento de nosso señor jhũ xpõ de mil, e iiij^c lxxxv. annos. Pedindonos o dicto dom jorge meu sobrinho que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar as ditas cartas. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee

Tee-

Teemos por bem e lhas confirmamos aſſy e pella guiſa, e maneira que ſe nellas conthem. e aſy mandamos que ſe cumpram e guardem jnteiramente ſem lhe nyſſo ſer poſto outra duuida nem embargo alguũ porque aſſy he noſſa merçee, e vontade. Dada na noſſa muy nobre, e leal çidade deuora, a ſeis dias do mes de mayo vicente pirez a fez anno do naſçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mil e iiij^c lRvij. annos.

N. 8.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Joaõ I. confirma a Gonçallo Pereira o Senhorio das Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo o velho, e Gallegos. Em o Liv. 2. da Chancellaria do dito Senhor Rei, a fol. 146. verſ.*

Dom joham e ceter. A uos juizes vereadores conçelho e homeés bõos das onrras de canaueſes e de tuyas e de paços de gaiol e de gontigem e de louredo o uelho e de galegos ſaude ſabede que gonçallo pereira noſſo uaſſallo filho de joham rrodriguez pereira a que deos perdoe nos moſtrou ſtormentos pubricos per que parecia que uos o *recebeſtes por ſenhor* deſſas onrras *ſegundo he de uoſſo cuſtume* pella guiſa que o era o dicto ſeu padre e que nos *pediades por merçee que uollo confirmaſemos aſſy por uoſſo ſenhor* ſegundo mais compridamente nos dictos ſtormentos he contheudo E pedio nos por merçee o dicto gonçallo pereira que *o outorgaſemos por uoſſo ſenhor* E nos veendo o que nos pedia e viſtos os dictos ſtormentos e querendolhe fazer graça e merçee ao dicto gonçallo pireira e *outroſſy a uos* Teemos por bem e *confirmamos uos por uoſſo ſenhor* o dicto gonçallo pireira pela guiſa que o era o dicto ſeu padre e porem uos mandamos que o aiades por voſſo ſenhor e lhe obedeçades como devedes ſegundo ho voſſo cuſtume ſem outro embargo nenhuũ que a ello ponades Vmde al nom façades dante no arreal de ſobre tuy xviij. dias de julho elrrey o mandou per joham

aſõm

afõm de ſantarem ſeu vaſſallo e do ſeu deſembargo martim uaaz a fez era de mjl iiij^c xxxvj años.

N. 9.° *Como os moradores da Honra d'Ovelha tomaraõ por ſeu* Senhor *ao Conde D. Affonſo, filho do Senhor Rei D. Joaõ I., que aſſim lho confirmou. Em o dito Liv. 2. fol.* 177.

Dom joham e c.^ra A quantos eſtá carta vjrem fazemos ſaber que a nos foe moſtrado hũu eſtormento pubrico fecto e aſignado per afõm lourenço taballiam na cidade de lixboa no qual era cõtheudo que gomes martjnz de lemos ayo do conde dom afõm meu filho e joham eſcripuam noſſo procurador em nome dos moradores da onrra douelha dapar do julgado de geeſtaço como ſeus procuradores per poder de hũa procuraçom que lhe pera eſto fezerom diſerõ que a terra e onrra douelha ataa quj fora de martim afõm de ſouſa, e auendoos el de defender e lhes guardar ſeus bõos foros huſos e priujllegios e cuſtumes e os mãteer em elles que o dicto martim afõm os trautaua muj mal e lhes fizera mujtos agrauos e ſemrrazõoes e por lhes fazer peyor os fora uender a martim lourenço coruo por çerto preço nom auendo el tal poder no que lhes aſſy fora contra ſeus priujllegios huſos e cuſtumes e os vendeo e leyxou nom conſentindo elles na dicta venda nem em o dicto martim lçõ ſeer ſeu ſenhor e que elles *pois ſeu ſenhor ſegundo ſeu cuſtume podiam tomar* e vẽedo como o dicto conde dom afõm he tal que os pode bem defender que elles em nome dos moradores da dicta onrra *rreçebiam por ſeu ſenhor o dicto conde dom afõm ficando elles por ſeus uaſallos* e beyiandolhe a mãao e prometendo em nome delles nũca o leyxarem de ſenhor em quãto lhes el guardaſſe e os manteueſſe em ſeus bõos huſos e cuſtumes *e nom os manteendo aſſy que elles podeſem tomar outro ſenhor ſem caſo de treiçõ E que nos pediam por merçee que lhes outorgaſemos o dicto conde por ſenhor* ſegundo todo eſto e outras couſas no dicto

ſtor-

ſtormento mjlhor e majs compridamente ſom contheudas. E nos vyſto o dicto ſtormẽto e o que nos da ſua parte era pedido e querendolhes fazer graça e merçee ſe aſſy he como dizem e que hã poder de tomar outro por ſenhor Teemos por bem e outorgamoslhes e confirmamos o dicto conde dom afõm por ſeu ſenhor como nos per elles era pedido. E porem mandamos a todollos *meirinhos e corregedores* juizes e juſtiças e outras quãaeſquer peſoas a que eſta carta for moſtrada ou o trellado della em pubrica forma fecto per auctoridade de juſtiça que daquj endiante leixem auer ao dicto conde dom afõm a dicta onrra com todos ſeus direitos e perteenças e ho lejxem huſar della e *poer jujzes e juſtiças e outros officiaaes* e auer toda a outra jurdiçõ e ſenhorio aſſy e pella guiſa que a ouuerom e della forom ſenhores e lhe nom ponham ſobrello outro nenhũu embargo em nehũa maneyra Vm. al nom façam E em teſtemunho deſto lhes mandamos dar eſta noſſa carta dante na cidade de lixboa x dias de nouẽbro elrrey o mãdou gonçallo caldeira a fez era de mjl iiij^c xxxix. años.

N. 10.° *Carta de Confirmaçaõ geral do Senhor Rei D. Duarte, concedida a Gonçallo Pereira de 4 Cartas de mercê ſobre varias terras, e regalias, de que ſe conſerva a 4. a reſpeito da materia de que ſe trata. Em o Liv. 1. do dito Senhor Rei a fol. 69. e verſ. A qual lhe foi novamente confirmada pelo Senhor Rei D. Affonſo V. por Carta dada em Evora a* 10 *de Abril de* 1450. *No Liv.* 3. *de Miſticos a fol.* 108.

Dom Eduarte e c.^ra A quantos eſta carta virem fazemos ſaber que Gonçallo pireira noſſo uaſſallo filho de joham rrõiz pereira moſtrou perante nos quatro cartas que ouue do muy uertuoſo rrey dom joham meu ſenhor e padre cuja alma deos aja .ſ. [*Em vltimo lugar*] E outra carta aſſignada por el ſellada do ſſeu ſeello pendente que foi dada em almeirim xx dias de dezembro da dicta era

do

do nacimento de mjl iiij.c xxx años fecta per paay rrõjz pella qual parecia que o dicto ſenhor por querer fazer graça e merçee ao filho mayor do dicto gonçallo pereira que deſpois de ſua morte ficar e ao concelho e homẽes bõos de canaueſes confirmou ho por ſenhor do dicto lugar de canaueſes ſegundo nas dictas cartas he contheudo E ora o dicto gonçallo pereira nos pedio que lhe confirmaſſemos as dictas cartas de doaçõoes E nos viſto ſeu rrequerimento e as muitas e grandes rrazõoes que teemos pera lho outorgar Teemos por bem e confirmamoslho e outrogamoslhe as dictas doaçõoes e priuillegios e graças e merçees que nas dictas cartas ſom contheudas aſſy e per a guiſa que ſſe em ellas contem E porem mandamos aos noſſos veedores da fazenda e contadores e almoxarifes juizes e juſtiças e a outros quãaeſquer que eſto ouuerem de veer a que eſta carta for moſtrada que lhe compram e guardem e façam comprir e guardar as dictas cartas pella guiſa que em ellas he contheudo. E em teſtemunho dello lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſſignada per nos e aſſeellada do noſſo ſeello de chumbo dante em almeirim x dias de dezembro elrrey o mandou pero afõm a fez era de mjl iiijc xxxiiij años.

¶ E he ſó em razaõ da dita eleiçaõ anticipada para *Senhor*, que ſe fez de Joaõ Rodrigues Pereira, filho de Gonçallo Pereira ainda em ſua vida, confirmada por eſta Carta, e pela de 10 de Abril de 1450; que o dito Gonçallo Pereira póde no contracto de caſamento do dito ſeu filho com D. Leonor de Caſtro feito a 25 do meſmo mez de Abril de 1450 doar-lhe (alem de outras) *as Hõnras de Canavezes e Couto de Tuyas*, *Gontigem*, *e Paços de Goyello que ſam em terra de Bem viver*, *e as Honras de Gallegos ... e Louredo de Veire*, *que ſam no Julgado de Penafiel*: *as quaes Terras e Quintãas houveſſe o dito Joaõ Rodriguez em ſua vida*, *e por ſua morte* &c. Cuja doaçaõ lhe foi outroſſim confirmada por Carta de 19 de Junho do meſmo dito anno. No meſmo liv. 3. de Miſticos a fol. 268.

N. 11.°

N. 11.° *Carta de Confirmaçaõ e approvaçaõ, que o Senhor Rei D. Affonso V. concedeo ao Conde de Barcellos de hum Instrumento, por que os moradores do Couto e Honra de Villa Marim tomaraõ por Senhor a elle, e todos aquelles que de* seu linhagem *descendessem &c. No liv. 2. da sua Chancellaria fol. 82. vers., e liv. 3. de Misticos a fol.* 149.

Dom affõm e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que o conde de barcellos meu muyto amado tio nos disse que *os moradores da honrra de vjlla marím teem priuillegios e liberdades e custumes e posse antiga que quando algũu sñor da dicta honrra falleçer elles possam tomar e enlleger por sñor qualquer pesoa destes rregnos que lhes mais prouuer* E que ha tempos e añnos que o filharom e ouuerom por seu Sñor E que ora a elles prazia de o em sua vida auerem por Sñor como ataaqui ouuerom E depois de sua morte todollos que del descendessem segundo mais compridamente he contheudo em hũu estormento publico que nos o dicto meu tio ssobrello mostrou do qual o theor tal he Saibham quantos este estormẽto virem que no año do nacimento de nosso sñor Jhũ xpõ de mjl iiij^c quareenta e hũu años dezesseis dias do mes de mayo em a honrra de ujlla marím em presença de mym aluaro vaasquez *tabaliam em o dicto logo por o conde dom affõm* filho do muy virtuosso Rej dom Johã cuja alma deos aja e testemunhas adeante scriptos parecerom hi Joham rroiz da caal Juiz hordenairo em a dicta honrra e Joham afõm de ssanta christjnha E gonçallo dominguez do myradoiro vereadores E aluaro afõm de brinhaaes precurador E martim estéz meirinho e Joham rrodrigujz abade da dicta honrra E Joham affõm do outeiro e martim rrodrigujz do ssalgueiral e gonçallo da pereira e Joham do telhado e Joham de paaço e afõm dõiz do paaço e gonçallo de vjlla coua e Joham aluerez ferreiro e vaasques eañes da

casaria E esteuam piriz meeyrinho e afōm añes do paaço E todolos outros moradores da dicta honrra todos chamados per pesoa per o dicto martim esteueez meeirinho que deu de sy fe que os chamara pera esto que sse adeante ssegue : O dicto Juiz, e precurador vereadores e homẽes bōos e todollos outros moradores do dicto couto e honrra vyndos e ajuntados no dicto logo que chamam ssanta maria da quintãa que he da dicta honrra honde sse faz o *concelho foral* spicialmente pera o que sse adeante ssegue disserom logo todos juntamente que era verdade *que elles tynham priuillegio e liberdades e custume e posse antiga quando algũu sñor do dicto couto e honrra falliçia de elles tomarem enllegerem e escolherem qual que lhes mais prazia do rregno de portugal* E que tempos e años auja que elles ffilharom E ouuerom por seu sñor dom affōm conde de barcellos filho do muyto vertuoso e vituriioso rrey dom Joham da sclareçida memoria o qual os sempre coutara muy benjnamente e defendera e gouernara em grande justiça e lhes guardara e fezera sempre guardar todos sseus priuillegios e liberdades E temendosse elles muyto per ssaymento e fim do dicto sñor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem algũu tal Sñor que lhes nom ffaça nem os guarde segundo o que ssobredicto he E oolhando as grandes mercees e defendjmẽtos que lhes ssempre per o dicto sñor forom ffectas nom querendo seer jngratos mas Recobrando com seruiço e boas obras *E porque nõ he de creer nem presumjr que de tam boa raiz e tronco ssaya ssenom bōo ffruyto e geeraçom* que a elles todos e cada hũu dellos em sseos nomes e de todos sseos ssocessores de ssuas proprias puras jsentas vomtades ssem costrangimento nem induzjmento nem prometymento nem outra algũua cousa que lhes per o dicto Sñor ou per outro algũu em seu nome fosse fecto dicto e rrazoado nem ssospeytado lhes aprazia E erom contentes de o rreçeberem e auerẽ como logo de ffecto rreceberom e ouuerom por seu sñor do dicto couto e honrra E lhes aprazia que elle ouuesse todollos direites o

jur-

jurdiçom foros e trebutos *berdades e cusbaes* que todollos outros sñores dante el em elles e couto e honrra ouuerom e lhe prometerom de teer e guardar e auer aquella obydiēçia que ssempre elles e sseus antecessores aos outros Sñores ouuerom e guardarom e nõ ssoomente rrecebjã elle por Sñor E quiserom e prometerom que ajam as sobredictas cousas e cada hũa dellas mas ajnda a todos aquelles que de sseu linhagem descenderem d'hũu em outro e outro em outros em tal guisa que sempre o Sñor do dicto couto e honrra fique ao mayor macho E nom auendo hi linhagem do dicto Sñor macho descendente que fique aa femea E avyndo caso o que a deos nom praza daquelle que de sseu linhagem desçender e for Sñor do dicto couto e honrra morresse sem filho que o sñorio da dita honrra sse torne aaquelle desçendente do dito sñor mais chegado a elle assy que o senhorio della nom ssaya do sseu linhagem descendente mayor e mais chegado ssaluo que ssempre preceda o macho descendente em quanto hi for achado E nom seendo achado em linhagem do dicto sñor descendente que venha aa ffemea descendente do dicto seu linhagem E sse a dicta honrra vier aa ffemea E ella ouuer macho sempre sse guarde a sobredicta hordenança E avyndo as cousas a tal ponto o que a nosso sñor deos nom apraza que do linhagem do dicto sñor nom fosse achado alguũ que aos moradores do dicto couto e honrra fiquem guardados todos sseus priuilegios e *liberdades de poderem tomar e tomarem sñor qual lhes aprouuer mais ssegundo ateezaqui ssempre fezerom nom lhes fazendo perjuizo este contrauto de doaçom per elles ao dicto sñor feito e outorgado E a sseu llynhagem em descendente*: E estas cousas ssusodictas ffazem e outorgam com tal prejto e condiçom que o dicto sñor nem aquelles que del descenderem que ssenhores fforẽ do dicto couto e honrra nom possam vender nem dar doar scambar nem ẽalhear per nẽhuũa guisa em nẽhuũa pessoa de qualquer stado que sseja o sñorio e jurdiçom do dito couto e honrra Os quaees todos e cada huũ delles *pedem*

por mercee a nosso sñor ElRey que sseja ssua mercee do querer confirmar e dar sua actoridade a todo o aquy contheudo e cada huũa cousa no que lhe fara grande merçee As quaees cousas e cada huũa dellas todos juntamente ssem o nẽhuũ contradizer outorgarom e pedirom a mym ssobredicto tabaliam doos estormentos anbos de hũu theor huũ pera o mandar ao dicto sñor conde sseu Sñor E outro pera sse poer na arca do dicto conçelho ffectos e outorgados forom no dito logo de ssanta Maria da quintãa Era e mes e lugar ssobredicto tãs que a esto fforom pressentes os ssobredictos todos da dita honrra e gil esteueez tabaliam e diego rrodriguiz escudeyro morador em mejyomfrio E outros E eu ssobredicto tabaliam que este estormento e outro tal screpuy E aquy meu ssynal fiz que tal he E pedionos o dicto conde meu tyo que lhe confirmassemos o dicto estormẽto E nos visto o dicto estormẽto e as rrazooẽs em el contheudas E o rrequerimento do dicto meu tío E querendolhe fazer graça e merçee Teemos por bem, e outorgamos e confirmamos o dicto estormẽto assy e pella guisa que neelle he contheudo E porem mandamos a todollos Corregedores juizes justiças e oficiaaes e pesoas de nossos Regnos E a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer a que esta carta for mostrada que lhe conpram e guardem e façom conprir e guardar todallas cousas contheudas no dito estormento ssegundo em el e neesta nossa carta de confirmaçom faz meẽçom ssem outro nẽhuũ embargo que lhe ssobrello sseia posto dante em coujlhaã prostumeiro dia de julho per autoridade do sñor jffante dom pedro e c. Martim gil a fez año de iiij^{c} Rj.

N. 12.° *Carta de 30 de Janeiro de 1444, por que o mesmo Senhor Rei D. Affonso V. foi servido confirmar hum Instrumento de 27 de Dezembro do mesmo anno nella inserto, pelo qual o Juiz, Vereadores, Procurador, Homens bons, e mais moradores da Honra e Villa de Amarante es-*

co-

colberaõ novamente por seu Senhor *o dito Senhor D. Affonso, Duque já de Bragança, e Conde de Barcellos, filho do Senhor Rei Dom Joaõ I. nos termos, e com as clausulas, que ja se acha publicada e impressa no Tom. 3. das Provas do Liv. 6. da Historia Genealog. da Casa Real Portug. num. 32. pag. 511. Confirmada depois ao Senhor D. Jaime, tambem Duque de Bragança, pelo Senhor Rei Dom Manoel por Carta de* 18 *de Junho de* 1496, *em que se acha inserta. No Liv.* 2. *de Misticos a fol.* 233. *Tudo pelos mesmos termos e theor geral da que se segue.*

N. 13.° *Outra semelhante de Confirmaçaõ do Senhorio da Honra de Ovelha. No dito Liv.* 2.° *de Misticos, a fol.* 207. *vers.*

Dom Manuell e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom james duque de bragança e de guimarãaes &c. meu muyto amado e prezado sobrinho me foy apresentada hũua *carta de doaçam* delrrey dom afomsso o quinto meu tio que deos aja assynada per elle, e assellada de seu sello de çera pendemte da qual o theor tall he. ¶ Dom afonsso per graça de deos Rei de purtugall e do alguarue ssenhor de çepta A quamtos esta carta virem fazemos saber que da parte dos moradores da honrra douelha nos foy mostrado hũu estormento pruuico do quall o theor tall he = Saibham quamtos este estormento virem como no año do naçimento de nosso senhor jhũ xpõ de mjll e quatroçemtos e quoremta e quatro annos trinta dias do mes de desembro em saa homde chamam outro termo da honrra douelha em presença de mym dioguo gill taballiam em a dicta honrra por o duque de bragança meu senhor filho do muy vertuoso rrey dom joham cuia alma deos aja e testemunhas adeante escriptas pareçeram vaasquo da pouoa juiz em

a di-

a dicta honrra e joham dalmada merinho e frey vaſquo e joham aluarez e joham preto e joham douelha e afonſſo mourouças e vaaſquo velho e affonſſo amdre e affonſſeañes e martim affonſo e joham creſpo e joham gramde e martim domimguez e pero vaaz e vicenteañes do couello e todollos moradores da dicta honrra todos chamados por peſſoa per joham da leuada merinho da dicta honrra que deo fee que os chamara pera eſto que ſe adiante ſegue O dicto jujz e todollos outros moradores da dicta honrra vimdos e a juntados na dicta honrra de ſſa eſpecialmente pera o que ſe ao diante ſegue: Diſſeram loguo todos juntamente que era verdade que elles tinham priuillegio e liberdade e cuſtume e poſſe antigua que quando algũu ſſenhor da dicta honrra faleçer de elles *tomarem e emlegerem e eſcolherem por ſenhor outro qualquer que lhes mais aprazia do rregno de purtugall* e que tempo e años auya que elles filharam e ouueram por ſeu ſenhor dom affonſſo duque de bragamça e conde de barcellos filho do muyto vertuoſo e vitoriſſimo rrey dom Joham da eſclarecida memoria o qual os ſempre tractara muy beninament e defendera e gouernara em grande juſtiça e lhes guardara e fezera guardar todos ſeus priuillegios e liberdades e temendoſſe elles muyto per paſamento e fin do dicto Senhor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem alguũ tall ſenhor que lhes nom façam nem os guardem ſſegundo o que ſobredicto he e oulhando as grandes merçees e defemdimentos que lhes ſempre per o dicto ſſenhor foram feitas e nom queremdo ſeer emgratos mais rrecobramdo com ſeruiço e bõoas obras *e porque nom he de creer e preſomir que de tam bõoa rraiz e tromquo ſaya ſenom bõo fruyto e jeraçam* que elles todos e cada huũ delles em ſeus nomes e de todos ſeus ſobceſſores de ſuas proprias e puras vomtades hyſſemtas ſſem coſtramgimento nem enduzimento nem prometimento nem alguũa couſa que lhes per o dicto ſſenhor ou per outro alguũ em ſeu nome foſſe feito dicto e rrazoado nom ſſuſpeitamdo lhes aprazia e eram contentes de o rre-

çe-

çeberem e auerem como logo de feito rreçeberam por ſſeu ſſenhor da dicta homrra e lhes aprazia que elle ouueſſe todos os dereitos ſodiçam e foros e trebutos e herdades e caſaaes que todos os outros ſſenhores damte elle em ella dita homrra ouueram e lhe prometeram a teer e guardar e auer aquella obediemçia que ſempre elles e ſeus amteçeſſores aos outros ſñores ouuerã e guardaram e nom ſoomente rreçebiam elle por ſſenhor e quiſeram e prometeram que aja as ſobredictas couſas e cada huũa dellas mas ajmda todos aquelles que de ſeu linhagem deſcenderẽ de hũu em outro e outro em outro em tall guiſſa que ſſempre o ſſenhorio da dicta homrra fique ao mayor macho e nom auemdo hy linhagem do dito ſſenhor macho deſçemdente que fique aa femea e vimdo caſo que a deos nom praza daquelle que de ſeu linhagem deçemder e for ſſenhor da dita homrra morreſſe ſem filho que o ſſenhorio da dita homrra ſſe torne aaquelle deſçemdente do dito ſſenhor o mais cheguado a elle aſſy que o ſſenhorio della nom ſaya de ſſeu linhagem e deſçemdente mayor e mais chegado, e nom ſeendo achado macho nem linhagem do dito ſñor deſçemdente que venha aa ffemea deçemdente do dito ſeu linhagem E ſſe a dicta homrra veer a ffemea e ella ouuer macho ſſempre guarde a ſobredita hordenança E vimdo as couſas a tall pomto o que a noſſo ſenhor nom praza que do linhagem do dito ſſenhor nom foſſe achado alguũ que aos moradores da dita homrra fiquem guardados todos ſeus priuilegios e liberdades de poderem tomar e tomarem ſñor qual lhes mais aprouuer ſegundo antes ataaquy ſempre fezeram nom lhe fazendo perjuizo eſte *comtrauto de doaçam per elles ao dicto ſenhor feito* E lhe outorgarom e a ſeu linhagem deſcẽdemte eſtas couſas ſobreditas fazem e outorgam com tall preito e comdiçam que o dicto ſſenhor nem aquelles que delle deſçemderem que ſſenhores forem da dicta homrra nom poſſam vẽder nem dar doar nem eſcambar nem alhear per nẽhuũa guiſſa nẽ em peſſoa de quallquer eſtado que ſſeia o ſſenhorio e jurdiçom da dita homrra e lhes guardem ſſeus

ſſeus priuillegios Os quaaes todos e cada huũ delles pedem por merçee a noſſo ſenhor elrrey que ſſeia ſſua merçee de querer dar comfirmaçam e ſua autoridade a todo o aqui contheudo e cada huũa couſa no que lhes fara gramde merçee as quaes couſas e cada huũa dellas todos juntamente ſem lho nẽhuũ contradizer outorgarom e pediram a mym dito tabaliam dous eſtormentos ambos de hũu theor e hũu pera dar ao dito duque ſeu ſſenhor e outro pera ſſe poer narqua do dito conçelho feitos e outorgados em o dito logo deſſe termo da dita homrra douelha era e dias e mes e lugar ſobredito teſtemunhas que a eſto foram preſentes o doutor pero eſteuuez criado do dito ſſenhor duque e pedraffomſſo abade de ſam gomçallo damarante e pero gomçalluez e johaneañes carniçeiro e pero martijnz çapateiro moradores em amaramte e outros E eu ſobredito tabaliam que eſte eſtormento per mandado dos ſobreditos ſcrepuy e aquy meu ſſinall que tall he = Pedimdonos os ditos moradores da dita homrra douelha que confirmaſſemos ao dito duque meu tio as couſas contheudas no dito eſtormento E nos viſto ſeu rrequerimento teemos por bem e outorgamoslhe e comfirmamos todas a couſas no dito eſtormento contheudas. E porem mandamos a todollos noſſos corregedores juizes e juſtiças ofiçiaaes e peſſoas e a outros quaaeſquer que eſto ouuerem de ueer a que eſta carta for moſtrada que a cumprã e guardem e façã comprir e guardar ſſegumdo no dito eſtormento em eſta noſſa carta he contheudo ſem lhe poemdo ſſobre ello outro alguũ embargo em nẽhuũa maneira que ſeia E em teſtemunho dello mandamos dar ao dito duque meu tio eſta noſſa carta pera ſſua guarda damte em a çidade deuora a trimta dias de janeiro per autoridade do Senhor jffante dom pedro tetor e curador do dito ſſenhor rrey rregedor e com ajuda de deos deffemſſor por elle de ſeus rregnos e ſſenhorio diogo aluarez a fez año do ſſenhor de mil e quatroçemtos e quoremta e quatro E eu Martim gill ſcripuam da fazemda do dito ſñor rrey que eſta carta fiz ſcrepuer e aquy ſobſcrepuy.

uy. Ifante dom Pedro. ¶ Pedindonos o dito duque meu fobrinho por merçee que lhe confirmaffemos e ouueffemos por comfirmada a dita carta affy como nella era cõtheudo E vifto per nos feu rrequirjmento e *querendolhe fazer graça e merçee teemos por bem, e lha comfirmamos, e auemos por comfirmada affy, e na maneira que fe em ella comtbem e fe mefter faz* vifto o diuido que o dito duque meu fobrinho com nofquo ha e aos muytos feruiços que os domde elle defçemde aa coroa de noffos rregnos fizeram E affy aos que ao diamte delle efperamos de rreçeber com outros bõos rrefpeitos que nos a ello mouem. E *querendolhe fazer graça e merçee de noffo proprio moto çerta fçiemçia liure uontade poder rreal, e abfoluto lhe damos e doamos, e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee defte dia pera todo fempre pera elle e todos feus herdeiros, e defçemdentes e fobçeffores de todo em a dicta carta comtheudo polla guifa e maneira que em ella faz mençam.* E porem mandamos aos veedores da noffa fazemda e ao noffo corregedor da quomarca juizes, e juftiças contadores e almoxarifes efcripuães e pefoas outras a que efta noffa carta for moftrada, e o conheçimento della pertemcer que façam comprir e guardar a dita noffa *carta de confirmaçam doaçam e merçee* affy como per nos he *mandado doado e confirmado fem embarguo de quaaefquer leix grofas hordenaçõoes foros façanhas e opinioẽs de doutores e capitollos de cortes* que contra efto feiam porque emquaimto contra jfto forem os auemos por rreuogados e anullados e de nhũu vigor E queremos que efta noffa carta valha e tenha vigor affy como nella he contheudo *metemdo loguo de poffe o dito duque meu fobrynho de todo o que dito he* como per nos he mandado E per efta jffo mefmo lhe damos lugar e autoridade que elle per ffy e per feus offiçiaaes tome, e poffa mandar tomar a poffe das ditas coufas comtheudas na dita carta e de cada hũua dellas a quall queremos que tenha e valha e aja vigor e hefeito affy como fe per autoridade de noffas juftiças fe fizef-

zesse por quamto assy ho auemos por bem, e he nossa merçee E em testemunho, e por firmeza dello lhe mandamos dar esta carta assynada per nos e assellada com o nosso sello pemdente dada em setuuall aos dezoito dias de Junho Gaspar rrõiz a fez anno do naçimento de nosso senhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos, e nouemta, e seys annos.

N. 14.° *Outra semelhante do Senhorio da Honra de Britiamde e das mais suas annexas. Liv. 2. dito fol. 217. vers.; e no Liv. 25. do Senhor Rei D. Affonso V. fol. 23 se acha a delle, aqui inserta.*

Dom manuel et c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom james duque de bragamça e de guimaraaes et c. meu muyto amado e prezado sobrinho nos foy apresemtada huũa carta de comfirmaçam delrrey dom afomso o quimto meu tio que deos aja assynada per o jffante dom pedro outrossy meu tio que deos tem semdo rregedor por elle destes rregnos e assellada do sseu sello pemdente da quall o theor tall he ¶ Dom afomsso per graça de deos rrey de purtugall, e do alguarue ssenhor de çepta A quamtos esta carta virem fazemos saber que o duque de bragamça e comde de barçellos meu muyto prezado tio nos emviou a mostrar hũu estormento puurico feito e assynado per aluaro martynz tabaliam no julgado de britiamde aos dez dias do mes de março do anno de nosso ssenhor ihũ xpõ de mill e quatroçemtos e quoremta e quatro pello qual pareçe que semdo jumtos esteue anes de corredoira *veedor e ouuidor* em loguo de dioguo louremço juiz e outrossy estamdo hy fernamde anes do barreiro procurador e joham martynz tabaliam e aluaro martynz o moço, e martinhanes mercador, e afomsso pyres de sam colmado, e martinhanes çapateiros, e joham afomso carniçeiro e mem rrõiz, e viçemte pirez, e joham guaguo, e johaneanes çapateiro, e

affom gomçalluez, e joham lopez gibiteiro, e afomffeanes, e fernam monteiro alfayate e joham fernamdes galego e joham efteuez e todollos outros moradores, e procuradores do dito julgado femdo todos na jgreja de fam filueftre do dito lugar chamados per joham efteuez da corredoira preguoeiro, e differam que comfiramdo elles e cada hũu delles o muyto defemdimento, e merçees e conferuaçam de todos feus huffos e cuftumes e liberdades e priuillegios que lhes fempre o dicto meu tío ffeu ffenhor fazer emtende e tem efperamça que fara ao diante e nom queremdo elles fer emgratos mas rreconheçemdolhe com feruiços de fuas liures e proprias vomtades fem comtradizimento nem medo que ouueffem de nenhũua peffoa mais femtimdoo por feu proueito e daquelles que depoz elles vieffem em feu nome e de feus fobçeffores, e dos moradores da homrra da uarzea da ferra, e do omezio, e do campo bem feito como cabeça fempre foy e he a dicta homrra de britiamde das dictas homrras da varzea da ferra, e omezio, e campo bem feito tomauam e áuiam por tomado elles e feus fobçeffores por feu ffenhor o dicto duque meu tío como gramdes añnos ha que he ffeu ffenhor e nom ffoomente elle mais tomauam todos feus defçemdentes de hũu em outro ·f. fempre o filho maior herdeiro, e que nom auemdo hy filho de linhagem defçemdente do dito meu tío, que lhes prazia que a femea defçemdente delle o ffoffe com tamto que como elle ouuefe filho ou neto que aquelle feía fór E que vimdo tall cafo o que deos nom queira que da linhagem do dito meu tío defçemdente nom feía achado algũu que nom embargamdo efte comtrauto e rreçebimento que elles fazem do dito duque e fua linhagem defçemdente que elles poffam tomar por ffenhor quem lhes aprouuer E por milhor virem como fempre fizeram e hufaram e eftam em poffe de fazer ataa ora nem lhes fazemdo perjuizo nhũu o fuffodito e feito per elles e que o dito meu tío e feus defçemdentes ffenhores do dito lugar os mantenham e gouernem em todos feus bõos huffos e cuftumes e liberdades e priuillegios

em que ſſempre foram e que os defemdam e emparem como ataaqui fezerom e milhor ſe milhor poderem e que outroſy o dito duque meu tío e todos ſeus deſçemdentes ſſenhores do dito lugar nom poſſam dar nem doar nem vender nem eſcambar nem empenhar nem fazer nhũu comtrauto de emlheaçam do dicto lugar, e moradores delle nem da jurdiçam e dereitos delle per nhũua guiſſa que ſſeia mas que ſempre ſeiam forros e jſſemtos do filho maior deſçemdente e doutro nhũu nam nem lhes poſſam poer outras empoſiſſõoes novas nem trabutos ſaluo em aquellas que elles eſtam em cuſtume de paguarem ateequy os quaees elle e ſeus deſçemdemtes ajam liuremente, e que fazendo elles e cada hũu delles o contrairo do que dito he que nom valha, e ſeia de nhũu firmidõoẽ E que nos pediam de merçee que aſſy deſſemos a ello noſſa comfirmaçam porque a elles aprazia de todo eſto como dito he ſegumdo todo eſto e outras couſas mais compridamente no dito eſtormento ſam contheudas E emuiandonos pedir o dito duque meu tío que lhe confirmaſſemos o dito eſtormento e viſto per nos ſeu pititorio e como aos ditos offiçiaaes e homẽes bõos e moradores da dita honrra de britiamde em ſeu nome, e das outras ſuſſodictas honrras prazia de ho filharem por ſeu ſſenhor e ſeus deſçemdentes e deſſy as muytas rrezõoes que com gramde rrezam temos a lho aſſy outorgar e lhe comprazer a ſeu petitorio Teemos por bem, e comfirmamoslhe o dito eſtormento aſſy, e pella guiſa, e com aquellas comdiçõoes que nelle e em eſta noſſa carta ſom comtheudas e auemos elle e os ditos ſeus deſçemdentes que depoz elle vierem por ſſenhores das ditas homrras como ſuſſodicto he ¶ E porem mandamos aos juizes e offiçiaaes comçelho e homẽes bõos e moradores das ditas homrras que ora ſam e ao diamte forem em ellas que ajam o dito duque meu tío, e os ditos ſeus deſçemdentes por ſſenhores das dictas homrras e outro nhũu nom ſſegumdo aquy faz mençam E jſſo meſmo mandamos a todollos corregedores juizes e juſtiças offiçiaaes, e peſſoas e outras

tras quaesquer que esto ouuerem de uer a que esta nossa carta for mostrada que mantenhõ o dito meu tío e seus desçemdentes na dicta posse e lhe cumpram e guardem e façam comprir e guardar esta nossa carta ssegundo sse nella comthem sem algũu embargo que lhe sobre ello seia posto a qual por çertidam dello mandamos dar ao dito meu tío pera teer pera sua guarda dada em a villa dobydos ao pustumeiro dia de setembro per autoridade do ssenhor jffamte dom pedro titor e curador do dicto Sñor rrey rregedor, e defemssor por elle de seus rregnos e ssenhorio rrũy vaaz a ffez año de nosso ssenhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos e quoremta e quatro ¶ Pedindonos o dito duque meu ssobrinho por merçee que lhe confirmassemos e ouuessemos por confirmada a dita carta assy como nella he comtheudo E uisto per nos seu rrequirimento e querendolhe fazer graça e merçee temos por bem e lha comfirmamos e auemos por comfirmada assy e na maneira que sse em ella comthem, e se mester faz visto o diuido que o dito duque meu sobrinho com nosco ha, e aos muytos seruiços que os domde elle desçemde aa coroa de nossos rregnos fizerom e assy aos que ao diamte delle esperamos rreçeber com outros bõos rrespectos que nos a ello mouem E queremdolhe fazer graça e merçee de noso propio moto çerta sciemçia liure uomtade poder rreall e ausoluto e lhe damos doamos e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee deste dia pera todo ssempre pera elle e todos seus herdeiros, e sobçessores e desçemdentes de todo em a dita carta comtheudo pella maneira que em ella se faz mençam ¶ E porem mamdamos aos veedores de nossa fazemda e ao nosso corregedor da comarca &c. [*semelhantemente á de cima*] dada em a villa de setuuall a vinte e hũu dias de junho gaspar rrodriguiz a ffez año do naçimento de nosso Senhor jhũ xpõ de mill e quatrocemtos e noventa e seis.·. .·.

N. 15.° *Carta de doaçaõ da Jurisdicçaõ Civel e Crime dos Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas fei-*

feita a Joaõ Rodrigues Pereira, que delles era Senhor. *Liv.* 4. *d'Alemdouro, fol.* 287.

Dom affomſſo e c. a quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que nos veemdo e comſyramdo os muytos e gramdes ſeruiços que joham rrõiz pireira fidallgo de noſſa caſa ha feitos a nos e a elrrey meu ſeñor e padre que deos aja E querẽdolhe fazer graça e merçee *de noſſo moto proprio liure uontade çerta çiemcia poder abſolluto* Teemos por bem e lhe outorgamos que tenha e aja de nos daqui em diamte em ſua vida e do ſeu filho lidemo mayor barom que for uiuo ao tempo de ſeu finamento a jurdiçam çiuell e crime dos *ſeus* lugares de canaueſes e couto de tuyas que ſom no almoxarifado de uilla rreall rreſaluamdo pera nos correiçam e alçada E queremos que poſſa poer em elles juizes e taballiãaes e fazer todas as outras couſas que a eſto pertemçem ſegundo forma e hordenamça de noſſos rregnos ſſobre tall caſo feita. E porem mandamos aos noſſos corregedores que ora ſſom e ao diamte forem das comarquas damtre doyro e minho e de tralloſmontes E a outros quaaeſquer que eſto ouuerem de ueer a que eſta carta for moſtrada que leixem ao dito joham rrõiz pereyra em ſua vida auer e huſar da dita jurdiçam dos ditos lugares de canaueſes e couto de tuyas E depois de ſũa morte ao dito ſeu filho mayor que a eſſe tempo for uiuo por quanto aſſi he noſſa merçee *ſem embarguo de quaaeſquer hordenaçõoes lex drrtos canonicos e çiuees gloſas openiõoes de doutores que em comtrayro deſto ſeiam ou poſſam ſeer feitas as quaes de noſſo moto proprio poder abſolluto em eſta auemos por nehũuas* E queremos que nom valham nem ajam lugar a eſto comtradizer em nehũua maneira que ſeia ¶ E em teſtemunho dello lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſſijnada per nos e aſeellada do noſſo ſeello pemdemte pera a teer por ſua guarda Dada em leyrea çimquo dias dabrill martim gill a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij[c] lviij. E por quanto aqui nom era

o noſ-

o nosso seello pemdemte mamdamos aseellar com o seello da puridade.

N. 16.° *Carta de Confirmaçaõ do Instrumento por que o Juiz, Officiaes e Homens bons do Couto de Tuyas escolheraõ por* Senhor *ao dito Joaõ Rodrigues Pereira e seus herdeiros &c. No dito Liv. 4. fol.* 123. *vers.*

Dom affonsso e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que joham rrõiz pereyra fidallgo de nossa casa apresemtou peramte nos hũu pruuyco estormento do quall o theor de verbo a verbo he este que sse adiamte segue ¶ Saybham quantos este estromento virem que no anno da era do naçimento de nosso sñor jhũ xp̃o de mill e iiij[c] lviij annos xiij dias do mes dagosto em a villa de canaueses aos carualhos que estam em çima da villa em presemça de mym dieguo affonsso *taballiam em a dita villa per joham rrõiz pereyra* e das testemunhas ajuso nomeadas o dito joham rrõiz pereyra que presemte estaua e joham louremço de pouoaçam juyz hordenayro em o couto de tuyas e joham gomçallues de senorinz e aluaro affonsso de magaaes e joham goncalues de fumdo de villa procurador todos officiaaes do dito couto e comçelho, e vaasco affonsso de couas, e aluaro vaaz de souto, e gomçallo gill de caruado, e joham do outeyro, e gomçallo do alcouçe, e martinho de fontes, e aluaro uaaz de villar, e gomçalleannes de couas e aluaro da rribeyra, e aluaro do outeyro, e joham gomçallues do souto, e gomçalleañes do couardoo, e diego gomçallues da picota, e fernam da chapa, e gomçallo pirez da rroeta, e aluareannez de prados, e gomçallo vaaz de fomtes com a mayor parte dos moradores do dito couto que presemtes estauom per o dito joham rrõiz pereyra foy dito aos sobreditos juiz, e offiçiaaes, e homẽes bõos do dito couto de tuyas que elles sabiam bem como joham rrõiz sseu auoo, e gõçallo pereyra seu padre foram señores do

dito

dito couto de tuyas e *tynham a elle dito joham rroiz por seu sñor do dito couto a falleçimento do dito seu padre* E por quanto os ditos seus avoo e padre *e elle dito joham rrõiz* os sempre trautaram bem e benynamente e lhes fezeram toda boa defensam e precurarom por homrra e liberdade do dito couto e com o dito couto e moradores delle teuerom boom amorio e collacía que os tinham em logo de naturaaes jrmãaos e que ora elle era aviado per hyr em esta armada homde elrrey nosso señor vay por seruiço de deos e homrra de sseus rregnos e estado e porque a morte era cousa çerta e jmçerta que avia de morrer jmcerto nom sabemdo quamdo E que elle lhes rrogaua como bõos subditos e amygos, e de booa collaçia per lomga afeyçam, e possyllam que ao fallimẽto do dito seu padre lho quisessem ora como de cabo rreçeber por sseu sñor a elle dito joham rrõiz ao fallimẽto do dito seu padre como dito he E acomteçemdosse o que deos nom mande que o dito joham rrõiz falleça da vida deste mundo primeyro que o dito gomçallo pereyra sseu padre, que fique a soçessam do señorio do dicto couto de tuyas ao mayor filho lidemo que ficar viuo sobre a terra do dito joham rrõiz E assy dy em diãte aos sseus herdeiros dos filhos e netos do dito joham rrõiz ficamdo sempre o dito couto e señorio delle ao mayor filho lidemo. E nom auemdo hy da geeraçam filho lidemo, que fique aa filha lidema mayor que hy ouuer proçedemdo sempre dos machos aas femeas. Os quaaes sobredito juiz e offiçiaaes e homẽes bõos todos juntamente a hũua voz acordados conheçemdo e avemdoo por seu proueyto de o assy fazerem ao dito joham rrõiz por as rrazõoes sobreditas seerem assy verdadeyras que lhes prazia de o rreceberem por sseu señor ao dito joham rrõiz e filho lidemo ao sseu falleçimẽto herdeyros e soçessores per a guissa que suso dito he e per o dito joham rrõiz pedido e demandado O que pediam e emviauam pedyr por merçee a elrrey nosso señor que assy lho comfirmasse per suas cartas *firmes e fortes pera sempre* E o dito joham

ham rrõiz lho agradeçeo muyto e prometeo e jurou que os trauteria bem, e beninamente, e faria toda bõoa deffenssam, e homrra que podesse e os manteeria em sseus bõos husos e custumes que sempre antiguamente ouuerom E o dito joham rrõiz pedio assy dello hũu estormento e mays os que lhe comprissem. E os ditos juyz e offiçiaaes e homẽes bõos do dito couto que presentes eram lho mandarom dar. testimunhas gomçallo gill alberguey-ro, e joham vaaz barbeyro, e fernam portella, e fernamdo affonsso e joham gllz capellam do dito señor joham rrõiz pereyra e outros. E eu diogo afonso sobredito taballiam que este estormento a rrogo das ditas partes escrepuy e aqui meu ssynal fiz que tall he. E apresemtado assy o dito estormento como dito he. o dito joham rrõiz nos pedio por merçee *que lho confirmassemos e rretificassemos aprouassemos e ouuessemos por bõo e firme e valliosо* assy e pella guysa que lhe per os ditos juyz e offiçiaaes e homẽes bõos do dito couto era fecto e outorgado. E nos vemdo o que nos elle assy dezia e pedia e o dito estormẽto e cousas em elle comtheudas. E queremdolhe fazer graça e merçee teemos por bem e *comfirmamoslhe e rretificamoslhe e aprouamoslhe o* o dito estormẽto em todo pella guysa que fecto he, *e o auemos por bõo e firme e valliosо e mandamos que valha e tenha pera sempre.* E porem mandamos a todollos corregedores juizes e justiças e offiçiaaes e pessoas de nossos rregnos a que desto o conheçimento pertemçer por quallquer guysa que seia a que esta nossa carta for mostrada que lhe cumpram e guardem o dito estormẽto em todo como em elle he comtheudo. E lhe nom vãao nem comsentam hyr comtra elle em nenhũua guysa que seia posto E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada em a nossa çidade deuora xv dias do mes de dezembro ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa e do sseu desembargo, e pitiçõoes joham de villa rreal a fez anno do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij[c] lviij años.

N. 17.° *Outra tal da Honra de Gontigem, termo do Julgado de Bem-viver. Liv. 4. fol. 124. verſ.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de gomtigem termo do julgado de bemviuer terra de dom pedro de craſto eſtamdo hy o dito joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor da dita honrra ¶ Outroſſy eſtamdo hy os moradores da dita homrra .ſ. joham denyz juiz da dita homrra, e joham rrõiz meyrinho e geeruaaes martijnz procurador officiaaes da dita homrra e aluaro giraldez, e fernamde annez, e affonſſo martijns, e gomçallo martijnz, e gill mriz, e rrodrigue annes, e joham gill com a mayor parte dos moradores da dita honrra que preſemtes eſtauam que outorgarom eſte eſtormẽto deſta comfirmaçam a rrequirimento de joham rrõiz ſegundo ſſe moſtra per hũu eſtormẽto feito per diego afonſo taballiam xiij dias do mes dagoſto era de mill e iiij^c lviij annos. Carta em forma elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de ſerpa caualleyro de ſua caſa e do ſeu deſembargo e pitiçõoes. joham de villa rreal a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill iiij^c lviij damte em euora xj dias do mes de dezembro.

N. 18.° *Outra tal da Honra de Canavezes da parte contra S. Nicoláo. Dito Liv. fol. 125.*

Item outra tall carta de confirmaçam ſegundo ſſe moſtra per eſte eſtormẽto ¶ Era do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos xij dias do mes dagoſto em canaueſes da parte comtra ſam nycolaao no eixido das caſas que foram do barbato eſtamdo hy joham rrodriguiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor do dito lugar, e villa de canaueſes eſtamdo hy johã affonſſo juyz da dita villa, e Rodriguo e annes, e joham uaaz vereadores, e pero molleyro procurador do dito comçelho, e pedrafonſo ſanhudo, e joham gomçaluez, e luys gomçal-

çalluez, e joham damores, e johaneannes todos çapateyros, e joham affonſo filho dozinheyro, e affonſeannes do bayam, e gill vaaz almocreue, e aluaro lopez, e affõm dominguez ferreyro, e affonſeannes que foy carniçeyro, e gonçallo teixeyra, e pedre annes amo, e joham ferreyro, e joham aluares eſcudeyro, e joham teixeyra ferreyro, e affonſo gomçalluez, e affonſo viuas, e gilleannes, e gill gomçalluez de quintaã, e affonſſo martijnz corneyro, e lopo martijnz, e gonçallo deixas, e affonſeannes çapateyro, e aluareannes almocreue, e pero da corda, e gomçallo gill albergueyro com a mayor parte dos moradores da dita villa que ao preſente eſtauom. Carta em forma dada em euora xj. dias do mes de dezembro Elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de ſerpa caualleyro de ſua caſa, e do ſeu deſembargo, e pitiçoões. Joham de villa rreall a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 19.° *Outra da Honra de Paços de Gajollo, termo do Julgado de Bemviver. Dito Liv. ibid.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de paaços de gajollo termo do julgado de bem viuer ſeſegumdo ſe moſtra per eſte eſtormento ¶ Saybam quamtos eſte eſtormento virem que no anno da Era de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos xiij dias dagoſto em a homra de paaços de gajollo termo do julgado de bemviuer a çerqua das caſas do abade de fãdilhaaes em preſemça de mym diego affõm *taballiam em o dicto julgado por dom pedro de craſto* do comſelho delrrey, e das teſtimunhas ajuſo nomeadas eſtamdo hy joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor da dicta homrra eſtamdo hy pero amtam juiz da dicta homrra, e joham de ſamde, e vaaſquo affonſſo, e joham vaaz, e aluaro diaz, e joham aluarez, e affonſſo pirez, e martim affonſſo, e diego gill, e gomçalleannes, e aluaro gomçalues com a mayor parte dos homẽes bõos da dicta homrra

que ao presemte estauam. Carta em forma dada em euora homze dias de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do sseu desembargo, e pitiçóes Joham de villa rreal a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 20.° *Outra da Honra de Louredo, em o Julgado de Aguiar de Sousa. No dito Liv. a fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de sousa segundo se mostra per este estormento. Era do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos. aos xxviij dias do mes dagosto em Races homde mora joham frimusinho de sam miguell de veere homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de sousa em presemça de mym fernãde annes *taballiam delrrey em a dicto julgado* e testemunhas adiamte escriptas estamdo hy presemte ho señor joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor da dicta homrra de louredo. E estamdo hy martim domingues deyra vedra juiz da dicta homrra e lopeannes do paaço vigayro da dita homrra e johanneannes frymosinho, e fernã pirez do paaço e vaasque annes rribeyro e gomçallo vaaz de soueroso, e aluaro gomçalluez da coua, e fernam martijnz deyra vedra, e joham gill da carreyra, e rrodrigueannes da carreyra, e joham de villa neriloo, e aluare annes da villa, e grauiell martijnz daguieyra, e joham martijnz da aguieyra, e affonsso gomçalluez da quintaã, e joham gomçalluez de feueros, e joham martijnz do casall, e joham affonsso de louredo, e affonso martijnz dabadym, e gomçalleannes das pias, e outros moradores da dicta homrra que todos ao presente estauom. Carta em forma dada em euora xv dias de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor Lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do seu desembargo, e pitiçóes. Joham de villa rreall a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 21.°

N. 21.° *Outra da Honra de Santo Isydro da Villa de Canavezes. No dito Livro 4. d'Alemdouro, a dictas fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de comfirmaçõ da homrra de famtosidro da villa de canaueses segundo sse mostra per este estormento ¶ Era do naçimento de nosso senor jhũ xpõ de mill e iiijc lviij annos xj dias do mes de dezembro na villa de canaveses em presemça de mym affonsso vyuas taballiam na dicta villa por joham rrodriguiz pereyra e das testimunhas adiamte escriptas estamdo hy gomçallo gill e aluaro gonçalluiz, e gomçallo gallego escudeyros de joham rrodriguiz pereyra, que presemtes estauam, e gomçallo affonsso juyz da homrra de samtosydro do termo do julgado de samta cruz de rribatamaga, e gomçalleannes e aluaro de fumdo de villa, e joham do bayrro, e joham martinz, e tomee e annes, e rrodrigueannes, e gomçallo de mullaaes, e gomçallo de pinheyro, e martim domingues clerigo e seu sobrinho joham martinz homẽes bõos todos moradores na dicta homrra que presemtes estauam. Carta emforma dada em euora xvj. dias do mes de dezembro. ElRey o mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do seu desembargo e petiçõoes Joham de villa rreal a fez anno de nosso senor jhũ xpõ de mill e iiijc lviij annos.

N. 22.° *Carta de Confirmaçaõ de hum Instrumento por que os moradores da Aldea de Mais tomaraõ por* Senhor *a D. Henrique de Castro. No dito Liv. a fol.* 299.

Dom affomsso e c. a quamtos esta carta virem fazemos saber que por parte de dom hãrrique de crasto fidallgo de nossa casa nos foy presemtado hũu estormento do quall ho theor de verbo a uerbo tal he ¶ Saybam os que este estormento virem que aos dez dias do mes de mayo do nas-

nasçimento de nosso senhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos e sasemta annos na aldea de mais estamdo hi dom hamrrique de castro fidallguo caualleyro da casa delrrey nosso senhor, e estamdo hi joham gomçallues dos casaaes juiz hordenayro, e gomçalleannes de grijoo e johanneannes de lamas vereadores e joham martijnz dos casaaes procurador, offiçiaaes neste presemte anno com a mayor parte dos moradores do dito jullgado per comçelho apregoado os dictos offiçiaaes e homẽes bõos disserom que dom pedro de castro senhor desta terra, padre do dicto dom hamrrique, he em hidade gramde, e nõ sse pode ocupar em os trabalhos do mumdo, e vemdo como o dicto dom hamrrique he mamçebo e o pode milhor fazer, disserom que ao fallimento do dicto senhor dom pedro o tomauam por senhor da dicta terra ao fallimento delle dicto dom pedro, e algũu seu filho ou herdeiro. E nom avemdo filho nem herdeiro, que entam possam tomar outro Senhor quall quiserem, e que elle os deffemdesse, e mamteuesse em seus bõos husos e custumes que de sempre ouueram. E o senhor dom hamrrique disse que elle os deffemderia, e manteeria em seus bõos husos e custumes como sempre ouueram *e os manteueram seu avoo, e seu padre* como em seu estormento que tem do dicto seu padre he comtheudo. E assi lho outorgarom e pedirom assi senhos estormentos, e o dicto juiz lhos mandou dar, Testemunhas que presemtes estauam Rodriguo esteuez, e johanne meendez escudeiros, e johanneannes ferreyro de villa seca, e gomçallo dominguez jemrro daluoro velho, e pedralluarez moradores em rrabello e outros mujtos E eu affomsso vaasquez *taballiam delrrey meu senhor na dicta terra*, que per outorgamento dos sobredictos este estormẽto e outro tall escrepuy e fiz meu sinall que tal he ¶ Pedimdonos o dicto dom hamrrique por merçee que lhe comfirmassemos ho dicto estormento, E visto per nos seu pedir e querendolhe fazer graça e merçee a nos praz de lho confirmarmos assi e pella guisa que em elle he comtheudo E porem mandamos

mos a todollos noſſos Corregedores juizes juſtiças e a quaaeſquer outros offiçiaaes e peſſoas a que eſto pertemçer e eſta noſſa carta de cõfirmaçam for moſtrada que lha cumpram e guardem e façom em todo e per todo bem comprir e guardar aſſi e pela guiſa que em ella ſſe comtem porque aſſi he noſſa merçee Dada em a noſſa çidade de lixboa vj dias de mayo garçia gonçalvez a fez anno de noſſo señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lxiij.

N. 23.° *Doaçaõ que o Senhor Rei D. Affonſo V. fez a Joaõ Rodrigues Pereira da Juriſdicçaõ Civel e Crime dos ſeus Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas, aſſim como tinha concedido a ſeu Pay e Irmaõ que era falecido pela Carta ſupra N. 14. No Liv. 3. d'Alemdouro fol. 265., e Liv. 33. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 84. verſ.*

Dom affonſo e c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que nos tinhamos dada a joham rrõiz pereira do noſſo comſelho ja finado pera elle em ſua uida e de ſeu filho mayor barãao lidemo que viuo foſſe ao tenpo de ſeu finamento a jurdiçam ciuel e crime dos ſeus lugares de canaueſes, e de couto de tuyas que ſam no almoxarifado de ujlla rreall rreſaluamdo pera nos correiçam, e alçada, e lhe tinhamos outorguado que podeſſe nos dictos luguares poer juizes e taballiãaes, e fazer todallas outras couſas que a eſto pertenceſſem ſegundo forma e hordenamça de noſſos rregnos ſobre tal caſo feita, e eſto era aſſy contheudo em hũua carta aſſinada per nos e aſſellada do noſſo ſello pemdente que ao dicto joham rrõiz deſto tinhamos dada a qual ao tenpo da feitura deſta nos foy trazida e moſtrada. E por quamto o dicto joham rrõiz, e aſy o dicto ſeu filho mayor lidimo barãao que ficou viuo per ſeu finamento ao qual uinha a dicta merçee per falleçimento do dicto ſeu pay ſam finados *a dicta jurdiçam* de direito e ſegumdo forma da dicta carta *fica liuremente noſſa agora.* E porem auendo-

do nos rrespeito ao mujto seruiço que nos, e nossos antecessores temos rrecebido do dicto joham rrõiz pereira, e queremdo fazer graça e merçee a seu filho joham rrõiz pereira moço fidalguo de nossa casa *de nosso moto proprio liure vomtade certa ciemcia poder absolluto* Teemos por bem e lhe outorguamos que tenha e *aja de nos* daquy emdiante em sua vida, e de seu filho mayor lidimo barom que for uiuo ao tempo de seu finamento a dicta jurdiçam çiuell e crime dos dictos luguares de canaueses, e couto de tuyas rresaluamdo pera nos a correiçam e alçada, e queremos que possa nos dictos luguares poer taballiaẽes e juizes, e fazer todallas outras cousas que a esto pertemcerem segumdo forma e hordenamça de nossos rregnos sobre tall caso feita como dicto he na quall maneira a tinhamos dado ao dicto seu pay e jrmãao ja finados segundo se mostrou polla sobredicta carta que o dicto joham rrõiz seu pay de nos ouue E porem mandamos aos nossos corregedores que ora sam e ao diante forem nas comarquas damtredóiro e minho e de trallosmontes, e a quaaesquer outros que esto ouuerem de veer, e esta carta for mostrada que leixem ao dicto joham rrõiz pereira em sua vjda auer e husar da dicta jurdiçam dos dictos luguares de canaueses e couto de tuyas, e despois de sua morte ao dicto seu filho mayor que a esse tempo for viuo por quamto asy he nossa mercee sem enbarguo de quaeesquer hordenaçõees lex direitos canonicos ciues grosas openiões de doutores que em contrairo desto sejam ou possam seer feitas as quaees de nosso moto proprio poder absolluto em esta parte auemos por nenhũuas, e queremos que nam valham nem ajam lugar a esto contradizerem em nenhũua maneira que seja, e em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta asinada per nos e asellada do nosso sello pendemte Dada em a nossa cidade deuora x dias do mes de feuereiro gomçallo rrõiz a fez año do nacimento de nosso sñnor jhũ xpõ de mjl iiij^{c} lxxiij. annos. E eu amrrique de figueiredo escripuam da fazemda a fiz escrepuer, e aquy sobescrepuy.·.

N. 24.°

N. 24.° *Carta de Confirmaçaõ, e approvaçaõ concedida pelo Senhor Rei D. Joaõ II. ao Principe D. Affonso seu filho, da Carta por que acceitou o Senhorio de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha, com suas rendas, e direitos; e doaçam da Jurisdicçaõ Civel e Crime &c. No liv. 25. da Chancellaria do dito Senhor Rei fol. 66. vers.; e Liv. 1. de Direitos Reaes, a fol. 13.*

Dom Joham e cetera. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte do princepe meu sobre todos muito amado, e prezado filho nos foy apresentada hũa carta per elle assynada e assellada do sseu ssello da quall o theor he este que sse ao diante segue: Dom afonso pella graça de deos princepe, e primojeneto herdeiro dos rregnos de purtugall e dos alguarues daquem e dallem mar em aafrica. A vos Juizes vereadores Concelho e homẽes bõos de mey joham frio, e villa marim, e çidadelha ffazemos ssaber que pero lujz escudeiro e *almoxeriffe que foy em essa terra de dom fernando duque que foy de bragança* nos mostrou hũa procuraçam que todos os moradores dessa terra juntamente lhe fezestes que parecia seer feita e assynada per gomçallo annes hy pubrico taballiam nos dictos luguares aos xj. dias deste mes de setembro presemte deste anno, a quall tambem era assynada per algũus certos de vos outros, e em ella antre as outras cousas se contjnha que *por a dicta terra ora ficar vagua per morte do dicto dom fernando, e seer beatria, a qual per bem de sseus privjllegios, e posse podia escolher e tomar por senhor quem lhe aprouuesse*, que vos faziees vosso procurador ssoficiente ao dicto pero lujz, e lhe dauees todo uosso emteiro poder que elle em nome da dicta terra e de todos vos outros vezinhos, e moradores dos dictos luguares podesse escolher, e tomar liuremeute por senõr della quem

 lhe

lhe a elle prouuesse, e por bem e homrra e proueeto della entendesse, prometendo aueer por firme o que acerca dello per elle fosse fecto, segundo todo mais compridamente na dicta procuraçam se contjnha. Per vertude da quall elle dicto pero lluiz nos pedio por merçee que quisessemos aceitar o señorio da dicta terra e aueer per nossa com suas rrendas e direitos segundo que a sempre ouueram os outros que ateequy pessuyram porque em seu nome emtendendoo assy por seu bem e honrra nos rreçebia por Senhor della no dicto modo e cet. E vista per nos a dicta procuraçã e sseu rrequerimento assy em vosso nome feito *por vos em ello ffazermos graça e merçee ouuemos por bem daceytar* como de fecto per esta nossa carta aceitamos o senhorio da dicta terra e logares rrendas e direitos delles assy e por aquella maneira que os outros que atee ora foram os ouueram e peessoyram, e nos praz de comprir e guardar emteiramente todos vossos privillegios e liberdades segundo em elles he comtheudo, e vos tomamos a todos vos outros vezinhos e moradores dos ditos lluguares que ora ssooes e ao diante fordes em nossa guarda e defemssam e emcomenda pera como nossos sserdes defessos, e emparados de quem vos agrauo ou ssem rrezom quizer fazer, por certidam das quaaes cousas mandamos passar esta nossa carta assynada per nos e asseelada do nosso seelo. fecta em abrantes a xx dias de setembro esteuam vaaz a fez año de nosso senhor jhũ xpõ de mill iiij[c] lxxxiij. e cet. Pedindo o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmassemos a dicta carta. E visto per nos sseu rrequirimento, e como ysso meesmo os moradores das dictas terras nos enviarom pedir por merçee que lho outorguassemos assy por sseu Senhor Teemos por bem e lhe confirmamos a dicta carta, e aprouuenos assy e pella guyssa que em ella he contheudo, e bem assy nos praz querendo fazer graça e merçee ao dicto princepe meu filho lhe damos a jurdiçam çiuell e crime que nos hem a dicta terra auemos mero e mjstymperio, *rressaluando pera nos ha alçada*, e que possa hy poer taballiãaes e juizes

zes e outros ofiçiaaes que aa dicta jurdiçam pertemçem, e se chamem por elle, e no dicto modo mandamos que a dicta carta sse cumpra e guarde em todo ssem duuida nem embargo que em ello ponham porque assy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lamego a xxviij dias do mes doutubro esteuam vaaz a fez año de nosso Senhor jhũ xpõ de mjll iiij^c^ lxxxiij años.

N. 25.° *Outra semelhante de huma Carta do Concelho da Villa de Amarante, por que tomárão por* Senhor *ao dito Principe. Nos ditos Liv. 25. a fol. 68. vers., e 1. a fol. 14.*

Dom Joham e cetera. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte do princepe meu sobre todos muito amado e prezado filho nos foy appresentada hũa carta dos juizes vereadores Conçelho e homẽes bõos da ujlla damarante assynada per elles e sellada com o sello do Conçelho da dicta villa que ao dicto princepe meu filho screpueram da quall o theor he o que se adiante ssegue. = Senhor os juizes vereadores procuradores e homẽes bõos da ujlla da beatría damarante com aquella deuida mesura que deuemos beyjamos uossas maãos e nos emcomendamos em uossa merçee: De vossa alteza rreçebemos hũa vossa carta na qual uossa señorja nos screpueo que *por quanto eramos byatria e estauamos em posse podermos tomar quem quisessemos por nosso señor e lhe darmos o señorio della como sempre fezemos* a nos prouuesse uos rreçeber por nosso señor e vos outorguarmos o señorio da dicta ujlla e que vossa alteza nos mantheeria em nossos hussos e custumes e nos guardaria nossos priujllegios fazendonos merçee geerallmente e cada huũ particular no que com rrezam a uossa alteza rrequeressemos como todo majs compridamente na dicta carta se conteem: Dizemos señor que outra vez beijamos as mãaos a uossa alteza por nos uossa señoria rrequerer e dizemos Senhor que nos praaz sermos uossos e uos outor-

guarmos o ſeñorio da dicta ujlla com tall condiçam que uoſſa alteza nos nom dee a nenhũa peſſoa e nos mantenha noſſos priujllegios e liberdades huſſos e cuſtumes ſegundo nos uoſſa alteza ſcrepueo pera o que emviamos com noſſa procuraçam a uoſſa ſeñoria aalem deſto pera ſſe todo acabar Martjm añes juiz na dicta ujlla e bertollameo domjnguez eſcudeiros moradores neſſa meeſma os quaees em noſſo nome faram todo com uoſſa alteza como ſeja ſeruiço de deos e delrrey voſſo padre noſſo Senhor e noſſas honrras : aalem da quall carta os ſſobredictos martim añes e bertollameu domjnguez nos moſtraram hũa procuraçam ſofeciente fecta e aſſynada per vaſco viçente pubrico taballjam na dicta ujlla a xxx dias do mes doutubro que ora paſſou deſte anno preſente na quall antre as outras couſas ſe contjnha que o dicto Conçelho e moradores da dicta ujlla lhes davam todo ſeu comprido poder pera ſſobre eſte meſmo caſſo ffazerem e outorguarem todo o que por bem e honrra da dicta ujlla ſentiſſem per vertude da qual procuraçam elles dictos procuradores nos diſſeram que rreçebiam ao dicto prinçepe meu filho por ſeu ſenhor e lhe outorguauam liuremente o ſeñorio da dicta ujlla no modo e maneira que na dicta carta he contheudo e com todallas rrendas drrtos e foros e trabutos que lhes o dicto Conçelho hy dar podia ſegundo ſempre os ouueram os outros que ſeñores da dicta ujlla foram. = Pedindonos o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmaſſemos a dicta ujlla por quanto a elle prazia no dicto modo a aceitar como de ffecto aceitaua o ſeñorio della com ſſuas rrendas e direitos que lhe hy de direito deujam pertemçer E viſto per nos ſſeu rrequerimento porque yſſo meſmo os dictos procuradores nos requereram e pediram em nome da dicta ujlla que aſſy lho outorguaſſemos e querendo fazer graça e merçee ao dicto meu filho Teemos por bem e lhe confirmamos aſſy todo como nos per elle he pedido e como neſta carta he contheudo e *mais nos praz e queremos que elle aja* na dicta ujlla daqui em diante *a jurdi-*

diçam çiuell e crime mero misto ymperio rressaluanda correyçam e alçada pera nos, e queremos que possa hy poer juizes e taballiãaes e sse chamem por elle e polla çertidom das quaees coussas mandamos passar esta nossa carta pella qual mandamos a todollos nossos Corregedores juizes e justiças e outros quaeesquer ofyçiaees que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como em ella se conthem ssem duuida nem embargo que a ello ponham Dada em a nossa çidade de llamego a iij dias de nouembro steuam vaaz a ffez anno de nosso Senhor jhũ xpõ de mjll iiij^c lxxxiij annos.

N. 26.° *Outra de Confirmaçaõ do Senborio da Honra de Ovelha ao mesmo Senhor Principe, com toda a Jurisdicçaõ Civel e Crime &c. No Liv. 1. de Reis, a fol. 59.*

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que perante nos pareceo hũu gomçalleannes rramalho morador em meyjamfrio, e nos mostrou hũua procuraçom que pareçia ser feita e assynada per gomçalleannes taballiã em o dicto lugar aos vimte, e noue dias do mes doutubro deste anno presente de lxxxiij. E eram em ella por testemunhas gomçallo rrodrigues alcoforado, e aluareannes rramalho, e gomçalleannes de sam miguell; e pero gomçallues de villa jussaa : A qual procuraçam fezeram juntamente os moradores do lugar douelha jumto com amarante ao dito gomçalleannes rramalho, e em ella amtre outras cousas se comtijnha que os moradores do dicto lugar dovelha faziam seu procurador sofiçiente ao dicto gomçalleannes, ao qual dauam todo seu comprido poder que por elles e em nome do dito lugar podesse rreçeber e tomar por seu señor ao primcepe meu sobre todos muito amado e prezado filho, *por quamto o dicto lugar era byatria e per bem de seus priuillegios e antigo custume o podiam assy fazer.* E que prometiam de teer e auer por firme todo o que o dito gomçalleannes

nes açerquá deste caso fizesse e outorgasse segumdo todo esto, e outras cousas mais compridamente em a dicta procuraçom se contijnha, per vertude da quall o dicto gomçalleannes rramalho nos disse que elle em nome do dicto comçelho e moradores do dicto lugar rreçebia por seu señor ao dito primcepe meu filho, e lhe auia por outorgado o señorio delle com as rrendas e direitos que os outros que atee ora señores do dito lugar foram, e nos pediam por merçee que assy ho quisessemos outorgar. E uisto per nos seu rrequirimento, por quamto o dito princepe meu filho nos disse que a elle prazia açeptar o señorio do dito lugar no modo, e maneyra que lhe pelo dicto procurador era outorgado per bem da dicta procuraçom, e queremdo fazer graça e merçee ao dicto meu filho, Teemos por bem, e lho confirmamos segumdo nos per elle he pedido. E queremos e nos praz que elle aja hy a *jurdiçam çiuell e crime*, e *ponha hi juizes segumdo os outros que o dicto lugar pessuyam sempre fizeram*, *os quaaes juizes se chamem por elle*, *rressaluando pera nos correyçam e alçada* ¶. E porem mandamos a quaaesquer nossas justiças, e offiçiaaes a que perteemçer, que deixem assi liuremente daqui emdiante ao dito meu filho pessuyr o señorio da dicta terra, e rrendas e direitos segumdo per esta nossa carta lhe he outorgado sem poerem a ello duuida nem embarguo alguũ porque assy he nossa merçee dada em a nossa çidade do porto doze dias de dezembro esteuam vaaz a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos, e oitemta, e tres.

N. 27.° *Outra de hum Instrumento, por que os moradores da Villa de Canavezes, e Couto de Tuyas, e Honras de Beatrías de Santo'sidro, Paços de Gojollo, Gontigem, e de Louredo e Gallegos, conjunctas e suffragáneas á dita Villa o tomaraõ por* Senhor *&c. No dito Liv. 1. de Reis a fol. 59. vers.*

Dom

Dom Joham e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que por parte do primçepe meu sobre todos muito amado e prezado filho, nos foy apresemtado hũu estormento de perfilhamento, do qual o theor delle he este que se adiamte segue. = Em nome de deos amem, Saybam quamtos esta presemte escriptura de firme comtrauto virem que no anno do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill, e cccclxxxiij annos, aos vimte, e quatro dias do mes de dezembro na çidade do porto na rrua noua dessa meesma, nas casas onde pousaua ho princepe dom affomsso noso señor estamdo hi presemte sua señoria, e em presemça de mym pruuico taballiam ajuso nomeado, e das testimunhas adiamte escriptas pareceo fernam gomçalluez escudeiro Juiz hordenayro na villa de canaueses em essa meesma morador. E em nome da dita villa, e couto de tuyas, e *bomrras de beatrias* de samtosidoro, e de louredo, e gallegos comjumtas, e sofraganhas, como a cabeça da dita villa de canaueses, e de todollos offiçiaaes, e homées bõos, e pouoo de todas, apresemtou hũua procuraçom a elle comçessa, e outorgada de que o theor he este que se adiamte segue. ¶ Saybam quamtos este estormento de procuraçom virem que no anno do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill, e quatrocemtos, e oitemta, e tres annos dez dias de dezembro em villa de canaueses da parte de sam nicollaao peramte fernam gomçalluez escudeiro juiz hordenairo em a dicta villa pareçeo hi joanneannes e joham aluarez vereadores, e esteueannes procurador, vereadores procurador da dicta villa, e gomçallo gallego, e affomsseannes, e aluoro pirez escudeiro, e joham diaz, e marcos pirez, e joham teixeyra, todos homées da rrollaçom da dicta villa, e a mayor parte dos moradores, E gomçallo teixeyra juiz hordenairo no couto de tuyas, e diego gomçalluez vereadores, e affomsso gomçalluez de fomtes procurador, juiz e offiçiaaes do dito couto com outros homées desse meesmo, todos jumtos na dita villa, disserom em presemça de mym taballiam, e testimunhas abay-

abayxo escriptas que elles faziam como defeito fezerom, é hordenaram por seus certos procuradores lidimos e avomdosos e sossiçiemtes no milhor modo forma e maneira que os elles podem e deuem seer e per direito mais valler, aos sobreditos fernam gomçalluez juiz, e ao dito aluoro piriz homem da rrollaçom, os portadores, e amostradores da presemte procuraçom que elles por elles e em seus nomes possam parecer peramte o señor princepe nosso señor: Aos quaaes procuradores elles ditos offiçiaaes da dita villa. e do dito couto de tuyas em seus nomes e de todallas homrras comjumtas aa jurdiçam da dita villa, elles deram e outorgaram todo seu comprido poder mandado espiçiall que elles possam rreçeber o dito señor primçepe por nosso señor com aquellas clausullas, e comdiçõoes, e liberdades, e husos, e costumes que sempre teueram, e fazerem, e dizerem, e rrequererem todo aquello que elles peramte o dito señor fariam e diriam se a todo per suas presemtes pessoas fossem. E disseram que auiam, e prometiam dauer por fecto firme e estauell, e valliosso pera sempre todo o que pellos dictos seus procuradores for feito dicto procurado trautado irrequerido afirmado pera todo sempre sob obrigaçom de todos seus bẽes moouis, e de rraiz que pera ello obrigaram, e assy outorgaram, e de rrellevar aos ditos seus procuradores de todo emcarrego de satisfaçam naquelle caso que o direito outorga. E por firmeza, e em testimunho de verdade, mandaram seer feita esta procuraçom pera os sobreditos fernam gomçalluez, e aluoro piriz que foy feita e outorgada dia, mes, e era loguo suso escripto. Testimunhas que forom presemtes gomçallo gill ministrador dalbergaria da dita villa, e matheus fernandez seu jemrro, e joham gonçalluez, e pero gill filho do dito gomçallo gill, e outros. E eu diegalluarez *taballiam pruuico em a dita villa de canaueses, e no dito couto de tuyas, e cet. por elRey nosso señor* que esta procuraçom escripuj, e em ella meu signall fiz que tall he. = E apresemtada assy a dicta procuraçom leuda e pubri-

bricada em pessoa do dito señor princepe como dito he, loguo per o dito fernam gomçalluez juiz, e procurador foy dito que pollo poder a elle dado e outorgado per bem da dita procuraçam elle e em nome, e como procurador dos ditos officiaaes comçelho, e homẽes bõos da dita villa de canaueses coutos e homrras *de sua jurdiçam a elle sobditos sabjectos, e anexos, e sofraganhos* rreçebia, e loguo de fecto rreçebeo por seu senhor *espiçiall* ao dito señor primcepe nosso señor: E disse que sse dauam a elle e ssometiam sob seu señorio segumdo seu huso e costume pera de sua alteza seerem senhoreados per a guisa que o forom dos outros señores damtes per elles tomados per seu prazimento, e per aquella guisa que *elles atee o presemte foram delRey nosso señor seemdo primçepe que per elles fora escolbido, e tomado por seu señor primçepe*: Com tamto que elle seu señor lhes guarde, e mande guardar todos seus priuillegios, framquezas, e liberdades vsos, e costumes que sempre teuerom, e os mande emparar, e deffemder como seu señor deue fazer a seus sobditos, e vassallos. E o dito señor disse que a elle aprazia como de feito loguo aprouue rreçeber os ditos offiçiaaes comçelho, e homẽes bõos da dita villa de canaueses, e couto de tuyas, e sanctosydro, e paaços de gojollo, e gomtigem, e louredo, e gallegos, *coutos e homrras e beatrias sofraganhos aa dita villa de canaueses* todos por seu, e sob seu espiçiall señorio em sua guarda e emcomenda: E que todos lhe dem, e paguem aquelles foros e rremdas trebutos, direitos, e cousas que sempre paguaram, e seruirem a elle ou a quem sua señoria mamdar em seu nome per aquella guisa que sempre seruiram os que amtes por seus señores teueram. E o dito fernam gomçalluez em nome de todos como perfeito procurador assy ho outorgou, e o dito señor primçepe prometeo todo comprir e guardar como suso dito he; e de todo pedyo assy elle fernam gomçalluez pera guarda da dita villa, e lugares, e homrras hũu, e muitos estormentos. E por parte do dito señor

foy pedido outro, e quamtos lhe comprissem Testimunhas presemtes fernam da sillueyra, e duarte furtado, e dom rrodrigo de meneses, e affõm garçez fidallgo da casa delRey nosso señor, e outros. E eu joham barbosa escudeiro, e *taballiam geerall e espiçiall* do dito señor Rey *na dita çidade do porto, e em todo seu bispado* que ao presemte fuy em minha pessoa, e em meu liuro de notas per mim escrepui, e a meu fiell escripuam per autoridade do dito señor Rey fiz tirar esta em pruuico. A quall eu comçertey com a nota, e per minha mãao o sobescrepui, e assigney de meu pruuico signall que tall he = Pedindonos por merçee o dito prinçepe meu filho que lho comfirmassemos, e aprouassemos como em ella he comtheudo. E visto per nos seu rrequirimento praznos dello, e o aprouamos, e confirmamos. E porem mandamos a todollos corregedores juizes, e justiças offiçiaaes, e pessoas a que o conheçimento desto pertemçer, e esta nossa carta for mostrada, que lha cumpram, e guardem, e façam muy bem comprir, e guardar como em ella he comtheudo. E nom vaão nem comssentam hir comtra ella em alguũa maneyra. por quamto assi he nossa merçee. Dada em a nossa çidade do porto a vimte, e noue dias do mes de dezembro pedralluarez a fez, de mill, e cccclxxxiiij. =

N. 28.° *Carta de Confirmaçaõ, que o mesmo Senhor Rei D. Joaõ II. concedeo á Senhora Infanta D. Joanna sua Irmãa, de hum Instrumento, por que os moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito a tomáraõ por* Senhora. *Na Liv. 4. de Misticos, fol. 19. vers.*

Dom Joham e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que por parte da jffãte minha mujto amada e prezada jrmãa nos foy apresemtado huũ estormento de perfilhamento do quall o theor he este que sse segue ¶ Saybam

bam quamtos efte eftormento de perfilhamento, e contrauto virem que no anno do naçimento de noffo feñor jhũ xpõ de mill e ccccLxxxiij annos vimte, e oito dias do mes de julho em a uilla daueiro no moefteiro de jhũ da dita villa em prefemça de mym taballiam adiamte nomeado e das teftemunhas adiamte efcriptas pareçeram dous efcudeiros que per nome ffe deziam huũ delles fernam gomçalluez e outro pero nũz moradores na villa de britíamde como procuradores abaftamtes foſiçiemtes pera o que ffe adiamte ffegue = Da dita villa de britíamde, e varzea da ferra do omezyo, e de campo bem feito per bem e vertude de huũa procuraçam, da quall procuraçã o theor della de verbo a verbo tall he como fe adiamte fegue ¶ Saybam quamtos efta prefemte procuraçom foſiçiemte virem, como nos e todollos moradores das homrras de britíamde, e varzea da ferra, e omezio, e campo bem feito .f. joham alluarez efcudeyro morador em a dita homrra de britíamde ouujdor em ella pofto por elrrey noffo feñor pollos ditos moradores com joham ffernamdez e fernam martijz, e affonffo martíjz mercador, e vaafquo fernamdez, e rruy piriz, e dieguo gomçalluez, e martinhannes, e adíníz pimto efcudeiro, e joham martijz, e gomçallo martijz, todos *homẽes bõos da rrollaçom* e affy todos outros moradores da dita homrra, e das outras homrras das fobreditas varzea da ferra, e omezyo, e campo bem feito todos juntamente outorgaram, e fezeram, e eftabelleçeram por feus çertos procuradores lidemos e avomdofos, e foffiçiemtes no milhor modo e maneyra que o elles podem e deuem feer, e per dereito mais valler com poder de eftabelleçerem outro procurador ou procuradores .f. os homrrados fernam gomçalluez e pero martijz efcudeyros moradores na dita homrra de britíamde portadores da prefemte aos quaaes e cada huũ delles deram todo feu liure comprido poder, e efpiçiall mandado que elles poffam pedir e rreçeber, e tomar por feñora dos ditos lugares e homrras, a muy alta e virtuofa feñora jffamte dona joana jrmaã do virtuo-

tuoso elrrey dom joham nosso señor, e fazerẽ com a dita señora quaaesquer cõtrautos que quiserem, e por bem teuerem, e virem que he proll das ditas homrras, e moradores dellas E que aviam por feito firme, e rrato todo o que per os ditos procuradores, e per seus sobstabeleçidos for feito e dito e outorgado, e afirmado, quamto he neste caso, e nom mais, e algũuas cousas que falleçerẽ a nam seer sofficiemte, que elles todos as ham por expressas e declaradas em todallas cousas que per os ditos seus procuradores e seus sobstabelleçidos for feito dito e procurado sob obrigaçam de todollos bẽes das ditas homrras e seus delles que pera esto obrigauam Em testemunho dello mamdaram assy fazer esta procuraçam que foi feita e outorgada em a dita homrra de britiamde no paaço do comçelho homde todos eram jumtos pera o dito caso aos xxiij dias do mes de julho da era do nasçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiijᶜ lxxxiij annos, e testimunhas que presemtes forom os sobreditos fernam pyriz do cazall e joham vaaz pregoeiro moradores no dito logo e joham affomsso çapateiro morador em gomsemde, e outros. E eu affomsseannes pruuico taballiam nas ditas homrras por elrrey nosso señor que esta procuraçom escrepuj, e aqui meu signall fiz que tall he. ¶ Per poder da quall procuraçom os ditos procuradores avemdo elles por bem e proll e proueito das ditas homrras e moradores dellas, esguardamdo aa muy gramde excellemçia, e virtude da dita señora jffamte a esto presemte, e que os manteeria em direito, e justiça, a tomavam ora nouamente por sua señora nas ditas homrras jmssolido Com comdiçam que sua señoria lhes guarde todollos priuillegios, e liberdades, foros vsos, e bõos costumes que per seus priuillegios tem, e sempre teueram de que per virtude delles sempre husaram ateeora E os deffemda e guarde de quaaesquer señores, e pessoas que lhes suas liberdades quebramtarem, e quiserem quebramtar, E que os nom possa dar a outra nẽhuũa pessoa, trocar nem escambar nem dar apenhar, *nem*

acre-

atreçemtar trabutos foros nẽ jmposiçoões nem outros nẽ-hũs trabutos nẽ acreçemtamentos de moedas sem seus comssemtimentos e prazimentos dos ditos lugares E fazemdo a dita señora o contrairo que este contrauto em todo fique nẽhuũ, e elles fiquarom em suas liberdades pera poderem tomar outro quallquer señor, quamdo lhes a dita señora cada huũa das ditas cousas nom quiser mamteer nem guardar suas liberdades segumdo forma de seus priuillegios. E prometeram os ditos procuradores em nome dos ditos luguares, de obedeçerem em todo aa dita señora, e se sometem *sob seu señorio, e jurdiçam çiuell e crime* e a sseruirem em todo o que a dita señora mamdar segũdo a forma de seus priuillegios, e lhe paguarem todos seus foros, e direitos, que theudos ssam paguar como sempre paguaram, e a ella seruir em todo o que ella mandar ssegumdo sse delles seruirom os outros señores que foram das ditas homrras. E a dita señora vistas suas bõoas vomtades de a seruirem lho agradeçeo mujto, e lho teẽ em seruiço e lhe apraz ser daqui em diante sua señora e prometeo de lhes teer, e manteer, e guardar, e comprir em todo todallas cousas comtheudas e sobreditas E nom hir comtra ellas em parte nẽ em todo, amte todo lhes guardar e comprir E bem assy os ditos procuradores em nome dos ditos lugares outorgarã aa dita señora aver o direito, e padroado dapresemtar a egreia de sam siluestre de britiamde, e suas anexas, e todo direito que em ello tem, em sua vida della e mais nam E pedem a elRey nosso señor por merçee que lhes comfirme este comtrauto em todo segumdo sse em elle comthem E prometeram todas as ditas partes de o teerem, e manteerem e comprirem em todo pella guisa, e comdiçoões sobreditas, e nom hirem comtra ello em parte nem em todo sob obrigaçam de seus bẽes que pera ello obrigaram E mais paguar de penna quallquer que comtra este comtrauto for em parte ou em todo por pẽna, e em nome de pẽna çem cruzados de bõo ouro, e justo peso a outra parte temte. e guardamte que por ello esteuer,

e a

e a pena leuada ou nom o dito comtrauto e cousas em elle comtheudas serẽ firmes estauees, e valliosas. E em testemunho dello outorgaram assy seer feitos senhos estormentos de huũ theor que foi este feito e outorgado dia, mes, e anno, e logo sobredito, testemunhas que presemtes foram joham lopes caualleyro da dita senora, e joham rrõiz seu escripuam, e pero caldeira seu criado E eu pedraffomsso pruuico taballiam em a dita villa daueiro, e seus termos por ho senor comde de faaram, e dodemyra que este estormento de comtrauto pera a dita senora escrepuj, e aqui meu signall fiz que tall he ¶ Pedindonos por merçee a dita jffamte que lhe confirmassemos o dito estormento de perfilhamento, E visto per nos seu rrequirimento, prouuenos dello, e lho confirmamos assy e pella guisa que em elle he comtheudo ¶ E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes e justiças de nossos rregnos, e a outros quaaesquer offiçiaaes e pessoas a que o conheçimento desto pertemçer per quallquer guisa que seia que a cumpram, e guardem, e façam em todo bem comprir e guardar esta nossa carta assy, e per a guisa que em ella he comtheudo E nom vaão nem comssentam hir comtra ella em alguũa maneyra, por quamto assy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lamego a vimte e noue dias doutubro pedralluarez a fez de mill e quatroçemtos e oitemta, e quatro .·. .·. .·.

[He notorio dever ser 1483., até por ser dada em Lamego, onde só entam se achava, por occasiaõ da romaria, que o dito Senhor Rei com a Rainha, e Principe foraõ fazer no fim de Setembro desse anno a S. Domingos da Queimada junto da mesma Cidade; de que partio só para Villa Real, Bragança, e outros Lugares, e depois para o Porto, onde se demorou com a Rainha, que lá o estava esperando, (por ter hido direitamente de Vizeu para a dita Cidade) até Janeiro de 1484, em que se passáraõ a Aveiro; e dahi se recolheraõ a Santarem: como se prova da sua Chonica por Ruy de Pina Cap. 16., e por Resende Cap. 50. fol. 23].

N. 29.°

N. 29.° *Doaçaõ que o mesmo Senhor Rei fez a Affonso Leite dos foros, Cazas, e Cazaes, e quaesquer outros direitos dos Lugares e Beatrías de Meyjamfrio, Villa Marim, e Cidadelha. No Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 250. vers.*

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que querẽdo nos fazer graça e merçee a affonsso leite caualleyro de nossa casa pollo muito sseruiço que delle teemos rreçebido, e ao diamte esperamos rreçeber. Teemos por bem e fazemoslhe doaçam, e merçee daqui em diamte pera em todollos dias de sua vida da *rremda da portajem e sisa judemga seruiço nouo e uelho dos judeus e foros de casas, e casaaes e quaaesquer outros direitos que tenhamos dos lugares e beatrias* de meyjamfrio villa marim, e da çidadelha assy como sempre ho elles amdaram, e nos de direito pertẽeçam ou perteemçer possam. E porem mamdamos ao nosso comtador da comarqua e a quaaesquer outros nossos offiçiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conheçimento della pertemçer que o metam logo em posse de todollos ditos direitos, e lhos leixem teer e auer rrecadar, e pessuyr per ssy e quem lhe prouuer assy em sua vida ssem duuida nem embarguo algũu que lhe a ello ponham porque assy he nossa merçee ¶ E o dito nosso comtador faça rregistar esta carta no liuro dos nossos proprios da dita comarqua pera sse em todo tempo saber como lhe esto teemos dado Dada em sillues a vimte, e seis dias de setembro amtonio carneyro a fez anno de mill e quatroçemtos e oitemta, e noue annos.

N. 30.° *Carta, por que o mesmo Senhor Rei confirma ao Senhor D. Jorge seu filho o como os moradores da Villa e Beatría de Canavezes, Couto de Tuyas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de Goyello, Gontigem; e Sant'Isidro*

dro o tomdraõ por seu Senhor. No Liv. 11. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 38., e no Liv. 2. de Misticos, a fol. 88.

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho nos foy apresemtada hũua carta daçeitamento de senorio cujo theor he o que se segue ¶ Eu dom Jorje filho do muy alto e muito exçelente e poderoso ſñnor ElRey dom Johã o segundo meu ſñor faço saber a quamtos esta minha carta virem que per Ruy de pina escripuam da camara do dicto ſñnor em nome e como procurador sofiçiemte da *uilla e biatria* de canaueses e do couto de tuyas e das homrras de louredo e gualeguos e paaços de goyello e gontigem e santisidro. e moradores dellas me foy apresemtada hũua jnliçam e tomamento de Sñorio escrita e assinada per elle cuio theor he este ¶ Sñnor eu Ruy de pina escripuam da camara delrrey nosso Sñnor em nome dos juizes vereadores procuradores ofiçiaaes C^o e homẽes bõos da *uilla e beatria* de canaueses e couto de tuyas e das homrras de louredo e gualeguos paaços de goyello gõtigem e samtisidro e como sofeçiemte procurador pera o abaixo cõtheudo per uertude de hũua procuraçã a mym ſsobre este caso per os ſſobredictos outorguada e fecta na dicta uilla de canaueses per mateos fernamdes nella tabaliam e aprouada per dioguo aluarez morador em tuyas outrosim taballiam na dicta uilla, conformamdome com ho poder da dita procuraçam a mym dado, e asy com as vomtades e temçõoes dos ditos ofeçiaaes C^os, e homẽes bõos da dita uilla, e homrras uisto per ho faleçimento do primçepe dom afomso nosso ſñnor que deos aja a quem tinham tomado por seu ſñnor *elles ficaram sem Sñnor e por bem de seus preuillegios pose e custumes antiguos estam em paçifica pose de per faleçimento de hũu Sñnor tomarem e escolherem outro aas suas vomtades* cõformando me com elles como dito he semtindoo asy por seruiço de deos e delrrey nosso

ſo ſñnor e por bem e homrra da dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras de louredo gualeguos paaços de goyello gomtigẽ e ſamtiſidro e moradores dellas diguo que em nome dos ſobreditos e de cada hũu delles e de todos ſeus herdeiros e ſobçeſſores ſegundo a forma de ſua procuraçam eu como ſeu ſofiçiemte procurador eſcolho e tomo por ſñnor da dita *uilla e beatría* de canaueſes couto de tuyas e homrras de louredo guallegu os paaços de goyello e gomtigem ſamtiſidro e de todollos moradores e vezinhos dellas a uos muy iluſtre ſñnor o ſñnor dom jorje filho delrrey noſo ſñnor e a uos dito ſñnor que eſpeçialmente vimdes emleito e nomeado em nome dos ſſobreditos e cada hũu delles e dos que ao diamte forem com a rreueremça e acatamento que deuo como a ſeu Sñnor dellas uos beijo as mããos, e a *uoſa ſñnoria* em ho dito nome *uos faço doaçam, pura, e irreuogauell em todollos dias de uoſa uida da jurdiçam e ſñnorio de todallas rremdas foros trebutos ſeruiços* que na dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras ſuſoditas e moradores dellas teuerom e ouuerom ſempre e de direito poderam teer e auer os outros ſeus ſñnores que amte uos teuerom e uos elles podem dar ¶ E mais em nome dos ſſobreditos, e cada hũu deles per vertude da dita procuraçam que pera ello eſpeçialmente ſe eſtemde *ofereço a uos dito ſñnor dom Jorge ſuas uidas corpos e fazemdas e de ſſeus filhos e deſçemdentes* pera que de todo uoſa Sñnoria ſempre deſponha mande e faça o que for ſeu ſeruiço e vomtade como de vaſſallos e peſſoas que com todo amor e ſem coſtrangimento algũu uos dam ſſobre ſy todo ſenhorio e mando, a qual dita jnliçam e tomamento eu Sñnor uos aſſy faço com eſtas comdiçõees e emtendimento comuem a ſaber que uos dito ſñnor dom Jorje ſeiaees obrigado e lhes prometaees de manteer e guardar aa dita uilla e homrras e aos moradores dellas todallas homrras graças preuillegios e liberdades em que dantiguamẽte ſempre uiuerom e lhes mantiueram e guardaram os outros Sñnores que ante uos foram e aſy os cõſeruar e

emparar ẽ paz e justiça como de uosa Sñnoria esperam, e com tal comdiçam que uos dicto sñnor nam posaees em algũu tempo dar a algũua outra pesoa o sñnorio dos dictos lugares e moradores delles contra suas uontades e sem seu prazer, e com comdiçam que uindo uos dicto sñnor dom Jorje per graça de deos a seer rrey destes rregnos que os ditos luguares e moradores delles que entam forem posam loguo escolher e tomar outro Sñnor qual lhe mais prouuer e com comdiçam que uos dito Sñnor dom jorje depois de açeitardes ho dito senhorio como dito he uosa senhoria aja delrrey noso sñnor uoso padre a confirmaçam desta emliçom e tomamento segundo que de sua alteza ouue ho dicto Sñnor primçepe noso Sñnor que deos aja, e a ouueram os outros Sñnores que amte sua alteza foram. e com as ssobreditas comdiçõees e decraraçõees. Eu dito rruy de pina em nome dos sobreditos meus comstituintes açepto e tomo a uos dito Sñnor dom jorje por seu sñnor e outro algũu nõ, e peço em o dito nome a elrrey noso Sñnor que asy ho comfirme e aproue. E prometo em nome dos ssobreditos ofeçiaees e homẽes bõos da dita uilla e homrras de todo esto na maneira que dito he terem sempre e manterem sem comtra ello hyrem nem uirem directe nem jndirecte em parte nem jmtodo nem per algũua maneira que seia sob obriguaçam de seus corpos e fazendas e bẽes moues e de rraiz auidos e por auer que pera ello per seu espeçial mandado obriguo espeçialmente ypotico E em nome dos sobreditos e cada hũu delles peço por merçee a uosa sñnoria que açepte e tome seu sñnorio e lhe apraza seer seu Sñnor como dito he e lhe mande dar sua carta comfirmada por elrrey noso Sñnor pera sua guarda e comseruaçam e por rresguardo de uoso seruiço por firmeza e fee do qual Eu dito rruy de pina fiz este filhamento e ho asiney de meu nome e o dou a uosa sñnoria em a uilla de santarem a vij. dias de setembro de mill e iiij^c e nouenta e hũu. ¶ Pedimdome por merçee o dito rruy de pina em nome e como procurador dos sobreditos C^os e ho-

homẽes bõos da dita uilla de canaueſes couto de tuyas homrras de louredo galeguos paaços de goyello gomtigẽ, e ſantiſidro que açeptaſe e tomaſe ho dito ſñnorio na forma e maneira que em ſeu nome delles mo daua, e ofereçia E eu eſguardamdo ho amor e afeiçam com que me aſſy eſcolherã e tomarã aguardeçolhes muyto ſuas bõoas vomtades e obras e por lhes fazer graça e merçee me apraz de açeitar e tomar tomo e açepto ho ſñnorio da dita uilla e homrras e de todollos moradores e vezinhos dellas na maneira e modo e com as comdiçõees e decraraçõees aquy comtheudas por firmeza do qual lhe mandey ſeer fecta eſta carta aſinada por mym a qual peço muyto por merçee a elrrey meu Sñnor e lhe beijo as mãaos que me queira confirmar e aprouar todallas couſas que ſe nella comtem dada em ſamtarẽ a vij. dias de ſetembro de mill iiij^c e lRj annos.·. ¶ Pedindonos ho dito dom jorje meu filho por merçee que lhe confirmaſemos ha dita carta e nos viſto ſeu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Teemos por bem, e lha comfirmamos aſy e pella maneira e com as comdiçõees e decraraçõees que ſe em ella comtem. *e alem de todo por fazermos merçee* ao dito dom jorge meu filho lhe *fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam da jurdiçam ciuel e crime mero miſto jmperio que nos temos* na dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras de louredo gualeguos paaços de goyello gomtigem e ſantiſidro e *aſy todallas rremdas foros trebutos direitos que nos dictos luguares nos pertençem* e de direito poderam pertemçer per qualquer guiſa que ſeia aſy e pella maneira que os tinhamos dado e outorguado ao primçepe meu filho cuja alma deos aja, as quaees rremdas direitos e foros elle dito dom jorge arrecade per ſy e per ſeus ofeçiaees e faça de todo o que lhe aprouuer como de couſa ſua propria porque a nos aſy apraz e aſy he noſa uomtade E porem mãdamos a todollos noſſos corregedores e ouuidores comtadores e ofeçiaees e peſoas a que eſto pertemçer que cumpram e guardem e façam comprir e guardar

esta nosa carta e todallas cousas em ella comtheudas sem duuida nem embargo algũu porque asy he nosa merçee dada em a nosa uilla de santarem a vij. dias de setembro joham de ferreira a fez añno de nosso sññor jhũ xpõ de mill e iiij.c lRj añnos.·.

N. 31.° *Outra tal do Senhorio da Villa e Beatría de Amarante, e da Honra e Beatría d'Ovelha. Nos ditos Liv. 11. a fol. 39., e Liv. 2. a fol. 89. vers.*

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho, nos foy apresemtada hũa sua carta daceitamento de sñnorio cuio theor he o que se segue ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e muyto exçellemte, e muyto poderosso e sñnor rrey dom joham o segumdo meu sñnor faço saber a quamtos esta minha carta virem que per rruy de pina escripuam da camara do dito sñnor em nome e como procurador sofeçiemte da *uilla e beatria* damaramte e da homrra douelha me foy dada e apresemtada hũa jmliçom e tomamẽto de sñnorio escripta e asinada per elle cujo theor he este ¶ Señor rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso sñnor e em nome dos juizes e uereadores procuradores, e ofeçiaaes comçelhos e homẽes bõos da *uilla e beatria* damaramte e da *homrra e beatria* douelha e como sofeçiemte procurador pera o abaixo comtheudo per uertude de hũa procuraçam sobre este caso per os sobreditos outorguada e fecta em a dita villa damaramte per joham de magalhaees nella tabaliam e aprouada per gomçallo gomçallues çeuado e per joham afomso outrosy tabaliã na dicta uilla comformandome com ho poder da dita procuraçam a mym dado e asy com as vomtades e temçoẽes dos ditos ofeçiaees e comçelhos e homẽes bõos das ditas uilla damarante e homrra douelha uisto como per ho faleçimento do prinçepe dom afomso noso sñnor que deos aja a

quem

quem tinham tomado por seu snñor elles ficarõ sem snñor e per bem de seus preuilegios e posse e custumes antiguos estam em paçifica pose de per faleçimento de huũ tomarem e escolherem outro aas suas vomtades comformãdome &c. [*Tudo como na antecedente, e com as mesmas datas em todos os trez Lugares, com a unica e necessaria mudança, como até agora tem apparecido*].

N. 32.° *Outra, por que os da Villa e Beatría de Meijamfrio, e da Honra e Beatria de Villa Marim tomdraõ por* Senhor *ao mesmo Senhor D. Jorge. Nos mesmos Liv.* 11. *a fol.* 96. *vers.*, *e* 2. *de Misticos a fol.* 94.

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta de confirmaçam virem fazemos saber que por parte de dom jorje meu muyto amado e prezado filho nos foy apresemtado huũ açeptamento, e tomamento de senhorio da villa de meijamfrio, e homrra de villa marim cujo theor tal he ¶ Eu dom Jorje filho do mujto alto e mujto exçellemte e poderoso Senhor elrrey dom joham ho segumdo meu senhor. ffaço saber a vos juizes vereadores procuradores e ofeçiaaes comçelhos, e homẽes bõos da *villa e Beatria* de meijamfrio, e *homrra e beatria* de villa marim que peramte mjm foy apresemtado hũu auto de filhamẽto de senhorio escripto per nuno Ribeiro escripuam da correiçam dessa comarca de trallosmontes outorguado per uos presente dioguo borges corregedor delrrey meu senhor na dicta comarca em o qual amtre as outras cousas primçipalmente se continha que despois do faleçimento do primçepe meu senhor e jrmãao cuja alma deos aja a que vos outros per bem de uossos priujllegios tinhees tomado por senhor forees em desuairo acerça de tomardes outro senhor, e que hũus de uos outros tormarẽes a mjm por senhor de vos outros e dos ditos lugares. E outros tomarẽes gomçallo vãaz pimto fidalgo da casa delrrej meu senhor e do seu comselho, de que pareçeram amte o di-

cto

cto senhor vossas procuraçoées differemtes a que se nam podia dar çerta determinaçam, e comffirmaçam. sobre a qual cousa *querẽdo sua alteza saber de vos outros ho çerto, e qual era neste caso vossa derradeira vomtade pera essa aver de comfirmar.* Ouuera por bem cometer como de ffeito cometeo per sua carta esta cousa ao dicto dioguo borges corregedor pera que de vos todos, e de cada huũ de uos pospoto todo hodio e afeiçam soubesse a verdade .s· *se todos ou a moor parte de uos outros* queriees ante a mjm por senhor ou ao dicto gomçallo vaaz pimto segumdo que esto mais compridamente se comtjnha em huũa carta que o dicto senhor açerca desto escrepueo ao dicto corregedor, e em outra que a vos emujou. E que em comprimento dos mamdados de sua alteza semdo vos juizes, e vereadores procuradores offiçiaees comçelhos, e homẽes bõos jumtos cada hũu por sy todos em hũua voz sem contradiçam alguũa decraraaees como decrarastes, e affirmastes tomardes como tomastes a mjm com mujto amor, e afeiçam por uosso senhor, e dos dictos luguares, e cada huũ delles E nã ao dicto gomçallo vaaz pimto cuja procuraçam e filhamento que algũus de vos outros lhe tinhees ffeito de vossas proprias, e liures vomtades sem temor nem constrangimento alguũ lhe rreuoguarees como de ffecto rreuoguastes e anulastes pera sempre: Pedimdome em comclusam por merçee todos em geeral, e cada huũ em espiçial que eu quisesse açeptar vosso senhorio, e dos dictos lugares porque vos como bõos, e leaaes vassallos mo dauẽes e offereçiees em mjnha vida ssoomente com estas comdiçoẽes .s· com comdiçam que vimdo eu per graça de deos a seer rrey destes rregnos. Que vos uos possaẽes logo dar a outro senhor qual uos bem vyer, e com comdiçam que eu vos mamtenha em vossas liberdades graças priujllegios husos, e custumes amtiguos, e com comdiçam que eu ponha meu *ouujdor* nos dictos luguares *de tres em tres annos assy como elrrey meu senhor poẽe corregedores nas comarcas* ho qual ouujdor *faça sua correiçam assy como a faziam*

os

os ouujdores em tempo dos duques que foram ſenhores dos dictos luguares, e com comdiçam que comtra voſſas vomtades nam ponha nos dictos luguares *ouujdor nem meirinho* perpetuo nem faça nem dee offiçios nouos ſenam aquelles que me vos per voſſos aſinados pedirdes, e eu vyr que cumpre a bem da dicta terra. E com comdiçam que nam poſſa dar ho ſenhorio de vos outros nem dos dictos luguares comtra voſſas vomtades, e prazer E com comdiçam que avemdo de ſeer apurados pera ſeruiço delrrey meu ſenhor, e meu nam ho ſejaees ſenam per peſſoa que pera ello tenha mjnha carta patemte ¶ Com as quaees comdiçoẽes açima decraradas uos prazia como de ffecto prouue me tomar por ſſenhor. E que me ſeruiriẽes com voſſos corpos e ffazemdas em todo o que vos mamdar. ¶ E aſi ouueſſe de vos, e dos dictos luguares todallas rrendas fforos trebutos ſeruiços e todollos direitos que ſempre nos dictos luguares ouueram de uos os outros ſenhores que amte mym foram e que pedieẽs a elrrey meu ſenhor que aſy uolo comfirmaſſe ho qual auto de filhamento per mym uiſto, e examinado diguo que eſguardamdo ao muito amor e gramde afeiçam com que me aſy tomaſtes por voſſo ſẽnhor e dos dictos luguares amtes que a outra peſſoa alguũa eu uollo agradeço e tenho muito em ſeruiço e praza a noſſo Senhor que uoſſas bõoas e leaaes vomtades eu em minha uida uollas agualordoarey nam ſoomente em uos cõſeruar uoſas liberdade mas em uollas acreçemtar e procurar amte elrrey meu ſſnor e aſy uos fazer toda merçee e fauor que oneſtamente poſa e quamto aas comdiçoees que aquy apontaees diguo que com ellas todas me apraz açeptar ho dicto Sñorio de uos outros todos, e dos dictos Luguares as quaees prometo de uos manteer jmteiramente como ſe ᵘnellas comtem e nam hir comtra ellas nem comtra alguũa dellas ſem uoſas uomtades e comſemtimento, e por çertidam e firmeza dello mandey fſeer fecto eſte açeptamento de ſenhorio em a çidade de lixboa a xiiij dias doutubro año de mil e iiij^c lRj annos ¶ ho qual peço

muy-

muyto por merçee a elrrey meu ſñnor *que a queira comfirmar* aſy e pella guiſa, e com as comdiçoees que ſe nella comtem *e aſy me fazer merçee e doaçam da jurdiçam çiuel, e crime e de todollos outros dereytos preminẽçias e liberdades* que nos dictos luguares tinham, e auiam os outros Snñores dos dictos luguares que amte mym foram. ¶ Pedindonos ho dito dom jorje meu filho por merçee que lhe quiseſſemos comfirmar e aprouar ho dicto tomamento e açeptamento de ſnñorio e nos uiſto ſeu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Temos por bem e comfirmamoslhe ho dicto tomamento e açeptamento de ſnñorio aſy e pella maneira e cõ as liberdades graças e comdiçoẽes que ſe nelle açima comtem e mais lhe fazemos ao dito dom jorje meu filho pura e jmrreuoguauel doaçã em ſua vida da jurdiçam çiuel e crime mero mixto jmperio dos dictos luguares *e dos tabaliaẽes e judeus dos ditos luguares e rremdas delles aſy todallas outras rremdas dereytos foros ſeruiços e trebutos que nos dictos luguares a nos de dereyto pertemçem* e daquellas priminemçias e liberdades e exeençõees e de todallas outras couſas que nos dictos luguares ſempre tiueram e ouueram os outros Snñores que amte elle foram aſy de nos como dos rrex da glorioſa memoria noſſos amteçeſſores as quaees dictas rremdas e dereytos ho dicto meu filho nos praz que arrecade per ſy e per ſeus ofeçiaees os quaees ponha nellas ha ſua vomtade aſy como os nos poemos nas noſſas e como os poſeram ſempre os outros Snñores dos dictos luguares que amte elle foram. E porem mamdamos aos noſſos comtadores corregedores almoxarifes rreçebedores que ora ſam da dita comarca de trallos montes e a todollos outros que ao diamte forẽ e aſy aos juizes vereadores procuradores e homẽes bõos da dita villa de meijamfrio e homrra de uilla marim e a todollos outros juizes e juſtiças ofiçiaees e peſſoas a que eſta noſſa carta for moſtrada e ho conheçimento della pertemçer que per vertude della dem a poſſe de todallas ditas couſas e cada hũua dellas ao dito

dom

dom jorje meu filho ou a seu çerto rrecado e lhe deixem dellas e de cada huũa dellas ffazer e desfpoer como de cousa sua propria e lhe guardem e cumpram e façam guardar, e comprir jmteiramente esta nossa carta asy e pella guisa que sse nella comtem ssem duuida nem embargo alguũ porque asy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lixboa xviij dias doutubro joham de fferreira a fez anño do naçimento de nosso Snñor jhũ xpõ de mjll e iiij[c] lRhuũ annos.

N. 33.° *Outra por que os moradores da Honra e Beatría de Cidadelha o tomárão tambem por Senhor. Nos ditos Liv. 11. a fol. 63., e 2. a fol. 93.*

¶ Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta de comfirmaçã virem fazemos ssaber que por parte de dom jorge meu muito amado e preçado filho nos foy apresemtado huũ açeptamento de ssñorio da homrra de çidadelha da comarqua de trallos montes cujo theor tal he ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e mujto exçellemte e poderosso ssñor Elrrey dom joham o ssegumdo meu ssñor ffaço ssaber aos que esta minha carta de açeptamento de ssñorio uirem que per rruy de pina escripuam da camara delrrey meu ssñor em nome do juiz vereador procurador e homees bõos da homrra e beatria de çidadelha e como seu ssofiçiemte procurador me foy apresemtado huũ filhamento de ssñorio na forma que se segue ¶ Sñor Eu rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso ssñor em nome do juiz vereador procurador e homées bõos da homrra de çidadelha e como seu ssofeçiemte procurador pera o a baixo comtheudo per uertude de huũa procuraçã a mym ssobre este caso feita e outorguada na dita homrra per gomçalleannes rramalho nella taballiam aos dous dias do mes dagosto anno do naçimento de nosso ssñor jhuũ xpõ de mill iiij[c] lRhuũ annos comformandome com ho poder da dicta procuraçam a mym dado e assy

com as vomtades e temçõees dos ditos ofeçiaees e homées bõos semtymdoo asy por seruiço de deos e delrrey noso sñor e por bem e homrra da terra e dos moradores della diguo que em nome delles e de cada huũ delles e de todos seus socçessores como seu sofeçiemte procurador escolho e tomo por Sñor da dita homrra de çidadelha e dos moradores della a uos muy jllustre sñor ho sñor dom jorge filho delrrey nosso sñor e a outro alguũ nam asy e pella guisa que ho era ho primçepe dom afomso noso Sñor voso jrmaão cuja alma deos aja E a uosa snñoria em ho dicto nome faço pura e jmrreuoguauel doaçam em todollos dias de uosa uida da jurdiçam e sñorio e de todallas rremdas foros trebutos dereitos seruiços que na dita homrra e moradores della teueram e ouueram sempre os outros Sñores que amte uos foram e os elles podem dar E peço por merçee a uosa señoria em nome dos sobreditos que açepte seu sñorio e rremdas, e lhes comfirme e guarde seus preuilegios e custumes amtyguos, e asy os mantenha em paz e justiça como de uossa sñoria esperam e lhes aja a comfirmaçam delrrey vosso padre nosso sñor por firmeza do qual eu dito rruy de pina fiz este filhamento e o asiney de meu nome e ho dou a uosa sñoria em lixboa a xv dias do mes doutubro de mill e iiij^c lRhuũ añnos ¶ Pedimdome por merçee o dito rruy de pina &c. [*Como acima debaixo do N. 30. com a unica e necessaria mudança, que fica clara: sendo porem notavel que em ambos os Lugares em que se acha, até se naõ mudasse a data das mesmas acima N. 30. e 31., e que se ache*]: dada em santarem a vij dias de setenbro de mil e iiij^c lRhuũ añnos ¶ Pedindonos o dito dom jorge meu filho que lhe cõfirmasemos a dicta carta e nos uisto seu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Temos por bem e lha comfirmamos asy e pella maneira que se nella comtem e alem de todo por fazermos merçee ao dito dom jorge meu filho lhe fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam çiuel e crime mero e mixto jmperio que nos temos na dicta homr-

ra

ra de çidadelha e asy de todallas outras rremdas dereytos foros trebutos que no dicto luguar a nos pertemçem e de dereyto podem pertençer per qualquer guisa que seja asy e pella maneira que tudo tinhamos dado e outorguado ao primçepe meu filho cuja alma deos aja : as quaees rremdas dereitos e foros elle dito dom jorge arrecade per sy e per seus hofeçiaees e faça de tudo o que lhe aprouuer como de cousa sua propria porque a nos asy apraz e asy he nossa merçee E porem mãdamos &c. dada em a nossa muy nobre e sempre leal çidade de lixboa a xix dias doutubro joham de fferreira a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lRj annos.

N. 34.° *Doaçaõ do valor da Beatría de Canaveses e Honras annexas, que tinha Ruy de Pina, para que podessem passar a João Rodrigues Pereira. No Liv. 29. da Chancellaria do Senhor Rei D. Manoel, a fol. 24. vers.*

Dom manuell e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que Ruy de pina caualleyro de nossa casa tinha em sua vida de dom jorge meu muyto amado e prezado sobrinho a sua beatría e villa de canaueses com as homrras e lugares a ella anexas e com as rremdas e carreguo da jurdiçom dellas e porque nos lhe emcomẽdamos que leixasse como leixou a dita villa e homrras ẽ maãos do dito meu sobrinho pera as elle dar como deu por nossa comtẽplaçõ a Joham rrõiz pereyra fidallguo de nossa casa e que por ello lhe dariamos aquella satisfaçom que fosse Rezam e ora queremdolhe nos ssatisfazer a dita villa e homrras e carreguo da jurdiçã dellas a nos praz que ho dito Ruy de pina aja deste janeiro que ora passou de mill iiij^c lRvij annos em diante em sua vida cadãno dez mill rreaaes os quaaes queremos que lhe sejam asẽtados e pagos em a nova sisa do triguo da cidade de lixboa aos quartees do anno per esta soo carta sem mais tirar outra de nossa fazemda E porem mãdamos ao nosso Rece-

cebedor e ſcripvaaẽs da dita ſiſa que ora ſã e ao diamte forẽ que por quoamto o aſẽtamento deſte anno he ja feito lhe paguẽ eſta temça des primeiro dia de janeiro do anno que vira de mill iiij^c lRviij.em diamte em ſua vida aos quartees do anno. E per o trellado deſta carta que ficara aſẽtado e rregiſtado no liuro da dita ſiſa e com ſeu conhecimento mãdamos aos noſſos comtadores que lhos leuẽ em deſpeza e aſſy ſerã aſẽtados em o liuro de noſa fazemda pera ſe ſaber como em cada huũ anno os hadauer na dita ſiſa. E quoamto a temça deſte año preſemte ouue della deſẽbarguo em noſſa fazẽda per outra parte Dada em a noſa cidade deuora a iiij dias de julho vicemte pirez a fez año de mil iiij^c lRvij.

N. 35.º *Doaçaõ do em que foraõ avaliadas as Beatrías, que tinha Ruy de Pina, ao Senhor Duque de Bragança, em quanto lhe naõ foſſem deſoccupadas. No Liv. 7. da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ III. a fol.* 158.

Eu elRey faço ſaber A quamtos eſte meu aluara virem e o conhecimento pertemcer, que por parte de dom teodoſio duque de bragamça e de guimarãees e c. meu muito amado e prezado ſobrinho filho do duque dom Jamees que deos perdoee me foy apreſemtado huũ aluara delRey meu ſñnor e padre que ſamta gloria aja de que o teor dello de verbo a verbo he o ſeguimte. = Nos elRey fazemos ſaber a vos vedores de noſa fazemda que as *beatriis que tem Ruy de pina que ſam do duque de braguamça* meu muito amado e prezado ſobrinho foram avaliadas em vimte e huũ mill e ſetecemtos e ſeſemta e quatro reaaes *E por quamto a dito Ruy de pina as tem ajmda e lhe nam ſam deſpejadas* como dito hee porem vos mamdamos que aſſy lhos deſpachees ẽfecto em liſboa a xxix dias de março mil v^c e v. Pedimdome o dito duque meu ſobrinho por merçee que lhe comfirmaſe eſtes dinheyros por elle ſer o filho mais velho baram lidimo

que

que por falecimento do dito duque seu pay ficara e lhe pertemçem E visto per mim seu rrequerimento E queremdolhe fazer graça e mercee tenho por bem e lho comfirmo e ey por comfirmado assy e da maneira que se nelle comtem os quaees dinheyros elle duque meu sobrjnho *averra em quamto lhe nam forem despejadas as beatrias* e porse a esta decraraçam no asemto do liuro homde amdarem asemtados Ayres fernamdez o fez em evora a xviij dias de março de mil v^c^ xxxiiij años E eu damiam diaz o fiz screpver.

N. 36.° *Carta de Sentença contra os moradores dos Lugares e Honras de Gontigem, e Paços de Gajollo sitas no Julgado de Bem-viver, por que foraõ devassas. No Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol.* 179.

Dom Sebastiaõ e cet. A todollos corregedores ouuidores juizes justiças offiçiaes e pessoas de meus Regnos e senhorios a que esta minha carta de sentença for mostrada, e o conhecimento della com direito pertençer façouos saber que em esta minha corte, e casa da supplicaçaõ perante mjm, e o juiz de meus feitos della foi apresentado hũ estromento dagrauo que os moradores da honrra de Gontigem do conçelho de bẽ viuer tiraraõ dante o corregedor por mjm com alcada na comarquã, e correiçaõ da çidade do porto em que era parte o procurador de meus feitos pello qual estromẽto se mostraua antre outras cousas em elle contheudas os ditos supplicantes fazerem por seu procurador hũ rrequerimento per scripto ao dito corregedor dizendo em elle que sendo a dita honrra *biatria* do mestre de santiago Dom Jorge que aja gloria a qual terra com outras *beatrias* que estauam antre douro, e minho, e comarqua de trallos montes os Reis passados fezeraõ dellas merçe e doaçaõ ao dito mestre de santiago as quaes doaçoẽs deuia ter em seu poder o Duque Daueiro seu filho meu muito amado

e pre-

e preçado sobrinho, e em quanto fora viuo o dito mestre de santiago elles moradores da dita honrra de gontigem, e honrra de paços que outrosi era *beatria quanto ao çiuel*, e foram sempre isemtos das justiças do dito conçelho de bem uiuer onde as ditas honrras estauaõ que no çiuel em nenhũa cousa obedeçiaõ ás ditas justiças do dito conçelho somente no crime e estando elles na tal posse antigua de tempo jmmemorial a esta parte *em vida do dito mestre os juizes feitos nas ditas honrras auiam suas cartas de confirmaçaõ do dito mestre, e falecido o dito mestre de santiago o corregedor que entaõ era na dita comarqua e correiçaõ da çidade do porto que fora o doutor Gaspar mendes dantas, tomando a posse das ditas beatrias, e honrras por mjm, e tomada a dita posse* tornara a entregar as varas aos juizes da dita honrra de Gõtigem e paços de gaiolo que estaua conjũta hũa com a outra, e emtregamdolhes as ditas varas pera que tornassem a usar da mesma posse, e jurdiçaõ em que estauaõ, e o dito corregedor Gaspar mendez em quanto seruira e despois delle os corregedores que ao dia çerto foraõ sempre lhes passaraõ suas cartas de confirmaçaõ aos ditos juizes e mais offiçiaes, e estando nesta posse jndo elle corregedor o anno passado de sesenta e tres fazer correiçaõ ao dito comçelho de bem viuer, e outros conçelhos de sua correiçaõ, e sendolhe pedida pellos rrequerentes e juizes das ditas honrras de gontigem e paços de guajolo lhes passasse suas cartas de confirmaçaõ naõ somente as naõ quisera passar mas jnda os quisera fazer deuassos, e que ficassem sobditos em todo ás justiças do dito comçelho de bem uiuer pedindo a elles rrequerentes que lhe mostrassem as doaçoẽs das ditas honrras, e que doutra maneira os auia por deuassos, e por as taes doaçoẽs como ficaua dito as deuia ter o dito Duque daueiro, e naõ eraõ papeis que se aviam de confiar aos terem elles moradores das ditas honrras, e sintidos como sentiaõ agrauados delle corregedor lhes quebrar sua posse em que estauaõ, e naõ lhes querer dar

suas

ſuas cartas de confirmaçaõ pera vſarem de ſeus offiçios ẽ jurdiçã como elle meſmo corregedor as paſſara os dous annos atras pello que naõ ſe fazia juſtiça nas ditas honrras, e ora elle corregedor mandaua deuaſſar as ditas honrras, e por ẽ todo o ſobredito ſe ſentirẽ agrauados do dito corregedor pediaõ diſſo hũ eſtromento dagrauo pera mjm, e meus deſembargadores que do caſo ouueſſem de conheçer donde eſperauam ſer prouidos mandando que elles requerentes uſaſſem de ſua poſſe em que eſtauaõ, e que o dito corregedor, e os que ao diante forem lhes paſſaſſem ſuas cartas de confirmaçaõ, e que as ditas honrras entodo vſaſſem da jurdiçaõ quanto ao çiuel como ſempre fezeraõ, e vſaraõ, e rrequereraõ ao eſcriuaõ dos autos lhes paſſaſſe de todo hũ eſtromento dagrauo no termo do dereito com rreſpoſta do dito corregedor. O qual rrequerimento fora apreſentado ao dito corregedor, e viſto per elle mandou que foſſe dado delle a viſta aõ meu procurador da coroa da dita comarqua pera rreſponder. a elle por bem do qual foi dado a uiſta do dito requerimento ao dito meu procurador que arrezoou, e alegou de ſeu dereito, e juſtiça, e com ſuas rrezoẽs o dito rrequerimento fora leuado ao dito corregedor, e uiſto per elle rreſpondeo dizendo em ſua repoſta que elle corregedor fora ao cõçelho de bem uiuer fazer correiçam como fizera nos mais lugares da dita comarqua o qual conçelho de bẽ uiuer era meu, e dentro no dito cõçelho achara ſeis garfos de jurdiçoẽs apartadas no çiuel hũs delles de coutos de moſteiros, e outros que ſe nomeauaõ por honrras de Senhores aſſim como eraõ os ſupplicantes moradores na honrra de gontigem e a todos mandara que moſtraſſem as doaçoẽs ou priuilegios por onde dentro do dito conçelho podiaõ uſar das ditas honrras e coutos, e ter juiz do çiuel que conheçia de toda contia pera conforme a ſuas doaçoẽs fazer correiçoẽs com elles, e ſaber como vſauaõ dellas e lhes dera tempo per todo o mes de janeiro, e attegora naõ lhe moſtrauaõ nada, nem couſa por onde podeſſem ter jurdiçaõ ſomente Dom

ma-

manuel dazeuedo lhe moſtrara as doaçoẽs do couto de ſam joaõ dalpendorada, e couto de villa boa, e eſtas mandara guardar, e os agrauantes naõ moſtrauaõ nada, e por iſſo os naõ podia abſoluer que vſaſem de jurdiçaõ porque eſtauam neſſa poſſe naõ lhes aproueitaua conforme as ordenaçoẽs do Reino que o deffendiaõ ajnda que a poſſe foſſe jmmemorial, e por tanto lhes foſſe dado ſeu eſtromento com a fê de Alexandre Rangel de como nos liuros da dita comarqua naõ achara nem auia rregiſtada nenhũa doaçaõ por que conſtaſſe os ditos moradores de Gontigem poderem vſar de jurdiçaõ, e de como a dita honrra eſtaua ſituada dentro do conçelho de bem uiuer, que era meu, e aſſi de como lhes mandara, e dera tempo pera moſtrarem ſuas doaçoẽs e priuilegios pera poderem ter, e de como ho naõ moſtraraõ. Com a qual rrepoſta do dito corregedor, e com a do dito meu procurador, e fé do dito eſcriuaõ, e com o teor do rrequerimento dos ditos ſupplicantes elles per ſeu procurador pediraõ o dito eſtromento dagrauo, e lhes foi paſſado. O qual me foi trazido e apreſentado em eſta minha corte, e caſa da ſupplicaçaõ perante mjm, e o juiz de meus feitos della em tempo deuido onde pareceo hũ rrequerente dos ditos ſupplicantes o qual per ſeu procurador que pera iſſo fez arrezoou e allegou de ſeu direito e juſtiça apreſentando com ſuas rrezoẽs certos papeis que foraõ juntos ao dito eſtromento o qual me foi leuado comcluſo. E viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo ¶ foi acordado que o meu procurador ouueſſe a uiſta do dito eſtromento, e diſſeſſe de ſua juſtiça por bem do qual foi dado a uiſta do dito eſtromento ao procurador de meus feitos *cõ o feito das beatrias a elle pendurado, que ſe trata neſte juizo dos meus feitos* o qual arrezoou, e alegou tanto de ſeu dereito, e juſtiça que o dito eſtromento com o dito feito a elle pendurado me foi leuado comcluſo E viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo. ¶ Acordei que ſe nam pode dar prouiſaõ aos ſupplicantes açerqua do que

rre-

rrequerem visto os autos, *e o feito junto, e como eu estou de posse de toda a jurdiçam dos lugares das beatrias*, e sobre ella pende demanda poderaõ rrequerer sua justiça per outra via se entenderem que a tem. A qual sentença sendo pubricada por o procurador dos ditos supplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uista do dito estromento pera isso lhe foi dada, e elle veio em nome dos ditos supplicantes com hũs embargos aa dita sentença dizendo com elles que elles se naõ aqueixauaõ do corregedor exercitar a minha jurdiçaõ nos ditos lugares antes *em quanto pendia a demanda do feito acostado* naõ tinham duuida a eu nem meus offiçiaes ter a jurdiçam, e a exerçitarem *nos ditos coutos como faziaõ em todollos mais lugares das beatrias* nẽ sobre jsso tiraraõ o dito estromento em que sendo elles coutados de tempo jmmemorial, e tendo a jurdiçaõ çiuel de que ora eu conheçia *o corregedor sem ordem nem figura de juizo os deuassaua* e fazia em todo subditos do conçelho de bem uiuer ao qual daua a jurdiçaõ que aos coutos tomaua e disto se agrauauaõ, e tiraraõ estromento, *e sobre jsto naõ era a demanda do feito acostado* antes era jnnouaçam, e alteraçaõ que o corregedor nouamente fezera em cousa em que nunca ouuera duuida deuassando ao conçelho *os coutos das beatrias* pello que deuiaõ ser prouidos, e manteudos *na posse em que estauam antes da demanda do feito acostado, e depois della atte o corregedor alterar, e jnnouar* do que era pubrica voz e fama. Com os quaẽs embargos o dito estromento me foi leuado comclusõ, e visto per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo. ¶ Acordei que sem embargo dos embargos que naõ rreçebo por naõ serem de rreçeber visto os autos, e forma da ordenaçaõ mando que o desembargo a que sam postos se cumpra como nelle se contem poderam rrequerer per outra via sua justiça se emtenderem que a tem, E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis assi e da maneira que se em esta sentença contem, e al naõ façaes. Dada em esta minha çidade de lixboa aos vinte e

 seis

ſeis dias do mes de abril ElRei noſſo ſenhor ho mandou pello doutor franciſquo de leirea do ſeu deſembargo, e deſembargador, e juiz de ſeus feitos em eſta ſua corte e caſa da ſupplicaçaõ Gaſpar gomes ha fez no officio de Sebaſtiaõ gonçaluez pita anno do naçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mil e quinhentos e ſeſenta e quatro annos. e eu jacome de uillas boas ha ſobſcreui pagou nada e daſſinar nada por ſer por parte de ſua Alteza.

N. 37.° *Outra ſobre o meſmo. No dito Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol. 177. verſ.*

Dom Sebaſtiaõ e c͡t. A todollos corregedores ouuidores juizes juſtiças offiçiaes e peſſoas de meus Reinos e Senhorios a que eſta minha carta de ſobre ſentença for moſtrada, e o conhecimento della com direito pertencer façouos ſaber que em eſta minha corte e caſa da ſupplicaçaõ perante mjm e o juiz de meus feitos della foi apreſentado hum eſtromento dagrauo que os moradores das honrras de gontigem e paços de gajolo ſitas no concelho de bem uiuer tiraram dante o corregedor por mjm cõ alçada na comarca e correiçaõ da çidade do porto por ſe agrauarem do dito corregedor os deſapoſſar da poſſe em que diziaõ eſtar da jurdiçaõ çiuel das ditas honrras, e os deuaſſar, e fazer deuaſſos, e mandar que fiquem ſubditos ás juſtiças do dito comçelho de bem uiuer por naõ moſtrarẽ doaçoẽs das ditas honrras e como lhes pertençia vſar da dita jurdiçaõ çiuel alegando elles ſupplicãtes eſtarem em poſſe da dita jurdiçaõ çiuel das ditas honrras *que erã biatrías de muito tempo a eſta parte* conforme aas doaçoẽs que dellas auía que eſtauaõ em poder do Duque daueiro meu muito amado e preçado ſobrinho ſegundo ſe no dito eſtromento mais largamente contem o qual ſendo apreſentado neſta corte em eſte juizo dos meus feitos os ditos ſopplicantes per ſeu procurador arrezoaraõ e alegarã nelle tanto de ſeu direito e juſtiça que per deſembargo de minha Relaçaõ mandei dar

del-

delle a uista ao procurador de meus feitos pera dizer de sua justiça a qual sendolhe dada arrezoou, e alegou tanto de seu direito e justiça que o dito estromento me foi leuado comcluso e visto per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo ¶ A cordei que se naõ pode dar prouisaõ aos supplicantes açerca do que requerem visto os autos e *o feito junto, e como eu estou de posse de toda a jurdiçaõ dos lugares das biatrias*, e sobre ella pende demanda poderaõ requerer sua justiça per outra uia se entenderem que a tem: a qual sentença sendo pobricada por o procurador dos ditos supplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uista do dito estromento pera isso lhe foi mandado dar, e elle veio com hũs embargos á dita sentença alegando de sua justiça com os quaes o dito estromento me foi leuado concluso, e visto per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo ¶ Acordei que sem embargo dos embargos que nam rreçebia por nam serem de rreceber visto os autos, e forma da ordenaçaõ mandei que o desembargo a que eraõ postos se cumprisse como nelle se continha poderiaõ requerer per outra via sua justiça se entendessem que a tinhaõ A qual sentença sendo pubricada foi tirada do proçesso por parte do meu procurador, e ao passar della pella minha chançellaria o dito Duque daueiro vejo per seu procurador com hũs embargos á dita sentença naõ auer de passar pella dita chançellaria dizendo em elles que *as ditas honrras de gontigem, e paços de gajolo erã beatrias que rrespondiam a canauezes e da mesma qualidade* de dez vinte trinta quarenta çem annos, e de tanto tempo que a memoria dos homens naõ era em contrairo, *e todas as vezes que os de canauezes emlegeraõ Senhor entraraõ as honrras na eleiçaõ, e sendo demandados pello meu procurador ouueraõ sentença contra elle por mostrarem que eram beatrias, e que canauezes e as ditas honrras elegeraõ por senhor ao Mestre de santiago pai delle Duque que Deos aja e elle pessuira como beatrias as ditas honrras em todollos dias de sua vida tendo a jur-*

 di-

di;am çiuel nellas como de beatrias paçificamente auendo sobre isso sentenças e prouisoés, *e que per faleçimento do mestre as ditas honrras e canauezes como beatrías que eram elegeram por senhor a elle Duque embargante e ouuera a posse das ditas honrras, e de canauezes, e das mais beatrias, e por o Duque de bragança pertender ser senhor dalgũas beatrias elRey Dom joaõ meu senhor, e avô que samta gloria aja lhe rogara que comsentisse sobrestarensse em quanto pendia a demanda e se socrestaraõ per mandado do dito senhor estando as ditas bonrras quando se socrestaraõ em posse de beatrias, e elle de posse dellas*, e que a demanda pendia, e pendendo a dita demanda nam se podia nem devia jnnouar cousa algũa, e sem embargo disso o corregedor da comarqua desaposara aas ditas honrras da jurdiçaõ e da posse em que estauam de serem *beatrias*, e as deuassara, e tirando disso estromento deraõ a dita sentença sem elle Duque ser ouuido pella qual se jnnouaua, e alteraua ho estado *em que estauaõ ao tempo que a demanda se começara* o que era grande prejuizo da dita demãda e seu pello que a dita sentença naõ deuia passar pella chançellaria, e se naõ deuia executar nem comprir o que pedia com as custas do que era pubrica voz, e fama Os quaes embargos foraõ juntos ao dito estromento e foi dado delle a uista ao procurador de meus feitos parte contraira e bem assi ao procurador do dito Duque daueiro que arrezoaraõ e alegaraõ de seu direito e justiça E estando o feito nestes termos por o procurador do Duque de Bragança meu muito amado, e preçado sobrinho dizer que nos ditos autos se trataua de prejuizo do dito Duque, e pedir a uista delles para alegar de sua justiça lha mandei dar per desembargo de minha Relaçã, e sendolhe dada èlle arrezoou, e alegou no dito estromento tanto de seu direito, e justiça que me foi leuado comcluso E visto per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo ¶ Acordei que sem embargo dos embargos dos embargantes que naõ rreçebo por naõ serem de rreçe-

çe-

çeber visto os autos, e forma do estromento, e desembargos a que saõ postos mando que a sentença passe pella chançellaria, e se entregue á parte com declaraçaõ que aos Duques embargantes naõ faça prejuizo algũ a seu direito esta sentença se entenderem que o tem, e os condeno nas custas segundo forma da ordenaçaõ. A qual sentença sendo pubricada foi tirada do proçesso por parte do dito meu procurador e ao passar della pella chançelaria grosou dizendo que a dita sentença auia de dizer que fosse sem custas por ser antre o meu procurador e meus vassallos e naõ auiam de ser custas em dobro vista a ordenaçaõ. A qual grosa vista per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo. ¶ Acordei que visto como o meu procurador he parte neste estromento pronuncio que seja sem custas por ser antre o meu procurador, e meus vassallos E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis assi e da maneira que se em esta sentença contem e al naõ façaes. Dada em esta minha çidade de lixboa aos vinte quatro do mes de janeiro ElRei nosso senhor ho mandou pello doutor francisco de leiria do seu desembargo e desembargador e juiz de seus feitos em esta corte e casa da supplicaçaõ Gaspar gomes a fez por jacome de villas boas anno do naçimento de nosso senhor jhũ xpõ de mil e quinhentos sesenta e cinquo annos e eu jacome de villas boas ha sobscreui pagou desta sentença nada nem dassinar por ser por parte de sua alteza.

N. 38.° *Carta de Meirinho das Beatrias concedida a Gaspar do Couto por ElRei D. Filippe I. No Liv. 28. da sua Chancellaria, a fol. 120. vers.*

Dom felipe e c.ª faço saber que comfiando eu de gaspar do couto filho de gaspar do couto ja defumto meyrjnho que foy das *beatrjas* que em tudo o de que o encarreguar me serujra bem he fielmente como a meu serujço e a bem das partes cumpre E por lhe fazer gra-

ça

ça e mercee tenho por bem e o dou ora daquy ē dyante por meyrjnho das ditas *villas das beatrjas* que vaguou por falecimento do dito gaſpar do couto ſeu pay aſſy e da maneyra que o elle deue ſer e como o foy o dito ſeu pay E eſta mercee lhe faço por vertude de huũ meu alluara por mjm aſſynado he paſſado pela mjnha Chançellaria do qual o trelado he o ſeguinte Eu ElRey faço ſaber aos que eſte alluara vyrem que havemdo Reſpeyto aver corenta anos que gaſpar do couto ſerue como deue o dito hoficio de *meyrjnho das villas das beatrjas* e os ſerujços que nelle me tem feitos e a jmformaçaõ que ſe ouue pelo Corregedor da comarca de guymaraees ey por bem e me praz de lhe fazer mercee que por ſua morte poſſa nomear o dito hoficio em huũ filho ou na peſſoa que caſar cō hũa ſua filha ſemdo tall que naõ tenha ēpedymento para o ſerujr E mamdo a quallquer dos corregedores do crime de mjnha corte que nomeando o dito gaſpar do couto o dito oficio em filho o examjnem e ſemdo auto pera ho ſeruyr lhe façaõ paſſar carta em forma delle e nomeamdoo em peſſoa que aja de caſar cō ſſua filha o examjnaraõ e ſemdo auto pera ſerujr o dito oficio lhe daraõ diſſo deſpacho pera com elle e eſte alluara depois que fizer certo ſer caſado e Recibydo com ella conforme ao ſagrado comcilio tredymtyno lhe ſer paſſado carta em forma delle moſtramdo ha que o dito gaſpar do couto tynha do dito oficio e ſua nomeaçaõ e paguamdo primeyro os direytos hordenados na Chancellarja com declaraçaõ que havemdo eu por bem de lho tjrar em allguũ tempo ho poderey fazer ſem por iſſo mjnha fazenda lhe ficar obrjguada ha ſatisfaçaõ allgũa mjguel couceiro o fez em lixboa a xxv de abrjll de mill v^c lRij pero da coſta o fez ſcrepver E com elle apreſemtou o alluara que ho dito ſeu pay gaſpar do couto tynha do dito oficio do qual outroſſy o trellado he o ſeguinte Eu ElRej faço ſaber a quamtos eſte meu alluara vyrem que havemdo Reſpeyto ao que na petiçaõ atrás ſcripta diz gaſpar do couto caualeiro fidallguo de mjnha caſa ey por

bem

bem e me praz que elle ſyrua o oficio de *meyrjnho das beatrjas* de que na dita petyçaõ faz memçaõ *como o ſeruja em ſua vida do meeſtre que ho proueeo do dito oficio e quando os Corregedores das comarcas forem as ditas beatrjas fazer correyçaõ ou outra quallquer couſa que comprir a ſeus boficios o dito gaſpar do couto ſeruyraa o dito ſeu oficio jumtamente cõ hos meyrjnhos damte os ditos Corregedores naquellas couſas que pertemcerem a ſeu oficyo* E quero que eſte alluara tenha vyguor como carta feita em meu nome por mjm haſſynada paſſada pela Chancellarya ſem embarguo da ordenaçaõ do l° 2° t° 26 que deſpoem que as couſas que ouuerem de durar mais de huũ ano, paſſem per cartas e naõ alluaras, o doutor Joaõ de bajros o fez em lixboa a xix dias do mes de ſetembro de mil v^c^ liiij. ãnos E por ſe naõ haſſynar ate ora ſe haſſynou a treze de março de mil v^c^ lx. E aſſy apreſemtou a certidaõ da nomeaçaõ que nelle fez o dito ſeu pay feita e aſſynada hem puurico per mjguel de magualhaees taballiam puurico na villa damarante juſtificada que tudo ffoy Roto ao paſſar deſta per mjnha Chancellarya o qual oficyo elle teraa e ſeruyraa cõ declaraçaõ que havemdo eu por bem de lho tjrar em alguũ tempo mjnha fazẽda lhe naõ ficara por iſſo obryguada a ſatisfaçaõ algũa E mamdo aos Corregedores das comarcas da cidade do porto e da cidade de lameguo e da villa de guymaraees e a quallquer delles a que pertemcer e aos juizes das *villas das beatrjas* e a todas mais minhas juſtyças a quem eſta mjnha carta for apreſemtada e o Conhecimento della com direito pertemcer que metaõ em poſſe do dito oficio de *meyrjnho das ditas villas das beatrjas* ao dito gaſpar do couto e lho deyxem ſeruyr e delle vſar e leuar todos os proees e percalços e mantymento a elle e a ſeus homeẽs direitamente hordenados aſſy e da maneyra que ho ſeruyo e vſou delle e leuou o dito gaſpar do couto ſeu pay o tempo que o ſeruyo e mjlhor ſe com direyto os poder aver e leuar e ſem jſſo lhe ſer poſto duuyda nem ẽbarguo alguũ porque aſſy ey por bem por quamto foy

exa-

examjnado per huũ dos meus Corregedores do crjme de mjnha corte e avydo por auto pera ſeruyr o dito hoficyo e paguou de ordenado delle ao theſoureyro de mjnha Chancellarya dous mill rejs ſobre quem ficaõ carreguados em Recepta pelo ſcripvaõ della como ſe vyo per ſeu Conhecimento em forma na qual Chancellarya jurara aos ſamtos evamgelhos que bem e verdadeyramente ſirua o dito oficyo guardamdo em todo meu ſerujço e as partes ſeu direito e juſtiça Dada em eſta cidade de lixboa aos vymte e ſimco dias do mes doutubro ElRey noſſo ſñor ho mamdou pelo doutor amtonio de carualho do ſeu deſembarguo que ora por ſeu eſpiciall mandado tem carguo de Corregedor dos feitos e cauſas crjmes cõ allçada em eſta ſua corte e caſa da ſopricaçaõ amtonio Ribeiro a fez per luiz dalluaremgua figueira ſcripvaõ da correyçaõ do crime do corte Año do naçimento de noſſo ſõr Jhũ xpõ de mil v^c lRiij. ãnos E eu luiz dalluaremgua figueira a fiz ſcrepver.

N. 39.º *Alvará de licença concedido ao meſmo Gaſpar do Couto para poder nomear o dito Officio &c. No Liv. 32. de D. Filippe II. a fol. 34. verſ.*

Eu elRey faço ſaber aos que eſte aluara virẽ que avendo Reſpeito a gaſpar do couto propriatario do officio de *mejrjnho damarãte e dos mais lugares das beatrjas* aver mais de dezaſete annos que ſerue o dito officio com ſatisfaçam e ſẽ cometer nelle erro algum fazendo muitas diljgencias de meu ſeruiço e aos ſerujços que ſeu pay e dous jrmãos fizeraõ na jornada de afrjca que lhe pertencem e ora ſer velho pobre e cõ filhos como conſtou por jnformaçaõ do C^or da comarca da villa de gujmarães ey por bẽ de lhe fazer merce de licença pera que em ſua vida ou por ſua morte poſſa nomear o dito officio ẽ hũ ſeu filho ou na peſſoa que caſar cõ hũa ſua filha qual elle qujzer ſendo apta E mãdo aos C.^ores do crjme de mjnha corte que apreſentando o dito ſeu filho Renunciaçam do dito ſeu pay e ſẽdo apto lhe paſſẽ carta ẽ

for-

forma do dito officio e nomeando ẽ filha a pessoa que cõ ella ouuer de casar sera obrjgada vjrse apresentar ante hũ dos Cores da corte pera o examjnarẽ e sendo apto como dito he e naõ tendo ẽpedjmento algũ pera auer de seruir o dito officio lhe faraõ passar carta em forma delle mostrando prjmeiro o filho ou gemro a carta que o dito gaspar do couto delle tinha e sua Renunciaçaõ e pagamdo os direitos ordenados cõ declaraçaõ que avẽdo eu por meu serujço de lho tirar ẽ algũ tempo mjnha fazenda lhe naõ ficara por isso obrjgada a satisfaçaõ algũa e este me praz que valha e c. aluaro correa o fez em lixboa a oito de outubro de mil vjc e onze E eu pero sanchez farjnha o fiz escrever.

N. 40.° *No Codigo e Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 5. tit. 61. fol. 118. até 126. segundo o Exemplar achado na Camara do Porto. Conferindo-se com o achado na Camara de Santarem, de fol. 82. até fol. 87. vers.*

Titollo dos coutos que ssom dados aas vjllas de maruom noudar ssabugal camjnha e de mjranda e de ffrreixo despadaçinta pera os omjziados estarem em elles:

O mujto alto e poderoso Senhor da mujto louuada esclareçida e famosa memoria elrrej dom Johã meu auoo que deos aja em ssua ssanta glorja em sseu tenpo fez lej em esta forma que sse ssegue:
Dom Johãm pella graça de deos rrej de purtugual e do algarue e ssenhor de çepta A quãtos esta carta ou o trrellado della em pubrica forma dada per autoridade de justiça virẽ ffazemos ssaber que nos veendo como as nossas vjllas e castellos de noudar e de maruom e do ssabugal e de mjranda e de camjnha que ssõ nos estremos dos nossos rregnos pollos grandes encarregos que ssoportaram nas guerras a major parte delles sse despouoraram em tal guisa

que pellos que hj ora moram sse nõ podem mãteer e sse
mester de guerra lhes aviesse nom sse poderiam deffender
e. porque mujtos dos moradores e naturaaes dos nossos
rregnos por algũus omjzios que lhes ataa ora aconteçerom
andam omjziados ffora da nossa terra e delles per
nossos rregnos nom sse vyndo ljurrar dos sseos fectos aos
tenpos que sse por derecto cumũu deujam ljurrar e o que
pior era sse ẽ algũus tenpos aconteçia guerra antrre nossos
rregnos e aquelles honde elles andauam omjziados era
a elles aazo por sseos mesteres e por os leixarem alla
vjuer vynrem fazer guerra e mal aa terra donde ssom naturaaes
a qual ssom theudos de deffender. Outrossy per
elles erã descubertos mujtos ssegredos que vynham ssaber
nas terras honde aujam conhjçimento e por tolhermos
taaes aazos e gramdes dãpnos que sse a elles e aa nossa
terra podem sseguir ssegundo ja. per esperiẽçia vimos em
nos tenpos passados Porem por fazermos assy merçee a
esses omjziados como por pouoar os dictos lugares que
assy ssom ffrrõteiros e por prol cumunal dos nossos rregnos
ffundãdonos ajnda nos derectos que djzem que por certos
hedictos esses homisiados podem sseer chamados e
costrrangidos que sse venham ljurrar ssob pẽna de perderẽ
os beens que ham querendo nos a todo esto proueer e
poer algũu rremedjo em tal guisa que elles ajam liurramento
e nom percam sseus bẽes fazendo elles o que deuem
e por sse os dictos lugares pouoarem cõ consselho
da nossa corte fazemos coutos dos lugares ssuso dictos e
os coutamos e priujlljgiamos e cõ vontade de os coutar
e priujlljgiar ffãzemos e estabelleçemos e hordenamos lej
valledojra pera ssenprre per esta guisa que sse adjãte ssegue.
Primejramente estabelleçemos e mandamos que todollos
que ora ssom omjziados por quaeesquer mallefiçios que
ssejam per qualquer guisa que ffossem fectos e cometidos
ataa o dja da feitura desta nossa ley fora alejue ou trreiçom
uãa sseguramente e ssem temor das nossas justiças morar
e pouoar os lugares ssuso dictos .s. os omjziados da comarca
dantre tejo e odjana e aalem dodjana e do rregno
do

do algarue uãao morar e pouoar em noudar e os omjziados da comarca da *eſtrremadura como parte de lixboa jncluſiue e pollo rrio do tejo ataa o mar e ataa cojnbrra jncluſiue como ora anda a correjçom que trraz martjm de ſſantarem C^or por nos na dicta comarca* vãao pouoar e morar aa noſſa vjlla de maruom e os omjziados *das comarcas da bejra como parte com eſſa correjçom e antre tejo e o mar atee o rrio dojro e como parte com caſtella* vãao morar e pouoar ao ſſabugal e os omjziados *das comarcas dantre doiro e mjnho e de trrallos montes* vãao morar e pouoar aa noſſa vjlla de mjranda e aquelles omjziados que aas dictas vjllas nõ poderem nem quiſerem vijr e morar como dicto he do dja da poblicaçom deſta noſſa ley e priujllegio ataa hũu año per eſſe meeſmo fecto e paſſado o dicto tenpo ſſe eſſes omjziados ou cada hũu delles que aſſy nom vierem aos dictos lugares morar ou pouoar ſſem ſſerem majs chamados e ouujdos ſſeos bẽes ſſejam tomados pera nos e aſſy cõffiſcados e encorporados pera a coroa dos noſſos rregnos em tal guiſa que nos nẽ noſſos ſſoçeſſores os nom deuamos nem poſſamos dar a outrro nehũu e deſte chamamento e coſtrrangimento nom queremos que ſſejam eſcuſados ſſaluo cauallejros ou eſcudejros *de linhagẽ ou de bemfectorja* ou noſſos vaſſallos ſſolteiros e caſados que nõ ham outra vjda ſſaluo per ſſeos corpos e per ſſuas armas porque a eſſes damos ljçença que poſſam vjuer honde lhes aprouuer e honde majs entenderem por ſſua prol ffora de noſſos rregnos e ſſejam eſcuſados de perderem ſſeos bẽes pero ſſe eſtas peſſoas quiſerem vynr vjuer e morar e pouoar aos dictos lugares e a cada hũu delles poſſãno fazer e ſſejam hj coutados e ajam os priujllegios e ſſegurança ou perdom aſſy e pella guiſa que os ham dauer os outros omjziados que per coſtrrangimento deſta noſſa ley aos dictos lugares ham de vynr morar e pouoar.

E porque nas comarcas da eſtrremadura e dantrre dojro e mjnho e do rregno do algarue e aſſy dos outros lugares dos noſſos rregnos auja algũus marjnheiros e peſca-

dores e mercadores que per mar vſam e trrautam e carregam ſſuas mercadarjas e ham ſſeos mantimentos andam omjziados por algũus mallefiçios que ataa ora fezerõ e eſtes nom poderjam trrautar ſſuas vjdas nos coutos e lugares ſſuſo dictos e porque a noſſa vjlla de camjnha he mujto deſpouorada e mjnguada de gentes a qual he porto de mar e eſtam em ella aſſy per mar como per terra por ella ſſeer mjlhor pouorada e eſſes omjziados hj melhor poderem auer e trrautar ſſuas vidas Coutamos pera eſſas peſſoas eſſa vjlla e mandamos que elles poſſam hj morra e pouorar ſſeguramente e ſſem temor das noſſas juſtiças e ſſejam hj coutados de todollos mallefiçios que aſſy ham cometidos ataa ora per qualquer guiſa que foſſem fectos e cometidos afora alejue ou trreiçom e eſſes marjnheiros ou mercadores e peſcadores vãao morar e pouorar aa dicta vjlla de camjnha como dicto he ataa hũu anno ſſob a dicta pẽna.

Outroſſy queremos e mandamos que eſtes omjziados que aſſy vierẽ morar e pouorar aos dictos lugares e a cada hũu delles como dicto he nom ajam lugar de vynr ao rregno nem aas comarcas delle ſſaluo por doos meſes no año que mandamos aos jujzes dos lugares que lhes dem liçença per ſſuas cartas em que poſſam hjr e andar ſſeguros pellos noſſos rregnos pera rrecadarem ſſeos bẽes e as outras couſas que lhe conprirem e mandamos aos jujzes e juſtiças dos noſſos rregnos que os lejxem o dicto tenpo andar ſſeguros e os nõ prendam nẽ lhes façam outra nenhũua ſſem rrazom cõ tanto que durando eſſe tenpo elles nõ entrẽ nos lugares nem ſſeos termos honde forom fectos eſſes mallefiçios e que a caſtella ou a outrros rregnos poſſã hjr liuremente quando qujſerem per mar ou per terra cõ tanto que tenham hj ſſuas caſas de morada e morem aldemenos vj. meſes per todo año no lugar honde aſſy ouuerem de morar e que os peſcadores poſſã hjr peſcar pella coſta do mar nos noſſos rregnos e tornẽ com os dictos peſcados aa dicta vjlla de camjnha em tal gujſa que nom aportem em outrra terra nem ponham coſtejra

em

em outrro lugar dos noſſos rregnos : pero ſſe os peſcadores ou marjnheiros ou mercadores andando no mar per fortuna de tenpo forem a algũu lugar que ſſeja porto da coſta dos noſſos rregnos ſſejam hj ſſeguros e nom os prendam cõ tãnto que elles nom ſſaiam fora deſſes naujos ẽ quãto hj jouuerem e como ouuerem tenpo que ſſe vãao logo fazer ſſua viagem ou tornem pera o dicto logo de camjnha.

E porque o dicto lugar de noudar he mujto deſpouorado e he dentro nos rregnos de caſtella e hj nõ podem auer mantijmentos tã bem como lhes conprre querendolhes fazer graça e merçee a eſſes omjziados que hj morarem por ſſe mjlhor pouorar acreçentamoslhe majs no dicto priujllegio que poſſã ljuremente e cada vez que quiſerẽ hjr a mouram e a monſſaraz e a ſſerpa e a ſſeos termos ao que lhes conprir cõ tanto que os malleficios nom ſſejam hj fectos e que tenham ſſuas caſas de morada no dicto lugar de noudar e morem hj no dicto lugar per todo o año aldemenos por ſſejs meſes como dicto he.

Outroſſy querendo fazer graça e merçee aos omjziados que aſſy vierem morar aos lugares ſſuſo dictos e a cada hũu delles como dicto he com cõſſelho da noſſa corte. mandamos que aquelles que omjziados andam ataa ora por mortes que ffoſſẽ fectas e cometidas per jnſſidjas. ou per jnduſtria ou de propoſito de que ou porque ſſejam eſſes omjziados theudos a pẽna de morte que morando nos dictos lugares e cada hũu delles como dicto he per eſpaço de xx años ſſejam perdoados e ljurres da dicta pẽna.

E os outrros que ſſom theudos e mereçem pẽna de morte per mortes que ffoſſem per outra guiſa ou per adulterio e hj morarem per eſpaço de xx ãnos acabados ſſejam perdoados e nos outros caſos em que algũus mereçiam pẽna de morte aſſy como por furtos. ou rroubos. ou forças ou outros ſſemelhãtes morando hj per eſpaço de doze annos ſſejam perdoados.

E ſſe nos outros caſos honde nom mereçiam pẽna de morte lhes podja ſſeer dada pẽna daçoutes ou de dinheyros ou

ou de degrredo perpetuu oũ per tenpo ou outrra pẽna pareçente. morando nos dictos lugares e cada huũ delles como dicto he per çinquo ãnos ſſejam perdoados e em tal guiſa ſſeiã perdoados os dictos omjziados que paſſados os dictos tenpos elles e cada hũu delles liurremente e ſſem temor das noſſas juſtiças poſſam vjuer e morar nos noſſos rregnos em quaeeſquer lugares que elles por bem teuerem e nõ ſſejam majs por ello preſos nem acuſados Ca noſſa merçee he ſſeerem dello qujtes e perdoados como dicto he.

E porque poderia ſſeer que algũus deſtes omjziados ante que aſſy uaão morar aos dictos coutos endurando o dicto tenpo que lhes aſſy he poſto ou deſpojs morando ja ẽ cada huũ deſſes lugares como lhes he mandado nom quejram hy morar e quiſerem ante vynr poer ſſeu fecto a derecto perante nos ou perante as noſſas juſtiças poendo ſſe na cadea ou gaanhando ſſegurãça como ſſe acuſtuma fazer mandamos que o poſſam fazer e ſſatisffazendo e ljurrandoſſe cõ ſſeu derecto nõ ſſejam coſtrrãgidos dhjr morar aos dictos coutos contra ſſuas vontades ſſaluo ſſe em eſſes ljurramẽtos lhes for poſta pẽna que vãao alla eſtar.

Outroſſy ſſe algũus dos que agora andam omjziados fforа do noſſo rregno ou em elle ante quiſerem jazer coutados ẽ algũas jgrejas ou moeſteiros dos noſſos rregnos por gouujrem da jmmunjdade delles e nõ quiſerẽ hjr morar aos dictos coutos. mandamos que o poſſam fazer e nõ percam por ello ſſeos bẽes e ſſejam hj coutados nos caſos ẽ que os de derecto deuem coutar.

E porque algũus por nõ perderem ſſeos bẽes cõ võotade de fazerẽ engano cõtrra eſta noſſa ley poderia ſſeer que ſſe verriã aos dictos coutos ou jgrejas pera venderem ou ẽalhearem per outrra guiſa ẽ quãto hj eſteuerẽ os bẽes que ham e deſpois hirenſſe ffora do rregno pera outrras partes. hordenamos e mandamos que nẽhũu nom ſſeja tam ouſado que a eſſes que ora aſſy andam omjziados comprem nẽ ajam per algũu outro titolo lucrratiuo ou honero-

roſo bẽes algũus de rrajz que ajam em noſſos rregnos des o dja da pobricaçom deſta noſſa lej endjante ataa o tenpo que elles acabem de eſtar nos dictos coutos e aquelles que cõtra eſta defeſa cõprarẽ ou ouuerem per outro titolo os dictos bẽes que os percam e lhes ſſejam tomados pera nos ſſaluo ſſe os conprrarẽ per noſſa ljçença que per nos ſſeja dada a algũus omjziados que nolla pedirem pera ſſe mãteerem ou por outras rrazõoes que nos a ello com rrazõ mouã por ſſuas neçeſſidades.

Outroſſy queremos e mandamos que ſſe algũus dos que ataa ora andam omjziados da comarca e correjçõoes dantre doiro e mjnho e trras os mõtes nom quiſerem hjr pera o dicto lugar de mjranda e quiſerem ante hjr a *ffrejxo deſpadaçinta que he couto antygo* poſſãno fazer cõ tanto que eſtando hj poſſam auer priujllegio. e ſſerem hj coutados polla guiſa que o eram ataa ora os que hj eſtam e nom ajam outrro perdom e ſſe morar nom quiſerẽ ſſejam coſtrrãgidos ſſob a pẽna ſſuſo dicta que uãao morar e pouoar aa dicta vjlla de mjranda como ſſuſo dicto he.

E eſto que ſſuſo dicto he aja lugar nos dictos malleſiçios que ſſom fectos como dicto he ataa o dja da pobricaçom deſta noſſa lej e aquelles que algũu malleſiçio ffezerem ou cometerem des eſſe dja endjãte per qualquer guiſa que ſſeja afora alejue ou trreiçom eſtabelleçemos e mandamos que cada hũus ſſegundo as comarcas em que viuerem e ſſegundo as peſſoas forem pella guiſa que ſſuſo dicto e declarado he vãao ujuer e morar aos dictos coutos como aos outrros omjziados ſſuſo dictos he deuiſado e eſtes que hj aſſy forẽ morar ſſejã ſſeguros e deffeſos que os nõ prrendam por nehũu crime que cometam afora alejue ou trreiçom e eſtes nõ ajam por tenpo que hj eſtem outro perdom nẽ ajam ljçença pera andarẽ ffora deſſes lugares per nehũas partes dos noſſos rregnos ſſaluo os de moudar que poſſam hjr buſcar ſſeos mantjmentos a moura e mouram e a monſſarraz e a ſſerpa e ſſeos termos e ſſe tornẽ logo pera o dicto lugar cõ tãto que os dictos malleſiçios porque ſſom omjziados nom ſſejam fe-

ctos

ctos em esses lugares e que assy esses de noudar e dos outros lugares e coutos ssuso dictos possam hjr pera castella ljuremente rrecadar o que lhes comprir e tornẽ aos dictos lugares e tenham hj cõtjnuadamente suas casas de morada e morem hj aldemenos vj. meses no ãno e em cada huũ ãno ajam ljcença doos meses como ssuso dicto he dos outrros omjziados e que possam hjr per nossos rregnos procurar sseos bẽes e rrecadar algũas cousas que lhes conprirem com tanto que no dicto tenpo nom entrrem nos lugares e termos honde esses malleficios forõ fectos e aquelles omjziados que sse assy nõ forẽ aos dictos coutos e lugares e sse lejxarem andar pello rregno ou sse forẽ ffora delle pera outrros rregnos e aos dictos coutos nõ tornarẽ tãto que o com rrazom fazer poderem per esse meesmo fecto ssẽ sseerem mais chamados nem ouujdos percam sseos bẽes e ssejam cõffiscados e encorporados aa coroa dos nossos rregnos como dicto he.

E por nom ffazerem algũu engano esses omjziados deffendemos que do dia que os dictos omjzios forem fectos endiãte nõ possam esses omjziados vender nẽ enalhear sseos bẽes ssob a pẽna ssuso dicta que he posta nos outrros omjziados ssaluo per nossa liçença como dicto he.

Pero sse algũus omjziados sse ante quiserem hir pera o couto de ffreixo despadaçinta possãno fazer ssem a dicta pẽna .s. de perder os bẽes assy como deuẽ de perder os que sse vãao fora do rregno e ajam os priujllegios que hã os que sse ataa ora hi coutam e assy queremos que aja lugar ẽ aquelles que em nossos rregnos quiserem jazer ante em jgrejas ou moesteyros que o possã fazer e ajam os priuillegios que lhes ssõ outorgados per derecto e nom cayam porem na dicta pẽna de perderem sseos bẽes. Outrossy por esto nom tolhemos a nehũu que omjziado for que jazendo nos ditos coutos ou jgrejas ou moesteiros ou ante que a esses lugares vãao sse quiserem liurrar per derecto perante nos ou perante as nossas justiças e sse quiserem mostrrar desses fectos por ssem culpa que o possam

ſam fazer poendoſſe na cadea ou gaanhando ſſegurança como deuem e os que o aſſy ffezerẽ nõ ſſejam coſtrrãgidos que cõtrra ſſeos tallãtes .vãao aos dictos coutos.

Outroſſy queremos e mandamos que o priuillegio ſſobrredicto que aſſy he dado aos dictos omjziados e perdom que aſſy ham dauer per os dictos tenpos como dicto he deſſuſo nõ aja lugar em nehũa molher que ſſeja ou ande omjziada por algũu mallefiçio que cometeſſe ou cometer nem ſſejã coſtrrãgidas que aos dictos lugares uãao morar nem ſſe ẽtenda ẽ ellas a pẽna ſſuſo dicta pero ſſe ellas de ſſuas vontades e ſſẽ outrro coſtrrãgimento quiſerem hir aos dictos coutos afora camjnha poſſamno fazer e ſſejam hi ſſeguras e ajam os dictos priuillegios que ham os outrros omjziados ſſaluo que per nehũu tenpo que hi morem nõ auerom o perdom que os outros omjziados auerã nem ajam liçença de vynrem aos noſſos rregnos fora dos dictos coutos pero ſſe algũu leuar molher caſada por fazer com ella adulterio. elle nẽ ella nõ ſſejam hi defeſos nem ajam priuillegio nehũu nos dictos coutos.

Outroſſy mandamos que eſte noſſo priuillegio nom aja lugar ẽ aquelles que cometerõ ou cometerem algũus mallefiçios cõtrra os trrautos das trregoas que ora ſſõ poſtas antre nos e elrrej de caſtella porque ſſem enbargo do dicto priuyllegio. mandamos que ſſe faça delles derecto e juſtiça e ſſe cunprra aquello que nos dictos trrautos he contheudo ou em outrros trrautos ſſe antrre nos e elle deſpois dello per algũa guiſa forem fectos e firmados nẽ ſſe ẽtenda em alguũs omjziados que ataa ora ẽ caſtella uierom a noſſa terra fazer guerra ou algũu dãpno porque eſtes mandamos que nõ ſſejam hi defeſos nẽ poſſam auer o dicto priuillegio.

E pera nos ſſermos certo dos omjziados que ha ẽ cada hũa comarca mandamos ao noſſo meirinho e aos Corregedores que cada huũ em ſſua correjçom façam auer hũu lju° em que ponham todos os que omjziados ſſom em tal guiſa que nom ffique nehũu e eſte trraga comſſigo e outrro

trro envje logo a nos e quãdo pellas correições andarem enqueiram e ſſaibam parte honde viuẽ eſſes que aſſy ſſom omiziados e ſſe acharem que nom vãao morar aos dictos lugares cada huũ aſſy como lhes he mandado que tomẽ logo ſſeos bẽes honde quer que lhe forẽ achados e os façam eſcrepuer e poer ẽ enventajro em mãao dhomeẽs boõs que os tenham e guardem e enviem logo dizer a nos pera nos ẽ ello fazermos o que noſſa merçee for: Outroſſy mandamos aos juizes dos dictos coutos que cada hũu em ſſeu julgado façam fazer hũu ljuro em que eſcrepuã todollos omiziados que hj forem morar e o dia em que hy chegarom e por quaaes malleficios ſſom omjziados e ſſaiba cada hũu juiz ſſe viuem hj e fazem ujzinhança pellos tenpos que deuem como ſſuſo dicto he e aſſy eſcrepua todo.

E porem mandamos a todollos *mejrinhos e Corregedores* juizes e juſtiças dos noſſos rregnos que façam conprir e guardar eſte priuillegio e noſſa lei aſſy he polla guiſa que em ella he contheudo e lhes nom uãao contrra ella em nehũua guiſa que ſſeja porque noſſa merçee he de ſſe aſſy teer e cõprir e guardar e nõ ſſeja nehũu tam ouſado contrra ella hir ſſenõ ſſejam certos os que o contrairo fezerẽ que nos tornaremos a elles e lho eſtrranharemos grauemente nos corpos e bẽes como aquelles que nom cũprem mandados de ſſeu rrey e Senhor e al nom façades dante em ſſantarẽ xxx dias dagoſto Elrrey o mãdou bertollameu gomes a fez era de mil e iiij^c e Riiij annos.

E deſpois deſto o dicto ſñor rrej meu auoo deu outro couto aa villa de pẽnagarçia em eſta guiſa que ſſe ſſegue

Dom joham pella graça de deos rrei de purtugal e do algarue e Sñor de çepta A quantos eſta carta virem fazemos ſſaber que o jfante dom henrriquj meu filho nos diſſe que o ſſeu lugar de pẽhagarçia he mujto deſpouorado o que nõ he ſſeu prouejto nem noſſo ſſerujço e pera milhor pouorado ſſeer nos pedja que o ffezeſſemos couto pera çertos homẽes omjziados quantos noſſa merçee ffoſſe e nos vjſto ſſeu dizer e pedjr e ſſentindoo por noſſo ſſer-

ujço

ujço e bem da nossa terra fazemos o dicto lugar couto pera doze homẽes omjziados que nõ ssejam culpados ẽ allejue ou trreiçom e porẽ mandamos a todollos Co.^res juizes e justiças dos nossos rregnos e a outros quaeesquer que esto ouuerem de ueer que ajam o dicto lugar de pẽnagarçia por couto aos omjziados que em elle vjuerem e manteuerẽ ssuas casas ataa ssoma dos dictos doze omjziados cõ tanto que estes omjziados ssejam naturaaes e moradores de oyto legoas arredadas do dicto couto e dhj pera çima e doutra guisa lhes nom valha o dicto couto e lhe cũprram e guardem outrros taaes priuillegios e ljberdades como per nos ssõ outrogados ao nosso couto do ssabugal ssem poendo ssobre ello outro enbargo vñ al nom façades dante em almejrjm xxiiij dias de janeiro Elrrej o mãdou pay rrõiz a fez año de iiij.^c e xxxj. ãnos.

E despojs desto o dicto sñor rrej dom johãm meu auoo açerca deste passo fez hũa lej em esta fforma que sse ssegue Anno do naçimento de nosso Sñor Jhũ xpõ de mjl e iiij.^c e xxxiij. ãnos no mes de junho na çidade de lixboa Elrrej dom johãm com os do sseu consselho acordou que os coutos de purtugal e do algarue e de çepta nõ sse guardassem aos que ffezessem trreiçom nẽ allejue nẽ a ereges nem ssodomjtigos e que matarem homẽes e molheres de preposito e leuarem molheres casadas a sseos maridos e forẽ ladrrõoes publicos ou teedores de camjnhos e que esto sse nõ entenda naquelles que forom escriptos nos coutos ataa primeiro dja de janejro do ãno do naçimento de nosso sñor jhũ xpõ de mjl iiij.^c e xxxiij años porque taaes como aquelles gouuirom dos dictos coutos segundo a forma dos priuillegios dados aos dictos lugares a que forõ dados coutos e quanto tange aos que sse forom coutar a elles despois do dicto dja de janeiro endjãte nom gouujrõ dos dictos priujllegios nos casos ssuso dictos por quanto foj assy acordado pellos dictos sñores do consselho e c.

E vjstas per nos as dictas lejx mandamos que sse guardem e cumprram pella guisa que em ellas he contheudo.

No mesmo Liv. 5. tit. 118., só no Exemplar da Camara do Porto, a fol. 190 vers. até 194. vers.

Titollo da declaraçom que elrrej fez acerca dos coutos dados aos lugares dos estremos

Porque elrrej dom joham meu auoo de muito louuada e esclareçida memoria em sseu tenpo conssyrando prinçipalmente o sseruiço de deos e desy prol e bem de sseos rregnos coutou çertas villas chegadas aos estrremos dos dictos rregnos ca por assy sserem cõjuntas aos dictos estremos escassamente e com grram diffeculdade podjam sseer bem pouoradas pellos grandes trrabalhos perdas e dãpnos que rreçebiã nos tenpos das guerras e por tanto lhes deu priujllegios e liberdades que os malfectores de cada parte dos dictos rregnos sse podessem ljuremente acoutar ẽ as dictas villas e que nom ffossẽ presos nem tirados dellas ssenom em çertos casos os quaaes priuillegios lhes foram dados e outorgados cõ certas clausullas cautellas e condjçõoes ssegundo mais conpridamente em elles e cada hũu he contheudo.

E despois desto o dicto sñor rrey per conssełho e acordo de ssua corte estabelleçeo e pose por ley que os dictos coutos nom podessem deffender algũus malfectores que sse a elles coutassem ssaluo em aquelles casos honde esses malfectores podessem sseer deffesos e coutados nas jgrejas per derecto ca nom pareçerja sseer cousa honesta que a ujlla que he fecta pera honrra prrol e sserujço do rregno e moradores em ella ffosse majs honrrada e ouuesse maior priujllegio pera deffender e coutar os malfectores que a jgreja e casa ssanta que he fundada e fecta pera honrra e sseruiço de deos do qual todo rrey e prinçepy deue conheçer que rreçebeo sseu prinçipado e estado rreal.

E despois desto o muito virtuoso e de grande louuor elrrey *dom eduarte* meu sñor e padrre *sseendo jfante*

em

em tenpo que tynha o rregimento geeral da justiça em estes rregnos conssyrando açerca dos dictos coutos prinçipalmente o sseruiço de deos e desi porque foy ssobrre ello rrequirjdo per algũas çidades e villas dos dictos rregnos estabelleçeo e pose por lei per acordo e auisamento de sseu consselho que os dictos coutos nom podessem defender nem coutar algũus malfectores que ouuessem cometido ou cometidos mallefiçio ou mallefiçios aaquem de dez legoas contadas do lugar honde o mallefiçio ffosse cometido ao lugar do couto honde sse esse malfector quisesse coutar e *pero que essa lej nom fosse escripta no liuro da chançellaria* passarom porem cartas na forma della a algũas ujllas de sseos rregnos que lhe por ello envjarom ssuplicar e bem assy a algũus lugares dos dictos coutos ssegundo ffomos dello enformado e porque açerca das dictas hordenaçõoes fectas pellos dictos sñores rrejx meu auoo e meu padrre rrecreçiam contjnuadamente muitas duuidas na nossa corte açerca das villas coutadas e bem assy dos casos em que os malfectores nom deuem sseer defesos e coutados pellas jgrejas declaramos que nossa teençom he açerca desto sse guardar o derecto canonico pello qual ssegundo consselho e acordo dos leterados da nossa corte achamos sserem estes que sse adiante sseguem.

Primeiramente o ladrom publico teedor das estradas que de proposito em ellas ou em algũu outrro camjnho custumou de matar ferir ou rroubar.

It. todo aquelle que de proposito põoe fogo aos pãaes sseguados ou por sseguar em qualquer tenpo que sseja ou a quaesquer outrros ffrruitos de qualquer natura e condiçom que ssejam.

It. todo aquelle que sseendo acoutado na jgreja por algũu mallefiçio que ouuesse cometido sse ssaisse della pera malfazer e o ffezesse ou nom esteuesse per elle pera acabar e fazer esse mal que propose de fazer em tal caso nom deuera sseer acoutado nem deffeso pella jgreja de que assy ssayo pera malfazer nem doutra algũa.

It. todo aquel que entrrou em algũa jgreja com propo-

po-

posito de malfazer em ella e sseer per ella deffeso e coutado ca tal como este nom deue per ella sseer deffeso pois que em ella pecou.

Achamos pellos doutores e ssabedores em derecto canonjco que todo aquelle que mata ou fere ou faz outrra algũa offensa pessoal de proposito nom deue sseer deffeso nem coutado pella jgreja e assy foj delongamente vsado e julgado em estes rregnos pellos rrejx que ante nos forom ataa o presente.

E sse per derecto canonjco for achado algũu outro caso per que algũu malfector coutado a algũa jgreja pera sseer per ella deffeso nom deua gouujr do priuillegio e jnmunidade della mandamos que sse guarde o que per esse derecto canonico assy for achado e estabelljçido.·.

E pero que pollo dicto sñor rrey dom Johãm meu auoo sseja estabelljçido e posto por ley que os dictos coutos nom defendam os malfectores ssaluo em aquelles casos em que os a jgreja per derecto defende e nom enbargante que *na rreformaçom das hordenaçõoes nouamente per nos fecta* he contheudo que os jnfiees malfectores nom ssejam coutados nem deffesos pella jgreja ssaluo querendosse logo conuerter aa nossa ssanta ffe catolljca ssegundo mais conpridamente he contheudo no *titolo dos que podem gouujr da jnmunidade da jgreja que he no ssegundo ljuro da dicta rreformaçom* nom he porem nossa teençom que os dictos jnfiees nom possam sseer deffesos nas dictas vjllas coutadas per nos e pellos rrejx que ante nos forom ante queremos e mandamos que ssejam coutados e deffesos por ellas em todos aquelles casos em que o forem e deuem sseer os xpãaos por quanto a rrazom porque a jgreja nom deffende os jnfiees malfectores nom ha lugar nas villas que ssom coutadas nos estremos dos rregnos.

It. quanto he ao que per elrrej meu sñor e padrre foi estabelljçido e hordenado que os malfectores possam coutar ssaluo aos coutos em que ouuer dez legoas donde os malleficios forem cometidos como dicto he mandamos que esto sse guarde nos mallefiçios que daquj endjante forem come-

metidos e que as dictas dez legoas ſſejam contadas directamente do lugar do mallefiçio cometido ao couto honde ſſe eſſes malfectores coutarem com tanto que eſſes malleficios ſſejam taaes e de tal quallidade em que os malfectores poſſam e deuam ſſeer coutados e deffeſos pella jgreja ſſeendo a ella coutados como dicto he e quanto he aos que ja agora em ellas ſſom coutados por algũus malleficios que ja ajam cometidos queremos e mandamos que lhes ſſejam guardados os dictos coutos com tanto que eſſes mallefiçios ffoſſem cometidos aalem de vj. legoas contadas directamente do lugar do mallefiçio ao lugar do couto honde eſſes malfectores aſſy forem coutados e guardando ſſenpre as hordenaçõoes que per nos e pellos rrejx que ante nos forom a elles forom dadas e com tanto que os mallefiçios por que aſſy forem coutados ſſejam de tal quallidade que poſſam ſſeer deffeſos pela jgreja como dicto he.

It. declarando ajnda majs acerca dos dictos coutos e priuillegios a elles dados hordenamos e mandamos que ſſe for querellado dalgũu que a cada hũu dos dictos coutos ſſeja coutado em tal forma que nom deua gouujr do priuillegio deſſe couto ſſegundo a forma ſſuſo declarada e eſſa querella for perfecta e jurada com teſtemunhas nomeadas em tal caſo os jujzes deſſe couto a que tal querella for dada ou lhe for moſtrada carta do Corregedor deſſa comarca ou dos juizes do lugar honde o mallefiçio for cometido de como lhes foj dada querella em a dicta forma *e lhes mandem rroguem e encomendem que prendam* o dicto malfector aſſy coutado em eſſe couto os jujzes deſſe couto honde o dicto malfector jouuer coutado viſta cada hũa das ditas cartas o prendam logo e façam em elle poer boa rrecadaçom em tal guiſa que nom ffuga e ſſe faça delle conprimento de juſtiça.

E tanto que eſſe malfector aſſy for preſo querendo a parte querelloſa acuſar ſſegundo a forma da dicta querella rreçebãna os dictos jujzes do couto a acuſaçõ conheçendo ſſoomente ſſobrre o dicto couto ſſe lhe deue uallen

ler ou nom veendo as jnquiriçóoes que ssobrre o dicto mallefiçio forom tiradas e sse tiradas nom forom façãnas tirar guardando açerca dello a hordem do jujzo ataa o fecto ser concluso e sse elles acharem pello dito fecto que o dicto malfector nom deue gouujr do priuillegio do dicto couto e o assy julgarem per ssentença rremetam logo esse preso bem rrecadado ao lugar honde o mallefiçio for cometido pera sse fazer hj delle conprimento de derecto açerca do mallefiçio prinçipal ssem rreçebendo ao dicto preso nem a outrem por elle apellaçom nem agrauo ssobre a dicta ssentença per que assy julgaarom que o dicto preso nom gouujsse do dicto couto e o mandarom rremeter e rremeterom ao lugar do mallefiçio como dicto he.
E sse os dictos jujzes acharem per esses fectos que os dictos presos no caso das dictas querellas deuem gouujr dos priuillegios dos coutos e assy julgarem per ssuas ssentenças sse a parte querellosa e acusador apellar de ssentença rreçebanlhe os juizes a apellaçom pera a nossa corte e assyné termo rrazoado aas partes pera em ella prosseguJrem ssEu derecto ssegundo a distançia do lugar do couto aa nossa corte e nom querendo a parte querellosa apellar ou agrauar da dicta ssentença em tal caso nom sse embarguem os juizes dapellar mais della por parte da justiça majs ssoltem logo o dicto preso e lejxéno viuer em o dicto couto e vsar do priuillegio delle assy como em elle viuia ante que a dicta querella delle fosse dada como dicto he e bem assy façam no caso honde a dicta parte querellosa foy çitada pera prosseguir ssua acusaçom e nom pareçeo ao termo que lhe foj assynado pera prosseguir ssua acusaçom ou sse em elle pareçeo e despois desenparou a dicta acusaçom nom a querendo prossegujr endjante e esto mandamos assy fazer em fauor dos dictos coutos por tal que os homées sse nom mouam ligeiramente a querellar dos dictos coutados como nom deuem por lhes dar ssadigua e trrabalho e perjujzo e desfazimento dos dictos coutos o que nom deuemos per nehũua guisa conssentir ssaluo com justa rrazom como dito he.

E em

E em todo caſo honde os jujzes julgarem que os dictos preſos gouuam de ſſeus coutos ſſem enbargo das dictas querellas e prrouas ſſobrre ellas dadas como dicto he façam correger aos dictos preſos pellos dictos querelloſos todallas perdas dapnos e intereſſes que por cauſa de ſſua priſom ouuerom rreçebidos em tal guiſa que os dictos coutos nom ajam de ſſeer villados e corronpidos em algũu tenpo ſſaluo ſſe for achado que eſſes querelloſos tynham juſta e aguiſada rraſom pera dar as dictas querellas e proſſegujr ſſuas acuſaçõoes ca em tal caſo poderom ſſeer rrelleuados de taaes condapnaçõoes o que lejxamos no alujdrro e deſcripçom e bõo juizo dos julgadores que eſto ouuerem de julgar.

E ſſe alguem quiſer querellar em a noſſa corte dalgũu coutado em cada hũu dos dictos coutos em tal forma que nom deua gouuir delles ſſegundo ſſuſo he declarado vaaſſe ao Corregedor da noſſa corte o qual viſta ſſua querella lhe proueera ſſobrre ello com noſſo acordo em tal guiſa que lhe ſſeja fecto conprimento de derecto e mandamos a todollos jujzes e juſtiças dos dictos coutos que veendo ſſobrre ello carta do dicto Corregedor da noſſa corte ou dalgũu outro que ſſeu logo teuer que a cunprram em todo aſſy e tam conpridamente como em ella for çontheudo ſſeendo certos ſſe o contrairo fezerem que lho eſtrranharemos nos corpos e aueres aſſy como aquelles que nom conprrem mandado de ſeu rrej e Senhor e c. elrrey o mandou com autoridade do ſñor jfante dom pedro curador e rregedor por elle em ſſeos rregnos e ſnõrjo na ſſua nobrre e leal çidade deuora aos quatro dias de feuereiro do anno de noſſo ſñor jhũ xpõ de mil e iiij[c] e Rviij annos o doutor rruy ſſernandez a djtou.

Fim das Provas, e Documentos.

Eſta Memoria foi premiada no concurſo de 1790.

MEMORIA

Sobre qual foi a época certa da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducçaõ, e os gráos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasiaõ se trata toda a importante materia da Ord. liv. 3. tit. 64.

E por elles, de tudo em fim senhores
Seráõ dadas na terra Leis melhores.
Lusiad. Cant. 2. oit. 46.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

§ I.

Sujeiçaõ dos Lusitanos ás Leis Romanas; estado e diversos Codigos destas.

NInguem duvîda, que os nossos antigos Lusitanos, posto que tanto resistiraõ ás armas Romanas, ainda muito depois de terem senhoreado as mais partes da Hespanha, vieraõ por fim a succumbir de todo, mais á politica sagacidade e brandura, que ás armas e força de Julio Cezar; e que debaixo de favoraveis condições ficáraõ finalmente sujeitos aos Romanos no anno de 693 da Edificaçaõ da Cidade, e 59 ou 61 antes de Christo. Que em consequencia, no meio dos diversos privilegios e direitos, que por elles se concederaõ a varias Povoações ficáraõ totalmente sujeitos ás Leis Romanas, com as mesmas variações, e incerteza, que padeceraõ antes de ser mandado fazer o Edicto Perpetuo pelo Imperador Hadriano, e publicada a celebre Constituiçaõ de Antonino Caracalla, de que Ulpiano se faz cargo na Lei 17. Dig. *de Statu Hominum*. Que engrossando muito a Legislaçaõ Romana, as Constituições dos Principes ou Impe-

pe-

peradores depois de Augusto, tendo sido colligidas já em dous Codigos por Gregorio, e Hermogeno, de que tomáraõ os nomes, no tempo do Imperador Diocleciano; em 3.° lugar as fez colligir todas a outro Codigo, o primeiro com authoridade publica, o Imperador Theodosio II. em 438; sendo por isso, que se chamou Theodosiano. E que finalmente, achando-se o dito ramo de Legislaçaõ já diminuta e confusamente colligido; e o outro que eraõ as Respostas, e Escriptos dos Prudentes, e mais habeis Juris-Consultos, que mereciaõ ser authorizados e nomeados pelos Imperadores para responderem de Direito, ou tinhaõ florecido (ainda que com menos authoridade) no tempo da Republica livre, espalhado por mais de dous mil volumes; e tudo no maior estado de difficuldade, e confusaõ: foi reservado ao Grande Justiniano o ser com seus cuidados, e gloriosas commissões, o Restaurador da Jurisprudencia Romana, vendo-a reduzida a melhor ordem, e methodo, e publicada logo no oitavo anno do seu reinado, em 534 da Era Christaã, nos 4 Livros ou Corpos differentes, das Pandectas, Codigo, Instituições, e Novellas; com que fez sua memoria illustre, e famosa para toda a posteridade.

§ II.

Destes he seguido, na Espanha só o Theodosiano, e razaõ mais particular disto.

Porem he certo, que deixando as Nações, que depois da exclusaõ dos Romanos pelos principios do Seculo V. occupáraõ, e invadiraõ a Hespanha, (entre as quaes fizeraõ a principal figura, e fundáraõ e conserváraõ a sua celebre Monarchia os Godos), liberdade aos Povos conquistados, para continuarem a viver pelas Leis, de que até entaõ usavaõ: além das razões geraes, porque no Oriente teve taõ pouco uso o Direito Civil assim restituido por Justiniano, e porque naõ teve uso, nem veio a ser recebido entre os Povos da maior parte do Occidente, senaõ quinhentos annos, ou mais, depois da morte do dito Imperador: na Hespanha, e Lusitania hou-

ve huma razaõ mais particular, para que só se passasse a usar do Codigo Theodosiano, e naõ do Justinianeo, de que apenas se teria alguma noticia. E foi ella, que naõ deixando os Reis Godos de darem, e fazerem tambem algumas Leis, como se achaõ muitas de Eurico, e outras de Theodorico, o qual veio a mandar por hum seu Edicto, que ellas se observassem ao mesmo tempo com as Romanas: e observando Alarico II. quanto os Godos hiaõ mudando de caracter, e ao mesmo tempo a propensaõ que os naturaes tinhaõ para as Leis Romanas; quanto era violento, e perigoso mudarem de repente d'aquella Legislaçaõ, porque se governavaõ; e que era necessario e conveniente haver uniformidade de Jurisprudencia, pela qual todos devessem regular as suas acções: tomou o partido de encarregar a Goiarico seu Conde de Palacio, ou Ministro do Paço, o aproveitar o que fosse mais solido do Direito Romano, desprezando todas as subtilezas, e vãas formalidades de que elle abunda, e fazer huma collecçaõ o mais accommodada que podesse ser aos costumes dos Povos, que lhe estavaõ sujeitos; e que se compozesse do melhor dos trez Codigos, Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, do Corpo das Novellas, dos Livros das Sentenças de Paulo, das Instituições de Caio, e do Livro singular das Regras de Ulpiano; com algumas explicações, e interpretações, que lhe parecessem convenientes. E com effeito assim o desempenhou, e veio a sahir este Codigo no 20. e penultimo anno do reinado do mesmo Principe em 506 no Consulado de Messala, e Artobindo (28 annos antes que se publicasse o de Justiniano), nos termos em que delle se mandaraõ Exemplares para todos os Condes, ou Ministros superiores das Provincias, como foi o que se veio a imprimir, e tem sido publicado por muitas vezes, dirigido a hum Timotheo: sendo approvado pela Constituiçaõ Geral, ou Commonitorio intitulado: *Authoritas Alarici Regis*. Pela qual mandou o dito Rei, que por aquelle Codigo, e Leis, e especies de Direito nelle col-

ligidas e explanadas, accreſcendo para a ſua authenticidade a ſubſcripçaõ de hum certo Aniano ſeu Referendario (a quem com notorio erro ſe attribúe vulgarmente o trabalho, que no meſmo Codigo ſe empregou), ſe julgaſſem, e decidiſſem dahi por diante todas as cauſas; nem foſſe licito propôr, ou ſeguir, e receber no foro alguma outra Lei ou Direito, e formula delle, debaixo de graviſſimas penas.

§ III.

Quaſi o meſmo ſuccede ainda depois de feito o Codigo Gotico; e ambos ſaõ unicamente conhecidos e recebidos até a introducçaõ do de Juſtiniano.

He por tanto o dito Codigo Theodoſiano no fundo, conhecido tambem pelo nome de *Breviarium Alaricianum*, (cuja hiſtoria, impreſſaõ, e ainda illuſtraçaõ tem merecido os cuidados a muitos recommendaveis Varões, entre os quaes ſobreſahe com toda a juſtiça o eruditiſſimo Jacob Gothofredo), o que mereceo toda a acceitaçaõ, e authoridade naõ ſó nas Heſpanhas, mas ainda na Gallia: ſendo o que ſó foi conhecido, a travez meſmo das alterações, que naquellas houve ao dito reſpeito, depois de ſer publicado o outro Codigo mais propria e particularmente patricio, (poſto que taõbem formado em partes do primeiro), chamado dos Wiſigodos, ou *Fuero Juzgo*; depois de ſer proſcripto o uſo do Direito Romano, e do referido Codigo, por Flavio Recceswintho no anno de 650; e paſſarem as meſmas Heſpanhas a outros dominios: de que para aqui naõ pertence tratar. De ſorte que até as ditas Interpretações, que nelle ſe achavaõ, ſe entráraõ a receber como as meſmas Leis, citando-ſe pelos Eſcriptores, principalmente da meia idade, debaixo dos nomes de *Lei Romana*, e *Lei Theodoſiana*; chegando a achar-ſe tambem ſó por ſi eſcriptas, ſem o contexto das Leis, a que foraõ feitas, juntando-lhes unicamente as ſubſcripções, e notas do tempo, que nas Leis ſe achava: em cujo erro, álem de outros, cahiraõ Ivo de Chartres em varios lugares da ſua Pannormia, e com elle o celebre Graciano no ſeu Decreto.

to. Nem ainda que o dito Codigo dos Wisigodos se acha dividido em XII. Livros, á maneira do de Justiniano, apparece, ou consta que este tivesse uso algum nas Hespanhas e Castella até á sua maior acceitaçaõ, e introducçaõ nos Seculos posteriores. E sendo o objecto desta Memoria examinar quando, e como foi a mesma introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, e quaes os gráos de authoridade, que entre nós adquirio: fiado unicamente em que a mesma novidade, e o naõ trilhado da materia fará receber benigna e indulgentemente todos os defeitos, principalmente na certeza de que nenhum há de vontade; he que pertendo fazê-lo da maneira seguinte.

§ IV.

Quando e como foi a introducçaõ, em geral, do mesmo Codigo e Direito Justiniano.

Deixando a decantada historia da invençaõ das Pandectas, por isso chamadas Amalphitanas ou Pisanas, e consequente restauraçaõ, e introducçaõ do estudo do Direito Civil de Justiniano, hoje mais seguramente reputada fabulosa, (como basta vêr-se em as eruditissimas notas de Joaõ Martins Silberrado a Heineccio na sua Historia de Direito Civil liv. 1. § 412. 413. e 414): he certo, que tendo a Italia estado, com o mais Occidente, sepultada por muitos Seculos em barbaridade, e ignorancia, diminuida apenas em alguns Clerigos e Monges, a que naõ era licito nem permittido estudar as letras profanas, esteve, e se pôz o Direito Civil de Justiniano em desuso, e quasi geral esquecimento; sendo só o Theodosiano o que ainda era bastantemente conhecido e respeitado. E estava reservado para o principio do seculo XII., em que quasi renasceraõ as Sciencias, succeder, que (depois dos fracos merecimentos de hum certo Pepo, que primeiro se diz professou Direito Justinianeo com authoridade particular) abrissem em Bolonha da Italia Escola publica, em que entraraõ a lêr e explicar o mesmo Direito, e renovaraõ o seu estudo, o celebre Irnerio Alemaõ, tambem chama-

do

do Guarnerio, Warnerio, ou Wernerio, (morto antes do anno de 1140, e por isso sustentavelmente a rogo da Condeça Mathildes, ainda que já morta no anno de 1115), e seu companheiro Lanfranco Papiense, cujo nome se fez menos conhecido : como com outros conclue o mesmo já dito Silberrado nos referidos lugares, e o mesmo Heineccio na nota ao § 56. do liv. 2. cap. 3. da mesma Obra. Aberta a dita Escola, foi cousa admiravel e pasmosa o como primeiramente só o espirito de novidade, e a fama que logo se entrou a espalhar, de que nos Livros, por que se estudava, e explicava, se achavaõ as Leis Romanas (ante-Justinianeas) muito mais extensa, clara e perfeitamente colligidas, foi capaz de fazer concorrer a ella, e ás mais que na Italia se foraõ abrindo, mancebos de todas as partes a buscar, e adquirir a sabedoria do Direito Civil, como a huma feira; a fim de que voltando depois para as suas patrias com a mesma sciencia, que antes ainda da Theologia, e Direito Canonico, se tornou a da moda, a podessem nellas plantar, ostentar, e fazer util, ao menos a si, no meio de todos os mais, que ao mesmo se naõ resolviaõ.

§ V.

Continúa-se o mesmo

Além do ardor, com que se entrou a querer saber o Direito pelos Livros e meios novos, concorreo muito, e talvez mais, para o mesmo o quanto os Principes, em cuja frente se acha, e fez mais notavel o Imperador Frederico I., entráraõ a promover o referido estudo, ou mais ou menos sinceramente (como do nomeado, principalmente em as Cortes de Roncalhia em 1158 nos mostra eruditamente o mesmo sobredito Silberrado na nota ao § 60. do mesmo liv. 2. da Historia do Direito de Heinecio) : favorecendo com privilegios, franquezas, e por todos os modos aquelles, que para o dito fim se desterravaõ voluntariamente; e servindo-se depois muito dos mesmos já graduados e feitos Mestres e JCtos em

tu-

tudo o que lhes podia ser util a sua sciencia, que constante e invariavelmente faziaõ apparecer, e valer, sem forças para della se poderem apartar, ou menos prezarem as *sacras* fontes onde beberaõ. Pelo que eraõ e vinhaõ a ser sempre preferidos no provimento das maiores Dignidades na Igreja, nas Cortes, e no Foro, que como a mais benemeritos lhes eraõ sem hesitaçaõ conferidas, em grandissimo augmento das suas fortunas, e da reputaçaõ do Direito que professavaõ. Queriaõ huns dos mesmos Principes supprir a pouca, ou nenhuma legislaçaõ (principalmente escripta, e que naõ consistisse pela maior parte em costumes), em o seu Paiz; para se provêr mais facilmente a todos os casos occorrentes, a que huma só Legislaçaõ naõ póde comprehender: queriaõ outros ligar a razaõ quasi sempre arbitraria, e muitas vezes naõ recta dos Juizes á *Razaõ escripta* e geral, que dos antigos nos tinha sido transmittida; e outros finalmente, que se estabelecesse a sua izençaõ das Leis, a absoluta authoridade de só por sua vontade as fazer, o dominio nos bens dos particulares, que se engrossassem os Direitos Reaes, que naõ fossem usurpados ou diminuidos, e que em fim os Optimates, Duques, Marquezes, e outros Grandes dos seus Estados (entaõ sempre ignorantes de tudo o que naõ fosse o jogo das armas), em consequencia do natural ascendente que sobre taes tem, ainda que poucos sabios e Letrados, quando com elles hajaõ de votar, conviessem em tudo o que aos mesmos Principes interessasse, ainda que fosse em destruiçaõ do que houvesse mais solido e firme pelos meios até entaõ conhecidos: para tudo lhes serviaõ as *Leis Imperiaes*, *e os sabedores antigos*, ou os Livros de Justiniano, e alguns que por elles tivessem estudado, e estivessem ensinando, ou capazes de ensinar, os quaes se tinhaõ convertido regularmente em outros tantos supersticiosos, e idolatras adoradores do que nelles se achava; e de ordinario tinhaõ recebido, ou estavaõ para receber dos mesmos Principes muita mercê, honra, e fortuna. E com feliz successo, devido tambem ao

tem-

tempo, em que estavaõ, viaõ que preenchiaõ todos os fins, que se podiaõ propôr.

§ VI.

Como se seguio a authoridade do mesmo Direito, e se augmentou o numero dos que a elle se applicavaõ.

Taes foraõ em summa as razões, e motivos, de que procedeo a geral introducçaõ, e estimaçaõ do Direito de Justiniano, que taõ ardentemente se principiou logo a estudar; seguindo-se tambem necessariamente a sua authoridade. Porque mais, nem os Principes, como faltos de conhecimentos de Direito, e com poucas Leis, deixavaõ de ouvir os Sabios e Jurisconsultos, que junto de si tinhaõ, quando ou se recolhiaõ ás suas Patrias, ou eraõ por elles convidados, e chamados dos Paizes Estrangeiros, (principalmente da Italia) com grandes interesses; vindo a acompanha-los tacitamente com a sua authoridade: nem os mesmos Sabios, e *Mestres* ou JCos postos nos empregos, a aconselhar os Principes, ou a administrar aos Povos Justiça (que devia ser *direitamente*) se podiaõ esquecer, ou deixavaõ de em tudo fazer uso da sua sciencia, e fazer valer o seu taõ celebrado e respeitado Direito. E de tudo se seguio, que nascendo da primeira de Bolonha muitas outras Escolas, nos conta por exemplo Joaõ Baptista Pasquato em o seu Tract. *de Archigymnasio Patavino*, que na de Padua se acháraõ logo no principio Estudantes de vinte e duas Nações, distinctas com seus Syndicos, e Tribunos, cujas idêas, e modo de viver lhes inspiravaõ naturalmente os Livros, por que estudavaõ. E quasi de repente no mesmo Seculo XII. se vio inundado o Occidente de JCtos, e escolas, que muitos abriaõ, ou com particular, ou com publica authoridade, ás quaes concorriaõ tantos mais Ouvintes, quanto mais se lhes hia facilitando, ou fazendo certa a conveniencia; e com tanto fervor, que, por exemplo, para naõ ficarem dezertas as Escolas de Theologia, e Direito Canonico, que no mesmo Seculo se entráraõ tambem a cultivar muito, foi necessario prohibir-se por hum

e outro Poder, em Pariz, que onde as outras estavaõ estabelecidas e abertas, se podesse ensinar o Direito Civil, cuja Escola veio a ficar só em Orleans.

§ VII.

Para mais facilitar, e promover o seu uso, faz-se a Traducçaõ do Codigo de Justiniano, e hum novo Codigo quasi todo formado, ou traduzido do mesmo Direito; que igualmente he entre nós traduzido.

Em consequencia pois de tudo o referido, e que se tem substanciado do que a respeito de alguns dos outros Reinos nos ensinaõ, e demonstraõ os melhores, que historicamente tem escripto nesta materia, se seguio tambem que para mais facilitar o uso do dito Direito, logo no principio da sua introducçaõ, foi traduzido em França na Lingua vulgar o Codigo de Justiniano, no mesmo reinado de Lothario II., ao qual por outros, e mais vulgarmente se attribúe a invençaõ das Pandectas: e passou a compilar-se, e ordenar-se nas Hespanhas e em Castella o Codigo conhecido debaixo do nome das *Sette Partidas* em tempo d'ElRei D. Affonso IX. ou X. (conforme outra computaçaõ) ao qual deraõ o nome de *Sabio*, pelos annos de 1252 até 1259, sendo as suas Leis no fundo mais Romanas que Hespanholas; sem embargo da Lingua, que com justiça as tem feito chamar *Leis Romanas traduzidas em Hespanhol.* Por quanto o fim, que no dito Codigo se propóz ElRei D. Fernando III. o Sancto, que já o tinha lembrado, e encommendado, ainda que só fosse acabado no tempo do dito seu filho, foi traduzir, e fazer mais familiares as Leis, e Direito do Codigo, e Pandectas de Justiniano, de que pela maior parte, e exactamente se compõe, com mais algumas cousas tiradas dos Costumes, Ordenanças, e Foraes de Castella, em que tambem em parte teria influido o Direito Ante-Justinianeo, que nas Hespanhas se tinha naturalizado mais: com o que ficáraõ algumas das Justinianeas modificadas, e interpretadas, conforme o pedia a razaõ por que o mesmo Codigo se formou; e naturalizadas de sorte, que já naõ inculcavaõ tanto a sugeiçaõ do Imperio Romano, por cujo principio diz Faria

ria ad Covarruv. Variar. Resol. tom. 2. lib. 2. cap. 18. n. 1., que os ditos Principes prohibíraõ o uso das ditas Leis. E este he o mesmo Codigo, que (ainda antes de alcançar huma mais plena authoridade em Castella, que só mandou dar-lhe ElRei D. Affonso XI. em o anno de 1348), mandou traduzir o Senhor Rei D. Diniz em Portuguez, para o fim, que mais abaixo se verá nos §§ 20. e 21.

§ VIII.

Outra causa e razaõ particular das ditas Traducções, e como novo Codigo.

Mas antes que passe adiante, lembrarei ainda, que as ditas traducções, e como novo Codigo tiveraõ tambem provavelmente outra causa mais, alem da que fica dita; e foi ella, quererem os ditos Principes acabar por este meio tambem o excessivo, e absoluto uso da Lingua Latina, de que mais naõ usáraõ, nem quizeraõ expressamente se usasse nas Leis, Sentenças, e mais actos publicos, como antes succedia. Logo que os Romanos conquistaraõ os Carthaginezes, julgando-se já Senhores do mundo, passáraõ a acabar com a politica, pela qual até entaõ naõ tinhaõ concedido, nem costumavaõ conceder aos Povos vencidos o uso da Lingua Latina, senaõ por hum muito raro e especialissimo privilegio, mesmo naõ concedido com o de *Cidadaõ Romano*, que muitas vezes concediaõ: antes pelo contrairo obrigáraõ a todos os da sua sugeiçaõ, para mais segurar o seu dominio, de que a dita Lingua ficou sendo como huma marca, que geralmente se servissem da Lingua Latina. Nella proferiaõ as Sentenças todos os Magistrados tanto na Cidade, como nas Provincias; as partes, e testemunhas no Fôro naõ usavaõ de outra; na mesma eraõ obrigados todos a tratar, ou fosse com os Imperadores, ou com o Senado, ou finalmente com os Magistrados (até em as vizitas), assim como estes nella a todos tratavaõ, e respondiaõ; e em fim nella se escreviaõ todos os contractos, testamentos, e legados, e da mesma só se usava no Commercio, e em

todos os negocios publicos: de sorte que por tudo quizeraõ, e conseguiraõ fazer a sua Lingua tanto ou mais recommendavel, e geral, que o seu Imperio. Na mesma pela maior parte foraõ, e eraõ escritos todos os seus Codigos, a pezar de serem formados depois de mudada a Corte por Constantino M. para a sua Cidade a antiga Bizancio; ainda que esta mudança fosse causa de se entrar a fazer mais indifferente, e permittir mesmo por Constituições expressas o usar ou de Grego, ou de Latim. Depois que as Nações barbaras, e Carlos M. se apoderáraõ do Occidente, a Lingua Romana naõ perdeo nelle o seu dominio, supposto que tivesse acabado o Imperio, de que ella procedera; e sendo a Lingua, de que a Igreja do mesmo Occidente sempre usava em todas as suas cerimonias, nella álém disso eraõ ensinadas, e se escreviaõ a Theologia, Medicina, Filosofia, e Mathematicas, assim como a Jurisprudencia; e era a de que unicamente se usava em os Contractos, e Instrumentos publicos feitos pelos Tabelliaẽs, e Notarios, e ainda pelos particulares, e em outros quaesquer escritos: reconhecendo-se quasi necessariamente, que álém de ser o nexo commum de todos os homens, e a Lingua geral, era tambem a mais propria para as Sciencias, e para todos os mais negocios de consequencia, até pela precisaõ, e concisaõ dos seus termos, que muito amavaõ.

§ IX.

A proscripçaõ do excessivo uso da lingua Latina, e tambem entre nós, enriquecendo-se a Portugueza.

Porém he certo, que do seculo XII. por diante, logo que cada hum dos Principes se vio mais seguro já na posse dos seus Estados, reflectindo que os Romanos tinhaõ imposto o jugo da sua Lingua aos Povos por elles vencidos, como huma marca do seu dominio; e que por outra parte pelo excessivo e absoluto uso, que em tudo della se fazia, tinha chegado ao maior gráo de barbaridade, pela ignorancia, que vulgarmente havia della naquelles, que da mesma por officio eraõ obrigados a ser-

servir-se, como os Tabelliães e Escrivães, que na galante mistura que faziaõ das Linguas maternas e Latina (de que apenas balbuciavaõ os termos da tarifa) naõ desempenhavaõ melhor a sua obrigaçaõ, que depois se encontra a cada passo na unica sciencia de escrever, em que quasi só ficou consistindo o seu officio; além de nem todos poderem entender as cousas feitas e escritas na mesma Lingua Latina: procuráraõ e ordenáraõ, que em as Leis, e em todos os mais actos, e Instrumentos publicos e de consequencia, se naõ podesse mais usar de outra lingua, que naõ fosse a vulgar. E isto he o que (assim como se vê feito em outros Estados, e que naõ pertence para aqui provar) praticou tambem entre nós o Senhor Rei D. Diniz, que sendo muito amante de tudo o que fosse felicidade, e bem do seu Povo, e em particular das Letras, e Humanidades, em que era bastantemente versado, como he constante; passou a proscrever das Leis, e mais papeis publicos, e do Fôro, o indistincto uso da Lingua Latina, que prohibio, admittindo taõ sómente o uso da vulgar, que promoveo, e enriqueceo, mandando nella traduzir muitos Livros, entre os quaes tem o mais distincto lugar as Leis das Partidas, como já fica lembrado, e abaixo se verá mais largamente. O que comtudo bem sensivelmente por falta de Memorias, e da Lei, que haveria sobre isso, (tendo-se-me taõbem tornado infructifera toda a diligencia que nisso tenho posto), naõ póde constar quando ao certo se fizesse: podendo só apparecer, e constar com certeza, que fôra no tempo do dito Senhor Rei, que entre nós se verificou a dita mudança; pois antes saõ raros os exemplos do contrario; e por mandado, e no tempo do mesmo Senhor se ordenou em grande parte, segundo parece, o Livro de *Leis e Posturas antigas*, que se acha no Real Archivo da Torre do Tombo, já com todas as Leis anteriores traduzidas em Portuguez. E passemos já ao nosso ponto.

§ X.

§ X.

Epoca, e modo da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, no tempo do Senhor D. Affonso Henriques.

Em Portugal, desmembrado que foi da Coroa de Leaõ, como he constante, a beneficio do Senhor Conde D. Henrique, e seus gloriosos Successores, morto o dito Senhor Conde, seu filho o Senhor D. Affonso Henriques alcançou no seu felicissimo Governo, e ainda antes de ter o titulo de Rei, a Epoca da introducçaõ, renovaçaõ, e logo grande fama e reputaçaõ do Direito de Justiniano, como acima está enunciado nos §§ 4.° 5.° e 6.°. Por tanto estando naturalmente persuadido este Principe, cuja politica se fez apparecer com muita distincçaõ por aquelles tempos, que naõ podia consolidar esta Monarchia, sem a fundar naõ só com a sua espada, e força das armas, mas tambem com as Leis, e justiça; lhe havia de lembrar e ser presente, á semelhança do que aconteceo a Frederico I., e a respeito de Alemanha, que nas circumstancias, em que se achava respectivamente á Coroa de Leaõ, pelas pretençóes desta, naõ tinha melhor meio de supprir a grande falta de Leis, em que se achava, e a necessidade mesmo, que politicamente havia de naõ conservar, e menos adoptar as de Leaõ, mas augmentar, e fazer mais uteis as que se achassem, ainda só como costumes, em consequencia das antiquadas Theodosianas; e de por outra parte firmar, e estabelecer melhor a sua Monarchia, vindicando, e pondo em uso os principaes Direitos Reaes, que lhe deveriaõ pertencer, como lhe era interessante; do que a introducçaõ, uso, e protecçaõ, e consequente authoridade do Direito de Justiniano, que pela sua novidade além disso, se tinha feito taõ estimado, e se estudava, e hia espalhando por todas as partes com tanto ardor, e feliz exito de todos os projectos politicos, que ao mesmo respeito se entráraõ a formar. Em consequencia do que vemos, que a exemplo dos Reinos e Estados vizinhos (sendo de crer, que de Portugal entrassem tambem a concorrer Estudantes na Italia, e outras partes,

tes, em que se principiou a frequentar o estudo do mesmo Direito, e muito provavel que nas 22 Nações, que logo se achárao em Padua, entrasse tambem a Portugueza), todos os que, ou já voltárao para a patria, ou sendo Estrangeiros por elle se chamárao e convidárao com proporcionados interesses, depois de serem JCtos ou *Mestres*, para no seu novo Reino virem fazer uso do dito Direito; conseguírao nelle ser logo postos nos empregos, em que melhor e mais utilmente o podessem fazer, e ao mesmo tempo promover as suas fortunas, gozando logo de muita reputaçao, e authoridade.

§ XI.

Exemplos, e factos, que o provao.

Tanto he o que, nao podendo apparecer mais abundantemente naquelles tenebrosos tempos, em razao da geral falta de Memorias, se prova ao menos com dous notaveis exemplos. O primeiro he o celebre D. Joao Peculiar, que vindo a este Reino de França com grande nome de *eminente Letrado em hum, e outro Direito* (a), teve grande authoridade, valimento, e favor junto e no Conselho do dito Senhor D. Affonso Henriques, ainda quando só Principe; e foi feito primeiramente Mestre Escola da Sé de Coimbra, e depois Bispo do Porto, e Arcebispo de Braga já em o anno de 1138: sendo só controverso, mas julgado mais provavel, que elle fosse Por-

(a) Assim se explica, e o affirma D. Rodrigo da Cunha no num. 4. do cap. 14. Part. 2. da Hist. Eccles. de Braga. Mas he certo que na Epoca, em que tanto este Joao Peculiar, como o Mestre Alberto vierao de fóra, e forao convidados, e tao attendidos pelo Senhor D. Affonso Henriques, nem se estudava ainda com ardor, ou se hia procurar á Italia, e logo á França outra sciencia, que nao fosse a de Direito Civil; (o que estimulou a Graciano, e Pedro Lombardo para promoverem os meios de haver quem estudasse tambem com ardor o Direito Canonico e Theologia, como conseguirao, sendo as suas Escholas, ao menos em Pariz, e os Gráos nellas, posteriores ao anno de 1150); nem poderiao servir ao dito Senhor Rei, e merecer tanto a sua attençao, senao pela dita sciencia que lhe era interessante introduzir, e promover, a exemplo do que praticavao os outros Principes.

Portuguez, e natural da dita Cidade de Coimbra; como nos aponta D. Rodrigo da Cunha na Part. 2. da Historia Ecclesiastica de Braga, Cap. 14. n. 2. e 3., e prova D. Nicoláo de Santa Maria no Liv. 11. da Chronica dos Conegos de Santo Agostinho cap. 14. até o n. 6. Porque se elle deve antes ficar Francez de Naçaõ, como outros o fazem, prova ainda mais. E he certo, que as fortunas, e favor ou authoridade no Conselho, e junto do dito Senhor D. Affonso Henriques, ou fizeraõ com que até os seus parentes viessem estabelecer-se com elle em Coimbra, e figurar entre os Nobres da mesma Cidade, como bem reflecte o dito D. Rodrigo da Cunha, ou á mesma Nobreza os eleváraõ da condiçaõ, que talvez fizesse appellidar a D. Joaõ Peculiar *o Ovilheiro*. Outro notavel, e excellente exemplo se acha no *Mestre* Alberto, que sendo Estrangeiro se acha junto do dito Senhor Rei a assignar com os Prelados, e Grandes do Reino, e do seu Conselho, nas Cartas e Instrumentos de Doações, ou em Foraes &c., occupando nada menos que o primeiro, e mais antigo officio de Justiça da Monarchia, e taõ authorizado, como he o de Chanceller mór, a que sempre pertenceo glozar, e impedir ou negar, e duvidar o effeito ás Leis, Sentenças, e Determinações dos Senhores Reis, quando as acharem contrarias a Direito; e antigamente tambem por aquelles primeiros tempos nota-las, e faze-las escrever, como fez o mesmo Mestre Alberto no Foral dado a Leiria na Era de Cezar de 1180. An. de 1142., que se acha no Appendix da Part. 3. da Monarchia Lusitana Escrit. 18. pag. 304. He assim pois, que no Governo, ou principio do reinado do Senhor Rei D. Affonso Henriques se póde fixar a Epoca da introducçaõ do Direito de Justiniano, e muita parte do modo da mesma: naõ me attrevendo só a decidir de certo, se a palavra *Mestre* (á qual se substituira *Doutor* depois da instituiçaõ dos Gráos Academicos), com que nos nossos antigos tempos se achaõ designados, e prenomeados alguns homens e JCtos, em dif-

differença de outros que se chamavaõ *fulanos das Leis*, denota, que elles, além da sciencia que possuiaõ, e lhes fazia dar o dito prenome, tambem estavaõ ensinando, ainda que particularmente, por ser a traducçaõ da palavra *Præceptor*, de que sempre (depois de conhecida a dita palavra *Doutor*) para o dito fim se usou. Porquanto só parece provavel, e naõ póde passar de conjectura, que se póde ajudar com as definições de *Maestro*, e *Mestre*, que se achaõ em Cobarruvias no Thesouro da Lingua Castelhana fol. 532 vers., e em Bluteau no Diccionario da nossa, tom. 5. pag. 455.

§ XII.

Continúa-se o mesmo no tempo dos Senhores D. Sancho I., e D. Affonso II.

No tempo do Senhor Rei D. Sancho I., que na politica naõ desmereceo a seu Pay, a que succedeo no anno de 1185, vemos, que este Principe promoveo tambem a introducçaõ do Direito de Justiniano; pois que delle nos consta ao menos, que no seu tempo mandou vir de Milaõ donde era natural o JCto Leonardo, entaõ excellente na sua profissaõ, para delle se servir, como os outros Principes faziaõ; e teria já no seu Conselho tambem o Mestre Vicente, Deaõ de Lisboa. E he por esta razaõ, que o Senhor Rei D. Affonso II. logo que succedeo ao dito seu Pay, morto em 27 de Março de 1211, póde mandar ao dito JCto Leonardo por seu Procurador a Roma, no primeiro anno do seu Reinado, por causa das duvidas, e queixas de suas Irmãas, que perante o Papa Innocencio III. se moverão sobre a execuçaõ do Testamento do dito Senhor Rei seu Pay, que ao mesmo Summo Pontifice tinha sido commettida, segundo as idêas daquelle tempo: servindo-se tambem muito do dito Mestre Vicente nas Concordias, que fez com as ditas suas Irmãas, e com D. Estevaõ Soares Arcebispo de Braga (*a*), como se vê em huma Doaçaõ que lhe fez, e se

(*a*) E nellas he claro, que só como bom Legista, he que lhe poderia melhor servir, em razaõ das idéas do tempo, que naõ faziaõ taõ ca-

acha transcripta na Part. 4. liv. 13. cap. 24. da Monharchia Lusitana. E he no mesmo Reinado que nos Foraes, e Cartas de Doações, e Confirmações se achaõ á cada passo assignados com os Prelados, e Fidalgos do Conselho *Magister Dominicus*, que foi Arcediago de Santarèm; *Magister Petrus*, Deaõ de Lisboa depois do sobredito Mestre Vicente, e Chanceller mór; *Magister Fernandus*; e muito mais o *Magister Pelagius Cantor Portugallensis* ou *Portuensis*, ou *Maestre* Payo Chantre do Porto; sendo pela qualidade de *Mestres* ou JCtos que mereciaõ estar junto, e no Conselho do dito Senhor Rei D. Affonso II., e serem com preferencia provîdos nas ditas Dignidades. Por quanto em todos os sobreditos, e em outros que se lhes seguiraõ nos tempos seguintes, se vê verificado sempre entre nós o que succedia em as mais Nações, a respeito do accesso que os JCtos principiáraõ logo a ter ás Dignidades, e empregos maiores com preferencia a quaesquer outros, e da figura, valimento, e authoridade, de que commummente gozáraõ nas Cortes de cada hum dos Senhores Reis deste Reino, entrando no seu Conselho, a exemplo do que os Imperadores Romanos, depois de Hadriano, praticáraõ com os JCtos mais celebres.

§ XIII.

Outra prova do mesmo Reinado do Senhor D. Affonso II.

Tambem se encontra, e observa mais, que convocando o mesmo Senhor Rei D. Affonso II. as Cortes de Coimbra no mesmo dito anno de 1211, as primeiras em que se fizeraõ Leis geraes, e agradando-lhe as justas razões, por que na Lei *Si vindicari* 20. Cod. Justin. (a) de

paz hum Decretista. E esta mesma reflexaõ he applicavel ao JCto Leonardo.

(a) Supposto que já se achasse a mesma Constituiçaõ na Lei 13. Cod. Th. *de Pœnis* lib. 9. tit. 40., com tudo pelo grande desuso, e esquecimento, em que elle entaõ se achava, naõ he provavel, que do mesmo se lembrasse quando só o Direito Justinianeo se tinha feito celebre, e conhecido; o que se confirma, e verifica mais claramente abaixo nos §§ 14. 15. 17. e 18.

de Pœnis lib. 9. tit. 47. os Imperadores Graciano, Valentiniano, e Theodosio mandáraõ se prorogasse a execuçaõ das Sentenças por elles dadas pelo espaço de 30 dias, quiz com tudo que fossem e bastassem só 20; e foi por isso necessario fazer-se huma nova Lei, á imitaçaõ da dita Imperial, em as mesmas Cortes, que se acha no já lembrado Livro de *Leis, e Posturas antigas* a fol. 3., pela qual *estabeleceo, que se por ventura no movimento de seu coraçaõ julgasse a alguem morte ou cortamento de membro, tal sentença fosse prolongada até xx dias, depois dos quaes se desse á execuçaõ se no entretanto naõ fosse revogada*: e assim passou para a Ordenaçaõ ou Compilaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. no Liv. 5. tit. 70., para a Manoelina Liv. 5. tit. 60., e para a Filippina Liv. 5. tit. 138. no pr. em todas. Ora esta innovaçaõ prova naõ só o uso, introducçaõ, e sciencia do Direito Romano, mas tambem que os Senhores Reis deste Reino, a exemplo dos Estrangeiros, nunca lhe deraõ tal authoridade, que os privasse de legislar, como lhe parecesse conveniente, e mesmo contra muitas determinações, e Leis do dito Direito; por quanto só lha deraõ sempre para servir como subsidiario em todos os casos, a que as Leis Patrias naõ dessem providencia alguma: como hiremos vendo em outros mais exemplos.

§ XIV.

No dos Senhores D. Sancho II. e D. Affonso III.

No tempo dos Senhores Reis D. Sancho II., e D. Affonso III. seu Irmaõ, continúa a ver-se o uso, authoridade, e conhecimento do Direito de Justiniano. Por quanto ao mesmo temos de attribuir hum breve Compendio, por modo de humas Instituições, dividido em trez Livros, e cada hum em seus titulos, e §§, escripto em Portuguez, pelo *Mestre Jacobe das Leis* (com cujo sobrenome se honravaõ, e distinguiaõ muitas vezes os JCtos Legistas), por encommenda, e insinuaçaõ de Affon-

ſo Fernandes filho d'ElRei D. Affonſo *pela graça de Deos Rei de Caſtella, e Leaõ*, aquem o mandou, e dirigio; o qual Compendio ſe acha no Foral antigo da Guarda, que ſe conſerva no Real Archivo da Torre do Tombo em o interior da Caſa da Coroa Armario 17. Maço 6. N. 4., de fol. 18. até fol. 40. E nelle tinha querido o dito Affonſo Fernandes, que o referido JCto *lhe eſcolheſſe algumas flores de Direito brevemente, para que podeſſe ter alguma carreira ordenada para entender, e para delivrar os preitos ſegundo as Leis dos ſabedores*; achando-ſe pelo ſeu exame, que, ſegundo a commiſſaõ, he todo ordenado ſobre o Digeſto, e Inſtituições de Juſtiniano, com que ſe conforma nas ſentenças, e diſpoſições ou regras, que comprehende. E he aſſim que, ainda que foſſe feito o dito Compendio para Principe Caſtelhano, com tudo ao menos ſe acha em Portuguez, junto com outras muitas Leis Patrias antigas, que no dito Foral, ou Livro em que ſe acha, ſe encontraõ eſcriptas, conforme o uſo daquelles meſmos tempos; e certamente porque com ellas devia ter algum uſo, e obſervancia.

§ XV.

Continúa-ſe o reinado do Senhor D. Affonſo. III.

He no tempo do meſmo Senhor D. Affonſo III., que eſte Principe, tendo humas duvidas com o Meſtre da Ordem de Sant-Iago D. Payo Peres Corrêa, e concordando em que ſe decidiſſem por Arbitros, nomeou pela ſua parte, em 1271, além de outros hum D. Gomes Doutor em Leis, Conego de Çamora, como ſe vê na Part. 4. liv. 15. cap. 29. da Monarchia Luſitana fol. 461. Na II. concordia do meſmo Principe (ſe a elle com Gabriel Pereira de Caſtro no fim da Part. 1. *de Manu Regiâ* n. 34. e ſeguintes, e na Monomachia ſobre as Concordias cap. 4. ſe póde ſeguramente attribuir, ſem certeza, e ſciencia do ſeu anno, e contra o meſmo Pereira naõ prova antes o lugar d'onde a copiou, a fol.

15.

15. verf. do Original do já lembrado Livro *de Leis*, *e Pofturas antigas*, que feja parte de huma Lei do Senhor Rei D. Diniz de 31 de Julho da Era de 1320 An. de 1282, feita com o Confelho de toda a Corte, em que entravaõ muitos Bifpos, pouco depois da qual fe acha, fem ter de Concordia fenaõ a materia); nella, digo, além de muitos Textos de Direito Canonico fe allegaõ, e produzem, antes pelo Senhor D. Diniz que fó nella legisla, igualmente como unicas razoens de decidir a refpeito dos cafos, em que os Clerigos faõ da Jurifdicçaõ do Rei, e devem refponder perante as Juftiças Seculares, *huma ley do Degefto velho que fe começa venditor* (49) *no titulo de Judiciis* em o 2. artigo; e outras do mefmo Digefto velho, e no mefmo titulo, que fe começaõ *vbi ceptũ eft* (30), *e Siquis pofteaquã* (7), *e outra Lei do Degefto que fe começa cum quædam puella que he ẽ no tit. de Jurifdictione omniũ Judicum* (e he a l. 19.) fuppofto alguns Doctores diziaõ o contrario em certo cafo *per huma ley do Degefto que fe* começava *fi a me* (11) *ẽ no Titolo de Judiciis*: tudo em o 4.º artigo. Donde fe fica vendo a authoridade, que já tinha adquirido o Direito de Juftiniano, fendo igualmente conhecida a divifaõ, que logo no principio fez Bulgaro, hum dos 4 celebres Difcipulos de Irnerio, em Digefto velho, *Esforçado* ou Inforciado, e Digefto novo: fendo já entaõ o dito Direito o que fó por fi, e por excellencia fe chamava *Direito*, e que fe fazia a regra do jufto e injufto, merecendo até fer allegado com os feus Interpretes em a Leis Patrias, e dos Senhores Reis, quando a elle fe conformavaõ, ou revogado expreffamente quando julgavaõ conveniente naõ fer feguido. Do que fe fegue huma clara prova, e notavel exemplo.

§ XVI.

Notavel exemplo até da jufta authori-

Confervaõ-nos os Compiladores Affonfinos no Liv. 4. da Ord. ou Codigo publicado no tempo do Senhor D.

dade, que comtudo conservárao os Senhores Reis de legislar, como era sua vontade, revogando, e restituindo o mesmo Direito.

D. Affonso V. em o tit. 63 ou 64 : *dos que forçosamente filham a posse da cousa que outrrem possue*, logo no princip. debaixo do nome do Senhor Rei D. Affonso II., ou III. como se lê no Exemplar da Camara do Porto, huma Lei por este theor : » Mandaram e estabelleçe- » ram os do conssêlho delRey com sseu acordo e autho- » rjdade que nom sseja algũu tam ousado que ssem man- » dado delRey ou sseu conssentimento filhe algũua cousa » mouel ou de rrajz de que outrrem tenha a posse ssaluo » ssendo prjmejramente chamado a juizo este que assy es- » teuer em posse della. » Feita esta Lei, que sem sancçaõ de pena alguma se conformava (no preceito) com a Lei *Siquis in tantam* 7. Cod. *Vnde vi* lib. 8. tit. 4., em que se lê a Constituiçaõ e Rescripto dos Imperadores Valentiniano, Theodosio, e Arcadio *ad Messianum Comitem rerum privatarum* dada na Cidade de Treveris a 17 das Calendas de Junho, sendo Consules Timasio, e Promoto, que foi no anno de 389; entrou muito naturalmente em dúvida, se a dita Lei Imperial se deveria tambem guardar quanto ás penas, ou unicamente a Patria, que determinando o mesmo naõ accrescentou pena alguma; e talvez por essa razaõ se fizesse. Isto he o que se acha decidido em o mesmo lembrado Livro *de Leis e Posturas antigas* a fol. 37. vers. por hum *Custume*. Cujo nome se acha dado a certas Leis antigas, chamadas na Ord. Affonsina em varios lugares daquelles Senhores Reis, em cujo tempo, e por cuja authoridade se faziaõ, as quaes principiavaõ ou consistiaõ em interpretaçaõ authentica, e determinaçaõ feita pelos Senhores Reis, ou mais commummente pelo voto, ou votos e acordo de hum, ou mais daquelles homens, a que os mesmos Senhores Reis para isso authorizavaõ, estando na sua Casa do Civel, e nas maiores Magistraturas, ou merecendo-o pelos seus talentos particulares, e por estarem no Real Conselho : de sorte que a dita determinaçaõ, e declaraçaõ, principalmente depois de escripta nos Livros da Chancellaria, valîa e era o mesmo, senaõ mais, do que os

os Assentos das Relações, e Casas de Justiça nos tempos posteriores; e os *Costumes* faziaõ Lei geral, quando galantemente se naõ acha dito, que *Costume he*, que succedendo tal cousa se faça est'outra, se naõ *for contrario o custume*, accrescentando ainda algumas vezes *do lugar*. O que se encontra varias vezes, assim como o ser necessario que alguns dos Senhores Reis revogassem expressamente alguns *Costumes*; que tambem parece serem quasi o mesmo, que aquellas Leis, que principiaõ: *Estabeleçudo be*, de que igualmente se usava muito.

§ XVII.

Continúa-se a materia do § antecedente: e no tempo do Senhor D. Diniz.

O dito *Costume* pois he concebido nestes termos: *Custume he en casa delRey que aquela constituçõ do Codigo que diz vñ uy siquys jn tantũ nõ seia aguardada*: mostrando assim ser determinado, decidido, e estar em estîlo naõ se observar a dita Lei, e que tanto foi necessario, como ser ella expressamente assim revogada, e mandada naõ guardar; e apparecendo tambem claramente, que naõ he senaõ a do Codigo de Justiniano, porque supposto no Theodosiano liv. 4. tit. 21. ou 22. *Vnde vi* na Lei 3. se ache já a mesma Constituiçaõ, e sua disposiçaõ, assim como na sua Interpretaçaõ de Goiarico, se verifica com tudo ser por muito diversos principios, sendo o da Lei *Plerosque detectum est*, e o da Interpretaçaõ *Cognovimus rem fisci*. Porém na desordem, em que muito frequentemente se achaõ lançadas as Leis, Estabelecimentos, Determinações, e Costumes em o dito Livro, principalmente no tempo dos Senhores Reis D. Affonso III. e D. Diniz, naõ póde ser liquido quando o Costume, de que se trata, fosse feito, achando-se precedido de muitos do mesmo Senhor D. Diniz, e outros já repetidos do Senhor D. Affonso III., ao qual naõ he fóra de proposito, e póde ser certo, o attribui-lo, assim como pelos Foraes antigos de Santarèm, e da Guarda se lhe devem attribuir, e pertencem muitos, que pouco antes,

e já

e já fóra da ordem se achaõ e lêm no mesmo Livro. E seja o que for, he certo que o dito Senhor Rei D. Diniz parecendo-lhe conveniente e necessaria a observancia da dita Lei Imperial, que provavelmente achou já antiquada no tempo de seu Pay, como está dito, logo no terceiro anno do seu reinado teve de no *Item* 2.° de huma Lei de 24 de Agosto da Era de 1320 An. de 1282. dada na Guarda (que se acha no dito Livro a fol. 38., e outra mais completa a fol. 59., traduzida da que ainda se acha em Latim a fol. 70. do já dito Foral antigo da mesma Cidade da Guarda), determinar entre outras cousas o mesmo que a referida Lei Imperial com a sua sancçaõ: como com mais clareza, e por extenso tornou depois a fazer separadamente por outra Lei dada em Coimbra a 5 de Janeiro da Era de 1332 An. de 1294, que he a segunda que se colligio no já lembrado titulo da Ord. Affonsina; e passou para a Ord. Manoelina Liv. 4. tit. 50. no princip., de que foi copiado o princip. do tit. 58. do mesmo Liv. 4. na Filippina, por que ainda nos governamos.

§ XVIII.

Outro exemplo. Aulas, e Gráos em Direito Civil; seu fim, e consequencia.

No mesmo reinado do Senhor D. Diniz, que faz nos tempos antigos huma das Epocas mais vantajosas ao Direito de Justiniano, achamos mais (a fol. 39. vers. do dito Livro *de Leis*, *e Posturas antigas*), que em huma Carta de Legitimaçaõ dos filhos de Freiras, para poderem ser herdeiros, e haver honras e Dignidades de *Filhos dalgo*, ou quaesquer outras, assim como se fossem gérados, e nascidos legitimamente, pois taes os fazia *de seu poder e graça especial*, revogando-se qualquer Lei, ou Direito, ou costume, que contra a dita legitimaçaõ fosse, se revoga tambem especialmente *aquella ley do Codigo que falla no Titolo dos testamẽtos que nõ son ben feytos que se começa conqueritur* (l. 6. Cod. *de inofficioso testamento*): *E o Outentico que se começa Nouissima &c.*

(de-

(depois da dita Lei) *entenisso &c.*. E além de semelhantes exemplos de revogações (ainda das Authenticas) e alguns mais; se vê por outra parte, que fundando o mesmo glorioso Principe a nossa Universidade em Coimbra, nos primeiros Estatutos, que lhe deu em 15 de Fevereiro do anno de 1309, ou 1347 pela Era de Cezar, em o fim do princip. depois de estabelecidas as Aulas de Theologia, Decreto, e Decretaes, accrescenta: » Praeterea ad Rempublicam meliùs gubernandam in prae» dicto nostro studio esse volumus in Legibus Professorem, » ut Rectores et Judices nostri Regni consilio peritorum » dirimere valeant subtiles et arduas quaestiones. » Constando já pela Bulla do Papa Nicoláo IV. de 11 de Agosto de 1290 (em a Part. 5. da Monarch. Lusit. pag. 320, e no tom. 1. das Provas ao Liv. 2. da Histor. Genealog. da Casa Real Portug. n. 4. pag. 74), que nas *Escolas geraes*, ou Universidade que primeiro se fundara em Lisboa, já entaõ tambem eraõ feitos Licenciados os que estudavaõ Direito Civil, depois de julgados idoneos pelos Mestres; e que depois de examinados e approvados, podiaõ livremente ensinar em toda a parte sem outro algum exame. E por huma Carta de 18 de Janeiro da Era de 1361 An. de 1323, copiada nas Noticias Chronologicas da dita Universidade n. 282. pag. 114. e seg. se vê como o Professor de Leis era o que tinha maior Ordenado; tendo 600 Livras, quando o de Canones tinha só 500, o de Medicina 200, o de Grammatica 200, o de Logica ou Dialectica 100, &c.

§ XIX.

Muitos mais Letrados e JCtos no tempo do mesmo Senhor D. Diniz, e sua grande authoridade.

Na verdade por tanto vemos, que o dito Senhor Rei D. Diniz já teve occasiaõ de ver ao seu lado muitos Letrados, e Juris-Consultos, tanto dos que foraõ aprender fora do Reino, como dos que se foraõ fazendo entre nós, ou que elle mandou vir e convidou d'entre os Estrangeiros, com proporcionados estipendios pa-

ra cá ensinarem; empregando-os em as maiores Dignidades, e Magistraturas. Pois, ainda que se naõ possa bem separar os que eraõ Legistas dos Canonistas ou Decretistas, (em cujo numero entrou o celebre D. Domingos Jardo, que no tempo do Senhor D. Affonso III. ainda teve de se hir doutorar em Canones a Pariz, para depois de ordenado ser Conego de Evora, e do Conselho do mesmo Principe, Bispo da dita Cidade, da de Lisboa, e Chanceller mór do Reino, e grande Privado do dito Senhor Rei D. Diniz, logo nos principios do seu governo); com tudo os 4 Sobrejuizes por exemplo, os dous Ouvidores da sua Corte, os *das sopricações*, e outros Magistrados se acha serem todos JCtos: sendo muito provavel, que ao menos D. Joaõ Martins, primeiramente Conego de Coimbra, e depois Chantre de Evora, e Martim Pires Chantre da dita Cidade, e seus Embaixadores, e Procuradores perante o Papa Nicoláo IV., fossem Legistas, assim como o era o *Mestre Joaõ das Leis*, e alguns outros, que tanto figuráraõ na sua Corte, e no seu Conselho. He pelo mesmo tempo, que estes JCtos pela sua sciencia, e officios ou Magistraturas, que occupavaõ, parece chegáraõ a alcançar authoridade de constituir Direito, e de se seguirem, e reputarem, e ainda lançarem nos Livros da Chancellaria, com força, e authoridade de Leis, as suas respostas ou decizões, e opiniões; pois que vemos por exemplo no dito Livro *de Leis, e Posturas antigas* a fol. 30 e seguintes: *Item he custume per Cantorem Elborensem que se algum demandar* &c. *Item he dereito per Cantorem Elborensem, e costume que se muitos ferirem* &c. *Item he costume per ipsum Cantorem Elborensem, e de dereito que o vençudo* &c. *Item he costume ipsius Cantoris que se alguũ apellar* &c. *Item he costume per Magistrum Julianum e per Magistrum Petrum se alguũ conçelho* &c. *Item he dereito que aquelle .... e foi posto por costume em Torres vedras seis dias de Mayo Era de mil trezentos e quarenta e quatro pelo prial dalcaçoua, e per Meestre*

tre Juyam ſobrejuiz e per apariço domingues Ouuidor en logo da corte. Achando-ſe mais que por elles eraõ feitas muitas Leis, e que ElRei a cada paſſo por elles mandava o que geralmente ſe devia obſervar como Lei, e de Direito expreſſo.

§ XX.

Concordias; e Traducçaõ das Partidas com authoridade de ſubſidiarias.

Nas Concordias do meſmo Senhor Rei D. Diniz ſe vê bem a ſegurança, com que ſe julga ſatisfazer com os Textos de Direito Civil, ſendo baſtante o ſer contra, ou conforme o meſmo Direito aquillo de que ſe tratava. Porém nada convence mais a grande authoridade, e uſo, que já tinha, e continuou a ter o Direito de Juſtiniano, como a Traducçaõ que do Codigo, e Leis das Partidas mandou fazer o meſmo Senhor Rei D. Diniz, ſendo, como já eſtá dito acima no § 7., pela maior parte formado do meſmo Direito. Que aſſim ſuccedeo naõ ſó o affirmaõ Fr. Franciſco Brandam na 5. Part. da Monarchia Luſit. liv. 16. cap. 3. fol. 6. verſ., e outros; mas eſtá fóra de toda a duvida, por exiſtirem ainda, e terem apparecido neſtes ultimos tempos muito conſideraveis partes da meſma Traducçaõ. Tal he a primeira Partida na Bibliotheca do Convento de Alcobaça, como ſe vê e faz certo no Index dos Codices MSctos da meſma Bibliotheca impreſſo em Lisboa no anno de 1775. Cod. 324. pag. 151.; e a III., que ſe achou na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, donde foi recolhida para o Real Archivo da Torre do Tombo, em que ſe conſerva, eſcripta em pergaminho, e duas columnas: cujo Livro foi principiado a eſcrever a 26 de Junho da Era de 1379, e acabado a 3 de Outubro ou 4 dias depois do S. Miguel da meſma Era, An. de 1341, como ſe lê em huma declaraçaõ ou encerramento, que no fim do tit. 32. fez hum Vaſco Lourenço *dito Çoudo*, que o eſcreveo ou copiou, para ſe dar ao Concelho, e Homens bons d'Alcacer, como parece provavel á viſ-

ta da copia de varias Leis, que no mesmo Livro se continúa, ainda que por differentes Letras, mandada dar a requerimento e petiçaõ do mesmo Concelho, em razaõ de se querer ajudar e reger por ellas. E tanto em varias marginaes do mesmo Livro, escriptas por letra naõ muito menos antiga, como em algumas, que tambem se encontraõ no já tantas vezes lembrado *de Leis e Posturas antigas*, tambem do mesmo Seculo XIV., se vê existir entaõ igualmente a Partida 4. 5. 6. e 7., das quaes se citaõ Leis, e lugares, e ainda folhas, com a confrontaçaõ dos titulos, denominando-as por 4. 5. 6. e 7. *partes* daquelle *Livro da Partida*, ou por outros tantos *Livros da Partida*; assim como naõ havia faltar a segunda. Posta por tanto já a existencia da dita Traducçaõ, lembra naturalmente, que o dito Senhor Rei D. Diniz, álém de ser neto d'ElRei D. Affonso Sabio, Author das mesmas Partidas, que logo adquiriraõ grande fama, e reputaçaõ, e deraõ ao dito Rei aquelle appellido; querendo e propondo-se augmentar a nossa Legislaçaõ, ainda entaõ diminuta, e enriquecer a nossa Lingua; se lembrou, que sendo ellas compostas pela maior parte do Direito Justinianeo, já mais escolhido, e accommodado aos costumes da Hespanha, preenchiaõ bem o seu fim. E daqui se segue o presumir-se, e achar-se com effeito, que o dito Codigo pelas ditas qualidades mereceo entre nós por aquelles tempos, e pelos seguintes a authoridade de subsidiario, e ser como tal observado; e attribuir-se com razaõ ao mesmo Senhor Rei o determina-lo assim expressamente, e que por isso se movesse mais a faze-lo traduzir na Lingua vulgar, em que quiz, e determinou fossem dahi por diante escriptas todas as Leis do Reino: entre as quaes, mesmo no dito Livro, e em alguns outros *de Leis, e Posturas antigas*, se achaõ escriptas e traduzidas algumas das mesmas Partidas, provavelmente antes da sua Traducçaõ geral.

§ XXI.

§ XXI.

Tanto se prova mais: I.°, porque por exemplo juntas no mesmo Livro da Partida III. anterior, e successivamente, se achaõ varias Leis Patrias, principalmente do Senhor Rei D. Affonso IV., e do Senhor D. Fernando, que tem analogia com as da mesma Partida, isto he sendo sobre o Foro, e administraçaõ da Justiça; cuja uniaõ e ajuntamento em hum só Livro, e pertencente a huma Camara, e Concelho (pelo modo que entaõ se costumava) mostra que igualmente se observavaõ. II.° Pelas queixas que os Prelados, e Ecclesiasticos do Reino fizeraõ ao Senhor Rei D. Pedro I. nas Cortes d'Elvas na Era de 1399 An. de 1361, em o Artigo 24. dos chamados da Concordia, de *que as Justiças muitas vezes naõ queriaõ guardar o Direito Canonico que todo o Christaõ devia guardar, porque era feito pelo Padre Santo que tinha as vezes de Jezus Christo, e era mais razaõ de o guardarem em todo o Senhorio pela dita razaõ, que as sette Partidas feitas por ElRei de Castella, ao qual o Reino de Portugal naõ era sugeito, mas bem izento de todo*: pois a izençaõ do Poder ou Jurisdicçaõ Secular, e das Leis Patrias, que principalmente por aquelles, e pelos posteriores tempos tam tenazmente pertenderaõ sempre, e que a tudo fosse preferido o Direito Canonico, só a respeito das Partidas se pôde pretextar com aquella especiosa razaõ; e esquecidos affectadamente da Regra: *Nostra facimus quibus authoritatem nostram impertimur*, certamente naõ formariaõ aquella queixa, se se naõ estivessem observando pelas Justiças como Leis, e igualmente que as Patrias, ás quaes mesmo elles queriaõ, e pertenderaõ sempre devesse a seu beneficio preferir o Direito Canonico. III.° Pela queixa, que de huma Carta ou Provisaõ do mesmo Senhor Rei D. Pedro I. dirigida, e dada á nossa Universidade de Coimbra aos 13 de Abril da dita Era, e anno de 1361 (a qual se acha

Prova-se a mesma authoridade subsidiaria das ditas Partidas.

acha no ſeu Archivo), ſe vê lhe fôra feita pelos Eſtudantes da meſma Univerſidade, porque o ſeu Conſervador julgava os Feitos entre elles, e as outras peſſoas do Reino, ſómente pelos Livros, e Leis das Partidas, e naõ pelo Direito que apprendiaõ nas Aulas, e pelos ſeus Livros na meſma Univerſidade, áinda que lho allegaſſem: por cujo motivo mandou ao dito Conſervador, e aos que lhe ſuccedeſſem, que allegando-lhe os Eſtudantes o Direito por ſeus Livros, lho guardaſſe, tomando primeiro conſelho com Letrados que o entendaõ; como ſe vê por exemplo nas Noticias Chronologicas da dita Univerſidade n. 348. pag. 151. e 152. O que naõ ſuccederia, ſe as ditas Partidas naõ eſtiveſſem ſendo a regra dos Juizos em ſubſidio, e na falta das Leis Patrias, ainda com preferencia ás Romanas, que em varias couſas interpretáraõ modificáraõ, e ampliáraõ. He ſem duvida porém, que o principio, e razaõ maior de tudo foi o grande credito, e authoridade do Direito de Juſtiniano, que com mais juſtiça ſe fez tranſcendente ás Leis das Partidas, em que elle fora, e ſe achava reduzido a melhor, e mais proveitoſa ordem.

§ XXII.

Letrados no tempo dos Senhores D. Affonſo IV. e D. Pedro I., e ſua authoridade.

No tempo dos Senhores Reis D. Affonſo IV. e D. Pedro I. vêmos continuarem a figurar muito os JCtos; pois que, além dos que havia empregados em as varias Magiſtraturas ſuperiores, para as quaes ſe requeria já expreſſamente que os que as occupaſſem foſſem *leterados e entendudos* (ainda para os dous Sobre-Juizes dos feitos Civeis, dous Ouvidores dos feitos Crimes, e outros tantos nos feitos d'ElRei, que de novo creou o Senhor D. Affonſo IV. na Lei 14. a fol. 75 verſ. do meſmo Livro *de Leis e Poſturas antigas*, para ſupprir os Advogados e Procuradores que proſcreveo da Corte); e dos Meſtres Joaõ das Leis, e Vicente das Leis, que apparecem tambem no ſeu Conſelho; ſe acha já ſerem expedidas muitas

tas Leis, Determinações, e Cartas de Doações, Confirmações &c. especialmente por dous, como Desembargadores do Paço: e que estando no Real Conselho, eraõ condecorados com hum dos maiores titulos honorificos, que entaõ se vê dado aos principaes da Corte, (como por exemplo os Condes de Barcellos e d'Ourem), que era o de *Vassallos* no sentido particular, que entaõ se lhe dava. Pelo que he muito vulgar achar-se no fim e conclusaõ das Leis e Cartas: *ElRey o mandou per Mestre Pedro e Mestre Gonçallo das Leis seus vassallos* e *privados* F. *a fez* &c., no tempo do Senhor D. Affonso IV.; e *ElRey o mandou per Mestre Vaasco das Leis e per Joham Esteuez seus vassallos F. a fez na Era de tantos*, no tempo do Senhor D. Pedro I., em o qual concorre tambem o *Mestre* Affonso, com outros do seu Conselho. E o dito Mestre Gonçallo das Leis he o mesmo que tambem servio de Chanceller mór, e cuja grande authoridade fez escrever por letra do seu tempo á margem da Lei 21. tit. 16. *das testemunhas* da sobredita Partida 3.ª a nota seguinte: „ E nota que a exeiçõ deue sseer „ posta aa testymunha ẽ esta guisa nõ pode testemunhar por- „ que este maleficio de que ssõ acusado se o figy figio con- „ tygo e anbos de ssuũ. E nota que per tal cõfissõ nõ „ cõdanariã secundo dereyto ca aquel que faz exeiçõ nõ cõ- „ fisa a acusaçõ de seu asuersayro Magister gonçalus: „ como certa e naturalmente se havia de observar. Naõ deixou tambem o Senhor Rei D. Pedro I. de ter occasiaõ de revogar o Direito Justinianeo, e de mandar expressamente se observasse o contrario de algumas disposições delle, restituindo ou o Canonico, ou as suas Determinações e Leis Patrias: e isto se verificou por exemplo nas Cortes, que teve em Elvas na já lembrada Era de 1399 em o Artigo 28, em o qual a requerimento dos Povos lhe foi necessario mandar expressamente, que por se cazarem as molheres antes do anno e dia depois da morte dos maridos naõ fossem infamadas, nem aquelles que com ellas cazassem. Com cuja determinaçaõ, que se conservou na

por Lei Patria.

Outro notavel exemplo de revogaçaõ do Direito de Justiniano, sem embargo de já estar mandado o contrario por Lei Patria.

na Ord. Affonf. liv. 4. tit. 16., na Manoel. liv. 4. tit. 11., e na Filipp. tit. 106. do mefmo liv. 4.°, deixou de fe obfervar o Direito Juftinianeo nas Leis *Liberorum* 1. Dig. *de his qui notantur infamiâ*, e *fiqua mulier* 1. Cod. *de fecundis Nuptiis*; de que alguma coufa fe feparou a Lei 5. tit. 3. da Partida 6.ª, em que fó fe privaõ de poder fer eftabelecidas herdeiras. E fe ficou nos termos e na conformidade do Direito Canonico nos Capitulos 4. e 5. ✕ *de Secundis Nupt.*; reftituindo-fe o mefmo que já o Senhor Rei D. Affonfo III., ou D. Diniz em huma Lei, que fe acha no tantas vezes lembrado Livro *de Leis e Pofturas antigas* a fol. 34., tinha determinado pelo meio della, ifto he: que o homem, ou molher depois de viuvarem poderiaõ cazar antes de paffar hum anno, e logo ou quando quizeffem, *fegundo o coftume fem nenhũa pẽa*: ao que porém parece ter de algum modo preferido o dito Direito Juftinianeo, e *de facto* eftava em defufo no tempo, em que os Povos fe queixáraõ ao Senhor D. Pedro I. por fe fazer o que era *contra dereito da ffanta jgrreja e contra hordenaçom dalgũus feus anteçeffores*.

§ XXIII.

Nos Reinados dos Senhores D. Fernando, e D. Joaõ I., em que faz a principal figura o Doutor Joaõ das Regras.

No tempo do Senhor Rei D. Fernando continuou o mefmo; mandando ainda vir Lentes, ou *ledores*, affim de Leis, como de Decretaes, dos Reinos Eftrangeiros: cujo numero parece augmentar mais em Lisboa, depois de para aqui ter paffado a Univerfidade. E tendo fahido ainda varios Portuguefes a apprender hum e outro Direito nas Univerfidades Eftrangeiras, he no fim do mefmo Reinado que fe recolheo ao Reino o celebre JCto (em Leis) o Doutor Joaõ Fernandes de Aregas, de Regulis ou de Legibus, e das Regras, como mais commummente he chamado, trazendo já a fama de grande *Letrado*, e infigne na fciencia do Direito Civil: para o que concorreo muito, além de ter eftudado fóra, o ter fido ainda Difcipulo do entaõ famofo Bartholo na Univerfidade de Bolonha, ou em alguma das

ou-

outras, em que elle foi respeitado e ouvido como Oraculo da Jurisprudencia Civil. A revoluçaõ, que se seguio pouco depois da sua chegada ao Reino, e pela morte do Senhor D. Fernando (que já o estimou bastantemente), o muito que elle fez uso das suas luzes, e grande eloquencia, e o grande ascendente, e feliz successo, com que por isso advogou a causa do Mestre de Aviz, o Senhor Rei D. Joaõ I., para (depois de ser eleito Defensor, e Regedor do Reino), passados dous annos ser tambem coroado e acclamado Rei de Portugal; augmentou muito consideravelmente sobre todos os JCtos do seu tempo a authoridade, e valimento, de que logo entrou a gozar: e naõ seria necessaria a Nobreza, e Fidalguia, que já lhe era hereditaria, e o ser como foi logo feito Chanceller mór do dito Senhor Rei, ainda quando só Mestre e Regedor, para na sua Corte e Conselho fazer sempre a principal figura, e ser sempre respeitado como Oraculo da Sabedoria, e eloquencia. Por quanto tudo concorreo para o fazer distinguir, e figurar mais em authoridade, e valimento: ainda que no mesmo tempo do dito Senhor Rei concorreraõ Vasco Gil de Pedroso, Licenciado em Leis, seu Desembargador do Paço ou *petiçoens*, e seu *Vassallo*; Joaõ Gil tambem Licenciado em Leis, seu Desembargador do Paço, Proveador da Fazenda, e do seu Conselho; Alvaro Pires Bacharel em Leis, Conego da Sée de Lisboa, do seu Desembargo, e Juiz dos seus Feitos; o Doutor Joaõ Mendes do seu Desembargo, e Corregedor da sua Corte; os Doutores Ruy Fernandes, e Vasco Fernandes, tambem do seu Desembargo; o Doutor Gil *Do Sem*, Martim Affonso, Joaõ Affonso d'Azambuja, Affonso Annes das Leis, e o Doutor Fernando Affonso da Silveira; todos cinco do seu Conselho; os Doutores Gil Martins, e Vasco Peres, tambem do seu Conselho, e Embaixadores do mesmo Senhor Rei no Concilio Geral de Constança; e outros mais Legistas, que haveria entre os muitos das duas Casas de Justiça ou Relaçóes, que ao menos entaõ existiraõ já, e do seu Conselho. Em os quaes

 naõ

naõ he taõ facil distinguir qual dos Direitos professáraõ, e em qual tinhaõ recebido os Gráos, ou se em ambos, como se acha o Doutor Diogo Affonso Manga-ancha, (cuja grande erudiçaõ se fez celebre até em Bolonha, quando á dita Cidade foi por Adjunto da Embaixada, que ao Concilio de Basilêa mandou o Senhor Rei D. Duarte), o qual alguns fazem e chamaõ Regedor da Casa da Supplicaçaõ.

§ XXIV.

Consequencia do referido a beneficio do Direito Civil, e seus Interpretes. Epoca que de novo se póde só fixar no tempo do Senhor D. Joaõ I.

Havendo pois tantos apaixonados do Direito de Justiniano (já muito illustrado pelos Glossadores, por Acursio, Bartholo, e outros), e taõ authorizados pelos seus cargos, e valimento, em cuja frente se achava o dito celebre Doutor Joaõ das Regras; naõ faltando mesmo as guerras, e pretençoens d'ElRei D. Joaõ I. de Castella, que fizeraõ mais attendivel a especiosa lembrança, que, fica lembrado acima no § 21., tiveraõ os Ecclesiasticos no tempo do Senhor Rei D. Pedro I.: foi muito natural acabar a authoridade, que até entaõ tinhaõ tido as Leis das Partidas, proprias de Castella, ainda por nenhum illustradas; e preferirem-se, ou ficarem sós outra vez as Imperiaes, e o Corpo de Direito Justinianeo, como primeira fonte, e mais copiosa das ditas Leis, e de todo o Direito, onde melhor se podia beber; sem lhe faltarem até as muitas notas, e illustraçoens, que já se lhe achavaõ feitas, e o tinha tornado ainda mais vasto, e commodo para o uso; segundo elles por força quasi, e provavelmente discorreriaõ. E he por esta razaõ, que as ditas Leis das Partidas se naõ vêm mais attendidas, ou mandadas seguir como subsidiarias, mas antes depois das Imperiaes, e *Santos Canones* se mandaõ guardar as Glosas de Acursio, e Opiniões de Bartholo &c. como depois se verá no § 37.: do que taõ sómente se póde, e deverá fixar a Epoca de novo no tempo, e reinado do dito Senhor Rei D. Joaõ I., attribuindo-se tambem com toda a justiça a authoridade das Opiniões de Bartholo, principal, e ori-

originariamente á influencia do seu Discipulo Joaõ das Regras, e á grande affeiçaõ, que por isso lhe professava.

§ XXV.

Nem para firmar esta proposiçaõ, de que no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. se restituio, e augmentou a authoridade do Direito Justinianeo com exclusaõ das Leis das Partidas, e se introduzio, e estabeleceo de novo a das Opiniões de Acursio, e Bartholo, principalmente por conselho, e influencia do Doutor Joaõ das Regras; he necessario sustentar, e verificar-se a existencia da Traducçaõ do Codigo de Justiniano na Lingua vulgar, com algumas declarações, interpretaçoens, e doutrinas dos ditos Jurisconsultos, que vulgarmente attribuem ao mesmo Joaõ das Regras: com Manoel de Faria e Sousa no tom. 2. da Europa Portuguesa Part. 3. cap. 1. n. 159. pag. 325., o Abbade Diogo Barbosa Machado na sua Bibliotheca Lusit. tom. 2. pag. 732 e 733., D. Thomaz da Encarnaçaõ na sua Historia Ecclesiastica da Igreja Portuguesa tom. 4. Sec. 14. cap. 6. § 5., e outros. No que porém todos seguem a primeira, e unica authoridade de Duarte Nunes do Lião, tanto na Chronica do mesmo Senhor Rei D. Joaõ I. no fim do cap. 99. pag. 383. col. 2., como na pequena Obra *de verâ Reg. Portugall. Genealogiâ*, pag. 25. vers., do modo que Diogo Barbosa nos transcreve. Por quanto a ser necessaria a existencia da dita Traducçaõ, ella nos naõ ajudaria cousa alguma, sendo o mais certo, e seguro, que nunca se verificou, como se affirma: o que parece justo demonstar-se pelas razões, fundamentos, e considerações seguintes.

Sem ser necessario sustentar a existencia da Traducçaõ, que a Joaõ das Regras se attribue do Codigo de Justiniano; porque antes e mais verdadeiramente naõ existio, e he supposta.

§ XXVI.

De tal Traducçaõ naõ tem sido possivel apparecer hum só Exemplar, ou parte alguma, como tem succedido a outros Documentos, e Escritos antigos, a pezar das

Razões e fundamentos porque naõ se verificou.

das diligencias ainda daquelles, que mais se tem cançado em semelhantes averiguações; seja no Real Archivo da Torre do Tombo, cuja falta por si só naõ serviria de muito attendivel argumento; seja nos outros Archivos e Cartorios do Reino, em que principalmente nestes ultimos tempos se tem descoberto muitas outras preciosidades: nem della fazem a menor mençaõ os Escriptores coevos, que escreveraõ nos mesmos tempos, e nos immediatos, sendo o primeiro Fernaõ Lopes, a pezar dos grandes elogios que faz a Joaõ das Regras na Part. I. da Chronica do mesmo Senhor Rei D. Joaõ I. cap. 176.; ou tem sido possivel achar-se clareza, ou passagem alguma, ainda pela Legislaçaõ, e Historia daquelles tempos, que rompa hum total silencio a este respeito. O mesmo se guarda na Ord. ou Codigo do Senhor Rei D. Affonso V., em que regularmente se faz exacta, e expressa mençaõ das fontes de toda a Legislaçaõ anterior, que os seus Compiladores colligiraõ, e nos transmittiraõ, conforme procedeo das Leis expressas, dos Costumes, Capitulos de Cortes, e dos Livros das Leis Imperiaes, ou dos *Sabedores antigos que as compilaraõ* (como dizem), segundo nelle a cada passo se encontra, accrescentando a tudo algumas declarações, ampliações, limitações, e revogações, como entaõ pareceo conveniente ou necessario: e nenhuma palavra se acha, que inculque semelhante Livro e Traducçaõ anterior. Se se fizesse huma tal Traducçaõ, e do modo que a enunciaõ, para servir de subsidio á Legislaçaõ Patria, e para por ella, como Direito, se decidirem e julgarem as causas civeis e crimes, como arbitraria, e equivocadamente accrescenta, e ensina Diogo Barbosa Machado; certamente se naõ havia principiar a trabalhar no mesmo tempo, e commetter-se aquelle outro Codigo ao Doutor Joaõ Mendes, Corregedor da Corte, que o adiantou consideravelmente, vindo só a ser acabado pelo Doutor Ruy Fernandes com authoridade, e no tempo do dito Senhor Rei D. Affonso V.: em o qual na falta da Legislaçaõ Patria se adoptou, e col-

collígio taõ grande parte, e até muitos titulos inteiros, do Direito Justinianeo, ou das Leis Imperiaes, e doutrinas dos *Sabedores antigos que as compilaraõ*, com muitas declarações tiradas da Gloza, e das interpretações dos Doutores, e Interpretes conhecidos; em razaõ da authoridade subsidiaria, de que entaõ entrou tudo a gozar com maior firmeza, como já antes ou tacita, ou expressamente se tinha em muita parte introduzido, e era custumado. E quando se fizesse, como facilmente parecia necessario, só haveria entaõ de comprehender o que fosse Legislaçaõ patricia, e o Direito puramente da Naçaõ; porque o mais estava feito na dita Traducçaõ, sendo feita como affirmaõ.

§ XXVII.

Continúa-se o mesmo.

Naõ prova menos a naõ existencia da dita Traducçaõ o erro da data, que lhe assignaõ; pois que no anno de 1425 já Joaõ das Regras era morto havia 21 annos; cuja demora, e protelaçaõ da publicaçaõ de hum Livro, que até por elle ser seu Author, entraria logo a ter grande uso, e authoridade, convence de impracticavel, e incrivel a sua existencia. E contra esta razaõ se naõ póde dizer, que o anno de 1442, em que do Mausoleo da sua sepultura á entrada da Igreja de S. Domingos de Bemfica se prova, que elle morrêra, se deve contar naõ pela Era de Cezar, mas pela vulgar, com o que vem a ficar muito anterior o dito anno de 1425: por quanto isto vem a contrariar-se indubitavelmente, por naõ ser ainda no dito anno da morte de Joaõ das Regras feita, e publicada a Lei de 22 de Agosto de 1460, que pela primeira vez entre nós reduzio o mesmo anno a ficar sendo o de 1422 pela Era vulgar ou do Nascimento; naõ usar Duarte Nunes do Liam se naõ desta Era vulgar; naõ ficar podendo chegar a ser Joaõ das Regras Discipulo de Bartholo, cuja morte se fixa por todos no anno de 1355 ou 1356, pois sem embargo de

com

com effeito viver 80 annos, vem sempre a ficar o seu nascimento 7 annos depois da morte de seu Mestre; naõ poder figurar nas Cortes de 1385, como o vemos, e he constante, de grande Politico, optimo JCto, e muito eloquente, nem ter a authoridade, e o ascendente, de que gozou sobre os Trez Estados do Reino, nem ainda o estar já Chanceller mór do mesmo Reino, se só tivesse 23 annos de idade, depois de além disso ter andado muito tempo fóra do Reino; e por morrer elle ainda em vida do Senhor Rei D. Joaõ I., que faleceo a 14 de Agosto do anno de 1433 pela Era vulgar. Porque taes inconvenientes só deixaõ de existir, e obstar, entendendo-se o dito anno de 1442 pela Era de Cezar, de sorte que reduzindo-o á vulgar, vem a dita morte a acontecer no anno de 1404, depois do meio do qual já se vê ser viuva D. Leonor da Cunha sua mulher; pois a favor della se deo já no dito estado por commissaõ do mesmo Senhor Rei a 19 de Junho da Era de 1442 huma Sentença, que nos transcreve D. Antonio Caetano de Sousa no tom. 6. das Provas do Liv. 13. da Histor. Genealog. da Casa Real Portug. n. 7. pag. 152., attenta tambem a Escriptura, que igualmente nos transcreve no mesmo lugar em o num. 8. pag. 153. E só assim he que já podia ter 31 ou 32 annos quando morreo seu Mestre, 58 quando veio para o Reino, e 61 quando fez a Oraçaõ nas Cortes de Coimbra de 1385.

§ XXVIII.

Nenhũa authoridade de Duarte Nunes, e muito menos dos que mal o entendêraõ, e nem ao menos o seguem.

A' vista pois disto apparece já, como se deva avaliar a authoridade de Duarte Nunes, que sendo o primeiro que tal affirma, floreceo muito mais de cem annos depois, no tempo do Senhor Rei D. Sebastiaõ, sem algum até entaõ lho apontar; naõ sendo elle além disto muito exacto nas suas Memorias: desorte, que por exemplo, sem passar a outra materia, no cap. 10. da mesma Chronica do Senhor D. Joaõ I., em que se trata de como sen-

sendo ainda só Mestre de Aviz foi eleito pelo Povo Defensor, e Regedor do Reino em 1383, começou a exercitar o seu officio, e fez novos Officiaes, escrevendo na pag. 28: *e seu Chançarel mór o Doutor Joaõ das Regras, que era grande Letrado, e discipulo de Bartolo*, accrescenta, *que naquelle tempo florecia.* E como com muito maior razaõ se deva reputar a de todos aquelles, que sendo muito mais modernos se estribaõ, e fundaõ só na dita authoridade de Duarte Nunes, que seguem cegamente, ou ainda entendendo-a mal, e por diversos modos, de que vem a nascer attribuirem-se ao mesmo JCto naõ menos de dous Codigos diversos; hum de Leis Romanas, que he a dita Traducçaõ; e outro de Leis Patrias que he o *Directorio*, do qual com manifesto erro escreve Diogo Barbosa Machado aquillo, que só he verdade, e se verificou a respeito da nova Compilaçaõ, e Reforma das Ordenações publicadas no tempo do Senhor Rei D. Affonso V., a que mandou proceder o Senhor Rei D. Manoel. Duarte Nunes do Lião pois, por naõ coevo, e pouco exacto, naõ podia fazer certo o que por nenhum outro modo consta, ainda que o dicesse expressamente, como os que delle bebêraõ as suas opiniões: porém nem isto mesmo se acha, antes elle vem a dever ser entendido da realidade, que taõ sómente se encontra por aquelles tempos, de que fallou. Na pequena Obra *de Verâ Reg. Portugall. Genealog.* o que diz he: „ Florebat tunc in Portugallia Joannes ab Aregis togâ, militiàque clarus, et Juris scientissimus, „ qui Bartoli auditor fuerat. *Hujus operâ instituit* Rex „ codicem Justiniani in patrium sermonem verti additis „ nonnullis Acursii et Bartoli doctrinis: Opus utile, et „ optimè concinuatum, quod legum Regiarum vigorem „ habere edixit. „ No outro lugar da Chronica no fim do cap. 99., mais claro, e mais extenso, pelo qual a Hermeneutica nos manda entender o primeiro mais conciso, e a sua clausula *Hujus operâ*, diz Duarte Nunes assim: „ ElRey Dom Joaõ, com a paz, naõ estava ocioso,

„ e to-

„ e todo o tempo occupava no Governo de seu Reyno,
„ e reformaçaõ da justiça, e custumes, para o que fez
„ muitas Leys, que estaõ enxertas nos livros das Orde-
„ ções, que hoje estaõ em vso, alem disso, no anno de
„ 1425 *por conselho* do Doctor Joaõ Fernandez das Re-
„ gras, que era grande letrado, *ordenou* hum livro em
„ lingua Portugueza, em que se ajuntassem as Leys do Co-
„ dego de Justiniano mais praticaveis neste Reyno, cõ al-
„ gũas declarações de Acursio, e Bartolo sobre ellas, de
„ maneira que as opiniões de Acursio, e Bartolo appro-
„ vadas por elle fossem authenticas, e valessem como
„ leys, e por ellas se determinassẽ as couzas. Isto tudo
„ foy por a grande affeiçaõ que o Doctor Joaõ das Re-
„ gras tinha a Bartolo cujo discipulo fora em Bolonha, de
„ que teve origem a ley deste Reyno que manda que
„ na decisaõ das causas se siga a opiniaõ de Bartolo quan-
„ do naõ ouver texto, nem glossa, ou commum opiniaõ
„ em contrario. „ O que posto, resta tratarmos da sua verdadeira intelligencia, e mostrar quanto se afastáraõ muito mais da verdade os que mal o entenderaõ, abusando consideravelmente da sua authoridade, sobre que unicamente se apoiaõ.

§ XXIX.

Verdadeira intelligencia dos lugares de Duarte Nunes.

Em primeiro lugar, vê-se como Manoel de Faria e Sousa no tom. 2. da Europa Portug. Part. 3. cap. 1. n. 159., onde diz, que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez muitas Leis, e singularmente mandou, que se guardassem as que o JCto Joaõ das Regras *puso en vulgar idioma y venian a ser resoluciones de Bartulo*, de quem havia sido Discipulo em Bolonha, florecendo quasi cem annos depois de Duarte Nunes do Liaõ; e o Abbade Diogo Barbosa Machado na sua Biblioth. Lusit. quando falla do dito JCto no tom. 2. pag. 732. no fim, e na seguinte, em que diz que elle *ordenou em hum volume as Leis deste Reino que andavaõ dispersas, e lhes juntou as Leis do Codigo*

do

do Emperador Justiniano com interpretações de Bartolo, e Acursio &c., sendo muito mais moderno, e quasi dos nossos dias, com os mais que os seguem; naõ merecem attençaõ alguma, e até com manifesto erro se apartáraõ do unico apoio, que podiaõ ter, quando o podesse ser: pois dizem, que Joaõ das Regras ordenára e fizera os Codigos, quando Duarte Nunes tal naõ chegou a dizer, nem do que dice se podia deduzir. De hum e outro lugar, acima copiados no § antecedente, se mostra, que elle naõ diz senaõ, que o dito Senhor Rei, além de muitas Leis que fizera, *ordenou* e *instituio* hum Livro em Lingua Portuguesa, em que se ajuntassem as Leis do Codigo de Justiniano mais practicaveis neste Reino, com algumas declarações, ou interpretações de Acursio, e Bartholo sobre ellas &c. *operâ*, *por conselho*, e por persuasaõ ou lembrança e influencia do Doutor Joaõ das Regras: por quanto combinados os ditos unicos lugares, naõ fica mais duvidosa a intelligencia da palavra *operâ*, como aconteceria, se houvesse só o lugar Latino.

§ XXX.

Combinada com a verdade, que authenticamente nos consta.

Ora se depois que nestes ultimos tempos tem apparecido todo o Codigo de Leis Patrias acabado e publicado no tempo do Senhor Rei D. Affonso V., e do seu Prologo junto ao Liv. I., consta com toda a clareza, e authenticidade, como o Senhor Rei D. Joaõ I., por alguns requerimentos dos Povos em Cortes, conheceo e procurou remediar a necessidade de se reformarem, e compilarem as Leis dos Reinados antecedentes (a fim de haver huma Legislaçaõ uniforme, clara e sem confusaõ, pela qual podesse sem duvidas e livremente fazer-se Direito ás partes pelos Julgadores, que a cada passo se viaõ perplexos.); passando a encarregar a dita obra da reformaçaõ, e compilaçaõ das Leis ao Doutor Joaõ Mendes seu Cavalleiro, e Corregedor em a sua Corte; cuja obra porém naõ pôde acabar-se em seus dias por embaraços,

 que

que se seguiraõ. E por isso depois da sua morte seu filho o Senhor Rei D. Duarte a encarregou novamente ao mesmo Doutor Joaõ Mendes, e logo, depois que no seu tempo morreo, ao Doutor Ruy Fernandes, mostrandolhe o grande desejo, que tinha de que em seus dias fosse acabada; o que o mesmo Doutor veio a fazer só no tempo de seu filho o Senhor D. Affonso V. em 1446, pelos poucos annos que durou o predicto Reinado. E por outra parte consta pelo exame e licçaõ do mesmo Codigo, que muitos titulos inteiros, e muito consideravel parte delle, por entre as Leis e Determinações Patrias, saõ formados de huma paraphrasi, ou traducçaõ, ás vezes bem litteral, das Leis Imperiaes, e paragrafos das mesmas Instituições de Justiniano, com varias declarações tiradas da Glossa, de Acursio, e Bartholo, conforme se achou deverem ser, ou estarem sendo practicaveis, ou já de mais antigamente observadas neste Reino; vindo a ficar com força de Lei tudo o que no mesmo Codigo se compilou, declarou, emendou, e accrescentou: ¿Que cousa ha mais natural do que acontecer isto, principalmente por conselho e influencia do Doutor Joaõ das Regras, ainda que naõ faltassem muitos outros JCtos do seu tempo, que por força quasi haviaõ de ser do mesmo parecer? Tanto melhor; porque no mesmo Codigo, além disto, se acha e lançou pela primeira vez o titulo, cujo extracto vai abaixo no § 37.

§ XXXI.

Da qual naõ podendo saber Duarte Nunes, se chegou a ella o mais que lhe foi possivel; e vem a ficar melhor entendido

Mas no tempo de Duarte Nunes do Lião, em que nada se sabia, ou poderia saber de semelhante Compilaçaõ, e Codigo do Senhor D. Affonso V., e que via practicada a mesma adopçaõ das doutrinas de Direito Civil, e seus Interpretes em muitos lugares, titulos, e §§ das Ordenações, de que entaõ se usava, reformadas daquelle primeiro Codigo com as addições, e algumas mudanças, que o diverso estado da Legislaçaõ fez neces-

sa-

sarias, no tempo, e por mandado do Senhor Rei D. Manoel, (como ainda hoje se vê nas de que usamos, mostra qualquer uso que dellas se faça, e apontaõ os DD. a ellas, bastando bem as Remissões de Barbosa); e via mais conservada nellas a Ord. do liv. 2. tit. 5., de que abaixo se falla nos §§ 38. e 39; sabendo a grande figura que Joaõ das Regras fez no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. de Oraculo em Direito Civil, tendo sido Discipulo de Bartholo; e como o dito Senhor Rei augmentára muito a Legislaçaõ, e só podia ter lembrança com o seu conselho, em que elle fazia a principal figura, de tambem pelo dito meio o fazer, e executar: chegou-se o mais que lhe foi possivel á verdade, de que naõ póde ser mais bem informado; e com a sua conjectura, e raciocinio naõ deixou liberdade aos vindouros para della abusar, e dizerem mais do que elle se attreveo a affirmar. Póde muito bem fallar dos trabalhos de Joaõ Mendes, os quaes nos naõ póde constar até onde chegassem, ou como ficassem dirigidos quanto aos outros Livros, que naõ deixou acabados, como se conjectura com verosimilhança acontecesse só no Livro 1. e parte do segundo: sendo tambem natural, e provavel, que o mais dos primeiros annos gastaria em juntar os materiaes, e doutrinas, que depois passasse a ordenar conforme os titulos, e materias, a que pertencessem, como quasi sempre, e ajustadamente costuma ou deve acontecer. E he certo que entre os ditos materiaes haviaõ entrar os fragmentos, e diversas disposições, e doutrinas do Direito Justinianeo, e seus Interpretes, que d'antemaõ deveriaõ estar promptas, e traduzidas para se juntarem, e compilarem nos lugares, a que pertencessem, conforme fossem practicaveis, e necessarias; segundo o conselho, e deliberaçaõ, que logo no principio naõ havia deixar de concorrer com a commissaõ de taõ importante obra, pela qual se ficassem, como ficáraõ, decidindo as causas civeis, e crimes até a mudança, reformas, e edições, que houve da mesma no tempo do Se-

sem a ella resistir.

Senhor D. Manoel: de que se deve entender tudo o que confusamente, conforme o pedia o estado das cousas no seu tempo, escreve Diogo Barbosa no sobredito lugar pag. 733.

§ XXXII.

Continúa-se a materia do § antecedente.

E como de varios Documentos do mesmo reinado do Senhor D. Joaõ I. consta já estar em uso, e ser conhecido com authoridade o Livro 1. ao menos, com a maior parte dos Regimentos, e disposições que nelle se ficáraõ conservando, (á excepçaõ de algumas pequenas addições, e mudanças, que saõ posteriores), no anno de 1427; pois por exemplo nas Cortes que o dito Senhor teve em Lisboa no dito anno se encontraõ requerimentos sobre, e contra a observancia de varios Capitulos, e disposições differentes, que eraõ contheudos na *Ordenaçaõ novamente dada*, de que alguns se chegáraõ a revogar, mandando que se usasse pela *Ordenaçaõ antiga*: póde ser que o dito Livro 1. com alguns titulos ou parte do 2.°, fosse publicado, e posto na Chancellaria, para se observar, em o anno de 1425, de que se lembra Duarte Nunes; até o qual anno se podia fazer muita cousa, suppondo nós que ainda se principiasse a trabalhar antes da morte de Joaõ das Regras, ou pelo menos do anno della em 1404 por diante, em que o Reino ficou mais em paz. Porém he certo tambem, que tudo veio a ter suas mudanças, e addições ou reformas nos dous reinados seguintes, tanto pelo seguinte Compilador, que naturalmente se havia de servir dos trabalhos do primeiro, como, e principalmente na revista, e exame, que depois de acabada a mesma Obra, mandou della fazer o Senhor D. Pedro, Tutor de seu sobrinho menor o Senhor D. Affonso V., e Regedor, e Defensor por elle do Reino, pelo Doutor Lopo Vasques Corregedor da Cidade de Lisboa, e por Luiz Martins, e Fernaõ Rodrigues do seu Desembargo, com o mesmo Compilador; por cuja occa-

occasiaõ foi em muitas partes reformada, alterada, e augmentada, como ficou, e no mesmo sobredito Prologo se declara. E por este modo se poderáõ já fixar as idéas ao dito respeito, entendendo-se Duarte Nunes, e emendando-se os que naõ o seguindo ao menos, mais arbitrariamente se apartáraõ da verdade, que pelos mesmos tempos apparece, e consta com toda a certeza no tempo presente: sem que possa ser exceptuada a outra passagem de Diogo Barbosa Machado, quando falla do Senhor Rei D. Joaõ I. no mesmo tom. 2. da Biblioth. Lusit. pag. 563. col. 2., dizendo, que elle *para se administrar rectamente a justiça promulgou Leis mui utilissimas, e ordenou que se traduzisse na lingua materna o Codigo do Emperador Justiniano, donde dimanaraõ as Ordenações do Reino, a que deu principio, e ordem a profunda sciencia do celebre Jurisconsulto Joaõ das Regras seu chanceller mór*; ainda que se naõ separe tanto de Duarte Nunes. Continuemos por tanto já com o nosso ponto.

§ XXXIII.

No tempo dos Senhores Reis D. Duarte, e D. Affonso V., em que continuáraõ a florecer muitos, e assignalados JCtos em Leis, como por exemplo o Doutor Vasco Fernandes de Lucena, Chronista mór do Reino, Guarda mór da Torre do Tombo, do Conselho dos ditos Senhores, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa do Civel, e Conde Palatino, a quem foraõ confiadas naõ menos de trez Embaixadas, e outros; he certo se foi trabalhando sempre no Codigo das Leis Patrias, que tam necessario se fazia, segundo as mesmas vistas e commissaõ do Senhor Rei D. Joaõ I., até que finalmente se acabou na Villa da Arruda a 28 de Julho do anno de 1446; e naturalmente se publicou no mesmo anno, ou em algum dos seguintes, a tempo que o Senhor Rei D. Affonso V. ainda naõ governava por si o Reino, cuja administraçaõ entregára espontaneamente outra vez a seu Thio

No tempo dos Senhores D. Duarte, e D. Affonso V. continuáraõ a florecer os JCtos; e foi acabado o primeiro Codigo de Leis Patrias, em que se deu a mesma authoridade a muita parte do Direito Justiniano.

Thio o Senhor D. Pedro, (trez dias depois que ao tempo devido lha tinha largado), em a qual ſe conſervou até 1448, como he conſtante por muitos Documentos, e Leis que o atteſtaõ. E ſó póde a arbitrio lembrar por exemplo, que o trabalho que antes eſtiveſſe feito, e que por fim naõ veio a ficar authorizado, ſe romperia na Chancellaria, como era coſtume, fazendo-ſe e mandando-ſe que mais ſe naõ podeſſe delle uſar, nem lêr; e que por iſſo naõ appareça veſtigio algum. No dito Codigo e Compilaçaõ pois, que pelo que fica dito tomou o nome do Senhor Rei D. Affonſo V., ſe colligio, authorizou, e alcançou authoridade de Lei, e extrinſeca, como outra qualquer Patria, tudo o que ſe julgou conveniente, e mandou guardar, ou por extenſo, ou remiſſivamente em algumas materias, do Direito Juſtinianeo (aſſim como muito do Canonico), ainda o meſmo que até entaõ já ſe obſervava como *direito* e *boa razaõ* eſcripta, por cauſa da neceſſidade e falta de Leis, pela tacita authoridade, que logo entrou a ter quaſi geralmente. E neſta parte naõ tem diverſa authoridade cada hum dos ditos Direitos, em quanto ſaõ expreſſamente mandados guardar, de quaeſquer outras Leis propriamente patricias e da Naçaõ, ſem embargo de na ſua origem o naõ ſerem; pois tudo ficou fazendo, e compondo o Codigo Nacional.

§ XXXIV.

Inſufficiencia de qualquer Codigo para ſó por ſi provêr todos os caſos occorrentes; e qual de dous ſeja o melhor remedio.

Ora ſendo impoſſivel em a grande variedade das couſas humanas, que todas as Leis eſcriptas de qualquer Eſtado comprehendaõ todos os caſos a cada paſſo occorrentes; e pertencendo ſó aos Principes e Soberanos o legiſlar, e determinar pelas ſuas Leis o modo como ſe haõ de decidir eſtes meſmos caſos occorrentes nos ſeus reſpectivos Eſtados; foi neceſſario que os meſmos Principes tomaſſem hum de dous meios para provêr ſobre eſte ponto: ou dando authoridade para ſe recorrer a elles a fim de reſolverem cada hum dos caſos, que ſe naõ podeſſem re-

resolver pelas Leis estabelecidas; ou assignando elles mesmos hum Corpo ou Codigo de Leis escriptas mais amplo do que os Nacionaes, a que se devesse recorrer nos casos, a que naõ chegassem as Leis proprias. O primeiro destes dous meios seria demasiadamente incommodo aos Principes e Soberanos, naõ podendo estar promptos para resolverem todos os casos, sobre que fossem consultados, pela muita occurrencia dos negocios, em que saõ occupados; e seria tambem muito pesado aos mesmos litigantes, por isso que tendo necessidade de recorrerem continuamente ao Principe, os obrigava isto a demoras as mais consideraveis em as suas demandas, em quanto levavaõ os seus requerimentos ao Throno, e esperavaõ que sahissem despachados; e além disso desamparavaõ os Juizos e Auditorios, onde podiaõ commodamente tratar das suas causas, para hirem buscar a decisaõ na Corte com avultadas despesas, e prejuizo consideravel das suas familias, e da Agricultura. E por estas razões preferiraõ o segundo meio, pelo qual conseguiraõ, que poucas vezes viesse a ser necessario usar do primeiro, recorrendo immediatamente a elles para a decisaõ dos casos ommissos nas Leis por elles promulgadas: tirando tambem a liberdade de *razaõ*, e interpretaçaõ aos Juizes, de que muitas vezes poderiaõ abusar, ou fazer uso, como as paixões lhe dessem lugar.

§ XXXV.

Adopta-se mais facilmente entre nós o 2.; e por isso se achaõ sempre preferidos, ou só habeis para Magistrados os JCtos, e

Por tanto no nosso Reino, em cujos principios, assim como aconteceo sempre em quaesquer outros, as Leis eraõ muito poucas, andando os Senhores Reis pela maior parte occupados nas guerras, e na conquista; até por ser coetaneo á introducçaõ, maior uso, e consequente authoridade do Direito Justinianeo, que naõ teve por isso nelle de excluir outras Leis, e Codigos antigos, como succedeo em outros Paizes: foi muito facil, e natural, que pelas razões já expostas (nos §§ 4.° e se-

exercitados em a sciencia do Direito Civil, e os Graduados: devendo-se com elles aconselhar os Leigos.

e seguintes) entrasse a ser subsidiario, e Direito commum da Naçaõ (*a*), o que por excellencia, e na realidade alcançou geralmente tal nome. E que por isso entrando logo a ser preferidos para as Magistraturas, principalmente superiores, os JCtos, e Letrados, a fim de melhor, e *direitamente* poderem decidir as causas, e administrar Justiça ás partes; appareça tambem ser logo da vontade dos nossos Principes, que quando os Juizes naõ fossem Letrados, se aconselhassem com os que o fossem, e sentenceassem pelo que elles achassem, e respondessem ser *de Direito*; para o que tambem tinhaõ sempre alguns JCtos no seu Conselho, e na Corte. Isto he o que, naõ constando ainda com toda a evidencia no tempo do Senhor Rei D. Affonso III., em que no tantas vezes lembrado Livro *de Leis, e Posturas antigas* fol. 10. e 11. se achaõ varios formularios de Cartas de Sentenças dizendo simplesmente: *Sabede que foaõ mostrou*, ou *que eu vi taes razões* &c. e *havido conselho sobre ellas achei*, ou *vos mando* &c.; se vê posto em regra mais expressamente nas Leis 109. e 110. tit. 18. Partida 3., em que se acha ser já do formulario das Sentenças deffinitivas: *Visto* &c. *e avendo conselho com muitos homens bons, e sabedores de Direito*; e *Ouvido, e tomado conselho com homens bons, e Sabedores em Direito julgando dizemos*, ou *mandamos* &c. E sendo a este respeito attendivel o que fica provado nos §§ 20. e 21., expressamente insinúa o mesmo tambem em parte o Senhor Rei D. Diniz na passagem dos primeiros Estatutos da Universidade de Coimbra, que já fica copiada no § 18. E assim o comprovou sempre a practica, achando-se só que por exemplo os *Meirinhos*, depois Corregedores ainda no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. naõ eraõ constantemente nomeados d'entre os Letrados, e condecorados com os Gráos Academicos; mas dos varões assignalados pela sua Nobreza, virtudes, e experiencia, de que se podia esperar, que bem o fariaõ, ainda que naõ fos-

(*a*) Nos termos, em que depois se conclue em o § 55.

fossem Letrados. O que se vê claramente da queixa, que os Povos fizeraõ ao mesmo Principe nas Cortes de Lisboa no anno de 1427 cap. 1. sobre elle fazer *Corregedores sinprezes escudeiros e sem sciencia*, por falta da qual faziaõ muita cousa *contra Direito*; á qual respondeo, que elle queria os melhores Corregedores que podesse, e quando Letrados os achasse seria delles mais contente, e estes os poria de melhor vontade; promettendo de trabalhar pelos pôr como lhos requeriaõ, logo que acabassem os que estavaõ, se os podesse achar. He certo porém que a Epoca da certeza neste particular (quanto aos Corregedores, e Contadores ou Provedores, porque a respeito dos Juizes de Fóra só se observa o mesmo nos ultimos seis annos do reinado do Senhor D. Manoel) só se póde attribuir ao tempo do Senhor Rei D. Joaõ II. com D. Francisco Manoel Epanaph. I. pag. 26., e outros: pois que o lugar de Damiaõ de Goes na Chronica do dito Senhor D. Manoel Part. 1. cap. 26., pelos termos de que usa, só se deve entender das varias Alçadas, que mandou pelo Reino compostas de *Letrados*, ou Desembargadores, como se achaõ sinonimamente chamados nos tempos, em que escreveo o dito Author. E sempre que se tem requerido Letrados, e Graduados para as Magistraturas maiores, e menores, quando se trata de os examinar, e provar capazes (ainda para Advogados da Casa da Supplicaçaõ nos tempos passados) he muito antigo, e tem sempre sido constante até os nossos dias, naõ se practicar outro Exame, depois dos annos de estudo, e Gráos Academicos, (quando se entráraõ a requerer), senaõ em Direito Romano-Justinianeo, ainda aos Canonistas, os quaes sempre desde os tempos mais antigos tem sido iguaes no accesso ás Magistraturas e aos empregos, em razaõ da uniaõ, e analogia de hum, e outro Direito. Donde provêm hum naõ desprezivel, e grande gráo de authoridade ao Direito Justinianeo, sem cuja sciencia se naõ tem julgado alguem capaz para julgar no Fôro em o nosso Reino: de sorte, que

os mesmos Juizes, que sempre tem havido, e sido conservados Leigos, sem serem por necessidade Letrados, se o naõ saõ casualmente, naõ podem julgar, e despachar sem terem Asséssor, cujo conselho seguem por obrigaçaõ. O que com tudo nos tempos mais antigos, e ainda no do Senhor D. Diniz, principalmente em razaõ da raridade dos mesmos Letrados, naõ parece, nem seria practicavel, ser já por necessidade, e obrigaçaõ; e só o fariaõ em alguns pontos mais subtîs, e intrincados, como dá a entender a passagem dos Estatutos, de que já fica feita mençaõ.

§ XXXVI.

No Codigo Affonsino além do grande respeito ao Direito Justinianeo, de que muita parte se adoptou, expressamente se dá a providencia geral para os casos ommissos.

Publicado o sobredito primeiro Codigo das nossas Leis Portuguesas; nelle se acha haver tanto respeito, e attençaõ ao Direito *Commum*, e Justinianeo, do qual com o Canonico se colligio, e authorizou o que pareceo practicavel, e necessario, que se chega a preferir expressamente a algumas Leis Patrias dos Senhores Reis antigos, que se revogaõ ou limîtaõ simplesmente, porque eraõ contra o dito *Direito* e *razaõ*, pelo que algumas se naõ tinhaõ já d'antigamente practicado; como por exemplo succedeo á celebre Lei *da Avoenga* do Senhor Rei D. Affonso II., huma das feitas nas Cortes de Coimbra de 1211, que se revogou no Liv. 4. tit. 36. ou 37: *que nom possam vender herdamento sse nom a jrmãao ou parẽte majs cheguado*, mandando-se guardar só o que se declarou no mesmo titulo, de que se formáraõ as Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do mesmo Liv. 4., até ao § 3.° inclusivamente em ambas; e no seguinte, que com tudo falta em alguns Exemplares, e vaõ no fim copiados: do que se achaõ outros mais exemplos. Achou-se porém com tudo, e prudentemente, que o mesmo Codigo só por si naõ seria sufficiente para provêr a todos os casos occorrentes, e que supposto naõ tanto como antes o fôra, era sempre necessario provêr-

se

se expressamente de remedio, e subsidio geral para todos os casos, que ainda acontecesse serem ommissos, e que só pelo mesmo Codigo, e Leis que fosse havendo, ainda se naõ podessem decidir. E tanto he o que em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. se acha no Liv. 2. tit. 6. 8. ou 9. (conforme os diversos Exemplares) *quando a ley contrradjz aa degrratal qual dellas sse deue guardar*; ou como em o Index de hum se lê: *quando a degrratal contrradjz aa ley ou custume ou estillo da corte.*

§ XXXVII.

Neste titulo pois se estabeleceo e pôz por Lei, I.° Que quando algum caso fosse trazido em practica, que fosse determinado por alguma *Lei do Reino, ou estilo da Corte, ou costume destes Reinos antigamente usado*, fosse por elles julgado e desembargado finalmente, sem embargo das Leis Imperiaes dispôrem em outra fórma; *porque junto da Lei do Reino cessaõ todas as outras Leis e Direitos*: II. Que quando por *ley do Reyno* naõ fosse determinado, fosse julgado e findo pelas Leis Imperiaes, e pelos Sanctos Canones: III. Que havendo diversidade entre as Leis Imperiaes e Sanctos Canones, assim nas cousas, e materias temporaes, como nas espirituaes, se guardassem os Canones, quando a observancia das Leis Imperiaes trouxesse peccado; pondo exemplo no possuidor de má fé, que segundo as Leis Imperiaes possuindo sem titulo, por espaço de 30 annos, prescreve a cousa alhêa, e segundo o Direito Canonico nunca; porque em tal caso a guarda das Leis Imperiaes traria peccado ao possuidor. O que se protesta naõ dever consentir, maiormente, porque em tal caso se deve necessariamente obediencia ao Padre Sancto, e á Sancta Igreja, de que os Canones procedem, como naõ se verificou em caso algum aos Imperadores, de que as Leis Imperiaes procedem. Porém que no caso temporal, em que a

Disposições que fez ao dito respeito.

guarda das Leis Imperiaes naõ trouxeſſe peccado, ellas deveriaõ ſer guardadas, ſem embargo de os Canones determinarem o contrario. IV. Que na falta de Leis Imperiaes, e Sanctos Canones ſe guardaſſem as Gloſas de Acurſio incorporadas nas ditas Leis; e que quando pelas meſmas Gloſas naõ foſſe determinado ſe guardaſſe a opiniaõ de Bartholo, *nom enbargante que os outrros doutores diguam o contrajro*, accreſcentando a razaõ: „ porque ſſomos „ bem çerto que aſſy foj ſſenpre uſado e prraticado em „ tenpo dos Rejx meu auoo e padre da glorioſa memoria „ e ajnda nos pareçe pollo que ja algũas vezes ouuj- „ mos a mujtos leterados ſſua opinjom he majs confor- „ me aa rrazom que a de nenhuũ outrro doutor e em ou- „ trra guiſa ſſeguirſſia grrande conffuſon aos deſenbarga- „ dores ſſegundo ſſe moſtrra per clara experiençia. „ V. Que naõ ſendo provîdo o tal caſo por alguns dos ditos modos ſe deſſe parte a ElRei para o determinar, ficando a meſma determinaçaõ ſervindo de Lei geral para aquelle, e todos os mais caſos ſemelhantes; aſſim como ſe faria, quando a diſpoſiçaõ, e texto dos Canones foſſe contraria ás Gloſas, e Doutores das Leis, e Direito Civil, em razaõ de eſtes ſe fundarem nas Leís Imperiaes, que allegaõ a provar ſua intençaõ; para ſe obſervar ſobre iſſo a Real Determinaçaõ. Pois tal foi, e era entaõ a authoridade até dos Doutores, e Interpretes de Direito Civil, que fizeraõ neceſſario reſolver, ainda ſó por tal modo, a duvida, que ſe achou poder acontecer! E tal ficou ſendo a Legislaçaõ a reſpeito dos caſos ommiſſos, e dos lugares, e doutrinas, que ou explicita ou implicitamente naõ ficáraõ naturalizadas, e inſertas no referido Codigo para ſe obſervarem como Leis Patrias, e com a authoridade extrinſeca, que lhes deraõ os noſſos Legisladores, adoptando-as expreſſamente; mas ſó em ſubſidio, e como razaõ, e equidade eſcripta ou explicada, mais livre do arbitrio, e abuſo, que da ſua podia fazer cada Julgador, conforme as circumſtancias, ſe naõ tiveſſe a que ſe ſujeitar: e he o que ſe chama ter autho-

thoridade intrinseca, pela qual veio a ficar subsidiario principalmente o Direito Romano, e o mais que no dito titulo se contemplou, e para isso propôz, e authorizou como era necessario.

§ XXXVIII.

O mesmo se continuou nos tempos seguintes, e se repetio no Codigo a que se procedeo no tempo do Senhor D. Manoel: já com algumas mudanças.

No tempo seguinte, até que o Senhor Rei D. Manoel julgou justo, e necessario reformar, e reduzir a melhor ordem o Codigo, e Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V., accrescentando as muitas Leis, que se lhe tinhaõ seguido; cujo trabalho se começou em o anno de 1505, como nos refere Damiaõ de Goes na Part. 1. da sua Chronica cap. 94., o grande Bispo de Silves *de Reb. Emmanuel.* lib. 3. cap. 30., e outros: continuáraõ a figurar muito os JCtos, e Letrados, que sempre honrou, e distinguio muito, tanto o Senhor Rei D. Joaõ II., como elle Senhor D. Manoel, augmentando muitos empregos, e o numero dos empregados em todas as repartições. E foraõ alguns dos mesmos, isto he, o Doutor Ruy Boto Chanceller mór, o Licenciado Ruy da Grãa, ambos Desembargadores do Paço, e o Bacharel Joaõ Cotrim Corregedor do Civel da Corte, aos quaes o dito Senhor encarregou a mesma Obra (como consta de huma sua Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506, que se acha na I. Compilaçaõ das Leis feita por Duarte Nunes do Liaõ em o anno de 1566, a qual se acha só MScta na Torre do Tombo, a fol. 30 vers.; sabendo-se tambem que eraõ famosos Legistas); e o mesmo Doutor Ruy Boto, a quem encarregou a revista, e nova reforma que mandou fazer da primeira impressa por Joaõ de Kempis em 1512 ou 1513, a qual veio a imprimir-se tambem em Lisboa em 1514 por Joaõ Pedro Bonhomini, de que se acha hum Exemplar no mesmo Real Archivo: os que copiando quasi o sobredito titulo da Ord. Affons., de que fica o transumpto no § antecedente, já (ao menos na dita 2. impressaõ Liv. 2. tit. 3. com

a mes-

a meſma rubrica ainda) accreſcentárão ás Gloſas de Acurſio : *quando por a comuũ opiniã dos doctores naõ forẽ reprouadas* ; e antes da razaõ, que ſe accreſcenta á preferencia da opiniaõ de Bartholo a alguns outros Doutores, que tiveſſem o contrairo (*porque ſomos çerto que aſſy foy ſempre neſtes regnos vſado* : *nos tẽpos paſſados* : *porque ſua opiniõ comũmente he mais cõforme aa razam e em outra guiſa* &c.) a clauſula : *ſaluo ſe a comuũ opiniã dos doctores que deſpois delle eſcreuerã for contraira*. Com as quaes addições juſtamente reſtringírão já muito a authoridade dos ditos celebres Juriſconſultos; mas elevárão acima delles as *Opiniões Commũas*, que tanto dallî principiárão, e vierão a reinar. Porém nada alterárão, ou accreſcentárão ainda, a reſpeito das Leis Imperiaes; entendendo talvez ainda, que naõ ſeria neceſſario, por ſer clara a razaõ, e o eſpirito dos Legisladores, quando as authorizárão como ſubſidiarias.

§ XXXIX.

Principal mudança e addiçaõ, que ao dito reſpeito houve, ainda que naõ no eſpirito.

Porém ſendo melhor penſado pelos Deſembargadores e Doutores Joaõ Cotrim, Joaõ de Faria, Pedro Jorge, e Chriſtovaõ Eſteves, a quem ſe conjectura ſeria commettida a 3.ª e ultima reforma, que veio a ſahir em 1521, de que ſe ficou ſempre uſando até 1602; ou eſtando bem certos de que havia varias e muitas Leis Imperiaes, que naõ eraõ capazes de ſer ſubſidiarias, por naõ ſerem fundadas na *boa razaõ*, (como póde dizer-ſe que ainda naõ ſeria admittido no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I); para evitar algumas duvidas, e o abuſo, que ſe podia fazer da tal Ord., tiveraõ já a lembrança de accreſcentar e expreſſar o principal motivo da dita Lei, e qual era o ſeu eſpirito. E por tanto accreſcentárão já mais, em nome e por authoridade do meſmo Senhor D. Manoel, á primeira parte do tit. 5. do Liv. 2., já tambem de novo e exactamente intitulado: *Como ſe julguaram os caſos que nom forem determinados por noſſas ordenações*, no fim do

do pr. (em que ſe mandaõ julgar os caſos ommiſſos nas Leis, e coſtumes do Reino pelas Leis Imperiaes, ſendo em materia, que naõ traga peccado, de que pela primeira vez omittîraõ o exemplo), a importantiſſima clauſula: *As quaes leys imperiaes mandamos ſcomente guardar pola boa razam em que ſam fundadas*: naõ accreſcentando mais daquillo que em abono de Bartholo ſe achava ainda nas Compilações anteriores, depois da limitaçaõ da ſua authoridade, ſenaõ: *porque a ſua opiniam comumente he mais conforme aa razam.* E a dita Ord. e tit. 5. foi copiada ſem mais differença alguma conſideravel na de que. ainda uſamos, novamente reformada no tempo d'ElRei D. Filippe I., mas ſó publicada no anno de 1603, em o Liv. 3. tit. 64, até ſemelhantemente intitulado: para cuja inteira illuſtraçaõ paſſarei a produzir o que me occorrer, ainda que tudo naõ ſeja do rigoroſo objecto deſta Memoria, a fim de que por pouco naõ deixe de comprehender toda a intereſſante materia do meſmo titulo e Ordenaçaõ.

§ XL.

Suppoem-ſe a neceſſidade de ſerem Letrados os Julgadores, e Advogados, e ſó ſe determina o numero de annos de eſtudo, que feriaõ excluſivamente na Univerſidade de Coimbra: o que antes naõ havia.

Nos tempos ſeguintes, em que ſaõ bem conſtantes o eſplendor, em que ſe pôz a noſſa Univerſidade de Coimbra no reinado do Senhor Rei D. Joaõ III., e os famoſos Letrados e Juriſconſultos, que a meſma produzio, tanto para ſi, como para o Fôro, e Tribunaes, ſe promulgou pelo meſmo Senhor Rei a ſua Lei ou Ordenaçaõ de 13 de Janeiro de 1539, que ſe acha impreſſa, e em Epitome na 2.ª Compilaçaõ de Duarte Nunes Part. 4. tit. 17. Lei 13., para mais ſe naõ poder uſar dos officios de julgar, procurar ou advogar ſem ter certo e determinado numero de annos de eſtudo em Direito Civil (*a*) ou Canonico, ou em ambos, na meſma Univerſidade,

(*a*) Foi e continuou a ſer taõ grande a authoridade de Direito Civil na meſma dita Epoca do Senhor Rei D. Joaõ III.: que, acabando as tutellas e menoridade dos noſſos Senhores Reis, completado que tiveſ-

de, e posto que antes fossem Bachareis, ou tivessem outro qualquer Gráo. E sendo della tirada a Ord. Liv. 1. tit. 35. § 2.º até ao vers. *E sendo assi*, e tit. 48. no pr., veio a ser explicada pelos Estatutos antigos da mesma Universidade do anno de 1598 em o liv. 3. tit. 19: *que naõ procure, nem cure, nem lea, o que naõ for Bacharel, e tiver os annos e actos, que se requerẽ pera isso: nem poderá nomear em maior grao, do que tiver*, no § 2.º; em o qual se mandou que os Estudantes Juristas, que haviaõ de usar das suas letras fóra das Escolas, depois de serem Bachareis, e terem oito annos compridos, haviaõ de ter hum acto, a que se chamaria de *Formatura*, conforme ao tit. 44. do mesmo liv. § 9. e segg.; e que os que tivessem feito este acto com os mais que o precediaõ, poderiaõ haver *Carta de Bacharelamento, e vsar de suas Letras*: como mais expressamente se declara no dito tit. 44. § 8. dizendo: *Ha outro acto de Bacharel em Canones e Leis, que se chama Formatura, sem a qual nenhum Letrado pode vsar de suas Letras, por estes Estatutos, e minhas ordenações, e Extrauagantes*; e que no dito acto *se lhes da a dita licença.* O que porém quanto ao numero de annos se acha revogado, ou limitado pelos novissimos Estatutos dados á mesma Universidade em 1772, segundo os quaes se faz o Acto de Formatura no fim do 5.º Anno, (sendo antes necessario, para ella se poder fazer, provar os ditos oito annos); como mais especificamente se faz tambem no Liv. 1. delles tit. 4. cap.

sem a idade de 14 annos, *segundo foro d'Espanha*, para o fim de qualquer Principe Real poder e dever ter inteira posse, e administraçaõ de seu Reino e Senhorio, (como se practicou com o Senhor Rei D. Affonso V., e bem lembraõ os seus Chronistas, Ruy de Pina cap. 86., e Duarte Nunes do Liaõ cap. 15.): o dito Senhor D. Joaõ III., fazendo a sua Declaraçaõ, que se legitimou como Testamentaria e ultima vontade no anno de 1557, a qual se acha em o tom. 3. das Prov. do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 135. pag. 22. mandou e ordenou, fundado em *Direito Commum*, que seu Neto o Senhor D. Sebastiaõ estivesse debaixo da tutella e regencia total de sua Avó a Senhora D. Catharina, em quanto naõ fosse de 20 annos completos.

cap. 5. § 72. ou final. Esta Legislaçaõ porém, do tempo do Senhor Rei D. Joaõ III até nós, só parece ser nova a respeito da exclusiva de outra qualquer Universidade, que antes naõ havia: pois desde o principio naõ apparece haver differença alguma quanto aos Graduados, e que tinhaõ estudado nas Universidades Estrangeiras, para entrarem em todos os empregos, a naõ ser em maior abono e reputaçaõ dos mesmos; avaliando-se sempre em mais a sciencia adquirida entre os Estrangeiros, a que bastava desgraçadamente essa qualidade, para serem communmente considerados muito mais illustrados, ainda sem se requerer outra prova, ou realidade alguma.

§ XLI.

Da decadencia, e má Escola de Jurisprudēcia, segue-se o abuso da legitima authoridade do Direito de Justiniano, e fica com o maior gráo della, a que *de facto* chegou.

Decahindo as Letras entre nós, no fim do mesmo Seculo XVI., em que mais floreceraõ, e introduzida, e arreigada profundamente na nossa Universidade, e no Fôro a Escola Bartholina, estudando-se só com disvélo o Direito Civil Romano-Justinianeo, com total desprezo, e ommissaõ do Direito Patrio da Naçaõ; e chegando pelos mesmos Estatutos antigos Liv. 3. tit. 44. no princ. a naõ poderem ser admittidos os Estudantes ao Acto de Bacharel sem justificarem, e mostrarem por certidaõ, que tinhaõ, os Legistas *Bartholos*, e os Canonistas *Abbades*, *além dos Textos*, que sempre eraõ acompanhados da Glossa, com o que só se contentavaõ: foi forçoso ser a Jurisprudencia de todos os tempos que se seguiraõ, como as fontes, em que era bebida, e naõ se respeitarem no Fôro outros Livros, ou algum Direito mais; sendo destituidos de quaesquer outros conhecimentos aquelles, que no mesmo Fôro faziaõ uso das suas Letras, principalmente por se lhes impedirem todos os meios de os poderem alcançar. E daqui nasceo insensivel e necessariamente o maior, e mais excessivo gráo de authoridade, a que *de facto* chegou o mesmo Direito Justinianeo, com differença, e manifesto abuso da que legiti-

mamente se lhe concedeo, e adjudicou sempre nas sobreditas Ordenações. Por tanto veio a succeder, que postas em total desprezo, e esquecimento as Leis Regias e Patrias, se recorria geral e indistinctamente nas Allegações, e Decisões só ás Imperiaes, e Textos de Direito Civil, e aos Doutores, que os interpretavaõ; a ponto, de se introduzir entre os Pragmaticos, e Praxistas, e reputar bastantemente authorizada pelo uso, e practica contínua, a celebre Regra, de que as Leis Patrias se deviaõ restringir, e limitar, ou ampliar, e alargar, conforme fossem, ou correctorias do Direito Romano, ou conformes ao mesmo, e segundo as regras tiradas dos Textos do mesmo Direito.

§ XLII.

Necessarias consequencias de semelhante Jurisprudencia.

De taõ miseravel Jurisprudencia se seguio naõ ser mais fixa, e certa, mas só arbitraria a Jurisprudencia Patria; naõ poderem os vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das Leis Regias vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado actual das cousas do Reino; e ficarem os direitos, e dominios dos particulares vacillando entregues ás contingentes disposições, muitas vezes cerebrinas interpretações, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos; sem poder cada hum saber o que era ou viria a ser seu, logo que fosse posto em disputa judicial, e que se fizesse uso de huma tal Jurisprudencia, e norma de decidir. E isto sem se fazerem sobre esta importante materia as reflexões, que eraõ necessarias para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que saõ correctorias do Direito Civil, foraõ assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores dellas se quizeraõ muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fun-

fundamentaes, muitas vezes naõ só diversas, mas contrarias ás que haviaõ constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartáraõ; em cujos termos quanto mais se chegassem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugiriaõ do verdadeiro espirito das Leis Patrias: e por outra parte, que muitas outras das ditas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano, ou foraõ fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se pódem applicar as ampliações, e limitações das Leis Imperiaes; ou adoptáraõ dellas sómente o que em si continhaõ de Ethica, de Direito Natural, e de boa razaõ; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os JCtos Romanos ampliáraõ no Direito Civil aquelles simplices, e primitivos principios, que saõ inalteraveis por sua natureza.

§ XLIII.

Só com a restauraçaõ das letras se podia esperar o necessario remedio dellas; e por isso cuida em lho dar o Senhor Rei D. José I.

Dar porém remedio a tanta desordem devia necessariamente ser reservado para a mesma Epoca, em que resuscitassem as Sciencias, e Letras, e o gosto da depurada, e solida Jurisprudencia. Por tanto foi, e estava reservado justamente ao Senhor Rei D. José I., de sempre saudosa, e immortal Memoria, applicar os mais efficazes remedios a hum mal, que por muito inveterado os admittio muito mais difficultosamente, com a sua saudavel Lei de 18 de Agosto de 1769: pela qual procurou com todos os meios o fixar, e fazer certa, e invariavel a Jurisprudencia, a fim de segurar o socego publico, e o dominio, e direitos de cada hum dos seus vassallos, excitando e declarando as providencias, e Ordenações antigas, entre as quaes tem, como devia, o principal lugar a sobredita ultima Ord. do Liv. 3. tit. 64. Em declaraçaõ, e limitaçaõ pois da dita Ordenaçaõ, depois de muitas outras sanctas, e sabias providencias, no § 9. reprova o intoleravel abuso, com que se

recorria ás Leis Romanas com total desprezo das Leis Patrias, e com que ainda havendo Leis Patrias se julgava pelas Romanas, e Imperiaes, e dellas se usava nas Allegações, e Decisões geral e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que saõ fundadas naquella *boa razaõ*, que a sobredita Ord. determinou como unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visivel incompatibilidade com a *boa razaõ*, ou naõ tem razaõ alguma, que possa sustenta-las; ou tem por unicas razões, naõ só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governáraõ o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções, e seitas, que seguiraõ; mas tambem tiveraõ por fundamento outras razões, assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitaõ a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alhêas da Christandade dos Seculos, que depois delles se seguiraõ. Em razaõ do que determinou: I.° Que nas Decisões, e Allegações se naõ possa fazer uso dos Textos de Direito Romano, ou de authoridade de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Partias, e Costumes ou uso do mesmo Reino com as qualidades, que ella mesma determina: como abaixo se segue no § 47.

§ XLIV.

Qual seja a *boa razaõ*, que a Ord. contempla.

Determinou II.° Que, ainda no caso da *boa razaõ*, em contemplaçaõ da qual se mandaõ decidir no preambulo da dita Ord. os casos ommissos nas Leis do Reino pelas Leis Imperiaes como subsidiarias, esta *boa razaõ* se naõ entenda ser a da authoridade extrinseca, que se funda nos motivos extrinsecos das Leis dos Romanos, e seus Textos, ou abstractos, ou ainda com concordancia de outros; mas sim a da authoridade intrinseca, ou aquella

la *boa razaõ*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalizáraõ para servirem de Regras Moraes, e Civîs entre o Christianismo: ou aquella *boa razaõ*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcçaõ, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razaõ*, que se estabeleceo nas Leis Politicas, Economicas, Mercantîs, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãas tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputaçaõ, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarchas, e Principes Soberanos: Declarando, que he muito mais racionavel, coherente, e util recorrer nestas interessantes materias antes em casos de necessidade ás Leis das Nações vizinhas Christãas, illuminadas, e polîdas, que com ellas estaõ resplandecendo na boa, depurada, e saã Jurisprudencia, do que ás Leis daquelles, que eraõ huns Gentios, que floreceraõ ha mais de dezesette seculos, e que por isso naõ estavaõ taõ adiantados no Commercio, Navegaçaõ, Arithmetica politica, e Arte de governar os povos, nem sabiaõ cousa alguma do Direito Divino, tendo só huns principios Moraes, e Civîs muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma, e humas noções muito confusas, e geraes do Direito Natural.

§ XLV.

Continúaõ outras disposições.

III.° Determinou no § 10., que as Leis Patrias se naõ devem restringir quando saõ correctorias do Direito Romano, nem ampliar quando saõ conformes, segundo as Regras tiradas dos Textos do mesmo Direito Romano; reprovando a regra dos Praxistas, que entendiaõ, e viaõ

e viaõ passar por certo, que na dita conformidade ás Leis Patrias se deviaõ restringir, ou ampliar da mesma fórma, que achavaõ ampliadas ou limitadas as Regras conteúdas nos Textos, dos quaes suppunhaõ, que as mesmas Leis foraõ deduzidas: e mandou por tanto, que as referidas restricçóes, e ampliaçóes extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até entaõ tinhaõ perturbado tudo, ficassem inteiramente abolidas, para mais naõ serem allegadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo de graves penas. IV.° No § 11.: Que as Leis Patrias possaõ com tudo ser ampliadas, ou restringidas pelos bons principios da Hermeneutica, quando estas ampliaçóes, e restricçóes necessariamente se deduzirem do espirito das mesmas Leis por identidade de razaõ, ou por força de comprehensaõ: devendo-se-lhe dar parte pelo Regedor da Casa da Supplicaçaõ, quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se façaõ dignos de provisaõ nova, para se lhes dar, e se guardar a sua determinaçaõ, como já foi determinado pelo § 2. da dita Ord. V.° no § 12. determinou, que os Textos de Direito Canonico, que a mesma Ord. mandou guardar nas materias, que trazem peccado, e a que mandou recorrer na falta das Leis Patrias, naõ tenhaõ mais uso, e authoridade no Fôro, mas só se observem nos Consistorios, e Juizos Ecclesiasticos nas Decisóes, e causas da sua inspecçaõ; declarando a supposiçaõ da Ord. por falsa, e errada, pois que á Igreja he que compete conhecer no fôro interior dos peccados, e aos Tribunaes, e Ministros seculares sómente pertence o conhecimento dos delictos: a que se póde accrescentar, que nos casos em que a razaõ do Christianismo mandava preferir a disposiçaõ do Direito Canonico em o fôro exterior, como na prescripçaõ com má fé, contractos usurarios &c. já este se acha expressamente adoptado nos seus lugares proprios, e se naõ fazia mais practicavel nem necessaria semelhante declaraçaõ geral na referida Ordenaçaõ.

§ XLVI.

§ XLVI.

VI.º No § 13: ſendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurſio, e Bartholo, cujas authoridades mandou ſeguir a meſma Ord. no § 1.º foraõ deſtituidos, naõ ſó de inſtrucçaõ da Hiſtoria Romana, ſem a qual naõ podiaõ bem entender os Textos, que fizeraõ os aſſumptos dos ſeus vaſtos eſcriptos; e naõ ſó do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que foraõ concebidos os referidos Textos; mas taõbem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que deviaõ reger o eſpirito das Leis, ſobre que eſcreveraõ: E ſendo igualmente certo, que; ou para ſupprirem aquellas luzes, que lhes faltavaõ; ou porque na falta dellas ficáraõ os ſeus juizos vagos, errando, e ſem boas razões a que ſe contrahiſſem; vieraõ a introduzir na Juriſprudencia (cujo caracter formaõ a verdade, e a ſimplicidade) as quaſi innumeraveis queſtões metafiſycas, com que depois daquella Eſcola Bartholina ſe tem illaqueado, e confundido intoleravelmente os direitos e dominios dos litigantes: Mandou, que as Gloſas, e Opiniões dos ditos Acurſio, e Bartholo naõ poſſaõ mais ſer allegadas em juizo, nem ſeguidas na practica pelos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum e outro caſo ſejaõ ſempre as *boas razões* acima declaradas, e naõ as authoridades daquelles, ou de outros ſemelhantes Doutores da meſma Eſcola, as que hajaõ de decidir no Fôro os caſos occorrentes; revogando tambem neſta parte a meſma dita Ord. que o contrario determina. Além do que he certo, que a explicaçaõ dos Doutores ſó he provavel e Magiſtral; ſem força alguma, que naõ receba da razaõ natural, e das mais, em que for fundada.

Nenhũa authoridade de Acurſio, e Bartholo, e quaeſquer outros DD. da meſma Eſcola.

§ XLVII.

Finalmente (no § 14 ou final), porque o mandar a meſ-

Requiſitos que de-

vem ter os estilos e Costumes.

a mesma Ord. observar os estîlos da Corte, e os Costumes destes Reinos se tinha tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Leis Regias; cubrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e practicas dos differentes Doutores, que escreveraõ sobre costumes, e estîlos; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios; determinou: VII. Que os estîlos da Corte, que a dita Ord. manda guardar, devem ser sómente aquelles, que se acharem estabelecidos e approvados por Assentos da Casa da Supplicaçaõ. VIII. Que o costume, que a mesma Ord. qualifica nas palavras: *longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar*, deve ser só aquelle, em que copulativamente concorrerem as trez circumstancias e requisitos essenciaes: de ser conforme á boa razaõ; naõ contrario a Lei alguma escripta; e ser taõ antigo que exceda o tempo de cem annos. E fóra do dito caso reprova e declara por corruptellas, e abusos aquelles Costumes, que assim naõ forem qualificados: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue debaixo das mesmas penas na dita Lei determinadas, naõ obstantes todas e quaesquer disposições ou Opiniões de Doutores, que fossem em contrario: e reprovando como dolosa a supposiçaõ notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos saõ, ou podem ser sempre informados de tudo, o que se passa nos Foros contenciosos em transgressaõ das suas Leis, para com esta supposiçaõ se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento e approvaçaõ, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpçaõ de que os sobreditos Principes castigariaõ antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes. Tanto he o que se determina pela dita Lei novissima de 18 de Agosto de 1769 no § 9. e seguintes, até ao fim.

§ XLVIII.

§ XLVIII.

Publicada pois a dita saudavel Lei, por causa das altas raizes que tinha o abuso, e erro, que nella se propôz cortar o Senhor Rei D. José I., entrou a ser muito controversa a sua intelligencia, e se embaraçavaõ muitos sobre qual fosse o seu verdadeiro espirito; havendo alguns, que naõ menos erradamente se persuadiraõ, que ella tinha vindo abrogar inteiramente a sobredita Ord., e proscrever totalmente do Fôro o uso das Leis Romanas, ou reduzi-las á classe das Opiniões dos Doutores Bartholistas. Porém todas as duvidas ao dito respeito desapparecem á vista da interpretaçaõ authentica, que o mesmo Senhor Rei se dignou dar, e fazer á dita Lei de 18 de Agosto pelos Novos Estatutos dados á nossa Universidade de Coimbra, e roborados pela Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772, em o Liv. 2. tit. 5. cap. 2. e 3.: tratando das obrigações dos Professores do 3.° e 4.° Anno de Leis, que ensinaõ o Direito Civil Romano pelo methodo synthetico, e devem mostrar a applicaçaõ que do mesmo Direito se póde ou deve fazer ainda nestes Reinos, e explicar sómente aquelles Titulos, que ou saõ fontes das nossas Leis, e com ellas se conformaõ, ou tem uso no Fôro, e forem ainda applicaveis, e só tocar de passagem aquelles, que estaõ abrogados, antiquados, e abolidos, ou naõ podem ter uso, e applicaçaõ alguma. E para se conhecer quaes saõ as Leis Romanas, que podem ter uso na practica; por conterem casos ommissos nas Leis Patrias, quando se naõ acharem comprehendidos no verdadeiro espirito dellas, ou decididos pelo uso e costume legitimo destes Reinos, revestidos das qualificações da dita Lei de 18 de Agosto, em cujo caso só se reconhece e ensina pelo dito Senhor no § 10.° do dito cap. 2., que as ditas Leis foraõ admittidas e mandadas observar nestes Reinos em supplemento e subsidio das Leis Nacionaes; por isso que nem todas as Deter-

Havendo algumas duvidas sobre a dita Lei he pelo mesmo Senhor D. José I. interpretada authenticamente nos novissimos Estatutos da Universidade.

minações das ditas Leis dos Romanos nos casos ommissos se pódem presentemente applicar, e observar nestes Reinos depois da publicaçaõ da mesma dita Lei, como continúa a declarar-se no § 11: Manda no § 12, que os ditos Professores recorraõ á *Regra Magistral e Normal do uso legitimo do Direito Civil Romano no Foro destes Reinos*, que para fixar a verdadeira e solida Jurisprudencia delles, e reprimir os intoleraveis abusos antecedentemente commettidos no exercicio das mesmas Leis, foi servido estabelecer na lembrada Lei. E que em ordem ao dito fim faráõ as averiguações seguintes, e exploraráõ

§ XLIX.

Meios que prescrevem para achar nas Leis Romanas a legitima authoridade de subsidiarias, e quando seráõ practicaveis.

I. No § 13: Se as ditas Leis Romanas, que dispoem sobre os casos ommissos pelas Leis Patrias, contêm algum vestigio da superstiçaõ Ethnica; e Paganismo dos Romanos, ou involvem algumas reliquias de practicas, e de maximas, que por qualquer modo sejaõ oppostas, e contrarias aos costumes, e á Moral dos Christãos. II. No § 14: se ellas saõ oppostas aos dictames da boa razaõ depois d'esta bem discutida, qualificada, e informada pelas declarações, e ratificações do Direito Divino; depois de aperfeiçoada, e illustrada pela Moral Christaã; e depois de bem depurada das falsas, e enganosas apparencias, e illusões, que na indagaçaõ das Leis Naturaes padeceraõ os *Estoicos*, e outros Filosofos, em cujos systemas beberaõ os JCtos Romanos as primeiras maximas da Equidade Natural, que seguiraõ nas suas Respostas: vindo consequentemente a participarem das mesmas illusões, e enganos, pela terem derivado, e deduzido da Moral daquelles Gentios, que muitas vezes naõ atináraõ com os verdadeiros dictames da Razaõ, por lhes faltar a luz da verdadeira crença. III. No § 15. Se as mesmas Leis dos Romanos se oppoem ao *Direito das Gentes*, ou este se considere em quanto *Natural*, e na accepçaõ mais propria delle, ou se tome na

con-

consideraçaõ de *Positivo*, e nas differentes especies de *Consuetudinario* ou de *Pacticio*; porque onde por qualquer das ditas especies se achar recebido, e practicado pela maior parte das Nações Civilizadas o contrario do que dispoem as Leis Romanas, cessará inteiramente a determinaçaõ destas; e prevalecerá sem duvida alguma o que se achar determinado, ou recebido pela practica, e uso da maior parte das ditas Nações. IV. No § 16: Se as disposições das Leis Romanas se encontraõ com as das Leis Politicas, Economicas, Mercantîs, e Maritimas das referidas Nações vizinhas, as quaes tem conhecimentos muito mais amplos, e adiantados destes artigos, que constituem o objecto das referidas especies de Leis, do que os Romanos nunca tiveraõ; pois ou inteiramente os desconheceraõ, ou tiveraõ de alguns vistas muito curtas, e tendentes a fins muito diversos. Em todos estes casos cessaõ as disposições do Direito Romano, sendo certo, que os Romanos desconheceraõ inteiramente quasi todos os pontos, e artigos, que servem de objecto ás Leis, que temos referido, e devem ceder as Leis que entre elles se fizeraõ ás das Nações vizînhas, e mais civilizadas.

§ L.

Conclusaõ que tiraõ.

Reconhecendo-se porém, que as Leis Romanas que decidem os casos ommissos naõ tem opposiçaõ, nem repugnancia com alguma das referidas Leis, e Direitos, mandaõ, e dizem os Estatutos no lugar citado no § 19, que os Professores declararáõ aos Ouvintes, que ellas saõ applicaveis; e naõ só podem, mas devem ter lugar nos sobreditos casos ommissos nas Leis Patrias; naõ por authoridade alguma propria da Legislaçaõ, que as estabeleceo; mas sim pela authoridade que lhes deraõ os Senhores Reis destes Reinos: „ Os quaes attendendo a ser „ o Direito Romano mais copioso; a ter provîdo a maior „ numero de casos, do que as Leis Patrias; a serem pe„ la maior parte as Leis Romanas fundadas na boa ra-

 „ zaõ:

„ zaõ : E considerando ser muito conveniente para o bem
„ público, que até nos ditos casos ommissos haja huma
„ Lei, e norma fixa, e constante para a decisaõ das
„ causas; e naõ fique a administraçaõ da Justiça depen-
„ dente do arbitrio dos Juizes: Authorizáraõ, deraõ vi-
„ gor, e mandáraõ observar as Leis Romanas, que pro-
„ cediaõ nos ditos casos ommissos, para nelles se poderem,
„ e deverem allegar, e observar nos Auditorios destes
„ Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias.
„ Com o que (continúa o Senhor Rei D. José I. no di-
„ to §) „ Eu fui servido conformar-me na dita minha Lei
„ de 18 de Agosto debaixo das clausulas, e modifica-
„ ções nella contheudas; para os necessarios fins de im-
„ pedir a perniciosa extensaõ das ditas Leis Romanas,
„ e o intoleravel abuso, que dellas se havia feito em
„ prejuizo das Leis Patrias. „

§ LI.

Caminho mais plano e curto, que ensinaõ para se o mesmo conseguir.

Isto posto, e passando ao cap. 3.; nelle, considerando a grande difficuldade, e trabalho, e desperdicio de tempo, que haveria em se fazer a necessaria confrontaçaõ das Leis Romanas com o Direito Natural, e com as outras ditas especies de Direitos, e de Leis, para concluir se estaõ nos termos de subsidiarias, se dá, e inculca desde o § 7. por diante hum caminho mais plano, e curto, que he indagar o *Uso Moderno* das mesmas Leis Romanas entre as sobreditas Nações, que hoje habitaõ a Europa, pelos meios, que sabiamente nos ditos Estatutos se prescrevem. Por ser certo que deveráõ ser com toda a razaõ, e justiça applicaveis aquellas Leis, que as mesmas Nações civilizadas observaõ, e guardaõ no tempo presente; pois se tivessem repugnancia, e opposiçaõ com alguma das referidas Leis, e Direitos, naõ he verosimil que continuassem ainda hoje a observa-las, e a guarda-las tantas, e taõ sabias Nações. E isto depois de se haverem cultivado por ellas com tanto cuidado todos,

dos, e cada hum dos objectos das ditas Leis, e Direitos; depois de terem florecido, e florecerem tanto a Disciplina do Direito Natural, e das Gentes, a Politica, a Economica, a Navegaçaõ, e o Commercio; depois de se ter aperfeiçoado tanto a Legislaçaõ, e de se ter accommodado aos costumes, e negocios dos ultimos Seculos; e depois de se ter enriquecido o Corpo das Leis ou do Direito Civil com os usos, e costumes geraes das Nações, que de todos os ditos objectos tiveraõ muito clara, e distinctas noções: achando-se já feito para o mesmo fim muito util, e apreciavel trabalho por grande numero de Jurisconsultos em differentes Livros, e por varios methodos, dos quaes se deverá fazer uso, como nos mesmos Estatutos se inculca, e ordena.

§ LII.

Em consequencia de tudo dá-se a verdadeira intelligencia da Lei de 18 de Agosto.

Extrahidas pois assim as saudaveis e sabias Determinações da Lei de 18 de Agosto de 1769, e dos Estatutos de 1772, fica claro e evidente quanto erraõ aquelles, que ainda se persuadem, que a dita Lei de 18 de Agosto vem a abrogar a Ord. liv. 3. tit. 64. no princip.; por quanto della, e principalmente depois da interpretaçaõ authentica, que pelos Estatutos alcançou, se vê bem, como taõ sómente veio a cortar os abusos, que havia na observancia da mesma Ord., e o excesso com que se reputavaõ fundadas na *boa razaõ* todas as Leis Romanas; e declarar quando unicamente se deveriaõ por taes julgar, e entaõ ter por legitimamente authorizadas para se decidir, e julgar por ellas em supplemento e subsidio das Leis Patrias, e estîlos, ou costumes do Reino, como tambem os veio a qualificar em declaraçaõ e explicaçaõ da mesma Ordenaçaõ. Veio tirar o arbitrio em que podia ficar a *boa razaõ*, e criterio della, e evitar; ou o reputar-se indistinctamente por tal tudo o que se achasse nas Leis Romanas, e dellas se deduzisse; ou proscripto totalmente o seu uso, ficar havendo tantas differentes *boas razões*, co-

como o saõ os juizos e modos de pensar de cada Juiz, e conforme o pedissem e se dispozessem as circumstancias: dando regras certas e hum methodo invariavel para achar e descubrir a *boa razaõ*; e quando as Leis eraõ por ella practicaveis, authorizadas, e mandadas seguir em subsidio pelos senhores Reis deste Reino em as sobreditas Ordenações. E veio finalmente a firmar, consolidar, e tornar livre de todo o abuso, e excessivo arbitrio dos Advogados e Julgadores, ás Leis Romanas, e ao Direito de Justiniano a mesma *Authoridade intrinseca* (isto he, pelos motivos intrinsecos da *Razaõ*, e equidade, em que pela maior parte se consideravaõ fundadas), que sempre tiveraõ neste Reino, desde a sua introducçaõ nelle, e conseguiraõ dos nossos Principes como lhes era necessario: sem que nunca lhes proviesse dos Imperadores e JCtos, que as estabeleceraõ, o que só lhes daria a *Authoridade extrinseca* por si. E isto ou tacita, ou expressamente, conforme as differentes Epocas; sendo certo que em geral e expressamente se naõ póde avançar fosse, senaõ no tempo e reinado do Senhor D. Joaõ I., como acima fica demonstrado: devendo só assim entender-se a declaraçaõ dos mesmos Estatutos liv. 2. tit. 2. cap. 3. § 4.; na certeza de que a authoridade dos Legisladores em materias de facto naõ he diversa da de qualquer Escriptor particular.

§ LIII.

Epoca dos dous diversos gráos de authoridade, com que ao mesmo tempo e legitimamente ficou, e ainda está o Direito de Justiniano.

E he ao mesmo tempo até ao acabamento e publicaçaõ do Codigo e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V., que se deve attribuir a Epoca da differença de authoridade, com que ficou, e está ainda o Direito de Justiniano, e Leis Romanas: Porque sendo até entaõ seguidas, respeitadas e authorizadas tacitamente todas em geral só pela *boa razaõ* justiça e *direito*, que nellas se suppunha e venerava, á excepçaõ de hum ou outro caso particular, em que por algumas Leis mais antigas se adopta expressamente hum ou outro Direito; depois da dita Epoca fi-

ficáraõ humas Leis e doutrinas daquelle Direito, ou por extenso ou remissivamente de tal sorte authorizadas expressamente pelos Senhores Reis, que approváraõ e seguíraõ aquella dita Compilaçaõ, e as que se lhe seguiraõ, (em que assim foram compiladas e incorporadas), que sendo reputadas como outras quaesquer Leis Patrias, e com a mesma authoridade extrinseca, que lhes provêm dos nossos Legisladores, que as adoptáraõ, naõ póde ser-lhes disputada a observancia e uso com pretexto algum de Direito Estrangeiro, e naõ applicavel, ou naõ fundado na *boa razaõ*: e destas se naõ entende a tal Ord. liv. 3. tit. 64, nem a dita Lei de 18 de Agosto, ou os Estatutos no lugar, em que authenticamente a interpretaõ. Porém outras, e o resto do mesmo Direito de Justiniano, ficáraõ geralmente só nos termos da dita Ord. e Leis novissimas; e a sua authoridade, applicaçaõ, e uso depende necessariamente de se verificar o requisito da Ord., novissimamente declarado e firmado pela referida posterior Legislaçaõ: de sorte, que naõ bastará ser o caso ommisso provido pelo Direito de Justiniano; mas incumbirá ao que delle se quizer ajudar o provar como pela Ord., Lei, e Estatutos está nos termos de poder e dever ser seguido como subsidiario naquella parte, de que se tratar, por naõ ter opposiçaõ ou repugnancia a alguma das Leis e Direitos, ou ao *Uso Moderno*, com que he necessario confronta-lo; como acima fica referido nos §§ 43. 44. e 49. Em cujos termos podemos em certo modo dizer, que as Leis Romanas, que estaõ tendo esta segunda especie, ou este inferior gráo de authoridade, como subsidiarias, tem por si huma presumpçaõ *juris*, e geral, de que saõ fundadas na *boa razaõ*, e capazes de ser subsidiarias; mas naõ *de jure*, e particular para cada caso, porque se póde allegar que o naõ saõ, por qualquer dos principios, que estaõ estabelecidos, e que por tanto naõ saõ practicaveis.

§ LIV.

§ LIV.

Regras que se pódem deduzir de tudo o exposto relativamente á practica no tempo presente.

Por tanto a exemplo dos Authores, que tem escripto a este respeito relativamente a outros Reinos, naõ deixarei de apontar, e deduzir as Regras, que os Julgadores devem ter em vista, quando houverem de julgar, assim como os Advogados nas suas Allegações. E seja a I.: Que as causas devem julgar-se pelas Leis Patrias, ainda que na sua origem o naõ fossem, segundo a sua letra, e os verdadeiros principios da interpretaçaõ. II. Na falta de Lei clara deve o Juiz procurar a sua interpretaçaõ authentica nos Estîlos da Corte, isto he, nos Assentos da Casa da Supplicaçaõ, que he o unico Tribunal, a que está commettida esta authoridade de interpretar authenticamente, e com força de Lei geral; ou nos das outras Relações em os precisos termos do § 8. da dita Lei de 18 de Agosto. III. Na sua falta deve o Juiz recorrer ao Costume longamente introduzido, que for conforme á boa razaõ, naõ for contrario a alguma Lei escripta, e exceder o espaço de cem annos. IV. Regra: Na falta de costume, se a causa for sobre materia que se haja de decidir por Leis Mercantîs, Politicas, Economicas, e Maritimas, se deve recorrer aos Codigos das Nações Estrangeiras mais civilizadas, e vizinhas, que estaõ muito mais adiantadas nestes pontos em o presente tempo do que os Romanos, que floreceraõ ha tantos Seculos, e que nenhumas ou poucas idêas tiveraõ aos ditos respeitos, que preferiveis devaõ, ou possaõ ser. V. Regra: Naõ sendo a questaõ desta natureza, servir-se-haõ das Leis Romanas, que naõ tiverem alguns vestigios de Gentilismo, e Paganismo dos Romanos, e que naõ forem oppostas á Moral, e Maximas da Religiaõ Christaã, e ao Direito Natural: ajudando, e suavizando a execuçaõ destas duas Regras o estudo do *Uso Moderno*, e vêr se saõ observadas ainda pela maior parte das Nações civilizadas. VI. Regra: Faltando todos estes subsi-

ſidios recorreráõ pelo meio do Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, ou pela Secretaria de Eſtado, ao Soberano, cuja determinaçaõ, e deciſaõ ſervirá de Lei geral, naõ ſó para aquelle caſo, de que ſe tratar, mas tambem para quaeſquer outros ſemelhantes. VII. Regra: A'quelle, a que for util, pertencerá ſempre provar como eſtá recebido, ou he, e deve ſer applicavel o Direito, que por ſi allega; por ter todos os requiſitos neceſſarios, quando lhe for, como póde ſer, contrariado. VIII. Regra em fim: Nem o Direito Canonico (fora dos Auditorios Eccleſiaſticos nos negocios da ſua inſpecçaõ), nem as Gloſas de Acurſio, e Opiniões de Bartholo tem hoje entre nós authoridade alguma, da que lhes era dada pela Ord. liv. 3. tit. 64. no pr. e § 1.; mas ſó no caſo de concordancia com o Direito Romano, por elle, e naõ por ſi ficaráõ nos meſmos termos, que para elle eſtaõ definidos.

§ LV.

Breve juizo ſobre a queſtaõ de nome a reſpeito de qual ſeja o Direito Commum do Reino, que alguns excitaõ.

Finalmente reſta ainda advertir, que ſendo queſtaõ mais rigoroſamente de nome, a que excitaõ alguns dos noſſos JCtos para defender a authoridade dos noſſos Soberanos, e de que nos falla Arthuro Dukio *de uſu et authoritate Jur. Roman.* Liv. 2. cap. 7. § 12., ſobre ſe o Direito Patrio, ou o Romano he o Commum em todo o Reino; por huma parte tiraõ as Leis bem claramente a diſputa, mandando, que havendo Leis do Reino ceſſaráõ todas as mais Leis, e Direitos, e admittindo o Romano ſó como ſubſidiario; e he verdade que o Direito Patrio, e naõ o Romano he a regra dos Juizos: e por outra parte he tambem conſtante, como a pezar diſſo he o Romano o que ſempre na Legiſlaçaõ antiga, e ainda nas Ordenações ſe deſigna com o nome de *Direito Commum*; e como alguns habeis JCtos ſe perſuadem com razaõ, que o Romano deve paſſar por Direito Commum, pois que os Reis, e Soberanos o fizeraõ, e reconheceraõ, ou admittiraõ de ordinario, como

commum em todas as circumſtancias, em que o Direito, e Leis do Paiz o naõ encontraſſem, ou nada providenciaſſem ſobre qualquer ponto, de que ſe trataſſe.

§ LVI.

Concluſaõ e reſumo da preſente Memoria.

He por tanto já tempo de pôr fim á preſente Memoria; pela qual ſe eſpera ficará conſtando, e apparecendo qual foi em geral a Epoca certa da introducçaõ, e os motivos, ou cauſas da authoridade do Direito de Juſtiniano (nos §§ 4. 5. 6. e 7.), procedendo quaſi tudo o meſmo analogamente em Portugal (no § 9. e ſeguintes); e ſendo a Epoca certa da ſua introducçaõ nelle a primeira parte do Reinado do Senhor D. Affonſo Henriques (nos §§ 10. e 11.): o qual com os ſeus glorioſos Succeſſores imitáraõ ſempre os outros Principes Eſtrangeiros (nos §§ 12. e ſeguintes), em preferir, e promover os Juriſconſultos, e Letrados ás maiores Dignidades, e Magiſtraturas, tendo-os tambem ſempre no ſeu Conſelho; donde naſceraõ, e tiveraõ origem os principaes diverſos gráos de authoridade, que entre nós adquirio o meſmo Direito, cujo uſo, e conhecimento ſe acha ſempre permanente. E foi o primeiro gráo de authoridade o ſervir, e ſer geralmente ſeguido, como *Direito, e razaõ* eſcripta, em ſupplemento, e ſubſidio das noſſas Leis, e coſtumes Patrios em os Juizos, e Sentenças; de ſorte que mais tacita do que expreſſamente os meſmos Senhores Reis lho vieraõ logo a conceder, authorizando-o com os ſeus factos, e exemplo, e promovendo-o com a grande authoridade, que deraõ aos Sabios, e JCtos dos ſeus tempos, e ainda com a traducçaõ das Partidas, pela maior parte formadas, e traduzidas do meſmo Direito, que com muito maior razaõ vieraõ a ter authoridade de ſubſidiarias (nos §§ 20. e 21.). O 2.° foi o de authoridade extrinſeca, e Lei Patria, que adquirio tudo o que do meſmo Direito, e ainda da Gloſſa, e dos Interpretes delle pareceo conveniente, e neceſſario adoptar,

tar, ou por extenſo, ou remiſſivamente no Codigo de Leis Patrias principiado no tempo do Senhor D. Joaõ I., e publicado nos principios do Reinado do Senhor Dom Affonſo V., ficando em deſuſo as Leis das Partidas: de ſorte que as ſuas diſpoſiçoẽs aſſim adoptadas ficáraõ ſervindo de Leis Patrias ſem differença alguma, como ſe foſſem puramente patricias (do § 24 até 34 e § 53); ſem que mais ſeja licito duvidar da ſua authoridade, ou pertendê-la deduzir dos ſeus motivos intrinſecos, e da *boa razaõ*, em que forem fundadas. O 3.° he o de ficar o reſto ainda ſervindo de ſubſidiario, com authoridade intrinſeca, e pela *boa razaõ*, em que foſſe fundado, e já expreſſamente em geral pelas Ordenaçoẽs fontes da Filipp. Liv. 3. tit. 64. (do § 36. até o § 40): do qual como ſe abuſaſſe muito, e *de facto* ſe ſeguiſſe o 4.° e maior gráo de authoridade a que chegou (§ 41. e ſeguintes) veio a ſer reſtabelecido, limitado, e declarado pelo Senhor Rei D. Joſé I., como ſe fazia taõ neceſſario, e decorre do § 43. por diante. E ſó me reſta a juſta eſperança, de que a novidade, e utilidade do trabalho ſaõ bem capazes de fazer diſſimular, e perdoar os defeitos, que em todo elle ſe encontrarem.

Dixi.

EM PROVA *de parte do § 36. Do Exemplar da Camara do Porto a fol. 67. e 68. verſ., conferindo-o com os outros.*

Titolo (36) que nom poſſam vender herdamento ſſaluo a jrmãao ou parente majs cheguado

ElRey Dom afõm o ſſegundo da louuada memorja em ſſeu tenpo fez lej em eſta forma que ſſe ſſegue : [*E he a que ſe acha com algumas variantes no Livro de Leis e Poſturas antigas a fol. 3., e repetida a fol. 69. verſ.*]

Porque poderia aconteçer que deſto ſſe ſſegujrjã omezios eſtabelleçemos que ſſe alguẽ quiſer vender ou apenhar ſſuas proprias poſſiſſoões que lhe acõteçeſſem da parte de ſſua avoẽga e ouuer jrmãaos ou porpinquos que eſtas poſſiſſõoes quejram conprrar ou filhar a penhor por o juſto preço deffendemos que nenhũu eſtrranho nem majs allongado da linhagem nõ conprre eſtas poſſiſſõoes nem as tome a penhor e qualquer que hj al fezer perdera quanto hj deſſe E ſſe o propinco as nõ qujſeſſe ou as nõ podeſſe conprar pollo juſto prreço ou tomar em penhor Entom aquelle que as qujſer vender venda e obrrigue o que qujſer e dhy en djãte ſſejam as poſſiſſõoes do conprrador e nõ tornem a avoenga ſſe o conprrador qujſer e faça dellas pera ſſenprre o que qujſer.

E vjſta per nos a dicta ley declarando e corregendo em ella djzemos que *per ſſeer cõtrra directa* (a) *e juſta rra-*

(a) Na L. *Invictum* 11. Cod. *de contrah. empt.*, e na L. *Nec emere* 16. Cod. *de Jure deliber.*, *et de adeundà, vel adquirendà hæredit.*, adoptadas na L. 55. tit. 5. da Partida 5., d'onde paſſou para a L. 7. e ſeguintes tit. 11. liv. 5. da Nova Recopilaçaõ : que concordaõ com a noſſa Ord. liv. 4. tit. 11. Mas havendo ſobre ella noviſſimamente a Lei de 9 de Julho de 1773., declarada e ampliada pelo Alvará de 14 de Outubro do meſmo anno, foi a Rainha Noſſa Senhora ſervida, por modo de providencia interina até a publicaçaõ do Novo Codigo, e havendo outro ſim reſpeito a que a deſordenada cubiça, e orgulho de muitas peſſoas tinha pervertido os juſtos fins das ditas Leis, mandar pelo ſeu Real Decreto de 17 de Julho de 1778, que dellas ſómente ſe obſervaſſem os §§ 11. e 12. da Lei de 9 de Julho;

rrazõ nõ foj vſada nẽ guardada em eſta terra ẽ algũu tenpo ca rrazom aguiſada he que cada hũu venda e apenhe ſſua couſa a quẽ lhe prrouuer e por quãto preço majs poder ca em outrra gujſa rreçeberom os vendedores de ſſuas couſas jnjurja e grrande dãpno majormente aquelles que as vendeſſem per neçeſſidade ca nõ poderiã por ellas achar tãto como vendendoas a quẽ lhes prouueſſe: Porẽ mandamos que cada hũu poſſa liuremente vender ſſua couſa a quẽ qujſer e pollo mjlhor prreço que poder ſſẽ enbargo da dicta lej *porque ſſomos çertamente enformado que aſſy he eſtabelljçido per directo Cummũ* Pero ſſe o teſtador ẽ ſſeu teſtamento lejxaſſe ſſua herança ou leguado a algũu mandando que ſſe nõ podeſſe vender nẽ enalhear ſſaluo a algũu ſſeu jrmãao ou parente majs chegado Em tal caſo deue ſſe guardar e conprrir o que pello teſtador foj mandado E bem aſſy djzemos no que deu ou vendeo a couſa ſſua a outrrẽ cõ a dicta condjçom ·ſ· que ſſe nom podeſſe enalhear ou vender ſſaluo a algũu ſſeu jrmãao e cetera *porque he eſtabelljçido per directo* (*a*) *que cada hũu poſſa açerca de ſſua couſa poer qualquer condjçom e cautella que lhe prrouuer cõ tanto que ſſeja ljçita e boneſta.*

E djzemos outro ſſy que o jnfitiota que trraz a couſa aforada dalgũu ſenhorio nõ ha podera vender a algũu eſtrranho ſſe a o Senhor qujſer auer tãto por tãto E por tanto deue ſſeer prrimejramente rrequirjdo ſſe a qujſer conprrar e querendo a auer tanto por tãto a elle deue ſſeer vendjda e quãdo a aſſy nõ quiſeſſe auer podera aver eſ-

ficando em tudo o mais ſuſpenſa a obſervancia dellas, com a declaraçaõ porém, que no meſmo ſe accreſcentou.

(*a*) L. *In re mandata* 21. Cod. Mandati. L. *ſed et ſi lege* 25. § *conſuluit* 11. Dig. *de hæred. petit.* § *Sed et maior* verſ. *Expedit enim* Inſtit. *de his qui ſui vel alieni juris ſunt.* E ſe eſta razaõ ſe conſervaſſe nas Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do meſmo Liv. 4. em os §§ 1.° e 2.°, naõ ſe veriaõ taõ embaraçados os noſſos DD., reputando-as contrarias e oppoſtas ao Direito Commum, com que ſuperfluamente forcejaõ concilia-las, como ſe vê em Caldas For. Quæſt. 23. n. 8., e outros.

esse forejro e vendella a quẽ lhe prouuer com tãto que nom sseja das pessoas deffesas *em directo* ssaluo sse no cõtrrauto do aforamento outrra cousa foj acordada antrre as partes ca ẽ tal caso guardarssea o que ellas antrre ssy acordarem E esto que dicto auemos em este capitulo mandamos que aja lugar nõ ssoomente na venda vollõtarja que sse faz per võotade do forejro majs ajnda queremos que aja lugar na venda neçessaria que sse faz per mandado e authoridade de justiça cõtrra voontade do vendedor.

E estas declaraçõoes : mandamos que sse guardẽ ssegundo per nos he declarado *rreuogando a dicta lej* como dicto he *por sseer contrra directo comũu* e de sy por nũca sseer vsada nem guardada ẽ estes rregnos ẽ algũu tenpo.

E pollo que auemos dicto ẽ esta lej nõ tolhemos faculdade aos filhos e netos e cetera daquelles que venderem algũas possissõoes de ssua avoengua pera a poderem rreuoguar ssegundo a forma da lej da avoẽga ssobrre tal caso fecta (per nos *se accrescenta menos exactamente só nos Exemplares da Camara de Santarem e do Archivo da Torre do Tombo*) porque queremos que o possa fazer ssegundo na dicta lej he cõtheudo e foj vsado ataa o prrezente:.

Titolo (37) da ley da avoengua. (*Que falta no Exemplar e Codice do Real Archivo da Torre do Tombo*).

ElRey Dom afõm o quarto da grrãde memorja em sseu tẽpo fez hũa ley ẽ esta forma que sse ssegue: [*E he a mesma que se acha com algumas variantes de pouca substancia no Livro* de Leis, e Posturas antigas *a fol.* 23 *vers.*; *e no Foral antigo de Beja a fol.* 13.; *apparecendo a fol.* 14. *vers. ser de D. Affonso III.*, *e por elle feita com outras em Coimbra*, *e Leiria*; *e no Foral antigo de Santarem*, *em que tambem se acha a fol.* 35. *parece*, *que he de D. Diniz.*]

Todo homẽ ou molher pode demãdar e auer toda a heràça

rãça que for de ſſua avoẽgua de tãto por tãto ou caſa ou vjnha ou qualquer outrra couſa ſſe a quiſer demandar ante do anno e dja ſſe for de rreuora conprida E ſſe eſte tal nõ demandar ante que paſſe o ãno e dja ſſabendo que a couſa he vendjda nõ ha pode demãdar deſpojs Outrroſſy ſſe nom ſſoube que era vendjda nom o pode demandar nem auer deſpojs ergo ſſe for fora da terra E ſſe algũu menjnho naſçeſſe como oge e o padrre ou madrre ou anbos em ſſenbrra ſſe vierõ a finar em eſſe dja ou ſſomana ẽ que elle naçeo e venderõ deſpojs que naçeo eſſe menjno vjnha caſa ou herdamento que ſſeja da avoenga deſte menjno ou menjna bem poderõ demandar e auer eſſe herdamento tãto por tãto deſpois que forẽ de rreuora conprrida ſſe a venda fezeram deſpois que forõ nados e deuem auer hũ ãno e dja des que forẽ de rreuora conprrida pera demandarẽ o dicto herdamento de tãto por tãto E o menjno he de rreuora de xiiij. ãnos e a menjna de doze majs ſſe o padrre ou madrre ou anbos ẽ ſſeẽbra venderom algũu herdamẽto antes que naça o menjno ou menjna nõ ho podera demandar nẽ auer nenhũu delles como quer que ſſeja aquelle herdamento de ſſua avoengua pojs que o venderom ante que foſſem nados.

E ſſe o padrre ou madrre ou anbos ẽ ſſeenbrra conprrarẽ algũu herdamento que nõ ſſeja de ſſua avoẽgua e deſpojs o venderẽ nõ o poſſã demandar ſſeu ffilho ou filha nẽ auer de tãto por tãto pero ſſe o vendeſſem a ſſeu filho E eſte ſſeu filho o vendeſſe a ſſeu jrmãao ou a ſſua jrmãa ſſe os ouuer podẽno demãdar e auer de tãto por tãto.

Outrroſſy os netos ou biſnetos dos ſſuſo dictos o podem demandar e auer de tanto por tanto E ſſe por uẽtura algũu faz demanda a alguẽ de tãto por tãto ſſobre herdamento porque he de ſſua avoẽgą E eſte que faz a demanda for vencido della ou lejxar de fazer a demãda ſſe deſpojs outro ſſeu jrmãao ou outrrem de ſſua avoẽga vem a fazer eſta demãda de tãto por tanto ou outro qualquer

quer paréte ſſeendo de rreuora bẽ a pode fazer majs nõ ha pode demãdar nẽ auer ſſe o teedor do herdamento o teueſſe per ãno e dja e nõ o demãdãdo nem prroteſtãdo nem rrefertando por ſſy ante a juſtiça em mentrre o demãdado andaua na demanda de que foj vençido de tanto por tãto E em quanto andar na dicta demãda nehuũ outro nõ o pode demãdar de tanto por tãto E quãdo algũu vençer herdamento de tãto por tãto por rrazõ de ſſua avoẽga e o quiſer vender despois nõ o pode vender a menos de paſſarem trres ãnos conprridos e trres meſes e trres domãas e trres djas a nehũu outrro ergo aaquelle de que o veẽçeo de tanto por tãto o pode vender E ſſe o vender a outrrẽ eſte o pode auer deſpois ſſe ſſabe per quanto o delle ouue mas podeo apenhar ante dos trres años ſſe quiſer a outrrem e nom a eſte a que o vençeo.

E nehuũ nõ pode demandar nem auer herdamento que foy eſcajnbado per rrazom de tãto por tanto ſſe lho outro nom qujſer dar majs ſſe algũus dinheiros quanto quer que hj ffoſſem dados em eſcajnbo pode os demandar e auer tanto por tãto per rrazom de ſſua avoẽga.

Outroſſy nom pode nehũu demandar herdamento que foj dado a foro de tanto por tãto e podera auer terçer dja de prrazo e moſtrrar ſſobrre a demanda de tanto por tanto e o que for dado por tetor pella juſtiça aſſy como he cuſtume nos menjnos que nom ſſom de rreuora pode demandar de tanto por tanto o herdamento que for de ſſua avoẽga daquelles menjnos e pode outrroſſy algũu pedjr aa juſtiça que aquelles que nõ ſſom de rreuora que lhes dem tetores que demandẽ per elles o herdamento que for de ſſua avoẽga de tãto por tãto e o jujz lhos deue dar.

Quem quer que demãdar per rrazõ de ſſua avoenga algũu herdamento de tãto por tãto deue logo de leuar os dinheyros ao conçelho e deue logo fazer moſtrra delles quando fezer a demãda perãte a juſtiça Ca ſſe logo nõ moſtrrar os dinheyros quer todos quer delles quando começar a demanda nõ o pode demãdar de tanto por tanto e deue

ju-

jurar que os dinheyros ssom sseos *ssegundo custume e postura da casa aelRej* E sse per uẽtura aquelle a que assy demãdar o herdamento de tãto por tãto djz que elle filhe o herdamento e que lhe de aquello que lhe custou aquelle que o demanda lhe deue logo dar ante que sse os juizes vãao do conçelho outrro tãto quãto por elle deu aaquelle de que o conprrou ou começar logo de fazer a pagua E sse lho nõ der logo ante que sse vãao do conçelho despois lhos nom filhara sse nõ qujser nẽ podera ja majs auer o que demãdaua de tãto por tãto e o demandado que for vençido de tanto por tãto deue auer os nouos daquelle herdamento ou daquella vjnha e colhellos e nõ os auera o que os veẽçeo ergo sse os conprrou com ffrujto e antes que fosse colhejto o demãdou e veẽçeo de tanto por tanto ergo da prjmeira venda sse a cousa foj vendjda per duas vezes ou majs ante que a conprrasse este de que a veençeo.

E sse o demãdado de tãto por tãto prroteſtou per ssy e rrefertou perãte a justiça ou outrrẽ per elle quando lhe logo fezerõ a demãda per todallas melhorjas que fezera despojs em aquella cousa que lhe demandam deuelhas dar Aquelle que as veençeo de tanto por tãto deue auer prrazo a que pague sse o ouue o outrro quãdo a conprrou e nõ chegou ajnda o prrazo nẽ pagou essa cousa ou cartas sse as hj ha sse prrotestou e rrefertou quãdo logo fez a demanda e em outrra manejra nom.

E vista per nos a dicta lej mãdamos que sse guarde como em ella he contheudo porque fomos çertamente enformado que assy foj ssenpre ẽ estes rregnos guardada e vsada pero mãdamos que sse açerca della occorrerem algũas duujdas que pollo texto della nõ possã claramente sseer determjnadas mandamos que sse determjnem pella grosa ssobrre ella antyguamente fecta porque fomos enformado que assy foram dellongamente determjnadas pellos desenbargadores e ofiçiaes a que o conhjçimento dello pertẽçia.

Alem disto se acha por Costume huma excepçaõ da Lei da Avoenga, feita no tempo do Senhor Rei D. Affonso III., a fol. 35 vers. do Livro de Leis e Posturas antigas.

Como os filhos das barregáas nõ podem tirar herdamento de tanto por tanto.

Outrrossy he costume que taaes filhos de barregáas que o peom fezer em soltaría em mulher de bõa fama que tenha por barregáa teuda que herdem os bées do padre igualmente com os filhos lidimos que despois ouuer de sa mulher lidima com que se despois casou mais taaes filhos que assy foram feytos em soltaría nom podem tirar nem auer os bées da avoenga de tanto por tanto se hi outrros filhos ou netos lidimos ouuer. [*Porém esta ainda naõ he a* Grosa antiga, *de que na Ord. Affons. se falla. E de resto veja-se a Determinaçaõ Regia, de que se falla no tom.* II. *da Synopsis Chronologica, pag.* 304.]

Esta Memoria naõ entrou no concurso de 1791, porque o seu Author naõ quiz; e a offereceo com essa declaraçaõ.

ME-

MEMORIA

Sobre algumas Décadas ineditas de Couto.

POR FR. JOAQUIM FORJAZ.

FILIPPE II. de Hespanha, e o I. de Portugal, ordenou ao habil Historiador Diogo de Couto residente em Gôa, que continuasse a historia da India, sobre a que Joaõ de Barros tinha principiado nas trez famosas Décadas, que saõ taõ conhecidas no Mundo: sabe-se, que o dito Diogo de Couto em consequencia desta ordem, que lhe foi remettida por Filippe II. de Portugal, escreveo nove Décadas sobre as trez de Barros, e de todos estes preciosos escritos, eis-aqui o que unicamente nos resta = A 4.ª, a 5.ª, a 6.ª, e a 7.ª Décadas, que contêm cada huma 10. livros: da 8.ª ha só o primeiro livro: da 9.ª ha 32. capitulos: da 10.ª ha 120. paginas: da 11.ª naõ ha noticia alguma: da 12.ª ha 5. livros; e naõ temos de Diogo de Couto mais nenhuma letra impressa.

Sendo eu obrigado pelo meu officio de Historiografo da minha ordem, a revolver antigos manuscritos, que se conservaõ em dous grandes almarios na livraria do Convento da Graça, descobri dous grandes volumes de Diogo de Couto, que contêm o que vou a dizer. Acha-se no primeiro huma Dedicatoria a Filippe II. de Portugal, assignada pela propria maõ de Diogo de Couto, por estas formaes palavras:

AO MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO MONARCHA DAS HESPANHAS

DOM FILIPPE REY DE PORTUGAL, O II.

NO NOME, NOSSO SENHOR.

AQuella cruel, e deshumana arpía da inveja, muito Catholico, e Poderoso Monarcha, e Senhor nosso, he taõ antiga, e taõ alevantada, que em Deos nosso Senhor creando os Anjos, logo entra pela Gloria, e destrohe aquella Soberana Monarchia com lhes metter em cabeça, que podiaõ ser semelhantes ao Altissimo; com que do mais alto fez dar com elles no mais baixo do inferno: e depois que no Ceo naõ teve que fazer, desce á terra; e tanto que Deos nosso Senhor creou os homens, entre os primeiros dous que havia, se mette cruel embaidora, e faz com que Cahim mate seu Irmaõ Abel: e assim como foraõ crescendo as Gerações, assim foi ella fazendo os seus estragos, porque em se alevantando a primeira Monarchia, que foraõ os Assirios, logo trabalhou de a derrubar, até que o fez; e succedendo á segunda dos Medos, e Persas foi entrando por ella até a desbaratar; e crescendo a dos Gregos, ella a derrubou em pouco tempo; e depois de se alevantar a dos Romanos, naõ consentio que premanecesse, porque logo a consumio; e assim foi consumindo a huns, e alevantando a outros, jogando a choca (como lá dizem) com os Senhorios, Estados, e Reinos, em que sempre fez seu officio: e assim como começou no mais alto estado, que foi o do Ceo, assim desceo ao mais baixo da terra; e tanto, que veo a entender commigo, que naõ póde ser mór desproposito; porque vendo ella as mercês, que V. Magestade me faz a mi, e a todos os Portuguezes em mandar imprimir as minhas Décadas da Historia da India, que eu com tanto trabalho, e gosto compuz por mandado do muito Catholico, e prudente Rey D. Filip-

lippe vosso Pay, e pelo de V. Mageſtade, que me aviva, e que andavaõ taõ acreditadas pelo mundo, onde ſe tratava traduzirem-ſe em Francez, e Alemaõ, o que me fez alevantar tanto animo, que em breves tempos acabei a 8.ª, e novena Décadas, que já o anno paſſado pretendia mandar a V. Mageſteſtade: mas eſta deſtruhidora de tudo, cruel, e inhumana inveja, parece, que ſe metteo, em algum peito diabolico, e dá ordem; com que me furtem eſtes dous volumes, avendo quem iſto faz, que como eu era velho, e por razaõ de natureza naõ podeſſe viver muito, e imprimirem-na em nome de quem quer que for, e ficarem-ſe logrando do meu trabalho, e ſuor: mas Deos noſſo Senhor, author de todos os bens, que naõ conſente hum taõ manifeſto roubo, quiz que me ficaſſem alguns fragmentos, e lembranças, das quaes com o que me ficou em memoria das couſas, que vî; porque aquellas duas Décadas contêm o tempo de D. Antaõ de Noronha, de D. Luiz de Ataide, de D. Antonio de Noronha, de Antonio Moniz Barreto, de D. Diogo de Menezes, e ſegunda vez do Conde D. Luiz de Ataide, em que eu militei neſte Eſtado, eſtava preſente nas mais das couſas, em que me achei, permittio Deos noſſo Senhor encaminhar-me de feiçaõ, que tornei a recopilar eſtas duas Décadas por modo de epilogo, em que reſumi as couſas mais notaveis, e ſubſtanciaes, que ſuccederaõ, e fiquei aſſim ſupprindo, o melhor que pude, o furto, que me fizeraõ; e quando alguma hora apparecerem, logo ſe conheceráõ, aſſim pelo meu eſtilo, como pela materia. Deſte naufragio eſcaparaõ a X. a XI. e parte da XII., que tinha já neſſe Reino a ſalvamento. E pois a obra toda he de V. Mageſtade, que a mandou fazer, e imprimir, a Voſſa Mageſtade a offereço, e humildemente peço a receba com a benignidade, com que recebeo as de mais; porque quando virem o como V. Mageſtade favorece eſte meu trabalho, ſe alevantem depois de mim novos engenhos a continuar eſta obra, pois diſſo redunda tanta glo-

gloria a Deos, e a V. Mageſtade, e tanta honra a ſeus Vaſſallos, que a troco das vidas trabalhaõ por dilatar o Imperio, que V. Mageſtade tem neſte Oriente, até que de todo o tragaõ ao jugo de Chriſto, e ao de V. Mageſtade, a quem Deos noſſo Senhor dê, o que a toda a Chriſtandade lhe he neceſſario. Gôa 28 de Janeiro de 1606.

Diogo de Couto.

Furtados a Diogo do Couto os dous volumes, que continhaõ as Décadas 8.ª, e 9.ª, de que naõ ha ſenaõ o primeiro livro da primeira, e 22. capitulos da ſegunda, recopilou a 8.ª em 40. capitulos, e a 9.ª em 34.; e eſta recopilaçaõ eſcripta pelo ſeu amanuenſe, e ſubſcripta pela propria letra do famoſo Hiſtoriador, forma hum groſſo volume, que ſe acha originalmente em hum dos almarios, em que ſe guardaõ os manuſcriptos pertencentes á Bibliotheca do Convento da Graça, e que tem ao principio a Dedicatoria, que acabei de repetir.

Da Década X., de que naõ ha ſenaõ 120. paginas impreſſas, acha-ſe no meſmo almario outro volumoſo manuſcripto igualmente aſſignado por Diogo do Couto, que contêm parte do livro 2.°, e dahi por diante completamente o 3.°, o 4.°, o 5.°, o 6.°, o 7.°, 8.°, o 9.°, e o 10.°

He lamentavel a perda do primeiro livro, e a mutilaçaõ do ſegundo, pois que iſto ſe naõ compenſa com as 120. paginas, que temos impreſſas; mas o publico ſempre ganha muito em oito livros inteiros, que elle naõ tinha de hum Hiſtoriador taõ benemerito.

Na Dedicatoria da XII. Década tambem a Filippe II. de Portugal, que contêm os cinco livros conhecidos do meſmo Autor, aſſignada pela ſua propria letra, declara elle, que remettêra a ElRey a Década XI. na Náo Sant-Iago, que fora abalroada pelos Inglezes, e que tratava de a ſupprir da meſma maneira, que o tinha fei-

feito ás Décadas VIII., e IX., mas a vida naõ chegou ao Hiſtoriador para eſta recopilaçaõ da XI. Década perdida, nem para concluir os cinco livros, que reſtaõ da XII.

Aqui temos pelo teſtemunho do proprio Author contada a hiſtoria da varia fortuna das ſuas obras, e deſcoberta a cauſa de ellas ſe acharem truncadas: com o que agora tenho deſcoberto, ſe ſuppre quaſi tudo, menos a XI. Década, cuja perda parece irremediavel.

Pareceo-me que devia participar á Academia eſta noticia, como áquelle Tribunal, em que ſe depoſita o goſto, e o zelo pela gloria da Naçaõ; ſendo certo que no que temos, que offerecer de novo da Hiſtoria da India, acharáõ as nobres Familias deſte Reino novos titulos de grandeza nos illuſtres feitos dos ſeus antepaſſados, até agora adormecidos no pó, e no ſilencio.

ME-

MEMORIA

Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas.

Por Fr. Joaquim de Santo Agostinho,

A Arte Numiſmatica contava já muitos ſeculos de exiſtencia, quando Portugal foi dado em premio, e em dote ao Grande Henrique. No ſeu tempo, e no de ſeus Succeſſores corriaõ varias eſpecies de Moedas; e as Romanas tinhaõ mais uſo, que quaeſquer outras, no principio da Monarquia. Os noſſos Principes cunháraõ Moeda particular, e propria para o ſeu Reino, a que a materia, o Symbolo, o motivo da ſua fabrica, e ainda o ſeu valor, davaõ muitas vezes o nome, que as fazia diſtinguir. Eu differenço duas eſpecies de Numiſmas, Moedas, e Medalhas: as primeiras ſaõ os Numiſmas cunhados para correrem em razaõ do commercio; pelas ſegundas inteudo os Numiſmas batidos para ſerem o premio da habilidade, e do valor.

He neceſſario convir, em que ſendo importante a primeira parte da Nummaria Portugueza, a ſegunda he muito diminuta; porque os Portuguezes nunca aguardáraõ premio pelo exercicio dos ſeus talentos, e das ſuas virtudes. As grandes producções do eſpirito, as proezas, e a coragem heroica naõ reconhecem no mundo recompenſa, que as poſſa igualar. Nós julgámos ſempre, que a Patria tinha direito ſobre as perfeições dos ſeus Cidadãos; que a cultura dos mais revelantes talentos, a practica das virtudes ſociaveis, do brio, do alento, e do valor, entravaõ na obrigaçaõ dos Cidadãos; eraõ deveres patrioticos, officios de juſtiça, e naõ de beneficencia, que o Eſtado deveſſe remunerar; e aſſim obráraõ

os

os Portuguezes, que a historia immortaliza nos seus Fastos, independentes, e desinteressados. Com tudo lá apparece huma, ou outra Medalha, em que o Publico se confessava obrigado á Memoria de hum Principe Pai da Patria, de hum Guerreiro valeroso, e ameſtrado, do Estadista, que guardou nos seus conselhos o parallelismo dos direitos, e dos deveres da natureza, e da sociedade, do agil, e experto Artista, do Cidadaõ benemerito, da Alma bemfazeja.

Deixando pois as Medalhas, sobre que outros já escrevêraõ, sem restar cousa, que se possa dizer de novo, eu tenho contrahido estas Memorias ás Moedas; de que passo a propôr o meu plano. Como naõ só no Reino em as Casas de Moeda de Valença, Porto, Coimbra, Lisboa, e Evora, mas ainda nas Conquistas, Bahia, Pernambuco, S. Sebastiaõ, Rio de Janeiro, Villa Rica, nas Minas &c. se haja cunhado moeda particular; e como n'huma, e outra parte tenhaõ corrido Moedas estrangeiras, de que fallaõ os Historiadores, e ainda ás vezes os Monumentos publicos: eu trato primeiramente das Moedas do Reino; depois das estranhas, que nelle tem corrido; em terceiro lugar das Moedas do Estado, e alheias, que giraõ nas Conquistas, e lugares, em que se mantem principalmente o Commercio nacional na Asia, Africa, e America; guardando em todas o mesmo methodo: trato mais do valor do marco d'ouro, e prata; e offereço hum Mappa Chronologico dos nossos Principes para uso destas Memorias, que naõ passaõ do Reinado do Senhor D. Joaõ V. Eu consultei para ellas tudo quanto se tem escripto a este respeito, de que eu tenha noticia, como se póde ver na Taboa dos AA. de que fizemos uso na composiçaõ destas Memorias, e que offerecemos no fim desta introducçaõ.

O que se dezeja saber sobre as Moedas, ao que eu julgo, se reduz a conhecer I. o seu nome; II. os Principes, que a cunháraõ, ou em cujo tempo corrêraõ; III. a sua materia; IIII. o seu valor primittivo; e quaes-

quer alterações, que ella experimentasse consecutivamente; V. o seu pezo; VI. o seu Cunho.

Quanto aos Nomes das Moedas, eu os arranjei alphabeticamente pela 1.ª columna de cada pagina; ainda que ás vezes naõ fui muito escrupuloso neste ponto: e por isso colloquei as Moedas, Meias, e Quartos immediatamente depois da Moeda primitiva, á que pertenciaõ. Na 2.ª columna notei a materia de cada Moeda com as Marcas, que para isso usaõ os Antiquarios; como AV para designar as d'ouro, AR para as de prata, e AE para as de cobre. Os Principes, que cunháraõ as Moedas, ou em cujo tempo ellas corrêraõ, fazem Chronologicamente a materia da 3.ª columna; e quando naõ pude averiguar, qual fosse o Principe, que primeiro as batesse, eu usei deste final = ... =, como se vê na Corôa d'ouro, Frizante, e outras. A 4.ª columna contêm o valor das Moedas, em que fui o mais exacto, que me foi possivel, naõ só em determinar o valor primitivo, e suas differenças nas idades seguintes, até ás ultimas fracções significativas, mas ainda em notar as opiniões encontradas dos nossos AA. por pequena, que fosse a sua opposiçaõ, e diversidade; e em arbitrar o valor, que se lhe poderia dar hoje em relaçaõ ao pezo da Moeda, e ao differente valor do Marco d'ouro, ou prata daquelle tempo, e do presente. Na 5.ª columna offereço os quilates d'ouro, ou dinheiros da prata, de que se fabricavaõ as peças particulares da Moeda: o seu pezo, que de presente se lhes observa: e as peças, que entravaõ no Marco. O cunho das Moedas he o que se analysa na 6.ª e 7.ª columnas; pondo naquella as letras A. S. que querem dizer, symbolo do Anverso, L. Lenda, R. S. symbolo do Reverso, L. Lenda do Reverso, ás vezes E. ou Exergo; e na 7.ª a analyse dos symbolos, das Lendas, do Exergo; de que se faz superfluo explicar a noçaõ por vulgar entre os sabios.

Como o assumpto destas Memorias pertence áquella classe de composições, em que nem tudo se póde deter-

ter-

terminar por falta de monumentos; nem ſempre me foi poſſivel aſſignar os Principes, a materia, o valor, os quilates, e dinheiros, e o cunho de cada huma das Moedas: naõ ſou mais obrigado do que a referir o que a minha diligencia, e averiguaçaõ poderáõ encontrar ou nas Leys, ou nas Cartas Patentes, e outros monumentos públicos, ou nos AA. que nos precedêraõ no deſempenho do meſmo aſſumpto. O Methodo, penſo, naõ deſagradará; e cuidadoſamente me eſmerei em que ſe deſterraſſe delle toda a confuſaõ, e uniſſe a brevidade com a clareza.

Eu naõ dezejo prevenir o juizo dos Leitores illuminados ſobre o merecimento deſte ramo de Litteratura, e muito menos ſobre o feliz ſucceſſo do meu trabalho. He neceſſario ter muito fracos conhecimentos das Sciencias, para ſe ignorar o influxo, que em todas ellas tem a Arte Numiſmatica: que ſó por ella ſe poderáõ liquidar difficuldades inſuperaveis da Hiſtoria Civil, e Eccleſiaſtica, tanto antiga, como moderna: que a exiſtencia de muitos homens celebres, e dignos de eterna memoria, e ainda de alguns Monarchas, Povos, e Nações inteiras, ſó por eſte meio nos póde conſtar ao preſente: que a antiga Architectura Civil, Nautica, e Militar, nos ſeria hoje deſconhecida em huma grande parte, ſe ella nos naõ fôra conſervada nos ſymbolos das Medalhas: que por ellas vimos no conhecimento da fertilidade de certos paizes, da ſituaçaõ de muitas Cidades, das ſuas allianças, e do Commercio mais importante das Nações, e o que he mais, a maior parte da Theologia pagaã, dos ritos Civís, e Eccleſiaſticos, ſe vem notavelmente a aclarar pelo meio dos Numiſmas. Ora eſta utilidade he tranſcendente á Nummaria moderna; porque ſendo ſempre o meſmo o uſo, e fim das Medalhas, os vindouros intereſſaõ nas preſentes tanto, quanto nós intereſſamos nas antigas. Com effeito, o valor, por exemplo, do Marco d'ouro, ou prata argue nas ſuas differenças a pobreza, ou a riqueza dos Eſtados, ſegundo elle deſce, ou ſe levanta da ſua

primeira avaliaçaõ. Nas Moedas obſervamos as Armas do Reino, os Titulos dos Principes, &c. Aſſim provaria eu, ſem outros monumentos, a maior parte das noſſas Conquiſtas, e o tempo, em que ellas ſe effeituáraõ; o eſtabelecimento das Ordens Militares do noſſo Reino; a antiguidade das noſſas Armas, e outras couſas de naõ menor importancia. (*) Sobre tudo, quando ſe trata das Moedas, haverá homem ou de taõ má conſciencia, ou de tanto deſintereſſe, que julgue de pouca monta ſaber o valor das Moedas em todas as ſuas differenças? Póde-ſe duvidar, que á falta deſte conhecimento ſe devem attribuir infinitas trapaças no foro, computando-ſe erradamente o valor das antigas Moedas, porque ſe eſtipuláraõ todos os contratos daquellas idades, e ſe reputáraõ as Tenças, Mercês, Doações, e Legados? Por iſto he, que eu naõ poſſo duvidar, que o meu trabalho, porque em breve Mappa decifrei com a maior exacçaõ o que pertence ás Moedas do noſſo Reino, he em ſi meſmo intereſſante ao Público, e o virá a ſer em todas as ſuas relações, ſe eu tiver a felicidade de correſponder a execuçaõ deſte aſſumpto ao dezejo, que me inflamma de promover, como poſſo, os intereſſes verdadeiros da Naçaõ.

TA-

(*) E na verdade a ella devo, naõ ſó o deſcubrimento de novas Moedas, como Toſtões brancos, Muſmudit, e outras, mas ainda novas affecções das que já eraõ conhecidas. Nem he para admirar, que conſtando huma, e outra couſa de Documentos impreſſos anteriormente ao trabalho dos primeiros Collectores, ſe reſervaſſe eſta deſcuberta para ſer o fructo parcial do meu trabalho. Que ſe naõ deverá pois eſperar de melhoramento neſte, e nos mais ramos da noſſa Litteratura, quando ſe communicarem ao Público os Documentos, que a Academia Real das Sciencias faz extrahir dos Cartorios Nacionaes, e Eſtrangeiros, e lhe prepara com tanta diſpeza, e trabalho? Eſta grande empreza, que ſe leva avante com tanto ardor, fará a ſeu tempo a gloria deſta Sociedade, e da Naçaõ.

TABOA

Dos Authores, de que fizemos uso na composiçaõ destas Memorias.

D. Francisco Xavier de Menezes, Conde da Ericeira, = Memoria do valor da Moeda de Portugal desde o principio do Reino. = publicado no tom. 4. l. 5. pag. 419. da = Genealogia da Casa Real. = de D. Antonio Caetano de Sousa: Lisboa, 1738.

Francisco da Costa Solano, Thesoureiro da Casa da Moeda, = Relaçaõ, extrahida dos livros do Registo da Casa da Moeda, do valor, que tem tido o Marco d'ouro, e prata. = Ibid. pag. 416.

= Relaçaõ do Dinheiro, que se fabricou no Reino de Portugal desde o tempo d'ElRei D. Joaõ IV. até o anno de 1734. = Ibid. pag. 286.

= Relaçaõ das Moedas fabricadas nas Minas por ordem de S. Magestade de 1721. = Ibid. pag. 296.

= Relaçaõ das Moedas da Azia, que correm na India Portugueza, e das que saõ proprias do mesmo Estado. = Ibid. pag. 298.

= Relaçaõ das Moedas, que correm no Estado da India. = Ibid. pag. 303.

D. Rodrigo da Cunha, = Moedas, que corrêraõ, e se lavráraõ em Portugal do tempo d'ElRei D. Affonso Henriques até o anno de 1640, seus preços, e valias. = na sua Hist. Eccles. da Igreja de Lisboa, Pat. II. Cap. 20, e 21; Lisboa, 1642.

Anonymo, = Memoria das Moedas, que se lavráraõ na Cidade de Lisboa, successivas ás de que dá noticia D. Rodrigo da Cunha. = publicada na Historia Genealog. pag. 283.

Ordenações d'ElRei D. Manoel liv. IV. tit. 1. da = Declaraçaõ da valia das livras, e d'outras Moedas. = Sevilha, por Juan Cronberguer 1521. fol. 1.

Leis,

Leis, que trataõ das Moedas Portuguezas, distribuidas por ordem Chronologica, publicadas no Cap. 6. da Hist. Genealog. pag. 306.

ElRei D. Duarte; Noticias extrahidas do seu Livro, que se conserva no Mosteiro da Cartuxa d'Evora: = Estas saõ as ligas de Bolhões, e Moedas correntes assim d'ouro, como prata &c. =, = Estas saõ as ligas, e pezos d'ouro amoedado, que hora he cursavel, Era de 1423. annos, = e publicadas na Hist. Genealog. pag. 251, e 253.

Joaõ Pinto Ribeiro, Desembargador do Paço no tempo de D. Joaõ IV. = Papel, no qual se trata do valor das corôas. = Ibid. pag. 256.

Fr. Francisco de S. Maria, Erem. Augustin. = Memorial das Moedas de ouro, prata, e cobre, que se tem lavrado no Reino de Portugal desde o seu principio. = Ibid. pag. 259.

Gaspar Corrêa, = Historia da India Mss. = Cap. 16. Ibid. pag. 255.

Fr. Manoel dos Santos, Mong. Cisterciens. e Chron. do Reino, = Historia Sebastica. = pag. 488. Lisboa 1735.

Sebastiaõ da Rocha Pitta, = Historia da America Portugueza. = liv. 8. num. 10. liv. 10. num. 9. Lisboa, 1730.

Manoel Severim de Faria, = Noticias de Portugal. = Disc. IV. § 22, e seg. Lisboa, 1655.

Manoel de Faria e Sousa, = Europa Portugueza. = Part. IV. tom. 3. Cap. XI. Lisboa, 1680.

O Desembargador Manoel Barbosa, = Remissiones Doctorum ad Ordinat. Lusit. = Tit. 21. liv. IV. pag. 30. Lisboa, 1732.

Fr. Leaõ de S. Thomaz, = Benedict. Lusit. = Tom. I. Cap. 23. fol. 385. Lisboa, 1644.

Gaspar Estaço, = Varias antiguidades de Portugal. = Cap. 27., e 95. Lisboa, 1625.

Francisco Leitaõ Ferreira, = Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra, impressas nas Mem. da Academ. Real da Hist. Portug. = do ann. de 1729., num.

num. 32. Lisboa: ao ann. de Chr. 1323., 34. da Fundaçaõ da Universidade, 16. da sua primeira translaçaõ para Coimbra, e 44. do Reinado de D. Diniz; num. 285., pag. 116., e seg.

Damiaõ de Goes, = Chronica de D. Manoel. = Cap. 86., Part. IV. Lisboa, 1619.

Francisco de Andrade, = Chronica de D. Joaõ III. = Cap. 59. Lisboa, 1613.

Affonso de Albuquerque, = Commentarios &c. = Part. III. Cap. 32. pag. 388. Lisboa, 1576.

Fr. Antonio da Purificaçaõ, Erem. Augustin. = Chronica da Provincia de Portugal da Ordem dos Eremitas de S. Agostinho. = Part. II. liv. 7. Tit. 6. § 6., e 7. pag. 261., e seg. Lisboa, 1656.

Fr. Joaõ Pacheco, Erem. Augustin. = Divertimento Erudito. = Tom. 2. pag. 886. Lisboa, 1738.

Joaõ Bautista de Castro, = Mappa de Portugal, antigo, e moderno. = Part. 1. Cap. 12. Lisboa, 1762.

Fr. Joaõ dos Santos, = Ethiopia Oriental. = Evora, 1609.

Fernando Mendes Pinto, = Peregrinações &c. = Lisboa, 1614.

Além de outros muitos AA. Nacionaes, e Estrangeiros, que consultei, e cito no corpo destas Memorias; entre os quaes merece particular commemoraçaõ o Senhor Fr. Joaõ de Sousa nos = Documentos Arabicos para a Historia Portugueza copiados dos Originaes da Torre do Tombo, e vertidos em Portuguez =, que mandou publicar a Academia em 1790.

Fragmento do Codicillo de D. Affonso Henriques. = publicado no Tom. 6. das Prov. da Genealog. da Casa Real pag. 573.

Testamento do Conde Ruy Vaz Pereira. = em 1480., copiado a pag. 88. da Allegaçaõ Practica, e Juridica sobre a posse, e successaõ do Titulo, e Casa da Feira. Lisboa, 1720., e extrahido com os seguintes do Archivo da Serenissima Casa de Bragança pelo seu Guarda o

P.

P. Manoel Nunes, em virtude da Provisaõ de 28 de Janeiro de 1713.
Testamento de D. Diogo Pereira, = em 1507., e o seu = Codicillo = em 1509. Ibid. pag. 91., 93.
Testamento do Conde de Marialva Vasço Fernandes Coutinho = em 1436. Ibid. pag. 140.
Testamento de Lourenço Pires de Tavora = em 1463. Ibid. pag. 146.
Contracto do Casamento do Conde Ruy Pereira = em 1456. Ibid. pag. 152.

Estes cinco Documentos me communicou o Senhor Fr. Joaquim Forjaz, a quem se deve descubrir as Moedas = Tostoes brancos, e Dinheiro de ouro =, entre outros additamentos, que utilizáraõ estas Memorias.

Entre os Documentos, que a Academia tem promptos, servíraõ ao interesse da nossa Nummaria os seguintes entre outros.
Os Vinte quatro artigos de Legislaçaõ Geral de Affonso IV. em 30 de Agosto de 1352. Lisboa.
Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Evora, passados em Santarém a 8 de Março de 1442.
Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Lisboa 1446., e Evora 1447. passados nesta a 23 de Março do mesmo anno.
Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Santarém a 13 de Abril de 451., passados em Almeirim a 10 de Maio do mesmo anno.
A Carta de Affonso V. em Evora, a 20 de Dezembro de 460., que expende as providencias tomadas nas Cortes de Lisboa, e Evora depois da morte de D. Duarte para os Povos ajudarem o Patrimonio Real exhaurido na vida deste Rei.
Os Capitulos de Cortes de Affonso V. passados em Santarém a 2 de Abril de 462.
Os Capitulos de Cortes de D. Joaõ II. em Evora anno de 490. passados em Alvito no mesmo anno; e ou-

outros do meſmo anno e lugar paſſados em Evora a 13 de Julho.

O Foral de Tavira por D. Manoel em Lisboa, 1 de Junho de 504.

O Regimento do Hoſpital Real do Spirito Santo de Tavira em 1515.

MEMORIAS NUMISMATICAS

Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas.

Moedas do Reino.

Alfonsim.	AV	D. Affonso IV.	Valia 504. reis, outros dizem indeterminadamente, que pouco mais de 500. reis.		A.S.	Huma corôa sobre = Alfo.= debaixo destas letras, L, ou P, segundo tinhaõ sido batidas, ou em Lisboa, ou no Porto.
	AV	D. Pedro I.				
	AR	D. Affonso IV.	Pouco mais de 40. reis, outros lhe daõ o valor determinado de 100. reis.	Sobre esta Moeda diz o S.or D. Duarte: *Saõ de lei hum dinheiro 34. pp.* $\frac{1}{2}$ *pezaõ marco ẽ 18. lib. 14. pp. a marco de prata de lei de 12. denheiros.*	L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini.
	AR	D. Pedro I.				
	AE	D. Affonso IV.	Valiaõ 1. real e $\frac{1}{5}$. segundo o pezo 1. real menos $\frac{1}{10}$.		R.S.	Os Escudos do Reino postos em cruz.
	AE	D. Pedro I.		Pezaõ hoje 40. reis.	L.	A mesma. Todas tinhaõ o mesmo cunho.
Aureo.	AV	D. Sancho I.	Pouco mais de 120. reis, outros dizem, que 120. completos. Hoje pelo pezo valeriaõ 500.	Entravaõ 60. em marco.	A.S.	ElRei armado a cavallo com a espada na maõ, e huma estrella
	AV	D. Sancho II.				

Moedas do Reino.

						fronteira ao peito.
					L.	Sancius Rex Portugalis.
					R.S.	5. Eſcudos em cruz, e 4. pontos dentro de cada hum, e nos vazios da cruz 4. eſtrellas.
					L.	In nẽ patris et filii Spt.Sct.a.
Barbuda, ou Celada.	AR	D. Fernando.	D. *Rodrigo*, e o M. *Purificaçaõ* lhe daõ o valor de 36. reis, *Severim*, 96. ou 20. ſoldos. *Faria*, 24. reis. Depois abateo-a a 14. ſoldos. E ultimamente ordenou, correſſe a 2. ſoldos, e 4. dinheiros. O computo de *Severim* he entre todos o mais provavel.	Era de lei de 3 dinheiros.	A.S.	Capacete com viſeira, e peito de malha debaixo de huma cruz.
					L.	Si dominus mihi adjutor non timebo mala.
					R.S.	Cruz da Ordem de Chriſto, e no meio hum Eſcudo pequeno com as

Moedas do Reino.

					L.	Quinas de Portugal, e nos topos da cruz 4. castellos. Fernandus Rex Portugaliæ Alg. Ou = Portug. et Algarbiorum. Ou só = Portugaliæ. Ou = Portug. Algarbiorum. = sem *et*. Esta a differença de alguns cunhos.
Barunda.	AR			Desta Moeda diz o Senhor D. Duarte: 45. *peças pezaõ marco saõ de lei de dinheiros.* E 198. *peças a marco a prata de* 11. *d.ros*		

Moedas do Reino.

Ceitil ou Ceptil.	AE	D. Joaõ I.	Seis partes de real: o mesmo em todos.			
	AE	D. Duarte.				
	AE	D. Affonso V.				
	AE	D. Joaõ II.				
	AE	D. Manoel.				
	AE	D. Joaõ III.				
	AE	D. Sebastiaõ.				
Conceiçaõ.	AV	D. Joaõ IV.	Valia 12:000. reis. Durou até 1685. Affonso VI. a bateo em 1651.	1. onça. Era de 22. quilat.	A.S.	A Effigie de N. Senhora da Conceiçaõ com 3. symbolos deste Mysterio por cada lado: o sol, o espelho, o horto concluso, a casa d'ouro, a fonte sellada, a Arca do Sanctuario.
	AV	D. Affonso VI.				
	AV	D. Pedro II.				
	AR	D. Joaõ IV.	Valeo sempre 600. reis; ainda que alguns enganados com o seu pezo lhe daõ 450. correo até o mesmo anno.	Pelo pezo 450. 1. onça. Era de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.				
	AR	D. Pedro II.				
					L.	Tutelaris Regni.
					R.S.	As Armas Reaes cõ

Moedas do Reino.

						huma corôa cerrada no meio de huma Cruz da Ordem de Chriſto.
					L.	Joannes IIII. D. G. Portugaliæ et Algarbiæ Rex. A de prata o meſmo.
Corôa d'ouro.	AV	....	Huns ſuppõe 2. eſpecies; a primeira com o valor de 216. reis. 168., 144. 120. a ſegunda 2016. O M. *Purificaçaõ* dá 216. ás de D. Duarte, e ás ſeguintes até D. Sebaſtiaõ 120.	*Corôa velha*, diz o Senhor D. Duarte, 58. *p. pezaõ marco ſaõ de liga de 23. quilates, devem pezar cada huma 79. grãos e ½ em que ha douro fino 4. grãos de lear de grãos donça 16. grãos ¹⁄₇.*		
	AV	D. Duarte.				
	AV	D. Affonſo V.				
	AV	D. Joaõ II.				
	AV	D. Manoel.				
	AV	D. Joaõ III.				
	AV	D. Sebaſtiaõ.				
Meia Corôa.	AV	D. Manoel	120 reis. E aſſim nos mais.			
	AV	D. Joaõ III.				
	AV	D. Sebaſtiaõ.				

Moedas do Reino.

Cruzado.	AV	D. Joaõ II.	400 reis.			
	AV	D. Manoel.	400 reis.			
	AV	D. Joaõ V.	400 reis.	18. gráos.	A.S.	Retr. del Rei.
			480 reis.	21. gráos e $\frac{3}{5}$.	A.S. RR. SS.	Cruz. Armas Reaes nhuns, e outros; e os que se cunhavaõ no Porto tinhaõ P.
	AR	D. Joaõ II.	390 reis.			
	AR	D. Manoel.	390 reis elevado em 1517. a 400 reis.			
	AR	D. Sebastiaõ.	em 1561. 500. reis.			
	AR	D. Joaõ IV.	400. reis elevados a 500. reis.	Em 1643. tinhaõ $\frac{6}{8}$, 28. gráos de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.	400 reis.	$\frac{3}{8}$, 8. gráos.		
	AR	D. Pedro II.	400 reis.	$\frac{4}{8}$, 59. gr., e $\frac{41}{53}$.	A.S.	Cruz da ordem de Christo.
			Elevados, e cunhados em 1688. a 480. reis e os de D. Affonso a 600. reis.	$\frac{4}{8}$, 57. gr., e $\frac{1}{5}$.		P. os do Porto.
					L.	In hoc signo vinces.

Moedas do Reino.

					R.S. L.	Armas Reaes com o valor, e era, em que se fabricou. Petrus II. Dei gratia Port. et Alg. Rex.
	AR	D. Joaõ V.	480. reis.	$\frac{4}{8}$, 59. gráos.	A.S. L. R.S.	Cruz. In hoc signo vinces. Armas Reaes: os do Porto hum P.
Meio cruzado.	AR	D. Joaõ IV.	200. reis elevado a 250. reis.	$\frac{1}{8}$, 14. gráos de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.	200. reis.	$\frac{2}{8}$, 40. gráos.		
	AR	D. Pedro II.	200. reis. Elevados, e cunhados em 1688. a 240., e os de D. Joaõ IV. a 300. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. gráos.		Cunho, o mesmo, que nos Cruzados.
		D. Joaõ V.	240. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. gráos.		O mesmo cunho, que nos Cruzados.
Quarto de cruzado.	AV	D. Manoel.	100. reis.			
Cruzado velho,	AV	D. Affonso V.	Em 1453. Castro lhe dá o	Era de 24. quilat.	A.S.	Cruz de S. Jorge.

Moedas do Reino.

ou de cruzeta.			valor de 400. reis: outros lhe daõ menos de 400. Depois subiraõ em 1679. a 600, segundo *Barbosa*, e ultimamente a 640. No tempo d'ElRei D. Manoel a 650. em 1661. corriaõ por 500. reis, e Philippe II. os elevou a 515.		L. R.S. L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini. Escudo Real coroado, e mettido na cruz de Aviz. Cruzatus Alphonsi Quinti R. *Faria* vio hum com outro cunho.
	AV	D. Joaõ II.	400. reis.	De 24. quilat.		Cunho o mesmo.
	AV	D. Manoel.	400. reis.	De 24. quilat.		Cunho o mesmo.
Cruzado do Calvario.	AV	D. Joaõ III.	400. reis. Depois 600. reis. Em 1679. 500. reis.	Era de 22. quilat. e ½.	A.S. L. R.S. L.	Cruz arvorada sobre o Monte Calvario. In hoc signo vinces. O Escudo Real coroado. Joann. III. Port. et Algarb. R. D. Guin.
Dezeseis vintens.	AR	D. Pedro II.	320. reis.			

Moedas do Reino.

Dez Reis.	AE	D. Joaõ III.	10. reis Hum Poeta		A.S.	X coroado.
	AE	D. Sebastiaõ.	3. reis nosso lhe		L.	Em breve J. III. P. e A.
	AE	D. Joaõ IV.	10. reis chama =		R.S.	X.
	AE	D. Pedro II.	10. reis Bosaz =		L.	Rex quintus decimus.
	AE	D. Joaõ V.	10. reis que alguns julgáraõ ser outra Moeda.			
Dinheiro.	AE	D. Affonso...	Attribuo esta Moeda a algum dos Affonsos anteriores a D. Fernando, em razaõ do seu cunho.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo com duas estrellas, e duas meias luas nos váos.
					L.	A. Rex Portugaliæ.
					R.S.	Cinco Quinas.
					L.	Algarbii.
	AE	D. Fernando.	1. real. Depois mudou-a para 1. mealha: outros dizem 1. ceitil menos $\frac{1}{10}$.		S.	As armas do Reino.
	AE	D. Joaõ II.	1. ceitil menos $\frac{1}{10}$. Depois $\frac{1}{2}$ ceit. e $\frac{1}{42}$ de real.			

Moedas do Reino.

	AV	D. Duarte.	Ignora-se o seu valor; mas naõ se póde duvidar da sua existencia á vista do Testam. de Vasco Fernandes Coutinho.			
Dobra (*).	AV	D. Pedro II.	24:000. reis.	1. onça e ⅛ Era de 22. quilat. 15. gráos.	A.S. L.	O Retr. Real. Petrus Dei Grat. Portug. et Algarb. Princeps.
	AV	D. Joaõ V.	24:000. reis.	17. oitavas.		
Meia dobra.	AV	D. Joaõ V.	12:000. reis.	7 oitavas e ½.		
Dobra cruzada.	AV	D.Diniz.	270. reis.	60. em marco.	R.S. L.	Armas Reaes, e nos lados, e fins a Cruz da Ord. de Christo. In hoc signo vinces: respiciam, et videbo.
Dobra de D. Pedro	AV	D. Pedro I.	147. reis e $\frac{1}{5}$ de r. Depois valêraõ 300. reis.	De 24. quilat. 50. em marco. Pezavaõ 600. reis.	A.S.	ElRei armado a cavallo com a espada na maõ.
Meia dobra de D. Pedro.	AV	D. Pedro I.	73. reis e ½ e $\frac{1}{10}$.	Pezavaõ 300. Entravaõ 100. em marco.	L. R.S.	Petrus Rex Portugal. et Algarbii. O Escu-

Zz ii

(*) Ainda que em alguns Documentos, como o Testam. de D. Diogo Pereira, e Lourenço Pires de Tavora se encontre o nome de Dobra, sem o additamento de = Valedia, D. Branca, Leaõ &c. = naõ se deve julgar que esta Moeda foi

Moedas do Reino.

						do do Reino.
Dobra de hum Escudo.	AV	D. Joaõ V.	1:600. reis.	$\frac{1}{8}$.	L.	Deus adjuva me.
Dobra de dous Escudos.	AV	D. Joaõ V.	3:200. reis.	$\frac{2}{8}$.		O mesmo cunho na Meia.
Dobra de quatro Escudos.	AV	D. Joaõ V.	6:400. reis.	$\frac{1}{2}$.		Todas estas 4. especies de Dobras do S. D. Joaõ V. tinhaõ
Dobra de oito Escudos.	AV	D. Joaõ V.	12:800. reis.	1. onça.	A.S. R.S.	Retrato d'ElRei; Armas Reaes.
Dous Cruzados.	AR	D. Antonio.	800. reis.			
Doze vintens.	AR	D. Joaõ V.	240. reis.			
Ducataõ d'ouro.	AV	D.Sebastiaõ.	Huns 40:000. reis, outros 30:000.			
Engenheiro ou Engenhoso.	AV	D.Sebastiaõ.	Em 1562.500. reis.		A.S. L.	Cruz da Ordem de Christo. In hoc signo vinces.
Escudo.	AV	D. Duarte.	90 reis Desfe-los D.Manoel.	54. em marco.		
	AV	D. Joaõ V.	1:600. reis.		R.S.	Escudo do Reino coroado.
Meio Escudo.	AV	D. Joaõ V.	800. reis.	Meia oit. ou 36. gr.	L.	Sebastian. I.
Quarto de Escudo.	AV	D. Joaõ V.	400. reis.	18. gr.		Rex Portugal.

cunhada pelos nossos Principes antes de D. Pedro II.; pois alli se falla de Dobra moeda estrangeira, que, por vogar muito no paiz, se entendia bem, ainda sem aquellas differenças: isto o que eu julgo por ora, em quanto outras provas mais claras me naõ certificaõ da existencia desta moeda, como reinol, e naõ

Moedas do Reino.

Esfera.	AV	D. Manoel.	Ignora-se o seu valor.		A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
	AR	D. Manoel.	40. reis.		R.S.	Huma Esfera.
Meia Esfera.	AR	D. Manoel.	20. reis.			
Espadim.	AR	D. Affonso V.	24. reis.		A.S.	Espada empunhada com a ponta prabaixo.
	AR	D. Manoel	4. reis segundo *Barbosa*, e outros.		L.	Alphonus Dei Gratia Rex P.
					R.S.	Escudo Real sobre a Cruz de Aviz.
					L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini.
	AV	D. Joaõ II.	300. reis Depois 320, que o M. *Purificaçaõ*, *Faria*, e *Castro*, querem fosse o valor primitivo.	18. quil.	A.S.	Espada empunhada com a ponta para cima.
					L.	Joannes secundus R. Portug. Algarb. Dominus Guineæ. Dominus protector vitæ
	AV	D. Manoel.	500. reis.			
	AE	D. Affonso V.	4. reis.			
	AE	D. Joaõ II.	4. reis.			
	AE	D. Mamoel.	4. reis.			

como estranha. O mesmo julgo do Do um allegado na Tab. dos AA. no tempo de D Affonso IV., an. 1352., donde he claro, que no tempo deste Principe corria a dita Moeda sem alguma especificaçaõ.

Moedas do Reino.

			Eraõ prateados.			meæ, a quo trepidabo?
					R.S.	Escudo do Reino.
					L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini.
Forte.	AR	D.Diniz.	40. reis.		A.S.	Habito de Christo.
	AR	D. Fernando.	27. reis, e 2. ceit., ou 20. soldos. Depois 16. reis, e 4. ceitis.		L.	Dionysius Rex Portugal. et Algarb.
Meio Forte.	AR	D.Diniz.	20. reis.			
	AR	D. Fernando.	14. reis, e ½, e 1. ceitil.		R.S.	As armas do Reino.
Frizante.	AR	. . . .	Começou com o Reino. Ignora-se o seu valor.		L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini. Assim os Meios Fortes.
Gentil.	AV	D. Fernando.	Quatro especies se encontraõ, que, segundo o M. *S. Maria*, se distinguiaõ pelos pontos. Assim Gentil de 1. ponto valia 162. reis, de 2. pontos 144.			

Moedas do Reino.

			reis, de 3., 126., ou 162. segundo *Severim*, e he o mais provavel: de 4., 116. Ultimamente Chegáraõ, conforme o M. *Purificaçaõ*, a 720.			
	AV	D. Joaõ I.	No seu tempo corrêraõ com preço mais baixo do que no de D. Fernando; mas proporcional.			
Grave.	AR	D. Fernando.	21. reis ou 15. soldos. Depois a fez correr a 7. soldos, e ultimamente a 14. dinheiros, (ou 2. soldos), e 2. ceitis.	Entravaõ 120. em marco; mas o Senhor D. Duarte diz: *Que:* 112. *peças pezaõ marco saõ de* 3. *dinheiros de lei ẽ* 411. *peças a marco de prata de* 11. *dinheiros.*	A.S.	F Coroado, mettido n'hum Escudo, e aos dous lados huma Cruz da Ordem de Christo, e debaixo hum M: o Escudo, e F he attravessado de hum remessaõ com pendaõ na ponta.
					L.	Na Orla:

Moedas do Reino.						
Indios.	AR	D. Manoel.	33. reis D. *Rodrigo* os computa a 36.	66. grãos de lei de 11. dinheiros. 60. em marco.	 R.S. L. A.S. L. R.S. L. A.L. R.S. L.	Si Dominus mihi adjutor. Cruz de S. Jorge mettida n'hum Escudo rodeado de 4. Castellos. Ferdinandus Rex Portug. Cruz da Ordem de Christo. In hoc signo vinces. Armas Reaes. Primus Emanuel. Segundo *Damiaõ de Goes*, e o M. *Purificaçaõ*. Primus Emanuel. Cruz, e o mais. Como na Moeda = Portuguez.

Moedas do Reino.

Juſto.	AV	D. Affonſo V.	600. reis. D. *Rodrigo*, os MM. *Purificaçaõ, e S. Maria, Severim, Barboſa, Faria, Caſtro* a ſuppõe batida a primeira vez no tempo de D. Joaõ II.	24. quil.	R.S.	Eſcudo Real com as Quinas direitas, e ſem Cruz de Aviz.
					L.	O nome d'ElRei.
					A.S.	ElRei ſentado em hum throno armado com a eſpada na maõ entre dous ramos de palma.
					L.	Juſtus ut palma florebit.
	AV	D. Joaõ II.	600. reis.	Era de 22. quil. em lei, 38. peç. em marco; em 1490.	A.S.	O meſmo.
					L.	A meſma.
					R.S.	O meſmo.
					L.	Joannes ſecundus Rex Portug. Algar. Dominus Guineæ.
Leal.	AR	D. Affonſo V.	12. reis em 1451.			
	AR	D. Joaõ II.	O meſmo.		A.S.	Eſcudo do Reino.

Moedas do Reino.

		Efte naõ foi o primeiro que a cunhou, como erradamente fe dice.			L.	O nome d'ElRei.
					R.S.	Corôa fobre.
					L.	Leal. O M. *Purificaçaõ.*
	AE	D. Manoel.	3. dinheiros).		A.S.	Cruz de Chrifto fobre.
					L.	Leal.
					R.S.	Efcudo Real.
					L.	O nome d'ElRei.
Livra.	AV AR AE	. . . . D. Affonfo I.	*Francifco Leitaõ Ferreira* nas Not. Chr. duvida com graves fundamentos, houveffem livras d'ouro desde a fundaçaõ do Reino até D. Diniz: fó d'ellas fe lembra *Duarte Nunes de Leaõ*; a quem outros tem feguido. *Barbofa* diz, que as d'ouro valeraõ 160. reis desde 1278. Commummente humas valiaõ 36. reis, outras			

Moedas do Reino.

			25. reis, e 3. ceit; outras 3. reis e $\frac{1}{2}$; outras 1. real $\frac{1}{2}$, 1. ceit, e $\frac{4}{5}$. Eſtas chamavaõ-ſe *Moeda de cobre* de 3. lib. $\frac{1}{2}$. Tambem as houve de 40. reis.			
	AV	D. Affonſo III.	160. reis.			
	AV	D.Diniz.	Em 1295. 160. reis.			
	AR	D.Diniz.	. . . .		A.S.	Cinco eſcudetes das Quinas Portug. em cruz, ſem eſcudete grande, nem cercadura: os eſcudetes dos dous lados cahem atraveſſados, e os tres perpendiculares: cada eſcudete tem em aſpa 5. pontos; em roda
	AV AR	D. Joaõ I.	Pouco mais de 82. reis humas, e outras. Depois pouco mais de 91. r.			
	AR AE	D. Duarte.	36. ou 40. r.			
	AV AR	D. Manoel.	Pouco mais de 91. r. Em 1395. mandou o S. D. Duarte, que daquelle anno em diante ſe pagaſſem 500. livras das pequenas por cada huma das antigas; e que daquelle anno para tras ſe pagaſſem 700. por cada huma das meſmas: que cada			

Moedas do Reino.

			huma das livras antigas, porque ſe pagavaõ 700., valeſſem d'alli em diante 20. r. brancos, e cada real branco hum ſoldo, e 10. r. pretos 1. branco, e 1. preto 1. dinheiro: que cada huma das libras, porque manda ſe paguem 500., valhaõ daquelle anno em diante 14. r. brancos, e 2. pretos, e $\frac{1}{4}$ de preto. Donde ſe tira, que elle reduzio as antigas, porque ſe pagavaõ 700., a 36. r. e as de 500., a 25. r. e $\frac{1}{2}$ ou 25., e 3. ceitis. Por iſſo ſe offerecem ainda as ſeguintes eſpecies de livras, que tiveraõ todo o uſo até o S. D. Manoel, e ainda depois.		L.	Dioniſii Regis Portugaliæ, et Algarb.
					R.S.	Dentro em pequeno circulo cruz á maneira de Malta, ſem farpas nos extremos: e dous circulos.
					L.	Adjutorium noſtrum in nomine Domini.
					L.	Qui fecit cœlum, et terram.

Moedas do Reino.

Livra de 10. soldos.	AE	D. Duarte.	3. reis e $\frac{1}{2}$, e $\frac{1}{3}$ de r.			
Livra de 10. livras.	AE	D. Duarte.	$\frac{1}{2}$ r. e $\frac{6}{7}$ de ceitil.			
Livra de 3. livras, e $\frac{1}{2}$.	AE	D. Duarte.	35. livrinhas, ou 1. r. e $\frac{1}{2}$, 1. ceitil, e $\frac{4}{5}$ de ceitil.			
Livrinha.	AE	D. Duarte.	20. partes de real, e $\frac{2}{70}$ de 20. partes.			
Maravedim, ou Moraborino, &c.	AV	D. Sancho I.	500. r. Querem principiasse com o Reino, e lhe daõ pouco mais de 500. r. *Barbosa* 400. r. *Duarte Nunes* 500.			Cunho, como no Aureo.
	AV	D. Sancho II.	Em 1243. valia 108. dinheiros, que *Barbosa* com *Garibay* interpreta 108. r., mas D. *Rodrigo* julga, que estes eraõ Castelhanos.			
	AV	D. Affonso III.	400. r.			
	AR	D. Sancho I.	Tem a mesma antiguidade; e neste tempo valia 27. r. ou 50. segundo outros.			
	AR	D. Duarte.	26. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Manoel.	48. r. e 4. ceitis.			
	AE	. . . .	Tem a meſma antiguidade. Valia 1. real.			
Mealha, ou Pogeja.	AE		Naõ era dinheiro cunhado, mas ametade de hum = Dinheiro =; e por iſſo o ſeu valor era reſpectivo ao = Dinheiro = de que ſe cortava. $\frac{1}{2}$ ceit. ou para melhor dizer, $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{25}$ de ceitil, cortandoſe da primeira eſpecie de dinheiro, ſe da ſegunda $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{22}$ de ceit. ou, ſegundo outros, $\frac{1}{4}$ de ceit. e $\frac{1}{22}$ de real. A Orden. antig. l. IV. t. 1. § fin. diz, que valia $\frac{1}{2}$ ceit., e 12. mealhas hum real de cobre.			
Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Joaõ III.	1600. r.			
	AR	D. Joaõ III.	1600. r.			
	AV	D. Filippe II.	2060. r. ou 2200. pouco	$\frac{1}{8}$, e 30. gr. de 22.		

Moedas do Reino.

			mais, ou menos.	quilat.		
	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642. fez recolher as dos Filippes, e cunhou-as para 3000. r. Meias, e Quart.		A.S. L.	Cruz de S. Jorge, e nos vazios 1642. In hoc signo vinces.
Meia Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Filippe II.	1030. r.		R.S.	Escudo do Reino.
	AV	D. Joaõ IV.	1600. r.		L.	Joannes IIII. D. G. Rex Portugaliæ, et Algarb. E assim os Meios, e Quartos.
Quarto de Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Filippe II.	515. r.			
	AV	D. Joaõ IV.	800. r.			
Moeda de dous Cruzados.	AR	D. Joaõ III.	800. r.			
Meia, ou de hum Cruzado.	AR	D. Joaõ III.	400. r.			
Moeda d'ouro com a Cruz da Ord. de Christo.	AV	D. Sebastiaõ.	500. r. Em 1679. valia 550. r. segundo *Barbosa*.	$\frac{1}{8}$ e 3. gr. Era de 22. quilat. e $\frac{1}{2}$.	A.S. L.	Cruz da Ord. de Christo. In hoc signo vinces.
Moeda d'ouro.	AV	D. Sebastiaõ.	4000. r.	$\frac{1}{8}$ 24. gr. Era de 22. quilat.	R.S. L.	Escudo Coroado. Sebastianus I. Rex Portugalliæ.
	AV	D. Affonso VI.	Em 1668. mudou-a para 4400. r.			

Moedas do Reino.

	AV	D. Pedro II.	No tempo de Regente 4400. r. Em 1677. cunhou outras a 4000. r. Em 1688. outras a 4800. r. vej. Moeda de 3. Escudos.	$\frac{1}{8}$. 24. gr. $\frac{1}{3}$. De 22. quilat. $\frac{1}{8}$. 22. quilat.		
Meia Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	2000. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr.		
	AV	D. Pedro II.	2200. r. Em 1677., 2000. r. Em 1688., 2400. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr. $\frac{1}{8}$, 36. gr.		
Quarto de Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	1000. r.	68. gr.		
	AV	D. Pedro II.	1100. r. Em 1677., 1000. r. Em 1688., 1200. r.	68. gr. 54. gr.		
Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642., 3000. r.	$\frac{6}{8}$, 28. gr. Eraõ de 22. quilat.		
Meia Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	1500. r.	$\frac{1}{8}$, 14. gr. ou $\frac{1}{8}$. 51. gr., porque daõ á primeira $\frac{1}{8}$, 30. gr.		
Quarto da mesma.	AV	D. Joaõ IV.	750. r.	61. gr.		
Moeda de tres	AV	D. Joaõ V.	4800. r.	$\frac{1}{8}$.	A.S. R.S.	Cruz. Armas

Moedas do Reino.

Escudos.						Reaes.
Meia Moeda de tres Escudos.	AV	D. Joaõ V.	2400. r.	$\frac{1}{8}$, e $\frac{1}{2}$.		Em todas o mesmo. As que se cunhavaõ
Quarto de Moeda de tres Escudos.	AV	D. Joaõ V.	1200. r.	54. gr.		no Porto hum P. nos vaõs da Cruz.
Nomeada.	AR	D. Joaõ I.	Ignora-se o seu valor. Era		A.S.	Cruz de S. Jorge.
	AR	D. Duarte.	do tamanho de Meio tostaõ.		L.	Dominus adjutor fortis.
Obolo.	AE	. . . . .	Principiou com o Reino. Ou 1. r. $\frac{1}{2}$, ou 2., e $\frac{1}{2}$, ou 6. r. segundo diversos Authores.		R.S.	Escudo do Reino.
					L.	O nome d'ElRei.
Oito tostois.	AV	D. Joaõ V.	800. r.	Meia Oitava.	A.S.	Retrat. d'ElRei.
Oito vintens.	AR	D. Pedro II.	160. r.		R.S.	Armas Reaes. Os cunhados no Porto hum P.
Patacaõ.	AE	D. Joaõ III.	10. r.		A.S.	Escudo Real coroado.
	AE	D. Sebastiaõ.	10. r. os MM. *Purificaçaõ*, e S. *Maria* lhe daõ o valor de 3. r.		L.	Joan. III. Portug. et Algarb.
					R.S.	X. Rex Quintus Decimus.

Moedas do Reino.

	AE	D. Antonio.	10. r.		S	Hum Açor.
	AE	D. Filippe II.	3. r.			
Meio Patacaõ.	AE	D. Joaõ III.	5. r.		A.S.	O mesmo.
	AE	D.Sebastiaõ.	1. r. e $\frac{1}{2}$.		L.	A mesma.
	AE	D. Antonio.	5. r.		R.S. L.	V. A mesma.
	AE	D. Filippe II.	1. r. e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Joaõ IV.	Em 1645. 1. r. e $\frac{1}{2}$.			
Peças.	AV	D.Diniz.	Ignora-se o seu valor.		A.S.	Arm. do Reino coroadas.
Pé terra.	AV	D. Fernando.	216. r.		L.	O nome d'ElRei.
Pilarte.	AR	D. Fernando.	Cinco soldos; isto he 13. r. e 2. ceitis, ou 14. r. Mudou-a para tres soldos, e $\frac{1}{2}$, e depois para 1. r. e 1. ceit.	Desta Moeda diz o S. D. Duarte: *Pylartes* 148. *peças pezaõ marco saõ de 2. dinheiros de lei ẽ* 814. *peças a marco de prata de* 11. *dinheiros.*	R.S.	O numero 1. $\frac{1}{2}$.
Portuguez.	AV	D. Joaõ II.	4000. r.	24. quilates.		
	AV	D. Manoel.	Em 1499. 4000. r. Depois 8000. r. Em 1679, diz	10/[illegible] menos [illegible].	A.S. L.	Cruz da Ord. de Christo. In hoc si-

Moedas do Reino.

			Barbosa, que valiaõ mais de 12000.r. *Faria* dá aos deste Principe, que elle suppõe ser o primeiro, que cunhou esta moeda, o valor de 150. reales; e que no seu tempo corriaõ a 200. *Castro* suppõe 2. especies 1.ª com valor de 500. ducados, 2.ª de 4000. r.			gno vinces.
					R.S.	O Escudo Real coroado de.
					L.	E. R. P. A. C. V. A. D. G. e da
					L.	C. C. N. E. A. P. J. junto á Garfila. Assim o cunho das de prata.
	AV	D. Joaõ III.	4000. r.			Todas, com a unica diversidade do nome do Principe.
	AV	D.Sebastiaõ.	4000. r.			
	AV	D. Pedro II.	Mais de 12000. r.			
	AV	D. Joaõ V.	19200. r.	1. onça e 4.		
	AR	D. Manoel.	400. r.			
Meio Portuguez.	AR	D. Manoel.	200. r.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
Quarto de Portuguez.	AR	D. Manoel.	100. r.		L.	In hoc signo vinces.
Oitavo de Portuguez.	AR	D. Manoel.	50. r.		R.S.	Armas Reaes coroadas.
					L.	O nome d'ElRei. As de D.

Moedas do Reino.

						Joaõ V. dous circulos de letras.
Quatro reis.	AE	D. Antonio.	4. r.			Cunho como na de Quatro vint.
Quatro vintens.	AR	D. Affonso V.	80. r.		A.S.	Escudo do Reino sobre a cruz de Aviz.
					L.	Alf. Dei gratia Rex Portug.
					R.S.	Armas de Castella, e Liaõ esquarteladas.
					L.	A mesma.
	AR	D. Joaõ III.	Naõ falta quem lhe dê o primeiro lugar nesta moeda, quando a existencia das Medalhas de Affonso V. provaõ o contrario. Valia 80.r.		A.S.	Cruz de S. Jorge.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Joan. III. Coroado.
					E.	LXXX.
					L.	Rex Portug. et Algarb. D.G.
	AR	D. Antonio.	80. r.		A.S.	Espada de Sant-Jago em fórma de
	AR	D. Filippe II.	80. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Joaõ IV.	80. r. Os cunhados no tempo da guerra, 100. r.	$\frac{1}{1}$, 20. gr. Era de lei de 11. dinheiros.	L.	Cruz. In hoc signo vinces.
	AR	D. Affonso VI.	80. r.	$\frac{1}{8}$.	R.S.	Escudo Real com Corôa cerrada.
					L.	A. J. D.
	AR	D. Pedro II.	80. r.	68. gr.		G.R.Port. et Algarb.
Real.	AR	. . . .	10. soldos.			Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Fernando.	8. soldos.			
	AR	D. Joaõ I.	Huns 9. dinheiros, outros valiaõ 6., outros 5. O M. *Purificaçaõ* quer, que todos valessem 80. r. O mesmo Rei teve Reaes de 1. dinheiro, que valia 10. soldos; de 3. livr. e $\frac{1}{4}$; de 10. dinheiros, e $\frac{1}{2}$; de lei de 10. dinheiros.			O de D. Filippe era como o de D. Joaõ III., mudado o Joan. III. em F.
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.			
Meio Real.	AE	D. Sebastiaõ.	3. ceitis.			
Real branco.	AR	D. Joaõ I.	10. r.	62. em marco. De 11. dinheiros.		
	AE	D. Duarte.	10. ceit. e $\frac{4}{7}$ de ceit. *Purifi-*			

Moedas do Reino.

			caçaõ, e *Severim* 11. ceit. cobre com miſtura de eſtanho.	–		
	AR	D. Duarte.	Ainda que ninguem ſe tinha lembrado de dar Reaes brancos de = prata = ao S. D. Duarre, eu lhos dou, ſegundo as Memorias do meſmo Principe. Diz elle:			
			R.s de 20. *pp. de letra ſecca do Porto, e d'Evora;*	75. *em marco. De lei de* 2. *dinheiros.*		
			R.s de 10. *pp. de ponto direito.*	75. *em marco. De lei de* 1. *dinheiro. e* ½.		
			R.s de 10. *pp. de ponto traveſſo;*	75. *em marco. De* 1. *dinheiro e* ½.		
			R.s de 10. *pp. de letra ſecca de Lisboa.*	75. *em marco. Saõ de lei de* 2. *reis,* ª 413. *p. ha marco de* 11. *dinheiros.*		
			R.s de 10. *pp. correntes.*	*De lei de* 1. *dinheiro e de*		

Moedas do Reino.						
				90. peças em marco. Estes se achaõ 94. p. em marco, e de lei de 10. gr.		
			R.s de 20. saõ cruzetas.	De lei de 12. gr. e 92. p. em marco. Estes se achaõ de 96. p. em marco e de lei de 1095.		
			R.s de 3. lib. 3. dos velhos.	De lei de 36. gr. e de 90. p. em marco. Estes se achaõ de lei de 30. gr. e de 92. p. em marco.		
			Meios reaes cruzados misturados com coroa aroada.	De lei de 24. gr. e de 120. p. em marco. Ora saõ achados de lei de 18. gr. e de 124. p. em marco.		

Moedas do Reino.

			Meios reaes cruzados segundos.	*De lei de 7. gr. e de 124. p. em marco.*		
	AE	D. Affonso V.	Bateo esta moeda em 1442. 1446. 1447. 1451. 1453. 1460. 1462. cada vez menor no pezo, mas sempre do mesmo valor das de D. Duarte. Em 1442. 10. libr. antigas valiaõ 200. reis. brancos, logo 1. lib. ant. 20. brancos, e 1. branc. 1. soldo. Em 1473. mandou, que dalli em diante as do tempo de D Duarte valessem 1. r. 4. ceit. e $\frac{1}{4}$ os de 46. até 53., 1. r. 2. ceit. e $\frac{2}{5}$; os de 53. até 62. 1. r. 1. ceit. e $\frac{1}{5}$; os de 62. para diante 1. r. ou 6. ceitis.		A.S.	Hum rodizio correndo com o impeto da agua.
	AE	D. Joaõ II.	6. ceitis.			
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.			

Moedas do Reino.

	AE	D. Joaõ III.	6. ceit.		A.S. R.S. L.	R coroado. O commum. Em breve J. III. P. et A. R.
Real Preto.	AE	D. Duarte.	1. ceit. e $\frac{4}{50}$ de ceit. Depois menos de ceitil. Aſſim 3. pretos e $\frac{1}{2}$ faziaõ 1. dinheiro; 21. pretos 1. real d'hoje; 18. pretos (ou 10., ſegundo *Faria*) 1. real branco. Havia 2.ª eſpecie, huns $\frac{4}{5}$ de ceitil, e $\frac{2}{50}$ de ceitil. 3.ª eſpecie, outros $\frac{3}{5}$ e $\frac{6}{50}$ de ceit. 4.ª eſpecie, ultimos, $\frac{2}{5}$ de ceit. Iſto era em correſpondencia ás differentes eſpecies de dinheiros.		A.S. R.S. L.	R coroado. Eſcudo Real. O nome d'ElRei.
	AE	D. Affonſo V.	Pouco mais de 1. ceitil. Deſde 1473. $\frac{1}{5}$ de ceitil.			
	AE	D. Joaõ II.	6. ceitis.		S.	O Pelicano dando a beber

Moedas do Reino.

						o ſangue aos filhos.
					L.	Pela lei, e pela Grey.
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.		A.S.	R coroado.
					L.	Emman. Rex Portug. Alg. Dnus Guin.
					R.S.	Eſcudo Real.
					L.	A meſma.
	AE	D. Joaõ III.	6. ceitis.		A.S.	R coroado.
					R.S.	Eſcudo Real
					L.	J. III. P. et A. R.
Meio Preto.	AE	D. Sebaſtiaõ.	3. r.		A.S.	S. coroado.
					R.S.	R entre dous pontos no alto.
					L.	Sebaſtianus I. outros.
					A.S.	R coroado.
					R.L.	Sebaſtianus I.
Quarto de Preto.	AE	D. Sebaſtiaõ.	1. real e ½.			
Real, e meio.	AE	D. Joaõ III.	5. r.			

Moedas do Reino.

	AE	D. Sebastiaõ.	1. real e 3. ceitis.			
	AE	D. Joaõ IV.	1. real e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Pedro II.	1. r. e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Joaõ V.	O mesmo.			
Real de lei, e corrente.	AE	D. Joaõ I.	*Faria* faz primeiro A. desta moeda a D. Joaõ I. Em todo o tempo valeo 6. ceitis.			
	AE	D. Joaõ II.				
	AE	D. Manoel.				
	AE	D. Joaõ III.				
Real de prata.	AR	D. Joaõ II.	40. r. Os de hum dinheiro valiaõ 10. soldos; que vinha a ser sempre o mesmo preço.	Huns de lei de 9. dinheiros; outros de 6. de 5. e de 1.	A.S. R.S.	Escudo Real. Y coroado.
	AR	D. Manoel.	20. r. Em 1501. 30. r.	62. em marco; mas em 1515., que valia 20. reis era de lei de 11. dinheiros 117. p. em marco.		
	AR	D. Joaõ III.	50. r. Os MM. *Purificaçaõ*, e *S. Maria*, *Faria*, e *Castro* 40. r.		A.S. L. R.S. E. L.	Cruz de S. Jorge. In hoc signo vinces. Joan. III. coroado. XXXX. Rex Portugalliæ Al.
	AR	D. Joaõ IV.	50. r.			Cunho o mesmo mudado Joan. III. em IIII.

Moedas do Reino.						
Meio real de prata.	AR	D. Joaõ II.	20. r.		A.S.	Eſcudo Real.
					R.S.	Y coroado.
	AR	D. Manoel.	20. r.		A.S.	Eſcudo Real.
			Advirta-ſe, que o Meio real de prata de D. Joaõ II. ſe chamava igualmente vintem; mas que [illegible]a differente do vintem de Affonſo V.		R.S.	M coroado.
Real ſingello, ou dous vintens.	AR	D. Filippe II.	40. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	40. r. Elevados a 50. r.	46. gr.		
	AR	D. Affonſo VI.	40. r.	36. gr.		
	AR	D. Pedro II.	40. r.	34. gr.		Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	40. r.			
Seis Vintens.	AR	D. Joaõ V.	120. r.	$\frac{1}{8}$. e 14. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.
					R.S.	Armas Reaes.
Sinco reis.	AE	D. Affonſo V.	5. r.			
	AE	D. Joaõ III.	5. r.		A.S.	V coroado.

Moedas do Reino.

	AE	D. Sebastião.	5. r.		L.	J. III. P. et A.
	AE	D. João IV.	5. r.		R.S. L.	V Rex Quintus decimus.
	AE	D. Pedro II.	5. r.			
	AE.	D. João V.	5. r.			
Sinqueta, ou Sinquinho.	AR	D. João II.	5. r.			
	AR	D. Manoel.	5. r.		A.S.	Cruz de Malta.
	AR	D. João III.	5. r.		L.	Emmanuel P.R. et Al.
	AR	D. João IV.	5. r.		R.S.	5. Escudos do Reino em cruz.
					L.	A mesma.
Soldo.	AV	D. Affonso I.	Em 1116. segundo *Sandoval*, valia 320.; depois 400., e 450. segundo *Matienzo*. *D. Rodrigo* duvída, que fosse Moeda Portugueza.			
	AV	D. Manoel.				
	AR	D. Affonso I.	10. r. conforme *Sandoval*; mas *D. Rodrigo* igualmente duvída desta.			
Soldo branco.	AE	D. Affonso I.	O soldo branco, que tinha este nome por levar mistura			

Moedas do Reino.

			de eftanho, por onde naõ vinha a fer taõ preto como o de cobre puro: era de 4. efpecies, e até 1395. a 1.ª valia 1.r. 4. ceit., e $\frac{4}{5}$; 2.ª ou foldos de 25. livrinhas, e correfpondentes ás livras de 500. 1. r., e $\frac{2}{7}$ de r. ou 6. ceit. $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de real. 3.ª ou foldos de 7. livrinhas, $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de r. 4.ª ou foldos, de que 20. faziaõ a livra de 36. r., 1. r., e $\frac{1}{2}$, e 1. ceit., e $\frac{1}{2}$, e $\frac{6}{2[illegible]}$. Alguns AA. menos efcrupulofos computaõ o foldo por 2. r. 20. foldos huma livra: 27. fold. hum Maraved.			
	AE	D. Joaõ II.	Os primeiros valiaõ pouco mais de 1. r., e $\frac{1}{2}$; os fegundos quafi 1. r., os terceiros			

Moedas do Reino.

			menos de $\frac{1}{2}$ real.			
	AE	D. Duarte.	1. real branco.			
Soldo preto.	AE	D. Joaõ I.	1. r. Tambem lhe chamáraõ Moeda febre, isto he, delgada.			
	AE	D. Duarte.	8. r.			
Talento.	AV	D. Sancho I.	Em 1188. valia 1600. r.s			
Tornezes, ou Toronezes, ou Tornenses.	AR	D. Pedro I.	12. r., e $\frac{7}{10}$ de r. *S. Maria*, e *Castro* 13. r. valeriaõ hoje 40. ou 50. segundo o M. *Purificaçaõ*.	65. em marco.	A.S. L.	Cabeça d'ElRei com barba comprida. Petrus Rex Portug. et Algarb.
Meios Tornezes.	AR	D. Pedro I.	Metade d'aquelle valor.	130. em marco.		
Tornezes petites.	AR	D. Fernando.	14. r.		R.S. L.	Escudo Real. Deus adjuva me.
Tostaõ.	AR	D. Manoel. Parece, que este Principe naõ foi o primeiro que cunhou esta moeda, pois que em 480. havia	100. r.		A.S. L. R.S. L.	Cruz da Ord. de Christo. In hoc signo vinces. Armas Reaes coroadas. O nome d'ElRei.

Moedas do Reino.

		= Toſtoẽs brancos =, como ſe vê no Teſtam. do Cond. Ruy Vaz Pereira: contra o ſentimento geral. E Iſto ſuppõe já o Toſtaõ.				
	AR	D. Joaõ III.	100. r.		S.	Cruz de Aviz.
	AR	D.Sebaſtiaõ.	100. r. Em 1566.	$\frac{2}{8}$, 28. gr. $\frac{45}{53}$.		
	AR	D. Filippe II.	100. r. Em 1587.	$\frac{2}{8}$, 6. gr. $\frac{[illegible]}{27}$.		
	AR	D. Joaõ IV.	100. r. e os antigos elevados a 120.	$\frac{1}{8}$, 43. gr. de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D.Affonſo VI.	100. r.	$\frac{1}{8}$, 20. gr.		
	AR	D. Pedro II.	100. r. Em 1688. mudados para 120.	$\frac{1}{8}$, 14. gr.	S.L.	Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	100. r.			
	AV	D. Manoel.	400. r. Em 1517.			
Meio toſtaõ.	AR	D. Manoel.	50. r. Em 1517.		S.L.	O meſmo cunho que no Toſtaõ.
	AR	D. Joaõ III.	50. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Sebaſtiaõ.	50. r.	Metade do pezo do Toſtaõ.		
	AR	D. Filippe II.	60. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	50. r. E os antigos marcados para 60. r.	57. gr. de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Pedro II.	50. r.	43. gr.	S.L.	Cunho como no cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	50. r.	36. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.
Toſtaõ branco.	AR	Corria no tempo de D. Affonſo V.	Ignora-ſe o ſeu valor. vid. col. 3. *Toſtaõ*, ſobre a exiſtencia deſta moeda.			
Tremeſſis.	. . .	Principiou com o Reino.	133., ou 160. r.		R.S.	Armas Reaes.
Tres Reis.	AE	D. Joaõ III.	3. r.		A.S.	J. III. coroado.
	AE	D. Sebaſtiaõ.	1. r.		L.	P. et A. R. Afr.
	AE	D. Joaõ IV.	3. r.		R.S.	Eſcudo Real.
	AE	D. Pedro II.	3. r.			
	AE	D. Joaõ V.	3. r.			
Tres Vintens.	AR	D. Joaõ V.	60. r.	43. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.

Moedas do Reino.

Trinta e dous Vintens.	AR	D. Pedro II.	640. r.		R.S.	Armas Reaes. Os que se cunhavaõ no Porto tinha P.
S. Vicente.	AV	D. Joaõ III.	1000. r. *Barbosa*, segundo o valor do seu tempo em 1679., lhe dá 1100. r.	Era de 22. q. e $\frac{1}{2}$. Tinha $\frac{2}{8}$, e 6. g.	A.S.	A Imagem de S. Vicente com hũa nào na maõ esquerda, e hum ramo de palmeira na direita.
	AV	D. Manoel.	*Faria* diz, valiaõ 26. reales, que dá pela mesma conta.			
Meios S. Vicentes.	AV	D. Joaõ III.	500. r.		L.	Zelator fidei usque ad mortem.
		D. Manoel.	12. reales, e $\frac{1}{2}$ ou 500. r.			
Vintem.	AE	D. Pedro II.	20. r.		R.S.	Escudo Real coroado.
					L.	Joann. III. Rex Portug. et Algarb. E assim os Meios S. Vicent.
	AE	D. Affonso V.	20. r.		A.S.	A coroado.
					L.	Alphonsus Rex Portugalliæ.
					R.S.	As qui-

Moedas do Reino.

						nas &c.
Vintem, ou Real de prata.	AR	D. Affonſo V.	20. r. Advirta-ſe, que o vintem de Affonſo V. ſe chamava Real de prata, mas que he differente do Real de prata de D. Joaõ II.		A.S. L. R.S. L.	A coroado. Adjutorium noſtrum in nomine Domini. As quinas ſómente Alf. V. Regis Portug.
	AR	D. Joaõ II.	20. r.			
	AR	D. Manoel.	20., e 30. r.			
	AR	D. Joaõ III.	20. r.			
	AR	D. Sebaſtiaõ.	20. r.	A 5.ª parte do pezo do toſtaõ.		
	AR	D. Filippe II., III., IV.	20. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	20. r.	23. gr. de 11. dinheiros.	A.S. R.S.	Cruz de S. Jorge. J coroado.
	AR	D. Affonſo VI.	20. r.	18. gr.		Cunho como no cruzado.
	AR	D. Pedro II.	20. r.	17. gr.		
	AR	D. Joaõ V.	20. r.	17. gr.	A.S. L. R.S.	Cruz. In hoc ſigno vinces. Armas Reaes.
Meio vintem.	AR	D. Affonſo V.	10. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Joaõ II.	10. r.			
	AR	D. Joaõ III.	10. r.			
	AR	D. Filippe II.	10. r.			
	AE	D. Joaõ IV.	10. r.			
Quarto de vintem ou Sinqueta.	AR	D. Affonſo V.	5. r.		A.S.	A coroado.
	AR	D. Joaõ II.	5. r.		L.	Alphonſus Rex Portugalliæ.
	AR	D. Joaõ III.	5. r.			
	AR	D. Sebaſtiaõ.	5. r.		R.S.	As 5. quinas em cruz.
	AR	D. Filippe II., III., IV.	5. r.		L.	A meſma.
	AR	D. Joaõ IV.	5. r.			
	AR	D. Affonſo VI.	5. r.			
	AR	D. Pedro II.	5. r.			

MOEDAS ESTRANGEIRAS CORRENTES NO REINO.

Corôa nova.	AV	...... Correo no tempo do S. D. Duarte.	*Estas saõ das que fizeraõ em Tornay*: *p.muitas deve valer* 90. *r.*; diz o S. D. Duarte.	O S. D. Duarte diz que : 61. *peças pezaõ marco. Saõ de lei de 22. quil. peza cada hũa 74. gr. em que ha douro fino 4. gr.* $\frac{2}{3}$ *de lear, que saõ dos da onça 96. gr.* e $\frac{1}{2}$.		
Dobra da Banda, ou Valedia.	AV AV AV AV AV AV AV	Era Castelhana. Correo no tempo de. D.Diniz. D.Affonso IV. D. Pedro I. D. Fernando. D. Joaõ I. D. Duarte.	Humas valiaõ 150. r. outras 185. 216. 230. Pezavaõ 600.r. Cunhou-as Affonso. XI. de Castella, e *Faria* diz, que as bateo Affonso V. em Portugal; se algum Principe nosso cunhou Dobras antes de D. Pedro II., ellas se attribuiriaõ já a Affonso IV. em 1352. como já notei.	*Dobras Valedis novas*, diz o S. D. Duarte, 49. *peças pezaõ marco. Saõ de liga de* 20. *quil. peza cada huma* 94. *gr.*, e $\frac{1}{24}$ *em que ha douro fino* 4. *gr.* $\frac{44}{49}$ *de lear, que saõ da onça* 78. *gr.* $\frac{3}{8}$.	 A.S. L. R.S.	Cunho de huma destas. Armas Reaes de Castella, e Leaõ quarteadas em cruz. Joannes Dei gratia Rex Castellæ. Hum Escudo com huma banda, que o atravessa do canto

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

	AV	D. Affonso V.	Em 1460. 230. r.s brancos.			direito ao esquerdo.
	AV	D. Joaõ II.			L.	Joannes Dei gratia Rex Legionis.
	AV	D. Manoel.				
Dobra de D. Branca.	AV	Era Castelhana.	Corria entre nós por 216. r. No tempo de *D. Rodrigo*, parece, valia conforme o seu pezo de 600. r. Cunhou-a D. Pedro o de Leaõ.			
Meia Dobra de D. Branca.	AV	O mesmo.	108. r.		A.S.	Busto d'ElRei imberbe, e coroado.
Dobras Bodis, e	AV		Corriaõ entre nós pelos annos de 1385.	*Velhas*, e *novas*, *totas*, diz o S. D. Duarte, *pezaõ 49. peças marco, e cada huma peça peza 94. gr.* $\frac{1}{14}$. *Estas saõ de dezvayradas lex, porque se fazem em dezvay-*	L.	P. D. G. R. L.
Dobras ceitis.	AV		Naõ ha memoria do seu valor, nem a que naçaõ pertencessem.		R.S.	Hum Castello.
					L.	P. D. G. R. L.

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

				rados lugares, e dellas saõ de liga de 16., e 17., e 18., e 20., 21., 22., 23., 3. Naõ podem conhecer-se senaõ a cimento, porque por toque muitas vezes he falso.		
Dobra de Leaõ.	AV	Era Castelhana.	Correo entre nós pelo seu pezo de 600. r. Era de D. Pedro, o de Leaõ. Tambem lhe chamáraõ *Maravedis Leonezes.*		A.S. L. R.S. L.	Hum Leaõ. Petrus Dei gratia Rex Legionis. Hum Castello. A mesma.
Dobra Berberisca, ou Mourisca.	AV	Era dos Mouros.	Corria entre nós por 270. r. No tempo de *D. Rodrigo* a 600. r. Hoje valeria mais de 700. r. *Faria* lhe dá 130. Maravedis de valor, e que tambem as lavrara D. Joaõ I.			

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Dobra Sevilhana.	AV	Era Castelhana.	Valia 126. r. *Castro* lhe dá 600. Este era com effeito o seu pezo. *Faria* a attribue a D. João I. com valor de 130. Maravedis. Bateo-a Affonso o Sabio em Sevilha.		A.S. L. R.S.	ElRei armado a cavallo com a espada na mão. Dominus mihi adjutor. Armas de Leão, e Castella.
Franco d'ouro.	AV	Era Moeda Franceza.	Houverão, e corrêrão entre nós tres especies: a 1.ª com valor de 11. r. outra 94. r. 3.ª 218. r. corrião em 1385.	Desta 1.ª especie, diz o S. D. Duarte: *são 60. peças em marco, e são de lei de 22. carantes. Deve de pezar cada hum Franco 76. gr. e* $\frac{4}{5}$*, em que ha d'ouro fino 3. gr.* $\frac{57}{75}$ *dos de lear, que são dos da onça 7. gr.* $\frac{2}{5}$. *Da* 2.ª diz que *são de liga de 23. quil. e são*	L.	Alphonsus Dei gratia Rex Castellæ, et Leg.
Goda.	AV	Era dos Godos.	Ignora-se o seu valor.			
Mussmudit, ou Muzmudit.	...	Correo no tempo de D. Affonso Henriques.	A vista do fragmento do Codicillo deste Rei ajuizou o Senhor Fr. *João de Sousa* por Carta de 26 de Março de 1791., que era Moeda Arabica = Mahmudi = que ainda corre entre os Orientaes, e Africanos, e he d'ouro, e			

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

			prata; a de ouro he do valor de 1200. r. da nossa moeda; e a de prata, do tamanho, e valor dos nossos vintés de prata.	75. *peças em marco: peza cada hum* 61. *gr. e* $\frac{1}{2}$ *em que ha d'ouro fino* 3. *gr.* $\frac{57}{75}$ *dos de lear, que saõ dos da onça* 58. *gr.* $\frac{22}{25}$. Da 3.ª diz, que 52. *pezaõ marco, e saõ de liga de* 23. *quil. e peza cada hum* 88. *gr.* $\frac{2}{3}$ *em que ha d'ouro fino* 5. *gr.* $\frac{4}{11}$ *dos de lear, que saõ dos da onça* 89. *gr.* $\frac{1}{5}$.		
Nobre d'ouro.	AV	Era Moeda de Flandes.	Deve valer, segundo as palavras do S. D. Duarte, dos litos r.s de X r.s 233. r.s Pelos annos de 1385.	*Dizem que* 28. *peças e* $\frac{1}{2}$ *pezaõ marco*, diz o S. D. Duarte, *e saõ de liga*		

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

				22. q., e devem pezar cada huma 161. gr., e ½ pequenos em que ha d'ouro fino 9. gr. ¼ dos de lear, que saõ dos da onça 148. gr. I ⅘.		
Nobre velho.	AV	Era Moeda Ingleza.	Corriaõ em Portugal no tempo do S. D. Duarte a 245. r.s dos r.s de 10. r.s de 75. peças em marco, e de lei de 1. dinheiro. He Memoria do S. D. Duarte.	*Pezaõ 29. peças marco. Saõ de liga de 23. q. e ½, e pezaõ cada huma peça 150. gr. pequenos dos da onça d'ouro fino 9. gr. 21/25 dos de lear, que saõ dos gr. pequenos da onça 155. gr. ⅓.*		
Nobre novo.	AV	Moeda Ingleza.	Vale dos ditos reaes de 10. r.s 224. r.s Corria pelos annos de 1385.	*Pezaõ 3. peças marco, e saõ de lei de 23. q. e deve pezar*		

Moedas Eſtrangeiras correntes no Reino.

Patacas Marias.	AR	Moeda Caſtelhana.	Em 1702. ſe permittio correſſe a 600. r.s	*cada huma p.* 148. *gr.* e $\frac{3}{7}$ *de gr. pequenos em que ha d'ouro fino* 8. *gr.* $\frac{4}{5}$ *dos de lear, que ſaõ dos da onça* 142. *gr.* ſaõ Memor. do S. D. Duarte.		
Meia Pat. Mar.	AR	O meſmo.	300. r.s			
Quart. de Pat. Maria.	AR	O meſmo.	150. r.s			
Pataca de Segovia.	AR	Caſtelhana.	Em 1686. correo a 600. r.s Em 1687. a 500. r.s as novamente cunhadas.			
Meia Pataca de Segovia.	AR	O meſmo.	Em 1687. por 250. r.s			
Pezantes, ou Pezos.	AR	Era moeda Mouriſca.	Ignora-ſe o valor, porque girava em Portugal naquelle tempo. Era do tamanho de hum toſtaõ antigo.			
Reaes dobres, e ſingellos.	AR	Era Caſtelhana.	Em 1687. paſſava entre nós por 150. r.s			

MOEDAS DO ESTADO, E ESTRANGEIRAS

correntes nas Conquiſtas.

Alça.	AV	Correo no Reino de Jangoma.	4:800. r.s conforme *Pinto* cap. 158.			
Baſtardo.	AV	He do Eſtado em Malaca. Bateo-a Affonſo de Albuquerque.	4000. r. ou 40:000. r. ſegundo outros. Alguns a computaõ por 10. ſoldos a 10. dinheiros cada hum, e 2. caixas cada dinheiro.		S.	Eſfera d'ElRei D. Manoel.
Baſtiaõ, ou Xem.	AR	He do Eſtado na India.	300. r.s			
Bazaruco.	Eſtanho fino, a que chamaõ Calaim. Tem a meſma mixtura que o vintem.	He do Eſtado na India. Fr. *Joaõ dos Santos* diz, que ſó correm em Goa.	5. fazem 4. r.s, e 75. 60. r.s Fr. *Joaõ dos Santos* computa 15. por 20. r.s		A.S. R.S.	Roda de S. Catharina. Armas de Portugal.
Bica, ou Biça.	AV	Corre nos Reinos de Marta-	200:000. r.s como ſe deduz legitimamente de *Pinto* cap.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		vaõ, Ava, Siaõ, Pegu, &c.	148. 186. 192. 193.			
Caixa.	AV	Corre no Japaõ.	2. r.s e $\frac{2}{5}$. *Pinto* cap. 208.			
Calaim.	Estanho.	He moeda da Ethiopia.	Consta de certo numero arbitrario de pondos.			
Candil.		Corre em Ormuz.	12. r.s e $\frac{1}{2}$.			
Cate.	. . .	Corre na China, e Calaminhaõ.	He mais pezo, que dinheiro cunhado.	1. libr. 3. onç. 4. oitav. e $\frac{1}{2}$.		
	AV	Em Parlez.	100:000. r.s *Pinto* cap. 206.			
Catholico.	AV	He do Estado em Goa, batida a primeira vez por Affonso de Albuquerque.	$\frac{1}{4}$ de Fundia, que valia 1000. r.s			
Caxa.	. . .	Moeda da China, e Calaminhaõ.	10. fazem 1. Condri.			
	AE	Em Tidore, e Jaoa.	Vale $\frac{1}{2}$ real ou $\frac{2}{5}$. r.s			
Caxe.	AV	Corre na India.	100:000. r.s			
Caxo d'ouro.	AV	Na Ilha de Amboino.	150. r.s			
Cochas.	AE	Corre na China.				

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Color.	AV	He do Estado na China.	1. conto d ouro.			
Condri, ou Conderi.		Corre na China.	4. r.s	7. gr. e ½.		
Cruzado.	AV	He do Estado no Rio de Janeiro.	400. r.s		S.	Retrato d'ElRei, &c. Geralmente todas as Moedas do Rio de Janeiro, são como as do Brasil, e no mais como as do Reino. R nos vaons da Cruz; e nas de Retrato; o mesmo pela parte inferior. As Armas tem alguma pequena differença.
		Em Malaca.	400. r.s		A.S.	S. Thomé.
					R.S.	Armas de Port.
		Nas Minas.	480. r.s	21. gr. e ⅕.	Cunho.	Veja-se *Moeda*

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

						d'ouro.
Cruzado novo.	AV	He do Estado no Rio de Janeiro.	480. r.s		S.	Cruz &c. V. *Cruzado.*
Dez Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	500. r.s			
Dez reïs.	AE	He do Estado no Brasil, Angola, e Minas.	10. r.s		A.S. L.	Arm. Reaes. Petrus II. D. G. Port. Rex.
Dinaras v. Mas.					R.S.	Tarja do valor.
Dinheirinho.		Nas Canarias, e Açores.	80. r.s		L.	Moderato splend. usu, e a Era. Assim todas as de cobre do Brasil, e Angola.
Dinheiro.		He do Estado, que em Malaca fez bater Affonso de Albuquerq.	2. caixas, ou 4. r.s, e $\frac{4}{5}$.		S.	Esfera d'ElR. D. Manoel.
		Em Harras, 1512.	90. r.s			
	AV	Em Samatra 1520.	1800. r.s			

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Dobra de 2. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	3200. r.s	$\frac{2}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Dobra de 4. Eſcudos.	AV	He do Eſtado no Braſil, Angola,	6400. r.s		A.S. R.S.L.	Arm. Reaes Petrus II. D. G. Portug. Rex. Cruz. Et Braſiliæ Dominus; e a Era. Aſſim todas as d'ouro para o Braſil.
		E Minas.	6400. r.s	$\frac{4}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Dobra de 8. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	12:800. r.s	1. onç. 22. q.	Cunho.	Todas as Moedas das Minas, quando ſe naõ notar o contrario, ſaõ de Retrato, e Cunho, como as do Reino.
Dobra de 15. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	24:000. r.s	15. oit. 22. q.	Cunho.	V. *Dobr. de* 8. *Eſcudos.*
Meia Dobra	AV	O meſmo.	12:000. r.s	7. oit. e $\frac{1}{2}$ 22. q.	Cunho.	O meſmo.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

de 15. Escudos						
Dous Maracutas.	AR	Moeda de Angola, e partes occidentaes da Africa.	100. r.s			
Dous Vintens	AR	He do Estado na America.	40. r.s Em 1640. 1694. se cunhou esta, e todas as outras Moedas do Estado na America assim d'ouro, como prata, para correrem em Pernambuco, Rio de Janeiro, e Bahia, e só se distiguiaõ por terem as 1.as hum P nos Francos da Cruz; as 2.as hum R; e as 3.as hum B.	24. gr. e ½.	A.S.	Esfera no meio da Cruz da Ord. de Christo, e entre os vaons da Cruz.
					L.	Subq. sign. stab.
					R.S.	Escudo Real, e ao lado direito o cunho, ao esquerdo humas flores, no alto entre a Corôa, e o Escudo a Era, em que foraõ lavradas.
	AV	Nas Minas.	40. r.s			
	AE	Nas Minas.	40. r.s			
					L.	Petrus II. D. G. Port. Rex et Bras. D.
						Tal era o cunho de

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

						todas as de prata.
Doze Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	600. r.s			
Duas Patacas.	AR	He do Eſtado na America, e Angola.	640. r.s em 1640. 1694.	5. oit. 28. gr. em Angola, e Braſil ½ 20. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Eſcudo.	AV	He do Eſtado nas Minas.	1600. r.s	½ : 22. q.	Cunho.	Retrato. V. *Cruzado.*
Meio Eſcudo	AV	O meſmo.	800. r.s	Meia oit. 22. q.	Cunho.	O meſmo.
Quarto de Eſcudo.	AV	O meſmo.	400. r.s	18. gr. 22. q.	Cunho.	O meſmo.
Esfera.		He do Eſtado na India.	Como a do Reino.			
Fanaõ.	AV	Moeda da Ethiopia.	20. r.s			
	AR	Nas Coſtas de Coromandel, e India.	50. r.s			
Gage.	AE	Corre no Cannará, e India.				
Jemala, ou Jellala.		Corre na India.	13. r.s			
Larim,	AR	Em Ba-	Naõ tem pre-		L.	Caracte-

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

ou Laurim.		çaim, e do Estado em Goa.	ço certo. Ordinariamente, dizem huns, vale 50. r.s outros 100., porque corre em Gôa.			res Persicos d'ambas as partes.
		Em Cambaia.	100:000. larins montaõ a 5000. Patacões.			
		Na Persia, e algumas partes da India.	80. r.s			
Lariz.		Corre na Persia.	Ignora-se o valor.			
Leal.	AE	He do Estado em Gôa. Bateo-a Affonso de Albuquerque.	Ignora-se o valor.			
Leque.		Moeda de Ormuz, e Persia.	30. Xerafins, ou 9000. r.s *Pacheco* dá a cada leque 50. Xerafins.			
Libongo.	AE ou $\frac{1}{4}$ de vara de certo panno tecido de linho; segundo	Corre em toda a Africa.	5. r.s			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

	Pacheco; ou de palha, se acreditarmos ás ultimas Relações mais fieis, e authorizadas dos que virão esta moeda.						
Lipote.	Vej. *Mites.*	He de Moçambique, e Ethiopia.	20. r.s				
Maçonta.	AE	Em Moçambique, e Ethiopia.	60. r.s Fr. *João dos Santos* P. II. cap. 2. do l. IV.				
Maladrafira.		Moeda de Cambaia.	2. Larins de prata.				
Malaquez.	AR	He do Estado em Gôa, e mais partes da India.	O mesmo que o *Catholico.*	11. dinheiros.		S.	Esfera d'ElRei D. Manoel.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		Bateo-a Affonso de Albuquerque.				
Mamondi.		Usa-se em Gusarate.	Ignora-se o seu valor.			
Mamude.		Corre na India, Persia, Arabia, e Surrate.	120. r.s		L.	Caracteres Arabes de huma, e outra parte.
Manoel.	AV	He do Estado em Gôa. Bateo-a Affonso de Albuquerque.	Ignora-se o valor.			
Maracutá, ou Macutá.	AE	Pertence a Angola, e partes occidentaes da Africa.	50. r.s			
Meio Maracutá.	AE	O mesmo.	25. r.s			
Quarto de Maracutá, ou Empacá.	AE	O mesmo.	12. r.s e $\frac{1}{2}$.			
Mas.	. . .	He da China. Em Pocasser. Na India.	10. condris, ou 40. r.s 50. r.s segundo *Pinto* cap. 89. 50. r.s	1. oit. 4. gr. $\frac{2}{7}$ de Tanga.		

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

	AV	Em Malaca.	4. Larins.			
		Em Siaca de Jambee.	200. *Pinto* cap. 24.			
Matical, ou Metical, ou Mirical.	AV	He de Moçambique.	240., ou 480. r.s			
		Em Messa.	1000. r.s em 1510.			
		Em Quiloa.	400. r.s			
Meas.		Corre em Calaminhaõ.	270. r.s			
Mites.	Hũa enfiada de contas miudas de barro vidrado, da extençaõ de hũ palmo.	Gira em Moçambique, e Ethiopia.	2. r.s 10. Mites fazem 1. Lipote, e 20. Lipotes 1. Motava.			
Moeda de dez tostões.	AV	He do Estado no Rio de Janeiro.	1000. r.s		S.	Cruz &c.
Moeda de 1. Escudo.	AV	O mesmo.	1600. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Meia Moeda de 1. Escudo.	AV	O mesmo.	800. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Moeda de 2. Escudos.	AV	O mesmo.	3200. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda de 3. Escudos.	AV	He do Estado na America, cunhada pela primeira vez em 1714.	4800. r.s	22. 23. 24. q. e assim as suas especies: as de 22. q. 3. oitav.	Cunho.	V. *Moeda d'ouro*, para todas as d'ouro do Estado na America em 1714.
Meia Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	2400. r.s	22. q. 1. oit., e ½.		
Quarto de Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	1200. r.s	22. q. 54. gr.		
Moeda de 4. Escudos.	AV	Do Estado no Rio de Janeiro.	6400. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda de 8. Escudos.	AV	O mesmo.	12:800. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda d'ouro.	AV	He do Estado na America, Angola.	4000. r.s Em 1640. 1694. 1714.	2. oit. 20. gr.	A.S.	Arm. Reaes, ao lado direito o cunho, ao esquerdo flores.
		Rio de Janeiro.	4800. r.s	3. oitavas.		
					L.	Petrus II. D. G. Portug. Rex.
					R.S.	Cruz sem lizonjas,

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

						rodeada de hum circulo em fórma de cruz rematado com elles.
					L.	Et Brasiliæ Dominus; e a Era. Tal era o cunho para todas as d'ouro até 1714. em que se usou do mesmo com a differença de terem lizonjas com a Cruz da Ord. de Christo, e nos seus Francos os da Bahia terem hum B, e os do Rio de Janeiro hum R.
Meia Moeda	AV	Minas. Do Estado na	4800. r.s 2000. r.s Nos mesmos annos.	3. oitav. $\frac{1}{8}$ e 10. gr.	Cunho.	Cruz: o mais como as do

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

d'ouro.		America, Angola. Rio de Janeiro. E Minas.	2400. r.s 2400. r.s	⅛, e ½.		Reino. O cunho das Moedas = Meias, e Quartos de Moeda d'ouro = he respectivamente o mesmo, que o da Moeda primitiva.
Quarto de Moeda d'ouro.	AV	Na America, Angola. Rio de Janeiro. E Minas.	1000. r.s No mesmo tempo. 1200. r.s 1200. r.s	41. gr. 54. gr.		
Morto.		Corre na India.	Ignora-se o valor.			
Mosto.		Moeda da India.	Ignora-se o valor.			
Motava.	V. *Lipote.*	Moeda de Moçambique, e Ethiopia.	400. r.s			
Oito Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	400. r.s			
Onça.		Dos Mouros de Azamor em 509. E de Harrás em 512.	90. r.s 90. r.s			
Ou-	AV	Moeda	4800. r.s Fr.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

quia, ou Oquea.		de Cojame.	*João dos Santos* l. IV. cap. 1. *Pinto* cap. 4.			
Paés.	AV, e AR	Corre na China.	10. taeis da mesma especie.			
Pagode.	AV	Em Balagate.	Algum dia valeo 500. r.s depois 1800. até 2000. r.s		S.	Hum idolo.
		Na India.	570. até 600. r.s			
		Em Calecut.	1800. r.s			
Pardáo, ou Xerafim.	AV, e AR	Em Badaim, Ormuz, e do Estado em Gôa, e mais partes da India.	300. r.s *Barbosa* hoje dá 320. 340. r.s e *Pacheco* 360.	18. q.	A.S.	Retrat. d'ElRei.
					R.S.	Armas de Portug. segundo Fr. *João dos Santos.*
					A.S.	Retr. de S. Thomé.
					R.S.	Cunhos de Portug.
Meio Pardáo, ou Xerafim.	AV, e AR	O mesmo.	150. r.s &c.		Cunho.	O mesmo.
Pardáo dobrado.	AV	He do Estado na India.	600. r.s		Cunho.	O mesmo.
Pardáo de Moeda.		Moeda imaginaria das feitorias do Norte,	320. r.s			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		principalmente Baçaõ: corre na India.				
Pardáo d'ouro.	AV	Usa-se em Baçaî.	320. 340. 360. r.s			
		Em Jangoma.	360. r.s *Pinto* cap. 161.			
		Em Cherbom.	300. r.s *Pinto* cap. 180.			
Pardáo de 4. Larins.		Moeda de Baçaî.	360. r.s			
Pardáo de 4. Larins e ½.		O mesmo.	405. r.s			
Pataca.	AR	He do Estado na America, e Angola.	320. r.s Em 1640. 1694. Segundo Fr. *Joaõ dos Santos*, as Patacas, que vaõ do Reino, valem 400. r.s quando chegaõ as náos; logo vaõ subindo até 500., e na China, e Bengala, e Sinde valem muitas vezes 600. r.s e á proporçaõ as Meias.	2. oit. 50. gr. no Brasil, e Angola. 2. oit. 42. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Meia Pataca.	AR	O mesmo.	160. r.s Nos mesmos annos.	1. oit. 25. gr. no Brasil, e	Cunho.	V. *Dous vintens.*

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

				Angola. 1. oit. 21. gr.		
Patacaõ.	AR	He do Estado na India. Cunhou-se no Governo de Affonso de Noronha, e Pedro Mascarenhas.	Ignora-se o valor.			
Patacaõ de 6. Tangas.		Corre em Baçaì.	360. r.s			
Pico.	. . .	He da China.	100. Cates.	122. lib. 8. onç. 4. oit. 2. gr.		
	AR	O mesmo.	600:000. r.s *Pinto* cap. 95.			
Pondo.	Estanho.	He da Ethiopia.	120. r.s			
Quatro vintens.	AR	He do Estado na America.	80. r.s Em 1640. 1694.	48. gr. e ½.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Quatro Maracutas.	AR	Moeda de Angola, e partes Occidentaes da Africa.	200. r.s			
Quirat.		He de quasi toda a Asia, e de Cananor em 518.	He mais pezo que moeda.	peza 4. gr.		
Roda.	V.	Moeda	2. r.s		A.S.	Roda de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Rubo.	*Baza-ruco.*	do Estado da India. Moeda imaginaria das terras do Norte, e Salsete de Göa.	99. r.s		R.S. A.S. R.S.	S. Cathar. Arm. de Portug. As modernas. Cruz. Arm. de Portug.
Rupia.	AV	Gira em Baroche, Surrate, Cambaia.	4200., ou 5600. r.s segundo *Pacheco.*			
		Mogol, e India.	13500. r.s		L.	Caracteres Mogores, que contem alguns attributos de Deos.
	AR	Em Baroche, Surrate, Cambaia.	300., ou 400. r.s			
		India, e Mogol, fabricada pelos Inglezes em Bombai.	600. r.s			
Meio Rupia.	AV	Em Baroche, Surrate, Cambaia.	300., ou 400. r.s			
		Mogol, e India.	6600. r.s			
	AR	No Mogol, e India.	300. r.s			
Salares.	AR	India, Persia, e outras partes da Asia.	90. r.s e ás vezes mais.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Sapeca.		He Moeda imaginaria da India.	5. fazem 1. Roda.			
Seis Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes Occidentaes da Africa.	300. r.s			
Sinco Bazarucos.	V. *Bazaruco.*	He do Estado na India.	4. r.s		A.S.	Cruz, ou Roda de S. Catharina.
					R.S.	Arm. de Port.
Sinco Reis ou Panno.	AE	He do Estado no Brasil, e Angola.	5. r.s		Cunho.	V. *Dez reis.*
Sinco vintens.		He do Estado em Gôa.	1. Tanga, ou 60. r.s			
Soldo.		He do Estado em Malaca, batida por Affonso de Albuquerque.	10. Dinheiros.		S.	Esfera d'ElRei D. Manoel.
Tael.		Usa-se na China.	10. Mazes: corre por 12. Tangas, e tem destas 11. e ½; vem a valer 300., ou 400. r.s	1. onç. 2. oit. e ½ e 10. gr. e ½.		
		Em Patane, e	600. r.s *Pinto* cap. 49.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		Omanguche.				
Tanga.	AV	Na Ethiopia.	60. r.s			
	AR	Do Estado na India.	60. r.s		A.S. R.S.	Retrat. d'ElRei. Arm. de Portug. segundo Fr. *Joaõ dos Santos*.
Meia Tanga.	AR	O mesmo.	30. r.s			
Tanga branca.	——	—— Em Salsete, e Bardez.	160. r.s 150. r.s			
Timaõ, ou Timon, ou Tomaõ.		Corre na India, e Persia.	12000. r.s He Moeda imaginaria.		A.S. R.S.	Retr. de S. Thomé. Arm. de Portug.
Tincal.	AV	He do Reino de Pegu.	2000. r.s *Pinto* cap. 194.			Assim a Meia.
S. Thomé.	AV	He do Estado na India. Bateo a Garcia de Sá em 1548., e Joaõ de Saldanha da Gama.	Em Diu, e Gõa humas correm por 3000. r.s outras por 1500. r.s e por 600., segundo *Barbosa*: fallará dos Meios. Fr. *Joaõ dos Santos* computa cada hum por 9. Tangas de 60. r.s e por tanto 540. r.s he o valor que dá a esta Moeda.	22. q.e ¼. 67. em marco.	A.S. L. R.S. L.	Retr. de S. Thomé. India tibi cessit. Arm. de Portug. Joan. III. Port. et Alg. Rex. No Governo de Joaõ de Saldanha mudou o cunho.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Meio S. Thomé.	AV	O mesmo.	720. r.s outro dizem que 600. r.s		Cunho.	O mesmo.
Torniat.		He de toda a India : de Ormuz em 1511., e de Samatra em 520.	Ignora-se o seu valor ; e já naõ corre, segundo o Senhor Fr. *Joaõ de Sousa.*			
Turma.	AR	He do Reino de Siaõ.	4800. r.s *Pinto* cap. 183.			
Venezianos.	AV	Correm na India.	690. até 720. r.s ou 660. segundo Fr. *Joaõ dos S.tos*			
Vintem.	AR	Do Estado na America, e Angola.	20 r.s Em 1640, 1694.	12. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
	AV	Minas.	20. r.s			
	AE	Angola, America, e India.	12. r.s		Cunho.	V. *Dez Reis.*
	Os modernos tem mixtura de Calaim, Tutenaga &c.	Minas.	20. r.s		A.S. R.S.	Para os da India. XV. Arm. de Portug.
Meio Vintem.	AE O mesmo.	Do Estado na India.	6. r.s		A.S. R.S.	I.V.e por baixo ½ &c. Arm. de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

						Portug.
Xae.		Usa-se em Ormus, e Baharem, ou Bacharem.	800. r.s			
Xens.		V. *Bastiões.*				
Xera-fim.		V. *Pardao.*				

MAPPA CHRONOLOGICO

Do valor do Marco d'ouro , e prata. (*)

		Marco d'ouro.	Amoedado.	Marco de prata.	Amoedado.
D. Henrique.					
D. Affonso I.					
D. Sancho I.		6:480. r.s			
D. Affonso II.					
D. Sancho II.		7:380. r.s			
D. Affonso III.				960. r.s	
D. Diniz.				960. r.s	
D. Affonso IV.					504. r.s
D. Pedro I.		7:380. r.s		700. r.s ou 845. r.s ou 945. r.s	
D. Fernando.		3:380. r.s		900. r.s ou 972. r.s	
D. Joaõ I.				2:028. r.s ou 2:600. r.s	
D. Duarte.					

(*) Em algumas Escripturas antigas , como no Testamento de D. Sancho I. (Monarch. Lusit. P. IIII. pag. 260.) , e outras muitas , he frequente o computo por Marchas d'ouro , e prata , e ainda que he claro naõ se notar alli pela palavra *Marcha* senaõ o mesmo que hoje se entende por Marco , ao que eu

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
D. Affonſo V.				1:260. r.s	
D. Joaõ II.					
D. Manoel				2:280. r.s ou 2:240. r.s	
	1499.			2:310. r.s 11. dinheir.	
D. Joaõ III.	1536.	30:000. r.s 22. quil. $\frac{1}{8}$.		2:600. r.s 11. dinheir.	
D. Sebaſtiaõ.	1566.			2:400. r.s	2:650. r.s
	1568.			2:800. r.s	
	1570.			2:400. r.s	
	1573.			2:650. r.s ou 2:680. r.s r.s	
D. Henrique.		40:000. r.s		4:000. r.s	
	1582.			2:680. r.s	
D. Filippe II.				2:680. r.s	

julgo, pareceo conveniente notar a identidade deſtes nomes para evitar-ſo todo o erro, que deſta apparente diverſidade ſe podeſſe originar.

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
	1584.	30:000. r.s		2:700. r.s	
	1587.				2:700. r.s
	1597.	29:952. r.s		2:800. r.s 11. dinheir.	
	1598.			2:800. r.s	
DD. Filippe III., e IV.		26:042. r.s		2:700. r.s	
D.Joaõ IV.	1641.			3:400. r.s	
	1642.	30:000. r.s 22. q. 1/8, 30. gr.	42:240. r.s 22. quil.		
	1643.	55:680. r.s			4:000. r.s 11. dinheir.
	1646.	56:250. r.s		5:000. r.s e a prata velha 3:700. r.s	
	1647.	51:200. r.s		3:600. r.s	
	1655.	80:000. r.s		3:900. r.s	
				2:600. r.s	

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
D. Affonso VI.		55:680. r.s		4000. r.s 11. dinheir.	
				4:400. r.s	
				4:600. r.s	
D. Pedro II.	1668.	76:800. r.s			
	1672.	80:000. r.s		5:000. r.s 11. dinheir.	5:350. r.s
	1677.	80:000. r.s		5:100. r.s 11. dinheir.	
	1679.			4:800. r.s	
	1686.	85:312. r.s		5:100. r.s 11. dinheir.	
	1688.	89:600. r.s 20. quil. e 2. gr.	96:000. r.s 22. quil.	5:600. r.s 10. dinh. 6. gr.	6:000. r.s 11. dinheir.
	1694. no Brazil.	105:600. r.s	112:640. r.s	7:040. r.s	7:600. r.s
D. Joaõ V.		89:600. r.s 22. q. 2. gr.	96:000. r.s 22. quil.	5:600. r.s 10. dinh. 6. gr.	6:000. r.s 11. dinheir.

MAPPA CHRONOLOGICO DO:

Ordem.	Nomes.	Nasceo.			Morreo.	
		A.	M.	D.	A.	M.
I.	D. Henrique I.	1035		.	1112	Nov.
II.	D. Affonso I.	1109	Jul.	25	1185	Dez.
III.	D. Sancho I.	1154	Nov.	11	1211	Mar.
IV.	D. Affonso II.	1185	Abr.	23	1223	Mar.
V.	D. Sancho II.	1202	Sept.	8	1248	Jan.
VI.	D. Affonso III.	1210	May.	5	1279	Fev.
VII.	D. Diniz.	1261	Oit.	9	1325	Jan.
VIII.	D. Affonso IV.	1291	Fev.	8	1357	May.
IX.	D. Pedro I.	1320	Abr.	8	1367	Jan.
X.	D. Fernando.	1345	Oit.	31	1383	Oit.
XI.	D. Joaõ I.	1357	Abr.	11	1433	Ag.
XII.	D. Duarte.	1391	Oit.	31	1438	Sept.

MAPPA CHRONOLOGICAS.

Ordem.	Nomes.	Nasceo.			Governou em somma.		
		A.	M.	D.	A.	M.	D.
XIII.	D. Affonso V.	1432	Jan.	15	0	0	0
XIV.	D. Joaõ II.	1455	May.	3	17	2	28
XV.	D. Manoel.	1469	May.	31	0	0	0
XVI.	D. Joaõ III.	1502	Jun.	6	0	0	0
XVII.	D. Sebastiaõ.	1554	Jan.	20	0	0	0
XVIII.	D. Henrique II.	1512	Jan.	31	0	0	0
XIX	Os Filippes II. III. IV.	.	.	.	0	0	0
XX.	D. Joaõ IV.	1604	Mar.	18	0	0	0
XXI.	D. Affonso VI.	1643	Ag.	21	0	0	0
XXII.	D. Pedro II.	1648	Abr.	26	8	5	9
XXIII.	D. Joaõ V.	1689	Oit.	22	0	0	0

INDICE

Das MEMORIAS que contém o primeiro Tomo.

MEMORIA I. *Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes*, por JOAQUIM DE FOYOS. Pag. - 1.

MEMORIA I. *Sobre a fórma do Governo, e Costumes dos Póvos, que habitáraõ o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarquia Portugueza*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - 16.

MEMORIA *Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - 31.

MEMORIA *Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra* Façanhas, *que expressamente se achaõ revogadas em algumas Leys, e Cartas de Doações, e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. liv. II. tit. 35. §. 26.* por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - - - - - - - - - 61.

MEMORIA *Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve*, POR FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - - - - - - - - - - - - - - - - - 74.

MEMORIA *Para dar huma idéa justa do que eraõ as Bebetrias, e em que differiaõ dos Coutos, e Honras*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - 98.

MEMORIA *Sobre qual foi a Epoca certa da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducçaõ, e os gráos de auctoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasiaõ se tracta toda a importante materia da Ord. liv. III. tit. 64.* Pelo dito. - - - - - - - - - - - - - - - 258.

MEMORIA *Sobre algumas Decadas ineditas de Couto*, por FR. JOAQUIM FORJAZ. - - - - - - - - - 339.

MEMORIA *Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas*, por FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - 344.

CA-

CATALOGO

Das Obras já impressas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas se vende brochada.

I. Breves Instrucções aos Correspondentes da Academia, sobre as remessas dos productos naturaes, para formar hum Museo Nacional. folheto 8.° - - -	120
II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da mesma. 1. vol. 4.°	480
III. Memoria sobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo mesmo Author. 1. vol. 4.°	480
IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - - -	960
V. Paschalis Josephi Mellii Freirii, Hist. Juris Civilis Lusitani Liber singularis, 1. vol. 4°. - - - - - - -	640
VI. Ejusdem Institution. Juris Civilis Lusitani 3. vol. 4.°	1440
VII. Osmîa, Tragedia coroada pela Academia. folh. 4.°	240
VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, folh. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - -	160
IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, composto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Sousa, 1. vol. 4.° - - - -	480
X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Lusitanicum Linnæanis nominibus illustratum, 1. vol. 8.° - - -	200
XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Astronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.°	360
O mesmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - -	360
O mesmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - -	360
O mesmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - -	360
XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Conquis-	

quis-

quistas, 3. vol. 4.º - - - - - - - - - - - - 2400

XIII. Collecçaõ de Livros ineditos de Historia Portugueza, dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonso V., e D. Joaõ II., 3. vol. fol. - 5400

XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes, mandados recopilar por ordem da Academia. folh. 8.º - gr.

XV. Tratado de Educaçaõ Fysica para uso da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Francisco de Mello Franco, Correspondente da mesma Sociedade, 1. vol. 4.º - - - 360

XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza, copiados dos originaes da Torre do Tombo com permissaõ de S. Magestade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia, pelo seu Correspondente Fr. Joaõ de Sousa. 1. vol. 4.º - - - - - - - - - - - - 480

XVII. Observações sobre as principaes causas da decadencia dos Portuguezes na Asia, escritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo, com o titulo de Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da mesma. 1. tom. *in* 8.º *mai.* - 480

XVIII. Flora Cochinchinensis: sistens Plantas in Regno Cochinchina nascentes. Quibus accedunt aliæ observatæ in Sinensi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac studio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyssiponensis Socii: Jussu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2 vol. *in* 4.º *maior.* 2400

XIX. Synopsis Chronologica de Subsidios, ainda os mais raros, para a Historia, e Estudo critico da Legislaçaõ Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por José Anastasio de Figueiredo, Correspondente do Número da mesma Academia. 2. vol. 4.º - - - - - - - - - - - - - - - - - - 1800

XX. Tratado de Educaçaõ Fysica para uso da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Francisco José de Almeida, Correspondente da mesma Sociedade. 1. vol. 4.º - - - - - 360

XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia. 1. vol. 8.º - - - 600

XXII. Advertencias sobre os abusos, e legitimo uso das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por Francisco Tavares, Socio Livre da mesma Acad. folh. 4.° 120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza. 2. vol. 4.° 1600

Estaõ debaixo do prélo as seguintes.

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.° vol.
Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegaçaõ Portugueza.
Diccionario da Lingua Portugueza.
Memorias de Litteratura Portugueza. 3°. vol.
Fontes Proximas do Codigo Filippino.

Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta; e em Coimbra, e Porto tambem pelos mesmos preços.